



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 37

Brasília - DF, quarta-feira, 25 de fevereiro de 2015



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	8
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	8
Ministério da Cultura.....	9
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	16
Ministério da Fazenda.....	17
Ministério da Integração Nacional.....	137
Ministério da Justiça.....	137
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	142
Ministério da Previdência Social.....	143
Ministério da Saúde.....	143
Ministério das Comunicações.....	154
Ministério das Relações Exteriores.....	156
Ministério de Minas e Energia.....	157
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	160
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	160
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	160
Ministério do Meio Ambiente.....	160
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	161
Ministério do Trabalho e Emprego.....	162
Ministério dos Transportes.....	163
Conselho Nacional do Ministério Público.....	165
Ministério Público da União.....	166
Poder Judiciário.....	169
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	295

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.161 (1)
ORÍGEN : ADI - 147199 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 7º e parágrafos da Lei nº 6.816/2007, do Estado de Alagoas. Impedido o Ministro Dias Toffoli. Ausente o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente), participando, em Lisboa, Portugal, do colóquio "O Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Nacional de Justiça: As Experiências Comparadas de Portugal e Brasil na Organização das Magistraturas", a convite da Academia de Jurisprudentes de Língua Portuguesa, fazendo, em seguida, visitas ao Conselho Superior da Magistratura e à Corte Constitucional daquele País. Falou, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (Vice-Presidente). Plenário, 30.10.2014.

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.816/2007 DE ALAGOAS, INSTITUINDO DEPOSITO PRÉVIO DE 100% DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA PROCESSUAL. ART. 22, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

Secretaria Judiciária
 JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
 Secretário

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 4, DE 2015

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 660**, de 24 de novembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União no mesmo dia, mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que dispõe sobre as tabelas de salários, vencimentos, soldos e demais vantagens aplicáveis aos servidores civis, aos militares e aos empregados oriundos do ex-Território Federal de Rondônia integrantes do quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 24 de fevereiro de 2015
 Senador RENAN CALHEIROS
 Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.407, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a realização, no exercício de 2015, de despesas inscritas em restos a pagar não processados e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964,

DECRETA :

Art. 1º No exercício financeiro de 2015, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda promoverá, no prazo de até cinco dias após a data de publicação deste Decreto, o bloqueio, em conta contábil específica do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi, dos restos a pagar não processados dos órgãos e entidades do Poder Executivo federal inscritos até o exercício de 2014.

Art. 2º As unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas poderão desbloquear, até 30 de junho de 2015, os restos a pagar não processados, desde que, até essa data, seja iniciada a execução das despesas, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

§ 1º Para as despesas inscritas em restos a pagar não processados em 2013 e 2014, cuja execução não tenha previsão de início até 30 de junho de 2015, os órgãos setoriais de planejamento, orçamento e administração ou equivalentes deverão:

I - avaliar quais as despesas cujo empenho entendam necessário manter; e

II - requerer a manutenção do empenho das despesas de que trata o inciso I, com as devidas justificativas, à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda até 30 de abril de 2015.

§ 2º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional deverão se manifestar conjuntamente, até 15 de junho de 2015, sobre a possibilidade de desbloqueio dos restos a pagar previstos no § 1º e informarão às unidades gestoras responsáveis para que efetuem o desbloqueio até 30 de junho de 2015.

§ 3º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional darão ciência ao Grupo de Trabalho Interministerial para Acompanhamento de Gastos Públicos do Governo Federal - GTAG, instituído pelo Decreto de 28 de janeiro de 2015, sobre a manifestação de que trata o § 2º.

§ 4º A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará, até a data de encerramento no Siafi do mês de junho de 2015, o cancelamento automático dos saldos de empenhos de restos a pagar que não foram desbloqueados pelas unidades gestoras.

Art. 3º Ficam excluídos do disposto neste Decreto os saldos dos restos a pagar inscritos referentes a dotações orçamentárias destinadas ao atendimento das seguintes despesas:

I - decorrentes de emendas individuais discriminadas com identificador de Resultado Primário 6;

II - do Ministério da Saúde;

III - do Ministério da Educação financiadas com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; e

IV - do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC inscritas após 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os Ministérios que possuem saldos dos restos a pagar não processados inscritos após 31 de dezembro de 2013 referentes a dotações orçamentárias do PAC deverão informar, até 30 de abril de 2015, à Secretaria de Orçamento Federal e à Secretaria do Tesouro Nacional, com as devidas justificativas, a data de previsão de início das despesas cuja execução ainda não tenha iniciado, nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 93.872, de 1986, sob pena de bloqueio após a data de encerramento no Siafi do mês de junho de 2015.

Art. 4º Cabe às unidades gestoras responsáveis pela execução das despesas averiguar o atendimento das condições especificadas neste Decreto, inclusive por meio da solicitação das informações necessárias aos órgãos ou unidades convenientes.

Art. 5º Cabe à Controladoria-Geral da União e aos demais órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal zelar pelo cumprimento do disposto neste Decreto e adotar as providências para a responsabilização dos dirigentes e dos servidores que praticarem atos em desacordo com as disposições nele contidas.

Art. 6º A Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria do Tesouro Nacional, no âmbito de suas competências, poderão expedir normas complementares para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Joaquim Vieira Ferreira Levy
Nelson Barbosa

DECRETO Nº 8.408, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para dispor sobre a divulgação de informações relativas aos programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 3º

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VIII - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC; e

IX - programas financiados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

§ 8º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Controladoria-Geral da União, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego disporá sobre a divulgação dos programas de que trata o inciso IX do § 3º, que será feita, observado o disposto no Capítulo VII:

I - de maneira individualizada;

II - por meio de informações consolidadas disponibilizadas no sítio na Internet do Ministério do Trabalho e Emprego; e

III - por meio de disponibilização de variáveis das bases de dados para execução de cruzamentos, para fins de estudos e pesquisas, observado o disposto no art. 13." (NR)

Art. 2º O Ministério do Trabalho e Emprego compartilhará suas bases de dados relativas aos programas de que trata o inciso IX do § 3º do art. 7º do Decreto nº 7.724, de 2012, com órgãos e entidades do Poder Executivo federal, quando sua utilização for relevante para a execução de outras políticas públicas, observado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Manoel Dias
Nelson Barbosa
Valdir Moysés Simão

DECRETO Nº 8.409, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Promulga o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 2004.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foi firmado o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, em Brasília, em 20 de agosto de 2004;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 286, de 18 de setembro de 2008; e

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de outubro de 2008, nos termos de seu Artigo 10;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Guatemala para a Prevenção e o Combate ao Tráfico Ilícito de Migrantes, firmado em Brasília, em 20 de agosto de 2004, anexo a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Lecker Vieira

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA GUATEMALA PARA A PREVENÇÃO E O COMBATE AO TRÁFICO ILÍCITO DE MIGRANTES

A República Federativa do Brasil

e

A República da Guatemala
(adiante designados como "os Estados Contratantes"),

Considerando que ambos os Estados Contratantes são também Estados-Partes do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Com-

bate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea (Convenção de Palermo de 2000), e que entrou em vigor em 28 de janeiro de 2004;

Tendo em conta a necessidade de desenvolver os laços de cooperação entre os Estados Contratantes no que respeita à prevenção e ao combate ao tráfico ilícito de migrantes;

Considerando a importância de que se reveste a troca de experiências e de informações em matéria de controle de fluxos migratórios, a fim de prevenir e combater a ação das organizações que atuam no tráfico ilícito de migrantes,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1 Objeto

O presente Acordo tem por objeto o intercâmbio de experiências, informações e demais formas de cooperação em matéria de controle de fluxos migratórios, com o fim de promover a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de migrantes.

ARTIGO 2 Cooperação na Área da Formação

Os Estados Contratantes, por intermédio das autoridades adiante designadas, cooperarão entre si no desenvolvimento de ações de formação teórica e prática em matérias diretamente relacionadas com o controle de estrangeiros e a circulação de pessoas, nomeadamente:

a) sistemas jurídicos e práticas processuais;

b) sistemas informáticos, com ênfase em bancos de dados e fluxo de informações;

c) documentação falsa e/ou falsificada; e

d) procedimentos para detecção de pessoas em situação migratória irregular.

ARTIGO 3 Cooperação na Área da Migração

Os Estados Contratantes acordam o intercâmbio de experiências relativas aos procedimentos de fiscalização migratória nos seus postos mistos e nos seus controles móveis de fronteiras.

ARTIGO 4 Visitas Técnicas

Para a realização dos fins do presente Acordo, serão efetuadas visitas técnicas, entre os Estados Contratantes, de funcionários ou outro pessoal em serviço nos respectivos órgãos, especialmente nos postos de fronteira.

ARTIGO 5 Intercâmbio de Informações

1. Os Estados Contratantes procederão ao intercâmbio de informações e de experiências para efeitos de prevenção de fluxos migratórios irregulares, combate a organizações e atividades relacionadas com o tráfico ilícito de migrantes.

2. Com essa finalidade, serão estabelecidos canais privilegiados de comunicação, incluindo o recurso às novas tecnologias, nomeadamente o correio eletrônico, de forma a obter dados atualizados e em tempo real.

3. O intercâmbio de informações previsto no presente artigo observará a legislação interna de cada um dos Estados Contratantes, especialmente a relativa à proteção de dados pessoais e à privacidade das pessoas.

ARTIGO 6 Execução do Acordo

As autoridades responsáveis pela execução do presente Acordo são:

a) na República Federativa do Brasil: o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça e a Coordenação-Geral de Polícia de Imigração (CGPI), do Departamento de Polícia Federal (DPF) do Ministério da Justiça;

b) na República da Guatemala: a Direção-Geral de Migração do Ministério de Governo, e a Direção-Geral de Assuntos Consulares e Migratórios do Ministério das Relações Exteriores

ARTIGO 7 Disponibilidade Orçamentária

As ações de cooperação que se levem a cabo com base no presente Acordo se realizarão de acordo com a disponibilidade orçamentária dos Estados Contratantes.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES
Coordenador de Produção
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



ARTIGO 8 Solução de Controvérsias

As controvérsias que surjam em decorrência da aplicação do presente Acordo deverão ser resolvidas por entendimento direto entre as Autoridades responsáveis por sua aplicação ou, se solicitado por qualquer delas, em reunião a ser convocada por via diplomática.

ARTIGO 9 Revisão

O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer dos Estados Contratantes. As alterações entrarão em vigor nos termos previstos no Artigo 10.

ARTIGO 10 Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após a data da recepção da segunda notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno nos Estados Contratantes necessários para o efeito.

ARTIGO 11 Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por período indeterminado.

2. Qualquer dos Estados Contratantes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo.

3. A denúncia deverá ser notificada ao outro Estado Contratante, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito 90 (noventa) dias após a recepção da respectiva notificação.

4. As ações em curso não serão afetadas pela denúncia do presente Acordo.

Feito em Brasília, em 20 de agosto de 2004, em um original nas línguas portuguesa e espanhola, ambos fazendo igualmente fé.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA GUATEMALA
Jorge Briz Abularach
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 8.410, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Promulga o Acordo de Cooperação sobre o Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, firmado em Brasília, em 29 de novembro de 2004.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão celebraram, em Brasília, em 29 de novembro de 2004, um Acordo de Cooperação sobre o Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 708, de 23 de outubro de 2009; e

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional, em 30 de julho de 2010, nos termos do primeiro parágrafo de seu Artigo 10;

DECRETA :

Art. 1º Fica promulgado o Acordo de Cooperação sobre o Combate à Produção, Consumo e Tráfico Ilícito de Drogas e Substâncias Psicotrópicas, entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, firmado em Brasília, em 29 de novembro de 2004, anexo a este Decreto, que será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo, assim como ajustes complementares que, nos termos do art. 49, **caput**, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Mauro Luiz Jecker Vieira

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO SOBRE COOPERAÇÃO NO COMBATE À PRODUÇÃO, CONSUMO E TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS

O Governo da República Federativa do Brasil
e

O Governo da República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

Expressando preocupação com a expansão do tráfico ilícito de drogas, substâncias psicotrópicas e substâncias precursoras (doravante "drogas") e seu abuso;

Entendendo que o tráfico ilícito de drogas e substâncias precursoras constitui uma séria ameaça à saúde e bem estar dos seus povos;

Tomando em consideração o espírito da Convenção sobre Drogas Psicotrópicas de 1961, emendada pelo Protocolo de 1972, da Convenção sobre substâncias psicotrópicas de 1971 e da Convenção das Nações Unidas sobre Tráfico Ilegal de Drogas e Substâncias Psicotrópicas de 1988, bem como os demais instrumentos jurídicos internacionais que regem a matéria;

Cientes do interesse mútuo em adotar medidas eficientes contra o tráfico ilícito de drogas e substâncias precursoras;

Considerando o caráter transnacional do tráfico ilícito de drogas e sua produção;

Em conformidade com as legislações nacionais e normas de direito internacional;

Acordam o que segue:

ARTIGO 1 Objetivo e Definição

1. As Partes Contratantes, por meio do presente instrumento, acordam intensificar a cooperação não apenas no combate à produção, ao tráfico e ao abuso no uso de substâncias que podem causar dependência física ou neurológica, assim como das substâncias precursoras, mas também no controle de seu comércio legal, e tratamento e reabilitação social dos dependentes químicos.

2. Para os propósitos deste instrumento jurídico, o termo "droga" significará as substâncias listadas e descritas nas Convenções da Organização das Nações Unidas que regem o assunto.

ARTIGO 2 Autoridades Competentes

1. A cooperação advinda do presente instrumento será realizada por meio de contatos diretos entre as autoridades competentes das Partes Contratantes, seus representantes autorizados, ou por meio de canais diplomáticos.

2. Autoridades competentes da República Islâmica do Paquistão:

a) Ministério do Controle de Entorpecentes (principal coordenador); e

b) Força Anti-Narcótico.

3. Autoridades competentes da República Federativa do Brasil:

a) Ministério das Relações Exteriores (principal coordenador);

b) Departamento da Polícia Federal (redução da oferta, cooperação policial); e

c) Secretaria Nacional de Políticas Antidrogas - SENAD (redução da demanda).

ARTIGO 3 Escopo da Cooperação

Para atingir os objetivos mencionados no Artigo 1, as autoridades designadas pelas Partes Contratantes poderão agir em seu nome, conduzindo as seguintes atividades, entre outras:

a) Troca de informações na área de inteligência para identificação do cultivo e processamento de plantas a partir das quais se produzem drogas ilícitas; regulação e monitoramento da produção, importação, estocagem, distribuição e venda de precursores, produtos químicos e solventes essenciais que podem ser empregados na produção de drogas ilícitas;

b) Troca de informações policiais e jurídicas sobre a produção e tráfico de drogas ilícitas, incluindo informações sobre crimes conexos com o tráfico ilícito de drogas cometidos ou organizados para serem cometidos no território da outra Parte Contratante; pessoas suspeitas de convivência com o tráfico ilícito de drogas; fatos concretos ou eventos conexos com o tráfico ilícito de drogas ou intenção relativa ao tráfico ilícito no território de uma das Partes Contratantes;

c) Envio, após requisição da outra Parte Contratante, de informações policiais de traficantes de drogas e de organizações ou indivíduos envolvidos no tráfico ilícito de drogas ou crimes associados;

d) Troca de informações sobre sentenças judiciais prolatadas contra traficantes de drogas e organizações envolvidas no tráfico ilícito de drogas e atividades associadas;

e) Troca de informações sobre rotas, métodos e meios empregados pelos traficantes de drogas;

f) Troca de informações sobre estrutura, pessoal, campo de atividade, organização e contratos entre grupos criminais envolvidos em atividades transnacionais relacionadas ao tráfico internacional de drogas e precursores;

g) Troca de informações sobre métodos de ocultação e dissimulação de drogas e precursores, empregados em todas as fases da produção e transporte;

h) Troca de informações sobre os sistemas jurídicos, programas e experiências nos campos do combate às drogas e internamento;

i) Elaboração de projetos conjuntos, especialmente na área de pesquisas científicas e tecnológicas, com ação coordenada contra o tráfico ilícito, abuso no uso de droga que conduz à dependência física ou psicológica, tráfico ou descaminho de precursores químicos, e o tratamento, reabilitação e reinserção social dos usuários de droga e dependentes químicos;

j) Cooperação na implementação de políticas públicas e medidas para reduzir a demanda por drogas ilícitas por meio de ações preventivas, tratamento, reabilitação e reinserção social dos usuários e dependentes químicos;

k) Cooperação na elaboração e implementação de programas educacionais públicos adequados dirigidos à crescente consciência pública e ao senso de "responsabilidade compartilhada" por todos os segmentos da sociedade e governo, em todos os níveis, no que for relativo aos esforços ao combate do uso de drogas;

l) Cooperação em investigações policiais em matérias relativas ao tráfico ilícito de drogas e precursores por uma Parte Contratante quando requisitado pela outra Parte Contratante;

m) Cooperação no combate ao tráfico ilícito de drogas e seus precursores, incluindo a inspeção legal das cargas em consignação e o controle sobre o comércio;

n) Troca de documentos legislativos e material similar, dados estatísticos e recomendações concernentes ao tráfico ilícito de drogas e precursores, incluindo controle sobre o tráfico lícito;

o) Cooperação na capacitação mútua;

p) Assistência técnica na análise das estatísticas, dados, espécimens e outros materiais relativos ao tráfico de drogas;

q) Realização de pesquisas científicas conjuntas sobre todos os aspectos relacionados ao tráfico internacional de drogas e precursores;

r) Trocas de espécimens retirados do tráfico ilícito e dos resultados das análises.

ARTIGO 4 Confisco de Propriedade

1. As Partes Contratantes podem adotar medidas que julguem necessárias para identificar, apreender, reter ou confiscar bens derivados do tráfico de drogas.

2. Em casos nos quais o confisco de bens resulte de assistência mútua entre as Partes Contratantes, seja de operações conjuntas, seja de assistência material efetivamente concedida, o material apreendido da atividade ilícita será dividido entre as Partes Contratantes, de acordo com os procedimentos previamente estabelecidos pelas Partes Contratantes.

ARTIGO 5

Modos de Requisição e Prestação de Assistência

1. A prestação de assistência dentro do estipulado no presente instrumento será feita mediante requisição ou iniciativa de uma das Partes Contratantes.

2. Requisição para prestação de assistência será enviada por escrito ou por meios técnicos de transmissão de texto.

3. Em casos urgentes, uma requisição verbal por telefone poderá ser aceita. No entanto, deverá ser seguida por forma escrita ou por meios técnicos de transmissão de texto dentro de 3 dias.

4. Quando os meios técnicos de transmissão da informação tiverem sido usados, e também em caso de dúvida relativa à autenticidade ou conteúdo da solicitação recebida, a Parte Contratante requerida poderá requisitar confirmação por escrito da Parte Contratante requerente.

5. A requisição de assistência deverá conter:

- Nome da autoridade competente da Parte Contratante requerente;
- Nome da autoridade competente da Parte Contratante requerida;
- Breve declaração da essência da solicitação e sua base legal; e
- Outras informações necessárias para sua execução.

6. A Parte Contratante requerida tomará todas as medidas para a pronta e completa resposta à requisição. Todas as requisições deverão ser respondidas o mais rápido possível, de preferência dentro de 30 dias da data de seu recebimento.

7. A Parte Contratante requerida poderá permitir representantes autorizados da Parte requerente a estarem presentes em seu território enquanto a requisição estiver sendo atendida, uma vez que a legislação interna seja respeitada.

ARTIGO 6

Salvaguardas

1. Em casos excepcionais, quando a requisição for rejeitada ou não puder ser atendida pela Parte Contratante requerida, esta última deverá informar imediatamente a Parte Contratante requerente, por escrito, sobre a impossibilidade e sobre as razões que a impediram de atender a solicitação, bem como devolver imediatamente os documentos originais.

2. Caso a Parte Contratante requerida considere o atendimento da solicitação como atentatória à sua soberania, ou como ameaça à segurança ou a outro interesse essencial do país, ou ainda contrarie a legislação interna do país, ela poderá recusar-se a atender a solicitação completamente ou em parte.

3. Caso a Parte Contratante requerida considere que o imediato atendimento da solicitação pode impedir julgamento criminal ou outra ação jurídica levada em curso em seu território, ela poderá suspender o atendimento da solicitação ou condicioná-lo à observância de condições consideradas como necessárias para o atendimento da solicitação, depois de consultas com a Parte Contratante requerente. Se esta última concordar com as condições sugeridas, a requisição deverá ser atendida.

ARTIGO 7

Proteção de Informações

1. Nenhuma Parte Contratante poderá transferir a uma terceira parte informação, dados, documentos ou meios técnicos recebidos em virtude deste Acordo sem a prévia permissão, por escrito, da Parte Contratante de que tais informações forem originárias.

ARTIGO 8

Realização de Objetivos

1. Com vistas à realização dos objetivos aqui delineados, os representantes de ambas as Partes Contratantes deverão encontrar-se periodicamente, assim que solicitados por qualquer uma das Partes, através dos canais diplomáticos, a fim de:

a) Fazer recomendações aos governos sobre programas de ação conjunta a serem elaborados pelas autoridades competentes de cada país, em conformidade com as disposições aqui mencionadas;

b) Avaliar o nível de execução dos programas de ação supra mencionados;

c) Estabelecer canais eficientes de comunicação entre as agências competentes de cada país que sejam diretamente responsáveis pelo combate à produção, tráfico e consumo das drogas ilícitas e substâncias causadoras de dependência física ou psicológica;

d) Discutir planos direcionados à prevenção ao uso de drogas, à luta contra o tráfico ilícito e ao tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de droga e dependentes químicos; e

e) Fazer recomendações, quando necessário, sobre a implementação deste Acordo.

2. Para o propósito de implementação deste Acordo, qualquer Parte Contratante poderá propor o intercâmbio de especialistas, a fim de facultar o mútuo conhecimento de oportunidades e com vistas a incrementar a capacidade de combate à produção e ao comércio de drogas ilícitas ou substâncias que causam dependência física ou psicológica, bem como ao tráfico e uso ilícito de precursores químicos.

3. As Partes Contratantes poderão organizar seminários, palestras ou apresentações conjuntas elaboradas com o fito de intensificar a cooperação e estimular o intercâmbio de experiências e de informação.

ARTIGO 9

Disposições Finais

1. As Partes Contratantes serão responsáveis pelos custos advindos da execução do presente Acordo nos territórios de seus respectivos países, exceto se for acordado de outra maneira pelas Partes em casos específicos.

2. As Partes Contratantes deverão ser responsáveis pelas despesas relativas a viagens oficiais e estada de seus representantes no território da outra Parte Contratante.

3. Visitas oficiais de representantes da Parte Contratante requerente deverá ser feita com prévio consentimento da Parte Contratante requerida.

4. As formas concretas de cooperação supra mencionadas e, em particular, o seu financiamento serão determinados por acordo mútuo.

5. As provisões contidas no presente acordo não afetarão os direitos e obrigações das Partes em relação a acordos internacionais.

ARTIGO 10

Entrada em vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor na última das datas em que as Partes Contratantes tiverem notificado mutuamente, pelos canais diplomáticos, do cumprimento dos requisitos constitucionais/legais a fim de que este Acordo possa ter vigência plena em ambos os países. Este Acordo será válido por prazo indeterminado, a não ser que uma das Partes Contratantes expresse, por escrito, sua intenção de denunciá-lo.

2. Qualquer divergência na interpretação e aplicação do presente Acordo deverá ser resolvida por meio dos canais diplomáticos.

3. Este Acordo será emendado por consenso mútuo das Partes Contratantes, por meio de troca de notas diplomáticas.

4. Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação para a outra Parte Contratante, por meio de canais diplomáticos. Tal denúncia será válida após prazo de 6 meses a contar da data de recebimento da notificação pela outra Parte Contratante. Qualquer requisição de assistência durante esse termo deverá ser atendida pela Parte Contratante requerente.

Em vista do que precede, os representantes das Partes Contratantes, legalmente autorizados pelos seus respectivos Governos, firmaram este Acordo.

Feito em Brasília, em 29 de novembro de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente válidos. Em caso de interpretação divergente do texto, prevalecerá a versão em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Celso Amorim
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DO PAQUISTÃO

Khurshid M. Kasuri
Ministro das Relações Exteriores

DECRETO Nº 8.411, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a extinção do Consulado do Brasil em Puerto Suarez e a criação do Consulado do Brasil em Puerto Quijarro, no Estado Plurinacional da Bolívia.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 27, **caput**, inciso XIX, e art. 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 60 do Anexo I ao Decreto nº 7.304, de 22 de setembro de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica extinto o Consulado do Brasil em Puerto Suarez, no Estado Plurinacional da Bolívia.

Art. 2º Fica criado o Consulado do Brasil em Puerto Quijarro, no Estado Plurinacional da Bolívia.

Art. 3º A localidade de que trata o art. 2º fica incluída na Tabela de Fatores de Conversão de Índices de Indenização de Representação no Exterior, a que se refere o art. 11 do Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, com o Fator de Conversão 10.

Art. 4º O Anexo I ao Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo a este Decreto.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Mauro Luiz Lecker Vieira

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 1.018, de 23 de dezembro de 1993)

"ANEXO I**ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA**

- Consulado-Geral em Santa Cruz de la Sierra;
- Consulado-Geral em Cochabamba;
- Consulado em Cobija;
- Consulado em Guayaramerin;
- Consulado em Puerto Quijarro;

....." (NR)

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da MGO Rodovias - de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.125395/2014-01,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia BR-050/GO, localizados no Município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, necessários à execução das obras de implantação de interseção no km 163+100m, cujas coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 273/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º Fica a MGO Rodovias - Concessionária de Rodovias Minas Gerais Goiás S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Betim, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.107126/2014-55,

**D E C R E T A :**

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Fernão Dias S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Fernão Dias, BR-381/MG, localizados no Município de Betim, Estado de Minas Gerais, necessários à complementação da execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 487+327m e o km 488+207m, cujas coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 281/2014, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2014.

Art. 2º Fica a concessionária Autopista Fernão Dias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária BR-040 S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.085131/2014-08,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária BR-040 S.A., o imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situado à margem da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, localizado no Município de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P04, no km 173+000m.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto P_00, de coordenadas E=390414.831m e N=8015557.419m; deste, segue confrontando com João Alexandre Pimenta Ferrari, com azimute de 65º12'17" e distância de 57,92m até o ponto P_01, de coordenadas E=390467.409m e N=8015581.708m; deste, segue confrontando com João Alexandre Pimenta Ferrari, com azimute de 96º13'00" e distância de 105,65m até o ponto P_02, de coordenadas E=390572.439m e N=8015570.268m; deste, segue confrontando com João Alexandre Pimenta Ferrari, com azimute de 130º08'40" e distância de 57,77m até o ponto P_03, de coordenadas E=390616.601m e N=8015533.021m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com azimute de 276º53'41" e distância de 100,00m até o ponto P_04, de coordenadas E=390517.324m e N=8015545.026m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, com azimute de 276º53'41" e distância de 103,24m até o ponto P_00, de coordenadas E=390414.831m e N=8015557.419m; fechando, assim, o perímetro com 424,58m e a área com 4.795,17m².

Art. 2º Fica a Concessionária BR-040 S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária BR-040 S.A., o imóvel que menciona, localizado no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.093435/2014-31,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária BR-040 S.A., o imóvel delimitado pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situado à margem da Rodovia Presidente Juscelino Kubitschek, BR-040/MG, localizado no Município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação da Praça de Pedágio P10, no km 642+850m.

Parágrafo único. Inicia-se o perímetro no ponto P 00, localizado nas coordenadas E= 624250.462m e N= 7703354.389m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 195º27'37" e distância de 44,74m, até o ponto P 01, de coordenadas E=624238.535m e N=7703311.266m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 196º28'03" e distância de 57,87m, até o ponto P 02, de coordenadas E=624222.131m e N=7703255.772m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 194º12'43" e distância de 93,85m, até o ponto P 03, de coordenadas E=624199.090m e N=7703164.794m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 179º51'33" e distância de 55,36m, até o ponto P 04, de coordenadas E=624199.226m e N=7703109.437m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 170º56'34" e distância de 50,77m, até o ponto P 05, de coordenadas E=624207.217m e N=7703059.304m; deste, segue confrontando com a faixa de domínio da Rodovia BR-040/MG, com azimute de 161º34'36" e distância de 47,44m, até o ponto P 06, de coordenadas E=624222.212m e N=7703014.291m; deste, segue confrontando com a empresa Lagartixa Agropecuária Ltda., com azimute de 319º05'10" e distância de 86,79m, até o ponto P 07, de coordenadas E=624165.369m e N=7703079.880m; deste, segue confrontando com a empresa Lagartixa Agropecuária Ltda., com azimute de 332º07'07" e distância de 71,56m, até o ponto P 08, de coordenadas E=624131.902m e N=7703143.137m; deste, segue confrontando com a empresa Lagartixa Agropecuária Ltda., com azimute de 7º28'54" e distância de 110,71m, até o ponto P 09, de coordenadas E=624146.317m e N=7703252.902m; deste, segue confrontando com a empresa Lagartixa Agropecuária Ltda., com azimute de 46º03'33" e distância de 92,58m, até o ponto P 10, de coordenadas E=624212.977m e N=7703317.143m; deste, segue confrontando com a empresa Lagartixa Agropecuária Ltda., com azimute de 33º42'56" e distância de 51,38m, até o ponto P 11, de coordenadas E=624241.495m e N=7703359.878m; deste, segue confrontando com Adilson Resende Vieira, com azimute de 121º28'23" e distância de 10,51m, até o ponto P 00; fechando, assim, o perímetro com 773,56m e a área com 16.080,81m².

Art. 2º Fica a Concessionária BR-040 S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação da área de terreno e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Jujubim, Estado de São Paulo.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.054435/2012-53,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da concessionária Autopista Régis Bittencourt S.A., os imóveis delimitados pelas coordenadas topográficas descritas a seguir, excluídos os bens de domínio público, situados às margens da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, localizados no Município de Jujubim, Estado de São Paulo, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo de acesso e retorno em desnível no km 332+000m:

I - área 1 - inicia-se o perímetro no ponto 1, de coordenadas N= 7348857,168689 e E= 284780,463971, constituído pelos segmentos relacionados: segmento 1 - 2, em linha reta com azimute de 9º6'6" e distância de 8,28m; segmento 2 - 3, em linha reta com azimute de 38º20'26" e distância de 4,73m; segmento 3 - 4, em linha reta com azimute de 43º17'8" e distância de 5,75m; segmento 4 - 5, em linha reta com azimute de 44º24'54" e distância de 6,18m; segmento 5 - 6, em linha reta com azimute de 42º32'41" e distância de 3,61m; segmento 6 - 7, em linha reta com azimute de 42º11'5" e distância de 9,02m; segmento 7 - 8, em linha reta com azimute de 47º5'0" e distância de 5,88m; segmento 8 - 9, em linha reta com azimute de 51º11'57" e distância de 4,77m; segmento 9 - 10, em linha reta com azimute de 61º11'51" e distância de 13,8m; segmento 10 - 11, em linha reta com azimute de 65º8'58" e distância de 4,82m; segmento 11 - 12, em linha reta com azimute de 55º56'3" e distância de 4,72m; segmento 12 - 13, em linha reta com azimute de 61º30'54" e distância de 10,30m; segmento 13 - 14, em linha reta com azimute de 56º6'24" e distância de 3,05m; segmento 14 - 15, em linha reta com azimute de 47º35'12" e distância de 4,22m; segmento 15 - 16, em linha reta com azimute de 29º58'7" e distância de 3,40m; segmento 16 - 17, em linha reta com azimute de 14º45'52" e distância de 6,11m; segmento 17 - 18, em linha reta com azimute de 23º52'38" e distância de 7,14m; segmento 18 - 19, em linha reta com azimute de 52º13'49" e distância de 5,21m; segmento 19 - 20, em linha reta com azimute de 48º37'56" e distância de 15,87m; segmento 20 - 21, em linha reta com azimute de 49º31'36" e distância de 0,51m; segmento 21 - 22, em linha reta com azimute de 111º53'10" e distância de 12,34m; segmento 22 - 23, em linha reta com azimute de 115º43'53" e distância de 9,12m; segmento 23 - 24, em linha reta com azimute de 114º52'49" e distância de 2,23m; segmento 24 - 25, em linha reta com azimute de 113º58'32" e distância de 5,48m; segmento 25 - 26, em linha reta com azimute de 119º3'51" e distância de 7,74m; segmento 26 - 27, em linha reta com azimute de 121º5'20" e distância de 5,33m; segmento 27 - 28, em linha reta com azimute de 243º11'30" e distância de 10,29m; segmento 28 - 29, em linha reta com azimute de 243º9'54" e distância de 5,50m; segmento 29 - 30, em linha reta com azimute de 243º7'36" e distância de 6,65m; segmento 30 - 31, em linha reta com azimute de 243º2'45" e distância de 9,95m; segmento 31 - 32, em linha reta com azimute de 242º54'25" e distância de 6,56m; segmento 32 - 33, em linha reta com azimute de 242º45'1" e distância de 5,95m; segmento 33 - 34, em linha reta com azimute de 242º36'4" e distância de 3,69m; segmento 34 - 35, em linha reta com azimute de 242º27'35" e distância de 4,17m; segmento 35 - 36, em linha reta com azimute de 242º18'17" e distância de 3,61m; segmento 36 - 37, em linha reta com azimute de 242º8'54" e distância de 3,56m; segmento 37 - 38, em linha reta com azimute de 241º58'19" e distância de 3,89m; segmento 38 - 39, em linha reta com azimute de 241º47'34" e distância de 3,17m; segmento 39 - 40, em linha reta com azimute de 241º33'42" e distância de 5,34m; segmento 40 - 41, em linha reta com azimute de 241º17'39" e distância de 3,88m; segmento 41 - 42, em linha reta com azimute de 241º4'18" e distância de 3,33m; segmento 42 - 43, em linha reta com azimute de 240º48'26" e distância de 4,78m; segmento 43 - 44, em linha reta com azimute de 240º28'23" e distância de 4,90m; segmento 44 - 45, em linha reta com azimute de 240º10'17" e distância de 3,44m; segmento 45 - 46, em linha reta com azimute de 239º54'16" e distância de 4,18m; segmento 46 - 47, em linha reta com azimute de 239º39'39" e distância de 3,62m; segmento 47 - 48, em linha reta com azimute de 239º26'39" e distância de 4,46m; segmento 48 - 49,

Presidência da República**DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

MENSAGEM

Nº 39, de 24 de fevereiro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados, concluída em Viena, em 23 de agosto de 1978.

Nº 40, de 24 de fevereiro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Helênic sobre Extradicação, assinado em Atenas, em 3 de abril de 2009.

Nº 41, de 24 de fevereiro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para Intercâmbio de Informações e Cooperação em Segurança Pública, assinado em Montevideú, em 30 de maio de 2011.

Nº 42, de 24 de fevereiro de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana, celebrado em Cádiz, em 16 de novembro de 2012.

CASA CIVIL**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Em 24 de fevereiro de 2015

Entidade: AR CERTSEC, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB

Processos nºs: 00100.000297/2012-27 e 00100.000298/2012-71

Acolhe-se as Notas nºs 082 e 099/2015/APG/PFE-ITI/PGF/AGU que opinam pelo deferimento dos pedidos de alteração de endereço da Instalação Técnica da AR CERTSEC, vinculada à AC VALID BRASIL e AC VALID RFB listado abaixo, para as Políticas de Certificados credenciadas.

AR	ENDERECO
CERTSEC	Anterior: Avenida Presidente Vargas, 583, Salas 714 e 715, Centro, Rio de Janeiro-RJ
	Novo: Avenida Presidente Vargas, 583, Sala 1420, Centro, Rio de Janeiro-RJ

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 423, de 20 de fevereiro de 2015, publicada no D.O.U. nº 35, Seção 1, p. 2, de 23 de fevereiro de 2015, em seu Art. 1º, inciso III, **onde se lê**: "no de caso convênios ou contratos de repasse com entidades privadas ..." **leia-se**: "no caso de convênios ou contratos de repasse com entidades privadas ...".

SECRETARIA DE PORTOS**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS****DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 10, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 50309.002810/2013-37.

Empresa penalizada: Paolo Garabugio - ME, CNPJ nº 07.624.602/0001-69. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 337,50, por cometimento da infração tipificada no art. 21, inciso IV, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ de 19/6/2012.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente**DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 11, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 50309.001681/2014-41.

Empresa penalizada: Nacional Transportes Marítimos Ltda., CNPJ nº 06.555.805/0001-88. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, por cometimento das infrações tipificadas nos incisos I, II, III e V, art. 21, da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ de 19/6/2012.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO
Superintendente**UNIDADE REGIONAL DE BELÉM****DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 37, DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

Processo nº 50305.000474/2014-17.

Empresa penalizada: Majonav Transporte Fluvial da Bacia Amazônica Ltda., CNPJ nº 04.199.014/0001-34. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso IV, do art. 24 da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ, de 11/12/2009.

RONI PEREZ DE MELLO
Chefe Substituto**UNIDADE REGIONAL DE PARANAGUÁ****DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 3, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

Processo nº 50313.002424/2014-67

Empresa penalizada: Louis Dreyfus Commodities Brasil S.A., CNPJ nº 47.067.525/0054-10. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso VI do art. 32 da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

GILBERTO PEREIRA VANES
Chefe**UNIDADE REGIONAL DE PORTO VELHO****DESPACHO DE JULGAMENTO Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2015**

Processo nº 50307.002239/2014-51.

Empresa penalizada: I. A. Feitosa - ME, CNPJ nº 63.734.891/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: Aplicação de penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 6.125,00, por cometimento da infração tipificada no art. 24, inciso XX, da norma aprovada pela Resolução nº 1.558-ANTAQ de 3/2/2009.

PAULO SÉRGIO DA SILVA CUNHA
Chefe**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO
ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO
DE MERCADO****PORTARIA Nº 459, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Reclassifica o Aeroporto João Durval Carneiro (SNJD) para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

OS SUPERINTENDENTES DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO E DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente os arts. 39, inciso XLI, e 41, inciso XXVI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores, tendo em vista o disposto nos arts. 38, inciso I, do Regimento Interno mencionado, e 28 do Anexo à Portaria nº 306/GC5, de 25 de março de 2003, e na Portaria nº 1592/GM5, de 7 de novembro de 1984, e considerando o que consta do processo nº 00065.168660/2014-46, resolvem:

Art. 1º Promover a seguinte alteração na tabela contida no art. 1º da Portaria nº 2007/SRE/SIA, de 26 de agosto de 2014:

I - Reclassificar o Aeroporto João Durval Carneiro (SNJD), localizado em Feira de Santana/BA, da 4ª para a 3ª Categoria para fins de cobrança de tarifas aeroportuárias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT
Superintendente de Regulação Econômica
e Acompanhamento de MercadoFABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI
Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária**PORTARIAS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ACOMPANHAMENTO DE MERCADO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 39, inciso XXXVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com suas alterações posteriores, tendo em vista o disposto na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, resolve:

Nº 461 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária AERO AGRÍCOLA CAMBARÁ LTDA - EPP, CNPJ nº 03.485.392/0001-14, com sede social em Posse (GO), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.118180/2014-13.

Nº 462 - Autorizar, por 12 (doze) meses, o funcionamento jurídico da sociedade empresária INTERNACIONAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME, CNPJ nº 05.968.024/0001-52, com sede social em Posse (GO), como empresa de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola. Processo nº 00058.118150/2014-17.

Estas Portarias entram vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA****PORTARIAS DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve

Nº 31 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário DOUGLAS DELPUBEL- CRMV/SC nº 4933, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000750/2013-99 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 336 de 30/09/2011.

Nº 32 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário LEONARDO CERESOLI BAPTISTELLA- CRMV/SC nº 4982, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.003373/2013-40 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 231 de 13/07/2011.

Nº 33 - Cancelar a pedido do interessado a habilitação concedida ao médico veterinário ALEX SILVA MARQUEZI- CRMV/SC nº 5235, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, conforme Processo nº 21050.000888/2014-79 no Estado de Santa Catarina. Fica revogada a Portaria nº 106 de 14/04/2014.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária TAMARA REGINA VIMIEIRO, inscrito no CRMV/SC sob nº 6457, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) do Processo nº 21050.000394/2015-75 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

15-0044 - Vitrines
Processo: 01580.006113/2015-92
Proponente: República Pura Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 01.369.211/0001-69
Valor total aprovado: R\$ 4.330.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3441-X conta corrente: 17.598-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0046 - O Renascimento do Parto 2
Processo: 01580.071473/2014-84
Proponente: Molotov Filmes e Produções Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 17.430.831/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.971.255,50
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 25.076-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
15-0047 - 171 - Me Engana Que Eu Gosto
Processo: 01580.004851/2015-03
Proponente: C R Produções - Foto, Cine-Vídeo Ltda. - EPP
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 05.780.593/0001-70
Valor total aprovado: R\$ 990.822,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 941.280,90
Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 7.956-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
15-0045 - Pedidos Incríveis
Processo: 01580.095557/2014-11
Proponente: Radar Cinema e Televisão Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.947.857/0001-49
Valor total aprovado: R\$ 2.068.320,25
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.621-9
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 464.904,23
Banco: 001- agência: 2434-1 conta corrente: 5.620-0
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos do art. 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.
15-0050 - Contra Todos
Processo: 01580.007001/2015-59
Proponente: Vereda Internacional Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 09.112.697/0001-67
Valor total aprovado: R\$ 5.300.000,00
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.035.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.159-6
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9.158-8
Prazo de captação: até 31/12/2018.
Art. 4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE VOGAS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 110, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
1413091 - A Menina do Rio
Cooperativa Paulista de Teatro
CNPJ/CPF: 51.561.819/0001-69
Processo: 01400081857201486
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 477.069,65
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 30/12/2015
Resumo do Projeto: Esta proposta consiste na criação, ensaio, montagem e 30 (trinta) apresentações do espetáculo para a infância e juventude "A MENINA DO RIO", que percorrerá 4 (quatro) estados brasileiros e 15 (quinze) cidades, onde serão realizadas 2 (duas) apresentações e uma oficina em cada uma delas, totalizando 30 (trinta) apresentações. As cidades contempladas pelo projeto serão: Indaiatuba-SP, Sumaré-SP, Itu-SP, Salto-SP, Monte Mor-SP, Capivari-SP, Valinhos-SP, Vinhedo-SP, Louveira-SP, Piracicaba-SP, Vargem Bonita-SC, Joaçaba-SC, Santa Luzia-MG, Porto Alegre-RS e Balneário Pinhal-RS. "A MENINA DO RIO" faz parte da comemoração dos quase trinta anos de existência da Cia. Sylvia Que Te Ama Tanto. Nele será dada continuidade a de pesquisa de linguagem da cena contemporânea e no trabalho com a temática ambiental.
1414183 - Ação Formativa BIBLIOTECA DO CORPO@ 2015
Associação doa Artistas Amigos da Praça
CNPJ/CPF: 11.416.041/0001-80
Processo: 01400092895201464
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 737.412,50
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 18/12/2015
Resumo do Projeto: Ação formativa e de extensão do projeto Biblioteca do Corpo@ que foi criado e desenvolvido pelo coreógrafo e dançarino Ismael Ivo. O projeto pretende concessão de 15 bolsas de estudos para bailarinos visando sua participação em processo de formação e criação de um espetáculo de dança durante o Impulstanz Festival na cidade de Viena/Austria e posterior circulação por até quatro cidades do interior do estado de São Paulo.
1414166 - Espetáculo Teatral A GAIOLA
Tres Ideias e Soluções Culturais
CNPJ/CPF: 11.661.520/0001-61
Processo: 01400092875201493
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 469.128,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar a montagem e execução do espetáculo teatral infantil construído a partir do livro "A Gaiola" de Adriana Falcão, com roteiro adaptado pela própria Adriana Falcão juntamente com a diretora Duda Maia. O espetáculo será encenando por dois atores-cantores, uma vez que parte da poesia de Adriana será transformada em canções originais. Realizar temporada na cidade do Rio de Janeiro no período de 2 (dois) meses.
1414078 - PARA MAHAL
Guinada Produções de Eventos Sociais e Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 07.707.644/0001-63
Processo: 01400092786201447
Cidade: Brasília - DF;
Valor Aprovado R\$: R\$ 150.501,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Este projeto pretende dar continuidade a pesquisa desenvolvida pelo Coletivo Tombado sobre o contexto hilstiano, a Dramaturgia Aberta e a ocupação de espaços urbanos não convencionais, além da exploração das novas mídias. Desta forma, esta iniciativa cultural prevê ações que fomentem a pesquisa do coletivo, sua estruturação e criação de repertório. O grupo surgiu em 2011 a partir do espetáculo intitulado "Para onde vão os trens?" que adaptou para o teatro um romance o livro "Tu não te moves de ti", de Hilda Hilst, cuja temporada foi realizada na Eubiose, um espaço não convencional. Em 2013 o grupo apresentou o seu 2º espetáculo "Palácio de Tábuas" que ocupou o museu do Catetinho. No ano corrente o coletivo preparou seu 3º espetáculo "Museu Vivo - a mem SerS"
1414178 - Projeto Celebrando a Vida - A Práxis da Dança Nodimarkes Reis Ribeiro
CNPJ/CPF: 092.196.988-03
Processo: 01400092890201431
Cidade: Varginha - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 68.699,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 20/12/2015
Resumo do Projeto: Realizar na cidade de Varginha MG oficinas de dança circular, de salão e de rua, nos núcleos citados no campo "Etapas", (associações, conselhos comunitários, etc.), promover workshop de dança de rua, nos CAIC' s 1 e 2. Atendendo assim a todas as faixas etárias, no período de fevereiro a dezembro de 2015, com apresentações ao término de cada semestre.
1413641 - TANTO MAR - Homenagem à Dorival Caymmi
Caldeira Produção da Cultura Ltda - ME
CNPJ/CPF: 20.050.628/0001-09
Processo: 01400082490201418
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 92.000,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 30/08/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Tanto Mar - Homenagem à Dorival Caymmi" consiste em: -Temporada do espetáculo teatral infantil - "Tanto Mar" - no teatro do Centro Cultural do Banco do Nordeste do Brasil (BNB) em Fortaleza-CE. A Temporada será de tres finais de semana - com uma apresentação por dia (sexta-feira, sábado e domingo) Total: 9 apresentações. - 4 workshops de teatro de voz/canto para teatro ; - 4 workshops de teatro de animação; O espetáculo e' criação livre da atriz Cris Miguel, elaborado a partir do conteúdo das canções praieiras de Dorival Caymmi. Utilizando teatro

de bonecos, a atriz da vida a Três pescadores: Maurino, que encontra um peixe encantado - Dadá, que adora inventar histórias fantásticas - Zeca, pescador solitário que faz um pedido para Rainha do Mar para encontrar um amor. Toda programação gratuita.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
1414199 - Herdeiros do Futuro
Associação Criança Feliz
CNPJ/CPF: 00.688.029/0001-08
Processo: 01400092911201419
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado R\$: R\$ 215.950,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto "Herdeiros do Futuro" se propõe realizar uma Orquestra de Câmara e Coral, utilizando a música como forma estratégica de efetivar a garantia de direitos de crianças, adolescentes e jovens em vulnerabilidade social da cidade de Caxias do Sul. Será utilizado a metodologia participativa e sociointeracionista de intervenção a fim de estimular habilidades e atitudes no "serviço de convivência e fortalecimento de vínculos", preconizado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais". O projeto será desenvolvido nas instalações própria da Associação Criança Feliz - ACF, onde estão localizadas as salas para desenvolver as oficinas de percussão, violino, violão e canto coral. Serão realizadas 2 (duas) apresentações no ano, atendendo as contrapartidas de lei.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
1413690 - As Geometrias da Transformação - O Concreto e o Neo Concreto - Itinerância - Fase IV - França
Pinacoteca do Rio de Janeiro - Instituto Cultural Sérgio Fa-

del
CNPJ/CPF: 00.766.545/0001-03
Processo: 01400082549201478
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 5.821.388,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Realização da Fase IV da itinerância da exposição de artes plásticas "As Geometrias da Transformação - O Concreto e o Neo Concreto", programada para o primeiro semestre de 2015 na Pinacothèque de Paris, na França. A exposição, inicialmente montada no Museu Nacional de Brasília em 2012, já esteve no Museu de Arte do Rio - MAR em 2012 e no Museu de Arte Moderna de São Paulo em 2013. Nesta Fase estarão reunidas cerca de 110 obras dos mais expressivos artistas brasileiros relacionados com o concretismo e o neoconcretismo.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
1414287 - Asas de um Sonho
Track & Marketing - Comunicação e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 07.304.605/0001-15
Processo: 01400093004201497
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 60.535,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 30/09/2015
Resumo do Projeto: Publicar um livro infantil de imagens e sem texto intitulado provisoriamente como "Asas de um Sonho, uma viagem com Santos Dumont", de autoria e ilustrações de André Ceolin, onde as ilustrações contam a história de um menino que sempre foi fascinado por aviões. Os livros são para crianças entre 6 a 8 anos.
Tiragem: 3.000 livros

1414358 - CAIXA-PARQUE - Ibirapuera 60 anos
IKREK EDIÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 15.570.312/0001-08
Processo: 01400093083201436
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 293.974,96
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 27/11/2015
Resumo do Projeto: Edição de cinco livros de artistas que tomam o Parque do Ibirapuera como tema, buscando explorar sua história e suas características. As edições comporão uma caixa que guardará, além das peças gráficas, textos de apresentação e contextualização, em homenagem aos 60 anos do Parque em 2014.

1414380 - Cultura em Páginas
Fundação Educar DPaschoal de Benemerência e Preservação da Cultura e Meio Ambiente.
CNPJ/CPF: 59.013.433/0001-24
Processo: 01400093111201415
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 520.694,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Com o objetivo de continuar promovendo cultura através do incentivo à leitura e transmissão de valores, a Fundação Educar propõe o projeto "Cultura em Páginas", que consiste na produção de 13 títulos paradigmáticos de literatura infanto-juvenil, com histórias inéditas para serem ofertados gratuitamente através de pedidos realizados no site da Educar. Serão produzidos 39.000 exemplares para atender vários estados brasileiros. A distribuição dos títulos não onera o projeto, uma vez que conta com a parceria de transportadoras engajadas no estímulo à cultura em parceria com a Fundação Educar. Além disso, a Fundação disponibilizará os livros para acesso online, dando a opção para qualquer leitor fazer o download gratuito pelo site www.educardpaschoal.org.

1414206 - Implantação e compra de acervo da Biblioteca do Centro Cultural do MTC
Minas Tênis Clube
CNPJ/CPF: 17.217.951/0001-10
Processo: 01400092918201431
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 842.819,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O projeto destina-se a prover e a capacitar plenamente o espaço da Biblioteca do Centro Cultural do



Minas Tênis Club dando-lhe condições físicas, técnicas, mobiliárias e tecnológicas adequadas para a recepção do acervo bibliográfico, hemerográfico, fotográfico e audiovisual atualmente sediados no Centro de Memória do Minas Tênis Clube. Além disso pretende-se ampliar o acervo bibliográfico desta biblioteca, tornando-a capaz de subsidiar plenamente as práticas de leitura,

150124 - Laércio Luiz - Simbioses e Enigmas
Instituto Memória do Cotidiano
CNPJ/CPF: 10.355.328/0001-84
Processo: 01400000147201544
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado R\$: R\$ 195.853,90
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: O livro se constituirá obra madura, como uma extensão do fantástico e reconhecido trabalho do artista. Distribuído em órgãos emuladores da cultura, escolas e universidades que detém cursos de artes em todo o Estado de Santa Catarina, o livro levará arte, informação e beleza a um extenso grupo de pessoas ligadas às artes, bem como divulgará uma obra que, em breve tempo, imortalizará seu autor

150277 - O Guia do Violão
RICARDO FERREIRA DIAS
CNPJ/CPF: 743.176.797-87
Processo: 0140000316201546
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 119.600,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015
Resumo do Projeto: Esta proposta prevê a elaboração, impressão e distribuição do livro O Guia do Violão (título provisório), pelo luthier Ricardo Dias, há 29 anos atuando na área. O livro ensina, de maneira didática e bem humorada e dispondo de ilustrações especialmente elaboradas para ele, a maneira correta de conservar e cuidar dos instrumentos da família Violão, suas diferentes apresentações ("de aço", "12 cordas", "popular", "7 cordas", etc.), além de cavaquinhos, violas, bandolins e outros. Na obra, o violonista (tanto erudito quanto popular) poderá também encontrar curiosidades, dados sobre a história da luteria, dicas de paliativos para problemas emergenciais mais frequentes, além de opiniões de outros especialistas, expondo a média das soluções mais comuns.

150057 - O Livro do Baleiro
Rama de Oliveira
CNPJ/CPF: 323.470.588-78
Processo: 01400000078201579
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 203.893,80
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 01/12/2015
Resumo do Projeto: Livro de fotografias e textos de um recorte de dois anos na carreira de shows do cantor e compositor Zeca Baleiro. O livro vai unir a linguagem artística da fotografia - imagens diferenciadas da sensibilidade de uma fotógrafa atenta que registra através de um olhar oblíquo um cotidiano para além do grande espetáculo - ao texto testemunhal do artista sobre a vida na estrada ao completar 18 anos de carreira em 2015.

1410312 - O Resgate Histórico e Cultural do Transporte e Segurança Patrimonial (Título provisório)
CULTURA SUSTENTAVEL EDITORACAO LTDA.
CNPJ/CPF: 15.031.400/0001-31
Processo: 01400064385201405
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 328.900,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Livro de arte e cultura com o resgate histórico e cultural da Segurança Patrimonial no Brasil, em 1967 o Brasil entrou no mercado de segurança privada, antes disso esse tipo de serviço era considerado Paramilitar. Além do livro de arte com tiragem de 3.000 exemplares (Bilingue) teremos também um aplicativo de Ipad interativo e um Hot Site para democratizar o acesso

1414208 - OS BANHOS NAS DIVERSAS CULTURAS
Francisco Gilmar de Lima Chaves
CNPJ/CPF: 190.006.263-15
Processo: 01400092920201418
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado R\$: R\$ 353.386,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Publicar um livro álbum sobre os banhos nas diversas culturas constituído de textos e documentação iconográfica desde a pré-história até a contemporaneidade.

150266 - Panfletos da Nova Era: arquivo vivo de Jorge Mautner

Dois + Dois Comunicação Ltda.
CNPJ/CPF: 07.981.845/0001-54
Processo: 0140000305201566
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: R\$ 632.048,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: No primeiro ano do projeto Panfletos da Nova Era: arquivo vivo de Jorge Mautner, reunimos itens de diferentes mídias que pertenciam ao acervo do artista, amigos e instituições no Brasil e nos Estados Unidos. Este material foi organizado e digitalizado, e foi publicado no portal Panfletos da Nova Era. Propomos os seguintes desdobramentos: 1. Manutenção do portal Panfletos da Nova Era e tradução do conteúdo para o inglês: a) manutenção da estrutura mínima administrativa, física e virtual do portal; b) pesquisa, catalogação, digitalização e publicação da produção atual e recuperada de Jorge Mautner; c) tradução para o inglês de todos os posts e vídeos do Portal e de trechos das obras literárias de Jorge Mautner. 2. Publicação de BOX com 5 livros dedicados à obra de Mautner.

1414217 - Projeto cultural Criança que lê constrói uma sociedade melhor a cada página.

Marli Cordeiro de Andrade
CNPJ/CPF: 027.913.146-10
Processo: 01400092920201411
Cidade: Capelinha - MG;
Valor Aprovado R\$: R\$ 74.524,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: Distribuir gratuitamente a coleção cultural 'As minhas aventuras com Lili e Tedy' composta por 10 livros p/ ler, desenhar e colorir, fomentando a prática da Pseudoleitura como tema transversal, para o alunado da Educação Infantil das redes municipais de ensino e APAEs.

150429 - Um Pouco da História de Limeira
José Eduardo Heflinger Júnior
CNPJ/CPF: 772.927.588-00
Processo: 01400000517201543
Cidade: Limeira - SP;
Valor Aprovado R\$: R\$ 127.440,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 31/12/2015

Resumo do Projeto: O projeto Um Pouco da História de Limeira (Pessoa Física): Editoração de 3000 exemplares de livro bilingue de José Eduardo Heflinger Júnior, alusivo à história da cidade de Limeira SP. Trata-se da publicação da história de município turístico, pioneiro na emissão de Cartas de Libertação de Escravos, Berço da Imigração Europeia, Pioneiro na Exportação de laranjas para a Europa. Apesar da riqueza documental, a cidade adotou uma lenda que foi difundida como História documental. Obra baseada em originais captados no Arquivo Público do Estado de São Paulo, arquivos de Itu, Piracicaba, Santos, Limeira, Rio Claro, Biblioteca Nacional, do Museu Imperial de Petrópolis e acervos particulares, brasileiros e europeus. O livro ostenta 200 imagens raríssimas será de grande utilidade aos cientistas e curiosos

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26 , § 1º)

1410319 - Domínio Público
Felipe de Oliveira Rodrigues
CNPJ/CPF: 117.329.446-52
Processo: 01400064391201454
Cidade: Nova Lima - MG;
Valor Aprovado R\$: 55920,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 28/09/2015

Resumo do Projeto: Este projeto visa a produção de um recital de música popular e poemas em domínio público. O recital será integrado, no palco, pelo cantor Felipe de Oliveira e o violonista Daniel Nazareth. No repertório, ambos transitarão pelo cancionário popular, dando ênfase ao regionalismo e passando por canções recolhidas do folclore, do samba de roda baiano, das festas tradicionais, do Vale do Jequitinhonha, do congado, da maruja e do candombe. As canções serão entrecortadas por poemas que tratem de temas enraizados no imaginário popular, como a questão da diversidade cultural, a presença africana na nossa cultura e o sertão.

1411287 - Projeto Portal Music 2 link.
claudio zimmer martins
CNPJ/CPF: 023.921.727-65
Processo: 01400074716201415
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado R\$: 77750,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 02/09/2015

Resumo do Projeto: O portal Music 2 link é o primeiro website voltado à geração de renda para compositores antigos e novos, bem como a divulgação de profissionais e empresas ligadas ao universo da música. O espaço para a divulgação destes profissionais (compositores, músicos) e suas obras será gratuito.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26 , § 1º)
1414198 - OFICINAS ARTÍSTICAS DE MANIPULAÇÃO DE CERAMICA PLASTICA COM BREVE EXPOSIÇÃO LOCAL EVANIRA MAÇANEIRO
CNPJ/CPF: 920.257.499-53
Processo: 01400092910201474
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado R\$: 55000,00
Prazo de Captação: 25/02/2015 à 30/11/2015

Resumo do Projeto: Esta proposta foi elaborada em consonância com o Plano Municipal de Cultura do município de Joinville/SC que visam o fomento da disseminação do conhecimento e saberes nas periferias da cidade e o engajamento das atividades em sintonia com a Cadeia Produtiva da Economia Criativa e suas nuances. Baseado nisto o objetivo é promover e capacitar (jovens artistas e interessados em artes plásticas e artesanato) através de 06 oficinas de manipulação (06 turmas distintas, com 03h de duração cada), a técnica de utilização do POLYMER CLAY ou CERAMICA PLASTICA em variadas performances que podem comportar e/ou complementar peças artísticas e/ou artesanais com inteira singularidade dentro dos princípios das ARTES PLÁSTICAS e em consolidação com o ARTESANATO local e ao final das oficinas breve exposição das artes nas comunidades envolvidas.

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º

do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
08 4530 - Restauração do Conjunto de Edificações de Madeira - Igreja de Água Branca
Instituto ArquBrasil
CNPJ/CPF: 07.777.407/0001-79
PR - Curitiba
Valor Complementar em R\$: 71.483,00

PORTARIA Nº 112, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

14 7355 - DANCIDADE - Festival de Dança e Performances
Da Rin Produção e Iluminação Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 00.148.633/0001-41
BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/10/2015
14 4597 - Cantos Peregrinos
Eliene Madalena Dutra Narduchi
CNPJ/CPF: 282.022.367-20
RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/01/2015 a 31/03/2015
14 5722 - Aquário
COCACHIM PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 08.331.322/0001-25

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015
14 9015 - Erva Santa, Sabor de Frida
PRITATI PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 17.868.893/0001-94

RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 8787 - Clube das Desapegadas.
Marília Gonzaga da Matta
CNPJ/CPF: 517.419.207-44

RJ - Niterói
Período de captação: 01/01/2015 a 30/11/2015
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18)

14 8355 - Projeto Música e Cidadania
Associação Cultural, Social e Cívica dos Amigos e Integrantes da Banda Conselheiro Mayrink
CNPJ/CPF: 14.224.560/0001-34

SP - Mairinque
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 9188 - Plano Anual de Atividades Fundação Solidarieidade
Fundação Solidarieidade
CNPJ/CPF: 81.652.513/0001-89

PR - Campo Magro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 2621 - Farrancho Homenageia Grandes Nomes da Música Gaúcha em Show Instrumental
MEP PRODUÇÕES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.240.056/0001-28

SC - Rio Negrinho
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10331 - Tudo é Jazz on the beach 2015
ACL - Associação de Cultura Livre
CNPJ/CPF: 07.847.976/0001-43

MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10715 - Festival da Vida 2015
ACL - Associação de Cultura Livre
CNPJ/CPF: 07.847.976/0001-43

MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/01/2015 a 30/09/2015

14 10536 - Orquestra Criança Cidadã - Plano Anual de Atividades 2015
ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CRIANÇA CIDADÃ
CNPJ/CPF: 05.994.449/0001-36
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
14 10740 - ALELUIA É NATAL! - 10ª EDIÇÃO
Associação de Amigos da Pinacoteca Benedito Calixto
CNPJ/CPF: 06.115.706/0001-85
SP - Santos
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)
14 10684 - FOTOGRAFIA em GALERIA VIVA
SALVADOR
Da Rin Produção e Iluminação Artística Ltda.
CNPJ/CPF: 00.148.633/0001-41
BA - Salvador

Período de captação: 01/01/2015 a 31/05/2015
14 7255 - IN FOCO
Demétria Filippidis
CNPJ/CPF: 230.470.709-20
PR - Curitiba
Período de captação: 01/01/2015 a 30/09/2015
14 11725 - Exposição | Formas e Cores
Gama Produções Ltda
CNPJ/CPF: 28.720.670/0001-00
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 3401 - CASA DO CHORO - Finalização e Equipamentos
Instituto Casa do Choro
CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/01/2015 a 30/06/2015

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
14 11078 - Expedição Piauí - O Sol do Equador
Panorama Produções Culturais LTDA
CNPJ/CPF: 19.754.636/0001-57
PE - Recife
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

ANEXO II

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)
14 4584 - Futuro Colorido em Angra dos Reis
Silvana Maria da Rocha
CNPJ/CPF: 618.223.889-53
SC - Itajaí
Período de captação: 01/01/2015 a 31/12/2015

PORTARIA Nº 113, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Tornar público a relação de projetos, incentivados por meio da Lei 8.313/91, que DESCUMPRIU(RAM) o objeto no âmbito deste Ministério, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 80 da Instrução Normativa/ MinC nº 01 de 24/06/2013, publicada no Diário da Oficial União de 01/07/2013, constantes no anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

Pronac	Nome do Projeto	Proponente	CNPJ / CPF	Objeto
134276	VIVER NO CAMPO - TEATRO ITINERANTE	PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. - ME	72.783.608/0001-40	Produzir e estrear um espetáculo teatral, itinerante e gratuito, em espaços abertos e de fácil acesso, como praças e parques, tendo como público crianças entre 08 e 12 anos, alunos de escolas municipais e estaduais. Buscando como objetivo oferecer diversão, arte e cultura a estudantes que geralmente não tem acesso a estas atividades. Serão realizadas 64 apresentações no total.

PORTARIA Nº 114, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
05-5698	O Automóvel no Brasil dos Anos 1960	Conteúdo Participações e Serviços Teatrais LTDA	Edição de um livro contando como era o automóvel nos primórdios da indústria nacional, o público para cada tipo de automóvel e as suas possíveis utilizações, através de modelos que foram importantes.	05.945.247/0001-02	453.990,92	353.196,53	353.196,53
06-5744	Programa Dramaturgias CCBB-2007	Expressão e Arte Comunicação LTDA	Este projeto teve por objetivo a realização do Programa Dramaturgias CCBB em 2007: é um projeto que manterá um público fiel e interessado nos rumos da dramaturgia, fomentando o espaço para discussões em torno das tendências e criação da produção dramaturgica contemporânea, que promovem a cultura e os rumos do teatro à todos	05.509.598/0001-62	590.700,00	473.040,00	160.000,00
04-1533	Salve e Viva O São João de Santo Antonio de Jesus-Parte II	CAFEBOI Empreendimentos Artísticos Musicais e Agrários	Promover o resgate, reconstrução, revitalização, promoção, divulgação e preservação da tradicional Feira do Porto	01.251.444/0001-62	354.890,35	226.204,18	49.000,00
05-9670	Jean Paul Marat ou a Hora Em Que Perdemos a Cabeça	Anima Projetos Culturais LTDA	O projeto visou dar continuidade ao trabalho de pesquisa da Normada Cia de Arte por Fabio Cordeiro, apresentando o espetáculo "Jean Paul Marat ou a hora em que perdemos a cabeça".	00.566.488/0001-19	87.076,00	87.076,00	60.000,00
09-0528	Alô... Alô? 100 Anos de Carmen Miranda-Itinerância	Tema Eventos Culturais S/C LTDA	Propôs levar para 11 importantes cidades brasileiras 2 diferentes shows dedicados à memória da grande cantora. Em cada show, uma dupla de intérpretes apresentou determinada face do repertório de Carmen.	97.453.393/0001-20	1.469.900,00	1.310.680,00	723.445,60
05-5544	Francis Hime - Turnê 2006	Vermelha Produções Artísticas LTDA	Realizou uma turnê em 2006 de Francis Hime com 11 espetáculos pelas principais cidades e teatros do país.	28.317.949/0001-39	787.900,30	787.900,30	200.000,00
07-8028	Apoio Para as Atividades do Pró-Música / 2008	Centro Cultural Pró-Música	Visou a manutenção dos grupos criados pelo Pró-Música, realização de concertos e festivais, concursos de cordas e piano e exposições de artes plásticas, com isso expandir a produção artística da cidade de Juiz de Fora - MG.	17.141.029/0001-96	571.160,00	562.510,00	133.510,00
05-0409	Festival Internacional de Teatro de São José do rio Preto - Edição 2005	FAPERP - Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	O projeto realizou uma programação cultural na área teatral e de dança, no período de 15 a 24 de julho na cidade de São José do Rio Preto/SP por meio do Festival Internacional de Teatro de São José do Rio Preto. Oficinas, cursos, debates e workshops com artistas e grupos convidados para a classe artística local.	01.577.672/0001-27	1.743.465,00	869.715,00	300.000,00
06-0424	Hyperbolikos - Cia Corpos Nômades	Cooperativa Paulista de Teatro	Este projeto teve como objetivo, apresentar o espetáculo Hyperbolikos em cidades do Brasil, no período de março a dezembro de 2006, promovendo workshop e bate-papo em cada, tendo 3 apresentações por cidades.	51.561.819/0001-69	156.555,17	149.954,89	39.000,00
10-7215	MANA - O Poder de Transformação é a Joia de Ser Humano Mulher do Oco Sem fim	Aeroplano Editora e Consultoria Ltda.	Publicação de arte, com curadoria e textos de Heloísa Buarque de Holanda, sobre a obra artística de Mana Bernardes. A publicação será composta por 200 fotos que retratam a obra da artista, que comemora 15 anos de sua produção, no campo da joalheria contemporânea, do design e das artes-plásticas.	02.433.467/0001-50	332.940,00	253.594,00	150.000,00
06-0420	Reforma do Presbitério da Catedral Metropolitana de Porto Alegre	Mitra da Arquidiocese de Porto Alegre	Reformar o espaço litúrgico da Catedral Metropolitana de Porto Alegre, transformando o atual espaço do presbitério em capela do santíssimo.	92.858.000/0078-24	134.668,00	208.890,32	208.890,00



07-1115	Besouro Cordão - de - Ouro - São Paulo	JLM Produções Artísticas Ltda.	Realização de temporada do espetáculo "Besouro Cordão - de - Ouro", na cidade de São Paulo, que homenageia o baiano Waldemar de tal, um dos maiores capoeiristas de todos os tempos. A direção é de João das Neves e a trilha sonora de Paulo César Pinheiro.	05.500.952/0001-98	605.200,00	573.870,00	250.000,00
07-7727	Viva México	Milka Wolff	Realização de espetáculo cênico intitulado "Viva México", com produção de cenários, figurinos e coreografias com a direção geral da estilista e artista plástica Milka Wolff em Porto Alegre/RS.	096.200.520-72	328.158,00	327.675,61	131.800,00
10-1001	Música Instrumental na Praça	Vera Fonseca Paulino	Este projeto tem como objetivo divulgar a arte da música instrumental mineira, rica em harmonia e timbres, através de show em praça pública, e promover novos talentos da MPB.	705.696.816-34	198.150,00	198.150,00	198.150,00
05-5282	Pró-Música em Concerto - Temporada 2006	Cora Pavan de Oliveira Capparelli	Tem como objetivo o desenvolvimento da música erudita em Uberlândia e circunvizinhança, tornando um polo musical com reconhecimento em âmbito nacional.	418.533.856-20	99.349,46	99.349,46	99.349,46
06-10402	O Natal do Nosso Mundo	NA CAIXA PROMOCOES LTDA	Realização do Festival de Natal na Estação Encantada, com acesso gratuito e duração de oito dias, onde serão realizadas oficinas com atrações lúdicas, apresentações de corais, peças teatrais e shows, na cidade de Belo Horizonte/MG.	07.324.093/0001-59	1.111.036,29	1.915.915,00	1.909.968,71
04-4633	Capoeira e Cidadania	ASSOCIACAO VIKING	Realização de oficinas para 70 pessoas, que visam preparar e elevar a autoestima de jovens e adolescentes de diversas camadas sociais de Curitiba e região metropolitana, tendo a prática da capoeira como meio de Educação, Cultura, Capacitação Direcionada e História. Realização de espetáculos e rodas de capoeira em espaços culturais alternativos de Curitiba e região metropolitana, sempre com acesso gratuito para as comunidades.	75.214.718/0001-80	114.001,57	172.183,00	172.183,00
09-3062	VIII Concurso de Piano Prof. Edna Bassetti Habith	Universidade Livre da Cultura	O projeto VIII Concurso de Piano Prof. Edna Bassetti Habith propõe a realização de um concurso de piano em nível nacional, com o objetivo principal de revelar novos talentos pianísticos.	10.505.300/0001-86	157.025,00	157.025,00	45.000,00
09-0513	Adriana Varejão	Editora de Livros Cobogó Ltda	O projeto Adriana Varejão consiste na edição e publicação de um livro de arte, em edição bilingue, que abordará mais de 100 obras da artista e sete ensaios críticos, visando atingir não só o público intelectual, mas também aqueles que apreciam e valorizam a arte e os artistas brasileiros.	08.929.767/0001-01	641.734,40	461.395,00	461.395,00
09-6731	Camarote Andante 2010	Tag Produções e Eventos Ltda	Realizar apresentações do cantor e compositor Carlinhos Brown e banda no carnaval de Salvador 2010.	05.055.610/0001-06	741.950,00	709.445,00	334.000,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	CPF/CNPJ	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
06-11362	Zimbo Trio Sinfônico + Villa Lobos e Tom Jobim	Arte Viva Produções Artísticas LTDA	Gravação de CD e DVD com o objetivo de registrar as grandes obras de Villa Lobos e Tom Jobim, com a participação da Orquestra Sinfônica Arte Viva e o Zimbo Trio.	72.680.044/0001-10	754.138,00	733.238,00	733.000,00
05-9688	Recuperação do Teatro Municipal Alderico Vieira Perdigão, São Carlos/SP	GERAR- Geração de Emprego Renda Apoio ao Desenvolvimento Regional	O projeto apresentou atividades e procedimentos relativos à recuperação do Teatro Municipal Dr. Alderico Vieira Perdigão, equipamento cultural da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, que consistiram na substituição de equipamentos e execução de projeto cenotécnico, bem como as atividades relativas à programação de inauguração do teatro já recuperado.	05.653.393/0001-56	2.613.882,00	2.296.840,05	1.607.788,03
09-7378	Artes Cênicas no 23º Inverno Cultural da Universidade Federal de São João Del Rei	Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei	Objetivou a divulgação das artes, da educação e do intercâmbio cultural entre artistas, artesãos, estudantes universitários, de ensino médio e fundamental, professores, profissionais da área cultural e demais pessoas interessadas de todas as regiões do Brasil.	05.418.239/0001-08	681.400,00	579.020,00	490.500,00
10-11254	Natal De Luz Niterói 2010	Companhia De Promoções E Eventos K S Ltda.	Evento De Natal Que Será Realizado No Campo De São Bento Na Cidade De Niterói - Rio De Janeiro - RJ Apresentação Do Show Violinos Mágicos Com A Família Lima Apresentação Com O Coral Princesas De Petrópolis Com A Regência Do Maestro Rodrigo. Com Iluminação Especial. Anunciando A Chegada Da Comemoração Das Festas De Natal E Final De Ano Na Cidade.	01.415.205/0001-09	343.751,00	334.051,00	334.000,00
10-10383	Música no Aeroporto 2011	Maria Eugenia Malagodi Eventos	Propomos a sequência do projeto Música no Aeroporto de 2010, que contou com mais de 70 músicos instrumentistas de diferentes estilos e técnicas apresentando seus trabalhos no saguão central do Aeroporto Internacional de Congonhas em SP. Estenderemos o projeto para o Aeroporto Santos Dumont, no RJ.	05.857.866/0001-37	1.134.639,81	1.132.119,81	1.132.119,81
04-1494	Antes - As Histórias da Pré-História	Marcelo Martins Mendonça	O projeto "Antes - As Histórias da Pré-História" consiste na realização de uma mostra contando as Histórias da Pré-História, nos trópicos usando para tal artefatos, objetos de arte, achados arqueológicos, documentação em Mídia, filmes, esqueletos de Mega Fauna, evidências históricas e da paisagem do Brasil de antes dos Índios, além de segmentos na área de cinema, música, teatro, dança e palestras, que estarão apresentando, nos meses da exposição.	01.528.535/0001-00	5.173.995,00	4.268.908,00	1.098.101,94
05-6495	Cinema em concerto/ Chubb In Concert	Ato Primo Produção Cultural Ltda.	O projeto tem por objetivo dar sequência ao projeto Cinema em Concerto com o conteúdo todo dedicado a história da música de cinema. Será executada pela Orquestra Experimental de Repertório algumas músicas mais importantes que serviram de suporte à imagens cinematográficas.	01.707.056/0001-43	376.930,00	306.030,00	158.500,87

RETIFICAÇÃO

Retificar o nome do proponente na portaria nº 828/14 de 18/12/2014, publicada no D.O.U. em 19/12/2014, Seção 1, referente ao Projeto "PIANO E BATUCADA"- Pronac: 149612.

Onde se lê: Uh Tererê Diversão e Arte Ltda.

Leia-se: UH TERERE DIVERSÃO E ARTE LTDA - EPP

Ministério da Defesa

**COMANDO DA MARINHA
TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL**
**ATA DA 6.953ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31, do Regimento Interno.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 28.846/2014 - Acidente da navegação envolvendo o NM "HR MARGARETHA", de bandeira liberiana, ocorrido no canal de acesso ao porto de Itajaí, Santa Catarina, em 16 de novembro de 2013.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Francisco José Memoria Hypólito (Prático).

Nº 28.308/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "CONFIANÇA V" com as balsas "MAJONAVE II" e "MAJONAVE VI", e o comboio integrado pelo Rb "JEAN FILHO LVII" com as balsas "JEANY SARON XXVIII", "ISABELE III" e "ESTADO DE TOCANTINS", ocorridos no rio Pará, nas proximidades do furo do Tajapurú, Breves, Pará, em 10 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Matias Leão Gomes (Comandante do comboio formado pelo Rb "CONFIANÇA V" com as

balsas "MAJONAVE II" e "MAJONAVE VI") José da Silva Mourão (Comandante do comboio formado pelo Rb "JEAN FILHO LVII" com as balsas "JEANY SARON XXVIII", "ISABELE III" e "ESTADO DE TOCANTINS").

Nº 28.642/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "PATATIVA II" e um passageiro, ocorridos nas proximidades da praia da Luz, Manaus, Amazonas, em 23 de junho de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Silva Morais (Comandante).

Nº 28.856/2014 - Acidente da navegação envolvendo as LM "PSYCO BOAT" e "MARIA CLARA", ocorrido no lago Paranoá, Brasília, Distrito Federal, em 04 de janeiro de 2014.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: Procuradoria Especial da Marinha. Representados: David dos Santos Caldas (Condutor da LM "MARIA CLARA") Ramon de Medeiros Dantas (Condutor da LM "PSYCO BOAT").



Proc. nº 28.409/13 - "TS ARROJADO" e outra
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Pedro Batista dos Santos
Advogado : Dr. Rafael Monteiro Lima (OAB/RJ 137.731)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.778/13 - "TITANIC"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ernesto Antunes Soares
Advogado : Dr. Roberto Viscainho Carretero (OAB/SP 246.055)
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.399/12 - "NORA" e outra
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : 1º Ten (T) Juliana Moura Maciel Braga.
Representado : Gentil Gouveia Nunes (Prop./Comandante)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais".
Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. Nº 28.402/13 - "SEM NOME"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Manuel Rosário de Oliveira Silva (Condutor)
Defensor : Nilson Gomes Oliveira Meireles (DPU/RJ)
Despacho : "Reabro a fase instrutória. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 28.617/14 - "JOCA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : CT (T) Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Ricardo Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Álvaro Alexander de Oliveira (OAB/MT 16.611)
Despacho : "Ao Representado para alegações finais".
Prazo : "10 (dez) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, de 23 de fevereiro de 2014.

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 26.466/2011 - "FAST TITAN" e Outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : 1º Ten. (T) Juliana Moura Maciel Braga
Representado : Roberto Ferreira Gonçalves
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha (OAB/RJ 61.673)
Representado : Edmar Bianchi Figueiredo
Advogado : Dr. Pedro José Viana Moreira (OAB/SP 134.440) e (OAB/ES 019.234)
Despacho : "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
AGRAVO nº 104/2014

Proc. nº 27.612/12 - "S. THIAGO"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Agravante : Alicio Lopes Filho
Advogado : Dr. Fernando Porto Filho (OAB/RJ -47.659)
Despacho : "Ao Representado George Alexander Galvão Szymanski, para conhecer do Agravo de fls. 271 e seguintes; e querendo manifestar-se."
Prazo : " 05 (cinco) dias."

Proc. 27.706/2012 - "PRADINHO II" e outra
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Rafael Yoshiaky Niimoto - Revel
Despacho : "Ao Representado Rafael Yoshiaky Niimoto para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias".

Proc. Nº 27.850/2013
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Péricles Travassos Ferreira
Advogado : Dr. Waldir Viegas da Costa (OAB/RJ nº 91.207)
Representado : José Benvido Pereira
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ nº 9.142)
Representado : Gilberto Cícero da Silva
Advogado : Dr. Thiago Santos Silva (OAB/SE nº 7545)
Despacho : "Aos Representados Gilberto Cícero da Silva, José Benvido Pereira e Péricles Travassos Ferreira, para alegações finais".
Prazo : " 10 (dez) dias."

Proc. nº 28.418/13 - Rb "MARIA FERNANDA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Bartolomeu Borges de Souza (Condutor)
: Wellington Ferreira da Silva (Gerente Operacional)
Advogado : Dr. Alexandre Jorge Torres Silva (OAB/PE 12.633-D)
Despacho : "Aos Representados Bartolomeu Borges de Souza e Wellington Ferreira da Silva, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. 28.474/2013 - Sem nome e outras
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luiz Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Fernando de Magalhães Cardoso : Iomar Anjos de Souza
: Oziel Mustafá dos Santos & Cia LTDA
Advogado : Dr. Erik Lorenzo Marinho da Silva
Despacho : "1. Indefiro a preliminar de perda do objeto tendo em vista que o fato da existência do acordo firmado entre as partes não exclui a competência exclusiva do Tribunal Marítimo em julgar na esfera administrativa, em conformidade com o art. 10, alínea "1" da Lei nº 2.180/54, o acidente da navegação em comento, sendo independente da aplicação de qualquer outra penalidade de natureza civil ou penal ou acordo de ressarcimento entre as partes, não havendo o que se falar portanto em extinção do feito face à perda do objeto da presente ação arguida pelos Representados. 2. Indefiro a preliminar de Impugnação ao Laudo Pericial Indireto tendo em vista que o IAFN é um procedimento administrativo, sendo inapto para condenar, sancionar ou até mesmo constranger a liberdade ou o patrimônio dos indiciados, sendo por sua natureza, revestido de caráter nitidamente inquisitorial e preparatório ao Processo Administrativo a ser instaurado perante o Egrégio Tribunal Marítimo. Cumpre asseverar que o Laudo Pericial e por via de consequência o IAFN são instrumentos que subsidiam as ações da PEM, não tendo aptidão para condenar o Representado, e nem servir exclusivamente de base para o oferecimento da representação, apoiando-se também no amplo suporte probatório dos autos. Não havendo, portanto, o que se falar de que a conclusão do Inquérito foi equivocada, e não observou as provas dos autos. 3. Aos Representados FERNANDO DE MAGALHÃES CARDOSO, IOMAR ANJOS DE SOUZA e OZIEL MUSTAFÁ DOS SANTOS & CIA LTDA para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."

Secretaria do Tribunal Marítimo, 24 de fevereiro de 2015.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebido(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:"

Nº do Processo: 29026/2014
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA A BORDO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: ALIANÇA EUROPA / EMBARCAÇÃO DE LON-
GO CURSO
Tipo: PORTA-CONTENTOR
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DE CAMPOS
DOS GOYTACAZES-RJ /
Data do Acidente: 22/04/2014
Hora: 16:10
Data Distribuição: 15/08/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29141/2014
Acidente / Fato:
EMPREGO DA EMBARCAÇÃO EM ILÍCITO PENAL OU
FAZENDÁRIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: RENASCER V / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
TRAVESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DOS PATOS / SACO DA
MANGUEIRA-RS
Data do Acidente: 12/09/2013
Hora: 17:30
Data Distribuição: 10/09/2014

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29144/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: GRANDE RIO VII / EMBARCAÇÃO DE CABO-
TAGEM

Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: PRAIA DE RIO GRANDE / RIO
GRANDE-RS
Data do Acidente: 12/11/2013
Hora: 03:50
Data Distribuição: 10/09/2014

Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29137/2014
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: LARA / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E TRA-
VESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: LAGOA DE IMARUÍ / CIDADE DE
IMARUÍ-SC

Data do Acidente: 26/03/2014
Hora: 04:30
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29173/2014
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: TANAKA NETO IV / EMBARCAÇÃO DE INTE-
RIOR E TRAVESSIA

Tipo: PASSAGEIRO E CARGA
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: RIO NEGRO-ITAPERÁ / SÃO GA-
BRIEL DA CACHOEIRA-AM

Data do Acidente: 21/07/2013
Hora: 22:00
Data Distribuição: 10/09/2014
Juiz(a) Relator(a): MARCELO DAVID GONÇALVES
Juiz(a) Revisor(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 28603/2014
Acidente / Fato:
EMBOCAMENTO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: CABRAL / EMBARCAÇÃO DE INTERIOR E
TRAVESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁREA DE APROXIMAÇÃO ILHA
DOS TAMBORETES / SANTA CATARINA-SC

Data do Acidente: 31/08/2013
Hora: 05:30
Data Distribuição: 06/02/2014
Juiz(a) Relator(a): FERNANDO ALVES LADEIRAS
Juiz(a) Revisor(a): MARIA CRISTINA DE O. PADILHA
PEM: Dra. GILMA GOULART DE BARROS DE MEDEI-
ROS

Nº do Processo: 29191/2014
Acidente / Fato:
NAUFRÁGIO
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: SIRI DO PIPOCA / EMBARCAÇÃO DE INTE-
RIOR E TRAVESSIA

Tipo: BOTE
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ENSEADA DO BANANAL - ILHA
GRANDE / ANGRA DOS REIS - RJ

Data do Acidente: 01/03/2014
Hora: 10:00
Data Distribuição: 07/10/2014
Juiz(a) Relator(a): SERGIO BEZERRA DE MATOS
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO

PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29182/2014
Acidente / Fato:
EXPOR A RISCO A INCOLUMIDADE
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: FPSO CIDADE DE PARATY / EMBARCAÇÃO DE
ALTO-MAR

Tipo: PLATAFORMA
Bandeira: Estrangeira
Local do Acidente: BACIA DE SANTOS / RJ
Data do Acidente: 18/01/2014
Hora: 14:58
Data Distribuição: 07/10/2014

Juiz(a) Relator(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO

Juiz(a) Revisor(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
PEM: 1º Ten (T) DIANA SOARES CORTEZE CALDEI-
RA

Nº do Processo: 29070/2014
Acidente / Fato:
QUEDA DE PESSOA NA ÁGUA
Objeto(s) Acidentado(s):
Nome: MAR DE CASTANHAS / EMBARCAÇÃO DE CA-
BOTAGEM

Tipo: PESQUEIRO
Bandeira: Nacional
Local do Acidente: ÁGUAS COSTEIRAS DA BARRA DE
RIO GRANDE-RS /

Data do Acidente: 09/03/2014
Hora: 22:45
Data Distribuição: 15/08/2014
Juiz(a) Relator(a): GERALDO DE ALMEIDA PADILHA
Juiz(a) Revisor(a): NELSON CAVALCANTE E SILVA FI-
LHO

PEM: 1º Ten (T) DANIELLA SCHUMACKER GASCO
SANTOS

Secretaria do Tribunal Marítimo, de 24 de fevereiro de 2015.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO Em 24 de fevereiro de 2015

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 37/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Juliana Gomes Costa Leal, portadora do RG nº 200001088844, SSP/AL, inscrita no CPF sob o nº 052.576.014-86, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança - Famene, situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, setenta e cinco por cento do estágio curricular supervisionado (internato), no hospital da rede credenciada Liga Alagoana contra a Tuberculose - Hospital Geral Sanatório, no Município de Maceió, no Estado de Alagoas, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Famene, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000174/2013-91.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 178/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Ana Cláudia Clemente Coelho Fontes, portadora do RG nº 6.272.250, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 862.627.936-15, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Severino Sombra - USS, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital Belo Horizonte, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à USS a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000035/2014-48.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 222/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Mateus Maciel Dornelles de Carvalho, portador do RG nº 47.635.823-1, SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 377.748.428-88, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, os cinquenta por cento finais do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, situado no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, até a data de homologação do Parecer, conforme consta do Processo nº 23001.000075/2014-90.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 223/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Willy Pereira da Silva Filho, portador do RG nº 3473245, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 693.542.271-04, estudante regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, os cinquenta por cento finais do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, situado no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, bem como a convalidação dos atos acadêmicos eventualmente desenvolvidos a propósito desta autorização, conforme consta do Processo nº 23001.000074/2014-45.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 232/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que William Ulisses de Alcântara, portador do RG nº 5379130, SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 025.458.951-05, aluno regularmente matriculado no curso de Medicina da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Araguari - UNIPAC Araguari, situada no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, realize, em caráter excepcional, cinquenta por cento do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital de Urgências de Aparecida de Goiânia - HUAPA, situada no Município de Aparecida de Goiânia, no Estado de Goiás, devendo o requerente cumprir todas as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do mencionado curso, cabendo à UNIPAC Araguari a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000105/2014-68.

CID FERREIRA GOMES

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS CARIACICA

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, CAMPUS CARIACICA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05.06.2014, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor SUBSTITUTO de que trata o Edital-DG/nº 01/2015, conforme relação anexa.

ANEXO

Área de Estudo/Disciplina: - 40 Horas - Campus Cariacica

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
00002	Priscila Pagung de Aquino Lapa	50,6	1º
00001	Juliana Bottoni de Souza	50,1	2º
00003	Higor Henrique Aranda Cotta	47,9	Não Habilitado

LODOVICO ORTLIEB FARIA

CAMPUS PIÚMA

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A DIRETORA-GERAL DO CAMPUS PIÚMA, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 1070, de 05 de junho de 2014, da Reitoria deste Ifes e com base no contido no processo nº 23185.000039/2015-10, resolve:

I - Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 01/2015, conforme relação abaixo:

Curso/Disciplina: FÍSICA - 40 h

INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	CLASSIFICAÇÃO
PI201501004	PAULO LOUZADA CASTRO DE OLIVEIRA	64.2	1º
PI201501003	ALTHYERIS MARION VENTURIN	50.6	2º
PI201501002	CARLOS HENRIQUE SANTOS VERBENO	05.2	Não habilitado
PI201501001	RAFAEL PIRES RIBEIRO	05.0	Não habilitado

CLÁUDIA DA SILVA FERREIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS

PORTARIA Nº 238, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o que consta no Memorando nº 021/PROAD/IFG/2015, resolve:

I - Aplicar Penalidade à empresa ALCATRAZ EMPRESA

DE SEGURANÇA, CNPJ: 10.65.701/0001-12 de acordo com as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8666/1993, bem como o que consta no Processo Administrativo de Penalidade nº 23380.000939/2014-56;

- II - Multa contratual no valor de R\$ 18.892,04;
- III - Suspensão do direito de licitar e firmar contrato com o Instituto Federal de Goiás pelo prazo de 02 (dois) anos;
- IV - Sem o prejuízo das penalidades acima delineadas, rescindir unilateralmente o Contrato nº 01/2014.
- V - Esta portaria tem eficácia na data de sua publicação.

JERONIMO RODRIGUES DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 1, de 07/12/2009, publicado na página 15, seção 1, do DOU de 09/12/2009, onde se lê:

Art. 9º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

Leia-se, corrija-se e registre-se:

Art. 9º. O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo observará, na sua composição, o princípio da gestão democrática, na forma da legislação em vigor, e terá seus membros designados em ato do Reitor.

onde se lê:

Art. 11, II, §1º O número de representantes dos docentes, dos técnico-administrativos e dos discentes, por campus, é definido segundo a fórmula:

$$NRC = (4 / MTI) \times MTC$$

Onde:

NRC = Número de representantes (docentes, técnico-administrativos e discentes) do campus;

MTI = Média, dos últimos quatro anos, do número total de alunos matriculados em cursos regulares no IF SERTÃO-PE;

MTC = Média, dos últimos quatro anos, do número de alunos matriculados em cursos regulares no campus, excetuando-se aqueles campi com menos de quatro anos de atividade letiva, os quais terão sua MTC calculada com base no tempo de efetivo funcionamento.

§ 2º O NRC será arredondado para menos quando a primeira casa decimal for igual ou inferior a cinco (5), e para mais quando essa for maior que cinco (5).

§ 3º Quando o somatório do NRC de dois ou mais campi for igual ou superior a 0,6, estes em conjunto poderão eleger um representante.

§ 4º Os representantes constantes dos incisos III, IV e V serão votados pelos pares dos seus respectivos campi, salvo quando se enquadrarem na situação prevista no § 3º deste artigo.

Leia-se:

Art. 11, II, §1º O número de representantes dos docentes, dos técnico-administrativos e dos discentes, por campus e reitoria, é definido, individualmente, segundo a fórmula a seguir, estando limitado aos números obtidos nos incisos anteriores:

$$NRC = (4 / MTI) \times MTC$$

Onde:

NRC = Número de representantes (docentes, técnico-administrativos e discentes) de cada campus e reitoria;

MTI = Média, dos últimos quatro anos, do número total de alunos matriculados em cursos regulares, técnico-administrativos e docentes do IF SERTÃO-PE;

MTC = Média, dos últimos quatro anos, do número de alunos matriculados em cursos regulares, técnico-administrativos e docentes de cada campus e reitoria, excetuando-se aqueles campi com menos de quatro anos de atividade letiva, os quais terão sua MTC calculada com base no tempo de efetivo funcionamento.

§ 2º O NRC será arredondado para menos quando a primeira casa decimal for igual ou inferior a cinco (5), e para mais quando essa for maior que cinco (5).

§ 3º Quando o somatório do NRC de dois ou mais campi for igual ou superior a 0,6, estes em conjunto poderão eleger um representante.

§ 4º Os representantes constantes dos incisos III, IV e V serão votados pelos pares dos seus respectivos campi, salvo quando se enquadrarem na situação prevista no § 3º deste artigo.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO

PORTARIAS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Substituto do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, no uso de suas atribuições legais, conferida pela Portaria IFTM nº 035 de 12/01/2012, publicada no DOU de 13/01/2012, e Lei nº 11.892 de 29/12/2008, publicada no DOU de 30/12/2008, resolve:

Nº 211 - I - Alterar no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 02/03/2015		SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/03/2015	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Coordenação de Educação a Distância	FG-05	Função Gratificada	FG-05

II - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 02/03/2015		SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/03/2015	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Gratificada	FG-05	Coordenação de Biblioteca - Campus Paracatu	FG-05



Nº 213 - I - Incluir no Quadro de Funções da Portaria IFTM-Reitoria nº 1.290 de 21/11/2013, DOU de 22/11/2013, a função abaixo:

SITUAÇÃO ATÉ 02/03/2015		SITUAÇÃO A PARTIR DE 02/03/2015	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Comissionada de Coordenação de Curso	FUC-001	Coordenação do Curso Técnico em Mineração - Campus Patos de Minas	FUC-001

SITUAÇÃO ATÉ ESTA DATA		SITUAÇÃO A PARTIR DESTA DATA	
DENOMINAÇÃO ANTIGA	Código Função	NOVA DENOMINAÇÃO	Código Função
Função Comissionada de Coordenação de Curso	FUC-001	Coordenação do Curso de Doutorado em Computação - DINTER-UFU - Campus Avançado Uberaba - Parque Tecnológico	FUC-001

Estas Portarias entram em vigor nesta data.

EURÍPEDES RONALDO ANANIAS FERREIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PORTARIA Nº 580, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor da UFG, tendo em vista o que consta na Portaria nº 450/MP, de 06/11/2002, no Decreto nº 6.944 de 21/08/2009, resolve:

Prorrogar, por um ano, o prazo de validade do concurso público para Professor da Carreira do Magistério Superior, Classe A, Nível 1, Área: Comunicação Inglês, realizado pelo Centro de Ensino e Pesquisa Aplicada à Educação, objeto do Edital nº 091, publicado no D.O.U. de 31/10/2013, homologado através do Edital nº 026, publicado no D.O.U. de 21/02/2014, seção 3, pág. 100 e 101. (Processo nº 23070.021677/2013-86)

ORLANDO AFONSO VALLE DO AMARAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 180, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, resolve: DELEGAR COMPETÊNCIA à Chefe de Gabinete para homologar as férias dos dirigentes máximos de todos os órgãos ligados diretamente à Reitoria.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 836, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve: Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 460, de 23 de dezembro de 2013, publicado no DOU nº 253, de 31 de dezembro de 2013 e retificado pelo Edital 15 de 13/01/2014, publicado no DOU nº 10 de 15/01/2014.

Adjunto A
Campus Macaé/Tecnologia de Alimentos/Microbiologia e Higiene de Alimentos
1º - Ingrid Annes Pereira
Campus Macaé/Tecnologia Farmacêutica Integrada
1º - Cassia Britto Detoni da Silva
Escola de Belas Artes/História da Arte/Éstetica
1º - Paulo da Costa e Silva Franco de Oliveira
2º - Jorge Henrique Sayão Carneiro
Faculdade de Administração e Ciências Contábeis/Filosofia da Administração
1º - Renato Nunes Bittencourt
2º - André Baptista Barcaui
Faculdade de Administração e Ciências Contábeis/Fundamentos de Logística
1º - Camila Avozani Zago
2º - Carla Winter Afonso
Instituto de Ciências Biomédicas/Biomedicina Regenerativa
1º - Patricia Pestana Garcez
2º - Giovane Gomes Tortelote
Instituto de Física/Física Geral Teórica
1º - Marcos Gonçalves de Menezes
2º - Bruno de Moura Escher
3º - Adrian Adolfo Budini
Assistente A
Campus Macaé/Expressão Gráfica
1º - Marcelo dos Santos Magalhães
2º - Doralice Duque Sobral Filha
Auxiliar
Campus Macaé/Obstetrícia
1º - Cristiano Salles Rodrigues
2º - Lara Soares Morales Bittencourt Emmanuel

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

CAMPUS MACAÉ

PORTARIA Nº 1.082, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Retificar a Portaria nº 956, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 30, de 12 de fevereiro de 2015 e publicada no BUFJR nº 08, de 19/02/2015. Onde se lê:

Curso: Medicina
Setor: Biologia Celular e Biofísica
1º - Aislan de Carvalho Vivarini
Leia-se:
Curso: Medicina
Setor: Biologia Celular e Biofísica
1º - Aislan de Carvalho Vivarini
2º - Evenilton Pessoa Costa

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 1.084, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 463, de 10 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 240, em 11 de dezembro de 2014 divulgando, em ordem de classificação, o nome do candidato aprovado:

Curso: Medicina
Setor: Doenças Infecto Parasitárias
Não houve candidato aprovado.

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 1.085, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 475, de 12 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União nº 242, em 15 de dezembro de 2014 divulgando, em ordem de classificação, o nome do candidato aprovado:

Curso: Engenharia
Setor: Engenharia de Produção/Planejamento e Controle da Produção e Pesquisa Operacional.
Não houve candidato aprovado.

ARLENE GASPAR

PORTARIA Nº 1.086, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora-Geral do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professora Arlene Gaspar, nomeada pela Portaria nº 3.860, de 07/05/2014, publicada no DOU nº 87, de 09/05/2014, no uso de suas atribuições, resolve: Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 11, de 21 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 15, em 22 de janeiro de 2015 e retificado pelo Edital nº 17, de 27 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 19, de 28 de janeiro de 2015 divulgando, em ordem de classificação, o nome do candidato aprovado:

Curso: Medicina
Setor: Fisiologia
1º - Orlando Fernandes Junior
Curso: Enfermagem
Setor: Enfermagem Médico-Cirurgica
Não houve Candidato Aprovado
Curso: Nutrição
Setor: Alimentação Coletiva/Estágio Supervisionado
Não houve Candidato Aprovado

ARLENE GASPAR

CENTRO DE TECNOLOGIA ESCOLA DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 1.080, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor da Escola de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições de sua competência: Resolve retificar a portaria nº 979 de 11/02/2015 publicada no DOU nº 30 de 12/02/2015 Seção 1, onde se lê processo seletivo para contratação de Professor Substituto, leia-se "contratação para Professor Temporário", ficando ratificados os demais termos.

EDUARDO MACH QUEIROZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 251, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.002039/2015-17 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN/CED, instituído pelo Edital nº 15/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/ Subárea de Conhecimento: História/Ensino de História

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO.

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 253, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretora em exercício do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.001305/2015-86 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Química - PPGQMC/CFM, instituído pelo Edital nº 13/DDP/2015, de 29 de janeiro de 2015, publicado no Diário Oficial da União nº 21, Seção 3, de 30/01/2015.

Área/Subárea de Conhecimento: Química/ Química Orgânica

Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Gianluca Ciancaleoni	9,5

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL NA 5ª REGIÃO PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art.1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO CEARÁ, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do & 3º, incisos I e II do & 4º e & 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, no endereço <www.pgfn.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data da publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Ceará, de acordo com o & 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 2004, na Rua Barão de Aracati, nº 909, Térreo, Aldeota, CEP nº 60.115-080, Fortaleza/Ce.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE SABÓIA XAVIER

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos I e III, do parágrafo 3º, incisos I e II, do parágrafo 4º e do parágrafo 6º do artigo 1º da Lei 10.684 de 2003.

Relação dos CPF das pessoas físicas excluídas:

241.696.413-53

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

07.044.548/0001-82
07.212.400/0001-00
07.255.755/0001-86
07.388.770/0001-00
07.542.392/0001-60
09.473.729/0001-50
63.452.049/0001-03
73.660.177/0001-98
74.082.330/0001-00
07.833.049/0001-74
73.131.427/0001-00

BANCO DO BRASIL S/A
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Senhoras e Senhores Acionistas,
Apresentamos o Relatório da Administração do Banco do Brasil relativo ao ano de 2014, de acordo com as exigências da Lei das Sociedades por Ações, do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e do Estatuto Social do Banco do Brasil.

1. Ambiente Macroeconômico

A conjuntura internacional manteve-se complexa em 2014 com dinâmicas distintas entre as principais economias. Os sinais de crescimento dos EUA contrastam com as dificuldades de vários países europeus, que conjugam baixo dinamismo econômico e riscos de deflação. Na Ásia, a conjuntura de desaceleração, ainda que suave, da economia chinesa vem desafiando as políticas de estímulo e influenciando negativamente os preços das principais commodities.

Mesmo em meio às complexidades do cenário internacional, a economia brasileira retomou uma trajetória moderada de crescimento no 2º semestre de 2014, ancorada em condições favoráveis do mercado de trabalho, com geração de empregos, continuidade do processo de formalização e expansão dos salários reais. O mercado de crédito evoluiu em ritmo compatível com a atividade econômica, sustentado pela solidez do sistema financeiro. Ante o processo de realinhamento de preços relativos, decorrente da maior desvalorização cambial e do reajuste de preços administrados, o Banco Central retomou o ciclo de elevação da taxa básica de juros.

2. Destaques do Período

A seguir, em ordem cronológica, alguns eventos que foram destaques:

- I. Lançamento, em abril, da STELO S.A., empresa de meios eletrônicos de pagamentos e e-commerce;
- II. Início de tratativas, em maio, da LIVELO S.A. para exploração de negócios relacionados a programa de fidelidade;
- III. Inauguração, em maio, da Agência Xangai do BB, primeira agência de um banco da América Latina na China;
- IV. Emissão, em junho, de US\$ 2,5 bilhões de bônus subordinados perpétuos, elegíveis à capital nível 1 sob as regras de Basileia III, uma das maiores captações dessa modalidade no mundo;
- V. Encerramento, em junho, do plano safra 2013/2014, com o maior desembolso da história, totalizando R\$ 76,3 bilhões;
- VI. Formação de parceria, em agosto, com a Votorantim Finanças e Banco Votorantim para ampliação da capacidade comercial e prospecção de novos negócios por correspondentes bancários, com foco em crédito consignado.
- VII. Aprovação, pelo Conselho de Administração, em agosto, da migração do programa de American Depositary Receipt (ADR) de nível I para o nível II, sujeito à autorização dos reguladores;
- VIII. Autorização pelos órgãos reguladores, em outubro, do início do funcionamento da Movera, empresa com finalidade de dinamizar negócios e prestar serviços especializados em microfinanças;
- IX. Celebração, em novembro, da parceria estratégica entre BB Elo Cartões Participações S.A e Cielo S.A para a criação de nova companhia com objetivo de explorar as atividades de gestão das transações de contas de pagamentos pós-pagas (cartões de crédito) e de gestão da funcionalidade de compras via cartões de débito.
- X. Manutenção do BB, pelo terceiro ano consecutivo, na listagem no Índice Dow Jones de Sustentabilidade da Bolsa de Nova Iorque (DJSI) e, pela décima vez consecutiva, no Índice de Sustentabilidade Empresarial BM&FBOvespa (ISE), em setembro e novembro, respectivamente.

3. Estratégia Corporativa para o período de 2015-2019

A nova Estratégia Corporativa do Banco do Brasil 2015-2019 foi elaborada a partir do trabalho participativo de membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva, após o debate dos desafios, movimentos e objetivos estratégicos para os próximos cinco anos. O documento foi aprovado pelos Conselhos Diretor e de Administração no segundo semestre de 2014.

A essência do Banco do Brasil, que expressa a razão de ser da empresa, o jeito de pensar e agir, deve ser compartilhada e praticada por toda a empresa. Foi norteada pelo conceito "Banco de mercado com espírito público" e se materializa pela Crença, Missão, Visão e Valores.

A crença do BB, "um mundo bom para todos exige espírito público em cada um de nós", baseia-se na busca constante da conciliação das necessidades e interesses do Banco e de todos seus públicos de relacionamento. São consideradas as dimensões individual e coletiva, seja atuando como banco de mercado, seja na realização de negócios sociais ou como protagonista do desenvolvimento do País.

A nova Missão: "Ser um Banco competitivo e rentável, atuando com espírito público em cada uma de suas ações junto a toda a sociedade".

A Visão de Futuro: "Ser o Banco mais relevante e confiável para a vida dos clientes, funcionários, acionistas e para o desenvolvimento do Brasil".

Para o período 2015-2019, o Banco tem como objetivo melhorar a experiência dos clientes, acionistas e sociedade, proporcionando relacionamentos duradouros. Pautado nos princípios da sustentabilidade, continuará priorizando o aumento da eficiência, produtividade, rentabilidade e das receitas com prestação de serviços.

4. Desempenho Econômico-Financeiro

4.1 Grandes Números

O Banco do Brasil registrou lucro líquido de R\$ 11,2 bilhões e retorno anualizado sobre o patrimônio líquido de 15,0% no ano de 2014. O lucro por ação foi de R\$ 4,04 no período. Os ativos somaram R\$ 1,4 trilhão, crescimento de 10,2% em doze meses, com retorno sobre ativos de 0,8%, permitindo ao BB encerrar o ano como líder do Sistema Financeiro Nacional (SFN). Destaque para sua atuação no crédito com 21,0% de participação de mercado. O patrimônio líquido alcançou R\$ 80,6 bilhões, incremento de 11,6% em doze meses.

Tabela 1. Destaques

	R\$ milhões	
	2013	2014
Resultado (1)		s/ 2013
Lucro Líquido	15.758	11.246 (28,6)
Resultado Bruto da Intermediação Financeira	28.366	29.501 4,0
Receita de Prestação de Serviços e Tarifas Bancárias	23.301	25.070 7,6
Resultado de Operações com Seguros, Previdência e Capitalização	3.230	4.471 38,4
Despesas Administrativas (2)	(34.800)	(36.695) 5,4
Patrimoniais	R\$ bilhões	
Ativos	Dez/13	Dez/14
Carteira de Crédito Ampliada (3)	1.304	1.437 10,2
Captações Comerciais (4)	693	761 9,8
Patrimônio Líquido	607	635 4,5
Índice de Basileia % (5)	72	81 11,6
	14,5	16,1 10,8
Indicadores	2013	2014
Lucro por Ação (em R\$)	5,6	4,0 (27,4)
Retorno sobre Ativos %	1,3	0,8 (36,1)
Retorno sobre Patrimônio Líquido %	22,9	15,0 (34,6)
Dados Estruturais	Dez/13	Dez/14
Base de Clientes	61.375	61.645 0,4
Total de Contas Correntes	39.786	38.085 (4,3)
PF	37.328	35.655 (4,5)
PJ	2.458	2.430 (1,2)
Agências	5,5	5,5 0,0
Funcionários	112,2	111,6 (0,5)
Recursos Administrados (R\$ bilhões)	493,7	554,7 12,4
Indicadores de Mercado	R\$	
Valor Patrimonial - BBAS3	Dez/13	Dez/14
Cotação de Fechamento - BBAS3	25,2	28,1 11,6
	24,4	23,8 (2,6)
Perfil de Funcionários	Dez/13	Dez/14
Funcionários	112.216	111.628 (0,5)
Feminino	46.580	46.364 (0,5)



Masculino	65.636	65.264	(0,6)
Escolaridade			
Ensino Médio	26.426	24.956	(5,6)
Graduação	51.568	49.772	(3,5)
Especialização, Mestrado e Doutorado	33.794	36.515	8,1
Demais	428	385	(10,0)
Rotatividade de Funcionários (%)	4,8	3,2	(34,4)

- 1 - Itens baseados nas Demonstrações Consolidadas;
- 2 - Refere-se à soma de Despesas de Pessoal e Outras Despesas Administrativas;
- 3 - Inclui Títulos e Valores Mobiliários Privados e Garantias Prestadas;
- 4 - Depósitos Totais, Letras de Crédito do Agronegócio, Letras de Crédito Imobiliário e Operações Compromissadas com Títulos Privados.
- 5 - Índice de 2013 calculado conforme regras de Basileia III.

Para informações mais detalhadas sobre o desempenho econômico-financeiro do BB, acesse o Relatório Análise do Desempenho no sítio: www.bb.com.br/ri.

4.2 Desempenho dos Papéis

O valor de mercado do BB foi de R\$ 68,1 bilhões ao final de 2014. Na carteira teórica do Ibovespa para o quadrimestre de setembro-dezembro de 2014, o Banco ocupa a 10ª posição, com 2,68% de participação.

A ação ordinária do BB (BBAS3) foi negociada em todos os pregões do Novo Mercado da BM&FBovespa, permanecendo listada nas carteiras teóricas dos principais índices da bolsa: Ibovespa, Ibrx50, IGC, ISE e Itag. Internacionalmente, o BB integra os índices MSCI LatAm Index, S&P Lac 40 e DJSI.

Ao final do período, o Programa de American Depositary Receipt (ADR) Nível I do Banco do Brasil possuía 22,3 milhões de recibos em circulação cotados a US\$ 8,68 por certificado.

O Banco do Brasil, alinhado à sua prática de reinvestimento de lucros e distribuição de resultado, mantém o payout de 40% do lucro líquido, distribuído sob a forma de dividendos e juros sobre o capital próprio (JCP), em periodicidade trimestral. Assim, no ano foram destinados R\$ 4,5 bilhões aos acionistas, sendo R\$ 851 milhões como dividendos e R\$ 3,7 bilhões na forma de JCP. O lucro remanescente foi destinado à Reserva Legal e às Reservas Estatutárias.

4.3 Informações de Coligadas e Controladas

Tabela 2. Participações Societárias Consolidadas, detidas pelo BB Banco Múltiplo

R\$ Mil	Atividade	Participação Total - %		Saldo de Investimento		Result. de Particip. 2014
		Dez/14		Dez/13	Dez/14	
Participações Consolidadas						
Segmento Bancário						
Banco do Brasil - AG. Viena	Bancária	(I)	100,00	332.003	725.057	38.076
BB USA Holding Company, Inc.	Holding	(I)	100,00	4.073	575	(371)
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	Arrendamento	(I)	100,00	3.716.195	3.893.195	232.132
BB Leasing Company Ltd.	Arrendamento	(I)	100,00	106.823	121.831	623
BB Securities LLC.	Corretora	(I)	100,00	88.352	142.968	38.077
Brasilean American Merchant Bank	Bancária	(I)	100,00	1.023.383	1.221.749	51.180
BB Securities Asia Pte. Ltd.	Corretora	(I)	100,00	11.556	15.303	1.794
BB Securities Ltd.	Corretora	(I)	100,00	111.025	143.921	14.288
Besc DTVM S.A.	Adm. de Ativos	(I)	99,62	7.136	7.145	180
Banco Patagonia S.A.	Banco Múltiplo	(I)	58,96	973.600	1.228.999	440.689
Banco Votorantim S.A.	Banco Múltiplo	(II)	50,00	3.433.969	3.714.071	339.181
BB Americas	Banco Múltiplo	(I)	100,00	70.000	119.537	22.500
Segmento Investimentos						
BB Banco de Investimento S.A.	Banco de Invest.	(I)	100,00	2.766.615	2.825.136	1.209.765
Segmento Gestão de Recursos						
BB DTVM S.A.	Adm. de Ativos	(I)	100,00	131.501	131.638	755.067
Segmento Seg., Previd. e Capitaliz.						
BB Seguridade Participações S.A.	Holding	(I)	66,25	3.180.736	3.662.042	2.293.685
Segmento Meios de Pagamento						
BB Adm. de Cartões de Crédito S.A.	Serviços	(I)	100,00	19.023	19.030	17.142
BB Elo Cartões Participações S.A.	Holding	(I)	100,00	463.718	586.915	180.555
Outros Segmentos						
BB Administradora de Consórcios S.A.	Consórcios	(I)	100,00	155.094	164.162	181.363
BB Turismo	Turismo	(I)	100,00	13.282	14.534	1.928
BB Money Transfers Inc.	Serviços	(I)	0,00	4.488	-	(366)
BB Tecnologia e Serviços S.A. (antiga Cobra Tecnologia)	Informática	(I)	99,97	161.639	207.606	60.063

(I) Controladas, consolidadas integralmente;

(II) Controladas em conjunto, consolidadas proporcionalmente;

Tabela 3. Participações Societárias não Consolidadas

R\$ mil	Atividade	Participação Total - %		Saldo de Investimento		Result. de Particip. 2014
		Dez/14		Dez/13	Dez/14	
Participações não Consolidadas						
Cadam S.A.	Mineradora	(III)	21,64	25.929	25.201	(728)
Cia. Hidromineral Piratuba	Saneamento	(III)	15,44	2.462	2.525	67
Itapebi Geração de Energia ¹	Energia	(III)	0,00	-	-	-
Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP	Serviços	(III)	11,11	8.747	8.221	(448)

(III) Coligadas, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial.

1 - A participação na empresa Itapebi Geração de energia foi transferida para o Grupo Neoenergia em Set/13.

5. Rede de Atendimento e Canais

O Banco do Brasil encerrou o período com 69,1 mil pontos de atendimento, entre rede própria, compartilhada e correspondentes, com presença em 99,8% dos municípios brasileiros.

A rede própria contava com 18.956 pontos, sendo 5.524 agências, 1.699 postos de atendimento e 11.733 postos de atendimento eletrônico com 44.182 terminais de autoatendimento. O BB possui a maior rede de agências do País, com participação de 23,9% do total.

Em 2014, o BB inaugurou quatro agências com atendimento especializado para o segmento de Micro e Pequenas Empresas (MPE): em Teresina (PI), Ribeirão Preto (SP), Curitiba (PR) e Vitória (ES). Agora são sete unidades com esse modelo de atendimento.

A rede de correspondentes, identificada pela marca MaisBB, contava com 15.538 pontos de atendimento e estabelecimentos conveniados, dentre os quais 6.191 pontos do Banco Postal. Nessa rede foram realizadas aproximadamente 367,6 milhões de transações no ano.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) aprovou, em 30 de abril, a constituição de uma nova instituição financeira pelo BB e Correios em substituição ao contrato de correspondente no País. A efetiva constituição da nova instituição depende da conclusão dos estudos técnicos, que estão em andamento, das aprovações nas respectivas governanças, bem como das autorizações regulatórias, com destaque para o Ministério da Fazenda, Ministério das Comunicações, MPOG/DEST, além do Bacen.

A rede compartilhada contava, em dezembro de 2014, com 34.641 pontos de atendimento, sendo 16.779 do Banco24horas, representando incremento de 8,1% em relação a 2013. Somente nessa rede foram realizadas, durante 2014, 39 milhões de transações por clientes do BB, crescimento de 45,7% no ano.

O Autoatendimento Celular continuou crescendo na preferência dos clientes. Em 2014, foram realizadas 1,3 bilhão de transações nesse canal, crescimento de 163,4% em relação a 2013, por 4,4 milhões de usuários. Dessa forma, pela primeira vez, os acessos no celular superaram os realizados na Internet. As transações realizadas nos canais de autoatendimento via celular e Internet já representam 33,6% do total.

Além de contar com mais de 100 transações disponíveis, o Autoatendimento Celular apresentou inovações ao longo de 2014, como o Saque Móvel, que permite programar e realizar saques nos caixas eletrônicos do BB de forma ágil, e a inédita solução de simulação de financiamento de veículos.

Destaca-se também o desempenho dos canais de autoatendimento:

- I. Internet: 2,4 bilhões de transações efetivadas por pessoas físicas e 11,5 milhões de clientes habilitados a utilizar o canal;
- II. Setor Público (internet e celular): 458,3 milhões de transações realizadas por 28,7 mil usuários;
- III. Central de Atendimento: 240,6 milhões de transações realizadas e 12,9 milhões de clientes habilitados;
- IV. Gerenciador Financeiro: 1,7 bilhão de transações, sendo utilizado por mais de 755 mil empresas, principalmente de pequeno porte.
- V. Terminais de Auto Atendimento: 3,3 bilhões de transações efetivadas

Em abril de 2014, o BB disponibilizou aos seus clientes micro e pequenas empresas a liberação de crédito de operações de Antecipação de Crédito ao Lojista (ACL) por meio dos caixas eletrônicos. A funcionalidade agrega comodidade e conveniência aos empresários, que podem antecipar suas vendas por meio de cartão de crédito em qualquer terminal da Rede BB.

No exterior, a rede de atendimento é composta por 45 unidades localizadas em 24 países. Ao final de 2014, havia 1.083 bancos atuando como correspondentes do BB em 135 países. Na Argentina, a rede do Banco Patagonia conta com 195 pontos de atendimento. O Banco do Brasil América, nos Estados Unidos, possui uma rede de 5 agências e por meio de convênios estabelecidos tem disponíveis 55 mil terminais de saques e consultas e 7 mil terminais de depósito, saques e consultas, além de serviços de internet e mobile banking.

Destaque para a inauguração, em maio, de uma agência do BB na cidade de Xangai, China. É a primeira agência de um banco da América Latina naquele país. O objetivo é apoiar a ampliação do intercâmbio comercial com o país, o investimento daquela nação no Brasil e a atuação de multinacionais brasileiras.

6. Negócios

6.1 Carteira de Crédito

A carteira de crédito do BB atingiu R\$ 687,9 bilhões, com expansão de 10,3% em doze meses. O BB manteve sua liderança em crédito no SFN com 21,0% de participação de mercado. A composição das principais linhas da carteira é apresentada abaixo:

- I. R\$ 179,2 bilhões em operações com pessoa física, sem agro, evolução de 6,8%;
- II. R\$ 290,9 bilhões em operações com empresas (indústria, comércio e serviços), sem agro, crescimento de 11,6%;
- III. R\$ 163,6 bilhões em crédito ao setor rural e agroindustrial, aumento de 13,6%.

nanceiro que promovam a Conservação do Capital Natural no Setor Agropecuario: Brasil, da Rio 92 à Rio+20 com uma Visão Prospectiva da Rio+50;

XI. Publicação, em maio, das novas diretrizes de sustentabilidade para o crédito, abordando os setores de Petróleo & Gás e Transportes;

XII. Apoio, em junho, da "Campanha de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no Brasil", em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), Ministério do Trabalho e Emprego e Unicef;

XIII. Listado, em junho, entre as empresas mais verdes do mundo pela revista semanal norte americana Newsweek em parceria com a Corporate Knights Capital;

XIV. Reconhecimento, em julho, pelo 10º ano consecutivo como uma empresa "Amiga da Criança" pela Fundação Abrinq;

XV. Qualificação, em julho, para compor o rol de investimentos sustentáveis do banco de investimento suíço Notenstein Private Bank;

XVI. Disponibilização, em julho, no Portal da Sustentabilidade, das "Diretrizes Socioambientais para Assuntos Polêmicos" do Banco do Brasil. O documento tem o objetivo de explicitar o posicionamento do Banco em temas controversos e polêmicos e que, em razão dessa particularidade, ganharam notoriedade junto à sociedade;

XVII. Recebimento, em agosto, pela primeira vez, da certificação do Inventário de emissão de Gases de Efeito Estufa (ISO 14064), pela WayCarbon;

XVIII. Manutenção, em agosto, da Certificação Ambiental do SGA - Escopo Edifício Altino Arantes (SP) - para o período 2014/2017, em conformidade com os procedimentos e requerimentos da Norma Internacional ISO 14001:2004;

XIX. Qualificação, em agosto, para a Categoria "Ouro" no Inventário Corporativo de Emissões de Gases do Efeito Estufa - GEE, pelo Programa Brasileiro GHG Protocol;

XX. Manutenção, em setembro, pelo terceiro ano consecutivo, da participação no Índice Dow Jones de Sustentabilidade da Bolsa de Nova Iorque (DJSI), que reúne empresas com as melhores práticas de sustentabilidade em nível mundial;

XXI. Realização, em setembro, do II Encontro do BB no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM) com o tema Mulheres e Sustentabilidade, com objetivo de prestar contas da atuação do BB nas ações do PNPM e produzir insumos para discussões internas, como a revisão da Agenda 21;

XXII. Realização, em outubro, do IV Prêmio Valores do Brasil, onde foram reconhecidos 20 casos reais de sucesso em responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável;

XXIII. Lançamento, em novembro, do guia "Integração Ambiental, Social e de Governança para Bancos: Um Guia para a Implementação", de autoria do WWF-Internacional, com o apoio do Banco Credit Suisse;

XXIV. Manutenção, em novembro, pelo décimo ano consecutivo, da participação no Índice de Sustentabilidade BM&F Bovespa-ISE;

XXV. Recebimento, em novembro, do prêmio "Época Empresa Verde". A premiação avalia as metas da empresa e os resultados de suas ações em sustentabilidade;

XXVI. Atingida, em dezembro, a marca de 18 mil funcionários cadastrados no Portal do Voluntariado BB;

XXVII. Entrega de 10.592 equipamentos a 151 instituições de todo o País para uso em finalidades sociais no âmbito do Programa de Inclusão e Transformação Social por meio da Doação de Computadores Substituídos;

XXVIII. Aprovação de R\$ 2,3 milhões em apoio a projetos de Desenvolvimento Sustentável que buscam a estruturação de cadeias produtivas e a geração de trabalho e renda, na parceria estratégica entre BB e BNDES para utilização de recursos não reembolsáveis do Fundo Social;

XXIX. Construção, em 2014, de 20,6 mil Cisternas de Placas para Água de Beber e de Produção, beneficiando 103 mil pessoas no

semiárido brasileiro. Atendimento, pela FBB, por meio do Programa AABB Comunidade, a 40,4 mil crianças e adolescentes, em 324 municípios de 25 Estados brasileiros.

Para mais informações sobre a atuação do BB em desenvolvimento sustentável, consulte o site www.bb.com.br/sustentabilidade.

10. Informações Legais

Conforme os critérios definidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Geral da Micro e Pequena Empresa), 95,2% dos clientes pessoa jurídica do BB são classificados como micro e pequenas empresas. O volume de recursos utilizado por essas empresas atingiu R\$ 66 bilhões em dezembro de 2014, decréscimo de 0,18% em relação ao mesmo período do ano anterior. O saldo das operações de capital de giro contratadas pelas microempresas totalizou R\$ 6,1 bilhões e das pequenas empresas R\$ 34,9 bilhões. As operações de investimento destinadas às microempresas atingiram R\$ 2,0 bilhões e para as pequenas empresas R\$ 22,2 bilhões.

Na contratação de serviços não relacionados à auditoria externa, o Banco do Brasil adota procedimentos que se fundamentam na legislação aplicável e nos princípios internacionalmente aceitos que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem em: (i) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho e (ii) o auditor não deve atuar, gerencialmente, perante seu cliente nem tampouco promover os interesses desse cliente.

No período, as empresas do Conglomerado do Banco do Brasil contrataram a KPMG Auditores Independentes para prestação de outros serviços não relacionados à auditoria externa no montante de R\$ 4,4 milhões, que representam 17,2% dos honorários relativos ao serviço de auditoria externa. Os serviços contratados foram:

Tabela 5. Contratação KPMG Auditores Independentes

Empresa Contratante	Data da Contratação	Data Final da Contratação	Natureza do Serviço Prestado	Valor Total dos Honorários Contratados (R\$ mil)
Banco do Brasil S.A.	01/07/2014	11/01/2015	Assessoria - Regulação Internacional	1.232,5
Banco Votorantim S.A.	13/02/2014	15/08/2014	Assessoria - Pré Certificação de Controles	1.000,0
BB Tokyo Branch	24/01/2014	23/01/2015	Consultoria - Corporate Tax	760,1
Merchant Esolutions Inc	04/11/2014	01/01/2015	Assessoria - Organização e Controle	429,0
Neoenergia S.A.	10/01/2014	14/05/2014	Assessoria - Regras contábeis	298,8
Cielo S.A.	30/06/2014	31/07/2014	Assessoria - Regulamentação do setor	138,1
Banco Votorantim S.A.	01/12/2014	01/01/2015	Assessoria - Corporate Tax	130,0
BB - Banco de Investimentos S.A.	24/10/2014	01/01/2015	Assessoria - FIDC	86,0
Brasilcap Capitalizacão S.A.	22/09/2014	30/12/2014	Assessoria - Sorteios	81,4
Neoenergia S.A.	13/11/2014	30/04/2015	Assessoria - Requerimentos para Divulgação	75,5
Tecnologia Bancária S.A. - Tecban	01/10/2014	01/11/2014	Assessoria - Configuração Segura de Servidores	61,0
BB Securities Ltd.	13/06/2014	30/06/2014	Assessoria - Regulamentação do setor	45,5
Banco Patagonia S.A.	09/01/2014	10/03/2015	Consultoria - Requerimentos regulatórios da resolução geral 622/13	32,1
BB Securities Asia Pte. Ltd.	02/01/2014	31/12/2014	Assessoria - Corporate Tax para o ano fiscal de 2014	18,0
Banco do Brasil - AG. Viena	20/06/2014	20/06/2014	Treinamento - tema Fit & Proper	10,3
Banco Patagonia S.A.	05/06/2014	30/12/2014	Consultoria - Requerimentos regulatórios	9,8

Em cumprimento à Instrução CVM 381, o Conglomerado Banco do Brasil informa que, no ano de 2014, a KPMG Auditores Independentes não prestou serviços que pudessem afetar sua independência, ratificada por meio da aderência de seus profissionais aos pertinentes padrões éticos e de independência, que cumprem ou excedam os padrões promulgados por IFAC, PCAOB, SEC, AICPA, CFC, CVM, BACEN, SUSEP, PREVIC e pelas demais agências reguladoras. Estas políticas e procedimentos que abrangem áreas como: independência pessoal, as relações pós-emprego, rotação de profissionais, bem como a aprovação de serviços de auditoria e outros serviços, estão sujeitas a monitoramento constante.

No Banco do Brasil a contratação de serviços relacionados à auditoria externa deve ser precedida por parecer do Comitê de Auditoria.

De acordo com o contido na Deliberação CVM 488/05, o BB esclarece:

I. Os investimentos fixos ano de 2014 somaram o valor de R\$ 1.948,0 milhões, destacando o investimento em novos pontos de atendimento e na melhoria da ambiência das agências (R\$ 942,3 milhões) e em tecnologia da informação (R\$ 903,8 milhões);

II. Possui R\$ 945 milhões de créditos tributários não ativados em decorrência dos requisitos estabelecidos pelas Resoluções CMN 3.059 de 20.12.2002 e 3.355 de 31.03.2006 e apresentados na Nota Explicativa de Tributos das Demonstrações Contábeis relativas a 2014;

III. Mantém registrado em contas de compensação, conforme regras dispostas no Plano Contábil das Instituições Financeiras (Cosif), o montante de R\$ 17,8 bilhões decorrente de Coobrigações e Riscos em Garantias Prestadas a clientes e empresas integrantes do Conglomerado BB;

IV. Firmou em 2012, Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim pelo valor total de R\$ 6.800.000.000,00 (seis bilhões e oitocentos milhões de reais). A operação foi contabilizada em contas de compensação, conforme regras dispostas no Cosif e encontra-se publicada na Nota Explicativa Partes Relacionadas das Demonstrações Contábeis relativas ao ano de 2014;

V. No período ocorreram as seguintes modificações societárias: (i) incorporação da Vida Seguradora S.A pela Mapfre Vida S.A.; (ii) incorporação da Mapfre Affinity Seguradora pela Mapfre Seguros Gerais S.A.; (iii) aprovada a incorporação da BB Capitalização pela BB Seguros.

Em conformidade com o art. 8º da Circular Bacen 3.068/2001, o Banco do Brasil afirma que possui a intenção e a capacidade financeira de manter, até o vencimento, os títulos classificados na categoria "Títulos Mantidos até o Vencimento". A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que não considera a possibilidade de venda desses títulos.

O Banco do Brasil, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal se comprometem a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado por meio da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBovespa, conforme cláusula compromissória constante do Estatuto Social do Banco do Brasil.

11. Principais Reconhecimentos Recebidos no Período
I. Em março, o BB foi premiado pelo instituto norte-americano Ethisphere como uma das empresas mais éticas do mundo em 2014 - "World's Most Ethical Companies (WME)";

II. Em março, recebeu a certificação "Top Employer", sendo listado como um dos cinco melhores empregadores do País;

III. Em abril, foi o Banco mais bem avaliado pelo IGov Pessoas - índice de práticas em Gestão de Pessoas, levantamento realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

IV. Em abril, o Banco do Brasil foi escolhido como uma das empresas de maior prestígio no País em 2014, recebendo o diploma de: As empresas de maior prestígio - ranking Revista Época Negócios com o 2º lugar na categoria Bancos e 12º lugar no ranking geral;

V. Em abril, o Banco do Brasil foi escolhido como uma das empresas mais amadas do País em 2014, recebendo o diploma de "As empresas mais amadas do Brasil 2014" - ranking Revista Consumidor Moderno com o 2º lugar na categoria Bancos;

VI. Em maio, o BB foi escolhido como uma das empresas mais lembradas pelo homem do campo quando o assunto é crédito

rural, recebendo o diploma de: Top of Mind Rural 2014 - ranking Revista Rural - 1º lugar na categoria Crédito Rural;

VII. Em maio, o BB recebeu o Prêmio CIC Brasil, da Revista ClienteSA, na categoria "Melhor atendimento multicanal" com o caso "SAC BB - Rompendo as barreiras da comunicação e caminhando além das fronteiras: conectado a você!". A premiação reconhece as organizações líderes na qualidade do serviço oferecido ao cliente;

VIII. Em maio, o Banco do Brasil foi apresentado entre as maiores companhias do mundo no ranking elaborado pela revista norte-americana Forbes. O Banco do Brasil ocupa a quarta melhor colocação entre as empresas brasileiras e a 104ª posição geral;

IX. Em julho, o Banco do Brasil foi relacionado entre as 500 maiores empresas do mundo, ranking elaborado pela revista Fortune. O Banco do Brasil ocupa a segunda melhor colocação entre as empresas brasileiras e a 125ª posição geral;

X. Em agosto, o Banco do Brasil recebeu o Prêmio "As Melhores da Dinheiro 2014", eleito como a "Empresa do Ano" e também foi a empresa vencedora no setor "Bancos";

XI. Em outubro, o Banco do Brasil figurou entre as melhores empresas para você trabalhar, 2º lugar na categoria "Instituições Públicas", com 68,0 pontos;

XII. Em outubro, o Banco do Brasil recebeu o prêmio "Top of Mind 2014 - As marcas mais lembradas em todo o País", elaborado pelo Instituto Datafolha;

XIII. Em outubro, recebeu prêmio de líder em Gestão de Pessoas no prêmio "As Empresas Mais Conscientes do Brasil". O prêmio identifica e reconhece as empresas que caminham na direção de uma nova forma de atuar.

Agradecimentos

Agradecemos a dedicação e o empenho de nossos funcionários e colaboradores, bem como a confiança dos acionistas, dos clientes e da sociedade.

Mais informações visite o site de Relações com Investidores: www.bb.com.br/ri.



DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

EXERCÍCIO 2014

Valores expressos em milhares de Reais, exceto quando indicado

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
ATIVO CIRCULANTE	720.435.904	650.144.147	845.371.438	748.834.255
Disponibilidades	(Nota 6) 12.200.359	10.520.371	13.786.585	11.834.158
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(Nota 7.a) 313.830.594	229.610.974	301.620.235	227.258.441
Aplicações no mercado aberto	263.004.352	183.159.259	264.237.748	187.854.433
Aplicações em depósitos interfinanceiros	50.826.242	46.451.715	37.382.487	39.404.008
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8) 27.266.256	43.308.435	134.593.926	113.913.434
Carteira própria	22.212.082	22.124.613	126.674.173	88.429.987
Vinculados a compromissos de recompra	2.543.542	16.794.521	4.998.373	20.334.621
Vinculados ao Banco Central	--	15	--	15
Vinculados à prestação de garantias	1.436.575	3.836.104	1.627.105	4.493.312
Instrumentos financeiros derivativos	1.074.057	553.182	1.302.657	655.499
(Provisão para desvalorizações de títulos livres)	--	--	(8.382)	--
Relações Interfinanceiras	66.885.998	93.875.867	66.923.660	93.994.844
Pagamentos e recebimentos a liquidar	10.428	24.538	10.428	24.538
Créditos vinculados	(Nota 9.a) 65.606.579	92.874.887	65.634.181	92.938.774
Depósitos no Banco Central	63.224.237	90.682.209	63.251.839	90.746.096
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural	78.861	53.704	78.861	53.704
SFH - Sistema Financeiro da Habitação	2.303.481	2.138.974	2.303.481	2.138.974
Repasse interfinanceiros	1.069	611	10.883	55.321
Correspondentes	1.267.922	975.831	1.268.168	976.211
Relações Interdependências	592.943	670.056	593.631	670.744
Transferências internas de recursos	592.943	670.056	593.631	670.744
Operações de Crédito	(Nota 10) 180.383.769	168.573.496	199.159.425	188.116.629
Setor público	2.217.867	1.809.350	2.260.346	1.846.918
Setor privado	186.104.639	173.888.073	206.057.526	195.011.653
Operações de crédito vinculadas à cessão	469	408	469	408
(Provisão para operações de crédito)	(7.939.206)	(7.124.335)	(9.158.916)	(8.742.350)
Operações de Arrendamento Mercantil	(Nota 10) --	534	474.943	703.051
Setor público	--	534	--	534
Setor privado	--	--	507.749	752.176
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)	--	--	(32.806)	(49.659)
Outros Créditos	118.928.415	103.052.216	125.529.228	109.671.685
Créditos por avais e fianças honrados	235.369	136.228	539.570	442.422
Carteira de câmbio	(Nota 12.a) 17.411.520	17.025.091	18.362.653	17.524.195
Rendas a receber	4.093.920	3.595.710	3.800.572	2.059.030
Negociação e intermediação de valores	462.885	35.292	861.083	251.258
Créditos de operações de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.a) --	--	4.104.489	3.739.624
Diversos	(Nota 11.b) 98.221.116	83.189.969	99.851.614	87.030.697
(Provisão para outros créditos)	(1.496.395)	(930.074)	(1.990.753)	(1.375.541)
Outros Valores e Bens	(Nota 13) 347.570	532.198	2.689.805	2.671.269
Bens não de uso próprio e materiais em estoque	256.974	301.871	618.273	553.570
(Provisão para desvalorizações)	(121.944)	(143.042)	(147.365)	(165.221)
Despesas antecipadas	212.540	373.369	2.218.897	2.282.920

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
ATIVO NÃO CIRCULANTE	660.718.827	574.314.450	592.114.074	555.080.868
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	623.741.818	539.248.425	569.846.879	532.102.352
Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(Nota 7.a) 50.618.352	35.493.088	2.616.369	3.873.345
Aplicações no mercado aberto	285.666	203.306	251.925	203.306
Aplicações em depósitos interfinanceiros	50.332.686	35.289.782	2.364.444	3.670.039
Títulos e Valores Mobiliários e Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8) 119.772.113	84.560.570	88.049.531	88.025.296
Carteira própria	54.413.849	34.640.059	58.910.715	38.688.797
Vinculados a compromissos de recompra	53.263.726	48.148.592	15.414.310	46.240.231
Vinculados à prestação de garantias	11.672.620	1.336.596	12.857.630	2.266.862
Instrumentos financeiros derivativos	421.918	435.323	898.809	865.157
(Provisão para desvalorizações de títulos livres)	--	--	(31.933)	(35.751)
Relações Interfinanceiras	325.356	155.154	325.356	155.154
Créditos vinculados	(Nota 9.a) 50.649	3.666	50.649	3.666
Tesouro Nacional - recursos do crédito rural	50.649	3.666	50.649	3.666
Repasse interfinanceiros	274.707	151.488	274.707	151.488
Operações de Crédito	(Nota 10) 402.392.854	357.713.961	419.339.736	372.086.512
Setor público	57.562.918	46.934.459	58.015.534	47.366.542
Setor privado	360.819.717	323.922.668	377.949.159	338.422.391
Operações de crédito vinculadas à cessão	320.782	207.204	320.782	207.204
(Provisão para operações de crédito)	(16.310.563)	(13.350.370)	(16.945.739)	(13.909.625)
Operações de Arrendamento Mercantil	(Nota 10) --	--	549.153	587.874
Setor privado	--	--	563.081	605.547
(Provisão para operações de arrendamento mercantil)	--	--	(13.928)	(17.673)
Outros Créditos	50.531.451	60.902.689	57.578.124	66.215.605
Carteira de câmbio	(Nota 12.a) --	--	5.246	949
Rendas a receber	33.068	33.506	64.515	34.474
Negociação e intermediação de valores	397.159	865.007	431.573	1.011.466
Créditos específicos	(Nota 11.a) 1.549.300	1.390.451	1.550.087	1.390.451
Créditos de operações de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.a) --	--	905.696	17.331
Diversos	(Nota 11.b) 48.775.452	59.017.316	54.933.964	64.183.270
(Provisão para outros créditos)	(223.528)	(403.591)	(312.957)	(422.336)



Outros Valores e Bens	(Nota 13)	101.692	422.963	1.388.610	1.158.566
Despesas antecipadas		101.692	422.963	1.388.610	1.158.566
PERMANENTE		36.977.009	35.066.025	22.267.195	22.978.516
Investimentos		19.304.061	17.262.877	3.419.631	3.536.188
Participações em coligadas e controladas	(Nota 14.a)	19.204.571	17.184.915	1.767.548	1.644.173
No país		15.437.919	14.314.834	1.181.056	1.372.326
No exterior		3.766.652	2.870.081	586.492	271.847
Outros investimentos	(Nota 14.b)	148.203	126.667	1.745.575	2.014.045
(Imparidade acumulada)		(48.713)	(48.705)	(93.492)	(122.030)
Imobilizado de Uso	(Nota 15)	6.934.420	6.271.209	7.556.737	7.258.491
Imóveis de uso		6.184.847	5.350.039	6.370.075	5.967.995
Outras imobilizações de uso		8.625.435	8.015.866	9.864.596	9.095.123
(Depreciação acumulada)		(7.875.862)	(7.094.696)	(8.677.934)	(7.804.627)
Intangível	(Nota 16)	10.708.814	11.489.241	11.249.232	12.128.138
Ativos intangíveis		17.493.664	18.282.595	18.432.244	19.259.270
(Amortização acumulada)		(6.784.850)	(6.793.354)	(7.183.012)	(7.131.132)
Diferido		29.714	42.698	41.595	55.699
Gastos de organização e expansão		1.647.042	1.668.051	1.673.307	1.696.577
(Amortização acumulada)		(1.617.328)	(1.625.353)	(1.631.712)	(1.640.878)
TOTAL DO ATIVO		1.381.154.731	1.224.458.597	1.437.485.512	1.303.915.123

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
PASSIVO CIRCULANTE		931.500.709	783.736.092	931.769.187	812.028.739
Depósitos	(Nota 17.a)	401.776.941	388.416.293	401.177.785	395.192.185
Depósitos à vista		71.382.508	73.591.657	74.210.189	75.818.389
Depósitos de poupança		148.698.890	140.728.107	148.698.890	140.728.107
Depósitos interfinanceiros		34.574.344	28.747.646	25.154.397	24.850.168
Depósitos a prazo		147.121.199	145.348.883	153.114.309	153.795.521
Captações no Mercado Aberto	(Nota 17.c)	288.017.924	219.614.390	292.361.623	228.235.770
Carteira própria		52.906.261	62.352.028	61.110.895	71.036.165
Carteira de terceiros		235.111.663	157.262.362	231.250.728	157.048.739
Carteira de livre movimentação		--	--	--	150.866
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	(Nota 19)	50.163.240	23.934.892	51.246.818	25.167.346
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		38.239.208	16.323.035	38.260.204	16.326.298
Recursos de debêntures		--	--	--	7.571
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		11.921.648	7.611.857	12.968.090	8.833.477
Certificados de operações estruturadas		2.384	--	18.524	--
Relações Interfinanceiras		31.463	34.862	31.463	34.862
Recebimentos e pagamentos a liquidar		16	500	16	500
Correspondentes		31.447	34.362	31.447	34.362
Relações Interdependências		5.272.762	4.807.165	5.290.841	4.825.539
Recursos em trânsito de terceiros		5.272.699	4.800.328	5.288.673	4.813.518
Transferências internas de recursos		63	6.837	2.168	12.021
Obrigações por Empréstimos	(Nota 18.a)	17.128.042	16.047.009	17.398.060	15.480.736
Empréstimos no país - outras instituições		--	--	1.909	297.226
Empréstimos no exterior		17.128.042	16.047.009	17.396.151	15.183.510
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	(Nota 18.b)	33.760.190	31.456.475	34.415.072	32.268.744
Tesouro Nacional		--	--	50.670	62.368
BNDES		14.705.219	12.378.775	15.065.291	12.810.221
Caixa Econômica Federal		12.359.686	4.219.810	12.359.686	4.219.810
Finame		5.831.396	4.954.768	6.075.536	5.273.223
Outras instituições		863.889	9.903.122	863.889	9.903.122
Obrigações por Repasses do Exterior	(Nota 18.b)	261.067	24.079	95	24.079
Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8.d)	47.373.790	24.162.216	2.420.029	2.977.391
Outras Obrigações		87.715.290	75.238.711	127.427.401	107.822.087
Cobrança e arrecadação de tributos e assemelhados		334.885	276.183	437.888	358.009
Carteira de câmbio	(Nota 12.a)	17.378.967	10.493.750	17.991.924	10.569.094
Sociais e estatutárias		1.042.030	1.164.727	2.356.593	1.413.174
Fiscais e previdenciárias	(Nota 20.a)	16.830.606	19.696.585	20.370.981	22.222.882
Negociação e intermediação de valores		173.465	70.911	756.060	255.929
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.b)	--	--	24.494.597	19.733.882
Fundos financeiros e de desenvolvimento	(Nota 20.b)	6.629.365	5.219.026	6.629.365	5.219.026
Dívidas subordinadas	(Nota 20.c)	4.110.613	2.179.794	4.110.613	3.251.281
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(Nota 20.d)	368.814	320.248	368.814	320.248
Diversas	(Nota 20.e)	40.846.545	35.817.487	49.910.566	44.478.562

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
BALANÇO PATRIMONIAL

PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		371.733.810	370.862.776	425.103.131	419.661.589
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		371.317.891	370.444.561	424.663.164	419.227.134
Depósitos	(Nota 17.a)	66.540.548	95.218.952	67.183.984	95.820.823
Depósitos interfinanceiros		5.475.665	2.068.108	5.814.349	2.305.091
Depósitos a prazo		61.064.883	93.150.844	61.369.635	93.515.732
Captações no Mercado Aberto	(Nota 17.c)	12.650.394	10.165.886	13.683.952	11.228.808
Carteira própria		2.180.192	2.625.005	3.254.679	3.687.927
Carteira de terceiros		10.470.202	7.540.881	10.423.741	7.540.881
Carteira de livre movimentação		--	--	5.532	--
Recursos de Aceites e Emissão de Títulos	(Nota 19)	96.131.212	86.054.840	107.787.719	97.885.746
Recursos de letras imobiliárias, hipotecárias, de crédito e similares		80.788.842	67.242.063	88.902.537	75.071.734



Recursos de debêntures		--	--	59	762.389
Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior		15.342.370	18.812.777	18.885.123	22.051.623
Obrigações por Empréstimos	(Nota 18.a)	31.950.339	19.545.465	6.598.377	1.834.473
Empréstimos no país - outras instituições		--	--	1.751.978	1.890
Empréstimos no exterior		31.950.339	19.545.465	4.846.399	1.832.583
Obrigações por Repasses do País - Instituições Oficiais	(Nota 18.b)	55.395.287	53.351.742	56.634.949	54.836.239
Tesouro Nacional		284.612	473.365	289.228	474.365
BNDES		28.545.425	30.306.657	29.216.507	31.157.753
Finame		26.565.250	22.571.720	27.129.214	23.204.121
Obrigações por Repasses do Exterior	(Nota 18.b)	19.336.277	11.828.004	382	382
Instrumentos Financeiros Derivativos	(Nota 8.d)	621.908	330.036	1.023.130	717.019
Outras Obrigações		88.691.926	93.949.636	171.750.671	156.903.644
Carteira de câmbio	(Nota 12.a)	3.715.002	10.925.595	3.715.002	10.925.595
Fiscais e previdenciárias	(Nota 20.a)	458.609	4.776.577	2.412.810	6.654.063
Negociação e intermediação de valores		242.655	1.089.127	74.383	806.852
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.b)	--	--	77.725.415	57.995.462
Fundos financeiros e de desenvolvimento	(Nota 20.b)	4.211.033	2.442.396	4.211.033	2.442.396
Operações especiais		2.153	2.131	2.153	2.131
Dívidas subordinadas	(Nota 20.c)	45.313.130	45.189.906	48.205.228	47.797.035
Instrumentos híbridos de capital e dívida	(Nota 20.d)	4.505.247	12.070.441	4.496.926	12.064.325
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	(Notas 20.c e 20.d)	21.250.525	8.489.750	21.467.670	8.489.750
Diversas	(Nota 20.e)	8.993.572	8.963.713	9.440.051	9.726.035
RESULTADOS DE EXERCÍCIOS FUTUROS		415.919	418.215	439.967	434.455
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	(Nota 24)	77.920.212	69.859.729	80.613.194	72.224.795
Capital		54.000.000	54.000.000	54.000.000	54.000.000
De domiciliados no país		42.957.421	43.852.577	42.957.421	43.852.577
De domiciliados no exterior		11.042.579	10.147.423	11.042.579	10.147.423
Instrumento Elegível ao Capital Principal	(Nota 24.c)	8.100.000	--	8.100.000	--
Reservas de Capital		10.051	5.684	10.773	6.023
Reservas de Reavaliação		2.805	4.564	2.805	4.564
Reservas de Lucros		27.025.981	20.305.598	26.625.511	19.972.166
Ajustes de Avaliação Patrimonial		(9.597.840)	(3.132.049)	(9.597.840)	(3.132.049)
(Ações em Tesouraria)		(1.620.785)	(1.324.068)	(1.621.507)	(1.324.407)
Participação dos Não Controladores		--	--	3.093.452	2.698.498
TOTAL DO PASSIVO		1.381.154.731	1.224.458.597	1.437.485.512	1.303.915.123

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

		BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
		2º Sem/2014	2014	2013	2º Sem/2014	2014	2013
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		75.450.791	133.845.081	103.568.863	81.687.380	147.026.911	114.976.457
Operações de crédito	(Nota 10.b)	45.660.808	82.080.542	67.640.226	49.957.870	91.080.146	74.418.316
Operações de arrendamento mercantil	(Nota 10.i)	--	548	12.252	666.404	1.346.097	1.768.243
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	(Nota 8.b)	27.896.370	47.740.183	30.752.196	25.344.351	44.010.048	29.970.137
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	(Nota 8.e)	(1.758.681)	(3.798.174)	(1.062.480)	1.024.967	300.162	1.156.331
Resultado de operações de câmbio	(Nota 12.b)	--	389.206	326.017	--	633.639	605.959
Resultado das aplicações compulsórias	(Nota 9.b)	2.781.635	5.668.507	4.686.104	2.781.635	5.668.646	4.697.085
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		870.659	1.764.269	1.214.548	255.477	601.398	607.254
Resultado financeiro das operações com seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	--	--	--	1.656.676	3.386.775	1.753.132
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		(64.597.298)	(109.888.574)	(78.744.356)	(67.771.087)	(117.525.459)	(86.610.678)
Operações de captação no mercado	(Nota 17.d)	(41.142.963)	(76.559.482)	(52.657.236)	(43.402.072)	(80.518.581)	(56.625.845)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(Nota 18.c)	(13.637.148)	(15.492.281)	(12.392.115)	(12.712.635)	(14.631.754)	(11.185.018)
Operações de arrendamento mercantil	(Nota 10.i)	--	(534)	(11.754)	(595.385)	(1.201.426)	(1.593.410)
Resultado de operações de câmbio	(Nota 12.b)	(321.222)	--	--	(228.996)	--	--
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros		(14.605)	(21.653)	(13.164)	(17.743)	(23.710)	(70.638)
Atualização e juros de provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	--	--	--	(831.445)	(2.000.536)	(1.075.250)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(Notas 10.f e g)	(9.481.360)	(17.814.624)	(13.670.087)	(9.982.811)	(19.149.452)	(16.060.517)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA		10.853.493	23.956.507	24.824.507	13.916.293	29.501.452	28.365.779
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS		(5.373.788)	(11.312.437)	(13.153.699)	(5.572.594)	(11.667.464)	(13.745.840)
Receitas de prestação de serviços	(Nota 22.a)	5.655.899	10.848.613	9.870.545	9.691.741	18.433.680	16.753.530
Rendas de tarifas bancárias	(Nota 22.b)	3.123.996	6.001.522	5.918.107	3.468.771	6.636.276	6.546.984
Despesas de pessoal	(Nota 22.c)	(8.931.608)	(17.166.497)	(16.436.920)	(10.123.138)	(19.499.684)	(18.401.095)
Outras despesas administrativas	(Nota 22.d)	(7.823.568)	(15.643.368)	(14.588.451)	(8.687.980)	(17.195.465)	(16.398.789)
Despesas tributárias	(Nota 25.c)	(1.785.075)	(3.362.084)	(3.287.749)	(2.650.998)	(4.986.935)	(4.759.457)
Resultado de participações em coligadas e controladas	(Nota 14)	4.499.240	6.456.130	5.188.499	1.280.214	573.973	605.585
Resultado de operações com seguros, previdência e capitalização	(Nota 21.e)	--	--	--	2.368.082	4.471.328	3.230.354
Outras receitas operacionais	(Nota 22.e)	4.200.721	10.576.176	6.554.609	5.383.702	12.594.226	8.162.655
Outras despesas operacionais	(Nota 22.f)	(4.313.393)	(9.022.929)	(6.372.339)	(6.302.988)	(12.694.863)	(9.485.607)
RESULTADO OPERACIONAL		5.479.705	12.644.070	11.670.808	8.343.699	17.833.988	14.619.939
RESULTADO NÃO OPERACIONAL	(Nota 23)	65.118	114.602	9.947.914	66.918	200.662	10.176.139
Receitas não operacionais		97.346	176.465	10.011.038	215.287	416.421	10.365.535
Despesas não operacionais		(32.228)	(61.863)	(63.124)	(148.369)	(215.759)	(189.396)



RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS E PARTICIPAÇÕES		5.544.823	12.758.672	21.618.722	8.410.617	18.034.650	24.796.078
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(Nota 25.a)	944.530	14.774	(3.779.944)	(1.016.322)	(3.690.796)	(5.993.494)
PARTICIPAÇÃO DE EMPREGADOS E ADMINISTRADORES NO LUCRO		(741.691)	(1.460.594)	(2.028.407)	(827.406)	(1.622.845)	(2.204.278)
PARTICIPAÇÃO DOS NÃO CONTROLADORES		--	--	--	(827.249)	(1.475.195)	(840.369)
LUCRO LÍQUIDO		5.747.662	11.312.852	15.810.371	5.739.640	11.245.814	15.757.937
LUCRO POR AÇÃO	(Nota 24.f)						
Número médio ponderado de ações - básico e diluído		2.797.135.631	2.800.275.232	2.834.080.029	--	--	--
Lucro básico e diluído por ação (R\$)		2,05	4,04	5,58	--	--	--

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Capital	Instrumento Elegível ao Capital Principal	Reservas de Capital	Reservas de Reavaliação	BB Banco Múltiplo				Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
					Reservas de Lucros						
					Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Banco do Brasil	Coligadas e Controladas			
Saldos em 31.12.2012	48.400.000	--	1	4.645	4.112.056	12.300.988	(3.539.268)	389.074	(461.248)	--	61.206.248
Aumento de capital - capitalização de reservas	5.600.000	--	--	--	--	(5.600.000)	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(1.325.873)	(555.934)	--	--	(1.881.807)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	1.899.952	--	--	--	1.899.952
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	5.683	--	--	--	--	--	(5.683)	--	--
Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	(857.137)	--	(857.137)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	6.250	6.250
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	(Nota 24.d)	--	--	(81)	--	--	--	--	--	81	--
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	15.810.371	15.810.371
Destinações: - Reservas	--	--	--	--	790.519	9.169.197	--	--	--	(9.959.716)	--
- Dividendos	(Nota 24.g)	--	--	--	--	(467.162)	--	--	--	(2.543.063)	(3.010.225)
- Juros sobre o capital próprio	(Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	(3.313.923)	(3.313.923)
Saldos em 31.12.2013	54.000.000	--	5.684	4.564	4.902.575	15.403.023	(2.965.189)	(166.860)	(1.324.068)	--	69.859.729
Mutações do período	5.600.000	--	5.683	(81)	790.519	3.102.035	574.079	(555.934)	(862.820)	--	8.653.481
Saldos em 30.06.2014	54.000.000	--	10.046	4.524	5.180.834	18.471.754	(6.589.529)	(77.659)	(1.557.550)	--	69.442.420
Instrumento elegível ao capital principal	(Nota 24.c)	--	8.100.000	--	--	--	--	--	--	--	8.100.000
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(408.617)	(82.376)	--	--	(490.993)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(2.439.659)	--	--	--	(2.439.659)
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	5	--	--	--	--	--	1	--	6
Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	(63.236)	--	(63.236)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4.124	4.124
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	(Nota 24.d)	--	--	(1.719)	--	--	--	--	--	1.051	(668)
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	5.747.662	5.747.662
Juros sobre o instrumento elegível ao capital principal	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(80.380)	(80.380)
Destinações: - Reservas	--	--	--	--	287.383	3.241.826	--	--	--	(3.529.209)	--
- Dividendos	(Nota 24.g)	--	--	--	--	(155.816)	--	--	--	(251.260)	(407.076)
- Juros sobre o capital próprio	(Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	(1.891.988)	(1.891.988)
Saldos em 31.12.2014	54.000.000	8.100.000	10.051	2.805	5.468.217	21.557.764	(9.437.805)	(160.035)	(1.620.785)	--	77.920.212
Mutações do período	--	8.100.000	5	(1.719)	287.383	3.086.010	(2.848.276)	(82.376)	(63.235)	--	8.477.792
Saldos em 31.12.2013	54.000.000	--	5.684	4.564	4.902.575	15.403.023	(2.965.189)	(166.860)	(1.324.068)	--	69.859.729
Instrumento elegível ao capital principal	(Nota 24.c)	--	8.100.000	--	--	--	--	--	--	--	8.100.000
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(463.121)	6.825	--	--	(456.296)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(6.009.495)	--	--	--	(6.009.495)
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	4.367	--	--	--	--	--	3.419	--	7.786
Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	(300.136)	--	(300.136)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	11.960	11.960
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	(Nota 24.d)	--	--	(1.759)	--	--	--	--	--	1.091	(668)
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	11.312.852	11.312.852
Juros sobre o instrumento elegível ao capital principal	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(80.380)	(80.380)
Destinações: - Reservas	--	--	--	--	565.642	6.538.168	--	--	--	(7.103.810)	--
- Dividendos	(Nota 24.g)	--	--	--	--	(383.427)	--	--	--	(467.677)	(851.104)
- Juros sobre o capital próprio	(Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	(3.674.036)	(3.674.036)
Saldos em 31.12.2014	54.000.000	8.100.000	10.051	2.805	5.468.217	21.557.764	(9.437.805)	(160.035)	(1.620.785)	--	77.920.212
Mutações do período	--	8.100.000	4.367	(1.759)	565.642	6.154.741	(6.472.616)	6.825	(296.717)	--	8.060.483

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Capital	Instrumento Elegível ao Capital Principal	Reservas de Capital	Reservas de Reavaliação	BB Consolidado				Ações em Tesouraria	Lucros ou Prejuízos Acumulados	Participação dos não Controladores	Total
					Reservas de Lucros							
					Reserva Legal	Reservas Estatutárias	Banco do Brasil	Coligadas e Controladas				
Saldos em 31.12.2012	48.400.000	--	1	4.645	4.112.056	12.019.990	(3.539.268)	389.074	(461.248)	--	574.167	61.499.417
Aumento de capital - capitalização de reservas	5.600.000	--	--	--	--	(5.600.000)	--	--	--	--	--	--
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	(1.325.873)	(555.934)	--	--	--	(1.881.807)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios	(Nota 24.i)	--	--	--	--	--	1.899.952	--	--	--	--	1.899.952
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	6.022	--	--	--	--	--	(6.022)	--	--	--



Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(857.137)	--	--	(857.137)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	6.250	--	6.250
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas (Nota 24.d)	--	--	--	(81)	--	--	--	--	--	--	81	--	--
Variação de participação dos não controladores	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	2.124.331	2.124.331
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	15.757.937	--	15.757.937
Resultado não realizado (Nota 24.h)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	52.434	--	--
Destinações:	--	--	--	--	790.519	9.169.197	--	--	--	--	(9.959.716)	--	--
- Reservas	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
- Dividendos (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(2.543.063)	--	(3.010.225)
- Juros sobre o capital próprio (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(3.313.923)	--	(3.313.923)
Saldos em 31.12.2013	54.000.000	--	6.023	4.564	4.902.575	15.069.591	(2.965.189)	(166.860)	(1.324.407)	--	--	2.698.498	72.224.795
Mutações do período	5.600.000	--	6.022	(81)	790.519	3.049.601	574.079	(555.934)	(863.159)	--	--	2.124.331	10.725.378
Saldos em 30.06.2014	54.000.000	--	10.768	4.524	5.180.834	18.079.306	(6.589.529)	(77.659)	(1.558.272)	--	--	2.740.653	71.790.625
Instrumento elegível ao capital principal (Nota 24.c)	--	8.100.000	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	8.100.000
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos (Nota 24.i)	--	--	--	--	--	--	--	(408.617)	(82.376)	--	--	--	(490.993)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios (Nota 24.i)	--	--	--	--	--	--	--	(2.439.659)	--	--	--	--	(2.439.659)
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	5	--	--	--	--	--	1	--	--	--	6
Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(63.236)	--	--	(63.236)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	4.124	--	4.124
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas	--	--	--	(1.719)	--	--	--	--	--	--	1.051	--	(668)
Variação de participação dos não controladores	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	352.799	352.799
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	5.739.640	--	5.739.640
Juros sobre o instrumento elegível ao capital principal	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(80.380)	--	(80.380)
Resultado não realizado (Nota 24.h)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	8.022	--	--
Destinações:	--	--	--	--	287.383	3.241.826	--	--	--	--	(3.529.209)	--	--
- Reservas	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
- Dividendos (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(251.260)	--	(407.076)
- Juros sobre o capital próprio (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(1.891.988)	--	(1.891.988)
Saldos em 31.12.2014	54.000.000	8.100.000	10.773	2.805	5.468.217	21.157.294	(9.437.805)	(160.035)	(1.621.507)	--	--	3.093.452	80.613.194
Mutações do período	--	8.100.000	5	(1.719)	287.383	3.077.988	(2.848.276)	(82.376)	(63.235)	--	--	352.799	8.822.569
Saldos em 31.12.2013	54.000.000	--	6.023	4.564	4.902.575	15.069.591	(2.965.189)	(166.860)	(1.324.407)	--	--	2.698.498	72.224.795
Instrumento elegível ao capital principal (Nota 24.c)	--	8.100.000	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	8.100.000
Ajuste de avaliação patrimonial de títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos, líquido de impostos (Nota 24.i)	--	--	--	--	--	--	--	(463.121)	6.825	--	--	--	(456.296)
Ajuste de avaliação patrimonial - planos de benefícios (Nota 24.i)	--	--	--	--	--	--	--	(6.009.495)	--	--	--	--	(6.009.495)
Transações com pagamento baseado em ações	--	--	4.750	--	--	--	--	--	3.036	--	--	--	7.786
Programa de recompra de ações	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(300.136)	--	--	(300.136)
Dividendos/JCP prescritos	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	11.960	--	11.960
Realização de reserva de reavaliação em coligadas/controladas (Nota 24.d)	--	--	--	(1.759)	--	--	--	--	--	--	1.091	--	(668)
Variação de participação dos não controladores	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	394.954	394.954
Lucro líquido do período	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	11.245.814	--	11.245.814
Juros sobre o instrumento elegível ao capital principal	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(80.380)	--	(80.380)
Resultado não realizado (Nota 24.h)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	67.038	--	--
Destinações:	--	--	--	--	565.642	6.538.168	--	--	--	--	(7.103.810)	--	--
- Reservas	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--
- Dividendos (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(467.677)	--	(851.104)
- Juros sobre o capital próprio (Nota 24.g)	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	(3.674.036)	--	(3.674.036)
Saldos em 31.12.2014	54.000.000	8.100.000	10.773	2.805	5.468.217	21.157.294	(9.437.805)	(160.035)	(1.621.507)	--	--	3.093.452	80.613.194
Mutações do período	--	8.100.000	4.750	(1.759)	565.642	6.087.703	(6.472.616)	6.825	(297.100)	--	--	394.954	8.388.399

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	2014	2013	2º Sem/2014	2014	2013
Fluxos de caixa provenientes das operações						
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	5.544.823	12.758.672	21.618.722	8.410.617	18.034.650	24.796.078
Ajustes ao Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	900.167	10.991.773	569.005	19.683.079	47.428.682	30.538.516
Provisão para crédito, arrendamento mercantil e outros créditos (Notas 10.f e 10.g)	9.481.360	17.814.624	13.670.087	9.982.811	19.149.452	16.060.517
Depreciações e amortizações (Nota 22.d)	1.915.891	4.239.361	3.795.859	2.001.459	4.399.560	3.930.076
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos (Notas 15 e 16)	4.083	3.123	2.530	12.696	9.876	6.194
Resultado de participação em coligadas e controladas (Nota 14.a)	(4.499.240)	(6.456.130)	(5.188.499)	(1.280.214)	(573.973)	(605.585)
(Lucro) Prejuízo na alienação de valores e bens (Nota 23)	(24.949)	(42.312)	(33.001)	(34.268)	(52.628)	(62.719)
(Lucro) Prejuízo na alienação de investimentos (Nota 23)	--	(94)	(9.821.827)	(4.591)	(6.705)	(10.015.818)
(Ganho) Perda de capital (Nota 23)	4.663	12.024	15.628	7.220	12.618	17.888
Resultado da conversão de moeda estrangeira (Nota 14.a)	825.604	562.744	545.532	1.262.337	584.069	581.690
Provisão (Reversão) para desvalorização de outros valores e bens (Nota 23)	(10.109)	(16.990)	(25.012)	1.498	(2.151)	(15.896)
Amortização de ágios em investimentos (Notas 14.c e 22.d)	46.201	92.029	101.004	126.156	241.790	322.055
Despesas com provisões cíveis, trabalhistas e fiscais (Nota 28.a)	1.163.162	1.957.080	2.464.408	1.129.811	2.241.996	2.945.790
Provisões técnicas de seguros, previdência e capitalização (Nota 21.e)	--	--	--	15.702.843	29.794.004	22.947.811
Atualização de ativos/passivos atuariais e dos fundos de destinação do superávit (Nota 27)	(750.610)	(1.904.258)	(1.300.992)	(750.610)	(1.904.258)	(1.300.992)
Efeito das mudanças das taxas de câmbio em caixa e equivalentes de caixa	(7.174.847)	(5.192.776)	(3.663.956)	(7.567.669)	(4.912.194)	(3.445.340)
Resultado dos não controladores	--	--	--	(827.249)	(1.475.195)	(840.369)
Outros ajustes	(81.042)	(76.652)	7.244	(79.151)	(77.579)	13.214

e) Parcerias no setor de cartões

Alelo

A Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo), empresa atuante na área de cartões pré-pagos, até então controlada pelo BB Banco de Investimento S.A. e pela Bradescard na proporção de 49,99% e 50,01%, respectivamente, foi transferida, a partir de agosto de 2013, para a Elo Participações, que passou a deter 100% do seu capital social.

O objetivo da reestruturação foi maximizar a governança da Alelo por meio da estrutura de governança própria da Elo Participações. Os atos societários se realizaram de modo que as participações finais indiretas do Banco do Brasil e do Banco Bradesco na Alelo e na Elo Participações não sofreram alterações.

Nível

O Banco do Brasil e o Banco Bradesco comunicaram ao mercado que a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo) iniciou, por meio de sua subsidiária integral já existente, a Nível S.A., as tratativas para explorar negócios relacionados a programa de fidelidade por coalizão.

A Nível é uma sociedade com participação indireta do Banco, com 49,99% do capital social, e do Bradesco, com 50,01% do capital social, por meio da Alelo, e tem como objetivo principal:

- atuar como programa de fidelidade por coalizão independente e aberto tendo como parceiros: emissores de instrumentos de pagamento, varejistas e demais programas de fidelidade, dentre outros;

- reunir um diversificado grupo de parceiros relevantes e estratégicos para possibilitar a geração de pontos de fidelidade e o resgate de benefícios; e

- desenvolver pontos de fidelidade próprios a serem oferecidos aos parceiros de geração/acúmulo de pontos e conversíveis em prêmios e benefícios nos parceiros de resgate.

A empresa encontra-se em processo de estruturação para início de suas atividades e já obteve autorização dos órgãos fiscalizadores e reguladores.

Stelo

O Banco do Brasil e o Bradesco, por meio da sua controlada Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (Alelo), lançaram, em 16.04.2014, a Stelo S.A., uma empresa de meios eletrônicos de pagamentos que irá administrar, operar e explorar os segmentos de facilitadoras de pagamentos voltada para o comércio eletrônico, bem como negócios de carteira digital.

O principal propósito é o de criar maior comodidade e segurança para os consumidores e estabelecimentos comerciais, principalmente na utilização de pagamentos no comércio eletrônico.

Com vistas a implementar esse projeto, a Cielo e a Alelo celebraram, em 15.04.2014, Memorando de Entendimentos a respeito da participação da Cielo no capital social da Stelo, atualmente subsidiária integral da Alelo.

A empresa encontra-se em processo de estruturação para início de suas atividades e já obteve autorização dos órgãos fiscalizadores e reguladores.

3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações com observância às normas e instruções do Conselho Monetário Nacional

(CMN), do Banco Central do Brasil (Bacen), do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando aplicável.

A elaboração de demonstrações de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições financeiras, requer que a Administração use de julgamento na determinação e registro de estimativas contábeis, quando for o caso. Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem: o valor residual do ativo imobilizado, provisão para créditos de liquidação duvidosa, ativos fiscais diferidos, provisão para demandas trabalhistas, fiscais e cíveis, valorização de instrumentos financeiros, ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego a empregados e outras provisões. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

As demonstrações contábeis consolidadas contemplam as operações do Banco do Brasil realizadas por suas agências no país e no exterior (BB Banco Múltiplo), as operações das subsidiárias financeiras e não financeiras no país e no exterior, das entidades sob controle conjunto, das Entidades de Propósitos Específicos - Dollar Diversified Payment Rights Finance Company e Loans Finance Company Limited, e dos fundos de investimentos financeiros (BVIA Fundos de Investimento em Participações, BV Financeira FIDC I, BV Financeira FIDC II e BV Financeira FIDC VI) que o Banco controla direta ou indiretamente, bem como das participações em outras empresas, conforme determinado pelo Bacen (BB Consolidado).

Na elaboração das demonstrações contábeis consolidadas foram eliminados os valores oriundos de transações entre as empresas, compreendendo as participações acionárias de uma empresa em outra, os saldos de contas patrimoniais, as receitas, despesas, bem como os lucros não realizados, líquido dos efeitos tributários. As participações dos não controladores no patrimônio líquido e no resultado das controladas foram destacadas nas demonstrações contábeis. Os saldos das contas patrimoniais e de resultado das participações societárias em que o controle é compartilhado com outros acionistas foram consolidados proporcionalmente à participação no capital social da investida. As operações de arrendamento mercantil foram consideradas sob a ótica do método financeiro, sendo os valores reclassificados da rubrica de imobilizado de arrendamento para a rubrica de operações de arrendamento mercantil, deduzidos dos valores residuais recebidos antecipadamente.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) emite normas e interpretações contábeis alinhadas às normas internacionais de contabilidade e aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários. O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou os seguintes pronunciamentos, observados integralmente pelo Banco, quando aplicável: CPC 00 - Pronunciamento Conceitual Básico, CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos, CPC 03 - Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC, CPC 05 - Divulgação sobre Partes Relacionadas, CPC 10 - Pagamento Baseado em Ações, CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro, CPC 24 - Evento Subsequente e CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Adicionalmente, o Banco Central editou a Resolução CMN nº 3.533, de 31.01.2008, cuja vigência iniciou-se em janeiro de 2012, a qual estabeleceu procedimentos para classificação, registro contábil

e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. A Resolução é convergente com os critérios de baixa de ativos financeiros especificados no CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração.

O Banco aplicou, ainda, os seguintes pronunciamentos que não são conflitantes com as normas do Bacen, conforme determina o artigo 22, § 2º, da Lei nº 6.385/1976: CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado, CPC 12 - Ajuste a Valor Presente, CPC 22 - Informações por Segmento, CPC 33 - Benefícios a Empregados e CPC 41 - Resultado por Ação.

Os pronunciamentos CPC 07 - Subvenções e Assistências Governamentais, CPC 17 - Contratos de Construção, CPC 29 - Ativo Biológico e Produto Agrícola e CPC 35 - Demonstrações Separadas, não conflitantes com as normas do Bacen, poderão ser aplicados pelo Banco na medida em que ocorrerem eventos ou transações abrangidos por esses CPCs.

A aplicação dos demais normativos que dependem de regulamentação do Bacen reflete, basicamente, em ajustes imateriais ou em alterações na forma de divulgação, exceto nos seguintes pronunciamentos que podem gerar impactos relevantes nas demonstrações contábeis:

CPC 04 - Ativos Intangíveis e CPC 15 - Combinação de Negócios - a) reclassificação dos ativos intangíveis identificados na aquisição de participação no Banco Votorantim, ocorrida em 2009, bem como na aquisição do controle do Banco Patagonia, em 2011, e do BB Americas, em 2012, da conta de Investimentos para a conta de Intangível, no grupo do Ativo Não Circulante - Permanente; b) não reconhecimento de despesas de amortização de ágios por expectativa de rentabilidade futura oriundos das aquisições; e, c) reconhecimento de despesa de amortização de intangíveis com vida útil definida, identificados nas aquisições.

CPC 18 - Investimento em Empreendimento Controlado em Conjunto - a) registro a valor justo das participações societárias recebidas na parceria de formação das joint ventures BB Mapfre SH1 e Mapfre BB SH2, em 30.06.2011; b) baixa dos ativos contribuídos pelo Banco do Brasil, incluindo qualquer ágio, pelo valor contábil; e, c) reconhecimento do resultado da transação nas novas sociedades constituídas pela proporção das participações societárias.

CPC 36 - Demonstrações Consolidadas - consolidação das participações em investimentos em coligadas e controladas em conjunto pelo método de equivalência patrimonial, conforme pronunciamento CPC 18, ocasionando a redução nos ativos e passivos totais do Conglomerado.

CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração - ajuste na provisão para crédito de liquidação duvidosa, em virtude da adoção do critério de perda incorrida ao invés do critério da perda esperada.

As demonstrações contábeis foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 09.02.2015.

Participações societárias incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas, segregadas por segmentos de negócios:

Atividade	31.12.2014		31.12.2013	
	% de Participação			
Segmento Bancário				
Banco do Brasil AG	(1)	Bancária	100,00%	100,00%
BB Leasing Company Ltd.	(1)	Arrendamento	100,00%	100,00%
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	(1)	Arrendamento	100,00%	100,00%
BB Securities Asia Pte. Ltd.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%
BB Securities LLC.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%
BB Securities Ltd.	(1)	Corretora	100,00%	100,00%
BB USA Holding Company, Inc.	(1)	Holding	100,00%	100,00%
Brasilean American Merchant Bank	(1)	Bancária	100,00%	100,00%
BB Americas	(1)	Bancária	100,00%	100,00%
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	(1)	Administração de Ativos	99,62%	99,62%
Banco Patagonia S.A.	(1)	Bancária	58,96%	58,96%
Banco Votorantim S.A.	(2)	Bancária	50,00%	50,00%
Segmento Investimentos				
BB Banco de Investimento S.A.	(1)	Banco de Investimento	100,00%	100,00%
Kepler Weber S.A.	(2)	Indústria	17,46%	17,56%
Companhia Brasileira de Securitização - Cibrasec	(3)	Aquisição de Créditos	12,12%	12,12%
Neoenergia S.A.	(2)	Energia	11,99%	11,99%
Segmento Gestão de Recursos				
BB Gestão de Recursos-Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	(1)	Administração de Ativos	100,00%	100,00%
Segmento Seguros, Previdência e Capitalização				
BB Seguridade Participações S.A.	(1)	Holding	66,25%	66,25%
BB Cor Participações S.A.	(1)	Holding	66,25%	66,25%
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	(1)	Corretora	66,25%	66,25%
BB Seguros Participações S.A.	(1)	Holding	66,25%	66,25%
BB Capitalização S.A. (antiga Nossa Caixa Capitalização S.A.)	(5)	Capitalização	--	66,25%
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	(2)	Holding	49,68%	49,68%
Brasilidental S.A.	(2)	Prestação de Serviços	49,68%	--
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	(2)	Seguradora	49,68%	49,68%
Mapfre Vida S.A.	(2)	Previdência	49,68%	49,68%
Vida Seguradora S.A.	(5)	Seguradora	--	49,68%
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	(2)	Seguradora/Previdência	49,68%	49,68%
Brasilcap Capitalização S.A.	(2)	Capitalização	44,16%	44,16%
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	(2)	Holding	33,13%	33,13%



Aliança do Brasil Seguros S.A.	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%
Brasilveículos Companhia de Seguros	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%
Mapfre Seguros Gerais S.A.	(2)	Seguradora	33,13%	33,13%
Mapfre Affinity Seguradora S.A.	(5)	Seguradora	--	33,13%
BB Mapfre Assistência S.A.	(2)	Prestação de Serviços	33,13%	33,13%
Votorantim Corretora de Seguros S.A.	(2)	Corretora	50,00%	50,00%
Seguradora Brasileira de Crédito à Exportação - SBCE	(3)	Seguradora	12,09%	12,09%
IRB - Brasil Resseguros S.A.	(2)	Resseguradora	13,53%	13,58%
Segmento Meios de Pagamento				
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	(1)	Prestação de Serviços	100,00%	100,00%
BB Elo Cartões Participações S.A.	(1)	Holding	100,00%	100,00%
Elo Participações S.A.	(2)	Holding	49,99%	49,99%
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços CBSS - Alelo	(2)	Prestação de Serviços	49,99%	49,99%
Elo Serviços S.A.	(2)	Prestação de Serviços	33,33%	33,33%
Cielo S.A.	(2)	Prestação de Serviços	28,75%	28,68%
Tecnologia Bancária S.A. - Tecban	(3)	Prestação de Serviços	13,53%	13,53%
Outros Segmentos				
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros	(1)	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%
Ativos S.A. Gestão de Cobrança e Recuperação de Crédito	(1)	Aquisição de Créditos	100,00%	100,00%
BB Administradora de Consórcios S.A.	(1)	Consórcio	100,00%	100,00%
BB Tur Viagens e Turismo Ltda.	(1) (4)	Turismo	100,00%	100,00%
BB Money Transfers Inc.	(5)	Prestação de Serviços	--	100,00%
BB Tecnologia e Serviços S.A.	(1)	Informática	99,97%	99,97%

(1) Controladas

(2) Controladas em conjunto incluídas proporcionalmente na consolidação.

(3) Coligadas, incluídas proporcionalmente na consolidação conforme determinação do Bacen.

(4) Demonstrações contábeis para consolidação relativas a novembro/2014.

(5) Empresas descontinuadas durante o exercício/2014.

Informações para efeito de comparabilidade

Foram realizadas, para efeito de comparabilidade, de forma a evidenciar melhor a essência das operações, as seguintes reclassificações no Balanço Patrimonial:

- Prêmio pago a clientes por fidelidade/performance do grupamento Outros Valores e Bens - Despesas Antecipadas para Intangível - Ativos intangíveis - R\$ 304.079 mil.

Balanço Patrimonial

31.12.2013	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
ATIVO CIRCULANTE	650.448.226	(304.079)	650.144.147	749.138.334	(304.079)	748.834.255
Outros Valores e Bens - Despesas Antecipadas	677.448	(304.079)	373.369	2.586.999	(304.079)	2.282.920
ATIVO NÃO CIRCULANTE	574.010.371	304.079	574.314.450	554.776.789	304.079	555.080.868
PERMANENTE	34.761.946	304.079	35.066.025	22.674.437	304.079	22.978.516
Intangível - Ativos intangíveis	17.978.516	304.079	18.282.595	18.955.191	304.079	19.259.270

Foram realizadas, ainda, as seguintes reclassificações na Demonstração de Resultado:

- Receitas de Antecipação de Recebíveis VisaNet (ARV) da Cielo do grupamento Resultado de Operações com Títulos e Valores Mobiliários para Outras Receitas Operacionais - R\$ 344.806 mil;

- Despesas de Demandas Trabalhistas do Banco Votorantim do grupamento Outras Despesas Operacionais para Despesas de Pessoal - R\$ 49.933 mil;

- Despesas de Provisão para Perdas em Créditos Vinculados - Proagro do grupamento Despesas de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa para Resultado das Aplicações Compulsórias - R\$ 15.832 mil.

mil.

Demonstração do Resultado

Exercício/2013	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	103.584.695	(15.832)	103.568.863	115.337.095	(360.638)	114.976.457
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários	30.752.196	--	30.752.196	30.314.943	(344.806)	29.970.137
Resultado das aplicações compulsórias	4.701.936	(15.832)	4.686.104	4.712.917	(15.832)	4.697.085
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	(78.760.188)	15.832	(78.744.356)	(86.626.510)	15.832	(86.610.678)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(13.685.919)	15.832	(13.670.087)	(16.076.349)	15.832	(16.060.517)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	24.824.507	--	24.824.507	28.710.585	(344.806)	28.365.779
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(13.153.699)	--	(13.153.699)	(14.090.646)	344.806	(13.745.840)
Despesas de pessoal	(16.436.920)	--	(16.436.920)	(18.351.162)	(49.933)	(18.401.095)
Outras receitas operacionais	6.554.609	--	6.554.609	7.817.849	344.806	8.162.655
Outras despesas operacionais	(6.372.339)	--	(6.372.339)	(9.535.540)	49.933	(9.485.607)

4 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis adotadas pelo Banco do Brasil são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis e de maneira uniforme em todas as entidades do Conglomerado.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados, e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro. As operações indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço pelo critério de taxas correntes.

b) Mensuração a Valor Presente

Os ativos e passivos financeiros estão apresentados a valor presente em função da aplicação do regime de competência no reconhecimento das respectivas receitas e despesas de juros.

Os passivos não contratuais, representados essencialmente por provisões para demandas judiciais e obrigações legais, cuja data de desembolso é incerta e não está sob controle do Banco, estão mensurados a valor presente uma vez que são reconhecidos inicialmente pelo valor de desembolso estimado na data da avaliação e são atualizados mensalmente.

c) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalentes de caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira, aplicações em ouro, aplicações em operações compromissadas - posição bancada, aplicações em depósitos interfinanceiros e aplicações em moedas estrangeiras, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor justo, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias.

d) Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas pelo valor de aplicação ou aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e ajustadas por provisão para perdas, quando aplicável.

e) Títulos e Valores Mobiliários - TVM

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para formação de carteira própria são registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e se classificam em função da intenção da Administração do Banco em três categorias distintas, conforme Circular Bacen n.º 3.068/2001:

Títulos para Negociação: títulos e valores mobiliários adquiridos com o propósito de serem negociados ativa e frequentemente, ajustados mensalmente pelo valor de mercado. Suas valorizações e desvalorizações são registradas, respectivamente, em contas de receitas e despesas do período;

Títulos Disponíveis para Venda: títulos e valores mobiliários que poderão ser negociados a qualquer tempo, porém não são adquiridos com o propósito de serem ativos e frequentemente negociados. São ajustados mensalmente ao valor de mercado e suas valorizações e desvalorizações registradas, líquidas dos efeitos tributários, em conta de Ajuste de Avaliação Patrimonial no Patrimônio Líquido; e

Títulos Mantidos até o Vencimento: títulos e valores mobiliários que o Banco tem e dispõe de capacidade financeira e intenção para manter até o vencimento. Esses títulos não são ajustados pelo valor de mercado. A capacidade financeira está amparada em projeção de fluxo de caixa que desconsidera a possibilidade de venda desses títulos.

A metodologia de ajuste a valor de mercado dos títulos e valores mobiliários foi estabelecida com observância a critérios consistentes e verificáveis, que levam em consideração o preço médio de negociação na data da apuração ou, na falta desse, o valor de ajuste diário das operações de mercado futuro divulgados pela Anbima, BM&FBovespa ou o valor líquido provável de realização obtido por meio de modelos de precificação, utilizando curvas de valores futuros de taxas de juros, taxas de câmbio, índice de preços e moedas, todas devidamente aderentes aos preços praticados no período.

Os rendimentos obtidos pelos títulos e valores mobiliários, independente de como estão classificados, são apropriados pro rata die, observando o regime de competência até a data do vencimento ou da venda definitiva, pelo método exponencial ou linear, com base nas suas cláusulas de remuneração e na taxa de aquisição distribuída no prazo de fluência, reconhecidos diretamente no resultado do período.

As perdas com títulos classificados como disponíveis para venda e como mantidos até o vencimento que não tenham caráter de perdas temporárias são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

Quando da alienação, a diferença apurada entre o valor da venda e o custo de aquisição atualizado pelos rendimentos é considerada como resultado da transação, sendo contabilizada na data da operação como lucro ou prejuízo com títulos e valores mobiliários.

f) Instrumentos Financeiros Derivativos - IFD

Os instrumentos financeiros derivativos são avaliados pelo valor de mercado por ocasião dos balancetes mensais e balanços. As valorizações ou desvalorizações são registradas em contas de receitas ou despesas dos respectivos instrumentos financeiros.

A metodologia de marcação a mercado dos instrumentos financeiros derivativos foi estabelecida com base em critérios consistentes e verificáveis que levam em consideração o preço médio de negociação no dia da apuração ou, na falta desse, por meio de modelos de precificação que traduzam o valor líquido provável de realização, ou ainda, o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado ou no fluxo de caixa de ativos ou passivos financeiros, compromisso ou transação futura prevista, são considerados instrumentos de proteção (hedge) e são classificados de acordo com a sua natureza em:

Hedge de Risco de Mercado: os instrumentos financeiros assim classificados, bem como o item objeto de hedge, têm suas valorizações ou desvalorizações reconhecidas em contas de resultado do período;

e) Hedge de Fluxo de Caixa: para os instrumentos financeiros enquadrados nessa categoria, a parcela efetiva das valorizações ou desvalorizações registra-se, líquida dos efeitos tributários, na conta Ajuste de Avaliação Patrimonial do Patrimônio Líquido. Entende-se por parcela efetiva aquela em que a variação no item objeto de hedge, diretamente relacionada ao risco correspondente, é compensada pela variação no instrumento financeiro utilizado para hedge, considerando o efeito acumulado da operação. As demais variações verificadas nesses instrumentos são reconhecidas diretamente no resultado do período.

g) Operações de Crédito, de Arrendamento Mercantil, Adiantamentos sobre Contratos de Câmbio, Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito e Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

As operações de crédito, de arrendamento mercantil, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados de acordo com o julgamento da Administração quanto ao nível de risco, levando em consideração a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos em relação à operação, aos devedores e garantidores, observando os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN n.º 2.682/1999, que requer a análise periódica da carteira e sua classificação em nove níveis, sendo AA (risco mínimo) e H (risco máximo), bem como a classificação das operações com atraso superior a 15 dias como operações em curso anormal. Para as operações anormais com prazo a decorrer superior a 36 meses, é realizada a contagem em dobro sobre os intervalos de atraso definidos para os nove níveis de risco, conforme facultado pela Resolução CMN n.º 2.682/1999.

As rendas das operações de crédito vencidas há mais de 60 dias, inclusive, independentemente de seu nível de risco, são reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível H, que permanecem nessa classificação por 180 dias, são baixadas contra a provisão existente.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível em que estavam classificadas. As renegociações de operações de crédito já baixadas contra a provisão são classificadas como H e os eventuais ganhos oriundos da renegociação são reconhecidos como receita quando efetivamente recebidos.

A provisão para operações de crédito de liquidação duvidosa, considerada suficiente pela Administração, atende ao requisito mínimo estabelecido pela Resolução CMN n.º 2.682/1999 (Nota 10.e).

h) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ⁽¹⁾	15%
PIS/Pasep ⁽²⁾	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins ⁽²⁾	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	Até 5%

(1) Alíquota aplicada às empresas financeiras e às empresas não financeiras de seguros, previdência e capitalização. Para as demais empresas não financeiras, a alíquota de CSLL corresponde a 9%.

(2) Para as empresas não financeiras optantes do regime de apuração não cumulativo, a alíquota do PIS/Pasep é de 1,65% e da Cofins é de 7,6%.

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários) e os passivos fiscais diferidos são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.059/2002, alterados pelas Resoluções CMN n.º 3.355/2006 e CMN n.º 4.192/2013, e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

i) Despesas Antecipadas

Referem-se às aplicações de recursos em pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviço ao Banco ocorrerão durante os exercícios seguintes. As despesas antecipadas são registradas ao custo e amortizadas à medida que forem sendo realizadas.

j) Ativo Permanente

Investimentos: os investimentos em controladas e coligadas com influência significativa ou com participação de 20% ou mais no capital votante e em demais sociedades que fazem parte de um mesmo grupo ou que estejam sob controle comum são avaliados por equivalência patrimonial com base no valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada.

Os ágios correspondentes ao valor pago excedente ao valor contábil dos investimentos adquiridos, decorrentes da expectativa de rentabilidade futura, estão sustentados pelas avaliações econômico-financeiras que fundamentaram o preço de compra dos negócios, são amortizados com base nas projeções de resultado anual constantes nos respectivos estudos econômico-financeiros e são submetidos anualmente ao teste de redução ao valor recuperável de ativos.

As demonstrações contábeis das agências e controladas no exterior são adaptadas aos critérios contábeis vigentes no Brasil e convertidas para a moeda Real pelo critério de taxas correntes, conforme previsto nas Circulares Bacen n.º 2.397/1993 e n.º 2.571/1995 e seus efeitos são reconhecidos no resultado do período.

Os demais investimentos permanentes são avaliados ao custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas por desvalorização (imparidade), quando aplicável.

Imobilizado de Uso: o ativo imobilizado é avaliado pelo custo de aquisição, deduzido da respectiva conta de depreciação, cujo valor é calculado pelo método linear às seguintes taxas anuais: edificações e benfeitorias - 4%, veículos - 20%, sistemas de processamento de dados - 20% e demais itens - 10% (Nota 15).

Diferido: o ativo diferido está registrado ao custo de aquisição ou formação, líquido das respectivas amortizações acumuladas. Contempla, principalmente, os gastos de reestruturação da Empresa e os gastos efetuados até 30.09.2008, em imóveis de terceiros, decorrentes de instalação de dependências e amortizados mediante taxas apuradas com base no prazo de locação, observado o máximo de 10 anos, e com aquisição e desenvolvimento de sistemas, amortizados à taxa anual de 10%.

Intangível: o ativo intangível corresponde aos direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção do Banco ou exercidos com essa finalidade, inclusive o fundo de comércio adquirido.

Um ativo satisfaz o critério de identificação de um ativo intangível quando: for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido ou licenciado, alugado ou trocado individualmente ou junto a um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade ou resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

Os ativos intangíveis possuem vida útil definida e referem-se basicamente aos desembolsos para aquisição de direitos para prestação de serviços bancários (direitos de gestão de folhas de pagamento), amortizados de acordo com os prazos dos contratos; ágio pago na aquisição de sociedade incorporada (Banco Nossa Caixa), amortizado com base nas projeções de resultado anual constantes no estudo econômico-financeiro; e softwares, amortizados pelo método linear à taxa de 10% ao ano a partir da data da sua disponibilidade para uso. Os ativos intangíveis são ajustados por provisão para perda por desvalorização (imparidade), quando aplicável (Nota 16). A amortização dos ativos intangíveis é contabilizada em Outras Despesas Administrativas.

k) Redução ao Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

Ao final de cada período de reporte, o Banco avalia, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa ter sofrido desvalorização. Se houver indicação de desvalorização, o Banco estima o valor recuperável do ativo, que é o maior entre: i) seu valor justo menos os custos para vendê-lo; e ii) o seu valor em uso.

Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, o Banco testa o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso e dos ágios na aquisição de investimentos. Esse teste pode ser executado a qualquer momento do ano, desde que seja realizado sempre na mesma época.

Se o valor recuperável do ativo for menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio de uma provisão para perda por imparidade, que é reconhecida na Demonstração do Resultado.

Metodologias aplicadas na avaliação do valor recuperável dos principais ativos não financeiros:

Imobilizado de uso

Terrenos e edificações - na apuração do valor recuperável de terrenos e edificações, são efetuadas avaliações técnicas em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Sistemas de processamento de dados - na apuração do valor recuperável dos itens relevantes que compõem os sistemas de processamento de dados, são considerados o valor de mercado para itens com valor de mercado disponível ou o valor passível de ser recuperado pelo uso nas operações do Banco para os demais itens, cujo cálculo considera a projeção dos fluxos de caixa dos benefícios decorrentes do uso de cada bem durante a sua vida útil, descontada a valor presente com base na taxa dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI.

Outros itens de imobilizado - embora sejam sujeitos à análise de indicativo de perda, os demais bens do imobilizado de uso são individualmente de pequeno valor e, em face da relação custo-benefício, o Banco não avalia o valor recuperável desses itens individualmente. No entanto, o Banco realiza inventário anualmente, onde os bens perdidos ou deteriorados são devidamente baixados na contabilidade.

Investimentos e Ágio na Aquisição de Investimentos

A metodologia de apuração do valor recuperável dos investimentos e dos ágios por expectativa de rentabilidade futura consiste em mensurar o resultado esperado do investimento por meio de fluxo de caixa descontado. Para mensurar esse resultado, as premissas adotadas são baseadas em (i) projeções das operações, resultados e planos de investimentos das empresas; (ii) cenários macroeconômicos desenvolvidos pelo Banco; e (iii) metodologia interna de apuração do custo do capital baseado no modelo Capital Asset Pricing Model - CAPM.

Intangível

Direitos de Gestão de Folhas de Pagamento - O modelo de avaliação do valor recuperável dos direitos de gestão de folhas de pagamento está relacionado ao acompanhamento da performance dos contratos, calculada a partir das margens de contribuição de relacionamento dos clientes vinculados a cada contrato, de forma a verificar se as projeções que justificaram a aquisição do ativo correspondem à performance observada. Para os contratos que não atingem a performance esperada, é reconhecida uma provisão para perda por imparidade.

Softwares - Os softwares, substancialmente desenvolvidos internamente de acordo com as necessidades do Banco, são constantemente objeto de investimentos para modernização e adequação às novas tecnologias e necessidades dos negócios. Em razão de não haver similares no mercado, bem como do alto custo para se implantar métricas que permitam o cálculo do seu valor em uso, o teste de recuperabilidade dos softwares consiste em avaliar a sua utilidade para a empresa de forma que, sempre que um software entra em desuso, seu valor é baixado na contabilidade.

Ágio na Aquisição de Sociedade Incorporada - A metodologia de apuração do valor recuperável do ágio na aquisição do Banco do Brasil em novembro de 2009, consiste em comparar o valor do ágio pago, deduzido pela amortização acumulada, com o valor presente dos resultados do Banco do Brasil projetados para o Estado de São Paulo, descontados os ativos com vida útil definida.



As projeções partem dos resultados observados e evoluem com base nas premissas de crescimento de rentabilidade para o Banco do Brasil e são descontadas pela taxa do custo do capital apurada por meio de metodologia interna, baseada no modelo Capital Asset Pricing Model - CAPM.

As perdas registradas no resultado para ajuste ao valor recuperável desses ativos, quando houver, são demonstradas nas respectivas notas explicativas.

l) Benefícios a Empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade do Banco relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são avaliados de acordo com os critérios estabelecidos na Deliberação CVM n.º 695/2012 (Nota 27). As avaliações são realizadas semestralmente.

Nos planos de contribuição definida, o risco atuarial e o risco dos investimentos são dos participantes. Sendo assim, a contabilização dos custos é determinada pelos valores das contribuições de cada período que representam a obrigação do Banco. Consequentemente, nenhum cálculo atuarial é requerido na mensuração da obrigação ou da despesa e não existe ganho ou perda atuarial.

Nos planos de benefício definido, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente na entidade patrocinadora. Sendo assim, a contabilização dos custos exige a mensuração das obrigações e despesas do plano, existindo a possibilidade de ocorrer ganhos e perdas atuariais, podendo originar o registro de um passivo quando o montante das obrigações atuariais ultrapassa o valor dos ativos do plano de benefícios, ou de um ativo quando o montante dos ativos supera o valor das obrigações do plano. Nesta última hipótese, o ativo somente deverá ser registrado quando existirem evidências de que este poderá reduzir efetivamente as contribuições da patrocinadora ou que será reembolsável no futuro.

O Banco reconhece os componentes de custo de benefício definido no próprio período em que foi realizado o cálculo atuarial, em conformidade com a Deliberação CVM n.º 695/2012, sendo que:

- os custos dos serviços correntes e os juros líquidos sobre o valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidos no resultado do período; e

- as remensurações do valor líquido de passivo (ativo) de benefício definido são reconhecidas em outros resultados abrangentes, no patrimônio líquido da empresa, líquido dos efeitos fiscais.

As contribuições devidas pelo Banco aos planos de assistência médica, em alguns casos, permanecem após a aposentadoria do empregado. Sendo assim, as obrigações do Banco são avaliadas pelo valor presente atuarial das contribuições que serão realizadas durante o período esperado de vinculação dos associados e beneficiários ao plano. Tais obrigações são avaliadas e reconhecidas utilizando-se os mesmos critérios dos planos de benefício definido.

O ativo atuarial reconhecido no balanço (Nota 27) refere-se aos ganhos atuariais e sua realização ocorrerá obrigatoriamente até o final do plano. Poderão ocorrer realizações parciais desse ativo atuarial, condicionadas ao atendimento dos requisitos da Lei Complementar n.º 109/2001 e da Resolução CGPC n.º 26/2008.

m) Depósitos e Captações no Mercado Aberto

Os depósitos e captações no mercado aberto são demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram, quando aplicável, os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos em base pro rata die.

n) Operações Relacionadas às Atividades de Seguros, Previdência e Capitalização

Apuração do Resultado

Os prêmios de seguros e as despesas de comercialização (ou custos de aquisição diferidos) são contabilizados por ocasião da emissão das apólices ou faturas e reconhecidos no resultado de acordo com o período decorrido de vigência do risco coberto. As receitas de prêmios e as correspondentes despesas de comercialização relativas aos riscos vigentes, ainda sem emissão das respectivas apólices, são reconhecidas no resultado em bases estimadas.

A receita de prêmios de seguros de riscos a decorrer é diferida pelo prazo de vigência das apólices de seguros, por meio da constituição da provisão de prêmios não ganhos, com base nos prêmios emitidos auferidos.

As receitas de planos de previdência, seguros de vida com cobertura de sobrevivência e capitalização são reconhecidas no resultado quando efetivamente recebidas, tendo como contrapartida a constituição de provisões técnicas, exceto as receitas para cobertura de riscos nos casos de planos de previdência conjugados, as quais devem ser reconhecidas pelo período de vigência do respectivo risco, independente do seu recebimento. Os custos de comercialização são diferidos por ocasião da emissão do contrato ou apólice e apropriados ao resultado, de forma linear, pelo prazo médio estimado para a sua recuperação, exceto os relacionados à capitalização.

Provisões Técnicas

As provisões técnicas são constituídas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), sendo os valores apurados com base em métodos e premissas atuariais.

Seguros

Provisão de Prêmios não Ganhos (PPNG): constituída pelo prêmio do seguro correspondente ao período de risco ainda não decorrido. O cálculo é individual por apólice ou endosso dos contratos vigentes, na data base de constituição, pelo método pro rata die, tomando-se por base as datas de início e fim de vigência do risco segurado. O fato gerador da constituição dessa provisão é a emissão da apólice/endosso ou início do risco, o que ocorrer primeiro.

Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL): constituída por estimativa de pagamentos prováveis, brutos de resseguros e líquidos de recuperação de cosseguro, com base nas notificações e avisos de sinistros recebidos até a data do balanço, e inclui provisão para os sinistros em discussão judicial, constituída conforme critérios definidos e documentados em nota técnica atuarial. Os valores provisionados são atualizados monetariamente, nos termos da legislação aplicável.

Provisão de Sinistros Ocorridos, mas não Avisados (IBNR - Incurred But Not Reported): constituída em função do montante esperado de sinistros ocorridos em riscos assumidos na carteira e não avisados.

Previdência

Provisão Matemática de Benefícios a Conceder: representa o montante dos prêmios e contribuições aportados pelos participantes, líquido da taxa de carregamento, acrescido dos rendimentos financeiros auferidos nas aplicações dos recursos. Essa provisão refere-se aos participantes cuja percepção dos benefícios ainda não foi iniciada.

Provisão Matemática de Benefícios Concedidos: refere-se àqueles já em gozo de benefícios.

Capitalização

Provisão Matemática para Capitalização: é calculada sobre o valor nominal dos títulos, atualizada monetariamente de acordo com o indexador e a taxa de juros definida no plano.

Provisão para Resgates: são constituídas pelos valores dos títulos com prazos de capitalização finalizados e rescindidos, atualizados monetariamente no período entre a data do direito do resgate e a efetiva liquidação.

Provisão para Sorteio a Realizar: é calculada sobre o valor nominal dos títulos, com base em notas técnicas atuariais aprovadas pela Susep. A baixa da provisão é registrada pelo valor equivalente ao risco decorrido, ou seja, o saldo da provisão para sorteio a realizar representa os valores custeados dos sorteios ainda não realizados.

Provisão de Sorteio a Pagar: é constituída pelos valores dos títulos contemplados em sorteios, atualizados monetariamente no período entre a data do sorteio e a efetiva liquidação.

Teste de adequação de passivos - TAP

Para as operações de seguro, resseguro e de previdência complementar, são realizados Testes de Adequação de Passivos conforme regras e procedimentos instituídos pela Circular Susep n.º 457/2012. O teste de adequação de passivos é realizado semestralmente e tem o objetivo de verificar se as provisões constituídas estão adequadas, devendo essa avaliação ser feita com o uso de estimativas correntes de fluxos de caixa futuros dos contratos.

A metodologia utilizada considera a melhor estimativa de todos os fluxos de caixa futuros, levando em conta premissas de cancelamento, sinistralidade, longevidade, anuitização, outras despesas relacionadas às operações e as receitas inerentes ao negócio.

Os fluxos de caixa são trazidos a valor presente segundo a Estrutura a Termo das Taxas de Juros - ETTJ publicada pela Susep, conforme as respectivas garantias oferecidas nos contratos em vigor.

O teste realizado pela Brasilprev, na data-base 31.12.2014, apresentou insuficiência total de R\$ 385.490 mil, integralmente provisionada na Provisão Complementar de Cobertura (PCC), dado que, nessa data, a companhia optou pela não utilização da faculdade prevista no § 2º e no § 3º do artigo 8º da Circular Susep n.º 457/2012.

Os testes realizados nas demais empresas para a data-base de 31.12.2014 não apresentaram insuficiência para contratos de seguros, resseguros e previdência complementar.

o) Provisões, Ativos e Passivos Contingentes e Obrigações Legais

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, dos ativos e passivos contingentes e obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN n.º 3.823/2009 (Nota 28).

Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, porém, quando há evidências que propiciem a garantia de sua realização, usualmente representado pelo trânsito em julgado da ação e pela confirmação da capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação por outro exigível, são reconhecidos como ativo.

Os passivos contingentes são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na natureza das ações, na opinião de assessores jurídicos e da Administração, e na complexidade e experiência de transações semelhantes, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente, da seguinte forma:

Método Massificado: processos relativos às causas consideradas semelhantes e usuais, e cujo valor não seja considerado relevante, segundo parâmetro estatístico. Abrange os processos do tipo judicial de natureza cível, fiscal ou trabalhista (exceto processos de natureza trabalhista movidos por sindicatos da categoria e todos os processos classificados como estratégicos) com valor provável de condenação, estimado pelos assessores jurídicos, de até R\$ 1 milhão.

Método Individualizado: processos relativos às causas consideradas não usuais ou cujo valor seja considerado relevante sob a avaliação de assessores jurídicos. Considera-se o valor indenizatório pretendido, o valor provável de condenação, provas apresentadas e provas produzidas nos autos, jurisprudência sobre a matéria, subsídios fáticos levantados, decisões judiciais que vierem a ser proferidas na ação, classificação e grau de risco de perda da ação judicial.

Os passivos contingentes, de mensuração individualizada, classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, sendo divulgados em notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão e nem divulgação.

As obrigações legais (fiscais e previdenciárias) são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, que têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

p) Despesas Associadas a Captações de Recursos

Nas operações de captação de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários, as despesas associadas são apropriadas ao resultado de acordo com a fluência do prazo da operação e apresentadas como redutoras do passivo correspondente.

q) Outros Ativos e Passivos

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidas em base pro rata die e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos estão demonstrados pelos valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base pro rata die.

r) Lucro por Ação

A divulgação do lucro por ação é efetuada de acordo com os critérios definidos no CPC 41 - Resultado por Ação, aprovado pela Deliberação CVM n.º 636/2010. O lucro básico e diluído por ação do Banco foi calculado dividindo-se o lucro líquido atribuível aos acionistas pelo número médio ponderado de ações ordinárias totais, excluídas as ações em tesouraria (Nota 24.f). O Banco não tem opção, bônus de subscrição ou seus equivalentes que dão ao seu titular direito de adquirir ações. Assim, o lucro básico e diluído por ação são iguais.

5 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO

As informações por segmento foram elaboradas considerando critérios utilizados pela Administração na avaliação de desempenho do segmento, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, ao ambiente regulatório e às semelhanças entre produtos e serviços.

As operações do Banco estão divididas basicamente em cinco segmentos: bancário, investimentos, gestão de recursos, seguridade (seguros, previdência e capitalização) e meios de pagamento. Além desses, o Banco participa de outras atividades econômicas, tais como consórcios e suporte operacional, que foram agregadas em "Outros Segmentos".

As transações intersegmentos são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

a) Segmento Bancário

Responsável pela parcela mais significativa do resultado do Banco, preponderantemente obtido no Brasil, compreende uma grande diversidade de produtos e serviços, tais como depósitos, operações de crédito, cartões, que são disponibilizados aos clientes por meio dos mais variados canais de distribuição situados no país e no exterior.

As operações do segmento bancário abrangem os negócios com os mercados de varejo, atacado e governo, realizados por meio de rede e equipes de atendimento, e os negócios com microempreendedores e o setor informal, realizados por intermédio de correspondentes bancários.

b) Segmento de Investimentos

Nesse segmento, são realizados negócios no mercado de capitais doméstico, com atuação na intermediação e distribuição de dívidas no mercado primário e secundário, além de participações societárias e da prestação de serviços financeiros.

O resultado da intermediação financeira do segmento é obtido por meio de receitas auferidas nas aplicações em títulos e valores mobiliários deduzidas das despesas de captação de recursos junto a terceiros. As participações acionárias existentes estão concentradas nas empresas coligadas e controladas. As receitas de prestação de serviços financeiros resultam de assessorias econômico-financeiras, de underwriting de renda fixa e variável.

c) Segmento de Gestão de Recursos

Responsável essencialmente pelas operações inerentes à compra, venda, e custódia de títulos e valores mobiliários, administração de carteiras e administração de fundos e clubes de investimento. As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos investidores pela prestação desses serviços.

d) Segmento de Seguros, Previdência e Capitalização

Nesse segmento, são oferecidos produtos e serviços relacionados a seguros de vida, patrimonial e automóvel, planos de previdência complementar e planos de capitalização.

O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros emitidos, contribuições de planos de previdência, títulos de capitalização e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

e) Segmento de Meios de Pagamento

Responsável pela prestação dos serviços de captura, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações em meio eletrônico.

As receitas são oriundas principalmente das comissões e taxas de administração cobradas dos estabelecimentos comerciais e bancários pela prestação dos serviços descritos no parágrafo anterior, além das rendas de aluguel, instalação e manutenção de terminais eletrônicos.

f) Outros Segmentos

Compreende os segmentos de suporte operacional e consórcios, que foram agregados por não serem individualmente representativos.

Suas receitas são oriundas principalmente da prestação de serviços não contemplados nos segmentos anteriores, tais como: recuperação de créditos, administração de consórcios, desenvolvimento, fabricação, comercialização, aluguel e integração de equipamentos e sistemas de eletrônica digital, periféricos, programas, insumos e suprimentos de informática, além da intermediação de passagens aéreas, hospedagens e organização de eventos.

Composição por segmento

	2º Semestre/2014								Total
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Intersegmentos	
Receitas	95.143.130	614.151	804.072	5.197.984	1.975.859	1.264.208	(1.133.223)	(144.841)	103.866.181
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	50.998.038	--	--	--	--	26.554	(144.841)	--	50.879.751
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos	26.428.981	28.061	33.219	4.844	--	46.124	(171.911)	--	26.369.318
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	2.552.639	--	--	--	--	212	(212)	--	2.552.639
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	1.598.265	--	--	--	58.411	1.656.676
Rendas de prestação de serviços	6.167.727	298.386	568.695	1.037.311	1.534.867	630.411	(545.656)	--	9.691.741
Rendas com tarifas, taxas e comissões	3.272.660	17.978	178.133	--	--	--	--	--	3.468.771
Resultado de participações em coligadas e controladas	1.271.146	(151)	--	(239)	4.459	4.999	--	--	1.280.214
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	2.373.943	--	--	--	(5.861)	2.368.082
Outras receitas ⁽¹⁾	4.451.939	269.877	24.025	183.860	436.533	555.908	(323.153)	--	5.598.989
Despesas	(91.954.743)	(474.664)	(140.200)	(2.062.208)	(1.144.719)	(798.230)	1.119.200	(95.455.564)	
Despesas de captação no mercado	(43.549.999)	(123.460)	--	--	--	(10.716)	282.103	(43.402.072)	
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(13.308.998)	--	--	--	--	--	978	(13.308.020)	
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(9.950.553)	(70.598)	1.703	--	--	36.637	--	(9.982.811)	
Atualização e juros de provisões técnicas	--	--	--	(831.445)	--	--	--	(831.445)	
Despesas de pessoal	(9.553.603)	(36.551)	(36.278)	(246.685)	(115.473)	(138.279)	3.731	(10.123.138)	
Outras despesas administrativas	(6.363.815)	(41.323)	(17.045)	(392.228)	(214.346)	(128.420)	596.812	(6.560.365)	
Depreciação	(530.983)	(1.639)	--	(10.155)	(10.626)	(3.451)	--	(556.854)	
Amortização do diferido	(6.843)	--	--	(20.509)	(1.997)	(838)	--	(30.187)	
Amortização de intangíveis	(1.401.198)	(328)	--	--	(12.706)	(186)	--	(1.414.418)	
Amortização de ágios	(45.580)	(48.197)	--	(17.183)	(15.196)	--	--	(126.156)	
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(44.297)	--	--	--	--	--	26.554	(17.743)	
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	(11.066)	--	--	--	(1.630)	--	--	(12.696)	
Outras despesas	(7.187.807)	(152.568)	(88.580)	(544.003)	(772.745)	(552.977)	209.021	(9.089.659)	
Lucro antes da tributação e participações	3.188.387	139.487	663.872	3.135.776	831.140	465.978	(14.023)	--	8.410.617
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	751.904	(16.697)	(259.574)	(1.112.028)	(276.930)	(108.997)	6.000	--	(1.016.322)
Participações no lucro	(791.391)	--	(814)	(30.234)	(1.529)	(3.438)	--	--	(827.406)
Participação dos não controladores	(165.855)	--	--	(661.386)	--	(8)	--	--	(827.249)
Lucro Líquido	2.983.045	122.790	403.484	1.332.128	552.681	353.535	(8.023)	--	5.739.640
Saldos Patrimoniais									
Ativos	1.324.141.119	6.013.027	985.885	116.832.752	8.057.890	4.394.219	(22.939.380)	--	1.437.485.512
Investimento em coligadas e controladas	8.382.786	2.676.920	--	417.182	485.564	--	(10.203.922)	--	1.758.530
Passivos	1.245.365.656	3.185.616	854.247	110.095.099	6.125.718	1.640.633	(10.394.652)	--	1.356.872.318

	Exercício/2014								Total
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	Intersegmentos	
Receitas	173.842.097	1.106.077	1.492.704	10.000.137	3.714.450	2.202.851	(2.205.501)	(328.545)	190.152.815
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	93.329.632	--	--	--	--	26.554	(328.545)	--	93.027.641
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos	44.366.110	69.205	56.715	4.844	64	129.349	(316.077)	--	44.310.210
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	6.302.921	--	--	--	--	145	(781)	--	6.302.285
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	--	--	--	3.278.480	--	--	--	108.295	3.386.775
Rendas de prestação de serviços	11.777.667	561.716	1.079.172	1.941.023	2.911.409	1.174.340	(1.011.647)	--	18.433.680



Rendas com tarifas, taxas e comissões	6.284.286	33.593	318.397	--	--	--	--	6.636.276
Resultado de participações em coligadas e controladas	565.202	(448)	--	(239)	4.459	4.999	--	573.973
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	--	--	--	4.448.896	--	--	22.432	4.471.328
Outras receitas	11.216.279	442.011	38.420	327.133	798.518	867.464	(679.178)	13.010.647
Despesas	(165.134.414)	(839.667)	(247.155)	(4.404.315)	(2.068.123)	(1.512.813)	2.088.322	(172.118.165)
Despesas de captação no mercado	(80.794.234)	(233.170)	--	--	--	(18.104)	526.927	(80.518.581)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(15.834.158)	--	--	--	--	--	978	(15.833.180)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(19.107.942)	(70.565)	1.704	--	233	27.118	--	(19.149.452)
Atualização e juros de provisões técnicas	--	--	--	(2.000.536)	--	--	--	(2.000.536)
Despesas de pessoal	(18.409.705)	(67.040)	(66.760)	(490.474)	(212.527)	(260.120)	6.942	(19.499.684)
Outras despesas administrativas	(12.229.757)	(77.248)	(29.032)	(771.335)	(370.140)	(238.001)	1.161.398	(12.554.115)
Depreciação	(1.017.334)	(2.927)	--	(20.160)	(20.430)	(6.895)	--	(1.067.746)
Amortização do diferido	(14.510)	--	--	(38.649)	(3.731)	(1.546)	--	(58.436)
Amortização de intangíveis	(3.247.295)	(668)	--	--	(25.033)	(382)	--	(3.273.378)
Amortização de ágios	(93.468)	(96.394)	--	(31.687)	(20.241)	--	--	(241.790)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(50.264)	--	--	--	--	--	26.554	(23.710)
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	(9.039)	--	--	--	(837)	--	--	(9.876)
Outras despesas	(14.326.707)	(291.655)	(153.067)	(1.051.474)	(1.415.417)	(1.014.883)	365.522	(17.887.681)
Lucro antes da tributação e participações	8.707.683	266.410	1.245.549	5.595.822	1.646.327	690.038	(117.179)	18.034.650
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(484.429)	(55.172)	(488.689)	(1.999.507)	(549.211)	(163.928)	50.140	(3.690.796)
Participações no lucro	(1.564.636)	(6)	(1.806)	(48.199)	(3.293)	(4.905)	--	(1.622.845)
Participação dos não controladores	(306.705)	--	--	(1.168.475)	--	(15)	--	(1.475.195)
Lucro Líquido	6.351.913	211.232	755.054	2.379.641	1.093.823	521.190	(67.039)	11.245.814
Saldos Patrimoniais								
Ativos	1.324.141.119	6.013.027	985.885	116.832.752	8.057.890	4.394.219	(22.939.380)	1.437.485.512
Investimento em coligadas e controladas	8.382.786	2.676.920	--	417.182	485.564	--	(10.203.922)	1.758.530
Passivos	1.245.365.656	3.185.616	854.247	110.095.099	6.125.718	1.640.633	(10.394.652)	1.356.872.318

	Exercício/2013							Total
	Bancário	Investimentos	Gestão de Recursos	Seguros, previdência e capitalização	Meios de Pagamento	Outros Segmentos	Eliminações Intersegmentos	
Receitas	148.519.413	1.574.325	1.705.539	6.927.213	3.218.512	1.783.842	(3.071.912)	160.641.100
Rendas de operações de crédito e arrendamento mercantil	77.011.876	-	-	-	-	-	(218.063)	76.793.813
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos	31.144.798	248.521	60.096	126.978	392.248	76.625	(577.992)	31.126.468
Resultado de operações de câmbio e aplicações compulsórias	5.318.815	-	-	-	63	62	(64)	5.303.044
Resultado financeiro de operações de seguros, previdência e capitalização	-	-	-	1.701.867	-	-	51.265	1.753.132
Rendas de prestação de serviços	10.777.150	538.074	972.220	1.586.930	2.669.463	1.032.014	(822.321)	16.753.530
Rendas com tarifas, taxas e comissões	6.185.090	39.265	322.629	-	-	-	-	6.546.984
Resultado de participações em coligadas e controladas	579.438	26.147	-	-	-	-	-	605.585
Resultado operacional com seguros, previdência e capitalização	-	-	-	3.220.199	-	-	10.155	3.230.354
Outras receitas ⁽¹⁾	17.502.246	722.318	350.594	291.239	156.738	675.141	(1.514.892)	18.528.190
Despesas	(131.261.625)	(704.154)	(319.895)	(3.359.802)	(1.769.017)	(1.426.132)	2.980.262	(135.845.022)
Despesas de captação no mercado	(56.781.729)	(199.879)	-	-	(11.331)	(27.538)	394.632	(56.625.845)
Despesas com operações de empréstimos, cessões, repasses e arrendamento mercantil	(12.778.380)	-	-	-	-	(48)	-	(12.778.428)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(16.084.143)	(34)	9	-	(170)	7.989	-	(16.060.517)
Atualização e juros de provisões técnicas	-	-	-	(1.075.250)	-	-	-	(1.075.250)
Despesas de pessoal	(17.447.195)	(52.573)	(59.245)	(393.510)	(179.454)	(225.759)	6.574	(18.401.095)
Outras despesas administrativas	(11.827.484)	(75.061)	(25.676)	(749.893)	(243.538)	(243.863)	1.018.857	(12.146.658)
Depreciação	(863.768)	(2.935)	-	(22.253)	(17.054)	(6.212)	-	(912.222)
Amortização do diferido	(26.445)	-	-	(32.545)	(5.133)	(1.623)	-	(65.746)
Amortização de intangíveis	(2.941.044)	(10)	-	-	(10.790)	(264)	-	(2.952.108)
Amortização de ágios	(100.511)	(89.950)	-	(131.103)	-	-	-	(322.055)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(70.638)	-	-	-	-	-	-	(70.638)
Resultado na avaliação do valor recuperável de ativos	(3.508)	-	-	-	(2.686)	-	-	(6.194)
Outras despesas	(12.336.780)	(283.712)	(234.983)	(955.248)	(1.298.861)	(928.814)	1.560.199	(14.428.266)
Lucro antes da tributação e participações	17.257.788	870.171	1.385.644	3.567.411	1.449.495	357.710	(91.650)	24.796.078
Imposto de renda e contribuição social sobre o lucro	(3.736.338)	(210.787)	(416.783)	(1.074.915)	(475.481)	(73.712)	(5.478)	(5.993.494)
Participações no lucro	(2.151.017)	-	(1.876)	(42.129)	(2.323)	(6.933)	-	(2.204.278)
Participação dos não controladores	(192.276)	-	-	(648.084)	-	(9)	-	(840.369)

IGPM	--	--	--	--	--	--	131.000	(39.953)	(42.452)	166.000	(46.675)	(56.058)
IPCA	--	--	--	--	--	--	1.653.368	(242.787)	(246.043)	1.807.744	(195.531)	(205.856)
Libor	--	--	--	--	--	--	125.702	(12.277)	(11.980)	191.916	(8.828)	(12.277)
Commodities	--	--	--	--	--	--	5.037	--	(98)	--	--	--
Outros	--	--	--	--	--	--	14.014	(169)	(258)	33.662	(2.757)	(2.451)
Outros Derivativos ⁽¹⁾												
Posição Ativa												
Moeda Estrangeira	2.462.188	61.607	71.125	3.883.044	31.628	36.067	3.739.804	154.110	161.216	5.119.037	27.583	142.927
Posição Passiva												
Moeda Estrangeira	3.987.685	(227.893)	(239.757)	5.297.622	(88.006)	(95.078)	3.898.176	(245.932)	(257.966)	8.169.623	(88.689)	(193.925)

(1) Referem-se, essencialmente, a contratos a termo de moeda sem entrega física, apenas com liquidação financeira (Non Deliverable Forward). O NDF é operado em mercado de balcão e tem como objeto a taxa de câmbio de uma determinada moeda.

d.2) Composição da carteira de derivativos por vencimento (valor referencial)

Vencimento em Dias	BB Banco Múltiplo					BB Consolidado						
	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	31.12.2014	31.12.2013	0 a 30	31 a 180	181 a 360	Acima de 360	31.12.2014	31.12.2013
Contratos futuros	957.531	4.184.210	353.345	7.826.108	13.321.194	14.878.875	5.091.527	10.178.446	4.847.038	30.249.381	50.366.392	56.727.134
Contratos a termo	6.839.024	4.958.027	2.428.099	1.264.048	15.489.198	12.360.601	6.839.614	4.997.177	2.428.099	1.264.048	15.528.938	12.380.067
Contratos de Opções	89.993.963	2.418.442	785.358	97.097	93.294.860	47.812.377	3.230.596	42.479.273	5.868.011	1.132.097	52.709.977	15.087.183
Contratos de swaps	48.520.607	3.945.800	5.148.730	6.246.907	63.862.044	40.660.387	4.163.221	7.660.884	5.817.514	15.613.030	33.254.649	31.143.833
Derivativos de crédito	--	--	--	--	--	--	2.214	2.214	64.193	263.407	332.028	458.764
Outros	4.189.897	841.505	1.292.627	125.844	6.449.873	9.180.666	4.152.994	1.673.037	1.574.615	237.334	7.637.980	13.288.660

d.3) Composição da carteira de derivativos por local de negociação e contraparte (valor referencial em 31.12.2014)

	BB Banco Múltiplo					BB Consolidado						
	Futuros	Termo	Opções	Swap	Outros	Futuros	Termo	Opções	Swap	Derivativos de crédito	Outros	
BM&FBovespa	13.268.145	--	246.693	--	--	50.313.343	--	139.378	--	--	--	--
Balcão												
Instituições financeiras	53.049	44.994	3.148.883	58.389.669	6.449.873	53.049	84.734	1.779.064	24.014.010	332.028	5.561.959	
Cliente	--	15.444.204	89.899.284	5.472.375	--	--	15.444.204	50.791.535	9.240.639	--	2.076.021	

d.4) Composição da carteira de derivativos de crédito (Credit Default Swap - CDS)

	BB Banco Múltiplo					BB Consolidado						
	31.12.2014		31.12.2013		31.12.2014		31.12.2013		31.12.2013		31.12.2013	
	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de referência	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de mercado
Credit Default Swap - CDS												
Posição Ativa - Risco Recebido	--	--	--	--	--	112.891	--	(2.641)	206.934	--	(844)	
Posição Passiva - Risco Transferido	--	--	--	--	--	219.137	--	1.992	251.830	--	1.093	
Por Indexador												
Posição Ativa - Pré-fixado	--	--	--	--	--	92.970	2.692	2.715	206.934	1.030	967	
Posição Passiva - Pré-fixado	--	--	--	--	--	239.058	(2.977)	(3.364)	251.830	(338)	(2.904)	

A carteira de derivativos de crédito é composta exclusivamente de operações de compra e venda realizadas pelo Banco Votorantim. Atualmente é composta por clientes cujo risco é classificado como grau de investimento e, como contraparte, figuram os principais líderes internacionais de mercado destas operações. Para a venda de proteção é aprovado limite de crédito, tanto para o cliente risco quanto para a contraparte, conforme as alçadas e fóruns dos comitês de crédito. Aloca-se limite de crédito para o cliente risco pelo valor de referência (notional) do derivativo, considerando os valores depositados em garantia.

Para a compra de proteção, opera-se em carteira de trading com cliente risco soberano, principalmente da República Federativa do Brasil. Nesse caso, considera-se a exposição potencial futura para alocar limite da contraparte. A carteira de derivativos de crédito não gerou impactos nos Ativos Ponderados pelo Risco referentes à exposição pelo risco de crédito (RWA_{CAPD}), para apuração do Índice de Basileia do Banco, uma vez que as informações do Banco Votorantim deixaram de ser incluídas no cálculo, conforme determinação do Bacen (Nota 29.f).

d.5) Composição da margem dada em garantia de operações com instrumentos financeiros derivativos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Letras Financeiras do Tesouro	1.583.333	924.907	1.612.176	935.737
Notas do Tesouro Nacional	--	--	314.794	974.615
Letras do Tesouro Nacional	--	--	818.029	372.270
Títulos de governos estrangeiros	--	--	--	11.712
Outros	--	--	196.550	191.651
Total	1.583.333	924.907	2.941.549	2.485.985

d.6) Composição da carteira de derivativos designados para hedge

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Hedge de risco de mercado				
Instrumentos de Hedge				
Ativo	345.853	343.552	4.305.233	4.075.360
Futuro	--	--	3.812.821	3.595.161
Swap	345.853	343.552	492.412	480.199
Passivo	--	--	14.625.809	17.665.374
Futuro	--	--	12.321.527	17.665.374
Swap	--	--	2.304.282	--
Itens Objeto de Hedge				
Ativo	--	--	14.410.885	16.926.492
Operações de crédito	--	--	11.901.850	15.822.393
Títulos e valores mobiliários	--	--	2.363.815	640.999
Operações de Arrendamento Mercantil	--	--	145.220	463.100
Passivo	345.183	342.150	4.191.103	3.719.542
Outros Passivos	345.183	342.150	4.191.103	3.719.542



Hedge de fluxo de caixa					
Instrumentos de Hedge					
Passivo					
Empréstimo - Bonds (principal)		--	--	359.018	300.422
Itens Objeto de Hedge				359.018	300.422
Ativo					
Investimentos externos		--	--	238.312	199.417
				238.312	199.417

Para se proteger de eventuais oscilações nas taxas de juros e de câmbio dos seus instrumentos financeiros, o Banco contratou operações de derivativos para compensar os riscos decorrentes das exposições às variações no valor de mercado. As operações de hedge foram avaliadas como efetivas, de acordo com o estabelecido na Circular Bacen n.º 3.082/2002, cuja comprovação da efetividade do hedge corresponde ao intervalo de 80% a 125%.

d.7) Ganhos e perdas no resultado dos instrumentos de hedge e dos objetos de hedge

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Perdas dos itens objeto de hedge	--	(8.416)	--	(1.115.607)	(1.566.024)	(1.520.258)
Ganhos dos instrumentos de hedge	--	8.282	--	1.092.714	1.526.529	1.504.081
Efeito líquido	--	(134)	--	(22.893)	(39.495)	(16.177)
Ganhos dos itens objeto de hedge	5.143	5.143	46.229	2.410.942	4.022.996	1.974.731
Perda dos instrumentos de hedge	(5.986)	(5.986)	(43.536)	(2.389.111)	(3.987.706)	(1.987.549)
Efeito líquido	(843)	(843)	2.693	21.831	35.290	(12.818)

d.8) Instrumentos financeiros derivativos segregados em circulante e não circulante

	BB Banco Múltiplo				BB Consolidado			
	31.12.2014		31.12.2013		31.12.2014		31.12.2013	
	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante	Circulante	Não circulante
Ativo								
Operações de termo	514.395	62.599	210.211	48.851	534.265	62.599	229.958	48.911
Mercado de opções	61	--	1.452	--	61.495	70.809	40.859	20.871
Contratos de swaps	494.279	353.516	309.047	382.877	568.597	739.770	272.096	764.067
Derivativos de crédito	--	--	--	--	141	2.574	895	72
Outros Derivativos	65.322	5.803	32.472	3.595	138.159	23.057	111.691	31.236
Total	1.074.057	421.918	553.182	435.323	1.302.657	898.809	655.499	865.157
Passivo								
Operações de termo	(120.800)	(15.204)	(137.133)	(5.369)	(138.943)	(15.204)	(162.494)	(5.369)
Mercado de opções	(46.697.392)	(41.244)	(23.680.354)	--	(1.552.025)	(157.915)	(2.333.728)	(40.750)
Contratos de swaps	(321.365)	(559.936)	(254.053)	(320.265)	(477.313)	(840.429)	(289.410)	(665.830)
Derivativos de crédito	--	--	--	--	(73)	(3.291)	(2.904)	--
Outros Derivativos	(234.233)	(5.524)	(90.676)	(4.402)	(251.675)	(6.291)	(188.855)	(5.070)
Total	(47.373.790)	(621.908)	(24.162.216)	(330.036)	(2.420.029)	(1.023.130)	(2.977.391)	(717.019)

e) Resultado com instrumentos financeiros derivativos

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Swap	327.212	121.012	267.774	268.600	78.587	502.090
Termo	74.076	187.530	101.223	76.000	339.396	304.996
Opções	(2.461.470)	(3.937.872)	(1.461.125)	(129.979)	(232.872)	(110.351)
Futuro	347.052	(183.237)	131.193	833.977	181.329	517.372
Derivativos de crédito	--	--	--	112	(3.536)	2.810
Outros Derivativos	(45.551)	14.393	(101.545)	(23.743)	(62.742)	(60.586)
Total	(1.758.681)	(3.798.174)	(1.062.480)	1.024.967	300.162	1.156.331

9 - RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS

a) Créditos vinculados

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	63.224.237	90.682.209	63.251.839	90.746.096
Exigibilidade adicional sobre depósitos	22.768.271	26.218.854	22.768.271	26.218.854
Depósitos de poupança	20.603.108	25.455.147	20.603.108	25.455.147
Depósitos à vista	14.087.807	16.275.235	14.113.482	16.317.471
Depósitos a prazo	5.761.416	13.396.071	5.761.416	13.414.844
Outros	3.635	--	3.635	--
Recursos de microfinanças	--	308.132	1.927	311.010
Recursos do crédito rural ⁽¹⁾	--	9.028.770	--	9.028.770
Sistema Financeiro da Habitação	2.303.481	2.138.974	2.303.481	2.138.974
Fundo de compensação de variações salariais	2.489.081	2.324.579	2.489.081	2.324.579
Provisão para perdas em créditos vinculados	(193.120)	(193.863)	(193.120)	(193.863)
Demais	7.520	8.258	7.520	8.258
Tesouro Nacional - Crédito Rural	129.510	57.370	129.510	57.370
Crédito rural - Proagro	260.361	167.310	260.361	167.310
Provisão para perdas em créditos vinculados	(130.851)	(109.940)	(130.851)	(109.940)
Total	65.657.228	92.878.553	65.684.830	92.942.440
Ativo circulante	65.606.579	92.874.887	65.634.181	92.938.774
Ativo não circulante	50.649	3.666	50.649	3.666

(1) Referem-se aos recursos recolhidos ao Bacen em virtude de não terem sido aplicados no crédito rural, conforme Resolução CMN n.º 3.745/2009. Os recursos foram objeto de suprimento especial pelo Bacen e mantidos no Banco, sendo registrados em Obrigações por Empréstimos e Repasses (Nota 18.b).

b) Resultado das aplicações compulsórias

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Créditos Vinculados ao Banco Central do Brasil	2.694.615	5.507.134	4.590.072	2.694.615	5.507.273	4.601.052
Exigibilidade adicional sobre depósitos	1.321.606	2.592.755	2.107.372	1.321.606	2.592.755	2.109.400
Depósitos de poupança	901.464	1.771.202	1.387.296	901.464	1.771.202	1.387.296
Exigibilidade sobre recursos a prazo	462.346	1.103.871	1.080.637	462.346	1.104.010	1.089.589
Recursos do crédito rural	9.199	39.306	14.767	9.199	39.306	14.767
Créditos Vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação	81.434	150.844	163.844	81.434	150.844	163.845
Créditos Vinculados ao Tesouro Nacional - Crédito Rural	16.559	31.131	24.415	16.559	31.131	24.415
Desvalorização de Créditos Vinculados	(10.973)	(20.602)	(92.227)	(10.973)	(20.602)	(92.227)
Total	2.781.635	5.668.507	4.686.104	2.781.635	5.668.646	4.697.085

10 - OPERAÇÕES DE CRÉDITO

a) Carteira por Modalidade

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Operações de crédito	607.026.392	546.762.162	644.603.816	582.855.116
Empréstimos e títulos descontados	229.003.246	220.393.663	245.748.854	236.308.748
Financiamentos	169.129.871	152.132.201	189.218.205	171.619.948
Financiamentos rurais e agroindustriais	170.127.548	149.840.731	170.401.721	150.139.533
Financiamentos imobiliários	38.443.983	24.187.342	38.913.292	24.578.662

Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	493	613	493	613
Operações de crédito vinculadas a cessões ⁽¹⁾	321.251	207.612	321.251	207.612
Outros Créditos com Características de Concessão de Crédito	47.711.742	43.373.351	42.236.643	39.393.132
Operações com cartão de crédito ⁽²⁾	19.925.427	17.533.567	20.257.650	17.800.194
Adiantamentos sobre contratos de câmbio ⁽³⁾	12.566.495	11.238.040	12.906.242	11.683.692
Outros créditos vinculados a operações adquiridas ⁽⁴⁾	14.664.270	14.240.134	8.212.988	9.241.406
Avais e fianças honrados	235.369	136.228	539.570	442.422
Diversos	320.181	225.382	320.193	225.418
Operações de Arrendamento Mercantil	--	534	1.070.830	1.358.257
Total da Carteira de Crédito	654.738.134	590.136.047	687.911.289	623.606.505
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	(25.060.164)	(21.142.418)	(27.311.720)	(23.661.823)
(Provisão para operações de crédito)	(24.249.769)	(20.474.705)	(26.104.655)	(22.651.975)
(Provisão para outros créditos)	(810.395)	(667.713)	(1.160.331)	(942.516)
(Provisão para arrendamento mercantil)	--	--	(46.734)	(67.332)
Total da Carteira de Crédito Líquido de Provisões	629.677.970	568.993.629	660.599.569	599.944.682

(1) Operações de crédito cedidas com retenção dos riscos e benefícios do ativo financeiro objeto da operação.

(2) Foram reclassificadas, em 31.12.2013, no BB Consolidado, de "Outros Créditos sem Características de Concessão de Crédito" as faturas de cartão de crédito a receber dos clientes do Banco Votorantim, no montante de R\$ 266.627 mil, para harmonização de práticas contábeis com o Banco do Brasil.

(3) Os adiantamentos sobre contratos de câmbio estão registrados como redutores de outras obrigações.

(4) Operações de crédito adquiridas com retenção dos riscos e benefícios pelo cedente do ativo financeiro objeto da operação.

b) Receitas de Operações de Crédito e Arrendamento Mercantil

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Receitas de Operações de Crédito	45.660.808	82.080.542	67.640.226	49.957.870	91.080.146	74.418.316
Empréstimos e títulos descontados	23.541.650	45.104.295	39.369.824	25.160.387	49.097.110	42.363.140
Financiamentos	9.938.073	14.262.824	11.096.035	11.811.676	18.146.733	13.875.982
Financiamentos rurais e agroindustriais	5.362.933	10.241.777	7.646.539	5.372.788	10.259.387	7.667.427
Recuperação de créditos baixados como prejuízo ⁽¹⁾	1.495.280	3.046.220	2.834.745	1.967.736	3.763.119	3.430.237
Equalização de taxas - Safra agrícola - Lei n.º 8.427/1992	2.970.858	5.454.108	3.990.782	2.970.858	5.454.108	3.990.782
Financiamentos de moedas estrangeiras	551.060	810.224	870.349	565.396	836.417	892.491
Financiamentos habitacionais	1.492.967	2.628.278	1.434.533	1.498.179	2.636.847	1.440.305
Adiantamento sobre contratos de câmbio	151.497	273.061	274.906	429.271	572.346	557.684
Avais e fianças honrados	17.743	26.913	17.688	17.801	29.574	21.852
Demais	138.747	232.842	104.825	163.778	284.505	178.416
Receitas de arrendamento mercantil (Nota 10.i)	--	548	12.252	666.404	1.346.097	1.768.243
Total	45.660.808	82.081.090	67.652.478	50.624.274	92.426.243	76.186.559

(1) Foram recuperadas, por meio de cessões de crédito sem coobrigação a entidades não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Resolução CMN n.º 2.836/2001, operações baixadas em prejuízo no montante de R\$ 95.266 mil no segundo semestre de 2014 (com impacto no resultado de R\$ 54.502 mil), R\$ 122.746 mil no exercício de 2014 (com impacto no resultado de R\$ 70.223 mil) e R\$ 61.096 mil no exercício de 2013 (com impacto no resultado de R\$ 34.953 mil) O valor estável dessas operações era de R\$ 197.771 mil, R\$ 211.545 mil e R\$ 109.355 mil, respectivamente.

c) Carteira de Crédito por Setores de Atividade Econômica

Nessas demonstrações, apresentamos a carteira de crédito por setores de atividade econômica de modo mais amplo, de acordo com a atividade econômica principal do tomador de crédito, observada a aderência ao setor econômico do grupo controlador, quando aplicável, bem como em conformidade com as melhores práticas de mercado.

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	31.12.2014	31.12.2013	%	31.12.2014	31.12.2013	%
Setor Público ⁽¹⁾	59.780.785	48.743.809	8,3%	60.275.880	49.213.460	7,9%
Administração pública	28.741.202	18.833.290	3,2%	29.203.007	19.243.566	3,1%
Petroleiro	19.480.155	18.454.510	3,1%	19.480.155	18.455.043	3,0%
Energia elétrica	10.198.015	9.788.995	1,7%	10.231.265	9.847.658	1,6%
Serviços	416.493	284.130	0,1%	416.533	284.309	0,0%
Demais atividades	944.920	1.382.884	0,2%	944.920	1.382.884	0,2%
Setor Privado ⁽²⁾	594.957.349	541.392.238	91,7%	627.635.409	574.393.045	92,1%
Pessoa Física	284.914.740	250.235.736	42,4%	303.959.602	269.167.839	42,2%
Pessoa Jurídica	310.042.609	291.156.502	49,3%	323.675.807	305.225.206	48,9%
Mineração e metalurgia	35.917.338	36.064.201	6,1%	36.853.990	36.302.161	5,8%
Agronegócio de origem vegetal	33.718.481	32.866.138	5,6%	34.506.174	33.388.924	5,4%
Automotivo	21.602.573	21.192.160	3,6%	22.529.029	21.958.119	3,5%
Serviços	22.135.085	21.719.432	3,7%	23.120.702	22.857.847	3,7%
Transportes	19.726.179	16.866.702	2,9%	20.076.409	17.216.362	2,8%
Combustíveis	19.427.654	18.570.676	3,1%	19.820.970	19.377.987	3,1%
Imobiliário	18.022.956	13.564.649	2,3%	18.426.753	13.679.510	2,2%
Comércio varejista	16.450.483	15.562.894	2,6%	17.115.910	16.113.480	2,6%
Energia elétrica	15.045.711	8.549.828	1,5%	15.232.338	8.715.117	1,4%
Agronegócio de origem animal	13.769.901	12.766.056	2,2%	14.034.401	12.985.749	2,1%
Atividades específicas da construção	12.286.046	12.562.702	2,1%	12.693.680	12.890.317	2,1%
Eletroeletrônico	10.416.396	10.707.186	1,8%	10.529.628	10.778.265	1,7%
Textil e confecções	11.068.425	11.398.459	1,9%	11.413.662	11.728.827	1,9%
Insumos agrícolas	9.548.536	8.520.531	1,4%	9.697.249	8.606.759	1,4%
Papel e celulose	9.229.934	9.222.457	1,6%	9.568.838	9.477.628	1,5%
Químico	7.644.071	8.027.872	1,4%	7.986.785	8.285.801	1,3%
Comércio atacadista e indústrias diversas	7.341.571	7.063.738	1,2%	7.449.699	7.117.910	1,1%
Madeireiro e moveleiro	6.697.376	6.817.436	1,2%	6.754.916	6.893.994	1,1%
Construção pesada	5.332.310	5.437.991	0,9%	5.947.526	5.530.739	0,8%
Telecomunicações	5.425.767	6.166.398	1,0%	5.574.951	6.742.232	1,1%
Instituições e serviços financeiros	4.785.499	3.176.336	0,5%	5.803.057	3.632.439	0,5%
Demais atividades	4.450.317	4.332.660	0,7%	8.539.140	10.945.039	1,8%
Total	654.738.134	590.136.047	100,0%	687.911.289	623.606.505	100,0%

(1) Os valores de R\$ 28.774.485 mil (BB Banco Múltiplo) e de R\$ 29.243.464 mil (BB Consolidado) divulgados nas demonstrações contábeis de 2013 referiam-se apenas a operações contratadas com a administração pública direta. Os valores constantes destas demonstrações contábeis referem-se a operações contratadas com a administração pública direta e órgãos da administração pública indireta, assim como com as empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e instituições financeiras de propriedade ou controladas pelos governos, bem como com suas respectivas coligadas e controladas.

(2) Os valores evidenciados no item "Pessoa Física" incluem operações de crédito com os setores de agronegócio, habitacional e com outros setores de atividade econômica realizadas com pessoas físicas. Para os setores de atividade econômica evidenciados, as operações são exclusivas com pessoas jurídicas.

d) Carteira de Crédito por Níveis de Risco e Prazos de Vencimento

	BB Banco Múltiplo								31.12.2014	31.12.2013	
	AA	A	B	C	D	E	F	G			H
Operações em Curso Normal											
Parcelas Vincendas											
01 a 30	20.138.953	6.998.136	15.824.500	2.149.756	241.723	256.641	67.367	21.885	126.901	45.825.861	40.819.564
31 a 60	16.608.881	4.786.741	6.054.659	1.097.285	95.250	171.401	44.465	16.036	267.152	29.141.870	28.040.477
61 a 90	13.774.183	3.984.192	4.404.750	954.473	110.524	131.615	46.403	12.212	82.057	23.500.409	24.119.927
91 a 180	39.910.299	8.853.300	11.000.151	2.355.825	246.491	443.315	154.739	59.212	267.675	63.291.007	60.171.731
181 a 360	58.796.493	15.407.142	18.974.000	3.617.840	354.716	1.007.086	272.214	133.144	499.861	99.062.496	95.091.749
Acima de 360	240.397.173	48.603.278	62.497.918	10.489.365	1.161.715	5.146.298	1.260.051	638.591	3.789.087	373.983.476	324.894.855

Reforço/(reversão)	9.305.922	17.563.089	13.594.630	9.773.964	18.854.020	15.995.582
Provisão mínima requerida	9.270.643	17.384.858	13.414.999	9.880.390	18.812.055	15.685.345
Provisão adicional	35.279	178.231	179.631	(106.426)	41.965	310.237
Variação cambial - provisões no exterior	28.412	21.329	21.682	68.129	(23.433)	(5.514)
Baixas para prejuízo	(6.637.124)	(13.666.672)	(11.341.293)	(7.327.186)	(15.180.690)	(13.538.305)
Saldo Final	25.060.164	25.060.164	21.142.418	27.311.720	27.311.720	23.661.823

g) Movimentação da Provisão para Outros Créditos de Liquidação Duvidosa
Compreende as provisões para outros créditos sem características de concessão de crédito.

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Saldo Inicial	735.850	665.952	748.176	946.979	855.361	821.736
Reforço/(reversão)	175.438	251.535	75.457	208.847	295.432	64.935
Variação cambial - provisões no exterior	49	(117)	251	3.267	(3.243)	(2.082)
Baixas para prejuízo /outros ajustes	(1.809)	(7.842)	(157.932)	(15.714)	(4.171)	(29.228)
Saldo Final	909.528	909.528	665.952	1.143.379	1.143.379	855.361

h) Carteira de Arrendamento Mercantil Financeiro por Prazo de Vencimento

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	31.12.2014	31.12.2013		31.12.2014	31.12.2013	
Até 1 ano ⁽¹⁾	--	534		507.749	752.710	
De 1 a 5 anos	--	--		559.274	601.762	
Acima de 5 anos	--	--		3.807	3.785	
Total a Valor Presente	--	534		1.070.830	1.358.257	

(1) Inclui os valores relativos às parcelas vencidas.
i) Resultado das Operações de Arrendamento Mercantil

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Receitas de Arrendamento Mercantil	--	548	12.252	666.404	1.346.097	1.768.243
Arrendamento financeiro	--	548	12.252	666.404	1.346.097	1.768.243
Despesas de Arrendamento Mercantil	--	(534)	(11.754)	(595.385)	(1.201.426)	(1.593.410)
Arrendamento financeiro	--	(534)	(11.754)	(595.193)	(1.200.987)	(1.590.072)
Arrendamento operacional	--	--	--	(10)	(68)	(116)
Prejuízo na alienação de bens arrendados	--	--	--	(182)	(371)	(3.222)
Total	--	14	498	71.019	144.671	174.833

j) Concentração das Operações de Crédito

	31.12.2014	% da Carteira	31.12.2013	% da Carteira
Maior Devedor	20.038.724	2,9	19.646.829	3,2
10 Maiores devedores	70.014.552	10,2	66.914.403	10,7
20 Maiores devedores	99.797.944	14,5	91.941.723	14,7
50 Maiores devedores	139.116.007	20,2	124.444.208	20,0
100 Maiores devedores	166.767.185	24,2	148.324.784	23,8

k) Créditos Renegociados

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Créditos Renegociados no Período ⁽¹⁾	22.415.172	43.067.092	34.135.854	23.817.974	45.455.484	37.351.267
Renegociados por atraso ⁽²⁾	2.886.176	4.616.717	2.537.886	3.133.439	5.024.731	2.952.146
Renovados ⁽³⁾	19.528.996	38.450.375	31.597.968	20.684.535	40.430.753	34.399.121
Movimento dos créditos renegociados por atraso						
Saldo Inicial	7.564.163	7.093.500	6.260.714	8.658.508	8.192.010	7.265.675
Contratações ⁽²⁾	2.886.176	4.616.717	2.537.886	3.133.439	5.024.731	2.952.146
(Recebimento) e apropriação de juros	(428.359)	(746.527)	(70.293)	(632.191)	(1.113.084)	(324.506)
Baixas para prejuízo	(848.849)	(1.790.559)	(1.634.807)	(928.064)	(1.871.965)	(1.701.305)
Saldo Final ⁽⁴⁾	9.173.131	9.173.131	7.093.500	10.231.692	10.231.692	8.192.010
Provisão para créditos da carteira renegociada por atraso		5.741.725	4.767.705		5.931.213	4.933.966
(%) PCLD sobre a carteira renegociada por atraso		62,6%	67,2%		58,0%	60,2%
Inadimplência 90 dias da carteira renegociada por atraso		1.424.479	1.382.830		1.446.326	1.408.352
(%) Inadimplência sobre a carteira renegociada por atraso		15,5%	19,5%		14,1%	17,2%

(1) Representa o saldo renegociado no período das operações de crédito, vincendas ou em atraso, utilizando internet, terminal de autoatendimento ou rede de agências.
(2) Créditos renegociados no período para composição de dívidas em virtude de atraso no pagamento pelos clientes.
(3) Créditos renegociados de operações não vencidas para prorrogação, novação, concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.
(4) Inclui o valor de R\$ 158.367 mil no Banco Múltiplo (R\$ 193.517 mil em 31.12.2013) referente a créditos rurais renegociados. Não está incluído o valor de R\$ 5.230.776 mil (R\$ 5.394.415 mil em 31.12.2013) dos créditos prorrogados da carteira rural com amparo em legislação específica.
l) Informações Complementares

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Créditos contratados a liberar	154.664.706	158.529.128	147.956.001	146.983.600
Garantias prestadas ⁽¹⁾	11.368.409	12.957.636	12.981.696	17.373.241
Créditos de exportação confirmados	2.421.183	2.150.712	2.449.198	2.174.783
Créditos abertos para importação contratados	823.894	491.976	874.343	538.429
Recursos vinculados ⁽²⁾	1.216.845	1.051.800	1.264.972	1.060.628
Operações de crédito vinculadas ⁽²⁾	145.084	982.978	145.084	982.995

(1) O Banco mantém provisão registrada em Outras Obrigações - Diversas (Nota 20.e) no montante de R\$ 182.805 mil no Banco Múltiplo (R\$ 139.787 mil em 31.12.2013), e R\$ 193.877 no BB Consolidado (R\$ 145.678 mil em 31.12.2013) apurada conforme Resolução CMN n.º 2.682/1999.

(2) Em 31.12.2014, não há operações inadimplentes e nem questionamento judicial sobre operações ativas vinculadas ou sobre os recursos captados para aplicação nestas operações.

m) Operações de crédito por linha do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT

	TADE ⁽¹⁾	31.12.2014	31.12.2013
Empréstimos e títulos descontados		3.369.930	3.402.755
Proger Urbano Investimento	18/2005	3.369.908	3.402.707
Proger Urbano Capital de Giro	15/2005	9	20
Proger Urbano Empreendedor Popular	01/2006	13	28
Financiamentos		690.573	707.323
Proger Exportação	27/2005	12.052	5.169
FAT Giro Setorial Micro e Pequenas Empresas	08/2006	--	113
FAT Fomentar Micro e Pequenas Empresas	11/2006	--	428
FAT Fomentar Médias e Grandes Empresas	12/2006	--	1.787
FAT Taxista	02/2009	258.634	195.550



FAT Turismo - Investimento	01/2012	163.091	97.950
FAT Turismo - Capital de Giro	02/2012	256.796	406.326
Financiamentos rurais e agroindustriais		291.653	780.592
Proger Rural Custeio	02/2006	1.835	2.504
Proger Rural Investimento	13/2005	23.807	46.809
Pronaf Custeio	04/2005	3.626	8.162
Pronaf Investimento	05/2005	254.633	700.728
Giro Rural - Aquisição de Títulos	03/2005	7.747	22.385
Giro Rural - Fornecedores	14/2006	5	4
Total		4.352.156	4.890.670

(1) TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial.

11 - OUTROS CRÉDITOS

a) Créditos Específicos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional	1.549.300	1.390.451	1.549.300	1.390.451
Outros	--	787	--	--
Total	1.549.300	1.390.451	1.550.087	1.390.451

b) Diversos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Ativo fiscal diferido - Crédito tributário (Nota 25.e)	24.193.724	22.312.756	29.500.564	27.461.707
Devedores por depósitos em garantia - contingências (Nota 28.c)	20.677.150	16.250.494	23.256.148	18.496.440
Operações com cartões de crédito (Nota 10.a) ⁽¹⁾	19.925.427	17.533.567	20.257.650	17.800.194
Devedores por depósitos em garantia - ação judicial (Nota 28.d)	15.418.982	14.606.013	15.418.982	14.606.013
Tesouro Nacional - equalização de taxas - safra agrícola - Lei n.º 8.427/1992	10.914.595	6.333.283	10.914.595	6.333.283
Imposto de renda e contribuição social a compensar	8.878.585	11.996.386	10.435.285	13.225.990
Fundos de destinação do superávit - Previ (Nota 27.f)	8.274.132	7.966.278	8.274.132	7.966.278
Créditos vinculados a operações adquiridas (Nota 10.a) ⁽²⁾	14.664.270	14.240.134	8.212.988	9.241.406
Ativos atuariais (Nota 27.e)	6.233.307	15.544.218	6.233.307	15.544.218
Aquisição de recebíveis	3.991.029	4.200.708	3.991.029	4.200.708
Títulos e créditos a receber - empresas não financeiras	--	--	3.940.801	4.016.626
Títulos e créditos a receber - outros	1.412.782	1.349.593	2.581.984	2.406.375
Títulos e créditos a receber - Tesouro Nacional	2.265.746	1.373.702	2.265.746	1.373.702
Devedores diversos - país ⁽¹⁾	1.519.239	1.232.332	2.054.404	1.576.201
Títulos e créditos a receber - ECT - Banco Postal ⁽³⁾	1.985.128	--	1.985.128	--
Adiantamento a empresas processadoras de transações com cartões	2.405.945	2.278.509	1.758.968	2.277.876
Direitos por aquisição de royalties e créditos governamentais	1.226.441	1.116.919	1.226.441	1.116.919
Prêmios sobre créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	2.056.693	2.559.304	1.143.583	1.671.864
Adiantamentos e antecipações salariais	276.306	281.522	305.609	315.353
Devedores diversos - exterior	126.167	179.638	245.015	269.082
Devedores por depósitos em garantia - outros	8.375	12.807	178.967	164.241
Devedores por compra de valores e bens	51.367	61.847	51.896	62.009
Outros	491.178	777.275	552.356	1.087.482
Total	146.996.568	142.207.285	154.785.578	151.213.967
Ativo circulante	98.221.116	83.189.969	99.851.614	87.030.697
Ativo não circulante	48.775.452	59.017.316	54.933.964	64.183.270

(1) Em 31.12.2013, no BB Consolidado, foram reclassificadas do grupamento "Devedores diversos - país" para o grupamento "Operações com cartões de crédito", no montante de R\$ 266.627 mil, as faturas de cartão de crédito a receber dos clientes do Banco Votorantim.

(2) Refere-se a carteiras de crédito consignado e de financiamento de veículos concedidos a pessoas físicas, adquiridas pelo Banco com coobrigação do cedente, contabilizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.533/2008.

(3) Recebíveis oriundos da nova parceria entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, pela utilização da rede Banco Postal (Nota 16. a).

12 - CARTEIRA DE CÂMBIO

a) Composição

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Outros Créditos				
Câmbio comprado a liquidar	15.745.408	14.296.217	16.424.851	14.766.729
Cambiais e documentos a prazo em moedas estrangeiras	32.788	28.916	32.788	28.916
Direitos sobre vendas de câmbio	15.007.433	15.561.219	15.318.188	15.585.514
(Adiantamentos em moeda nacional/estrangeira recebidos)	(13.522.786)	(13.008.908)	(13.568.454)	(13.015.143)
Valores em moedas estrangeiras a receber	5.655	5.341	5.655	5.341
Rendas a receber de adiantamentos concedidos e de importações financiadas	143.022	142.306	154.871	153.787
Total	17.411.520	17.025.091	18.367.899	17.525.144
Ativo circulante	17.411.520	17.025.091	18.362.653	17.524.195
Ativo não circulante	--	--	5.246	949
Outras Obrigações				
Câmbio vendido a liquidar	18.967.647	18.532.315	19.294.332	18.553.333
(Importação Financiada)	(10.177)	(16.289)	(10.177)	(16.289)
Obrigações por compras de câmbio	14.280.034	13.615.311	14.841.470	14.052.666
(Adiantamentos sobre contratos de câmbio)	(12.153.685)	(10.720.483)	(12.481.583)	(11.153.787)
Valores em moedas estrangeiras a pagar	6.157	5.662	58.891	55.937
Rendas a apropriar de adiantamentos concedidos	3.993	2.829	3.993	2.829
Total	21.093.969	21.419.345	21.706.926	21.494.689



Passivo circulante	17.378.967	10.493.750	17.991.924	10.569.094
Passivo não circulante	3.715.002	10.925.595	3.715.002	10.925.595
Carteira de Câmbio Líquida	(3.682.449)	(4.394.254)	(3.339.027)	(3.969.545)
Contas de Compensação				
Créditos abertos para importação	1.069.173	694.994	1.162.424	775.933
Créditos de exportação confirmados	2.421.183	2.150.712	2.449.198	2.174.783

b) Resultado de Operações de Câmbio

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Rendas de câmbio	5.166.806	9.348.541	9.647.976	6.350.031	11.401.729	11.270.412
Despesas de câmbio	(5.488.028)	(8.959.335)	(9.321.959)	(6.579.027)	(10.768.090)	(10.664.453)
Resultado de operações de câmbio	(321.222)	389.206	326.017	(228.996)	633.639	605.959

13 - OUTROS VALORES E BENS

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Bens não de Uso Próprio				
Imóveis	229.862	265.950	528.207	459.678
Bens em regime especial	66.561	95.999	194.825	117.133
Veículos e afins	152.023	159.202	152.890	160.810
Imóveis habitacionais	240	288	146.687	162.824
Máquinas e equipamentos	7.557	6.010	7.907	6.604
Outros	3.425	4.395	4.270	5.103
	56	56	21.628	7.204
Material em Estoque	27.112	35.921	90.066	93.892
Subtotal	256.974	301.871	618.273	553.570
(Provisão para desvalorização) ⁽¹⁾		(121.944)	(147.365)	(165.221)
Despesas Antecipadas	314.232	796.332	3.607.507	3.441.486
Despesas de seguros, resseguros, previdência e capitalização diferidas ⁽²⁾	--	--	2.983.184	2.437.940
Comissões pagas a lojistas - financiamento de veículos	57	702	296.602	330.719
Despesa de pessoal - programa de alimentação	147.658	136.118	147.658	136.118
Dependências no exterior	24.953	16.925	52.390	35.305
Prêmios por créditos adquiridos ⁽³⁾	111.923	525.427	27.296	288.107
Aluguéis	5.901	5.998	5.901	5.998
Promoções e relações públicas	1.598	--	1.598	--
Tributárias	31	21	31	21
Despesas com programa de relacionamento - milhas	--	89.081	--	89.081
Outros	22.111	22.060	92.847	118.197
Total	449.262	955.161	4.078.415	3.829.835
Ativo circulante	347.570	532.198	2.689.805	2.671.269
Ativo não circulante	101.692	422.963	1.388.610	1.158.566

(1) O Banco reconheceu, no exercício/2014, reversão de provisão para desvalorização de bens não de uso no valor de R\$ 16.963 mil (reversão no valor de R\$ 25.007 mil no exercício/2013) no BB Banco Múltiplo e no valor de R\$ 2.150 mil (reversão no valor de R\$ 15.892 mil no exercício/2013) no BB Consolidado.

(2) Referem-se principalmente a comissões pagas aos corretores e representantes pela comercialização de produtos.

(3) Os valores são amortizados de acordo com os prazos de vencimento das parcelas dos créditos adquiridos junto a outras instituições financeiras.

14 - INVESTIMENTOS

a) Movimentações nas Participações em Coligadas e Controladas

	BB Banco Múltiplo					BB Consolidado						
	Saldo contábil	Movimentações - Exercício/2014			Saldo contábil	Resultado de equivalência	Saldo contábil	Movimentações - Exercício/2014			Resultado de equivalência	
	31.12.2013	Dividendos	Outros eventos	Resultado de equivalência	31.12.2014	Exercício/2013	31.12.2013	Dividendos	Outros eventos	Resultado de equivalência	31.12.2014	Exercício/2013
No país	14.314.834	(4.112.445)	(38.114)	5.273.644	15.437.919	4.235.057	1.372.326	(114)	(175.392)	(15.764)	1.181.056	19.357
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	3.716.195	(55.132)	--	232.132	3.893.195	217.075	--	--	--	--	--	--
Banco Votorantim S.A. ⁽¹⁾	3.433.969	(59.666)	587	339.181	3.714.071	(35.699)	--	--	--	--	--	--
BB Seguridade Participações S.A. ⁽²⁾	3.180.736	(1.832.042)	19.663	2.293.685	3.662.042	1.698.083	--	--	--	--	--	--
BB Banco de Investimento S.A.	2.766.615	(1.149.298)	(1.946)	1.209.765	2.825.136	1.347.555	--	--	--	--	--	--
BB Elo Cartões Participações S.A.	463.718	(57.358)	--	180.555	586.915	68.671	--	--	--	--	--	--
BB Tecnologia e Serviços S.A. ⁽¹⁾	161.639	(14.186)	90	60.063	207.606	32.280	--	--	--	--	--	--
BB Administradora de Consórcios S.A.	155.094	(172.295)	--	181.363	164.162	145.595	--	--	--	--	--	--
BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	131.501	(755.067)	137	755.067	131.638	736.175	--	--	--	--	--	--
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	19.023	(17.142)	7	17.142	19.030	26.446	--	--	--	--	--	--
Cadam S.A.	25.929	--	--	(728)	25.201	(2.070)	25.929	--	--	(728)	25.201	(2.070)
Tecnologia Bancária S.A. - Tecban	12.011	--	--	5.161	17.172	3.258	--	--	--	--	--	--
BESC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval	7.136	(171)	--	180	7.145	97	--	--	--	--	--	--
Cia. Hidromineral Piratuba	2.462	(36)	32	67	2.525	201	2.462	(36)	32	67	2.525	201
Companhia Brasileira de Securitização - Cibrasec ⁽³⁾	2.278	(52)	38	11	2.275	116	--	--	--	--	--	--
Cia. Catarinense de Assessoria e Serviços - CCA ⁽⁴⁾	228	--	--	--	228	--	228	--	--	--	228	--
BV Participações S.A. ⁽⁵⁾	--	--	--	--	--	(2.726)	--	--	--	--	--	--
Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP	--	--	--	--	--	--	8.747	(78)	--	(448)	8.221	4.089
Itapebi ⁽⁶⁾	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	22.058
Outras Participações ⁽⁷⁾	--	--	--	--	--	--	28.952	--	(5.664)	(14.655)	8.633	(4.921)
Agio/Deságio na aquisição de investimentos	236.300	--	(56.722)	--	179.578	--	1.306.008	--	(169.760)	--	1.136.248	--
No Exterior	2.870.081	(74.440)	(211.475)	1.182.486	3.766.652	953.442	271.847	--	(277.112)	591.757	586.492	586.228
Brasilian American Merchant Bank	1.023.383	--	147.186	51.180	1.221.749	57.393	--	--	--	--	--	--
Banco Patagonia	973.600	(74.440)	(110.850)	440.689	1.228.999	276.271	--	--	--	--	--	--
Banco do Brasil AG Viena ⁽⁸⁾	332.003	--	354.978	38.076	725.057	18.902	--	--	--	--	--	--
BB Securities LLC	88.352	--	16.539	38.077	142.968	23.395	--	--	--	--	--	--
BB Leasing Company Ltd	106.823	--	14.385	623	121.831	1.171	--	--	--	--	--	--
BB Americas	70.000	--	27.037	22.500	119.537	(8.725)	--	--	--	--	--	--
BB USA Holding Company	4.073	--	(3.127)	(371)	575	(1.193)	--	--	--	--	--	--
Outras participações no exterior	--	--	--	--	--	1.470	--	--	(45)	45	--	1.470



Ágio na aquisição de investimentos no exterior	271.847	--	(65.911)	--	205.936	--	271.847	--	314.645	--	586.492	--
Ganhos/(perdas) cambiais nas agências	--	--	(562.744)	562.744	--	545.532	--	--	(562.744)	562.744	--	545.532
Ganhos/(perdas) cambiais nas subsidiárias e controladas	--	--	(21.325)	21.325	--	36.158	--	--	(21.325)	21.325	--	36.158
Aumento/diminuição do PL decorrente de outras movimentações	--	--	(7.643)	7.643	--	3.068	--	--	(7.643)	7.643	--	3.068
Total das Participações em Coligadas e Controladas	17.184.915	(4.186.885)	(249.589)	6.456.130	19.204.571	5.188.499	1.644.173	(114)	(452.504)	575.993	1.767.548	605.585
Imparidade acumulada	(4.267)	--	--	--	(4.267)	--	(6.998)	--	--	(2.020)	(9.018)	--

(1)Excluído resultado não realizado decorrente de transações com o Banco Múltiplo.

(2)Em 30.12.2014, o valor de mercado da ação da BB Seguridade S.A. foi de R\$ 32,16.

(3)As informações referem-se ao período de dezembro/2013 a novembro/2014.

(4)Empresa em processo de liquidação extrajudicial, não avaliada pelo método de equivalência patrimonial.

(5)Empresa incorporada pelo Banco Votorantim (Nota 2.c).

(6)A participação na empresa Itapebi foi transferida para o grupo Neoenergia (Nota 2.d).

(7)Referem-se às participações das empresas coligadas não financeiras.

(8)Inclui as participações societárias nas agências do Banco do Brasil em Madri e Paris, no montante de R\$ 357.346 mil, conforme reestruturação societária (Nota 2.b).

Saldos em 31.12.2014	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado	Lucro/ (Prejuízo) Líquido Exercício/2014	Quantidade de Ações (em milhares)		Participação do Capital Social %
				Ordinárias	Preferenciais	
No país						
BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil	3.261.860	3.893.195	232.132	3.000	--	100,00
Banco Votorantim S.A.	7.125.762	7.553.874	502.446	43.114.693	9.581.043	50,00
BB Seguridade Participações S.A.	5.646.767	6.631.538	3.462.145	1.325.000	--	66,25
BB Banco de Investimento S.A.	1.821.082	2.825.136	1.209.765	2.541	--	100,00
BB Elo Cartões Participações S.A.	406.515	586.915	180.555	10.000	--	100,00
BB Tecnologia e Serviços S.A.	121.807	222.974	55.809	248.458	248,586	99,97
BB Administradora de Consórcios S.A.	98.539	164.162	181.363	14	--	100,00
BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	109.698	131.638	755.067	100.000	--	100,00
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.	9.300	19.030	17.142	398.158	--	100,00
Cadam S.A.	183.904	90.230	(18.106)	--	4.762	21,64
Tecnologia Bancária S.A. - Tecban (1)	265.802	380.746	104.272	508.185	--	13,53
BESC Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. - Bescval	6.288	7.172	181	10.168.639	--	99,62
Cia. Hidromineral Piratuba	4.098	16.588	1.205	663	--	15,44
Companhia Brasileira de Securitização - Cibrasec (2)	68.482	75.074	1.312	8	--	12,12
Cia. Catarinense de Assessoria e Serviços - CCA	780	474	--	260	520	48,13
Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP	75.819	73.992	(4.067)	5.076	1.736	11,11
No Exterior						
Brasileian American Merchant Bank	640.061	1.221.749	51.180	241.023	--	100,00
Banco Patagonia	223.260	2.084.223	747.395	424.102	--	58,96
Banco do Brasil AG Viena	259.634	725.057	38.076	338	--	100,00
BB Securities LLC	13.278	142.968	38.077	5.000	--	100,00
BB Leasing Company Ltd.	--	121.831	623	1.000	--	100,00
BB Americas	163.319	119.537	22.500	10.086	--	100,00
BB USA Holding Company	--	575	(371)	--	--	100,00

(1)Participação direta do BB Banco Múltiplo de 4,51%.

(2)Participação direta do BB Banco Múltiplo de 3,03%.

b) Outros Investimentos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Investimentos por incentivos fiscais	10.834	10.833	94.585	98.533
Títulos patrimoniais	58	58	146	146
Ações e cotas	70.989	56.912	76.366	62.210
Outros Investimentos (1)	3.009	3.027	1.511.165	1.797.319
Outras participações no exterior	63.313	55.837	63.313	55.837
Total	148.203	126.667	1.745.575	2.014.045
(Imparidade acumulada)	(44.446)	(44.438)	(84.474)	(115.032)

(1)Inclui, no BB Consolidado, o montante de R\$ 1.067.909 mil (R\$ 1.019.478 mil em 31.12.2013), relativo aos investimentos da holding Neoenergia.

c) Ágios na Aquisição de Investimentos

Movimentação dos ágios	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Saldo Inicial	402.753	508.147	643.716	1.717.447	1.579.416	1.972.891
Adições (1)	--	--	--	51.110	410.024	19.458
Reduções (2)	--	--	--	--	(45.683)	(56.313)
Amortizações (3)	(46.201)	(92.029)	(101.004)	(126.156)	(241.790)	(322.055)
Varição cambial (4)	28.962	(30.604)	(34.565)	81.900	22.334	(34.565)
Saldo Final	385.514	385.514	508.147	1.724.301	1.724.301	1.579.416

(1)Ajustes decorrentes da harmonização de práticas contábeis das investidas às práticas da investidora.

(2)Transferência do ágio da empresa Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. para o grupamento "Intangível" (Nota 16.a).

(3)Registradas em Outras Despesas Administrativas.

(4)Incidente sobre os ágios do BB Americas, Banco Patagonia e da Merchant e-Solutions, Inc.

d) Expectativa de Amortização dos Ágios

	2015	2016	2017	2018	2019	Após 2019	Total
Banco do Brasil	93.301	95.095	94.670	34.548	35.230	32.670	385.514
Banco Votorantim S.A.	57.978	60.466	61.133	--	--	--	179.577
Banco Patagonia	32.252	30.590	27.851	28.390	28.955	24.541	172.579
BB Americas	3.071	4.039	5.686	6.158	6.275	8.129	33.358
Efeitos tributários (1)	(37.320)	(38.038)	(37.868)	(13.819)	(14.092)	(13.068)	(154.205)
Total líquido	55.981	57.057	56.802	20.729	21.138	19.602	231.309
Outras participações							
BB-BI	93.857	107.670	123.517	141.696	162.550	--	629.290
Cielo S.A.	93.857	107.670	123.517	141.696	162.550	--	629.290
Cielo S.A.	45.233	47.075	47.016	44.525	18.126	192.683	394.658
Merchant e-Solutions, Inc.	44.032	45.694	45.416	42.927	16.428	186.059	380.556
Braspag Tecnologia em Pagamento Ltda.	730	854	1.031	984	1.042	3.734	8.375
Multisplay Comércio e Serviços Tecnológicos S.A.	222	256	283	311	336	1.638	3.046
Companhia Brasileira de Gestão de Serviços (Orizon)	249	271	286	303	320	1.252	2.681

BB Mapfre SH1 Participações S.A.	10.068	18.781	22.254	24.050	25.314	--	100.467
Vida Seguradora S.A.	10.068	18.781	22.254	24.050	25.314	--	100.467
Elo Participações S.A.	19.439	22.876	23.591	24.330	--	--	90.236
Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - Alelo	19.439	22.876	23.591	24.330	--	--	90.236
BB Seguros Participações S.A.	17.409	11.225	10.743	11.040	10.028	5.256	65.701
Brasilcap Capitalização S.A.	13.659	9.154	8.593	8.780	7.659	--	47.845
IRB-Brasil Resseguros S.A.	3.750	2.071	2.150	2.260	2.369	5.256	17.856
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	17.657	19.429	21.349	--	--	--	58.435
Brasilveículos Companhia de Seguros	17.657	19.429	21.349	--	--	--	58.435
Consolidado	296.964	322.151	343.140	280.189	251.248	230.609	1.724.301
Efeitos tributários ⁽¹⁾	(112.197)	(121.697)	(129.759)	(105.839)	(97.291)	(80.367)	(647.150)
Total líquido	184.767	200.454	213.381	174.350	153.957	150.242	1.077.151

(1)25% de IRPJ e 15% de CSLL para as empresas financeiras e para as empresas não financeiras de seguros, previdência e capitalização, e 25% de IRPJ e 9% da CSLL para as demais empresas não financeiras.

A expectativa de amortização dos ágios gerados nas aquisições de participações societárias respalda-se em projeções de resultado que fundamentaram os negócios, elaboradas por empresas especializadas ou por área técnica do Banco, contemplando os prazos das estimativas e taxas de desconto utilizadas na apuração do valor presente líquido dos fluxos de caixa esperados.

e) Teste de Imparidade dos Ágios

O valor recuperável dos ágios na aquisição de investimentos é determinado com base no valor em uso, calculado pela metodologia de fluxo de caixa descontado, que se fundamenta na projeção de um fluxo de caixa para a empresa investida (unidade geradora de caixa) e na determinação da taxa que irá descontar esse fluxo.

As premissas adotadas para estimar esse fluxo são baseadas em informações públicas, no orçamento e no plano de negócios das empresas avaliadas. As premissas consideram o desempenho atual e passado, bem como o crescimento esperado no respectivo mercado de atuação e em todo ambiente macroeconômico.

Os fluxos de caixa das empresas relacionadas a seguir foram projetados pelo período de dez anos, perpetuando-se a partir do décimo primeiro ano, com taxa de crescimento estabilizada. Para os períodos de fluxo de caixa excedentes aos prazos das projeções dos orçamentos ou planos de negócios, as estimativas de crescimento utilizadas estão em linha com aquelas adotadas pelas empresas. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) ajustado ao mercado brasileiro e referenciado em Reais (R\$).

Empresas (Unidades Geradoras de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a. ⁽¹⁾	Taxa de Desconto a.a. ⁽²⁾
Banco Votorantim		12,22%
BB Americas	3,60%	9,44%
Vida Seguradora	2,00%	11,22%
Alelo	3,00%	12,21%
Brasilcap	3,60%	12,38%
IRB-Brasil Resseguros	3,60%	10,58%
Brasilveículos	3,00%	11,22%

(1)Crescimento nominal na perpetuidade.

(2)Média geométrica dos dez anos de projeção, com exceção do BB Americas, que utilizou uma média geométrica dos sete anos de projeção.

De acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil das unidades geradoras de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

O valor recuperável dos ágios na aquisição da Cielo e do Banco Patagonia foi apurado por meio do valor líquido de venda, com base na cotação das ações de emissão das companhias na BM&FBovespa e na Merval (Mercado de Valores de Buenos Aires), respectivamente.

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Cotação ⁽¹⁾
Banco Patagonia	R\$ 5,04 ⁽²⁾
Cielo (CIEL3)	R\$ 40,00

(1)Preço de fechamento das ações em 30.09.2014.

(2)Valor equivalente a ARS 17,45, conforme cotação ARS/BRL em 30.09.2014.

Nos exercícios de 2014 e 2013, não houve perda por imparidade sobre os ágios na aquisição de investimentos.

15 - IMOBILIZADO DE USO

	BB Banco Múltiplo							
	31.12.2013	Exercício/2014			31.12.2014			Saldo contábil
Saldo contábil	Movimentações	Depreciação	(Provisão)/ Reversão p/ imparidade	Valor de custo	Depreciação acumulada	Imparidade acumulada		
Edificações	3.103.773	843.419	(307.886)	(1.705)	6.010.462	(2.364.170)	(8.691)	3.637.601
Móveis e equipamentos de uso	1.203.074	387.074	(198.222)	--	3.152.953	(1.761.027)	--	1.391.926
Sistemas de processamento de dados	1.032.434	512.450	(410.781)	960	3.777.033	(2.641.970)	--	1.135.063
Instalações	203.569	31.478	(34.625)	--	939.472	(739.050)	--	200.422
Terrenos	185.682	(2.606)	--	--	183.076	--	--	183.076
Sistemas de segurança	168.028	21.907	(25.617)	--	382.898	(218.580)	--	164.318
Imobilizações em curso	286.905	(158.241)	--	--	128.664	--	--	128.664
Sistemas de comunicação	81.096	19.100	(13.622)	--	234.650	(148.076)	--	86.574
Sistemas de transporte	4.855	796	(646)	--	7.994	(2.989)	--	5.005
Móveis e equipamentos em estoque	1.793	(22)	--	--	1.771	--	--	1.771
Total	6.271.209	1.655.355	(991.399)	(745)	14.818.973	(7.875.862)	(8.691)	6.934.420

	BB Consolidado							
	31.12.2013	Exercício/2014			31.12.2014			Saldo contábil
Saldo contábil	Movimentações	Depreciação	(Provisão)/ Reversão p/ imparidade	Valor de custo	Depreciação acumulada	Imparidade acumulada		
Edificações	3.217.429	859.474	(314.555)	(1.705)	6.178.623	(2.409.289)	(8.691)	3.760.643
Móveis e equipamentos de uso	1.434.355	411.920	(240.758)	(92)	3.873.741	(2.267.192)	(1.124)	1.605.425
Sistemas de processamento de dados	1.135.391	608.749	(428.028)	960	4.126.516	(2.809.444)	--	1.317.072
Instalações	236.830	38.217	(39.486)	--	1.002.805	(767.244)	--	235.561
Terrenos	647.449	(447.306)	--	--	200.143	--	--	200.143
Sistemas de segurança	170.409	24.797	(26.024)	--	391.648	(222.466)	--	169.182
Imobilizações em curso	308.071	(154.499)	--	--	153.572	--	--	153.572
Sistemas de comunicação	95.889	21.051	(16.235)	--	276.533	(175.828)	--	100.705
Sistemas de transporte	10.875	4.448	(2.660)	--	39.134	(26.471)	--	12.663
Móveis e equipamentos em estoque	1.793	(22)	--	--	1.771	--	--	1.771
Total	7.258.491	1.366.829	(1.067.746)	(837)	16.244.486	(8.677.934)	(9.815)	7.556.737

16 - INTANGÍVEL

a) Movimentação e Composição

	BB Banco Múltiplo								
	31.12.2013	Exercício/2014			31.12.2014			Saldo contábil	
Saldo contábil	Aquisições	Baixas	Amortização	(Provisão) / Reversão p/ imparidade	Valor de custo	Amortização acumulada	Imparidade acumulada		
Direitos de gestão de folhas de pagamento ⁽¹⁾	4.535.492	4.342.232	(447.343)	(1.919.569)	--	10.382.328	(3.821.776)	(49.740)	6.510.812
Ágio na aquisição de sociedades incorporadas ⁽²⁾	3.424.764	--	--	(709.393)	--	4.961.028	(2.245.657)	--	2.715.371



Softwares	878.698	469.212	--	(125.094)	(2.378)	1.940.233	(717.417)	(2.378)	1.220.438
Outros ativos intangíveis ⁽³⁾	2.650.287	--	(1.907.252)	(480.842)	--	262.193	--	--	262.193
Total	11.489.241	4.811.444	(2.354.595)	(3.234.898)	(2.378)	17.545.782	(6.784.850)	(52.118)	10.708.814

(1) Os valores de Aquisições e Baixas incluem contratos renegociados no período, em que o valor do novo contrato é ativado e o valor do contrato anterior é baixado sem impacto no resultado.

(2) Refere-se ao ágio pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

(3) Em 30.06.2014 o custo do direito de utilização da rede do Banco Postal foi convertido em recebíveis no âmbito da nova parceria entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no montante de R\$ 1.865.250 mil.

	BB Consolidado								
	31.12.2013	Exercício/2014				31.12.2014			Saldo contábil
Saldo contábil	Aquisições	Baixas	Amortização	(Provisão) / Reversão p/ imparidade	Valor de custo	Amortização acumulada	Imparidade acumulada		
Direitos de gestão de folhas de pagamento ⁽¹⁾	4.535.492	4.342.232	(447.343)	(1.919.569)	--	10.382.328	(3.821.776)	(49.740)	6.510.812
Ágio na aquisição de sociedades incorporadas ^{(2) (3)}	3.424.764	45.683	--	(707.956)	--	5.015.276	(2.252.785)	--	2.762.491
Softwares	1.505.299	370.751	(394)	(162.477)	(2.378)	2.815.829	(1.102.650)	(2.378)	1.710.801
Outros ativos intangíveis ⁽⁴⁾	2.662.583	--	(1.907.418)	(483.376)	(6.661)	282.141	(5.801)	(11.212)	265.128
Total	12.128.138	4.758.666	(2.355.155)	(3.273.378)	(9.039)	18.495.574	(7.183.012)	(63.330)	11.249.232

(1) Os valores de Aquisições e Baixas incluem contratos renegociados no período, em que o valor do novo contrato é ativado e o valor do contrato anterior é baixado sem impacto no resultado.

(2) Refere-se principalmente ao ágio pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

(3) Inclui o valor de R\$ 45.683 mil referente à transferência do ágio da empresa Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. do grupamento "Investimentos" (Nota 14.c).

(4) Em 30.06.2014 o custo do direito de utilização da rede do Banco Postal foi convertido em recebíveis no âmbito da nova parceria entre o Banco do Brasil e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no montante de R\$ 1.865.250 mil.

b) Estimativa de Amortização

Valores a amortizar	BB Banco Múltiplo							
	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total		
	3.010.946	3.019.295	2.590.514	1.342.052	746.007	10.708.814		

Valores a amortizar	BB Consolidado							
	2015	2016	2017	2018	Após 2018	Total		
	3.113.302	3.121.649	2.692.334	1.443.123	878.824	11.249.232		

c) Teste de Imparidade

O teste de imparidade do ágio na aquisição do Banco Nossa Caixa, que foi incorporado pelo Banco do Brasil, considera o valor em uso do Banco do Brasil no Estado de São Paulo (unidade geradora de caixa). O fluxo de caixa tem por base o resultado de 2014 da unidade geradora de caixa, o orçamento de 2015 e projeções internas de resultado a partir de 2016, por cinco anos.

As premissas adotadas para o cálculo são baseadas na Estratégia Corporativa do BB e em cenário macroeconômico. Elas consideram o desempenho atual e passado e o crescimento esperado no mercado de atuação.

Os fluxos foram descontados pelo Custo de Capital Próprio do Banco do Brasil. A taxa de desconto nominal foi calculada, ano a ano, com base no modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model) ajustado ao mercado brasileiro e referenciado em Reais (R\$).

O teste de imparidade do ágio da Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. segue a mesma metodologia dos demais ágios por aquisição de investimentos, constantes na nota 14.e.

Empresa (Unidade Geradora de Caixa)	Taxa de Crescimento a.a.	Taxa de Desconto a.a.
Banco do Brasil - Estado de São Paulo - Ágio Banco Nossa Caixa ⁽¹⁾	9,5%	12,3%
Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. ^{(1) (2)}	3,0%	13,9%

(1) Média geométrica dos cinco anos de projeção.

(2) Crescimento nominal na perpetuidade.

De acordo com a análise de sensibilidade realizada, não há a indicação de que mudanças em premissas possam fazer o valor contábil da unidade geradora de caixa exceder o seu respectivo valor recuperável.

Nos exercícios de 2014 e 2013, não houve perda por imparidade sobre os ágios de sociedades incorporadas.

17 - DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO

a) Depósitos

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Depósitos à Vista	71.382.508	73.591.657	74.210.189	75.818.389
Pessoas físicas	33.550.409	32.481.255	33.942.740	32.614.732
Pessoas jurídicas	25.990.910	27.437.211	28.437.427	29.595.017
Vinculados	5.927.324	7.049.414	5.970.418	7.072.664
Governos	2.226.009	2.790.445	2.226.009	2.790.445
Empresas ligadas	1.020.371	776.660	982.662	732.097
Instituições do sistema financeiro	846.662	569.415	832.896	527.120
Moedas estrangeiras	706.951	1.355.823	706.951	1.355.823
Especiais do Tesouro Nacional	403.878	559.571	403.878	559.571
Domiciliados no exterior	204.987	131.480	202.201	130.537
Outros	505.007	440.383	505.007	440.383
Depósitos de Poupança	148.698.890	140.728.107	148.698.890	140.728.107
Pessoas físicas	140.036.529	132.510.762	140.036.529	132.510.762
Pessoas jurídicas	8.407.859	7.951.473	8.407.859	7.951.473
Empresas ligadas	240.767	250.253	240.767	250.253
Instituições do sistema financeiro	13.735	15.619	13.735	15.619
Depósitos Interfinanceiros	40.050.009	30.815.754	30.968.746	27.155.259
Depósitos a Prazo	208.186.082	238.499.727	214.483.944	247.311.253
Judiciais	114.899.093	101.669.497	115.010.129	101.768.835
Moeda Nacional	70.568.994	112.789.676	70.136.390	115.179.497
Moedas estrangeiras	17.117.521	17.920.965	23.736.951	24.243.332
Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT (Nota 17.e)	4.478.914	5.208.690	4.478.914	5.208.690
Funproger (Nota 17.f)	233.939	201.236	233.939	201.236
Outros	887.621	709.663	887.621	709.663
Total	468.317.489	483.635.245	468.361.769	491.013.008
Passivo circulante	401.776.941	388.416.293	401.177.785	395.192.185
Passivo não circulante	66.540.548	95.218.952	67.183.984	95.820.823

b) Segregação de Depósitos por Prazo de Exigibilidade

	BB Banco Múltiplo						31.12.2014	31.12.2013
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	Acima de 5 anos		
Depósitos a prazo ⁽¹⁾	120.330.838	15.477.724	11.312.637	25.232.952	35.831.931	--	208.186.082	238.499.727
Depósitos de poupança	148.698.890	--	--	--	--	--	148.698.890	140.728.107
Depósitos à vista	71.382.508	--	--	--	--	--	71.382.508	73.591.657
Depósitos interfinanceiros	1.813.337	18.540.807	14.220.200	4.828.213	638.241	9.211	40.050.009	30.815.754
Total	342.225.573	34.018.531	25.532.837	30.061.165	36.470.172	9.211	468.317.489	483.635.245

(1)Inclui o valor de R\$ 69.447.868 mil (R\$ 111.697.626 mil em 31.12.2013), relativo a depósitos a prazo com cláusula de recompra antecipada (compromisso de liquidez), considerados os prazos de vencimento originais.

	BB Consolidado						31.12.2014	31.12.2013
	Sem vencimento	Até 3 meses	3 a 12 meses	1 a 3 anos	3 a 5 anos	Acima de 5 anos		
Depósitos a prazo ⁽¹⁾	120.431.058	20.211.289	12.471.962	25.510.321	35.853.007	6.307	214.483.944	247.311.253
Depósitos de poupança	148.698.890	--	--	--	--	--	148.698.890	140.728.107
Depósitos à vista	74.210.189	--	--	--	--	--	74.210.189	75.818.389
Depósitos interfinanceiros	1.635.636	10.000.534	13.518.227	4.630.916	719.546	463.887	30.968.746	27.155.259
Total	344.975.773	30.211.823	25.990.189	30.141.237	36.572.553	470.194	468.361.769	491.013.008

(1)Inclui o valor de R\$ 70.102.638 mil (R\$ 113.214.820 mil em 31.12.2013), relativo a depósitos a prazo com cláusula de recompra antecipada (compromisso de liquidez), considerados os prazos de vencimento originais.

c) Captações no Mercado Aberto

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Carteira Própria	55.086.453	64.977.033	64.365.574	74.724.092
Títulos privados	48.323.785	34.122.356	56.847.255	41.630.853
Letras Financeiras do Tesouro	6.511.284	21.191.216	4.053.439	15.966.088
Letras do Tesouro Nacional	20.199	6.709.995	1.736.675	12.974.134
Notas do Tesouro Nacional	--	--	1.405.033	1.172.757
Títulos no exterior	231.185	2.953.466	285.865	2.973.368
Outros	--	--	37.307	6.892
Carteira de Terceiros	245.581.865	164.803.243	241.674.469	164.589.620
Letras do Tesouro Nacional	125.057.631	64.763.743	121.222.071	64.583.676
Notas do Tesouro Nacional	86.329.420	9.025.901	86.303.943	9.483.748
Letras Financeiras do Tesouro	32.999.180	89.405.617	32.999.180	88.984.254
Títulos no exterior	1.195.634	1.607.982	1.149.275	1.537.942
Carteira de Livre Movimentação	--	--	5.532	150.866
Total	300.668.318	229.780.276	306.045.575	239.464.578
Passivo circulante	288.017.924	219.614.390	292.361.623	228.235.770
Passivo não circulante	12.650.394	10.165.886	13.683.952	11.228.808

d) Despesa com Operações de Captação no Mercado

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Despesas de Captações com Depósitos	(15.671.363)	(30.594.571)	(26.122.053)	(16.266.276)	(31.817.482)	(27.281.304)
Depósitos a prazo	(5.011.588)	(10.235.381)	(10.261.467)	(5.568.558)	(11.364.701)	(11.327.518)
Depósitos de poupança	(5.164.518)	(9.928.837)	(7.676.350)	(5.164.518)	(9.928.837)	(7.676.350)
Depósitos judiciais	(5.160.050)	(9.722.944)	(7.703.528)	(5.159.804)	(9.722.656)	(7.703.382)
Depósitos interfinanceiros	(335.207)	(707.409)	(480.708)	(373.396)	(801.288)	(574.054)
Despesas de Captações no Mercado Aberto	(16.699.861)	(30.313.278)	(17.955.852)	(17.020.318)	(31.043.794)	(19.032.055)
Carteira de terceiros	(14.180.433)	(25.545.681)	(15.091.047)	(14.139.547)	(25.435.002)	(15.282.183)
Carteira Própria	(2.519.428)	(4.767.597)	(2.864.805)	(2.866.724)	(5.571.123)	(3.739.213)
Carteira de livre movimentação	--	--	--	(14.047)	(37.669)	(10.659)
Despesas de Captações de Recursos de Aceites e Emissão de Títulos ⁽¹⁾	(7.238.352)	(12.847.674)	(6.192.376)	(8.545.726)	(14.774.139)	(7.854.576)
Letras de Crédito do Agronegócio - LCA	(4.994.838)	(8.833.146)	(3.727.834)	(5.065.559)	(8.962.770)	(3.871.446)
Letras financeiras	(1.343.314)	(2.421.485)	(1.572.101)	(1.796.270)	(3.296.364)	(2.182.274)
Emissão de títulos e valores mobiliários no exterior	(489.143)	(906.529)	(808.035)	(1.261.096)	(1.809.908)	(1.763.375)
Letras de Crédito Imobiliário - LCI	(411.057)	(686.514)	(84.406)	(422.801)	(705.097)	(91.481)
Despesas com Dívidas Subordinadas no Exterior ⁽²⁾	(242.260)	(458.582)	(445.704)	(242.260)	(458.582)	(445.704)
Despesas com Instrumentos Híbridos de Capital de Dívida ⁽³⁾	(928.789)	(1.631.395)	(1.377.464)	(928.789)	(1.628.687)	(1.374.029)
Outras	(362.338)	(713.982)	(563.787)	(398.703)	(795.897)	(638.177)
Total	(41.142.963)	(76.559.482)	(52.657.236)	(43.402.072)	(80.518.581)	(56.625.845)

(1)As captações de recursos de aceites e emissão de títulos estão evidenciadas na Nota 19.

(2)As emissões de Dívidas Subordinadas no Exterior estão evidenciadas na Nota 20.c.

(3)As emissões de Instrumentos Híbridos de Capital de Dívida estão evidenciadas na Nota 20.d.

e) Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)

Programa	Resolução/ TA-DE ⁽¹⁾	Devolução de Recursos				31.12.2014			31.12.2013		
		Forma ⁽²⁾	Data inicial	Data final	Disponível TMS ⁽³⁾	Aplicado TJLP ⁽⁴⁾	Total	Disponível TMS ⁽³⁾	Aplicado TJLP ⁽⁴⁾	Total	
Proger Rural e Pronaf					120.175	289.782	409.957	224.913	719.632	944.545	
Pronaf Custeio	04/2005	RA	11/2005	--	481	2.362	2.843	--	4.060	4.060	
Pronaf Investimento	05/2005	RA	11/2005	--	110.778	270.733	381.511	202.257	668.763	871.020	
Giro Rural - Aquisição de Títulos	03/2005	SD	01/2008	01/2015	4.476	--	4.476	2.316	11.914	14.230	
Giro Rural Fornecedores	14/2006	RA	08/2006	--	--	--	--	11.813	7	11.820	
Rural Custeio	02/2006	RA	11/2005	--	258	1.152	1.410	341	1.859	2.200	
Rural Investimento	13/2005	RA	11/2005	--	4.182	15.535	19.717	8.186	33.029	41.215	
Proger Urbano					52.129	3.190.908	3.243.037	148.006	3.223.491	3.371.497	
Urbano Investimento	18/2005	RA	11/2005	--	52.126	3.190.902	3.243.028	147.996	3.223.478	3.371.474	
Urbano Capital de Giro	15/2005	RA	11/2005	--	3	6	9	10	13	23	
Outros					142.537	683.383	825.920	187.860	704.788	892.648	
Exportação	27/2005	RA	11/2005	--	408	11.947	12.355	423	5.123	5.546	
FAT Giro Setorial Micro e Pequenas Empresas	08/2006	RA	09/2007	--	--	--	--	474	--	474	
FAT Fomentar Micro e Pequenas Empresas	11/2006	RA	08/2006	--	--	--	--	903	425	1.328	
FAT Fomentar Médias e Grandes Empresas	12/2006	RA	07/2006	--	--	--	--	4.641	1.668	6.309	
FAT Taxista	02/2009	RA	09/2009	--	65.397	257.715	323.112	72.164	195.143	267.307	
FAT Turismo Investimento	01/2012	RA	08/2012	--	9.228	162.119	171.347	99.311	97.737	197.048	
FAT Turismo Capital de Giro	02/2012	RA	08/2012	--	67.504	251.602	319.106	9.944	404.692	414.636	
Total					314.841	4.164.073	4.478.914	560.779	4.647.911	5.208.690	

(1)TADE: Termo de Alocação de Depósito Especial.

(2)RA - Retorno Automático (mensalmente, 2% sobre o saldo) e SD - Saldo Disponível.

(3)Recursos remunerados pela Taxa Média Selic (TMS).

(4)Recursos remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

O Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT é um fundo especial de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei n.º 7.998/1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat. O Codefat é um órgão colegiado, de caráter tripartite e paritário, composto por representantes dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

As principais ações para a promoção do emprego financiadas com recursos do FAT estão estruturadas em torno dos programas de geração de emprego e renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei n.º 8.352/1991, nas instituições financeiras oficiais federais, incorporando, entre outros, o próprio Programa de Geração de Emprego e Renda - Proger, nas modalidades Urbano - Investimento e Capital de Giro - e Rural, o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, além de linhas especiais tais como FAT Integrar - Rural e Urbano, FAT Giro Setorial - Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial - Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Setorial Veículos - Micro e Pequenas Empresas, FAT Giro Setorial Veículos - Médias e Grandes Empresas, FAT Fomentar - Micro e Pequenas Empresas, FAT Fomentar - Médias e Grandes Empresas, FAT Giro Agropecuário, FAT Inclusão Digital, FAT Taxista, FAT Turismo Investimento e FAT Turismo Capital de Giro.

Os depósitos especiais do FAT alocados junto ao Banco do Brasil, enquanto disponíveis, são remunerados pela Taxa Média Selic (TMS) pro rata die. A medida que são aplicados nos financiamentos passam a ser remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) durante o período de vigência dos financiamentos. As remunerações sobre os recursos alocados no Banco são recolhidas ao FAT mensalmente, conforme estipulado nas Resoluções Codefat n.º 439/2005 e n.º 489/2006.



f) Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger)

O Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (Funproger) é um fundo especial de natureza contábil, criado em 23.11.1999 pela Lei n.º 9.872/1999, alterada pela Lei n.º 10.360/2001 e pela Lei n.º 11.110/2005, regulamentado pela Resolução Codefat n.º 409/2004 e alterações posteriores, gerido pelo Banco do Brasil com a supervisão do Codefat/MTE, cujo saldo em 31.12.2014 é de R\$ 233.939 mil (R\$ 201.236 mil em 31.12.2013).

O objetivo do Funproger é conceder aval a empreendedores que não disponham das garantias necessárias para contratação de financiamentos do Proger Urbano e do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), mediante o pagamento de uma comissão para a concessão de aval. Para formação do patrimônio do Funproger, foram aportados recursos provenientes da diferença entre a aplicação da TMS e a TJLP na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do FAT. Outras fontes de recursos que compõem o Fundo são as receitas decorrentes de sua operacionalização e a remuneração de suas disponibilidades pelo Banco do Brasil, gestor do Fundo.

18 - OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS E REPASSES

a) Obrigações por Empréstimos

	BB Banco Múltiplo				31.12.2014	31.12.2013
	até 90 dias	de 91 a 360 dias	de 1 a 3 anos	de 3 a 5 anos		
No Exterior						
Tomados junto ao Grupo BB no exterior	297.925	1.196.522	26.485.275	--	27.979.722	19.950.721
Tomados junto a banqueiros no exterior	3.760.534	11.536.410	3.761.382	1.630.542	20.688.868	14.990.617
Vinculados a empréstimos do setor público ⁽¹⁾	--	162.009	--	--	162.009	428.631
Importação	102.154	66.129	73.140	--	241.423	218.065
Exportação	6.359	--	--	--	6.359	4.440
Total	4.166.972	12.961.070	30.319.797	1.630.542	49.078.381	35.592.474
Passivo circulante					17.128.042	16.047.009
Passivo não circulante					31.950.339	19.545.465

(1) Vencimento em abril de 2015, à taxa de 6,92% a.a.

	BB Consolidado				31.12.2014	31.12.2013
	até 90 dias	de 91 a 360 dias	de 1 a 3 anos	de 3 a 5 anos		
No país						
Tomados pelas empresas não financeiras	--	--	1.751.978	--	1.751.978	295.302
Demais linhas de crédito	--	1.909	--	--	1.909	3.814
No Exterior						
Tomados junto a banqueiros no exterior	5.196.887	11.826.132	3.106.181	1.670.128	21.799.328	16.154.776
Vinculados a empréstimos do setor público ⁽¹⁾	--	162.009	--	--	162.009	428.631
Importação	40.694	43.609	70.090	--	154.393	128.561
Exportação	77.345	49.475	--	--	126.820	304.125
Total	5.314.926	12.083.134	4.928.249	1.670.128	23.996.437	17.315.209
Passivo circulante					17.398.060	15.480.736
Passivo não circulante					6.598.377	1.834.473

(1) Vencimento em abril de 2015, à taxa de 6,92% a.a.

b) Obrigações por Repasses

Do País - Instituições Oficiais

Programas	Taxas de Atualização	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
		31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Tesouro Nacional - Crédito Rural		284.612	473.365	339.898	536.733
Pronaf	TMS (se disponível) Pré 0,50% a.a. a 4,00% a.a. (se aplicado)	158.098	332.048	158.098	332.048
Cacau	Pré 6,35% a.a. IGP-M + 8,00% a.a. TJLP + 0,60% a.a.	87.435	85.372	87.435	85.372
Recoop	Pré 5,75% a.a. a 8,25% a.a. IGP-DI + 1,00% a.a. IGP-DI + 2,00% a.a.	37.723	54.590	37.723	54.590
Outros		1.356	1.355	56.642	64.723
BNDDES		43.250.644	42.685.432	44.281.798	43.967.974
Banco do Brasil	Pré 0,00% a.a. a 7,30% a.a. TJLP + 0,00% a.a. a 5,40% a.a. IPCA + 7,02% a.a. a 9,91% a.a. Selic + 0,40% a.a. a 2,50% a.a. Var. Camb. + 1,30% a.a. a 6,83% a.a.	43.250.644	42.685.432	43.250.644	42.685.432
Banco Votorantim	Pré 0,70% a.a. a 7,00% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 4,50% a.a. IPCA + 7,02% a.a. a 9,91% a.a. Selic + 1,30% a.a. a 2,50% a.a. Var. Camb. + 1,30% a.a. a 3,00% a.a.	--	--	1.031.154	1.282.542
Caixa Econômica Federal		12.359.686	4.219.810	12.359.686	4.219.810
Finame		32.396.646	27.526.488	33.204.750	28.477.344
Banco do Brasil	Pré 0,00% a.a. a 8,50% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 5,50% a.a. Var. Camb. + 0,90% a.a. a 3,00% a.a.	32.396.646	27.526.488	32.398.036	27.528.447
Banco Votorantim	Pré 0,30% a.a. a 8,30% a.a. TJLP + 0,50% a.a. a 5,50% a.a.	--	--	806.714	948.897
Outras Instituições Oficiais		863.889	9.903.122	863.889	9.903.122
Suprimento Especial - Poupança Rural (Nota 9.a)	TR	--	8.696.735	--	8.696.735
Suprimento Especial - Depósitos (Nota 9.a)	--	--	332.035	--	332.035
Funcafé	TMS (se disponível) Pré 5,50% a.a. ou 6,75% a.a. (se aplicado)	863.861	874.324	863.861	874.324
Outros		28	28	28	28
Total		89.155.477	84.808.217	91.050.021	87.104.983
Passivo circulante		33.760.190	31.456.475	34.415.072	32.268.744
Passivo não circulante		55.395.287	53.351.742	56.634.949	54.836.239

Do Exterior

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Recursos livres - Resolução CMN n.º 3.844/2010	19.596.867	11.851.606	--	23.984
Fundo Especial de Apoio às pequenas e médias empresas industriais	477	477	477	477
Total	19.597.344	11.852.083	477	24.461
Passivo circulante	261.067	24.079	95	24.079
Passivo não circulante	19.336.277	11.828.004	382	382

c) Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Despesas de Obrigações por Empréstimos	(4.805.160)	(4.918.092)	(5.152.111)	(4.157.331)	(4.284.032)	(4.014.169)
Despesas de Obrigações por Repasses	(5.763.134)	(7.468.775)	(4.737.461)	(5.456.713)	(7.212.571)	(4.572.466)
BNDDES	(1.381.114)	(2.646.073)	(2.507.436)	(1.419.923)	(2.718.768)	(2.598.762)
do Exterior ⁽¹⁾	(3.706.416)	(3.706.416)	(1.409.888)	(3.345.161)	(3.345.161)	(1.113.731)
Finame	(308.185)	(590.251)	(616.595)	(321.167)	(617.803)	(652.292)
Tesouro Nacional	(608)	(38.976)	(81.854)	(3.651)	(43.017)	(85.993)

Caixa Econômica Federal	(292.447)	(341.014)	(38.387)	(292.447)	(341.014)	(38.387)
Outras	(74.364)	(146.045)	(83.301)	(74.364)	(146.808)	(83.301)
Despesas de Obrigações com Banqueiros no Exterior ⁽¹⁾	(2.190.328)	(2.190.328)	(1.738.260)	(2.220.065)	(2.220.065)	(1.834.100)
Despesas de Obrigações por Fundos Financeiros e de Desenvolvimento	(878.526)	(915.086)	(764.283)	(878.526)	(915.086)	(764.283)
Total	(13.637.148)	(15.492.281)	(12.392.115)	(12.712.635)	(14.631.754)	(11.185.018)

(1) No 1º semestre/2014 houve reclassificação dos saldos credores dessas despesas para o grupamento "Outras Receitas Operacionais - Reajuste cambial negativo/Reclassificação de saldos passivos" (Nota 22.e), em função do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial.

19 - RECURSOS DE ACEITES E EMISSÃO DE TÍTULOS

Captações	Valor Emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	Vencimento	31.12.2014	31.12.2013
Banco do Brasil					146.294.452	109.989.732
Programa "Global Medium - Term Notes"					11.376.533	10.113.652
	R\$ 350.000	9,75%	07/2007	07/2017	345.183	342.150
	USD 100.000	Libor 6m+2,55%	07/2009	07/2014	--	237.271
	USD 950.000	4,50%	01/2010	01/2015	2.572.930	2.268.011
	USD 500.000	6,00%	01/2010	01/2020	1.358.763	1.197.145
	EUR 750.000	4,50%	01/2011	01/2016	3.284.535	2.515.367
	JPY 24.700.000	1,80%	09/2012	09/2015	551.404	553.411
	EUR 700.000	3,75%	07/2013	07/2018	2.519.088	2.280.146
	300.000		03/2014			
	CHF 275.000	2,50%	12/2013	06/2019	744.630	720.151
"Senior Notes"					6.452.265	5.682.804
	USD 500.000	3,88%	11/2011	01/2017	1.346.214	1.185.458
	USD 1.925.000	3,88%	10/2012	10/2022	5.106.051	4.497.346
Notas Estruturadas	USD 50.230	0,9 a 3,55%		06/2021	143.540	302.680
Certificados de Depósitos ⁽¹⁾					9.291.680	10.325.498
Curto Prazo		0,06 a 4,54%			8.797.314	7.071.906
Longo Prazo		1,61 a 4,54%		06/2017	494.366	3.253.592
Certificados de Operações Estruturadas				02/2015	2.384	--
Letras de Crédito Imobiliário					14.155.946	3.390.290
Letras de Crédito do Agronegócio					102.325.298	77.887.575
Curto Prazo ⁽²⁾					21.576.941	12.932.745
Longo Prazo ⁽³⁾				12/2019	80.748.357	64.954.830
Letras Financeiras					2.546.806	2.287.233
Curto Prazo ⁽²⁾					2.506.321	--
Longo Prazo		104,00% a 106,50% DI		01/2017	40.485	2.287.233
Banco Patagonia ⁽⁴⁾					395.309	641.635
Curto Prazo	ARS				308.060	387.824
Longo Prazo	ARS			03/2016	87.249	253.811
Entidades de Propósitos Específicos - EPE no Exterior ⁽⁵⁾					968.025	475.461
Securitização do fluxo futuro de ordens de pagamento do exterior						
	USD 250.000	Libor 3m+0,55%	03/2008	03/2014	--	58.571
	USD 150.000	5,25%	04/2008	06/2018	223.591	253.526
	USD 200.000	Libor 3m+1,20%	09/2008	09/2015	79.402	163.364
Notas Estruturadas	USD 250.000	Libor 6m + 2,5%	12/2014	04/2021	665.032	--
Banco Votorantim					11.456.946	12.018.845
Programa "Global Medium - Term Notes"					3.290.931	3.381.188
Curto Prazo ⁽²⁾					658.980	750.245
Longo Prazo ⁽⁶⁾				07/2020	2.631.951	2.630.943
Credit Linked Notes					16.672	54.965
Curto Prazo ⁽²⁾					--	24.980
Longo Prazo ⁽⁶⁾				12/2016	16.672	29.985
Debêntures					59	752.209
Pós-fixado	R\$	100,00% a 111,00% DI	06/2006	07/2027	59	752.209
Certificados de Operações Estruturadas	R\$	11,25%	06/2014	06/2015	16.140	--
Letras de Crédito Imobiliário		85,00% a 100,00% DI	01/2014	10/2017	200.433	93.918
Letras de Crédito do Agronegócio					1.426.963	1.266.062
Pré-fixado	R\$	10,20% a 11,81%	02/2014	12/2016	1.782	--
Pós-fixado	R\$	85,00 a 98,50% do DI	12/2007	03/2020	1.425.087	1.265.250
Pós-fixado	R\$	3,65% + IPCA	07/2014	07/2015	94	--
Pré-fixado	R\$	9,22% a 9,60%	06/2013	08/2014	--	812
Letras Financeiras					6.505.748	6.470.503
Pré-fixado	R\$	8,27% a 14,06%	07/2011	02/2024	397.352	343.092
Pós-fixado	R\$	3,67% a 5,90% + IGPM	06/2013	06/2016	6.417	1.133
Pós-fixado	R\$	100,00 a 118,00% do DI	06/2011	04/2019	5.880.620	5.843.861
Pós-fixado	R\$	3,11% a 7,42% + IPCA	01/2012	09/2021	202.004	207.080
Pós-fixado	R\$	109,30% da Selic	04/2012	04/2015	19.355	75.337



Empresas não Financeiras					1.547	20.202
Cibrasec						
Certificados de Recebíveis Imobiliários ⁽⁷⁾	R\$	10,30%			1.547	2.451
Kepler Weber S.A.						
Debêntures	R\$	TJLP + 3,80%	09/2007	10/2020 ⁽⁸⁾	--	10.180
Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros						
Debêntures	R\$	CDI + 1,50%	03/2010	03/2014	--	7.571
Valor Eliminado na Consolidação ⁽⁹⁾					(81.742)	(92.783)
Total					159.034.537	123.053.092
Passivo circulante					51.246.818	25.167.346
Passivo não circulante					107.787.719	97.885.746

- (1) Títulos emitidos no exterior em USD, EUR, GBP, RMB, AUD, CHF e SGD.
(2) Títulos emitidos em moeda estrangeira e nacional com prazo até 360 dias.
(3) Operações com vencimento compreendido entre 361 e 1.891 dias.
(4) Títulos emitidos com taxas de 21,00% a.a. a 28,00% a.a. e Badlar + 297 pto. a Badlar + 450 pto.
(5) As Entidades de Propósito Específico (EPE) "Dollar Diversified Payment Rights Finance Company" e "Loans Finance Company Ltd" foram constituídas sob as leis das Ilhas Cayman com os seguintes propósitos: (a) emissão e venda de valores mobiliários no mercado internacional; (b) uso dos recursos obtidos com a emissão de valores mobiliários para pagamento da compra, junto ao Banco, dos direitos sobre ordens de pagamento emitidas por banqueiros correspondentes localizados nos EUA e pela própria agência do BB Nova Iorque, em dólares norte-americanos, para qualquer agência do Banco no país ("Direitos sobre Remessa") e (c) realização de pagamentos de principal e juros dos valores mobiliários e demais pagamentos previstos nos contratos de emissão desses títulos. As EPE declaram não ter nenhum ativo ou passivo relevante que não os direitos e deveres provenientes dos contratos de emissão dos valores mobiliários. O Banco não é acionista, não detém a propriedade e tampouco participa dos resultados da EPE. As obrigações decorrentes dos valores mobiliários emitidos são pagas pelas EPE com os recursos acumulados em sua conta.
(6) Operações com vencimento superior a 360 dias, sendo os certificados emitidos em moeda estrangeira e nacional.
(7) Taxa Referencial - TR, Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M e IPCA e prazo médio de vencimento de 134 meses.
(8) Operação liquidada antecipadamente.
(9) Refere-se a títulos emitidos pelo Conglomerado BB, em poder de dependências/controladas no exterior.
20 - OUTRAS OBRIGAÇÕES
a) Fiscais e Previdenciárias

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Obrigações legais (Nota 28.d)	13.141.399	12.602.564	13.142.356	12.602.564
Impostos e contribuições sobre lucros a pagar	763.916	4.729.026	2.261.519	5.429.259
Provisão para demandas fiscais (Nota 28.a)	174.611	184.580	1.997.160	2.016.385
Impostos e contribuições a recolher	1.009.799	906.963	1.836.002	1.605.069
Passivo fiscal diferido (Nota 25.d)	1.224.727	5.651.543	1.627.873	6.241.771
Provisão para impostos e contribuições sobre lucros	657.937	81.660	1.596.292	701.527
Outras	316.826	316.826	322.589	280.370
Total	17.289.215	24.473.162	22.783.791	28.876.945
Passivo circulante	16.830.606	19.696.585	20.370.981	22.222.882
Passivo não circulante	458.609	4.776.577	2.412.810	6.654.063

b) Fundos Financeiros e de Desenvolvimento

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Marinha Mercante	5.813.891	4.351.838	5.813.891	4.351.838
Pasep ⁽¹⁾	2.259.845	2.063.491	2.259.845	2.063.491
Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE	1.534.405	387.000	1.534.405	387.000
Fundos do Governo do Estado de São Paulo	725.304	729.816	725.304	729.816
Fundo de Desenvolvimento do Centro Oeste - FDCO	254.640	--	254.640	--
Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - Procerá	--	21.995	--	21.995
Consolidação da Agricultura Familiar - CAF	--	25.241	--	25.241
Combate à Pobreza Rural - Nossa Primeira Terra - CPR/NPT	--	14.883	--	14.883
Terras e Reforma Agrária - BB Banco da Terra	9.494	12.939	9.494	12.939
Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC	51.632	--	51.632	--
Outros	191.187	54.219	191.187	54.219
Total	10.840.398	7.661.422	10.840.398	7.661.422
Passivo circulante	6.629.365	5.219.026	6.629.365	5.219.026
Passivo não circulante	4.211.033	2.442.396	4.211.033	2.442.396

(1) O Banco é administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), garantindo rentabilidade mínima equivalente à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

c) Dívidas Subordinadas

Captações	Valor emitido	Remuneração a.a.	Data Captação	Vencimento		
					31.12.2014	31.12.2013
Banco do Brasil						
Recursos FCO - Fundo Constitucional do Centro-Oeste					20.467.309	18.529.802
Recursos aplicados ⁽¹⁾					19.898.074	17.925.347
Recursos disponíveis ⁽²⁾					563.304	591.651
Encargos a capitalizar					5.931	12.804
CDBs Subordinados Emitidos no País					4.110.613	5.137.043
	900.000	113,80% do CDI	03/2009	09/2014	--	1.468.869
	1.335.000	115,00% do CDI	03/2009	03/2015	2.461.107	2.187.159
	1.000.000	105,00% do CDI	11/2009	11/2015	1.649.506	1.481.015
Dívidas Subordinadas no Exterior					7.861.671	7.644.863
	USD 300.000	8,50%	09/2004	09/2014	--	710.925
	USD 660.000	5,38%	10/2010	01/2021	1.787.935	1.584.030
	USD 1.500.000	5,88%	05/2011	01/2022	4.045.769	3.563.218
	USD 750.000	5,88%	06/2012	01/2023	2.027.967	1.786.690
Letras Financeiras Subordinadas					22.101.905	16.057.992
	1.000.000	108,50% do CDI	03/2010	03/2016	1.618.598	1.448.056
	1.006.500	111,00% do CDI	03/2011	03/2017	1.478.868	1.319.658
	335.100	111,00% do CDI	04/2011	04/2017	489.988	437.238
	13.500	111,00% do CDI	05/2011	05/2017	19.536	17.433
	700.000	111,00% do CDI	09/2011	10/2017	962.833	859.178
	512.500	111,50% do CDI	05/2012	05/2018	657.343	586.275
	215.000	112,00% do CDI	05/2012	05/2019	275.968	246.006
	115.000	112,50% do CDI	05/2012	06/2020	147.720	131.614
	35.500	IPCA+5,45%	05/2012	06/2020	47.073	41.892
	49.800	111,50% do CDI	06/2012	01/2018	63.375	56.523
	690.900	CDI+1,06%	06/2012	01/2018	880.550	786.372
	300	IPCA+5,32%	06/2012	01/2018	396	353
	873.600	IPCA+5,40%	06/2012	02/2018	1.153.646	1.027.447
	52.500	111,50% do CDI	06/2012	04/2018	67.048	59.799
	308.400	CDI+1,10%	06/2012	04/2018	395.001	352.613
	184.800	CDI+1,11%	06/2012	05/2018	236.829	211.397
	12.000	111,50% do CDI	06/2012	05/2018	15.358	13.697
	7.200	IPCA+5,30%	06/2012	06/2018	9.497	8.464

100.000	IPCA+5,40%	06/2012	06/2018	132.244	117.746
20.000	IPCA+5,50%	06/2012	06/2018	26.485	23.558
500.000	IPCA+5,53%	06/2012	06/2018	663.389	590.094
315.300	IPCA+5,56%	06/2012	06/2018	418.195	371.773
100.000	111,50% do CDI	07/2012	02/2018	127.122	113.379
10.200	111,50% do CDI	07/2012	04/2018	12.962	11.561
27.000	IPCA+5,24%	07/2012	04/2018	35.299	31.476
40.800	111,50% do CDI	07/2012	06/2018	51.884	46.275
17.400	IPCA+5,33%	07/2012	06/2018	22.804	20.317
22.200	111,50% do CDI	07/2012	07/2018	28.221	25.170
1.000.000	Pré 10,51%	09/2012	07/2018	1.251.347	1.133.034
4.680.900	111,00% do CDI	01/2013	01/2019	5.694.568	5.681.470
266.400	111,00% do CDI	02/2013	02/2019 ⁽³⁾	--	288.124
1.000.000	114,00% do CDI	03/2014	03/2021	1.095.127	--
265.091	115,00% do CDI	04/2014	04/2021	288.116	--
71.674	113,00% do CDI	05/2014	05/2021	77.577	--
400.000	IPCA+8,08%	05/2014	05/2022	431.255	--
52.000	112,00% do CDI	05/2014	05/2020	55.967	--
3.037	114,00% do CDI	05/2014	04/2020	3.288	--
78.386	114,00% do CDI	05/2014	05/2020	84.532	--
64.000	114,00% do CDI	05/2014	05/2021	68.792	--
703.341	115,00% do CDI	05/2014	05/2021	758.757	--
30.100	112,00% do CDI	06/2014	06/2020	32.215	--
50.000	114,00% do CDI	06/2014	06/2021	53.429	--
119.700	115,00% do CDI	06/2014	06/2021	128.514	--
12.000	113,00% do CDI	08/2014	08/2021	12.606	--
15.600	112,00% do CDI	08/2014	08/2020	16.350	--
261.500	114,00% do CDI	08/2014	08/2020	274.042	--
14.700	115,00% do CDI	08/2014	08/2021	15.402	--
30.000	113,00% do CDI	09/2014	09/2021	31.104	--
100.000	114,00% do CDI	09/2014	09/2020	103.249	--
1.500.000	115,00% do CDI	09/2014	09/2021	1.548.444	--
37.880	115,00% do CDI	10/2014	10/2021	38.992	--
Total das Dívidas Subordinadas do Banco do Brasil				54.541.498	47.369.700
Banco Votorantim					
CDBs Subordinados Emitidos no País					
260.000	CDI+1,67%	08/2009	08/2014	--	1.071.487
7.500	IPCA+7,86%	08/2009	08/2014	--	415.180
5.250	IPCA+7,92%	08/2009	08/2014	--	13.376
2.500	IPCA+7,95%	08/2009	08/2014	--	9.390
19.500	IPCA+8,00%	08/2009	08/2014	--	4.475
250.000	CDI+1,64%	12/2009	12/2014	--	34.991
135.000	CDI+1,67%	12/2009	12/2014	--	385.618
1.527.315	Pré 7,38%	01/2010	01/2020	--	208.457
Nota Subordinada USD				1.690.932	1.481.180
Letras Financeiras Subordinadas				1.428.838	1.126.440
94.950	CDI+1,28%	11/2010	11/2016	95.924	95.793
30.000	CDI+1,57%	12/2010	12/2016	30.032	30.026
324.900	CDI+1,91%	05/2011	05/2017	329.995	329.258
35.550	IGPM+7,42%	05/2011	05/2017	51.473	46.246
1.400	IPCA+7,63%	05/2011	05/2017	2.248	1.959
4.650	IPCA+7,71%	05/2011	05/2017	7.493	6.524
7.500	IPCA+7,81%	05/2011	05/2017	12.086	10.515
45.000	IPCA+7,82%	07/2011	07/2016	71.328	62.032
15.000	IGPM+7,57%	07/2011	07/2017	21.390	19.181
6.922	IPCA+7,86%	07/2011	07/2019	10.936	9.509
25.000	IPCA+7,77%	08/2011	08/2016	39.312	34.400
1.250	115,00% do CDI	08/2011	08/2017	1.778	1.580
10.050	IGPM+7,57%	08/2011	08/2017	14.335	12.864
20.000	IPCA+7,76%	08/2011	08/2017 ⁽³⁾	--	27.249
11.000	IPCA+7,72%	08/2011	08/2017	17.211	15.056
25.000	IPCA+7,79%	08/2011	08/2017	39.245	34.315
33.000	117,00% do CDI	09/2011	09/2017	34.068	33.893
15.000	IGPM+6,62%	09/2011	09/2017	20.473	18.523
250.000	119,00% do CDI	10/2011	10/2017	257.109	255.850
18.000	IGPM+6,6%	10/2011	10/2017	24.377	22.076
1.194	IPCA+7,00%	11/2013	11/2016 ⁽³⁾	--	1.214
17.908	IPCA+7,10%	11/2013	11/2016 ⁽³⁾	--	18.208
5.976	IPCA+7,20%	11/2013	11/2016 ⁽³⁾	--	6.046
5.969	IPCA+7,25%	11/2013	11/2020 ⁽³⁾	--	6.052
27.500	IPCA+7,94%	11/2013	11/2023	32.300	28.071
25.000	CDI+1,72%	01/2014	01/2020	28.171	--
22.050	118,00% do CDI	03/2014	03/2020	24.299	--
10.000	118,00% do CDI	03/2014	03/2021	11.012	--
25.000	CDI+2,16%	03/2014	03/2021	27.669	--
400	116,00% do CDI	04/2014	04/2020	438	--
5.100	118,00% do CDI	04/2014	04/2021	5.561	--
1.500	IPCA+8,01%	04/2014	04/2020	1.657	--
3.000	118,00% do CDI	05/2014	05/2020	3.250	--
3.000	118,00% do CDI	05/2014	05/2021	3.248	--
14.400	119,00% do CDI	05/2014	05/2021	15.507	--
3.496	IPCA+8,02%	05/2014	05/2020	3.800	--
4.800	IPCA+8,13%	05/2014	05/2021	5.167	--
1.500	IPCA+8,63%	05/2014	05/2024	1.630	--
2.500	IPCA+8,14%	05/2014	05/2024	2.710	--
5.500	118,00% do CDI	06/2014	06/2020	5.917	--
750	119,00% do CDI	06/2014	05/2021	808	--
1.500	117,00% do CDI	06/2014	06/2020	1.612	--
150	118,00% do CDI	06/2014	06/2021	160	--
200	IPCA+7,98%	06/2014	06/2021	215	--
5.500	IPCA+8,14%	06/2014	06/2024	5.910	--
3.750	119,00% do CDI	06/2014	06/2021	4.035	--



	780	117,00% do CDI	07/2014	07/2020	823	--
	450	118,00% do CDI	07/2014	07/2021	477	--
	252	117,00% do CDI	09/2014	08/2020	262	--
	258	117,00% do CDI	09/2014	09/2020	268	--
	18.300	118,00% do CDI	09/2014	09/2021	19.069	--
	250	IPCA+7,32%	09/2014	08/2020	260	--
	150	IPCA+7,48%	09/2014	09/2020	156	--
	150	IPCA+7,61%	09/2014	08/2020	156	--
	74.700	118,00% do CDI	10/2014	10/2021	77.065	--
	30.000	IPCA+7,52%	10/2014	10/2020	30.808	--
	1.272	IPCA+6,84%	11/2014	11/2016	1.294	--
	19.087	IPCA+6,94%	11/2014	11/2016	19.412	--
	6.362	IPCA+7,09%	11/2014	11/2020	6.451	--
	6.362	IPCA+7,02%	12/2014	11/2016	6.448	--
Total das Dívidas Subordinadas do Banco Votorantim					3.119.770	3.679.107
Valor eliminado na consolidação					(10.527)	(491)
Total das Dívidas Subordinadas (4)/(5)					57.650.741	51.048.316
Passivo circulante					4.110.613	3.251.281
Passivo não circulante					53.540.128	47.797.035

(1) Remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o del credere da instituição financeira, conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.

(2) Remunerados com base na taxa extramercado divulgada pelo Banco Central do Brasil (Bacen), conforme artigo 9º da Lei n.º 7.827/1989.

(3) Operações liquidadas antecipadamente

(4) O montante de R\$ 37.065.165 mil (R\$ 32.747.645 mil em 31.12.2013) compõe o nível II do Patrimônio de Referência (PR). Conforme determinação do Bacen, as dívidas subordinadas emitidas pelo Banco Votorantim não compõem o PR do Banco do Brasil (Nota 29.f).

(5) Inclui o montante de R\$ 5.334.900 mil, referente a dívidas subordinadas registradas no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital.

d) Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

Captações	BB Banco Múltiplo e BB Consolidado				31.12.2014	31.12.2013
	Valor emitido	Remuneração a.a.	Data Captação			
Bônus Perpétuos						
	USD	1.500.000	8,50%	10/2009	4.037.923	3.558.392
	USD	1.750.000	9,25%	01 e 03/2012	4.835.886	4.277.041
	USD	2.000.000	6,25%	01/2013	5.355.519	4.720.277
	R\$	8.100.000 ⁽¹⁾	5,50%	09/2012	149.587	8.324.729
	USD	2.500.000	9,00%	06/2014	6.627.916	--
Total Banco do Brasil					21.006.831	20.880.439
Valor eliminado na consolidação					(8.321)	(6.116)
Total Consolidado					20.998.510	20.874.323
Passivo circulante					368.814	320.248
Passivo não circulante					20.629.696	20.554.075

(1) Os bônus emitidos em setembro de 2012, no valor de R\$ 8.100.000 mil, oriundos de Contrato de Mútuo com a União, até 27.08.2014, eram autorizados pelo Bacen a integrar o patrimônio de referência no Nível I (Capital Complementar) e estavam sujeitos ao limitador previsto no artigo 28 da Resolução CMN n.º 4.192/2013, portanto eram reconhecidos nesse grupamento. Em 28.08.2014, nos termos da Lei n.º 12.793/2013, foi celebrado um termo aditivo ao referido contrato com o objetivo de tornar esse instrumento elegível ao capital principal. Em 22.09.2014, o Bacen considerou o referido instrumento como elegível ao capital principal, na forma da Resolução CMN n.º 4.192/2013. Dessa forma, para fins de divulgação das demonstrações financeiras, o instrumento mencionado foi reclassificado para o patrimônio líquido (Nota 24.c), permanecendo neste grupamento o saldo de juros a pagar.

Do total dos bônus perpétuos, o montante de R\$ 18.502.534 mil compõe o Patrimônio de Referência - PR (R\$ 18.445.734 mil em 31.12.2013), sendo o montante de R\$ 16.132.770 mil, registrado no grupamento Instrumentos de Dívida Elegíveis a Capital (Nota 29.f).

Os bônus emitidos em outubro de 2009, no valor de USD 1.500.000 mil, têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 2020 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil (Bacen). Caso o Banco não exerça a opção de resgate em outubro de 2020, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 7,782% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos. A partir dessa data, a cada 10 anos, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos levando-se em consideração o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos.

Os bônus emitidos em janeiro e março (reabertura) de 2012, nos valores de USD 1.000.000 mil e USD 750.000 mil, respectivamente, e os bônus emitidos em janeiro de 2013, no valor de USD 2.000.000 mil, tiveram, em 27 de setembro de 2013 seus termos e condições alterados com a finalidade de ajustá-los às regras da Resolução CMN n.º 4.192/2013 do Bacen, que regulamenta a implementação de Basileia III no Brasil. As alterações entraram em vigor em 1º de outubro de 2013, quando os instrumentos foram submetidos ao Bacen para a obtenção de autorização para integrarem o Capital Complementar (Nível I) do Banco. A autorização foi concedida em 30 de outubro de 2013.

Os bônus emitidos em junho de 2014, no valor de USD 2.500.000 mil, têm opção de resgate por iniciativa do Banco a partir de 18 de junho de 2024 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, desde que autorizado previamente pelo Banco Central do Brasil. Caso o Banco não exerça a opção de resgate em junho de 2024, os juros incidentes sobre os títulos serão corrigidos nessa data para 6,362% mais o preço de negociação dos Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos.

Caso o Banco não exerça a opção de resgate em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, a taxa de juros dos títulos será redefinida naquela data e a cada 10 anos de acordo com os Títulos do Tesouro Norte-Americano de 10 anos vigente na época mais o spread inicial de crédito. Os títulos apresentam as seguintes opções de resgate, sujeitas a autorização prévia do Bacen:

- o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, em abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, e em junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014 ou em cada pagamento semestral de juros subsequente, pelo preço base de resgate;
- o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012, a abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013 e a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento tributário, pelo preço base de resgate;
- o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão e desde que anterior a abril de 2023 para os bônus emitidos em 2012 e em abril de 2024 para os bônus emitidos em 2013, em função de evento regulatório, pelo maior valor entre o preço base de resgate e o Make-whole amount.
- o Banco poderá, a seu critério, resgatar os títulos no todo, mas não em parte, após cinco anos da data de emissão desde que anterior a junho de 2024 para os bônus emitidos em 2014, em função de evento regulatório, pelo preço base de resgate.

Os bônus emitidos em outubro de 2009 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

- o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;
- o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;
- algum evento de insolvência ou falência ocorra;
- alguma inadimplência ocorra; ou
- o Banco não tenha distribuído o pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio aos portadores de ações ordinárias referentes ao período de cálculo de tais juros e/ou acessórios.

Os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014 determinam que o Banco suspenda os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos emitidos (que não serão devidos, nem acumulados) caso:

- os lucros distribuíveis no período não sejam suficientes para a realização do referido pagamento (condição discricionária para o Banco);
- o Banco não esteja enquadrado ou o pagamento desses encargos não permita que esteja em conformidade com os níveis de adequação de capital, limites operacionais ou seus indicadores financeiros estejam abaixo do nível mínimo exigido pela regulamentação aplicável a bancos brasileiros;
- o Bacen ou as autoridades regulatórias determinem a suspensão dos pagamentos dos referidos encargos;
- algum evento de insolvência ou falência ocorra;
- alguma inadimplência ocorra.

De acordo com as regras de Basileia III, os bônus emitidos em janeiro e março de 2012, em janeiro de 2013 e em junho de 2014, contam com mecanismos de "absorção de perdas" (loss absorption). Além disso, caso o item (i) ocorra, o pagamento de dividendos pelo Banco aos seus acionistas ficará limitado ao mínimo obrigatório determinado pela legislação aplicável até que os pagamentos semestrais de juros e/ou acessórios sobre os referidos títulos tenham sido retomados integralmente. Por fim esses bônus serão extintos de forma permanente e em valor mínimo correspondente ao saldo computado no capital de Nível I do Banco caso:

- (i) o capital principal do Banco for inferior a 5,125% do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA);
(ii) seja tomada a decisão de fazer uma injeção de capital do setor público ou suporte equivalente ao Banco, a fim de manter o Banco em situação de viabilidade;
(iii) o Bacen, em avaliação discricionária regulamentada pelo CMN, determinar por escrito a extinção dos bônus para viabilizar a continuidade do Banco.
e) Diversas

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Operações com cartão de crédito/débito	19.548.519	17.409.035	19.548.519	17.409.035
Passivos atuariais (Nota 27.e)	7.769.579	8.134.976	7.769.579	8.134.976
Credores diversos no país	4.221.812	2.343.410	7.740.859	6.177.422
Provisões para pagamentos a efetuar	4.133.442	3.823.052	7.544.606	6.744.857
Provisões para demandas cíveis (Nota 28.a)	5.435.157	4.511.016	5.772.357	4.811.852
Provisões para demandas trabalhistas (Nota 28.a)	2.143.463	2.959.477	2.735.089	3.425.747
Recursos vinculados a operações de crédito	1.216.845	1.051.800	1.264.972	1.060.628
Obrigações por prestação de serviços de pagamento	1.120.746	692.248	1.120.747	692.256
Credores diversos no exterior	61.130	129.015	1.092.004	870.196
Credores por recursos a liberar	1.003.725	1.323.398	1.003.725	1.323.398
Obrigações por prêmios concedidos a clientes por fidelidade	973.651	534.975	973.651	534.975
Obrigações por convênios oficiais	733.450	711.949	733.450	711.949
Obrigações por cotas de fundos de investimento	--	--	634.174	1.006.711
Obrigações por aquisição de bens e direitos	492.936	517.694	506.966	530.579
Obrigações por operações vinculadas a cessão	321.366	209.474	345.409	264.918
Provisões para perdas com o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS	246.586	230.556	246.586	230.556
Provisões para garantias prestadas	182.805	139.787	193.877	145.678
Coobrigações em cessões de crédito	1.107	1.411	1.107	1.411
Outras	233.798	57.927	122.940	127.453
Total	49.840.117	44.781.200	59.350.617	54.204.597
Passivo circulante	40.846.545	35.817.487	49.910.566	44.478.562
Passivo não circulante	8.993.572	8.963.713	9.440.051	9.726.035

21 - OPERAÇÕES DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO

a) Créditos das Operações

BB Consolidado	31.12.2014	31.12.2013
Prêmios diretos de seguros a receber	3.397.512	2.232.640
Crédito de operações de seguros com resseguradoras	1.239.800	1.120.978
Crédito de operações de seguros com seguradoras	365.105	392.069
Crédito de operações com capitalização	7.692	11.252
Crédito de operações de previdência complementar	76	16
Total	5.010.185	3.756.955
Ativo circulante	4.104.489	3.739.624
Ativo não circulante	905.696	17.331

b) Provisões Técnicas

BB Consolidado	31.12.2014	31.12.2013
Seguros	10.442.325	8.722.993
Provisão de prêmios não ganhos	5.933.486	4.788.037
Provisão de sinistros a liquidar	3.405.527	2.856.839
Provisão para sinistros ocorridos mas não avisados	759.609	644.026
Provisão complementar de cobertura	269.306	226.438
Outras provisões	74.397	207.653
Previdência	83.969.011	62.689.440
Provisão matemática de benefícios a conceder	81.648.799	60.270.487
Provisão matemática de benefícios concedidos	1.207.718	1.032.773
Provisão de excedente financeiro	453.322	442.926
Provisão para sinistros ocorridos mas não avisados	14.350	14.621
Outras provisões	644.822	928.633
Capitalização	7.808.676	6.316.911
Provisão matemática para capitalização	7.419.815	6.005.339
Provisão para sorteios e resgates	388.861	256.566
Outras provisões	--	55.006
Total	102.220.012	77.729.344
Passivo circulante	24.494.597	19.733.882
Passivo não circulante	77.725.415	57.995.462

c) Provisões Técnicas por Produto

BB Consolidado	31.12.2014	31.12.2013
Seguros	10.442.325	8.722.993
Vida	5.041.816	3.685.813
Ramos elementares	2.663.406	2.744.006
Auto	2.318.491	1.859.889
Dpvat	418.612	433.285
Previdência	83.969.011	62.689.440
Vida gerador de benefícios livres - VGBL	60.362.072	41.363.459
Plano gerador de benefícios livres - PGBL	17.451.080	15.252.001
Planos tradicionais	6.155.859	6.073.980
Capitalização	7.808.676	6.316.911
Total	102.220.012	77.729.344

d) Garantia das Provisões Técnicas

BB Consolidado	31.12.2014				31.12.2013			
	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total
Cotas de fundos de investimento (VGBL e PGBL)	--	77.362.267	--	77.362.267	--	56.201.307	--	56.201.307
Cotas de fundos de investimento (exceto VGBL e PGBL)	4.501.338	4.831.352	4.201.507	13.534.197	4.291.376	4.678.669	2.786.984	11.757.029
Títulos públicos	2.925.739	2.586.063	2.295.753	7.807.555	1.867.399	2.338.568	2.804.407	7.010.374
Títulos privados	1.406.515	200.694	1.675.544	3.282.753	1.319.635	194.925	863.378	2.377.938
Direitos creditórios	2.571.754	--	--	2.571.754	1.761.615	--	60.350	1.821.965
Imóveis	25.203	--	--	25.203	14.916	--	--	14.916
Depósitos retidos no IRB e depósitos judiciais	327	--	--	327	8.619	--	--	8.619
Total	11.430.876	84.980.376	8.172.804	104.584.056	9.263.560	63.413.469	6.515.119	79.192.148

e) Resultado Financeiro e Operacional

BB Consolidado	2º Semestre/2014				Exercício/2014			Exercício/2013				
	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total	Seguros	Previdência	Capitalização	Total
Resultado financeiro	250.196	1.022.962	383.518	1.656.676	521.355	2.135.348	730.072	3.386.775	374.192	987.190	391.750	1.753.132
Receitas financeiras	715.137	3.455.250	403.796	4.574.183	1.221.962	7.080.345	757.050	9.059.357	569.282	3.212.623	423.221	4.205.126



Despesas financeiras	(464.941)	(2.432.288)	(20.278)	(2.917.507)	(700.607)	(4.944.997)	(26.978)	(5.672.582)	(195.090)	(2.225.433)	(31.471)	(2.451.994)
Atualização e juros de provisões técnicas	(31.402)	(560.787)	(239.256)	(831.445)	(48.732)	(1.509.448)	(442.356)	(2.000.536)	(30.578)	(743.224)	(301.448)	(1.075.250)
Resultado das operações	2.042.310	144.527	181.245	2.368.082	3.883.557	269.357	318.414	4.471.328	2.842.350	140.215	247.789	3.230.354
Prêmios retidos e contribuições (Nota 21.f)	5.587.028	12.537.207	2.276.103	20.400.338	10.108.440	23.419.096	4.448.398	37.975.934	7.873.283	17.381.161	4.170.185	29.424.629
Variação das provisões técnicas	(682.264)	(12.307.398)	(1.881.736)	(14.871.398)	(1.076.841)	(23.008.755)	(3.707.872)	(27.793.468)	(1.158.027)	(17.172.363)	(3.542.171)	(21.872.561)
Sinistros retidos	(2.340.847)	(21.148)	--	(2.361.995)	(4.169.066)	(25.995)	--	(4.195.061)	(2.979.245)	(12.809)	--	(2.992.054)
Despesas de comercialização	(521.607)	(54.858)	(141.509)	(717.974)	(978.976)	(97.537)	(272.430)	(1.348.943)	(893.661)	(26.312)	(217.036)	(1.137.009)
Despesas com sorteios e resgates de títulos de capitalização	--	--	(71.613)	(71.613)	--	--	(149.682)	(149.682)	--	--	(163.189)	(163.189)
Despesas com benefícios e resgates de planos de previdência	--	(9.276)	--	(9.276)	--	(17.452)	--	(17.452)	--	(29.462)	--	(29.462)
Total	2.261.104	606.702	325.507	3.193.313	4.356.180	895.257	606.130	5.857.567	3.185.964	384.181	338.091	3.908.236

f) Prêmios Retidos de Seguros, Contribuições de Planos de Previdência e Títulos de Capitalização

BB Consolidado	2º Semestre/2014			Exercício/2014			Exercício/2013		
Seguros							5.587.028	10.108.440	7.873.283
Prêmios emitidos							5.903.790	11.131.734	8.917.044
Prêmios de cosseguros cedidos							(98.591)	(203.999)	(129.711)
Prêmios restituídos							(13.060)	(21.764)	(25.245)
Prêmios de resseguros cedidos, consórcios e fundos							(205.111)	(797.531)	(888.805)
Previdência							12.537.207	23.419.096	17.381.161
Prêmios emitidos							11.258.003	21.199.704	15.255.635
Contribuições de previdência complementar (inclui VGBL)							1.279.204	2.219.392	2.125.526
Capitalização							2.276.103	4.448.398	4.170.185
Comercialização de títulos de capitalização							2.276.103	4.448.398	4.170.185
Total							20.400.338	37.975.934	29.424.629

22 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

a) Receitas de Prestação de Serviços

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Rendas de cartões	1.451.713	2.757.818	2.328.475	2.911.568	5.521.924	4.872.563
Administração de fundos	1.052.757	2.056.478	1.755.364	2.065.312	3.846.008	3.422.617
Cobrança	758.633	1.461.966	1.385.138	772.891	1.486.877	1.411.187
Seguros, previdência e capitalização	215.890	414.624	380.035	742.339	1.426.635	1.198.844
Arrecadações	492.425	952.870	895.071	488.238	944.384	891.346
Operações de crédito e garantias prestadas	394.395	821.859	988.560	430.798	893.854	1.071.428
Interbancária	385.185	748.990	726.082	385.185	748.990	726.082
Rendas do mercado de capitais	17.493	19.870	5.145	253.443	481.367	524.004
Serviços fiduciários	150.060	190.087	229.215	209.461	397.464	333.365
Tesouro Nacional e administração de fundos oficiais	189.724	354.693	277.221	189.724	354.693	277.221
Taxas de administração de consórcios	--	--	--	191.223	336.437	269.467
Conta corrente	162.764	313.347	318.519	163.712	315.025	323.457
De coligadas/controladas não financeiras	--	--	--	111.172	228.777	221.162
Prestados a ligadas	5.289	9.963	47.936	39.080	72.603	86.464
Outros serviços	379.571	746.048	533.784	737.595	1.378.642	1.124.323
Total	5.655.899	10.848.613	9.870.545	9.691.741	18.433.680	16.753.530

b) Rendas de Tarifas Bancárias

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Pacote de serviços	1.670.237	3.222.237	3.344.486	1.670.943	3.223.494	3.345.420
Operações de crédito e cadastro	651.717	1.233.828	1.154.489	777.318	1.474.937	1.386.154
Rendas de cartões	459.513	903.411	847.970	479.653	938.793	875.954
Transferência de recursos	164.543	300.053	243.116	164.654	300.306	243.626
Administração de fundos de investimento	238	238	--	160.570	286.828	290.484
Contas de depósito	107.110	206.020	206.600	107.270	206.352	207.111
Serviços fiduciários	8	8	8	25.491	47.594	49.394
Outras	70.630	135.727	121.438	82.872	157.972	148.841
Total	3.123.996	6.001.522	5.918.107	3.468.771	6.636.276	6.546.984

c) Despesas de Pessoal

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Proventos	(4.201.225)	(8.072.422)	(7.537.798)	(4.894.913)	(9.454.352)	(8.748.550)
Encargos sociais	(1.565.397)	(2.957.311)	(2.731.158)	(1.762.087)	(3.358.169)	(3.106.981)
Benefícios	(1.164.346)	(2.271.075)	(2.130.710)	(1.308.500)	(2.525.559)	(2.316.959)
Provisões administrativas de pessoal	(1.199.563)	(2.503.137)	(2.360.394)	(1.199.563)	(2.503.137)	(2.360.394)
Demandas trabalhistas	(513.245)	(850.252)	(1.225.502)	(618.935)	(1.055.164)	(1.350.198)
Previdência complementar	(239.993)	(427.789)	(380.901)	(244.834)	(436.795)	(386.642)
Honorários de diretores e conselheiros	(14.509)	(28.698)	(26.133)	(48.095)	(91.765)	(72.778)
Treinamento	(33.330)	(55.813)	(44.324)	(46.211)	(74.743)	(58.593)
Total	(8.931.608)	(17.166.497)	(16.436.920)	(10.123.138)	(19.499.684)	(18.401.095)

d) Outras Despesas Administrativas

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Amortização	(1.444.990)	(3.339.991)	(3.060.622)	(1.570.761)	(3.573.604)	(3.339.909)
Serviços de terceiros	(900.464)	(1.847.386)	(1.908.961)	(893.041)	(1.841.642)	(1.932.967)
Comunicações	(738.010)	(1.456.449)	(1.367.701)	(790.749)	(1.559.881)	(1.462.321)
Aluguéis	(593.897)	(1.138.558)	(991.192)	(678.155)	(1.301.029)	(1.144.351)
Transporte	(619.900)	(1.225.382)	(1.147.315)	(660.136)	(1.298.176)	(1.198.368)
Depreciação	(517.102)	(991.399)	(836.241)	(556.854)	(1.067.746)	(912.222)
Serviços de vigilância e segurança	(546.558)	(981.622)	(818.024)	(563.944)	(1.010.762)	(845.012)
Processamento de dados	(637.653)	(1.255.145)	(1.119.937)	(430.627)	(864.339)	(838.222)
Serviços técnicos especializados	(181.922)	(317.006)	(262.455)	(449.060)	(802.481)	(810.901)



Caso o saldo dos lucros acumulados, das reservas de lucros, inclusive a reserva legal, e das reservas de capital do Banco não sejam suficientes para a absorção de seus eventuais prejuízos apurados quando do fechamento do balanço do exercício social, o Banco do Brasil estará desobrigado da remuneração e utilizará os valores devidos a título de juros vencidos e o saldo de principal, nesta ordem, até o montante necessário para a compensação dos prejuízos, sendo considerada, para todos os fins, devidamente quitada a dívida a que se refere o contrato até o valor compensado.

O instrumento não possui data de vencimento e poderá ser liquidado apenas em situações de dissolução da instituição emissora ou de recompras autorizadas pelo Banco Central do Brasil. No caso de dissolução do Banco, o pagamento do principal e encargos da dívida ficará subordinado ao pagamento dos demais passivos. Em nenhuma hipótese haverá remuneração preferencial do instrumento, inclusive em relação a outros elementos patrimoniais classificados no Patrimônio de Referência.

Em 22.09.2014, o Bacen considerou o referido instrumento como elegível ao capital principal, na forma da Resolução CMN n.º 4.192/2013, a partir de 28.08.2014. Dessa forma, para fins de divulgação das demonstrações financeiras, o instrumento mencionado foi reclassificado para o patrimônio líquido.

d) Reservas de Reavaliação

As Reservas de Reavaliação, no valor de R\$ 2.805 mil (R\$ 4.564 mil em 31.12.2013), referem-se às reavaliações de ativos efetuadas por empresas controladas/coligadas.

No exercício de 2014, foram realizadas reservas no montante de R\$ 1.759 mil (R\$ 81 mil no exercício de 2013) decorrentes de depreciação, transferidas para a conta Lucros ou Prejuízos Acumulados, líquido de impostos. Conforme a Resolução CMN n.º 3.565/2008, o saldo remanescente será mantido até a data de sua efetiva realização.

e) Reservas de Capital e de Lucros

	31.12.2014		31.12.2013	
Reservas de Capital		10.773		6.023
Reservas de Lucros ⁽¹⁾		26.625.511		19.972.166
Reserva legal		5.468.217		4.902.575
Reservas Estatutárias ⁽¹⁾		21.157.294		15.069.591
Margem operacional		16.946.706		10.802.484
Equalização de dividendos		4.210.588		4.267.107

(1) Nas Demonstrações Contábeis Individuais do Banco do Brasil, em 31.12.2014, os valores das Reservas de Lucros e das Reservas Estatutárias são de R\$ 27.025.981 mil e R\$ 21.557.764 mil, respectivamente, devido ao resultado não realizado de empresa controlada, no valor de R\$ 400.470 mil (Nota 24.h).

A reserva legal tem por finalidade assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital social. Do lucro líquido apurado no período, 5% são aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá 20% do capital social.

A Reserva Estatutária para Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações do Banco e é constituída em até 100% do lucro líquido, após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 80% do capital social.

A Reserva Estatutária para Equalização de Dividendos assegura recursos para o pagamento dos dividendos, sendo constituída pela parcela de até 50% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, até o limite de 20% do Capital Social.

f) Lucro por Ação

	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Lucro líquido atribuível aos acionistas	5.747.662	11.312.852	15.810.371
Número médio ponderado de ações (básico e diluído)	2.797.135.631	2.800.275.232	2.834.080.029
Lucro por ação (básico e diluído) (R\$)	2,05	4,04	5,58

g) Juros sobre o Capital Próprio/Dividendos

	Valor	Valor por ação (R\$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2014				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	882.332	0,315	11.03.2014	31.03.2014
Dividendos pagos	227.611	0,081	19.05.2014	30.05.2014
2º Trimestre/2014				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	899.716	0,321	11.06.2014	30.06.2014
Dividendos pagos	216.417	0,077	19.08.2014	29.08.2014
3º Trimestre/2014				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	941.310	0,337	11.09.2014	30.09.2014
Dividendos pagos	155.816	0,056	14.11.2014	28.11.2014
4º Trimestre/2014				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	950.678	0,340	11.12.2014	30.12.2014
Dividendos a pagar	251.260	0,090	19.02.2015	27.02.2015
Total destinado aos acionistas	4.525.140	1,617		
Juros sobre o capital próprio ⁽¹⁾	3.674.036	1,313		
Dividendos	851.104	0,304		
Lucro líquido do período	11.312.852			

	Valor	Valor por ação (R\$)	Data base da posição acionária	Data de pagamento
1º Trimestre/2013				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	753.777	0,265	11.03.2013	28.03.2013
Dividendos pagos	279.429	0,098	21.05.2013	31.05.2013
2º Trimestre/2013				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	802.241	0,283	11.06.2013	28.06.2013
Dividendos pagos	2.177.881	0,767	22.08.2013	30.08.2013
3º Trimestre/2013				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	886.279	0,314	11.09.2013	30.09.2013
Dividendos pagos	187.733	0,067	21.11.2013	29.11.2013
4º Trimestre/2013				
Juros sobre o capital próprio pagos ⁽¹⁾	871.626	0,310	11.12.2013	30.12.2013
Dividendos pagos	365.182	0,130	13.02.2014	24.02.2014
Total destinado aos acionistas	6.324.148	2,234		
Juros sobre o capital próprio ⁽¹⁾	3.313.923	1,172		
Dividendos	3.010.225	1,062		
Lucro líquido do período	15.810.371			

(1) Valores sujeitos à alíquota de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Em conformidade com as Leis n.º 9.249/1995 e n.º 9.430/1996 e com o Estatuto do Banco, a Administração decidiu pelo pagamento aos seus acionistas de juros sobre o capital próprio, imputados ao valor dos dividendos, acrescido de dividendos adicionais, equivalentes a 40% do lucro líquido do período.

Os juros sobre o capital próprio são calculados sobre as contas do patrimônio líquido ajustado e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), condicionados à existência de lucros computados antes de sua dedução ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes o seu valor.

Para atendimento à legislação do Imposto de Renda, o montante de juros sobre o capital próprio foi contabilizado na conta Despesas Financeiras e, para fins de elaboração destas demonstrações contábeis, reclassificado para a conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados. O total dos juros sobre o capital próprio, no exercício de 2014, proporcionou redução na despesa com encargos tributários no montante de R\$ 1.469.614 mil (R\$ 1.325.569 mil no exercício de 2013).

h) Conciliação do Lucro Líquido e do Patrimônio Líquido

	Lucro Líquido			Patrimônio Líquido	
	2º Semestre/ 2014	Exercício/ 2014	Exercício/ 2013	31.12.2014	31.12.2013
Banco do Brasil	5.747.662	11.312.852	15.810.371	77.920.212	69.859.729
Resultado não realizado ⁽¹⁾	(8.022)	(67.038)	(52.434)	(400.470)	(333.432)
Participação dos não controladores	--	--	--	3.093.452	2.698.498
Consolidado	5.739.640	11.245.814	15.757.937	80.613.194	72.224.795

(1) Nos exercícios de 2014 e 2013 houve eliminação de resultados não realizados decorrente de cessão de créditos do Banco do Brasil para a Ativos S.A.

i) Ajustes de Avaliação Patrimonial

	2º Semestre/2014				2º Semestre/2013			
	Saldo inicial	Movimentação	Efeitos Tributários	Saldo Final	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final
Títulos Disponíveis para Venda								
Banco do Brasil	(349.097)	(470.142)	61.525	(757.714)	(148.004)	(117.092)	(29.497)	(294.593)
Subsidiárias no Exterior	31.018	(815)	(85)	30.118	77.953	(54.151)	852	24.654
Coligadas e controladas	(110.267)	(136.201)	54.599	(191.869)	(103.826)	(148.013)	58.763	(193.076)
Hedge de Fluxo de Caixa								
Coligadas e controladas	1.590	190	(64)	1.716	1.533	44	(15)	1.562
Ganhos/(Perdas) atuariais - Planos de Benefícios	(6.240.432)	(4.267.706)	1.828.047	(8.680.091)	(7.540.938)	8.448.752	(3.578.410)	(2.670.596)
Total	(6.667.188)	(4.874.674)	1.944.022	(9.597.840)	(7.713.282)	8.129.540	(3.548.307)	(3.132.049)

	Exercício/2014				Exercício/2013			
	Saldo inicial	Movimentação	Efeitos Tributários	Saldo Final	Saldo Inicial	Movimentação	Efeitos tributários	Saldo Final
Títulos Disponíveis para Venda								
Banco do Brasil	(294.593)	(726.159)	263.038	(757.714)	1.031.280	(1.476.292)	150.419	(294.593)
Subsidiárias no Exterior	24.654	4.483	981	30.118	95.442	(70.434)	(354)	24.654
Coligadas e controladas	(193.076)	1.771	(564)	(191.869)	292.204	(815.214)	329.934	(193.076)
Hedge de Fluxo de Caixa								
Coligadas e controladas	1.562	233	(79)	1.716	1.428	203	(69)	1.562
Ganhos/(Perdas) atuariais - Planos de Benefícios	(2.670.596)	(10.539.014)	4.529.519	(8.680.091)	(4.570.548)	3.209.932	(1.309.980)	(2.670.596)
Total	(3.132.049)	(11.258.686)	4.792.895	(9.597.840)	(3.150.194)	848.195	(830.050)	(3.132.049)

j) Participação dos não Controladores

	31.12.2014		31.12.2013	
	Patrimônio Líquido		Patrimônio Líquido	
Banco Patagonia S.A.	855.224		677.455	
Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.	28		27	
BB Tecnologia e Serviços S.A.	57		45	
BB Seguridade S.A.	2.238.143		2.020.971	
Participação dos não controladores	3.093.452		2.698.498	

k) Participações Acionárias (Quantidade de Ações)

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil em que os acionistas sejam titulares, direta ou indiretamente, de mais de 5% das ações:

Acionistas	31.12.2014		31.12.2013	
	Ações	% Total	Ações	% Total
União Federal	1.659.005.282	57,9	1.670.678.890	58,3
Ministério da Fazenda	1.453.487.115	50,7	1.453.487.115	50,7
Fundo Fiscal de Investimento e Estabilização	110.650.000	3,9	110.650.000	3,9
Caixa F1 Garantia Construção Naval	87.368.167	3,0	98.145.267	3,4
Fundo Garantidor para Investimentos	7.500.000	0,3	7.500.000	0,3
FGO Fundo de Investimento em Ações	--	--	896.508	--
Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	297.387.714	10,4	298.792.014	10,4
BNDES Participações S.A. - BNDESPar ⁽¹⁾	--	--	5.522.648	0,2
Ações em Tesouraria ⁽²⁾	68.881.576	2,4	56.702.328	2,0
Outros acionistas	840.142.448	29,3	833.721.140	29,1
Total	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0
Residentes no país	2.279.461.556	79,6	2.326.961.469	81,2
Residentes no exterior	585.955.464	20,4	538.455.551	18,8

(1) Ligada ao Controlador, porém não faz parte do bloco de controle.

(2) Em 31.12.2014 inclui 29.138 ações do Banco do Brasil mantidas na BB DTVM (12.680 ações em 31.12.2013).

Quantidade de ações de emissão do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Comitê de Auditoria:

	Ações ON ⁽¹⁾	
	31.12.2014	31.12.2013
Conselho de Administração (exceto Presidente do Banco, que consta na Diretoria Executiva)	10.007	7
Diretoria Executiva	112.867	99.908
Conselho Fiscal	1.176	--
Comitê de Auditoria	75	75

(1) A participação acionária do Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria representa aproximadamente 0,004% do capital do Banco.

l) Movimentação de Ações em Circulação/Free Float

	31.12.2014		31.12.2013	
	Quantidade	%	Quantidade	%
Ações em circulação no início do período	833.621.216	29,1	848.930.393	29,6
Alienação de ações pela Caixa F1 Garantia Construção Naval	10.777.100		7.518.300	
Alienação de ações pelo BNDESPar	5.522.648		--	
Alienação/(aquisição) de ações pela Previ	1.404.300		(1.268.700)	
Alienação de ações pelo FGO - Investimento em ações	896.508		8.570.300	
Alienação de ações pelo FGEDUC - Investimento Multimercado	--		6.360.290	
Aquisição de ações - programas de recompra	(12.311.300)		(36.277.300)	
Aquisição de ações - pagamento baseado em ações	--		(224.981)	
Outras movimentações ⁽¹⁾	109.093		12.914	
Ações em circulação no fim do período ⁽²⁾	840.019.565	29,3	833.621.216	29,1
Total emitido	2.865.417.020	100,0	2.865.417.020	100,0

(1) Refere-se principalmente às movimentações oriundas de Órgãos Técnicos e Consultivos.

(2) Conforme a Lei n.º 6.404/1976 e regulamento do Novo Mercado da BM&FBOVESPA. Não considera as ações em poder do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

m) Ações em Tesouraria

Em 13.07.2012, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, no prazo de até 180 dias contados a partir dessa data, objetivando a aquisição de ações para manutenção em tesouraria e posterior alienação ou cancelamento sem redução do capital social, visando à geração de valor aos acionistas. Esse programa vigorou até 08.01.2013, e foram adquiridas 20.200.000 ações, no montante de R\$ 461.247 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R\$ 18,28, R\$ 22,83 e R\$ 26,78, respectivamente.

Em 13.06.2013, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior, porém, com vigência de até 365 dias contados a partir dessa data. Esse programa vigorou até 06.06.2014, e foram adquiridas 43.126.700 ações, no montante de R\$ 1.014.504 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R\$ 18,84, R\$ 23,52 e R\$ 28,67, respectivamente. Das aquisições referentes a esse programa, 353.588 ações foram utilizadas para o programa de remuneração variável.



Em 06.06.2014, o Conselho de Administração aprovou o Programa de Recompra de até 50 milhões de ações, nas mesmas condições do programa anterior. Até 31.12.2014, foram adquiridas 5.461.900 ações, no montante de R\$ 142.769 mil, com custo mínimo, médio e máximo por ação de R\$ 24,80, R\$ 26,14 e R\$ 29,27, respectivamente.

Em 31.12.2014, o Banco possuía 68.881.576 ações em tesouraria, no valor total de R\$ 1.621.507 mil, das quais 68.410.254 ações decorrentes dos programas de recompra, 471.290 ações decorrentes do programa de remuneração variável e 32 ações remanescentes de incorporações.

n) Pagamento Baseado em Ações

Programa 2011

Em fevereiro de 2012 foram adquiridas 130.146 ações ao custo médio por ação de R\$ 27,61, todas colocadas em tesouraria. Em 08.03.2012, foram transferidas 130.131 ações aos membros da Diretoria Executiva e bloqueadas para movimentação. A primeira e a segunda parcela anual foram desbloqueadas em 08.03.2013 e 10.03.2014, respectivamente. A terceira parcela, de 43.361 ações será desbloqueada em 09.03.2015, caso sejam atendidas todas as restrições de transferência.

Programa 2012

O programa 2012 foi elaborado sob vigência da Resolução CMN n.º 3.921 de 25.11.2010, que dispõe sobre a política de remuneração de administradores das instituições financeiras e determina que no mínimo 50% da remuneração variável seja paga em ações ou instrumentos baseados em ações, dos quais pelo menos 40% seja diferida para pagamento futuro, com prazo mínimo de três anos, estabelecido em função dos riscos e da atividade do administrador.

O Banco do Brasil e a BB DTVM adquiriram 232.093 ações para pagamento da remuneração variável, ao custo médio de R\$ 26,78 por ação. O Banco adquiriu 212.301 ações, todas colocadas em tesouraria, para eventual pagamento futuro. Destas, 53.108 ações foram transferidas em 10.03.2014, e as demais diferidas para transferência futura, caso sejam atendidas todas as restrições de transferência, conforme cronograma a seguir.

Pagamento Baseado em Ações - Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Primeira parcela	53.064	11.03.2015
Segunda parcela	53.064	10.03.2016
Terceira parcela	53.065	10.03.2017
Total	159.193	

A BB DTVM adquiriu 19.792 ações do Banco do Brasil, em atendimento à política de remuneração variável definida para a Diretoria Executiva da BB DTVM, das quais 10.282 ações foram transferidas aos membros da Diretoria Executiva (3.170 ações no exercício de 2014). As demais, 9.510 ações, diferidas para transferência futura, em parcelas anuais, a partir de 2015, caso sejam atendidas todas as restrições de transferência.

Programa 2013

O Banco do Brasil utilizou 353.588 ações já existentes em tesouraria, com custo médio de R\$ 23,31 por ação, marcando-as como pertencentes ao programa de remuneração variável, das quais 70.812 ações foram transferidas, e as demais diferidas para transferência futura, em função dos riscos e da atividade dos administradores. O cronograma a seguir sumariza as transferências futuras para os beneficiários, caso sejam atendidas todas as restrições de transferência.

Pagamento Baseado em Ações - Cronograma estimado para transferência	Quantidade	Data prevista
Primeira parcela	70.694	11.03.2015
Segunda parcela	70.694	11.03.2016
Terceira parcela	70.694	13.03.2017
Quarta parcela	70.694	12.03.2018
Total	282.776	

A BB DTVM adquiriu 24.546 ações do Banco do Brasil, ao custo médio de R\$ 23,83, em atendimento à política de remuneração variável definida para a Diretoria Executiva da BB DTVM, das quais 4.918 ações foram transferidas, e as demais diferidas para transferência futura, em 4 parcelas anuais, a partir de 2015, caso sejam atendidas todas as restrições de transferência.

25 - TRIBUTOS

a) Demonstração da Despesa de IR e CSLL

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Valores Correntes	2.279	(1.501.563)	(4.658.738)	(2.154.683)	(5.643.787)	(7.771.011)
IR e CSLL no país (1)	40.019	(1.413.450)	(4.576.853)	(1.962.036)	(5.199.340)	(7.335.116)
Imposto de Renda no exterior	(37.740)	(88.113)	(81.885)	(192.647)	(444.447)	(435.895)
Valores Diferidos	942.251	1.516.337	878.794	1.138.361	1.952.991	1.777.517
Passivo Fiscal Diferido	(344.958)	(1.037.784)	(414.200)	(312.971)	(837.916)	(90.610)
Operações de leasing - ajuste da carteira e depreciação incentivada	--	133	2.434	17.217	59.260	160.307
Marcação a mercado	(71.727)	(27.304)	3.339	(56.957)	113.437	169.056
Ganhos atuariais	(190.213)	(634.216)	(228.196)	(190.213)	(634.216)	(228.196)
Atualização de depósitos judiciais fiscais	(163.381)	(310.066)	(236.128)	(163.381)	(310.066)	(236.128)
Lucros do exterior	153.336	--	--	153.336	--	--
Operações realizadas em mercados de liquidação futura	(44.444)	10.726	(62.972)	(44.444)	10.726	(62.972)
Créditos recuperados a prazo	(28.529)	(77.057)	107.323	(28.529)	(77.057)	107.323
Ativo fiscal diferido	1.287.209	2.554.121	1.292.994	1.451.332	2.790.907	1.868.127
Diferenças temporárias	1.252.888	2.600.643	1.186.735	1.416.687	2.828.691	1.721.894
Prejuízos fiscais/bases negativas de CSLL	--	--	--	180	(500)	687
Marcação a mercado	34.321	(46.522)	122.697	34.465	(37.284)	161.984
Operações realizadas em mercados de liquidação futura	--	--	(16.438)	--	--	(16.438)
Total	944.530	14.774	(3.779.944)	(1.016.322)	(3.690.796)	(5.993.494)

(1) Contempla, no exercício de 2013, os efeitos tributários da adesão ao programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários - Refis - Lei 12.865/2013 (Nota 25.b).

b) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Resultado Antes dos Tributos e Participações	5.544.823	12.758.672	21.618.722	8.410.617	18.034.650	24.796.078
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (15%)	(2.217.929)	(5.103.469)	(8.647.489)	(3.364.247)	(7.213.860)	(9.918.431)
Encargos sobre JCP	756.795	1.469.614	1.325.569	756.795	1.469.614	1.325.569
Resultado de participações em coligadas/controladas	1.799.696	2.582.452	2.075.399	512.894	230.397	242.234
Participação de empregados no lucro	292.254	575.392	803.030	325.544	637.527	871.288
Efeitos tributários Refis (Nota 28.d)	--	--	218.760	--	--	377.622
Outros valores	313.714	490.785	444.787	752.692	1.185.526	1.108.224
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	944.530	14.774	(3.779.944)	(1.016.322)	(3.690.796)	(5.993.494)

c) Despesas tributárias

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Cofins	(1.208.012)	(2.260.387)	(2.220.031)	(1.686.063)	(3.192.754)	(3.078.065)
ISSQN	(325.925)	(626.059)	(611.562)	(441.109)	(840.854)	(807.533)
PIS/Pasep	(196.306)	(367.324)	(360.765)	(282.972)	(535.253)	(512.983)
Outras	(54.832)	(108.314)	(95.391)	(240.854)	(418.074)	(360.876)
Total	(1.785.075)	(3.362.084)	(3.287.749)	(2.650.998)	(4.986.935)	(4.759.457)

d) Passivo Fiscal Diferido

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Decorrentes de ajustes patrimoniais positivos de planos de benefícios (1)	273.173	4.669.398	273.173	4.669.398
Decorrentes de atualização de depósitos judiciais fiscais	452.830	415.027	452.830	415.027
Decorrentes da marcação a mercado	244.581	377.472	317.567	435.566
Decorrentes de créditos recuperados a prazo	183.809	106.752	183.809	106.752
Dependências no Exterior	9.686	10.061	80.324	11.761

Decorrentes do ajuste da carteira de leasing	--	133	141.805	358.779
Decorrentes de operações em mercados de liquidação futura	58.616	70.668	58.616	70.668
Outros	2.032	2.032	119.749	173.820
Total das Obrigações Fiscais Diferidas	1.224.727	5.651.543	1.627.873	6.241.771
Imposto de Renda	663.022	2.981.625	902.872	3.384.314
Contribuição Social	396.595	1.787.689	551.960	1.968.915
Cofins	142.030	758.907	148.853	764.338
PIS/Pasep	23.080	123.322	24.188	124.204

(1) A realização do passivo fiscal diferido sobre ganhos atuariais está relacionada à realização dos valores do ativo atuarial (Nota 27).

e) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)

	BB Banco Múltiplo			31.12.2014
	31.12.2013	Exercício/2014		
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças temporárias	20.853.829	9.874.628	(7.811.322)	22.917.135
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	13.108.580	7.735.347	(5.628.725)	15.215.202
Provisões passivas	6.358.962	1.677.331	(1.536.762)	6.499.531
Ajustes patrimoniais negativos de planos de benefícios	450.895	--	(284.942)	165.953
Marcação a mercado	685.982	397.297	(341.220)	742.059
Outras provisões	249.410	64.653	(19.673)	294.390
CSLL escriturada a 18% (MP n.º 2.158/2001)	1.458.907	--	(182.337)	1.276.570
Prejuízo fiscal/Base negativa	20	--	(1)	19
Total dos Créditos Tributários Ativados	22.312.756	9.874.628	(7.993.660)	24.193.724
Imposto de Renda	13.011.994	6.157.019	(4.868.476)	14.300.537
Contribuição Social	9.227.119	3.682.552	(3.097.006)	9.812.665
Cofins	63.349	30.157	(24.239)	69.267
PIS/Pasep	10.294	4.900	(3.939)	11.255

	BB Consolidado			31.12.2014
	31.12.2013	Exercício/2014		
	Saldo	Constituição	Baixa	Saldo
Diferenças temporárias	25.336.978	10.501.181	(8.441.108)	27.397.051
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	14.934.449	7.885.260	(5.644.379)	17.175.330
Provisões passivas	7.420.265	1.769.958	(1.862.065)	7.328.158
Ajustes patrimoniais negativos de planos de benefícios	450.895	--	(284.941)	165.954
Marcação a mercado	927.710	658.421	(548.296)	1.037.835
Outras provisões	1.603.659	187.542	(101.427)	1.689.774
CSLL escriturada a 18% (MP n.º 2.158/2001)	1.458.907	--	(182.337)	1.276.570
Prejuízo fiscal/Base negativa	117.603	257.395	(1)	374.997
Superveniência de depreciação	548.219	--	(96.273)	451.946
Total dos Créditos Tributários Ativados	27.461.707	10.758.576	(8.719.719)	29.500.564
Imposto de Renda	16.453.646	6.715.887	(5.317.866)	17.851.667
Contribuição Social	10.929.068	3.983.382	(3.351.138)	11.561.312
Cofins	67.951	51.017	(43.626)	75.342
PIS/Pasep	11.042	8.290	(7.089)	12.243

f) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário - Não Ativado)

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Créditos tributários no exterior	863.209	536.821	863.209	536.821
Diferenças temporárias	--	--	81.773	87.485
Total dos Créditos Tributários	863.209	536.821	944.982	624.306
Imposto de Renda	539.506	335.513	590.609	390.201
Contribuição Social	323.703	201.308	354.373	234.105

Expectativa de Realização

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2014, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação do Banco Múltiplo.

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	Valor Nominal	Valor Presente	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2015	6.745.974	6.522.440	7.874.257	7.223.105
Em 2016	5.848.516	5.508.109	6.984.604	6.181.343
Em 2017	5.753.745	5.285.984	6.582.135	5.663.969
Em 2018	5.442.832	4.884.578	6.414.264	5.327.414
Em 2019	402.657	355.007	905.554	638.158
Em 2020	--	--	235.799	126.983
Em 2021	--	--	135.317	67.663
Em 2022	--	--	68.777	33.356
Em 2023	--	--	65.837	28.604
Em 2024	--	--	63.285	24.660
Em 2025	--	--	170.735	--
Total de Créditos Tributários em 31.12.2014	24.193.724	22.556.118	29.500.564	25.315.255

No exercício de 2014, observou-se a realização de créditos tributários no Banco Múltiplo no montante de R\$ 7.993.660 mil, correspondente a 123,78% da respectiva projeção de utilização para o período de 2014, que constava no estudo técnico elaborado em 31.12.2013.

A realização dos valores nominais de créditos tributários ativados, considerando a recomposição daqueles baixados durante o trâmite da ação judicial (Nota 28.d), baseada em estudo técnico realizado pelo Banco em 31.12.2014, está projetada para 4,5 anos, nas seguintes proporções:

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	Prejuízo Fiscal/CSLL a Compensar (1)	Diferenças Intertemporais (2)	Prejuízo Fiscal/CSLL a Compensar (1)	Diferenças Intertemporais (2)
Em 2015	44%	26%	39%	26%
Em 2016	32%	24%	29%	24%
Em 2017	24%	24%	23%	24%
Em 2018	--	24%	1%	24%
Em 2019	--	2%	2%	2%
A partir de 2020	--	--	6%	--

(1) Projeção de consumo vinculada à capacidade de gerar bases tributáveis de IRPJ e CSLL em períodos subsequentes.

(2) A capacidade de consumo decorre das movimentações das provisões (expectativa de ocorrerem reversões, baixas e utilizações).

26 - PARTES RELACIONADAS

Custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao Pessoal Chave da Administração do Banco do Brasil, formado pela Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal:

	2º Semestre/ 2014	Exercício/ 2014	Exercício/ 2013
Benefícios de curto prazo	27.006	53.030	54.425
Honorários e encargos sociais	20.630	41.039	36.097
Diretoria Executiva	18.827	37.669	32.964
Comitê de Auditoria	1.461	2.677	2.520
Conselho de Administração	164	348	259
Conselho Fiscal	178	345	354
Participações no lucro	5.354	10.236	16.729



Outros	1.022	1.755	1.599
Benefícios de rescisão de trabalho	--	--	2.968
Remuneração baseada em ações ⁽¹⁾	3	3.372	--
Total	27.009	56.402	57.393

(1) Refere-se ao custo das ações relativas às parcelas dos programas de pagamentos baseados em ações de 2012 e 2013. No Exercício/2013 houve desbloqueio das ações do programa 2011, porém o custo de aquisição dessas ações foi incorrido pelo Banco no 1º semestre de 2012 (Nota 24.n).

De acordo com a política de remuneração variável do Banco do Brasil, estabelecida em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.921/2010, parte da remuneração variável da Diretoria Executiva é paga em ações (Nota 24.n).

O Banco não oferece benefícios pós-emprego ao Pessoal Chave da Administração, com exceção daqueles que fazem parte do quadro funcional do Banco, participantes do Plano de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ).

O Banco não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração, em conformidade com a proibição a toda instituição financeira estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

Os saldos de contas referentes às transações entre as empresas consolidadas do Banco são eliminados nas Demonstrações Contábeis Consolidadas. Em relação às transações realizadas com o Tesouro Nacional e entidades controladas, de modo pleno ou compartilhado, por esse órgão, o Banco optou pela isenção parcial concedida pela Resolução CMN n.º 3.750/2009. Nesse caso, são divulgadas apenas as transações mais significativas.

O Banco realiza transações bancárias com as partes relacionadas, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados), depósitos remunerados, captações no mercado aberto, empréstimos (exceto com o Pessoal Chave da Administração) e aquisição de carteiras de operações de crédito. Há ainda contratos de prestação de serviços e de garantias prestadas.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Os recursos aplicados em títulos públicos federais e os destinados aos fundos e programas oriundos de repasses de Instituições Oficiais estão relacionados nas Notas 8 e 18, respectivamente.

O Banco instituiu a Fundação Banco do Brasil (FBB) que tem por objetivo promover, apoiar, incentivar e patrocinar ações nos campos da educação, cultura, saúde, assistência social, recreação e desporto, ciência e tecnologia e assistência à comunidades urbano-rurais. No exercício de 2014, o Banco realizou contribuições para a FBB no valor de R\$ 51.838 mil (R\$ 115.539 mil no exercício de 2013).

As informações referentes aos repasses e demais transações com entidades patrocinadas estão divulgadas na Nota 27.

Aquisição de Carteiras de Operações de Crédito Cedidas pelo Banco Votorantim

	Exercício/ 2014	Exercício/ 2013
Cessão com retenção substancial de riscos e benefícios (com coobrigação)	10.368.449	13.177.301
Resultado não realizado líquido de efeitos tributários (saldo)	48.415	136.373

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.12.2014						Total
	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Controle conjunto ⁽³⁾	Coligadas ⁽⁴⁾	Pessoal chave da administração ⁽⁵⁾	Outras partes relacionadas ⁽⁶⁾	
Ativos							
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	64.763.332	530.948	--	--	--	65.294.280
Títulos e valores mobiliários	--	45.379.081	129.205	--	--	--	45.508.286
Operações de crédito	--	136.470	715.424	85.546	--	25.481.303	26.418.743
Valores a receber de ligadas	--	50.480	14.022	--	--	--	64.502
Outros ativos ⁽⁷⁾	14.729.641	47.090	16.998.797	--	--	--	31.775.528
Passivos							
Depósitos à vista	434.785	14.362	218.328	121	104	1.769.191	2.436.891
Depósitos em poupança	--	--	--	--	1.704	207.993	209.697
Depósitos a prazo remunerados	--	10.079.244	3.909.158	--	1.672	16.252.664	30.242.738
Captações no mercado aberto	--	6.783.048	3.735.579	--	--	2.842.272	13.360.899
Obrigações por empréstimos e repasses	284.612	48.350.388	--	--	--	88.870.865	137.505.865
Outros passivos	310.139	46.160.229	7.519	18.528	--	184.523	46.680.938
Garantias e Outras Coobrigações ⁽⁸⁾	--	3.058.388	6.800.000	--	--	--	9.858.388
Rendas de juros e prestação de serviços	2.970.858	4.337.945	1.266.918	635	--	1.149.083	9.725.439
Despesas com captação	(608)	(4.543.931)	(207.947)	(18.242)	(108)	(3.061.226)	(7.832.062)
Rendas de juros e prestação de serviços	5.468.940	7.390.129	2.447.498	1.307	--	2.071.969	17.379.843
Despesas com captação	(38.976)	(6.823.500)	(257.621)	(29.867)	(356)	(4.841.793)	(11.992.113)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (1).

(3) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (2).

(4) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (3).

(5) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(6) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé. Além disso, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi e Previ.

(7) As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 11.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 11.b).

(8) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

Sumário das Transações com Partes Relacionadas

	31.12.2013						Total
	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Controle conjunto ⁽³⁾	Coligadas ⁽⁴⁾	Pessoal chave da administração ⁽⁵⁾	Outras partes relacionadas ⁽⁶⁾	
Ativos							
Aplicações em depósitos interfinanceiros	--	42.181.597	--	--	--	7.086	42.188.683
Títulos e valores mobiliários	--	21.421.483	166.656	--	--	--	21.588.139
Operações de crédito	--	5.762	430.590	95.429	--	22.272.921	22.804.702
Valores a receber de ligadas	--	50.869	22.192	--	--	--	73.061
Outros ativos ⁽⁷⁾	9.097.436	52.040	11.951.997	551	--	--	21.102.024
Passivos							
Depósitos à vista	568.307	21.244	175.606	102	1.279	779.146	1.545.684
Depósitos em poupança	--	--	--	--	1.664	219.786	221.450
Depósitos a prazo remunerados	--	4.935.800	343.567	709	1.893	16.146.546	21.428.515
Captações no mercado aberto	--	5.894.871	1.358.646	--	--	110.076	7.363.593
Obrigações por empréstimos e repasses	473.365	31.889.552	--	--	--	84.334.852	116.697.769
Outros passivos ⁽⁸⁾	8.555.950	22.265.207	145.509	12.753	--	--	30.979.419
Garantias e Outras Coobrigações ⁽⁹⁾	--	1.344.595	6.800.000	--	--	--	8.144.595
Rendas de juros e prestação de serviços	2.187.581	2.687.919	750.234	4.150	--	336.993	5.966.877
Despesas com captação	(49.789)	(2.775.459)	(12.594)	(5.346)	(172)	(2.842.764)	(5.686.124)
Rendas de juros e prestação de serviços	4.029.379	4.652.116	1.334.400	5.002	--	412.978	10.433.875
Despesas com captação	(81.854)	(4.790.708)	(65.455)	(6.405)	(337)	(4.707.438)	(9.652.197)

(1) Tesouro Nacional e órgãos da Administração Direta do Governo Federal.

(2) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (1).

(3) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (2).

(4) Empresas relacionadas na Nota 3 identificadas no item (3).

(5) Conselho de Administração, Diretoria Executiva, Comitê de Auditoria e Conselho Fiscal.

(6) Inclui as transações mais significativas com empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pelo Governo Federal, tais como: Petrobras, CEF, BNDES, Eletrobras, Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda - Funproger, Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - Funcafé. Além disso, entidades vinculadas aos funcionários e entidades patrocinadas: Cassi e Previ.

(7) As transações com o Controlador referem-se às operações de alongamento de crédito rural - Tesouro Nacional (Nota 11.a), equalização de taxas - safra agrícola, títulos e créditos a receber do Tesouro Nacional (Nota 11.b).

(8) Inclui o Contrato de Instrumento Híbrido e Capital de Dívida - Bônus Perpétuos com o Governo Federal, reclassificado em 28.08.2014 para o Patrimônio Líquido (Nota 24.c).

(9) Inclui o Contrato de Abertura de Linha de Crédito Interbancário Rotativo a liberar com o Banco Votorantim.

27 - BENEFÍCIOS A EMPREGADOS

O Banco do Brasil é patrocinador das seguintes entidades de previdência privada e de saúde complementar, que asseguram a complementação de benefícios de aposentadoria e assistência médica a seus funcionários:

	Planos	Benefícios	Classificação
Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil	Previ Futuro Plano de Benefícios 1 Plano Informal	Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão	Contribuição definida Benefício definido Benefício definido
Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	Plano de Associados	Assistência médica	Benefício definido
Economus - Instituto de Seguridade Social	Prevmais Regulamento Geral Regulamento Complementar 1 Grupo B' Plano Unificado de Saúde - PLUS Plano Unificado de Saúde - PLUS II Plano de Assistência Médica Complementar - PAMC	Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão Assistência médica Assistência médica Assistência médica	Contribuição variável Benefício definido Benefício definido Benefício definido Benefício definido Benefício definido Benefício definido
Fusesc - Fundação Codesc de Seguridade Social	Multifuturo I Plano de Benefícios I	Aposentadoria e pensão Aposentadoria e pensão	Contribuição variável Benefício definido
SIM - Caixa de Assistência dos Empregados dos Sistemas Besc e Codesc, do Badese e da Fusesc	Plano de Saúde	Assistência médica	Contribuição definida
Prevbep - Caixa de Previdência Social	Plano BEP	Aposentadoria e pensão	Benefício definido

Número de participantes abrangidos pelos planos de benefícios patrocinados pelo Banco

	31.12.2014			31.12.2013		
	Ativos	N.º de participantes Assistidos	Total	Ativos	N.º de participantes Assistidos	Total
Planos de Aposentadoria e Pensão	115.096	104.823	219.919	115.509	104.071	219.580
Plano de Benefícios 1 - Previ	23.981	88.138	112.119	25.849	87.167	113.016
Plano Previ Futuro	74.284	777	75.061	72.584	660	73.244
Plano Informal	--	3.709	3.709	--	3.917	3.917
Outros Planos	16.831	12.199	29.030	17.076	12.327	29.403
Planos de Assistência Médica	116.337	95.533	211.870	116.806	95.065	211.871
Cassi	103.269	88.134	191.403	103.459	87.136	190.595
Outros Planos	13.068	7.399	20.467	13.347	7.929	21.276

Contribuições do Banco para os planos de benefícios

	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Planos de Aposentadoria e Pensão	679.173	1.320.226	1.835.959
Plano de Benefícios 1 - Previ (1)	279.993	581.636	1.137.810
Plano Previ Futuro	237.485	427.359	361.039
Plano Informal	95.908	185.402	192.370
Outros Planos	65.787	125.829	144.740
Planos de Assistência Médica	544.500	1.013.570	970.181
Cassi	482.151	896.175	895.454
Outros Planos	62.349	117.395	74.727
Total	1.223.673	2.333.796	2.806.140

(1) Refere-se às contribuições relativas aos participantes amparados pelo Contrato 97 e ao Plano 1, sendo que essas contribuições ocorreram respectivamente através da realização do Fundo Paridade (Nota 27.f.1) e dos Fundos de Contribuição e Utilização (Nota 27.f.2). O Contrato 97 tem por objeto disciplinar a forma do custeio necessário à constituição de parte equivalente a 53,7% do valor garantidor do pagamento do complemento de aposentadoria devido aos participantes admitidos no Banco até 14.04.1967 que tenham se aposentado ou venham a se aposentar após essa data, exceto aqueles participantes que fazem parte do Plano Informal.

As contribuições do Banco para os planos de benefício, durante o 1º semestre de 2015, estão estimadas em R\$ 743.064 mil.

Valores reconhecidos no resultado

	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Planos de Aposentadoria e Pensão	75.673	633.799	(35.459)
Plano de Benefícios 1 - Previ	456.661	1.348.061	598.311
Plano Previ Futuro	(237.485)	(427.359)	(361.039)
Plano Informal	(69.214)	(146.705)	(142.999)
Outros Planos	(74.289)	(140.198)	(129.732)
Planos de Assistência Médica	(663.706)	(1.379.055)	(1.323.661)
Cassi	(603.331)	(1.260.715)	(1.213.209)
Outros Planos	(60.375)	(118.340)	(110.452)
Total	(588.033)	(745.256)	(1.359.120)

a) Planos de Aposentadoria e Pensão

Previ Futuro (Previ)

Plano destinado aos funcionários do Banco admitidos na empresa a partir de 24.12.1997. Os participantes ativos contribuem com 7% a 17% do salário de participação na Previ. Os percentuais de participação variam em função do tempo de empresa e do nível do salário de participação. Não há contribuição para participantes inativos. O patrocinador contribui com montantes idênticos aos dos participantes, limitado a 14% da folha de salários de participação desses participantes.

Plano de Benefícios 1 (Previ)

Participam os funcionários do Banco que nele se inscreveram até 23.12.1997. Em decorrência do estabelecimento, em dezembro de 2000, da paridade entre as contribuições do Banco e dos participantes, foi constituído o Fundo Paridade, cujos recursos vêm sendo utilizados para compensar as contribuições ao plano. Em vista de superávit acumulado, foram suspensas, retroativamente a janeiro de 2007, as contribuições dos participantes, beneficiários (aposentados e pensionistas) e do patrocinador (Banco do Brasil). Conforme Memorando de Entendimentos firmado entre o Banco do Brasil, Previ e entidades representantes dos beneficiários, o regulamento do Plano 1 foi alterado suspendendo as contribuições nos exercícios 2011, 2012 e 2013. Considerando que, em dezembro de 2013, o excedente do superávit contabilizado em Reserva de Contingência ficou inferior a 25% das Reservas Matemáticas, as contribuições do Banco e dos participantes retornaram a partir de janeiro de 2014.

Plano Informal (Previ)

É de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil, cujas obrigações contratuais incluem: (a) pagamento de aposentadoria dos participantes fundadores e dos beneficiários dos participantes falecidos até 14.04.1967; (b) pagamento da complementação de aposentadoria aos demais participantes que se aposentaram até 14.04.1967 ou que, na mesma data, já reuniam condições de se aposentar por tempo de serviço e contavam com pelo menos 20 anos de serviço efetivo no Banco do Brasil; e (c) aumento no valor dos proventos de aposentadoria e das pensões além do previsto no plano de benefícios da Previ, decorrente de decisões judiciais e de decisões administrativas em função de reestruturação do plano de cargos e salários e de incentivos criados pelo Banco. Em 31.12.2012, o Banco do Brasil e a Previ formalizaram contrato por meio do qual o Banco do Brasil integralizou, com recursos do Fundo Paridade, 100% das reservas matemáticas relativas ao Grupo Especial, de responsabilidade exclusiva do Banco, cuja operacionalização migrou do Plano Informal para o Plano de Benefícios 1 da Previ. O Grupo Especial abrange os participantes do Plano de Benefícios 1 da Previ, integrantes do parágrafo primeiro da cláusula primeira do contrato de 24.12.1997, que obtiveram complementos adicionais de aposentadoria decorrentes de decisões administrativas e/ou decisões judiciais. (Nota 27.f)

Prevmais (Economus)

Participam desse plano os funcionários oriundos do Banco Nossa Caixa (incorporado pelo Banco do Brasil em 30.11.2009) inscritos a partir de 01.08.2006 e os participantes anteriormente vinculados ao plano de benefícios do Regulamento Geral que optaram pelo saldamento. O custeio para os benefícios de renda é paritário, limitado a 8% dos salários dos participantes. O plano oferece também benefícios de risco - suplementação de auxílio doença/acidente de trabalho, invalidez e pensão por morte.

Regulamento Geral (Economus)

Derivativos: Os derivativos são contabilizados pelo valor de mercado, conforme a Circular Bacen n.º 3.082/2002. A apuração do valor de mercado dos derivativos foi estimada de acordo com modelo de precificação interno, observadas as taxas divulgadas para operações com prazo e indexadores similares no último dia de negociação do exercício.

Demais Instrumentos Financeiros: Constantes ou não do balanço patrimonial, o valor justo foi equivalente ao valor contábil.

Níveis de Informação Referentes a Ativos e Passivos Mensurados a Valor Justo no Balanço

Conforme os níveis de informação na mensuração ao valor justo, as técnicas de avaliação utilizadas pelo Banco são as seguintes:

Nível 1 - são usados preços cotados em mercados ativos para instrumentos financeiros idênticos. Um instrumento financeiro é considerado como cotado em um mercado ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis, e se esses preços representarem transações de mercado reais e que ocorrem regularmente numa base em que não exista relacionamento entre as partes.

Nível 2 - são usadas outras informações disponíveis, exceto aquelas do Nível 1, onde os preços são cotados em mercados não ativos ou para ativos e passivos similares, ou são usadas outras informações que estão disponíveis ou que podem ser corroboradas pelas informações observadas no mercado para suportar a avaliação dos ativos e passivos.

Nível 3 - são usadas informações na definição do valor justo que não estão disponíveis no mercado. Se o mercado para um instrumento financeiro não estiver ativo, o Banco estabelece o valor justo usando uma técnica de valorização que considera dados internos, mas que seja consistente com as metodologias econômicas aceitas para a precificação de instrumentos financeiros.

Ativos e Passivos Financeiros Mensurados a Valor Justo no Balanço

	Saldo em 31.12.2014	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	208.507.774	129.548.096	78.430.915	528.763
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	101.938.979	76.639.926	25.299.053	--
Instrumentos financeiros derivativos	2.201.466	--	2.201.466	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	104.367.329	52.908.170	50.930.396	528.763
Passivos	7.634.262	--	7.634.262	--
Captação com <i>hedge</i>	4.191.103	--	4.191.103	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.443.159	--	3.443.159	--

	Saldo em 31.12.2013	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Ativos	187.153.114	108.646.325	77.926.704	580.085
Títulos e valores mobiliários disponíveis para negociação, a valor de mercado	84.520.132	56.882.741	27.637.391	--
Instrumentos financeiros derivativos	1.520.656	--	1.520.656	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	101.112.326	51.763.584	48.768.657	580.085
Passivos	7.413.952	--	7.413.952	--
Captação com <i>hedge</i>	3.719.542	--	3.719.542	--
Instrumentos financeiros derivativos	3.694.410	--	3.694.410	--

Movimentação dos ativos e passivos financeiros mensurados ao valor justo no balanço, classificados como nível 3

	Saldo Inicial	Aquisições	Exercício/2014		Saldo Final
			Baixas	Resultado	
Ativos					
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	580.085	1.613.544	(1.906.832)	241.966	528.763

	Saldo Inicial	Aquisições	Exercício/2013		Saldo Final
			Baixas	Resultado	
Ativos					
Instrumentos financeiros derivativos	938	244	(952)	(230)	--
Títulos e valores mobiliários disponíveis para venda, a valor de mercado	800.437	332.985	(530.668)	(22.669)	580.085
Passivos					
Instrumentos financeiros derivativos	52	--	(6)	(46)	--

Análise de Sensibilidade (Instrução CVM n.º 475/2008)

Alinhado às melhores práticas de mercado, o Banco do Brasil gerencia seus riscos de forma dinâmica, buscando identificar, avaliar, monitorar e controlar as exposições aos riscos de mercado de suas posições próprias. Para isso, o Banco considera os limites de riscos estabelecidos pelos Comitês Estratégicos e possíveis cenários para atuar de forma tempestiva na reversão de eventuais resultados adversos.

O Banco do Brasil, em conformidade com a Resolução CMN n.º 3.464/2007 e com a Circular Bacen n.º 3.354/2007, visando maior eficiência na gestão de suas operações expostas ao risco de mercado, segrega as suas operações, inclusive instrumentos financeiros derivativos, da seguinte forma:

1) Carteira de Negociação (Trading Book): formada por todas as operações de posições próprias realizadas com intenção de negociação ou destinadas a *hedge* da carteira de negociação, para as quais haja a intenção de serem negociadas antes de seu prazo contratual, observadas as condições normais de mercado, e que não contenham cláusula de inegociabilidade.

2) Carteira de Não Negociação (Banking Book): formada por operações não classificadas na Carteira de Negociação, tendo como característica principal a intenção de manter tais operações até o seu vencimento.

A análise de sensibilidade para todas as operações ativas e passivas do Balanço Patrimonial, em atendimento à Instrução CVM n.º 475/2008, não reflete adequadamente a gestão dos riscos de mercado adotada pela Instituição, bem como não representa as práticas contábeis adotadas pelo Banco.

Para determinar a sensibilidade do capital das posições do Banco do Brasil, exceto as posições do Banco Votorantim, aos movimentos das variáveis de mercado, foram realizadas simulações com três possíveis cenários, sendo dois deles com resultado adverso para o Banco. Os cenários utilizados estão apresentados como segue:

Cenário I: Situação provável, a qual reflete a percepção da alta administração do Banco em relação ao cenário com maior probabilidade de ocorrência, para um horizonte de três meses, considerando fatores macroeconômicos e informações de mercado (BM&FBovespa, Anbima, etc.). Premissas utilizadas: taxa de câmbio reais/dólar de R\$ 2,66 e aumento da taxa Selic para 12,75% ao ano, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2014.

Cenário II: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 25% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2014, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Cenário III: Situação eventual. Premissas utilizadas: choque de 50% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2014, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (Trading), exceto as posições do Banco Votorantim, composta por títulos públicos e privados, instrumentos financeiros derivativos e recursos captados por meio de operações compromissadas:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	4.632	Aumento	(1.648)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	2	Redução	14
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(782)	Aumento	(439)
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(2.910)	Aumento	1.417

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	(15.752)	Aumento	(9.821)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	(4)	Aumento	(10)



Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(1.141)	Aumento	(1.275)
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(59.552)	Redução	(47.685)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Redução	(34.081)	Aumento	(19.070)
Cupons de TMS e CDI	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	(8)	Aumento	(20)
Cupom de IPCA	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(2.221)	Aumento	(2.471)
Taxas de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(119.103)	Redução	(95.369)

Para as operações classificadas na Carteira de Não Negociação, a valorização ou a desvalorização em decorrência de mudanças nas taxas de juros praticadas no mercado, não representam impacto financeiro e contábil significativo sobre o resultado do exercício. Isso porque esta carteira é composta, majoritariamente, por operações de crédito (crédito direto ao consumidor, agronegócios, capital de giro, etc.), captações de varejo (depósitos à vista, a prazo e de poupança) e títulos e valores mobiliários, cujo registro contábil é realizado, principalmente, pelas taxas pactuadas na contratação das operações. Adicionalmente, destaca-se o fato dessa carteira apresentar como principal característica a intenção de manter as respectivas operações até o vencimento, com exceção dos títulos "disponíveis para venda", não sofrendo, portanto, os efeitos das oscilações em taxa de juros, ou pelo fato dessas operações estarem atreladas naturalmente a outros instrumentos (hedge natural), minimizando dessa forma os impactos em um cenário de estresse.

No quadro abaixo, encontram-se sintetizados os resultados para a Carteira de Negociação (Trading) e Não Negociação (Banking), das entidades financeiras e não financeiras ligadas ao Banco, exceto as posições do Banco Votorantim:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(5.007.316)	Aumento	(1.804.295)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Aumento	3.354.120	Aumento	1.389.424
Cupom de TBF		Aumento	2.537	Redução	(3.530)
Cupom de TJLP		Aumento	(9.270)	Aumento	(955)
Cupom de TMS e CDI		Redução	(6.569)	Redução	(69.107)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(33.626)	Aumento	(62.716)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(183)	Aumento	(125)
Cupom de INPC		Aumento	(107.864)	Aumento	(60.044)
Cupom de IPCA		Aumento	(534.840)	Aumento	(307.121)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Aumento	786.498	Aumento	528.880
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(22.884)	Aumento	9.830

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(14.071.513)	Aumento	(10.705.250)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(9.794.504)	Redução	(7.581.031)
Cupom de TBF		Redução	(3.633)	Redução	(1.099)
Cupom de TJLP		Aumento	(48.095)	Aumento	(11.881)
Cupom de TMS e CDI		Redução	(9.879)	Redução	(53.034)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(45.740)	Aumento	(187.327)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(229)	Aumento	(245)
Cupom de INPC		Aumento	(152.208)	Aumento	(165.878)
Cupom de IPCA		Aumento	(798.715)	Aumento	(906.550)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(851.179)	Redução	(651.673)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(468.260)	Redução	(330.849)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(26.323.491)	Aumento	(20.156.817)
Cupom de TR	Risco de variação de cupons de taxas de juros	Redução	(20.343.843)	Redução	(15.642.186)
Cupom de TBF		Redução	(7.300)	Redução	(2.202)
Cupom de TJLP		Aumento	(94.286)	Aumento	(24.484)
Cupom de TMS e CDI		Redução	(19.744)	Redução	(106.112)
Cupom de IGP-M	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(101.133)	Aumento	(357.047)
Cupom de IGP-DI		Aumento	(457)	Aumento	(489)
Cupom de INPC		Aumento	(298.611)	Aumento	(325.466)
Cupom de IPCA		Aumento	(1.502.484)	Aumento	(1.628.208)
Cupom de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupons de moedas estrangeiras	Redução	(1.753.830)	Redução	(1.333.978)
Taxa de câmbio	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(936.521)	Redução	(661.698)

Os cenários utilizados para elaboração do quadro de análise de sensibilidade devem, necessariamente, utilizar situações de deterioração de, pelo menos, 25% e 50% por variável de risco, vista isoladamente, conforme determina a Instrução CVM n.º 475/2008. Logo, a análise conjunta dos resultados fica prejudicada. Por exemplo, choques simultâneos de aumento na taxa prefixada de juros e redução no cupom de TR não são consistentes do ponto de vista macroeconômico.

Especificamente com relação às operações de derivativos existentes na Carteira de Não Negociação, as mesmas não representam risco de mercado relevante para o Banco do Brasil, haja vista que essas posições são originadas, principalmente, para atender às seguintes situações:

- Troca de indexador de remuneração de captações e aplicações de recursos realizadas para atender às necessidades dos clientes;
- Hedge de risco de mercado, cujo objeto e sua efetividade estão descritos na Nota 8.d. Também nessa operação, a variação na taxa de juros e na taxa de câmbio não produz efeito no resultado do Banco.

Em 31.12.2014, o Banco do Brasil não possuía qualquer operação classificada como derivativo exótico, conforme descrito na Instrução CVM n.º 475/2008, anexo II.

Participação no Banco Votorantim

Foram realizadas simulações, com três possíveis cenários, sendo dois deles com consequente resultado adverso:

Cenário I: Situação provável, a qual reflete a percepção da alta administração do Banco Votorantim em relação ao cenário com maior probabilidade de ocorrência. Premissas utilizadas: choque de 1,0% na taxa de câmbio reais/dólar, observada em 31.12.2014, e choque paralelo de 0,10% na curva pré-fixada de juros.

Cenário II: Premissas utilizadas: choque paralelo de 25% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2014, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Cenário III: Premissas utilizadas: choque paralelo de 50% nas variáveis de risco, com base nas condições de mercado observadas em 31.12.2014, sendo consideradas as piores perdas resultantes por fator de risco e, consequentemente, não considerando a racionalidade entre as variáveis macroeconômicas.

Nos quadros a seguir, encontram-se os resultados das posições da Carteira de Negociação do Banco Votorantim, relativas à participação do Banco do Brasil:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(32)	Aumento	(521)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(816)	Aumento	(922)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(586)	Aumento	(1.746)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(742)	Aumento	21
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	(61)	Aumento	(25)

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(95)	Aumento	(13.119)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(2.604)	Aumento	(3.066)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(20.368)	Aumento	(67.859)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(8.496)	Redução	(237)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(4.452)	Aumento	(4.712)

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	--	Aumento	(25.049)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(4.974)	Aumento	(5.934)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	(45.082)	Aumento	(137.777)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(16.501)	Redução	(488)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(17.854)	Aumento	--

Nos quadros a seguir, encontram-se os resultados das posições das Carteiras de Negociação e de Não Negociação do Banco Votorantim, relativas à participação do Banco do Brasil:

Fator de Risco	Conceito	Cenário I			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(11.266)	Aumento	(14.223)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(4.334)	Aumento	(2.764)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Aumento	1.172	Aumento	(3.761)
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Aumento	959	Aumento	332
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Aumento	64	Aumento	132
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(580)	Aumento	(169)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Aumento	(61)	--	--

Fator de Risco	Conceito	Cenário II			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(359.616)	Aumento	(361.639)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(13.422)	Aumento	(7.833)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(71.897)	Aumento	(101.702)
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Redução	(15.907)	Redução	(3.494)
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Redução	(136)	Redução	(186)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(6.569)	Aumento	(1.406)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(4.452)	--	--

Fator de Risco	Conceito	Cenário III			
		31.12.2014		31.12.2013	
		Variação de Taxas	Resultado	Variação de Taxas	Resultado
Taxa pré-fixada	Risco de variação das taxas pré-fixadas de juros	Aumento	(708.413)	Aumento	(696.413)
Cupons de moedas estrangeiras	Risco de variação de cupom cambial	Aumento	(26.349)	Aumento	(15.389)
Variação cambial	Risco de variação das taxas de câmbio	Redução	(114.607)	Aumento	(185.898)
TJLP	Risco de variação de cupom de TJLP	Redução	(33.191)	Redução	(6.979)
TR/TBF	Risco de variação de cupom de TR e TBF	Redução	(270)	Redução	(372)
Índices de preços	Risco de variação de cupons de índices de preços	Aumento	(12.663)	Aumento	(2.788)
Outros	Risco de variação dos demais cupons	Redução	(17.854)	--	--

f) Gerenciamento de Capital

Em 30.06.2011, em linha com o Pilar II de Basileia, o Banco Central do Brasil (Bacen) divulgou a Resolução CMN n.º 3.988, que estabeleceu a necessidade de implementação de estrutura de gerenciamento de capital para as instituições financeiras. Em cumprimento à Resolução, o Banco do Brasil definiu como parte dessa estrutura a Unidade Contadoria e as Diretorias de Gestão de Riscos, de Controladoria e de Finanças. Também, em consonância com a Resolução, o Conselho de Administração indicou o Diretor de Controladoria como responsável pela Gestão de Capital junto ao Bacen.

O Banco do Brasil possui mecanismos que possibilitam a identificação e avaliação dos riscos relevantes incorridos, inclusive aqueles não cobertos pelo Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) relacionado aos riscos do Pilar I. As políticas e estratégias, bem como o plano de capital, possibilitam a manutenção do capital em níveis compatíveis com os riscos incorridos pela instituição. Os testes de estresse são realizados periodicamente e seus impactos são avaliados sob a ótica de capital. Os relatórios gerenciais de adequação de capital são reportados para as áreas e para os comitês estratégicos intervenientes, constituindo-se em subsídio para o processo de tomada de decisão pela Alta Administração do Banco.

A Resolução CMN n.º 3.988/2011 ainda instituiu a necessidade de Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (ICAAP), implementado no Banco do Brasil em 30.06.2013. No Banco, a responsabilidade pela coordenação do ICAAP foi atribuída à Diretoria de Gestão de Riscos. Por sua vez, a Diretoria de Controles Internos, área independente e segregada da estrutura de gerenciamento de capital, é a responsável institucional pela validação do ICAAP. Por fim, a Auditoria Interna detém a responsabilidade institucional por avaliar anualmente o processo de gerenciamento de capital.

Para conhecer mais sobre a gestão do capital no Banco do Brasil, acesse o website bb.com.br/ri.

Índice de Basileia

O Índice de Basileia foi apurado segundo os critérios estabelecidos pelas Resoluções CMN n.º 4.192/2013 e n.º 4.193/2013, que tratam do cálculo do Patrimônio de Referência (PR) e do Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) em relação aos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), respectivamente, considerando o Banco Votorantim pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP), conforme determinação do Bacen.



A partir de outubro de 2013 passou a vigorar o conjunto normativo que implementou no Brasil as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basileia relativas à estrutura de capital de instituições financeiras, conhecidas por Basileia III. As novas normas adotadas tratam dos seguintes assuntos:

I - nova metodologia de apuração do capital regulamentar, que continua a ser dividido nos Níveis I e II, sendo o Nível I composto pelo Capital Principal (deduzido de Ajustes Prudenciais) e Capital Complementar;

II - nova metodologia de apuração da exigência de manutenção de capital, adotando requerimentos mínimos de PR, de Nível I e de Capital Principal, e introdução do Adicional de Capital Principal.

A partir de janeiro de 2014, os seguintes itens referentes aos ajustes prudenciais passaram a ser deduzidos do Patrimônio de Referência:

- ágio pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura;
- ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013;
- ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados;
- participação de não controladores;
- investimentos, diretos ou indiretos, superiores a 10% do capital social de entidades assemelhadas a instituições financeiras, não consolidadas, e de sociedades seguradoras, resseguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar;

- créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam de geração de lucros ou receitas tributárias futuras para sua realização;

- créditos tributários de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação;

- créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido.

De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, as deduções referentes aos ajustes prudenciais serão efetuadas de forma gradativa, em 20% ao ano, de 2014 a 2018, com exceção dos ativos diferidos e instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras, os quais já estão sendo deduzidos na sua integralidade, desde outubro de 2013.

Em 28.08.2014, o Instrumento Híbrido de Capital e Dívida, no valor de R\$ 8.100.000 mil, que compunha o Capital Complementar do Banco, foi autorizado pelo Banco Central do Brasil a integrar o Capital Principal, na condição de Elemento Patrimonial.

De acordo com a Circular Bacen n.º 3.726/2014, a apuração do Patrimônio de Referência (PR) e do montante dos Ativos Ponderados pelo Risco (RWA) deve ser elaborada com base nas demonstrações contábeis do Conglomerado Financeiro até 31.12.2017 e, a partir de janeiro de 2015, também com base no Conglomerado Prudencial, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

	Conglomerado Financeiro	
	31.12.2014	31.12.2013
PR - Patrimônio de Referência	126.588.485	118.234.351
Nível I	89.538.218	85.500.897
Capital Principal (CP)	71.035.684	67.055.163
Patrimônio Líquido	70.675.464	70.537.211
Instrumento Elegível a Capital Principal (Nota 24.c)	8.100.000	--
Ajustes prudenciais	(7.739.780)	(3.482.048)
Capital Complementar	18.502.534	18.445.734
IHCD autorizados em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013	16.132.770	8.489.750
IHCD autorizados segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013 ⁽¹⁾	2.369.764	9.955.984
Nível II	37.050.267	32.733.454
Dívidas Subordinadas Elegíveis a Capital	37.065.165	32.747.645
Dívidas Subordinadas autorizadas em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.192/2013 - Letras Financeiras	3.959.773	--
Dívidas Subordinadas autorizadas segundo normas anteriores à Resolução CMN n.º 4.192/2013	33.105.392	32.747.645
Recursos captados do FCO ⁽²⁾	20.467.309	18.529.802
Recursos captados no exterior ⁽³⁾	4.800.822	5.400.925
Recursos captados com CDB ⁽³⁾	1.292.346	1.453.889
Recursos captados com Letras Financeiras ⁽³⁾	6.544.915	7.363.029
Dedução do Nível II	(14.898)	(14.191)
Instrumentos de captação emitidos por instituição financeira	(14.898)	(14.191)
Ativos Ponderados pelo Risco (RWA)	785.973.522	813.623.083
Risco de Crédito (RWA _{CPAD})	734.716.021	761.431.384
Risco de Mercado (RWA _{MPAD})	11.545.497	15.239.976
Risco Operacional (RWA _{OPAD})	39.712.004	36.951.723
Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PRMR) ⁽⁴⁾	86.457.087	89.498.539
Margem sobre o Patrimônio de Referência Mínimo Requerido (PR-PRMR)	40.131.398	28.735.812
Índice de Capital Nível I (Nível I / RWA)	11,39%	10,51%
Índice de Capital Principal (CP / RWA)	9,04%	8,24%
Índice de Basileia: (PR / RWA)	16,11%	14,53%

(1) Os Instrumentos autorizados pelo Bacen a compor o PR conforme Resolução CMN n.º 3.444/2007 e que não se enquadram nos requisitos exigidos pela Resolução CMN n.º 4.192/2013 sofrerão decaimento de 10% ao ano, de 2013 a 2022. Esse decaimento é aplicado sobre os valores que compunham o PR em 31.12.2012.

(2) De acordo com a Resolução CMN n.º 4.192/2013, os saldos do FCO são elegíveis a compor o PR.

(3) Considerou-se o saldo dos instrumentos de Dívida Subordinada que compunham o PR em 31.12.2012, aplicando-se sobre ele o faseamento de 20%, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(4) Em conformidade com a Resolução CMN n.º 4.193/2013, corresponde à aplicação do fator "F" ao montante de RWA, sendo "F" igual a: 11%, de 01.10.2013 a 31.12.2015; 9,875%, de 01.01.2016 a 31.12.2016; 9,25%, de 01.01.2017 a 31.12.2017; 8,625%, de 01.01.2018 a 31.12.2018 e 8% a partir de 01.01.2019.

Ajustes Prudenciais deduzidos do Capital Principal:

	31.12.2014	31.12.2013
	Financeiro	Financeiro
Instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras ^{(1) (2)}	(3.714.071)	(3.433.968)
Ativos atuariais relacionados a fundos de pensão de benefício definido líquidos de passivos fiscais diferidos a eles associados ^{(3) (4)}	(1.192.027)	--
Ativos intangíveis constituídos a partir de outubro de 2013 ⁽³⁾	(1.066.295)	--
Ágios pagos na aquisição de investimentos com fundamento em expectativa de rentabilidade futura ^{(3) (5)}	(715.281)	--
Investimentos superiores e créditos tributários decorrentes de diferenças temporárias que dependam da geração de lucros (excesso dos 15%) ⁽³⁾	(556.174)	--
Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais e de base negativa de contribuição social sobre o lucro líquido ⁽³⁾	(255.318)	--
Participação de não controladores ⁽³⁾	(171.050)	--
Créditos tributários decorrentes de prejuízo fiscal de superveniência de depreciação ⁽³⁾	(37.922)	--
Ativos diferidos ⁽²⁾	(31.642)	(48.080)
Total	(7.739.780)	(3.482.048)

(1) Refere-se à participação no Banco Votorantim.

(2) Ajustes Prudenciais não sujeitos ao faseamento, sendo computados integralmente, conforme determina a Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(3) Ajustes Prudenciais sujeitos ao faseamento, conforme art. 11 da Resolução CMN n.º 4.192/2013.

(4) Vide notas explicativas 27.e - Benefícios a Empregados e 25.d - Tributos.

(5) O valor base para o cálculo dos ágios baseados em expectativa de rentabilidade futura é composto por: R\$ 861.037 mil no investimento e R\$ 2.715.371 mil no intangível (notas 14 - Investimentos e 16 - Intangível). No intangível, refere-se ao ágio pago pela aquisição do Banco Nossa Caixa, incorporado em novembro/2009.

g) Índice de Imobilização

O Índice de Imobilização em relação ao PR em 31.12.2014 é de 22,18%, exigido para o Consolidado Financeiro (23,47% em 31.12.2013), conforme Resolução CMN n.º 4.192/2013 e foi apurado em conformidade com a Resolução CMN n.º 2.669/1999.

30 - DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	BB Banco Múltiplo			BB Consolidado		
	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013	2º Semestre/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Lucro Líquido Apresentado na Demonstração do Resultado	5.747.662	11.312.852	15.810.371	5.739.640	11.245.814	15.757.937
Outros Resultados Abrangentes						
Ajustes de Avaliação Patrimonial de TVM e IFD (Nota 24.i)	(4.874.674)	(11.258.686)	848.195	(4.874.674)	(11.258.686)	848.195
Banco do Brasil	(4.737.848)	(11.265.173)	1.733.640	(4.737.848)	(11.265.173)	1.733.640
Subsidiárias no exterior	(815)	4.483	(70.434)	(815)	4.483	(70.434)
Coligadas e controladas	(136.011)	2.004	(815.011)	(136.011)	2.004	(815.011)



IR e CSLL Relacionados aos (Ganhos)/Perdas não Realizados (Nota 24.1)	1.944.022	4.792.895	(830.050)	1.944.022	4.792.895	(830.050)
Outros Resultados Abrangentes líquidos de IR e CSLL	(2.930.652)	(6.465.791)	18.145	(2.930.652)	(6.465.791)	18.145
Lucro Abrangente	2.817.010	4.847.061	15.828.516	2.808.988	4.780.023	15.776.082
Lucro Abrangente das Participações dos não Controladores	--	--	--	827.249	1.475.195	840.369

31 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Distribuição de Dividendos e Juros sobre Capital Próprio

O Conselho de Administração, em reunião realizada em 12.02.2014, aprovou a fixação, para o exercício de 2014, do índice de distribuição do resultado (payout) equivalente ao percentual mínimo de 40% do lucro líquido, cumprindo-se a política de pagamento de dividendos e/ou juros sobre capital próprio em periodicidade trimestral, conforme artigo n.º 45 do Estatuto Social do Banco.

b) Banco Postal

Desde 01.01.2012, o Banco tem acesso à rede de distribuição dos Correios, com cerca de 6,3 mil pontos presentes em 95% dos municípios brasileiros. Por meio desse investimento, o Banco do Brasil antecipou a execução de plano estratégico de estender seus pontos de atendimento para todos os municípios brasileiros.

Em 22.11.2013, o Banco assinou Memorando de Entendimentos não vinculante com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), com a finalidade de avaliar a viabilidade de estabelecer parceria estratégica relativa ao Banco Postal.

Em 27.02.2014, dando continuidade aos estudos relativos ao Banco Postal, o Banco firmou com a ECT "Acordo de Condições Gerais de Associação" (Acordo). Em 05.03.2014, o acordo foi submetido ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Em 06.05.2014, o CADE publicou, no Diário Oficial da União, a Ata da 42ª Sessão Ordinária de Julgamento, com a decisão final que aprovou a operação, sem restrições.

O acordo permitirá ampliar o portfólio de produtos e serviços ofertados na rede de atendimento dos Correios.

A parceria poderá se concretizar mediante a constituição de sociedade de participações e de instituição financeira, cujo principal objetivo será incrementar o modelo hoje estabelecido entre as empresas para aproximá-los dos modelos internacionais de bancos postais.

A constituição dessa sociedade está condicionada à aprovação pelos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, conforme a legislação aplicável.

c) Administração de Fundos de Investimentos

Posição dos fundos de investimentos administrados pela BB Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

	Número de Fundos/Carteiras (em Unidades)		Saldo	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Patrimônio Administrado	600	565	554.723.895	493.746.010
Fundos de investimentos	592	557	542.399.347	475.026.980
Carteiras administradas	8	8	12.324.548	18.719.030

d) Informações de Filiais, Subsidiárias e Controladas no Exterior

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Ativo				
Grupo BB	73.366.070	50.192.476	58.695.680	42.311.768
Terceiros	88.366.379	87.959.703	109.798.520	104.993.920
Total do Ativo	161.732.449	138.152.179	168.494.200	147.305.688
Passivo				
Grupo BB	29.265.667	21.921.733	19.296.951	17.073.866
Terceiros	126.692.026	111.199.761	139.149.520	122.013.798
Patrimônio Líquido	5.774.756	5.030.685	10.047.729	8.218.024
Atribuível à controladora	5.774.756	5.030.685	9.192.505	7.540.569
Participação dos não Controladores	--	--	855.224	677.455
Total do Passivo	161.732.449	138.152.179	168.494.200	147.305.688

	BB Banco Múltiplo		BB Consolidado	
	2º Sem/2014	Exercício/2014	2º Sem/2014	Exercício/2014
Lucro	194.972	574.905	666.055	1.434.309
Atribuível à controladora	194.972	574.905	500.199	1.127.603
Participações dos não controladores	--	--	165.856	306.706

e) Recursos de Consórcios

	31.12.2014	31.12.2013
Previsão mensal de recursos a receber de consorciados	187.700	160.351
Obrigações do grupo por contribuições	7.974.156	7.357.910
Consozciados - bens a contemplar	7.184.003	6.718.088
(Em unidades)		
Quantidade de grupos administrados	551	513
Quantidade de consorciados ativos	565.051	437.591
Quantidade de bens a entregar a consorciados contemplados	51.769	36.788

	2º Sem/2014	Exercício/2014	Exercício/2013
Quantidade de bens (em unidades) entregues no período	43.916	80.807	71.048

f) Cessão de Empregados a Órgãos Externos

As cessões para o Governo Federal são regidas pela Lei n.º 10.470/2002 e pelo Decreto n.º 4.050/2001.

	2º Semestre/2014		Exercício/2014		Exercício/2013	
	Quantidade de Empregados Cedidos ⁽¹⁾	Custo no Período	Quantidade de Empregados Cedidos ⁽¹⁾	Custo no Período	Quantidade de Empregados Cedidos ⁽¹⁾	Custo no Período
Com ônus para o Banco						
Governo Federal	--	--	--	--	--	91
Entidades sindicais	223	17.642	223	33.859	225	30.683
Outros órgãos/entidades	2	387	2	746	2	685
Entidades controladas e coligadas	2	620	2	1.176	2	1.076
Sem ônus para o Banco						
Governos Federal, Estadual e Municipal	299	--	299	--	285	--
Órgãos externos (Cassi, FBB, Previ, Economus, Fusesc e PrevBep)	605	--	605	--	591	--
Entidades dos funcionários	87	--	87	--	87	--
Entidades controladas e coligadas	505	--	505	--	394	--
Total	1.723	18.649	1.723	35.781	1.586	32.535

(1) Posição no último dia do período.

g) Remuneração de Empregados e Dirigentes

Remuneração mensal paga aos funcionários e à Administração do Banco do Brasil (Em reais):

	31.12.2014	31.12.2013
Menor Salário	2.227,26	2.043,36
Maior Salário	37.265,70	34.346,27
Salário Médio	6.363,72	5.794,56
Dirigentes		
Presidente	62.388,59	58.773,99

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA**Introdução**

O Comitê de Auditoria do Banco do Brasil, órgão estatutário de assessoramento do Conselho de Administração, tem como principais atribuições: revisar, previamente à publicação, o conjunto das demonstrações contábeis e avaliar a efetividade dos sistemas de controle interno e das auditorias interna e independente.

O universo de atuação do Comitê compreende o Banco Múltiplo e as seguintes subsidiárias: BB DTVM Gestão de Recursos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., BB Banco de Investimento S.A., BB Leasing S.A. - Arrendamento Mercantil, BB Administradora de Consórcios S.A., BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. e Besc Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Os administradores do Banco do Brasil e de suas subsidiárias são responsáveis por elaborar e garantir a integridade das demonstrações contábeis, gerir os riscos, manter sistemas de controle interno efetivos e zelar pela conformidade das atividades às normas legais e regulamentares.

A Auditoria Interna responde pela realização de trabalhos periódicos, com foco nos principais riscos a que o Conglomerado está exposto, avaliando, com independência, as ações de gerenciamento desses riscos e a adequação da governança e dos controles internos, por meio de verificações quanto a sua qualidade, suficiência, cumprimento e efetividade.

A KPMG Auditores Independentes é responsável pela auditoria das demonstrações contábeis do Banco Múltiplo e das subsidiárias abrangidas pelo Comitê de Auditoria, além de outras empresas que integram o Conglomerado Banco do Brasil. Avalia, também, no contexto desse trabalho, a qualidade e adequação dos sistemas de controle interno e o cumprimento de dispositivos legais e regulamentares.

No endereço eletrônico www.bb.com.br/ri estão disponíveis o regimento interno do Comitê de Auditoria e canal para recepção de informações acerca do descumprimento de regulamentos e códigos internos e de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Instituição.

Principais Atividades

O Comitê de Auditoria realizou reuniões regulares, em cumprimento ao seu plano de trabalho, com o Conselho de Administração, com representantes da alta administração e com executivos das principais áreas de negócios, controles internos, gestão de riscos, contabilidade, segurança, jurídica, tecnologia, governança, crédito, finanças, além de trabalhos internos.

Nessas reuniões abordou, em especial, assuntos relacionados aos sistemas de controle interno, aspectos contábeis, provisões, processos de gestão de riscos e de capital, ouvidoria, fundos e programas governamentais, dependências no exterior, soluções tecnológicas, entidades ligadas e recomendações emitidas pelas auditorias interna e independente e por órgãos externos de fiscalização. Nas situações em que identificou necessidade de melhoria, recomendou aprimoramentos.

Manteve diálogo com as equipes das auditorias interna e independente, oportunidades em que verificou o cumprimento dos seus planejamentos, conheceu os resultados dos principais trabalhos e examinou suas conclusões e recomendações.

Revisou os relatórios das administrações, as demonstrações contábeis e notas explicativas e discutiu com o auditor independente seus relatórios.

Conclusões

Com base nas atividades desenvolvidas e tendo presente as atribuições e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, o Comitê de Auditoria concluiu:

a. os sistemas de controle interno são adequados ao porte e à complexidade dos negócios do Conglomerado e objeto de permanente atenção por parte da administração;

b. a Auditoria Interna desempenha suas funções com independência, objetividade, qualidade e efetividade;

c. a auditoria independente é efetiva e não foram identificadas ocorrências que pudessem comprometer sua independência;

d. as demonstrações contábeis do exercício findo em 31/12/2014 foram elaboradas em conformidade com as normas legais e com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, e refletem, em todos os aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira naquela data.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015.

EGIDIO OTMAR AMES

Coordenador

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. declara que, em reunião desta data, aprovou o Relatório e o Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria e, de conformidade com o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, tomou conhecimento e recomendou a aprovação das contas da Diretoria e do Relatório da Administração, todos referentes ao exercício de 2014.

Em 10 de fevereiro de 2015.

TARCÍSIO JOSÉ MASSOTE DE GODOY

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

ALEXANDRE CORRÊA ABREU

BERNARDO GOUTHIER MACEDO

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

RAFAEL VIEIRA DE MATOS

SERGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DO BANCO DO BRASIL S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado relativo ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014, os quais foram aprovados, nesta data, pelo Conselho de Administração.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e no Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para aprovação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília (DF), 10 de fevereiro 2015.

PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA

Presidente

ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO

Conselheiro

AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO

Conselheiro

CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ

Conselheiro

MARCOS MACHADO GUIMARÃES

Conselheiro

DECLARAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Em conformidade com o Artigo 25 da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009, declaramos que revisamos as Demonstrações Contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014 do Banco do Brasil S.A. e, baseado nas discussões subsequentes, concordamos que tais Demonstrações refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira correspondentes aos períodos apresentados.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE CÔRREA ABREU

Presidente

ANTONIO MAURICIO MAURANO

Vice-Presidente de Negócios de Atacado

ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Vice-Presidente de Governo

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA

Vice-Presidente de Tecnologia

OSMAR FERNANDES DIAS

Vice-Presidente de Agronegócios e Micro e Pequenas Empresas

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

Vice-Presidente de Varejo, Distribuição e Operações

ROBSON ROCHA

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável

WALTER MALIENI JUNIOR

Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos

DECLARAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DIRETOR SOBRE O RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES

Em conformidade com o Artigo 25 da Instrução CVM nº 480, de 07.12.2009, declaramos que, baseado em nosso conhecimento, no planejamento apresentado pelos auditores e nas discussões subsequentes sobre os resultados de auditoria, concordamos com as opiniões expressas no parecer da KPMG Auditores Independentes, de 10.02.2015, não havendo qualquer discordância.

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2015.

ALEXANDRE CÔRREA ABREU

Presidente

ANTONIO MAURICIO MAURANO

Vice-Presidente de Negócios de Atacado

ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

Vice-Presidente de Governo

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA

Vice-Presidente de Tecnologia

OSMAR FERNANDES DIAS

Vice-Presidente de Agronegócios e Micro e Pequenas Empresas

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

Vice-Presidente de Varejo, Distribuição e Operações

ROBSON ROCHA

Vice-Presidente de Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Sustentável

WALTER MALIENI JUNIOR

Vice-Presidente de Controles Internos e Gestão de Riscos

MEMBROS DA ADMINISTRAÇÃO**PRESIDENTE**

ALEXANDRE CORRÊA ABREU

VICE-PRESIDENTES

ANTONIO MAURICIO MAURANO

ANTÔNIO VALMIR CAMPELO BEZERRA

GERALDO AFONSO DEZENA DA SILVA

OSMAR FERNANDES DIAS

PAULO ROBERTO LOPES RICCI

ROBSON ROCHA

WALTER MALIENI JUNIOR

DIRETORES

ADILSON DO NASCIMENTO ANISIO

ADMILSON MONTEIRO GARCIA

ADRIANO MEIRA RICCI

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO

CARLOS ALBERTO ARAUJO NETTO

CARLOS EDUARDO LEAL NERI

CARLOS ROBERTO CAFARELI

CLENIO SEVERIO TERIBELE

EDMAR JOSÉ CASALATINA

EDSON ROGÉRIO DA COSTA

GUEITIRO MATSUO GENSO

HAMILTON RODRIGUES DA SILVA

IVES CÉZAR FÜLBER

JANIO CARLOS ENDO MACEDO

JOSÉ CARLOS REIS DA SILVA

JOSÉ MAURICIO PEREIRA COELHO

LUÍS ANICETO SILVA CAVICCHIOLI

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES DE FREITAS

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO

MARCO ANTONIO ASCOLI MASTROENI



MARCOS RICARDO LOT
NILSON MARTINIANO MOREIRA
RAUL FRANCISCO MOREIRA
SANDRO JOSÉ FRANCO
SANDRO KOHLER MARCONDES
SERGIO PERES

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

ALEXANDRE CORRÊA ABREU

BERNARDO GOUTHIER MACEDO

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

RAFAEL VIEIRA DE MATOS

SÉRGIO EDUARDO ARBULU MENDONÇA

CONSELHO FISCAL

ALDO CÉSAR MARTINS BRAIDO

AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO

CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE SÁ

MARCOS MACHADO GUIMARÃES

PAULO JOSÉ DOS REIS SOUZA

COMITÊ DE AUDITORIA

ANTONIO CARLOS CORREIA

EGIDIO OTMAR AMES

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA

Contador Geral
Contador CRC-DF 017601/O-5
CPF 541.035.920-87

DANIEL ANDRÉ STIELER
Contador CRC-DF 013931/O-2
CPF 391.145.110-53

UNIDADE DE CONTADORIA
BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
CNPJ: 31.591.399.0001-56

Exercício encerrado em 31.12.2014

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. ("BB Cartões"), com sede e foro em Brasília e prazo de duração indeterminado, é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil").

A Empresa tem por objeto social a administração e a emissão de cartões de crédito e de débito, de vales-alimentação e/ou refeição, de Traveller's Cheques e atividades afins. A emissão de cartões de crédito e débito foi descontinuada em 29 de novembro de 2001, por ocasião da cisão parcial da Empresa e incorporação de tais operações pelo Banco do Brasil.

A comercialização do produto Traveller's Cheques foi descontinuada em abril de 2005, em decorrência da crescente substituição deste meio de pagamento pelos cartões internacionais.

Em julho de 2005, o produto Valetik foi encerrado em virtude do lançamento dos cartões vales-benefício com marca de aceitação Visa Vale. A partir de 2013 os cartões vales-benefício passaram a utilizar a marca Alelo.

Seu Capital Social é de R\$ 9.300 mil, dividido em 398.157.958 ações ordinárias.

No ano de 2014, os produtos BB Cartões Alelo Alimentação e BB Cartões Alelo Refeição continuaram sendo comercializados na forma de cartão eletrônico, em conformidade com as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Desde o início do ano 2004, oferecemos aos clientes a maior rede eletrônica de aceitação de vales-benefício do mercado brasileiro. Atualmente, existem cerca de 461.207 estabelecimentos comerciais credenciados, distribuídos em mais de cinco mil municípios brasileiros.

A BB Cartões realiza ainda a gestão do saldo dos Traveller's Cheques vendidos e não liquidados, assim como das aplicações dos valores pendentes de liquidação, até que haja extinção total do produto.

O resultado da Empresa em 2014 foi de R\$ 17.142 mil, superior em 10,4% se comparado ao resultado recorrente de 2013 de R\$ 15.521 mil (excluído o efeito positivo pela adesão ao Réfis no valor de R\$ 10.923 mil).

FATOS RELEVANTES DO EXERCÍCIO

A BB Cartões iniciou a operação de emissão do benefício Vale Cultura, com o objetivo de atender a demanda do Conglomerado BB e suas empresas controladas e coligadas. Ao final do exercício já estavam de posse dos usuários mais de 41.000 cartões Vale Cultura emitidos pela BB Cartões.

POLÍTICA DE REINVESTIMENTO DE LUCROS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

A BB Cartões, após a destinação da reserva legal, tem adotado a política de distribuir ao seu acionista 100% do lucro líquido disponível do exercício.

RECURSOS HUMANOS E MATERIAIS

Os recursos humanos utilizados são constituídos exclusivamente por funcionários do quadro permanente do Banco do Brasil. A utilização dos recursos humanos, bem como os materiais e tecnológicos necessários à operacionalização da BB Cartões é regulada por intermédio de Convênio de Rateio e Ressarcimento de Custos firmado entre a BB Cartões e o Banco do Brasil.

GESTÃO DE RISCOS

A administração da Empresa adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. As aplicações das disponibilidades são realizadas com o Banco do Brasil, seu controlador, o que minimiza os riscos incorridos e proporciona o alinhamento com as políticas de gerenciamento de risco adotadas pelo Conglomerado BB.

O Banco do Brasil considera a BB Cartões nas atividades de gerenciamento de risco do conglomerado econômico-financeiro e realiza a avaliação dos riscos de mercado, liquidez, crédito e operacional da Empresa de forma individualizada com periodicidade semestral.

RISCO OPERACIONAL

A Empresa possui convênio com o Banco para rateio/ressarcimento de despesas e custos utilizando quadro de pessoal, espaço físico e demais recursos do Banco. Nesse sentido, adota as políticas, normas e procedimentos definidos para o Banco.

A Unidade de Risco Operacional do Banco do Brasil orienta a Empresa para aprimorar as etapas de identificação e avaliação dos riscos operacionais, bem como analisar as perdas operacionais, visando à implementação de ações para redução desse risco.

RISCO DE MERCADO

O risco de mercado é a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras ou econômicas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela instituição. Inclui o risco das variações das taxas de câmbio, das taxas de juros, dos preços das ações e dos preços das commodities.

No exercício de 2014 a exposição ao risco de mercado na BB Cartões decorrente das flutuações da taxa de câmbio que impactam as obrigações com traveller's cheques foi mitigada por meio de instrumento de hedge relacionado às aplicações em moeda estrangeira.

RISCO DE LIQUIDEZ

O risco de liquidez é a ocorrência de descasamento entre pagamentos e recebimentos que possam afetar a capacidade de pagamento da instituição, levando em conta as diferentes moedas e prazos de liquidação de seus direitos e obrigações.

O Banco do Brasil, por meio da Diretoria de Finanças (Difin), faz a gestão de caixa da BB Cartões.

RISCO DE CRÉDITO

Entende-se que o risco de crédito incorrido pela Empresa é residual, da ordem de R\$ 38,8 mil em setembro/2014. A exposição foi apurada de acordo com os parâmetros da Circular Bacen 3.644/2013 que trata da apuração de capital para a cobertura de risco de crédito.

No entanto, no intuito de observar a evolução do risco incorrido, a Diretoria de Gestão de Riscos do Banco do Brasil (Diris) efetua regularmente o monitoramento periódico das exposições ao risco de crédito da empresa.

EXPECTATIVAS PARA 2015

- Gerenciar e emitir cartões de vales-benefício alimentação, refeição e Vale Cultura, exclusivamente para os funcionários do Conglomerado Banco do Brasil e de suas empresas controladas e coligadas;

- Prestar serviços de forma a buscar a redução de custos e otimização do resultado de saldos remanescentes dos negócios sob gestão da BB Cartões;

- Utilizar os recursos do Conglomerado para a avaliação das melhores oportunidades negociais, mantendo os padrões de qualidade e imagem da Instituição;

- Manter contínua avaliação da possibilidade de expandir a atuação da Companhia em novos negócios, ampliando seu papel e contribuição no conjunto de resultados oriundos das empresas que compõem os negócios de cartões do Conglomerado Banco do Brasil.

Atenciosamente.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de Reais

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.2014	31.12.2013
ATIVO CIRCULANTE	126.888	116.036
Caixa e Equivalentes de Caixa (Nota 4)	22.980	27.967
Instrumentos Financeiros (Nota 5)	52.404	50.854
Créditos Operacionais (Nota 6)	42.435	29.439
Ativos por Impostos Correntes (Nota 7)	1.310	703
Outros Créditos (Nota 8)	7.759	7.073
ATIVO NÃO CIRCULANTE	2.278	2.304
Ativos por Impostos Diferidos (Nota 7)	2.273	2.300
Outros Créditos (Nota 8)	5	4
TOTAL DO ATIVO	129.166	118.340
PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.12.2014	31.12.2013
PASSIVO CIRCULANTE	110.136	99.317
Dividendos a Pagar (Nota 17.d)	17.142	26.446
Pagamentos a Efetuar (Nota 9)	32.677	20.894
Obrigações por Traveller's Cheques Emitidos (Nota 10)	52.553	50.193
Passivo por Impostos Correntes (Nota 11)	7.119	1.185
Obrigações com Sociedades Ligadas	114	119
Outras Obrigações a Pagar (Nota 12)	531	480

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	19.030	19.023
Capital Social (Nota 17.a)	9.300	9.300
Reservas de Capital (Nota 17.b)	13.689	13.689
Reservas de Lucros (Nota 17.b)	1.344	1.344
Outros Resultados Abrangentes Acumulados (Nota 17.c)	(5.303)	(5.310)

TOTAL DO PASSIVO 129.166 118.340

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Exerc/2014	Exerc/2013
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA (Nota 13)	29.501	23.674
CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS (Nota 14)	(1.351)	(283)
LUCRO BRUTO	28.150	23.391
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS	(1.154)	6.019
Despesas administrativas (Nota 15.a)	(1.345)	(905)
Despesas tributárias (Nota 18.c)	(31)	(27)
Outras receitas (Nota 15.b)	498	6.951
Outras despesas (Nota 15.c)	(276)	--
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS	26.996	29.410
RESULTADO FINANCEIRO	1.461	2.323
Receitas financeiras (Nota 16.a)	2.234	3.381
Despesas financeiras (Nota 16.b)	(773)	(1.058)
RESULTADO OPERACIONAL	28.457	31.733
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	28.457	31.733
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Nota 18.a)	(11.315)	(5.287)

LUCRO LÍQUIDO	17.142	26.446
LUCRO POR AÇÃO		
Número de ações	398.157.958	398.157.958
Lucro líquido por ação	0,0431	0,0664

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exerc/2014	Exerc/2013
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	17.142	26.446
Ajustes de avaliação patrimonial	(5.303)	(5.310)
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO EXERCÍCIO	11.839	21.136

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO

	31.12.2014	31.12.2013
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES		
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	28.457	31.733
Ajustes ao Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social (Receitas) Despesas de provisão	--	(155)
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	28.457	31.578
Variações Patrimoniais	(6.268)	(34.788)
(Aumento) Redução em aplicações financeiras	(1.542)	747
(Aumento) Redução em créditos operacionais	(12.996)	(8.911)
(Aumento) Redução em outros créditos líquidos dos impostos fiscais diferidos	(1.291)	3.488
Imposto de Renda e Contribuição Social pagos	(5.023)	(27.330)
Aumento (Redução) em obrigações a pagar	14.589	(2.844)
Aumento (Redução) em obrigações com sociedades ligadas	(5)	62
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	22.189	(3.210)
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
(Aumento) Redução em títulos e valores mobiliários disponíveis para venda	(1)	(32)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(1)	(32)
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Dividendos pagos	(27.175)	(15.359)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(27.175)	(15.359)
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	(4.987)	(18.601)
Início do período	27.967	46.568
Fim do período	22.980	27.967
Aumento/(Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa	(4.987)	(18.601)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado	Reservas de Capital	Reservas de Lucros	Ajuste de Avaliação Patrimonial	Lucros Acumulados	Total
Saldos em 31.12.2012	9.300	13.689	1.344	(5.210)	--	19.123
Outros Resultados Abrangentes Acumulados	--	--	--	--	--	--
- Ajustes de instrumentos financeiros	--	--	--	(117)	--	(117)
- Tributos diferidos sobre ajustes em instrumentos financeiros	--	--	--	17	--	17
Lucro líquido do exercício	--	--	--	--	26.446	26.446
Destinações:						
Dividendos (R\$ 66,42 por lote de mil ações) (Nota 17.d)	--	--	--	--	(26.446)	(26.446)
Saldos em 31.12.2013	9.300	13.689	1.344	(5.310)	--	19.023
Mutações do Exercício	--	--	--	(100)	--	(100)
Saldos em 31.12.2013	9.300	13.689	1.344	(5.310)	--	19.023
Outros Resultados Abrangentes Acumulados	--	--	--	--	--	--
- Ajustes de instrumentos financeiros	--	--	--	8	--	8
- Tributos diferidos sobre ajustes em instrumentos financeiros	--	--	--	(1)	--	(1)
Lucro líquido do exercício	--	--	--	--	17.142	17.142
Destinações:						
Dividendos (R\$ 43,05 por lote de mil ações) (Nota 17.d)	--	--	--	--	(17.142)	(17.142)
Saldos em 31.12.2014	9.300	13.689	1.344	(5.303)	--	19.030
Mutações do Exercício	--	--	--	7	--	7

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1 - A BB CARTÕES E SUAS OPERAÇÕES

A BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (BB Cartões) é uma sociedade anônima fechada de direito privado, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., regida, sobretudo, pela legislação das sociedades por ações, constituída em 29.09.1987, e está localizada no Setor de Autarquias Norte, quadra 05, bloco B, Torre 1, Edifício BB, 2º andar, Brasília, Distrito Federal, Brasil. A Empresa tem por objeto a administração e emissão de cartões de crédito e de débito, de vales-alimentação e/ou refeição, de traveller's cheques e atividades afins.

2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da BB Administradora de Cartões S.A. em 19.02.2015.

b) Alterações nas Políticas Contábeis

As políticas e os métodos contábeis utilizados na preparação destas demonstrações contábeis equivalem-se àqueles aplicados às demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013.

c) Julgamentos e Estimativas Contábeis

A preparação das demonstrações contábeis, em conformidade com as práticas contábeis adotadas no Brasil, requer que a Administração faça julgamentos e estimativas que afetam os valores reconhecidos de ativos, passivos, receitas e despesas. As estimativas e pressupostos adotados são analisados em uma base contínua, sendo as revisões realizadas e reconhecidas no período em que a estimativa é reavaliada, com efeitos prospectivos.

Ressalta-se que os resultados realizados podem ser diferentes das estimativas. Considerando que, em muitas situações, existem alternativas ao tratamento contábil, os resultados divulgados pela BB Cartões poderiam ser distintos, caso um tratamento diferente fosse escolhido. A Administração considera que as escolhas são apropriadas e que as demonstrações contábeis apresentam, de forma adequada, a posição financeira da BB Cartões e o resultado de suas operações em todos os aspectos materialmente relevantes.

Ativos e passivos significativos sujeitos a essas estimativas e premissas incluem ativos fiscais diferidos e valorização de instrumentos financeiros. Os valores definitivos das transações envolvendo essas estimativas somente são conhecidos por ocasião da sua liquidação.

3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

As políticas contábeis adotadas pela BB Cartões são aplicadas de forma consistente em todos os períodos apresentados nestas demonstrações contábeis.

a) Apuração do Resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e despesas são reconhecidas na apuração do resultado do período a que pertencem e, quando se correlacionam, de forma simultânea, independentemente de recebimento ou pagamento. As operações formalizadas com encargos financeiros pós-fixados são atualizadas pelo critério pro rata die, com base na variação dos respectivos indexadores pactuados e as operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate, retificado por conta de rendas a apropriar ou despesas a apropriar correspondentes ao período futuro. As operações indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço pelo critério das taxas correntes.

As rendas de convênios, obtidas mediante acordo operacional firmado entre a BB Cartões e a Alelo, correspondem a 40% da margem de contribuição definida pelo volume de negócios gerados pela BB Cartões.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e Equivalentes de Caixa estão representados por disponibilidades em moeda nacional e aplicações em operações compromissadas, com alta liquidez e risco insignificante de mudança de valor, com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias.

c) Instrumentos Financeiros

A BB Cartões classifica os instrumentos financeiros de acordo com a natureza e sua intenção em relação ao instrumento. Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, a data em que a Empresa se torna parte das disposições contratuais do instrumento. A classificação dos ativos e dos passivos financeiros é determinada na data do reconhecimento inicial.

Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. As políticas contábeis aplicadas a cada classe de instrumentos financeiros são apresentadas a seguir.

Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado - Os instrumentos financeiros são classificados nesta categoria caso sejam mantidos para negociação na data de origem ou aquisição, ou sejam assim designados pela Administração durante o reconhecimento inicial.

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se: (i) for adquirido principalmente para ser vendido no curto prazo; ou (ii) por ocasião do reconhecimento inicial, fizer parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo.

A BB Cartões somente designa um instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado durante o reconhecimento inicial quando os seguintes critérios são observados: (i) a designação elimina ou reduz significativamente o tratamento inconsistente que ocorreria na mensuração dos ativos e passivos ou no reconhecimento dos ganhos e perdas correspondentes em formas diferentes; ou (ii) os ativos e os passivos são parte de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, os quais são gerenciados e com seus desempenhos avaliados com base no valor justo, conforme uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

Não é possível realizar transferências de ativos financeiros classificados nessa categoria para outras, à exceção de ativos financeiros não-derivativos mantidos para negociação, os quais podem ser reclassificados após o reconhecimento inicial quando: (i) em raras circunstâncias, o instrumento financeiro não for mais mantido com o propósito de venda no curto prazo; ou (ii) ele satisfizer a definição de um empréstimo e recebível, e se a Empresa tiver a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um prazo futuro ou até o seu vencimento.

Os instrumentos financeiros registrados nessa categoria são reconhecidos inicialmente ao valor justo e os seus rendimentos (juros e dividendos) são apropriados como receita de juros. Os custos de transação, quando incorridos, são reconhecidos imediatamente na Demonstração do Resultado do Exercício.

Ganhos e perdas realizados e não realizados em função das variações de valor justo desses instrumentos são incluídos em Ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos/passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros registrados nessa categoria referem-se a títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos mantidos com o propósito de negociação.

Ativos financeiros disponíveis para venda - A BB Cartões classifica como ativos financeiros disponíveis para venda os títulos e valores mobiliários quando, no julgamento da Administração, puderem ser vendidos em resposta ou em antecipação a mudanças nas condições de mercado ou não sejam classificados como (i) empréstimos e recebíveis, (ii) investimentos mantidos até o vencimento, ou (iii) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Esses títulos e valores mobiliários são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos diretos e incrementais de transação. A mensuração subsequente desses instrumentos também é registrada ao valor justo.

Os ganhos ou perdas não realizados (líquidos dos tributos incidentes) são registrados em componente separado do patrimônio líquido (outros resultados abrangentes acumulados) até a sua alienação. Os rendimentos (juros e dividendos) desses ativos são apropriados como receita de juros. Os ganhos e perdas realizados na alienação de ativos financeiros disponíveis para venda são contabilizados como ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, na data da alienação.

Ocorrendo reclassificação de ativos financeiros disponíveis para venda para a categoria negociação, os ganhos ou perdas não realizados até a data da reclassificação, que se encontram registrados em Outros resultados abrangentes acumulados, são transferidos imediatamente para o resultado do período.

Os ativos financeiros disponíveis para a venda são avaliados para fins de determinação de seus valores recuperáveis. As perdas por redução ao valor recuperável desses instrumentos financeiros são reconhecidas na Demonstração do Resultado do Exercício em ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda.

Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Os ativos financeiros para os quais a BB Cartões tem a firme intenção e capacidade financeira comprovada para mantê-los até o vencimento são classificados como ativos financeiros mantidos até o vencimento e são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos incrementais de transação. Esses instrumentos financeiros são mensurados subsequentemente ao custo amortizado. Os juros, incluindo os ágios e deságios, são contabilizados em receita de juros de ativos financeiros mantidos até o vencimento.

Em conformidade com o CPC 38 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração, a BB Cartões não classifica nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento antes do vencimento, que não seja por vendas ou reclassificações que: (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro que as alterações na taxa de juros do mercado não teriam efeito



significativo no valor justo do ativo financeiro; (ii) ocorram depois que a BB Cartões tiver substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Sempre que as vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições mencionadas anteriormente, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

Empréstimos e recebíveis - São ativos financeiros e não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis que não seja cotado em mercado ativo, que a Empresa não tenha a intenção de vender no curto prazo, que não foram classificados, no reconhecimento inicial, como mensurado ao valor justo por meio do resultado ou disponíveis para venda e cujo detentor pode recuperar substancialmente o seu investimento inicial, salvo pela deterioração do crédito.

Determinação do valor justo - Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração. O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado cotado ou na cotação do preço de balanço (preço de venda para posições compradas ou preço de compra para posições vendidas), sem nenhuma dedução de custo de transação.

Nas situações em que não existe um preço de mercado para um determinado instrumento financeiro, o seu valor justo é estimado com base em métodos de avaliação comumente utilizados nos mercados financeiros, adequados às características específicas do instrumento e que capturam os diversos riscos aos quais está exposto. Métodos de valorização incluem: o método do fluxo de caixa descontado, comparação a instrumentos financeiros semelhantes para os quais existe um mercado com preços observáveis, modelo de precificação de opções, modelos de crédito e outros modelos de valoração conhecidos.

Os referidos modelos são ajustados para capturar a variação dos preços de compra e de venda, o custo de liquidação da posição, para servir como contrapartida das variações de crédito e de liquidez e, principalmente, para suprir as limitações teóricas inerentes aos modelos.

Os modelos internos de precificação podem envolver algum nível de estimativa e julgamento da Administração cuja intensidade dependerá, entre outros fatores, da complexidade do instrumento financeiro.

d) Obrigações com Traveller's Cheques

As Obrigações com Traveller's Cheques Emitidos não possuem prazo de prescrição e são atualizadas pela variação cambial incorrida.

e) Tributos

Os tributos são apurados com base nas alíquotas demonstradas no quadro a seguir:

Tributos	Alíquota
Imposto de Renda - IR (15% + adicional de 10%)	25%
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	15%
PIS/Pasep	0,65%
Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins	4%
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	2%

Os ativos fiscais diferidos (créditos tributários) são constituídos pela aplicação das alíquotas vigentes dos tributos sobre suas respectivas bases. Para constituição, manutenção e baixa dos ativos fiscais diferidos são observados os critérios estabelecidos pelo CPC 32 - Tributos sobre os lucros e estão suportados por estudo de capacidade de realização.

f) Redução do Valor Recuperável de Ativos não Financeiros - Imparidade

É reconhecida uma perda por imparidade se o valor contábil de um ativo excede seu valor recuperável. Perdas por imparidade são reconhecidas no resultado do período.

No mínimo anualmente, a BB Cartões elabora estudo para apuração de indícios de desvalorização dos ativos, segundo critérios técnicos definidos pela Administração.

Havendo indicação de possível desvalorização, a entidade elabora estimativa para mensuração do valor recuperável e o reconhecimento de perdas por imparidade.

g) Obrigações Legais

As obrigações legais fiscais são derivadas de obrigações tributárias previstas na legislação, independentemente da probabilidade de sucesso de processos judiciais em andamento, têm os seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

h) Moeda Funcional e de Apresentação

A moeda funcional e de apresentação das demonstrações contábeis da BB Cartões é o Real (R\$).

i) Gerenciamento de Riscos

A Administração da BB Cartões adota política conservadora no seu processo de gerenciamento de riscos. Os instrumentos financeiros da BB Cartões encontram-se registrados em contas patrimoniais e estão compreendidos principalmente pelos saldos de aplicações financeiras, créditos operacionais, dividendos a pagar, obrigações por traveller's cheques emitidos e imposto de renda a pagar.

A BB Cartões apresenta exposição aos seguintes riscos advindos do uso de instrumentos financeiros:

Risco de crédito: representa o risco de prejuízo financeiro da Empresa caso um cliente ou contraparte em um instrumento financeiro não cumpra com suas obrigações contratuais, que surgem principalmente dos recebíveis da Empresa representados, principalmente por caixa e equivalentes de caixa, contas a receber e outros créditos. As disponibilidades e as aplicações financeiras são realizadas com o seu controlador, o que minimiza o risco de crédito dos ativos da Empresa, bem como proporciona o alinhamento às políticas de gerenciamento de riscos adotadas pelo Conglomerado Banco do Brasil (Notas 4 e 5).

Risco de mercado: é a possibilidade de perdas causadas por mudanças no comportamento das taxas de juros, que estão principalmente relacionadas à atualização de passivos financeiros. O objetivo do gerenciamento de risco de mercado é gerenciar e controlar as exposições a riscos de mercados, dentro de parâmetros aceitáveis, e ao mesmo tempo otimizar o retorno. Os principais riscos de mercado aos quais a Empresa está exposta estão relacionados com o risco de variação cambial e com o risco de taxa de juros (mercado). Com relação à exposição cambial do passivo relativo à obrigação por traveller's cheques emitidos (Nota 10), o risco é neutralizado pela existência de aplicação financeira em moeda estrangeira do mesmo valor para fazer face a esse compromisso. Com relação ao risco da taxa de juros, os itens patrimoniais expostos são as aplicações financeiras com emissão de CDBs, no entanto, são taxas de mercado e negociadas com o controlador, Banco do Brasil S.A., não sujeitas a mudanças significativas.

Risco de liquidez: representa o risco de a Empresa encontrar dificuldades em cumprir com as obrigações associadas com seus passivos financeiros. Os principais passivos financeiros estão representados pelas obrigações decorrentes das contas a pagar, encargos e tributos a recolher, dividendos a pagar e outras obrigações. A BB Cartões garante que possui caixa à vista suficiente para cumprir com despesas operacionais, incluindo o cumprimento de obrigações financeiras; isto exclui o impacto potencial de circunstâncias extremas que não podem ser razoavelmente previstas, como desastres naturais.

Risco operacional: representa o risco de prejuízos diretos ou indiretos decorrentes de uma variedade de causas associadas a processos, pessoas, tecnologia e infraestrutura da empresa e de fatores externos, exceto os relacionados ao risco de crédito, de mercado e de liquidez, bem como aqueles decorrentes de exigências legais e regulatórias. O objetivo da Empresa é administrar o risco operacional para evitar a ocorrência de prejuízos financeiros e danos à sua reputação.

j) Créditos Operacionais

É representado pelas rendas de convênios, obtidas mediante acordo operacional firmado entre a BB Cartões e a Alelo, correspondente a 40% da margem de contribuição definida pelo volume de negócios gerados pela BB Cartões e os créditos a repassar decorrente das cargas dos cartões Alelo.

4 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

	31.12.2014	31.12.2013
Disponibilidades		
Disponibilidades em moeda nacional	14	15
Aplicações financeiras no país ⁽¹⁾	22.966	27.952
Total	22.980	27.967

(1) Aplicação em operações compromissadas lastreadas por LFT, junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa de remuneração indexada ao CDI.

5 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

a) Ativos Financeiros ao Valor Justo por Meio do Resultado

Vencimento em dias	31.12.2014				31.12.2013	
	Até 90	91 a 180	181 a 360	Acima de 360	Total	Total
Aplicações financeiras no exterior ⁽¹⁾	52.215	--	--	--	52.215	50.673
Total	52.215	--	--	--	52.215	50.673

(1) Referem-se, principalmente, a aplicações em Certificados de Depósitos (*Time Deposit*) na agência BB-Miami, com rentabilidade prefixada, vinculadas a cobertura das Obrigações com Traveller's Cheques vendidos e não liquidados.

b) Ativos Financeiros Disponíveis para Venda

Instrumento de dívida	31.12.2014		31.12.2013	
	Valor de custo	Valor de mercado	Valor de custo	Valor de mercado
Cotas Finam/Finor ⁽¹⁾	6.428	189	6.428	181
Total	6.428	189	6.428	181

(1) Referem-se a cotas de fundos de renda variável (Finam/Finor). O valor de mercado das cotas é obtido nos sites do Banco da Amazônia S.A.-BASA e do Banco do Nordeste do Brasil S.A.-BNB.

6 - CRÉDITOS OPERACIONAIS

	31.12.2014	31.12.2013
Valores a receber de sociedades ligadas ⁽¹⁾	32.693	20.929
Valores a receber de sociedades não ligadas ⁽²⁾	9.742	8.510
Total	42.435	29.439

Ativo circulante 42.435 29.439

(1) Referem-se à carga mensal dos cartões refeição, alimentação e cultura com a marca Alelo, fornecidos aos clientes da BB Cartões.

(2) Referem-se à remuneração pela carteira de clientes que utilizam a marca de aceitação Alelo nos Cartões de vales-benefício emitidos pela administradora.

7 - ATIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES E DIFERIDOS

	31.12.2014	31.12.2013
Ativos por impostos correntes	1.310	703
Ativos por impostos diferidos (Nota 18.d)	2.273	2.300
Total	3.583	3.003

Ativo circulante 1.310 703

Ativo não circulante 2.273 2.300

8 - OUTROS CRÉDITOS

	31.12.2014	31.12.2013
Devedores por depósitos em garantia ⁽¹⁾	5.013	4.419
Devedores diversos ⁽²⁾	2.746	2.654
Incentivos fiscais - cotas não emitidas	5	4
Total	7.764	7.077

Ativo circulante 7.759 7.073

Ativo não circulante 5 4

(1) Referem-se aos depósitos de natureza fiscal e cível.

(2) Referem-se, principalmente, a recolhimentos de tributos à Receita Federal do Brasil, decorrentes dos valores destinados à aplicação em incentivos fiscais.

9 - PAGAMENTOS A EFETUAR

	31.12.2014	31.12.2013
Convênio CBSS ⁽¹⁾	32.676	20.893
Outros	1	1
Total	32.677	20.894

Passivo circulante 32.677 20.894

(1) Referem-se a valores a repassar à Companhia Brasileira de Soluções e Serviços - CBSS, relacionados ao convênio Alelo.

10 - OBRIGAÇÕES POR TRAVELLER'S CHEQUES EMITIDOS

	31.12.2014	31.12.2013
Obrigações por traveller's cheques emitidos ⁽¹⁾	52.553	50.193
Total	52.553	50.193

Passivo circulante 52.553 50.193

(1) Referem-se à emissão de traveller's cheques, os quais devem permanecer à disposição do beneficiário para resgate a qualquer tempo. A comercialização do produto foi descontinuada em abril de 2005, porém, continua sendo realizado o gerenciamento dos valores do saldo dos traveller's cheques vendidos e não liquidados, até a extinção total do produto.

11 - PASSIVOS POR IMPOSTOS CORRENTES

	R\$ mil	
	31.12.2014	31.12.2013
Imposto de Renda	4.641	784
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	2.478	401
Total	7.119	1.185
Passivo circulante	7.119	1.185

12 - OUTRAS OBRIGAÇÕES A PAGAR

	R\$ mil	
	31.12.2014	31.12.2013
Contribuições e encargos a pagar	280	310
Valores a pagar em moeda estrangeira	179	82
Credores diversos	32	48
Obrigações com estabelecimentos Alelo ⁽¹⁾	29	29
Outros	11	11
Total	531	480
Passivo circulante	531	480

(1) Referem-se aos estabelecimentos comerciais conveniados.

13 - RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Receita Bruta de Serviços	32.506	26.205
Rendas de convênios ⁽¹⁾	32.301	25.977
Receitas com cartões Alelo	205	228
Deduções da Receita Bruta	(3.005)	(2.531)
Pasep/Cofins	(2.993)	(2.518)
ISSQN	(12)	(13)
Receita Operacional Líquida	29.501	23.674

(1) Referem-se às rendas de convênios obtidas mediante acordo operacional firmado entre a BB Cartões e a Alelo.

14 - CUSTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Despesas com <i>traveller's</i> cheques	(1.302)	(242)
Despesas de processamento de dados	(49)	(41)
Total	(1.351)	(283)

15 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

a) Despesas Administrativas

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Despesa de pessoal (proventos/encargos sociais)	(1.172)	(628)
Despesa com honorários	(152)	(152)
Provisão para perdas em incentivos fiscais ⁽¹⁾	--	(107)
Outras	(21)	(18)
Total	(1.345)	(905)

(1) Referem-se às despesas com provisão para desvalorização das cotas de Finam e Finor.

b) Outras Receitas

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Reversão de provisões ⁽¹⁾	277	5.574
<i>Traveller's</i> cheques	--	1.115
Depósitos em garantia	221	166
Outras rendas operacionais - atualização - indêbito tributário	--	96
Total	498	6.951

(1) Em 2014, refere-se à baixa da provisão para participação de capital por incentivos fiscais (Multitel) e da provisão para desvalorização de outros valores e bens (Multitel). Em 2013, incluiu o montante de R\$ 5.418 mil relativo ao efeito líquido pela adesão ao programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários - Refis (Nota 21).

c) Outras Despesas

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Participação de capital por incentivos fiscais - Multitel	(168)	--
Bens não de uso próprio - Multitel	(108)	--
Total	(276)	--

16 - RESULTADO FINANCEIRO

a) Receitas Financeiras

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Rendas de aplicações financeiras	2.194	3.318
Variação cambial positiva	40	63
Total	2.234	3.381

b) Despesas Financeiras

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Variações monetárias passivas	(729)	(1.057)
Variação cambial negativa	(21)	--
Outras	(23)	(1)
Total	(773)	(1.058)

17 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social

O Capital Social, no montante de R\$ 9.300 mil em 31.12.2014 e 31.12.2013, está dividido em 398.157.958 ações ordinárias representadas na forma escritural e sem valor nominal. O Patrimônio Líquido de R\$ 19.030 mil (R\$ 19.023 mil em 31.12.2013) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 47,80 por lote de mil ações (R\$ 47,78 em 31.12.2013).

b) Reservas de Capital e de Lucros

	R\$ mil	
	31.12.2014	31.12.2013
Reserva de capital	13.689	13.689
Reservas de lucros	1.344	1.344

A Reserva de Capital foi constituída em virtude de investimentos em incentivos fiscais (Finam/Finor).

A BB Cartões deixou de constituir Reserva Legal (5% sobre o Lucro Líquido), pelo motivo desta reserva, somada à Reserva de Capital, exceder a 30% do Capital Social, segundo determina o parágrafo 1º do artigo 193 da Lei nº 6.404/76.

c) Outros Resultados Abrangentes Acumulados

	2014		2013		
	31.12.2013	Movimentação Líquida no período	31.12.2014	31.12.2012	Movimentação Líquida no período
	Saldo		Saldo	Saldo	Saldo
Ativos financeiros disponíveis para venda					
Ganho/(Perda) não realizado	(6.247)	8	(6.239)	(6.130)	(117)
Efeitos tributários	937	(1)	936	920	17
Total	(5.310)	7	(5.303)	(5.210)	(100)

d) Distribuição do Lucro Líquido e Dividendos

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Base de cálculo	17.142	26.446
Lucro líquido	17.142	26.446
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	4.285	6.612
Dividendo adicional	12.857	19.834
Saldo do lucro líquido ajustado, após as destinações	0	0

Os dividendos referentes ao exercício/2014 foram aprovados pela Diretoria e serão corrigidos monetariamente pela taxa Selic até o dia do efetivo pagamento.

18 - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

a) Demonstração das Despesas de Imposto de Renda e Contribuição Social

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Valores Correntes ⁽¹⁾	(11.290)	(5.280)
IR e CSLL no País	(11.290)	(5.280)
Valores Diferidos	(25)	(7)
Ativo Fiscal Diferido	(25)	(7)
Diferenças intertemporais	(25)	(7)
Total das Despesas	(11.315)	(5.287)

(1) No exercício 2013, contemplou os efeitos tributários da adesão ao Refis - Lei nº 12.865/2013.

b) Conciliação dos Encargos com Imposto de Renda e Contribuição Social

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Resultado antes dos tributos	28.457	31.733
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (15%)	(11.383)	(12.693)
Efeitos tributários - Refis - Lei nº 12.865/2013 (Nota 21)	--	5.505
Outras Despesas Operacionais - Perdas em Incentivos Fiscais - Finam/Finor	(42)	--
Outros valores	110	1.901
Imposto de Renda e Contribuição Social do período	(11.315)	(5.287)

c) Despesas Tributárias

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Pasep/Cofins sobre importação e IOF	(31)	(27)
Total	(31)	(27)

d) Ativos por Impostos Diferidos Ativado

	R\$ mil			
	Exerc/2014			
	31.12.2013	Constituição	Baixa	31.12.2014
Diferenças temporárias	2.300	12	(39)	2.273
Marcação a mercado	937	12	(13)	936
Outras provisões (perdas em investimentos)	1.363	--	(26)	1.337
Total dos créditos tributários ativados	2.300	12	(39)	2.273
Imposto de Renda	50	--	--	50
Contribuição Social	2.250	12	(39)	2.223

e) Expectativa de Realização

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários) respalda-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2014, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação para o período de apuração.

	R\$ mil	
	31.12.2014	
	Valor Nominal	Valor Presente
Em 2017	113	84
Em 2018	216	149
Em 2019	389	248
Em 2020	622	370
Em 2021	560	310
A partir de 2022	373	189
Total de créditos tributários	2.273	1.350

19 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com remunerações e benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Cartões foram de R\$ 177 mil (R\$ 152 mil em 2013).



A BB Cartões não concede empréstimos aos seus Diretores, membros do Comitê de Auditoria e do Conselho Fiscal.

A BB Cartões realiza com seu controlador, o Banco do Brasil S.A., transações bancárias, tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Tais transações são praticadas em condições e taxas compatíveis com as praticadas com terceiros quando aplicável. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

Sumário das transações com partes relacionadas

Saldos das operações ativas e passivas da BB Cartões com as partes relacionadas em 31.12.2014 e 31.12.2013 e seus respectivos resultados nos exercícios de 2014 e 2013:

	R\$ mil					
	31.12.2014			31.12.2013		
	Controlador	Outras Partes Relacionadas	Total	Controlador	Outras Partes Relacionadas	Total
Ativos						
Disponibilidades (Nota 4)	14	--	14	15	--	15
Aplicações financeiras - no país (Nota 4)	22.966	--	22.966	27.952	--	27.952
Aplicações financeiras - no exterior (Nota 5.a)	52.215	--	52.215	50.673	--	50.673
Valores a receber de sociedades ligadas ⁽¹⁾ (Nota 6)	4.007	28.686	32.693	1.376	19.553	20.929
Passivos						
Dividendos a pagar (Nota 17.d)	17.142	--	17.142	26.446	--	26.446
Recursos de sociedades ligadas	114	--	114	119	--	119
Resultado						
Rendas de aplicações financeiras	2.100	--	2.100	3.204	--	3.204
Rendas de aplicações no exterior	94	--	94	114	--	114
Receitas com cartão Alelo ⁽²⁾ (Nota 13)	--	205	205	--	228	228
Despesas de pessoal (proventos/encargos sociais) (Nota 15.a)	(1.172)	--	(1.172)	(628)	--	(628)
Variáveis monetárias passivas	(729)	--	(729)	(262)	--	(262)
Despesas de processamento de dados (Nota 14)	(49)	--	(49)	(41)	--	(41)
Outras despesas administrativas	(162)	--	(162)	(160)	--	(160)

(1) Referem-se à captação de recursos para repasse à CBSS, conforme contrato de parceria negocial. O saldo de outras partes relacionadas refere-se à Companhia de Seguros Aliança do Brasil, BB Previdência Fundo de Pensão BB, BB Tur Viagens e Turismo Ltda., Brasilcap Capitalização S.A., Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Brasilveículos Companhia de Seguros, Caixa de Assistência dos Funcionários BB, Cibra Tecnologia S.A., Economus Instituto de Seguridade e Caixa de Previdência dos Funcionários BB.

(2) Referem-se a valores recebidos de outras subsidiárias do BB, Previ e Cassi, decorrentes de tarifa de fornecimento de cartões de vale-benefício.

20 - REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS E A ADMINISTRADORES

A BB Cartões não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pela estrutura administrativa do Banco do Brasil S.A. A BB Cartões ressarcir o Banco do Brasil pelas despesas de pessoal, conforme evidenciado na Nota 19.

21 - OBRIGAÇÕES LEGAIS

Em novembro de 2013, a BB Cartões utilizou-se da prerrogativa do artigo 17 da Lei nº 12.865/2013 (programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários), que reabriu, até 31 de dezembro 2013, o prazo para adesão ao programa previsto na Lei nº 11.941/2009.

Na BB Cartões, o processo incluído nesse programa refere-se ao questionamento sobre a dedutibilidade da CSLL na base de cálculo do IRPJ, que pleiteava calcular e recolher o imposto de renda devido, deduzido da despesa de CSLL na base de cálculo respectiva, determinada pelo artigo 1º, da Lei nº 9.316/1996, uma vez que essa contribuição representa uma despesa efetiva, necessária e obrigatória à empresa.

O total líquido resultante da adesão ao programa foi de R\$ 10.923 mil (Notas 15.b e 18.b).

22 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Imparidade

No exercício de 2014, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificassem o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

b) Contingências

Até o final do exercício social, não havia quaisquer obrigações contingentes imputadas à Empresa.

c) Lei nº 12.973 (Conversão da Medida Provisória nº 627/2013)

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

- revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);
- alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e
- disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis 11.638/2007 e 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

Para a realização de uma análise mais conclusiva a BB Cartões aguardará a regulamentação integral pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela Lei 12.973/2014. Entretanto, de acordo com estudos preliminares e à luz do texto vigente da mencionada Lei e instruções normativas relacionadas, não se esperam impactos significativos nas demonstrações contábeis. A BB Cartões não exerceu a opção pela sua aplicação no exercício de 2014 e observará a aplicação dos seus dispositivos a partir do exercício de 2015.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

À

Diretoria e ao Acionista da
BB Administradora de Cartões de Crédito S.A.
Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. (BB Cartões), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da BB Cartões é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja

planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Cartões para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da BB Cartões. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Administradora de Cartões de Crédito S.A. em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2015
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI
Contador CRC 1SP206103/O-4

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA

Para cumprimento da Resolução CMN nº 3.198/2004, o Banco do Brasil optou pela constituição de Comitê de Auditoria único para o Banco Múltiplo e para as subsidiárias integrais.

O Resumo do Relatório do Comitê de Auditoria único foi divulgado em conjunto com as demonstrações contábeis consolidadas do Banco do Brasil S.A.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2015.
EGIDIO OTMAR AMES
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB-ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, incluindo a proposta de destinação do resultado do exercício, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014, os quais foram aprovados, nesta data, pela Diretoria.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2015.

FABIANO MAIA PEREIRA
Presidente

CARLOS MASSARU TAKAHASHI

ARTUR CARDOSO DE LACERDA

DIRETORIA
PRESIDENTE

RAUL FRANCISCO MOREIRA
Vice-Presidente

JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA COELHO

CONSELHO FISCAL

FABIANO MAIA PEREIRA
Presidente

CARLOS MASSARU TAKAHASHI

ARTUR CARDOSO DE LACERDA

COMITÊ DE AUDITORIA

EGIDIO OTMAR AMES
Coordenador

ANTÔNIO CARLOS CORREIA

ELVIO LIMA GASPAR

HENRIQUE JÄGER

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87

BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ 05.105.802/0001-80

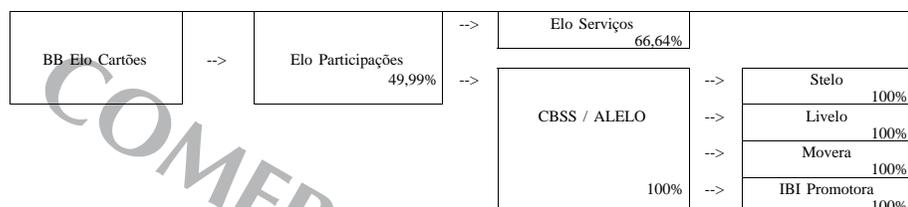
Exercício encerrado em 31.12.2014

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A BB Elo Cartões Participações S.A. ("BB Elo") é uma subsidiária integral do Banco do Brasil S.A. ("Banco do Brasil"), constituída em junho de 2002 - à época sob a denominação Nossa Caixa S.A. Administradora de Cartões de Crédito - nos termos da Lei n.º 6.404/1976, mediante prévia autorização legislativa, conforme artigo 3º da Lei Estadual/SP n.º 10.853, de 16 de julho de 2001.

A sociedade concentra as participações indiretas do Banco do Brasil que atuam em negócios de meios eletrônicos de pagamento, fidelização e microcrédito, decorrentes da parceria com o Grupo Bradesco ("Parceria Elo").

Em relação às sociedades que atuam diretamente nos referidos negócios, conforme organograma a seguir, a BB Elo possui 49,99% das ações da Elo Participações S.A. ("EloPar") que, por sua vez atua como holding, possuindo participação nas sociedades Elo Serviços S.A. - responsável pela operacionalização da Bandeira Elo de cartões de crédito, débito e pré-pagos - e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços (CBSS) - cuja principal atividade é a gestão de cartões benefício alimentação e refeição no âmbito do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador) e cartões pré-pagos em geral, por meio da marca Alelo. A CBSS tem ainda como objeto a participação em outras empresas.



Os percentuais informados referem-se ao capital total que, à exceção da Elo Serviços, é integralmente constituído por ações ordinárias (ON). Com relação à Elo Participação, os 50,01% de participação restantes são detidos pelo Grupo Bradesco.

Fatos Relevantes do Exercício 2014

No exercício de 2014 novos negócios tiveram início no âmbito das sociedades abrangidas pela Parceria Elo, conforme segue:

- Stelo - autorização para administrar, operar e explorar os negócios de facilitadoras de pagamentos voltados para o comércio eletrônico, bem como negócios de carteira digital;
- Livelô - direcionamento do objeto no sentido de explorar negócios relacionados a programa de fidelidade por coalizão;
- Movera - estruturação da empresa cujo objeto é a prestação de serviços relacionados ao segmento de microfinanças e de correspondente de instituições financeiras.

No final do exercício foi celebrado Acordo de Associação ("Acordo") entre a BB Elo e a Cielo S.A. ("Cielo") com vistas à formação de nova parceria estratégica no setor de meios eletrônicos de pagamento.

Segundo os termos do Acordo, BB Elo e Cielo constituirão nova sociedade ("Sociedade") que terá o direito de explorar as atividades de gestão de contas de pagamento pós-pagas e de gestão da funcionalidade de compras via débito de arranjos de pagamentos, conforme as normas do marco regulatório no setor de meios eletrônicos de pagamento (Lei n.º 12.865/2013, Artigos 6º a 15º; Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 4.282/2013 e Circulares do Banco Central do Brasil n.º 3.680 a 3.683/2013).

Além disso, o novo negócio tem entre seus objetivos realizar associações com outros parceiros de forma a aproveitar oportunidades em nicho de mercado relacionado a meios eletrônicos de pagamento, buscando a obtenção de ganhos de sinergia e otimizando a estruturação de novos negócios no segmento.

O capital social total da Sociedade será dividido à proporção de 30,00% para a BB Elo e 70,00% para a Cielo.

A efetivação do negócio está condicionada ao cumprimento de condições contratuais precedentes ao fechamento, dentre as quais inclui-se o cumprimento de prazos regulamentares previstos para a aprovação pelos respectivos órgãos reguladores, supervisores e fiscalizadores, conforme a legislação aplicável.

Recursos Humanos e Materiais

Os recursos humanos utilizados são constituídos exclusivamente por funcionários do quadro permanente do Banco do Brasil. A utilização dos recursos humanos, bem como os materiais e tecnológicos necessários à operacionalização da Empresa é regulada por intermédio de Convênio de Rateio e Ressarcimento de Despesas e Custos Diretos e Indiretos firmado entre a BB Elo e o Banco do Brasil.

Expectativa para 2015

Em 2015, a BB Elo espera o incremento nos resultados tendo em vista a expectativa de aumento do resultado da EloPar decorrente principalmente das atividades operacionais da Elo Serviços e da CBSS e à efetivação da parceria com a Cielo.

Atenciosamente.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Em milhares de Reais

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	31.12.2014	31.12.2013
CIRCULANTE	46.609	16.744
Caixa e Equivalentes de Caixa	(Nota 4) 1.289	1.110
Outros Créditos	(Nota 5) 45.320	15.634
Rendas a receber	43.946	14.436
Diversos	1.379	1.203
Provisões para outros créditos	(5)	(5)
NÃO CIRCULANTE	587.968	447.036
Investimentos	587.968	447.036
Participações em coligadas e controladas no País	(Nota 6.a) 587.968	447.036
TOTAL DO ATIVO	634.577	463.780
PASSIVO/PATRIMÔNIO LÍQUIDO		
CIRCULANTE	43.911	62
Outras Obrigações	43.911	62
Sociais e estatutárias	(Nota 7.a) 43.773	--
Diversas	(Nota 7.b) 138	62

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		590.666	463.718
Capital Social	(Nota 10.a)	406.515	406.515
Reserva Legal	(Nota 10.b)	12.075	2.860
Reserva Estatutária	(Nota 10.b)	172.076	40.757
Reserva de Lucros a Realizar	(Nota 10.b)	--	13.586
TOTAL DO PASSIVO		634.577	463.780

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

	Exerc/2014	Exerc/2013
RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	185.034	73.915
Resultado de equivalência patrimonial em investidas	(Nota 6.a) 185.034	73.915
OUTRAS RECEITAS/(DESPESAS) OPERACIONAIS	(499)	(5.398)
Despesas de pessoal	(Nota 8.a) (499)	(216)
Outras despesas operacionais	(Nota 8.b) --	(5.182)
RESULTADO ANTES DAS RECEITAS/(DESPESAS) FINANCEIRAS	184.535	68.517
RESULTADO FINANCEIRO	(Nota 9) (228)	155
Receitas financeiras	565	155
Despesas financeiras	(793)	--
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	184.307	68.672
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	--	--
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	184.307	68.672
Número de ações	10.000.000	10.000.000
Lucro líquido por ação	18,43	6,87

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	Exerc/2014	Exerc/2013
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	184.307	68.672
Outros resultados abrangentes	--	--
Efeitos dos impostos	--	--
TOTAL DO RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO	184.307	68.672

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA - MÉTODO INDIRETO

	Exerc/2014	Exerc/2013
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS OPERAÇÕES	184.307	68.672
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	184.307	68.672
Ajustes ao Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	(185.119)	(68.795)
Resultado de participações em coligadas e controladas	(185.034)	(73.915)
Variação monetária ativa	(85)	(62)
Prejuízo na alienação de investimentos	--	5.182
Lucro/(Prejuízo) ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	(812)	(123)
Variações Patrimoniais	778	(22)
(Aumento) Redução em outros créditos	(91)	(24)
Aumento (Redução) em outras obrigações	869	2
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	(34)	(145)
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	14.592	--
Dividendos recebidos de coligadas e controladas	14.592	--
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	14.592	--
FLUXOS DE CAIXA PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(14.379)	--
Dividendos pagos	(14.379)	--
CAIXA GERADO (UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(14.379)	--
Variação Líquida de Caixa e Equivalentes de Caixa	179	(145)
Início do período	1.110	1.255
Fim do período	1.289	1.110
Aumento (Redução) de Caixa e Equivalentes de Caixa	179	(145)

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

EVENTOS	Capital Realizado	Reservas de Lucros			Lucros ou Prejuízos Acumulados	Total
		Legal	Estatutária	Lucros a Realizar		
Saldos em 31.12.2012	26.500	--	--	--	(11.469)	15.031
Aumento de capital (AGE de 30.08.2013)	380.015	--	--	--	--	380.015
Lucro do exercício	--	--	--	--	68.672	68.672
Destinações:						
Reserva legal	--	2.860	--	--	(2.860)	--
Reserva estatutária	--	--	40.757	--	(40.757)	--
Reserva de lucros a realizar	--	--	--	13.586	(13.586)	--
Saldos em 31.12.2013	406.515	2.860	40.757	13.586	--	463.718
Mutações do exercício	380.015	2.860	40.757	13.586	11.469	448.687
Saldos em 31.12.2013	406.515	2.860	40.757	13.586	--	463.718
Lucro do exercício	--	--	--	--	184.307	184.307
Destinações:						

10 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social

O Capital Social de R\$ 406.515 mil em 31.12.2014 e 31.12.2013, está dividido em 10.000.000 ações ordinárias nominativas representadas na forma escritural e sem valor nominal. O patrimônio líquido de R\$ 590.666 mil (R\$ 463.718 mil em 31.12.2013) corresponde a um valor patrimonial de R\$ 59,07 por ação (R\$ 46,37 em 31.12.2013).

b) Reservas de Lucros

	R\$ mil	
	31.12.2014	31.12.2013
Reserva legal	12.075	2.860
Reserva estatutária	172.076	40.757
Reserva de lucros a realizar	--	13.586
Total	184.151	57.203

A Reserva Legal foi constituída respeitando o limite de 5% do lucro líquido do exercício/2014, limitado a 20% do Capital Social.

A Reserva Estatutária de Margem Operacional tem por finalidade garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da sociedade, podendo ser constituída por até 100% do lucro líquido após as destinações legais, inclusive dividendos, limitada a 100% do Capital Social.

A Reserva de Lucros a Realizar, constituída em 31.12.2013, corresponde ao valor dos dividendos obrigatórios não distribuídos, uma vez que tais dividendos excederam a parcela financeiramente realizada do lucro líquido do exercício, baixada em 25.07.2014, por ocasião do recebimento/pagamento de dividendos.

c) Dividendos e Distribuição do Lucro Líquido

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Base de Cálculo	175.092	54.343
Lucro líquido	184.307	68.672
Prejuízos acumulados	--	(11.469)
Reserva legal constituída no período	(9.215)	(2.860)
Dividendos	43.773	--
Reserva Estatutária	131.319	40.757
Reserva de Lucros a Realizar (Nota 10.b)	--	13.586
Saldo de Lucro Líquido após destinações	0	0

11 - TRIBUTOS

a) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Resultado antes dos tributos	184.307	68.672
Encargo total do IR (25%) e da CSLL (9%)	(62.664)	(23.348)
Resultado de participações	62.911	25.131
Ativos e passivos fiscais diferidos - parcela não ativada (Nota 11.b)	(247)	(1.783)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	--	--

b) Ativo Fiscal Diferido (Crédito Tributário)
Não Ativado

	R\$ mil	
	Exerc/2014	Exerc/2013
Parcela de Prejuízos Fiscais/Bases Negativas	247	1.783
Total dos Créditos Tributários Não Ativados	247	1.783
Imposto de Renda	182	1.311
Contribuição Social	65	472

12 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com honorários atribuídos ao Conselho Fiscal da BB Elo Cartões foram de R\$ 193 mil (R\$ 176 mil em 2013).

A BB Elo Cartões realiza transações bancárias com seu controlador, o Banco do Brasil S.A., tais como depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras, bem como celebrou Convênio para Rateio/Ressarcimento de Despesas e Custos Diretos e Indiretos.

Essas transações com partes relacionadas são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

A BB Elo Cartões não concede empréstimos ao Pessoal Chave da Administração. A Empresa não efetua transações com sua controlada em conjunto.

Sumário das transações com partes relacionadas

Saldos das operações ativas e passivas da BB Elo Cartões com as partes relacionadas em 31.12.2014 e 31.12.2013 e seus respectivos resultados no exercício de 2014 e exercício de 2013:

	R\$ mil	
	31.12.2014	31.12.2013
Ativos		
Depósitos bancários (Nota 4)	15	--
Aplicações em operações compromissadas (Nota 4)	1.274	1.110
Dividendos a receber ⁽¹⁾ (Nota 5)	43.946	14.436
Passivos		
Dividendos e bonificações a pagar ⁽²⁾ (Nota 7.a)	43.773	--
Valores a pagar a sociedades ligadas (Nota 7.b)	94	18
	Exerc/2014	Exerc/2013
Despesas de pessoal (Nota 8.a)	(499)	(216)
Rendas de aplicações em operações compromissadas (Nota 9)	480	93

(1) O saldo refere-se a dividendos a receber da Elo Participações S.A.

(2) O saldo refere-se a dividendos a pagar ao Banco do Brasil S.A.

13 - remuneração paga a empregados e administradores

A BB Elo Cartões não possui quadro próprio de empregados, nem remunera seus administradores, uma vez que suas atividades são conduzidas integralmente pela estrutura administrativa do Banco do Brasil S.A. A BB Elo Cartões ressarcir ao Banco do Brasil S.A. pelas despesas de pessoal, conforme evidenciado na Nota 12.

14 - Passivos contingentes e obrigações legais - cíveis

Ações Cíveis

As demandas cíveis referem-se à dívida ativa decorrente de taxa de anuidade a Conselho de Classe relativa aos exercícios de 2003, 2004 e 2005. Tais demandas, classificadas como prováveis, apresentam provisão no montante de R\$ 6 mil em 31.12.2014 e 31.12.2013.

15 - outras informações

a) Imparidade

No exercício de 2014, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

b) Lei n.º 12.973 (Conversão da Medida Provisória n.º 627)

A Lei n.º 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória n.º 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

- revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);

- alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e

- disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis 11.638/2007 e 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

Para a realização de uma análise mais conclusiva a BB Elo Cartões aguardará a regulamentação integral pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela Lei n.º 12.973/2014. Entretanto, de acordo com estudos preliminares e à luz do texto vigente da mencionada Lei e instruções normativas relacionadas, não se esperam impactos significativos nas demonstrações contábeis. A BB Elo Cartões não exerceu a opção pela sua aplicação no exercício de 2014 e observará a aplicação dos seus dispositivos a partir do exercício de 2015.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

À

Diretoria e ao Acionista da

BB Elo Cartões Participações S.A.

Brasília - DF

Examinamos as demonstrações contábeis da BB Elo Cartões Participações S.A., (BB Elo Cartões), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis

A Administração da BB Elo Cartões é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Elo Cartões para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da BB Elo Cartões. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Elo Cartões Participações S.A. em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2015.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI
Contador CRC 1SP206103/O-4

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, procedeu ao exame do Relatório da Administração e das Demonstrações Contábeis, relativos ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2014, os quais foram aprovados, nesta data, pela Diretoria.

Com base nos exames efetuados, nas informações e esclarecimentos recebidos no decorrer do exercício e considerando ainda o Relatório dos Auditores Independentes - KPMG Auditores Independentes, sem ressalvas, nesta data expedido, o Conselho Fiscal opina que os referidos documentos estão em condições de ser encaminhados para apreciação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2015.

EDÉLCIO DE OLIVEIRA

Presidente

José Lopez Feijóo

JULIÊTA ALIDA GARCIA VERLEUN

DIRETORIA

PRESIDENTE

RAUL FRANCISCO MOREIRA

Vice-Presidente

JOSÉ MAURÍCIO PEREIRA COELHO

CONSELHO FISCAL

EDÉLCIO DE OLIVEIRA

Presidente

JULIÊTA ALIDA GARCIA VERLEUN

JOSÉ LOPEZ FEIJÓO

CONTADORIA

EDUARDO CESAR PASA

Contador Geral

Contador CRC-DF 017601/O-5

CPF 541.035.920-87

A baixa necessidade de capital da BB Seguridade e de suas coligadas, a capacidade de geração de caixa e a manutenção de índices adequados de solvência, permitiram a distribuição de 80% do resultado aos acionistas na forma de dividendos (payout). O resultado do exercício de 2014, permitiu a destinação de R\$2,8 bilhões para o pagamento de dividendos, o que equivale a R\$1,38 por ação.

Responsabilidade Social e Ambiental

A BB Seguridade iniciou em 2014 ações próprias de sustentabilidade, além de seguir apoiando suas participadas no desenvolvimento de políticas de responsabilidade socioambiental previstas nos compromissos públicos do seu controlador, o Banco do Brasil, como Agenda 21, Pacto Global da ONU, Princípios do Equador, Protocolo Verde e Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, proposto pelo Instituto Ethos.

A empresa patrocinou o Festival BB Seguridade de Teatro Infantil Brincando no Jardim, realizado aos domingos de 23 de novembro de 2014 a 8 de fevereiro de 2015 no Jardim Botânico de Brasília.

Nas ações das participadas, destacam-se:

A Brasilprev, com foco em ações de longo prazo inerentes ao negócio de previdência privada, busca constantemente formas de reduzir o impacto ambiental causado por sua operação e, ao mesmo tempo, incentiva seus públicos a adotarem iniciativas socioambientais.

Em 2014, Brasilprev destinou recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente (Fumcad) de São Paulo e para o custeio de medicamentos para oncologia do Hospital do Câncer de Barretos.

A empresa atua na Mensuração e Compensação das Emissões de Gases de Efeito Estufa, por meio de adesão a acordos voluntários (Pacto Global e CDP) e da compra de crédito de carbono no projeto Cerâmica Lara, localizado em Cachoeira Paulista (Consultoria Sustainable Carbon), e que em 2014 chegou a 691 toneladas.

A Brasilprev promoveu ainda a 3ª edição do Circuito Pedalar, projeto que deseja fomentar o uso da bicicleta, de forma que a prática se torne um hábito de lazer, uma forma de transporte urbano e diversão para familiares e amigos. Os passeios ciclísticos de 10km ocorreram em Brasília, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo.

O Grupo Segurador Banco do Brasil e Mapfre (BB Mapfre) repassa parte dos Recursos de Estipulação dos produtos (Seguro Ouro Vida, Ouro Vida Empresa, Vida Mulher, Ouro Residencial, Ouro Máquina e Ouro Empresarial) às entidades Fundação Banco do Brasil (FBB) e Federação Nacional das AABBS, que utilizam os recursos na

implementação e manutenção de programas de cunho socioambiental.

O Grupo BB Mapfre foi novamente escolhido como uma das empresas mais sustentáveis do Brasil pelo guia Exame de Sustentabilidade 2014 e está entre as quatro empresas mais sustentáveis do setor Financeiro/Seguros.

A Brasilcap, alinhada a políticas propostas na Agenda 21, repassa 0,5% do total de recursos arrecadados com a venda dos produtos Ourocap Estilo Flex, Ourocap Multichance e Ourocap Torcida Brasil à Fundação Banco do Brasil, que utiliza os recursos na manutenção do Projeto Água Brasil e BB Educar. Em 2014, os valores repassados aos dois projetos somaram R\$ 6,8 milhões.

Além disso, a empresa pôe em prática o programa Brasilcap Solidário, que coordena e executa projetos como o Natal Solidário, Ações para o Instituto Nossa Senhora das Dores, do Rio de Janeiro, doações para a Ação Cristã Vicente Moretti (RJ), totalizando R\$ 152.626,42. O incentivo também é direcionado para a área do esporte, para a qual se destinou R\$ 835.830,96, com o incentivo a projetos como Nadadores do Futuro e Vôlei de Praia Adriana Samuel (RJ).

Mais informações sobre o assunto estão disponíveis na página da BB Seguridade na Internet: www.bancodobrasilseguridade.com.br

Principais Reconhecimentos no Período

Em janeiro de 2014, a diretoria da BB Seguridade recebeu o prêmio IFR Americas Award, na categoria Latin America Equity Issue, pela realização do maior IPO do mundo no ano de 2013, em uma oferta pública de R\$11,5 bilhões (US\$5,7 bilhões).

Prêmios recebidos pelas coligadas:

Em abril, a Brasilcap recebeu o Prêmio Segurador Brasil, organizado pela Brasil Notícias Editora e Comunicação, na categoria "Líder de Mercado: Capitalização". Em julho, a empresa recebeu o prêmio Marketing Contemporâneo da Associação Brasileira de Marketing e Negócios pelo case Ourocap Torcida. Também recebeu o Prêmio Marketing Best, somando cinco conquistas. Em novembro, a empresa recebeu ainda o Certificado Empresa Cidadã.

A Brasilprev foi reconhecida na lista 2014 das "100 Melhores Empresas em Cidadania Corporativa" e recebeu o Prêmio Segurador Brasil, promovido pela Brasil Notícias Editora e Comunicação Empresarial, na categoria "Melhor Desempenho Global em Previdência Privada". Também foi, pela décima vez consecutiva, a marca preferida do segmento Previdência Privada na pesquisa Marcas de Quem Decide, que classifica marcas mais importantes do Rio Grande do Sul.

O Grupo Segurador Banco do Brasil Mapfre foi incluído no guia Exame de Sustentabilidade 2014 na categoria "Empresas Mais Sustentáveis do Setor Financeiro/Seguros".

Pessoas

O quadro de pessoal da BB Seguridade é composto exclusivamente por funcionários cedidos pelo Banco do Brasil, mediante ressarcimento dos custos, facultada a aceitação de estagiários e, em casos especiais definidos pela Diretoria, a contratação de mão-de-obra por prazo determinado. Em 31.12.2014, a Companhia contava com 125 colaboradores cedidos pelo Banco do Brasil, além de 03 estagiários e 07 terceirizados, lotados em Brasília e São Paulo. A BB Seguridade assegura aos funcionários cedidos, benefícios similares àqueles concedidos pelo Banco do Brasil, com destaque para previdência complementar e planos de saúde.

A formação de seus colaboradores é uma prioridade estratégica para a BB Seguridade. Em 2014, foram investidos R\$ 135.636,00 em treinamentos externos, que somados aos treinamentos internos atingiram 7.347 horas de capacitação. Ao final do exercício, 95,28% dos funcionários possuíam graduação em nível superior, e 63,93% possuíam cursos de pós-graduação ou mestrado.

Perspectivas

O mercado de seguros tem apresentado nos últimos anos crescimento mais acentuado que o observado no PIB brasileiro. De acordo com dados da SUSEP, até novembro de 2014, o incremento foi de 11,3% em relação ao mesmo período do ano anterior, nos segmentos de seguros, previdência e capitalização. Segundo a CNSeg, o mercado de seguros crescerá 12,4% em 2015 (base de setembro de 2014), sendo a previsão maior que o projetado para economia como um todo.

Diante das expectativas para a economia brasileira e para o setor de seguros, a BB Seguridade pretende dar continuidade à estratégia de explorar as oportunidades advindas da baixa penetração do mercado de seguros no PIB, e em particular na atual base de clientes do Banco do Brasil, bem como, continuar analisando e estudando a viabilidade de explorar novos nichos de clientes, produtos, serviços e canais de distribuição.

Informações Legais

Atendendo ao art. 243 da Lei 6.404/76, a BB Seguridade informa os investimentos em empresas coligadas e controladas:

Atividade	Participação Total - %	Dez/14	Dez/13	Saldo de Investimento		Result. de Participação
				Dez/14	2014	
Participações Consolidadas						
BB Seguros Participações S.A.	Holding	100,00%	5.982.187	6.613.183	2.201.305	
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Seguros	74,99%	2.446.357	2.785.719	972.851	
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Seguros	50,00%	1.868.785	2.008.260	137.359	
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Previdência	74,99%	1.062.519	1.457.045	742.118	
Brasilcap Capitalização S.A.	Capitalização	66,66%	290.429	396.717	216.153	
BB Capitalização S.A.	Capitalização	0,00%	5.510	0	142	
IRB Brasil Resseguros S.A.	Resseguro	20,43%	552.960	617.672	123.932	
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.	Odontológico	74,99%	0	1.733	-2.015	
BB Cor Participações S.A.	Holding	100,00%	41.842	46.903	1.289.645	
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	Corretora	100,00%	33.400	35.006	1.289.370	

Em conformidade com a instrução CVM 488/05, a BB Seguridade informa que, na condição de holding, seus investimentos estão relacionados principalmente às participações societárias que detém e que pretende adquirir. Conforme consta de seu formulário de referência, a Companhia não tem expectativa de realização de investimentos relevantes nos próximos exercícios.

No encerramento do exercício de 2014 a BB Seguridade não registrou endividamento financeiro em suas demonstrações financeiras. A fonte de obtenção de recursos era constituída principalmente por capital próprio, além de eventuais fontes cíclicas de financiamento.

Os investimentos de suas coligadas e controladas seguirão seu fluxo normal de execução, de acordo com planos individuais estruturados por cada empresa.

Em cumprimento à Instrução CVM 381/03, a BB Seguridade e suas subsidiárias informam que a KPMG Auditores Independentes não prestou, em 2014, serviços que pudessem afetar sua independência em relação aos trabalhos de auditoria, comprovada por meio de Carta de Independência apresentada à BB Seguridade. Na contratação de serviços não relacionados à auditoria externa, a BB Seguridade adota procedimentos que se fundamentam na legislação aplicável e nos princípios internacionalmente aceitos que preservam a independência do auditor. Esses princípios consistem em: (i) o auditor não deve auditar o seu próprio trabalho e, (ii) o auditor não deve atuar, gerencialmente, perante seu cliente nem tampouco promover os interesses desse cliente.

Em 2014, as empresas controladas, coligadas e controladora da BB Seguridade contrataram a KPMG Auditores Independentes para prestação de serviços não relacionados à auditoria externa no montante de R\$6,0 milhões. Os serviços contratados foram:

Empresa Contratante	Data da Contratação	Data do Fim da Contratação	Natureza do Serviço Prestado	Valor Total dos Honorários Contratados (R\$)
Banco do Brasil	24.06.2014	25.12.2014	Serviço Técnico Especializado de Auditoria Externa	5.832.400,00
Brasilcap	22.09.2014	3 meses	Acompanhar geração de séries para promoção de compra premiada Ourocard e Acompanhar o Sorteio por meios próprios do Circuito BB Música	81.380,00
Brasilcap	03.12.2014	3 meses	Auditoria Atuarial Resolução CNSP 311 23/6/2014	92.500,00

A BB Seguridade, seus acionistas, administradores e os membros do Conselho Fiscal se comprometem a resolver toda e qualquer disputa ou controvérsia relacionada ao Regulamento de Listagem do Novo Mercado por meio da Câmara de Arbitragem do Mercado da BM&FBOvespa, conforme cláusula compromissória constante do Estatuto Social da BB Seguridade, artigo 52.

Declaração da Diretoria

Em observância às disposições constantes da Instrução CVM nº 480/09, a Diretoria declara que discutiu, reviu e concordou com as demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2014 e com as opiniões expressas no parecer dos auditores independentes.

Agradecimentos

Registramos nossos agradecimentos aos acionistas, clientes, autoridades e reguladores, à rede de distribuição do Banco do Brasil, corretores, demais parceiros e à sociedade em geral pelo apoio e pela confiança demonstrados. Agradecemos também aos funcionários e colaboradores pela contínua dedicação.

A Administração

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

R\$ mil (exceto lucro por ação)

Nota	Controlador	Consolidado			
		Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013



RECEITAS OPERACIONAIS		3.490.950	2.484.807	4.498.443	3.297.362
Receitas de comissões	[24]	--	--	2.308.045	1.736.407
Receitas de investimentos em participações societárias	[10]	3.490.950	2.484.807	2.190.398	1.560.955
OUTRAS RECEITAS E DESPESAS		(34.267)	(11.055)	(359.431)	(349.641)
Receitas de juros de instrumentos financeiros	[20]	11.251	6.291	180.022	116.298
Despesas com pessoal	[21]	(31.520)	(10.904)	(40.858)	(25.581)
Despesas administrativas	[22]	(9.910)	(304)	(279.419)	(277.515)
Despesas tributárias	[12]	(1.429)	(11)	(174.931)	(130.575)
Outras receitas/(despesas) operacionais	[23]	(2.659)	(6.127)	(44.245)	(32.268)
RESULTADO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL		3.456.683	2.473.752	4.139.012	2.947.721
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	[12]	--	--	(682.329)	(473.969)
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO		3.456.683	2.473.752	3.456.683	2.473.752
Número de ações		2.000.000.000	2.000.000.000	2.000.000.000	2.000.000.000
Lucro por ação (R\$)		1,72834	1,23688	1,72834	1,23688

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

	R\$ mil			
	Controlador		Consolidado	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO	3.456.683	2.473.752	3.456.683	2.473.752
Resultado abrangente do período	6.472	(36.312)	6.472	(36.312)
Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o resultado abrangente	(2.589)	14.525	(2.589)	14.525
RESULTADO ABRANGENTE DO PERÍODO LÍQUIDO DE IMPOSTOS	3.460.566	2.451.965	3.460.566	2.451.965

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

BALANÇO PATRIMONIAL

R\$ mil

	Nota	Controlador		Consolidado	
		31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
ATIVO CIRCULANTE					
Caixa e equivalentes de caixa	[8]	56.385	186.615	2.094.427	1.785.284
Ativos financeiros ao valor justo meio resultado	[9]	--	--	572	2.966
Ativos financeiros disponíveis para venda	[9]	--	--	77	80
Dividendos a receber	[11]	1.666.647	1.077.382	--	35.356
Ativos por impostos correntes	[12]	12.772	1.439	128.414	88.120
Comissões a receber	[13]	--	--	740.535	509.216
Outros ativos	[14]	--	--	55	122
ATIVO NÃO CIRCULANTE					
Investimentos em participações societárias	[10]	6.660.086	6.024.029	7.267.146	6.221.050
Ativos por impostos diferidos	[12]	--	--	7.857	6.377
Outros ativos	[14]	--	--	143.598	136.907
TOTAL		8.395.890	7.289.465	10.382.681	8.785.478
PASSIVO CIRCULANTE					
Dividendos a pagar	[15]	466.102	344.719	466.102	344.719
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	[16]	--	--	14.557	8.637
Passivos por impostos correntes	[12]	--	--	218.978	152.910
Comissões a apropriar	[17]	--	--	699.141	526.085
Outros passivos	[18]	5.804	3.473	33.143	42.009
PASSIVO NÃO CIRCULANTE					
Passivos por impostos diferidos	[12]	--	--	273.977	273.977
Comissões a apropriar	[17]	--	--	752.799	495.868
TOTAL		471.906	348.192	2.458.697	1.844.205
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	[19]				
Capital social		5.646.768	5.646.768	5.646.768	5.646.768
Reserva de capital		266	--	266	--
Reserva de lucros		2.290.014	1.311.186	2.290.014	1.311.186
Outros resultados abrangentes acumulados		(12.798)	(16.681)	(12.798)	(16.681)
Ações em tesouraria		(266)	--	(266)	--
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		7.923.984	6.941.273	7.923.984	6.941.273
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		8.395.890	7.289.465	10.382.681	8.785.478

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Fluxos de caixa proveniente das operações				
Lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	3.456.683	2.473.752	4.139.012	2.947.721
Ajustes ao lucro antes do Imposto de Renda e Contribuição Social				
Resultado de participações em coligadas e controladas	(3.490.950)	(2.484.807)	(2.190.398)	(1.560.955)
Outras receitas/(despesas)	8.263	7.977	8.433	(63.746)
Lucro ajustado antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	(26.004)	(3.078)	1.957.047	1.323.020
Variações patrimoniais				
Variação líquida em ativos financeiros a valor justo por meio do resultado	--	--	2.394	(2.675)
Variação líquida em ativos financeiros disponíveis para venda	--	--	3	27
Imposto de renda e contribuição social pagos	--	(687)	(581.507)	(511.656)
Variação líquida em impostos correntes	(9.742)	(1.439)	(40.349)	(9.868)
Variação líquida em impostos diferidos	--	--	(1.480)	3.708
Variação líquida em passivos contingentes	--	--	5.920	2.919
Variação líquida em outros ativos e passivos	2.331	2.951	183.179	311.006
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS OPERAÇÕES	(33.415)	(2.253)	1.525.207	1.116.481
Fluxos de caixa proveniente das atividades de investimento				

Dividendos recebidos	2.298.074	1.003.903	1.182.573	1.346.421
(Aquisição)/alienação de investimentos	--	--	(3.748)	(547.409)
Integralização de capital em coligadas e controladas	--	(1.080)	--	--
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	2.298.074	1.002.823	1.178.825	799.012
Fluxos de caixa proveniente das atividades de financiamento				
Integralização de capital social	--	13.500	--	13.500
Dividendos pagos	(2.394.889)	(828.955)	(2.394.889)	(1.471.640)
CAIXA GERADO/(UTILIZADO) PELAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	(2.394.889)	(815.455)	(2.394.889)	(1.458.140)
Varição líquida de caixa e equivalentes de caixa	(130.230)	185.115	309.143	457.353
Início do exercício	186.615	1.500	1.785.284	1.327.931
Fim do exercício	56.385	186.615	2.094.427	1.785.284
Aumento/(redução) de caixa e equivalentes de caixa	(130.230)	185.115	309.143	457.353

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
R\$ mil

EVENTO	Nota	Capital Social	Reserva de Ca- pital	Reservas de Lucros			Ações em Tesouraria	Lucros ou prejuízos acu- mulados	Outros Resultados Abrangen- tes Acumulados	Total
				Reserva Legal	Reserva Estatutária	Dividendo Adicional Proposto				
Saldos em 31.12.2012		5.633.268	--	--	--	--	--	5.106	5.638.374	
Integralização de capital	[19.a]	13.500	--	--	--	--	--	--	13.500	
Reserva de lucros	[19.b]	--	--	123.688	371.062	--	--	(494.750)	--	
Dividendos		--	--	--	--	816.436	--	(1.979.002)	(1.162.566)	
Outros resultados abrangentes	[19.d]	--	--	--	--	--	--	(21.787)	(21.787)	
Lucro líquido do período		--	--	--	--	--	--	2.473.752	2.473.752	
Saldos em 31.12.2013		5.646.768	--	123.688	371.062	816.436	--	(16.681)	6.941.273	
Mutações do Período		13.500	--	123.688	371.062	816.436	--	(21.787)	1.302.899	
Saldos em 31.12.2013		5.646.768	--	123.688	371.062	816.436	--	(16.681)	6.941.273	
Transações com pagamento baseado em ações		--	266	--	--	--	(266)	--	--	
Dividendos adicionais - 2º semestre/2013		--	--	--	--	(816.436)	--	--	(816.436)	
Reserva de lucros	[19.b]	--	--	172.834	518.503	--	--	(691.337)	--	
Dividendos adicionais propostos - 1º semes- tre/2014	[19.c]	--	--	--	--	840.457	--	(840.457)	--	
Dividendo mínimo obrigatório 1º semes- tre/2014	[19.c]	--	--	--	--	--	--	(354.860)	(354.860)	
Dividendos adicionais - 1º semestre/2014	[19.c]	--	--	--	--	(840.457)	--	--	(840.457)	
Dividendo mínimo obrigatório 2º semes- tre/2014	[19.c]	--	--	--	--	--	--	(466.102)	(466.102)	
Dividendos adicionais propostos - 2º semes- tre/2014	[19.c]	--	--	--	--	1.103.927	--	(1.103.927)	--	
Outros resultados abrangentes	[19.d]	--	--	--	--	--	--	3.883	3.883	
Lucro líquido do período		--	--	--	--	--	--	3.456.683	3.456.683	
Saldos em 31.12.2014		5.646.768	266	296.522	889.565	1.103.927	(266)	(12.798)	7.923.984	
Mutações do Período		--	266	172.834	518.503	287.491	(266)	3.883	982.711	

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.
DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
R\$ mil

	Nota	Controlador		Consolidado	
		Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
		Receitas		--	--
Receitas de comissões	[24]	--	--	2.308.045	1.736.407
Insumos Adquiridos de Terceiros		(12.569)	(6.431)	(323.664)	(309.783)
Despesas administrativas	[22]	(9.910)	(304)	(279.419)	(277.515)
Outras despesas	[23]	(2.659)	(6.127)	(44.245)	(32.268)
Valor Adicionado Bruto		(12.569)	(6.431)	1.984.381	1.426.624
Valor Adicionado Líquido Produzido pela Entidade		(12.569)	(6.431)	1.984.381	1.426.624
Valor Adicionado Recebido em Transferência		3.502.201	2.491.098	2.370.420	1.677.253
Resultado de participações em controladas/coligadas	[10]	3.490.950	2.484.807	2.190.398	1.560.955
Receitas de juros de instrumentos financeiros	[20]	11.251	6.291	180.022	116.298
Valor Adicionado Total a Distribuir		3.489.632	2.484.667	4.354.801	3.103.877
Distribuição do Valor Adicionado		3.489.632	2.484.667	4.354.801	3.103.877
Pessoal	[21]	31.520	10.904	40.858	25.581
Impostos, taxas e contribuições	[12]	1.429	11	857.260	604.544
Reservas de Lucros	[19]	691.337	494.750	691.337	494.750
Remuneração de capital próprio		2.765.346	1.979.002	2.765.346	1.979.002

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

1 - CONTEXTO OPERACIONAL

A BB Seguridade Participações S.A. (denominada BB Seguridade ou Grupo) foi constituída como uma subsidiária do Banco do Brasil S.A. em 20 de dezembro de 2012. Tem a finalidade de participar em sociedades seguradoras, de capitalização, de entidades abertas de previdência complementar, de planos privados de assistência à saúde e de resseguradoras, bem como em outras sociedades cujo objeto social seja a corretagem e a viabilização de negócios envolvendo empresas de seguros dos ramos elementares, de vida, de saúde, de capitalização, de previdência e de administração de bens.

A BB Seguridade Participações S.A., inscrita sob o CNPJ 17.344.597/0001-94, é sediada no Setor de Autarquias Norte, Quadra 05, Bloco B, 2º Andar, Edifício Banco do Brasil, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, Brasil.

As operações do Grupo são conduzidas por intermédio das subsidiárias integrais BB Cor Participações S.A. (BB Cor) e BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros), as quais estão sob controle societário e administrativo comum.

2 - AQUISIÇÕES, VENDAS E REESTRUTURAÇÕES SOCIETÁRIAS

a) Estruturação do Grupo BB Seguridade e criação das subsidiárias BB Seguridade Participações S.A. e BB Cor Participações S.A.

Em dezembro de 2012, o Grupo constituiu as empresas BB Seguridade Participações S.A. (BB Seguridade) e BB Cor Participações S.A. (BB Cor).

Após a constituição, a BB Seguridade passou a deter as seguintes participações societárias:

a) 100% das ações de emissão da BB Cor;



b)100% das ações de emissão da BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros) que, por sua vez, detém participação nas seguintes sociedades:
(i)74,9% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da BB MAPFRE SH1 Participações S.A., que atua no ramo de seguros de pessoas, habitacional e rural em parceria com o Grupo MAPFRE;

(ii)50,0% do total das ações (sendo 49,0% ações ON) de emissão da MAPFRE BB SH2 Participações S.A., que atua no ramo de seguros patrimoniais também em parceria com o Grupo MAPFRE;

(iii)74,9% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da Brasilprev Seguros e Previdência S.A., que atua no ramo de previdência em parceria com a Principal Financial Group;

(iv)66,7% do total das ações (sendo 49,9% ações ON) de emissão da Brasilcap Capitalização S.A., que atua no ramo de capitalização em parceria com a Icatu Seguros S.A. e a Companhia de Seguros Aliança da Bahia; e

(v)100% das ações de emissão da BB Capitalização S.A. (anteriormente denominada Nossa Caixa Capitalização S.A.), que atua no ramo de capitalização.

Os objetivos do Grupo com a constituição da BB Seguridade são:

(i) consolidar, sob uma única sociedade, todas as atividades do BB nos ramos de seguros, capitalização, previdência complementar aberta e atividades afins, incluindo quaisquer expansões futuras dessas atividades, no Brasil ou no exterior, orgânicas ou não;

(ii) proporcionar ganhos de escala nessas operações; e

(iii) obter redução de custos e despesas no segmento de seguridade.

A administração, apoiada por ferramentas de monitoramento que alinhem o comportamento dos executivos aos interesses dos acionistas e da sociedade em geral, é conduzida pelas melhores práticas de governança corporativa, de forma que a BB Seguridade encontra-se listada no segmento especial do mercado de ações da BM&FBovespa S.A., denominado Novo Mercado.

Ainda em dezembro de 2012, a BB Cor passou a deter 100% de participação no capital da BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora).

O objetivo do Grupo é ampliar a participação de mercado da BB Corretora, que passará a comercializar, dentro e fora dos canais de distribuição do Banco do Brasil S.A., produtos de terceiros nos ramos em que o Grupo não possua acordos de exclusividade com empresas parceiras.

A BB Cor deterá também participação acionária no capital social de outras sociedades que atuem no mercado como corretoras na comercialização de seguros, previdência aberta, capitalização e/ou planos de saúde e odontológicos de que o Grupo venha participar no futuro.

Após as reorganizações societárias promovidas ao longo dos anos de 2013 e 2014, a BB Seguros, além das participações societárias mencionadas anteriormente, passou a deter participação nas seguintes sociedades:

a)20,51% do total das ações (sendo 20,51% ações ON) de emissão do IRB Brasil Resseguros S.A., que atua no ramo de operações de resseguro e retrocessão; e

b)74,99% do total de ações (sendo 49,99% ações ON) de emissão da Brasidental Operadora de Planos Odontológicos S.A., que atua no ramo de planos odontológicos, em parceria com a Odontoprev S.A.

Abertura de Capital

Em 20.02.2013, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, o Banco do Brasil S.A. decidiu pela realização de Oferta Pública de Ações (OPA) da BB Seguridade. A ata da assembleia foi arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF) em 14.03.2013, sob o nº 20130248401 e publicada no Diário Oficial da União e no "Jornal de Brasília" em 25.03.2013.

A Oferta teve início em 26.04.2013, em mercado de balcão não organizado, em conformidade com a Instrução CVM 400. Simultaneamente, foram realizados esforços de colocação das ações no exterior, em conformidade com o Placement Facilitation Agreement (Contrato de Colocação Internacional), celebrado entre a Companhia, o Acionista Vendedor e os Agentes de Colocação Internacional. Os dados finais de distribuição da Oferta, encerrada em 17.05.2013, considerando o exercício dos lotes de Ações Suplementares e as Ações Adicionais, estão indicados no quadro abaixo:

Tipo de investidor	Quantidade de adquirentes das ações	Quantidade de ações adquiridas (1)
Pessoas físicas	103.359	105.448.951
Clubes de investimento	207	3.050.427
Fundos de investimentos	586	152.701.554
Entidades de previdência privada	16	1.431.673
Companhias seguradoras	2	1.494.600
Investidores estrangeiros	473	393.949.671
Instituições intermediárias participantes do consórcio de distribuição	--	--
Instituições financeiras ligadas à Companhia e/ou aos participantes do consórcio	--	--
Demais instituições financeiras	1	10.000
Demais pessoas jurídicas ligadas à companhia e/ou aos participantes do consórcio	9	8.740
Demais pessoas jurídicas	8.886	12.686.344
Sócios, administradores, empregados, prepostos e demais pessoas ligadas à Companhia e/ou aos participantes do consórcio	794	4.215.644
Outros	2	2.396
Total	114.335	675.000.000

(1)Inclui 109.484.800 ações adquiridas pelo J.P. Morgan, 2.500.000 ações adquiridas pelo BTG Pactual e 5.810.000 ações adquiridas pelo Citi e/ou pessoas que, direta ou indiretamente, controlam, são controladas ou estão sob controle comum do J.P. Morgan, do BTG Pactual e do Citi, respectivamente, agindo por conta e ordem de seus clientes, para proteção (hedge) em operações com derivativos, inclusive em decorrência de contratos de total return swap e/ou outros instrumentos financeiros firmados no exterior com o mesmo efeito.

b) IRB Brasil Resseguros S.A. (IRB Brasil Re)

Em 24.05.2013, a BB Seguros Participações S.A. e a União assinaram Contrato de Transferência de Ações com o objetivo de transferir 212.421 ações ordinárias (ONs) de emissão do IRB Brasil Re detidas pela União para a BB Seguros.

Ademais, na mesma data, foi celebrado Acordo de Acionistas entre BB Seguros, União, Bradesco Auto Re - Companhia de Seguros S.A., Itaú Seguros S.A., Itaú Vida e Previdência S.A. e Fundo de Investimento em Participações Caixa Barcelona, no intuito de formar um bloco de controle para a governança do IRB Brasil Re por meio da regulação da relação entre os sócios, bem como da atuação e do funcionamento dos órgãos de administração da companhia. Foram vinculadas ao Acordo de Acionistas ações representando 20% do total de ONs pela BB Seguros; 15% do total de ONs pela União; 15% do total de ONs pelo Grupo Itaú Seguros; 20% do total de ONs pela Bradesco Seguros; e 3% do total de ONs pelo FIP Caixa Barcelona.

Além da celebração do Acordo de Acionistas, o processo de reestruturação societária do IRB Brasil Re envolveu as seguintes etapas:

a) conversão das ações preferenciais do IRB Brasil Re em ações ordinárias (proporção 1:1);

b) criação de golden share a ser detida pela União (com direito a veto em determinadas deliberações), e;

c) aumento do capital social do IRB Brasil Re por seus atuais acionistas, com emissão de novas ações, renunciando a União ao seu direito de preferência.

Em 20.08.2013, foi realizada uma Assembleia Geral Extraordinária para homologação do aumento de capital do IRB Brasil Re, a qual era condição precedente para o pagamento, pela BB Seguros, da aquisição das ONs.

Em 27.08.2013, a BB Seguros passou a deter 20,51% do capital do IRB Brasil Re por meio da transferência das ações e do pagamento efetuado à União conforme demonstrado a seguir:

Valor Justo dos Ativos e Passivos do IRB Brasil Re

R\$ mil

Caixa e depósitos bancários	15.541
Ativos financeiros	5.465.934
Ativo imobilizado	168.898
Intangíveis identificados	127.236
Ativos por impostos correntes	27.742
Ativos por impostos diferidos	236.626
Operações com seguros e resseguros	2.515.534
Outros ativos	4.362.013
Valor justo dos ativos	12.919.524
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	278.239
Passivos por contratos de seguro e previdência complementar	7.523.585
Passivo por impostos correntes	73.011
Passivo por impostos diferidos	54.657
Débitos de operações com seguros e resseguros	1.568.776
Outros passivos	716.068

30.09.2013

Valor justo dos passivos	10.214.336
Valor justo dos ativos líquidos	2.705.188
Participação da BB Seguros - %	20,51%
Participação da BB Seguros	554.853
Preço pela aquisição das ações (20,51%)	(547.409)
Ganho por compra vantajosa na aquisição	(7.444)

Ativos Intangíveis Identificados na Transação
R\$ mil

30.09.2013

Relacionados à carteira de clientes	119.030
Marca	8.206
Total	127.236

Os ativos intangíveis identificados vêm sendo amortizados em consonância com os prazos apresentados no estudo de alocação do preço pago (PPA), elaborado por empresa especializada e independente. No exercício de 2014, os valores amortizados totalizaram R\$ 4.299 mil.

A operação foi aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), em 16.04.2013, e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em 16.09.2013.

Tendo em vista a essência da operação e as condições contratuais, analisamos as normas contábeis vigentes com a finalidade de identificarmos o pronunciamento contábil aplicável para essa operação. Nesse sentido, observamos que a compra das ações do IRB Brasil Re caracteriza-se como um investimento em coligada, dada influência significativa pela BB Seguros.

Em 29.12.2014, por meio da Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas, foi aprovada a reforma do Estatuto Social para alterar o número de ações de 1.035.663 para 1.040.000, de modo a contemplar, também, o quantitativo de 4.337 ações em tesouraria. Dessa forma, a BB Seguros passou a deter uma participação de 20,43% no IRB.

Na mesma data foi realizado o desdobramento das ações emitidas pelo IRB Brasil Re, na proporção de 300 ONs para cada atual ON, sem modificação do valor do capital social. Diante disso, o total de ações do IRB Brasil Re é de 312.000.000 e a BB Seguros passou a deter 63.726.600 ONs de emissão do IRB Brasil Re, sem alteração no percentual de participação.

c) Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. ("Brasilidental")

Em 11.06.2013, o Banco do Brasil S.A., a BB Seguros Participações S.A. (BB Seguros), a BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (BB Corretora), a Odontoprev S.A (Odontoprev) e a Odontoprev Serviços Ltda. (Odontoprev Serviços) assinaram Acordo de Associação e Outras Avenças (Acordo) com o objetivo de, por meio de uma nova sociedade anônima, denominada Brasilidental, desenvolver e divulgar, e por meio da BB Corretora, distribuir e comercializar planos odontológicos sob a marca BB Dental, com exclusividade em todos os canais BB no território nacional.

A Brasilidental foi constituída em 12.03.2014, seu capital social total é de R\$ 5 milhões, distribuído em 100 mil ações ordinárias (ON) e 100 mil ações preferenciais (PN), com a seguinte estrutura societária:

Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.			
	% do Capital Total	% ON	% PN
BB Seguros	74,99	49,99	100,00
Odontoprev	25,01	50,01	--

Do capital social total da Brasilidental, foram integralizados R\$ 1 mil na data de constituição da companhia e R\$ 4.999 mil, no dia 15.04.2014, sendo que a BB Seguros e a Odontoprev responderam pela integralização do capital social da Brasilidental na respectiva proporção de suas participações.

A associação foi aprovada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 02.08.2013, em 19.09.2013, o Banco Central do Brasil (BACEN) autorizou a participação indireta do Banco do Brasil S.A. no capital da Brasilidental. Em 12.05.2014, foi emitido o registro da companhia junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) e, em 07.07.2014 e 05.08.2014, a autorização para funcionamento e o registro dos planos odontológicos a serem comercializados, respectivamente, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Acordo vigorará por 20 anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos.

d) Reorganização Societária - Grupo Segurador BB Mapfre

Em 01.11.2014, a Mapfre Vida S.A. incorporou a Vida Seguradora S.A., empresa pertencente à holding BB Mapfre SH1 Participações S.A.. Na mesma data, a Mapfre Seguros Gerais S.A. incorporou a Mapfre Affinity Seguradora S.A., empresa pertencente à holding Mapfre BB SH2 Participações S.A.. Ambas as incorporações foram realizadas na totalidade de seus patrimônios, as quais foram deferidas pela SUSEP, através das cartas 206 e 207/2014/SUSEP-SEGER, respectivamente.

O acervo líquido incorporado foi avaliado ao valor contábil na data-base da operação, 30 de setembro de 2014, no montante de R\$ 160.471 mil para a Vida Seguradora S.A. e R\$ 448.618 mil para a Mapfre Affinity Seguradora S.A..

Como decorrência natural, a Mapfre Vida S.A. e a Mapfre Seguros Gerais S.A. passaram à condição de sucessoras a título universal da Vida Seguradora S.A. e da Mapfre Affinity Seguradora S.A., respectivamente, em todos os seus bens, direitos e obrigações, assumindo integralmente seus acervos patrimoniais.

As incorporações propiciaram maior sinergia e simplificação do modelo operacional, com consequente otimização de custos e de capital regulatório.

e) Incorporação da BB Capitalização S.A.

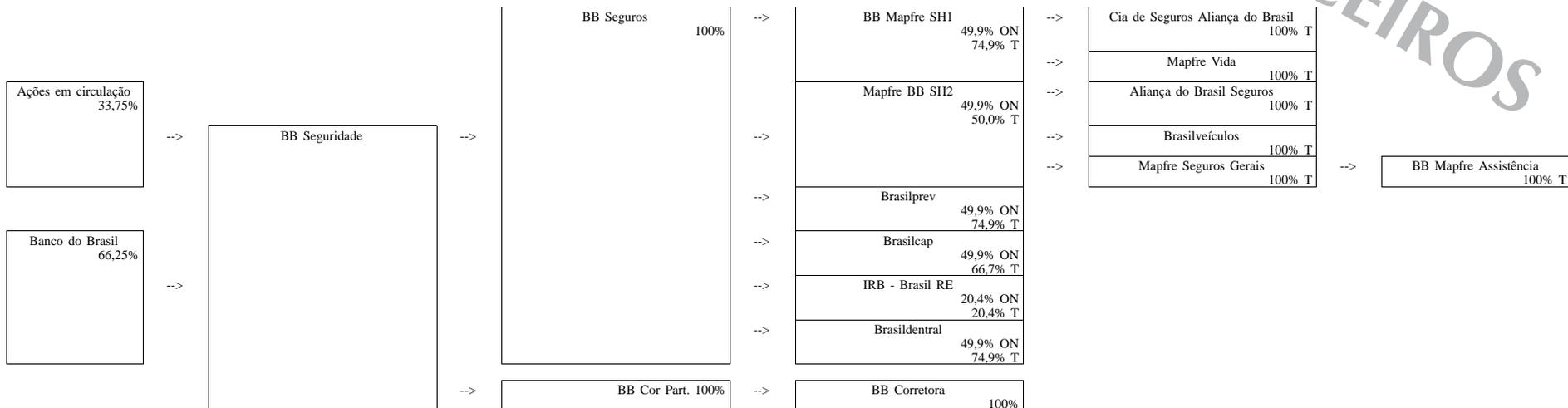
Em 28.11.2014, os administradores da BB Seguros aprovaram a incorporação da BB Capitalização ao seu patrimônio nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação. O acervo líquido incorporado foi avaliado ao valor contábil na data-base da operação, 28.11.2014, no montante de R\$ 5.573 mil. Considerando que a data-base do laudo de avaliação contábil coincide com a data dos eventos societários que aprovaram a operação, não ocorreram variações patrimoniais após a incorporação.

A incorporação justifica-se pela desnecessidade da manutenção da BB Capitalização verificado no processo de revisão do modelo de negócios no segmento de capitalização, bem como em razão da ausência de perspectivas de que a empresa viesse a desenvolver atividades operacionais.

Como decorrência natural, a BB Seguros passou à condição de sucessora a título universal da BB Capitalização em todos os seus bens, direitos e obrigações, assumindo integralmente seus acervos patrimoniais.

Considerando que a BB Seguros é a única acionista da incorporada na data da incorporação, não houve relação de troca de ações de acionistas não controladores da incorporada por ações da incorporadora, não ocorrendo, portanto, qualquer alteração do capital social da BB Seguros.

Configuração Societária em 31.12.2014



3 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

a) Declaração de Conformidade

As demonstrações contábeis individuais foram elaboradas a partir de diretrizes contábeis emanadas da Lei das Sociedades por Ações e estão apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

As demonstrações contábeis consolidadas foram preparadas em conformidade com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS), emitidas pelo International Accounting Standards Board (IASB), e com as interpretações emitidas pelo International Financial Reporting Interpretation Committee (IFRIC) e pelos respectivos órgãos antecessores.

Estas demonstrações contábeis foram aprovadas e autorizadas para emissão pela Diretoria da BB Seguridade em 27.01.2015.



b) Continuidade
A Administração avaliou que o Grupo possui recursos para dar continuidade aos negócios e operar normalmente. A Administração desconhece qualquer incerteza material que possa gerar dúvidas significativas sobre a sua capacidade de continuar operando.

c) Bases de Mensuração dos Ativos e dos Passivos
Estas demonstrações contábeis individuais e consolidadas foram preparadas utilizando o custo histórico como base de mensuração, exceto para os seguintes itens: (i) ativos e passivos financeiros mantidos para negociação; (ii) ativos e passivos financeiros designados ao valor justo por meio do resultado; e (iii) ativos financeiros disponíveis para venda, os quais foram mensurados a valor justo.

d) Moeda Funcional e de Apresentação
As demonstrações contábeis são apresentadas em Reais (R\$), a moeda funcional e de apresentação da BB Seguridade. Exceto quando indicado de outra forma, as informações financeiras quantitativas são apresentadas em milhares de Reais (R\$ mil). A BB Seguridade não realizou operações em moeda estrangeira.

e) Base de Consolidação
As demonstrações contábeis do Grupo incluem a consolidação dos ativos e passivos da BB Seguridade e das suas controladas, conforme descrito no quadro a seguir:

Empresa	Atividade	País de constituição	% Participação total	
			31.12.2014	31.12.2013
BB Seguros Participações S.A.	Holding	Brasil	100%	100%
BB Cor Participações S.A.	Holding	Brasil	100%	100%
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	Corretora	Brasil	100%	100%
BB Capitalização S.A.(1)	Capitalização	Brasil	--	100%

(1) Em 28.11.2014, os administradores da BB Seguros aprovaram a incorporação da BB Capitalização ao seu patrimônio nos termos do Protocolo e Justificação de Incorporação, conforme descrito na nota 2.

Os saldos e transações intragrupo, assim como quaisquer receitas ou despesas não realizadas nas transações entre as companhias do consolidado, são eliminados na preparação das demonstrações contábeis consolidadas. Os ganhos não realizados oriundos de transações com investidas registradas por equivalência patrimonial são eliminados contra o investimento na proporção da participação da BB Seguridade na investida.

f) Alterações nas Políticas Contábeis
As políticas e os métodos contábeis utilizados na preparação destas demonstrações contábeis equivalem-se àqueles aplicados às demonstrações contábeis referentes ao exercício encerrado em 31.12.2013.

g) Sazonalidade das Operações
A BB Seguridade e suas empresas controladas consideram a natureza de suas transações como não cíclicas e não sazonais, levando em consideração as atividades exercidas pelo Grupo. Consequentemente, não foram fornecidas divulgações específicas nestas notas explicativas referentes ao exercício de 2014 e de 2013.

h) Informações para efeito de comparabilidade
Foram realizadas, para efeito de comparabilidade, de forma a evidenciar melhor a essência das operações, as seguintes reclassificações na Demonstração do Resultado no exercício de 2013:
Atualização monetária de depósito recursal do grupamento Receitas de juros de instrumentos financeiros para Outras receitas/(despesas) operacionais - R\$ 3.551mil.
Despesas tributárias do grupamento Outras receitas/(despesas) operacionais para Despesas tributárias -R\$ 130.575 mil no Consolidado e R\$ 11 mil no Controlador.
Demonstração do Resultado
R\$ mil

Exercício 2013	Controlador			Consolidado		
	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados	Divulgação Anterior	Reclassificações	Saldos Ajustados
Receitas de juros de instrumentos financeiros	6.291	--	6.291	119.849	(3.551)	116.298
Outras receitas/(despesas) operacionais	(6.138)	11	(6.127)	(166.394)	134.126	(32.268)
Despesas tributárias	--	(11)	(11)	--	(130.575)	(130.575)

4 - Principais Práticas Contábeis
a) Reconhecimento de Receitas e Despesas
As receitas e as despesas são reconhecidas pelo regime de competência e são reportadas nas demonstrações contábeis dos períodos a que se referem. Esse conceito geral é aplicado para as principais receitas geradas pelas atividades da BB Seguridade e suas subsidiárias, a saber:

a.1) Receita de investimentos em participações societárias - As receitas oriundas da aplicação do método da equivalência patrimonial para avaliação dos investimentos em participações societárias são reconhecidas na proporção da participação acionária detida pela BB Seguridade nos resultados gerados pelas investidas.

a.2) Receita de comissões - As receitas de comissões são reconhecidas quando o seu valor, os seus custos associados e o estágio de conclusão da transação puderem ser mensurados de forma confiável e quando for provável que os benefícios econômicos associados à transação serão realizados.

a.3) Receita de juros - As receitas e as despesas de juros decorrentes dos ativos e passivos que rendem e pagam juros são reconhecidas no resultado do período de acordo com o regime de competência, utilizando-se o método da taxa efetiva de juros.

O método da taxa efetiva de juros é um método para o cálculo do custo amortizado de um ativo financeiro ou de um passivo financeiro (ou de um grupo de ativos financeiros ou passivos financeiros) e para a alocação da receita ou da despesa de juros ao longo do período correspondente.

A taxa efetiva de juros é a taxa que desconta os pagamentos e recebimentos futuros em caixa durante toda a vida esperada do ativo ou passivo financeiro. A taxa efetiva de juros é estabelecida quando do reconhecimento inicial do ativo ou passivo financeiro, não sendo submetida a revisões posteriores. Ao efetuar o cálculo da taxa efetiva de juros, a BB Seguridade estima os fluxos de caixa futuros considerando todos os termos contratuais do instrumento financeiro, porém, desconsiderando qualquer estimativa futura de perdas.

O cálculo da taxa efetiva inclui todas as comissões, os custos de transação e os descontos ou prêmios que são parte integrante da taxa efetiva de juros. Os custos da transação correspondem a custos incrementais diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação de um ativo ou passivo financeiro.

Em conformidade com a IAS 18, a BB Seguridade apropria receitas de encargos financeiros quando o recebimento dos benefícios econômicos relacionados à transação for considerado provável.

b) Caixa e Equivalentes de Caixa
Caixa e equivalentes de caixa abrangem as disponibilidades e os investimentos imediatamente conversíveis em caixa e sujeitos a um risco insignificante de mudança no valor.

c) Instrumentos Financeiros
Os instrumentos financeiros são classificados de acordo com a natureza e sua intenção em relação ao instrumento. Todos os ativos e passivos financeiros são inicialmente reconhecidos na data de negociação, isto é, a data em que o Grupo se torna parte das disposições contratuais do instrumento. A classificação dos ativos e dos passivos financeiros é determinada na data do reconhecimento inicial.

Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo acrescido do custo da transação, exceto nos casos em que os ativos e passivos financeiros são registrados ao valor justo por meio do resultado. As políticas contábeis aplicadas a cada classe de instrumentos financeiros são apresentadas a seguir.

c.1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado - Os instrumentos financeiros são classificados nesta categoria caso sejam mantidos para negociação na data de origem ou aquisição, ou sejam assim designados pela Administração durante o reconhecimento inicial.

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se: (i) for adquirido principalmente para ser vendido no curto prazo; ou (ii) por ocasião do reconhecimento inicial, fizer parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados que sejam administrados em conjunto e para os quais há evidência de um padrão real recente de obtenção de lucros no curto prazo.

O Grupo somente designa um instrumento financeiro ao valor justo por meio do resultado durante o reconhecimento inicial quando os seguintes critérios são observados: (i) a designação elimina ou reduz significativamente o tratamento inconsistente que ocorreria na mensuração dos ativos e passivos ou no reconhecimento dos ganhos e perdas correspondentes em formas diferentes; ou (ii) os ativos e os passivos são parte de um grupo de ativos financeiros, passivos financeiros ou ambos, os quais são gerenciados e com seus desempenhos avaliados com base no valor justo, conforme uma estratégia documentada de gestão de risco ou de investimento.

Não é possível realizar transferências de ativos financeiros classificados nessa categoria para outras, à exceção de ativos financeiros não derivativos mantidos para negociação, os quais podem ser reclassificados após o reconhecimento inicial quando: (i) em raras circunstâncias, o instrumento financeiro não for mais mantido com o propósito de venda no curto prazo; ou (ii) ele satisfizer a definição de um empréstimo e recebível, e se o Grupo tiver a intenção e habilidade de manter o ativo financeiro por um prazo futuro ou até o seu vencimento.

Os instrumentos financeiros registrados nessa categoria são reconhecidos inicialmente ao valor justo e os seus rendimentos (juros e dividendos) são apropriados como receita de juros. Os custos de transação, quando incorridos, são reconhecidos imediatamente na Demonstração do Resultado Consolidado.

Ganhos e perdas realizados e não realizados em função das variações de valor justo desses instrumentos são incluídos em ganhos/(perdas) líquidos sobre ativos/passivos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros registrados nessa categoria referem-se a títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos mantidos com o propósito de negociação.

c.2) Ativos financeiros disponíveis para venda - São classificados como ativos financeiros disponíveis para venda os títulos e valores mobiliários quando, no julgamento da Administração, puderem ser vendidos em resposta ou em antecipação a mudanças nas condições de mercado ou não sejam classificados como (i) empréstimos e recebíveis, (ii) investimentos mantidos até o vencimento, ou (iii) ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado.

Esses títulos e valores mobiliários são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos diretos e incrementais de transação. A mensuração subsequente desses instrumentos também é registrada ao valor justo.

Os ganhos ou perdas não realizados (líquidos dos tributos incidentes) são registrados em componente separado do patrimônio líquido (Outros resultados abrangentes acumulados) até a sua alienação. Os rendimentos (juros e dividendos) desses ativos são apropriados como receita de juros. Os ganhos e perdas realizados na alienação de ativos financeiros disponíveis para venda são contabilizados como ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, na data da alienação.

Ocorrendo reclassificação de ativos financeiros disponíveis para venda para a categoria negociação, os ganhos ou perdas não realizados até a data da reclassificação, que se encontram registrados em Outros resultados abrangentes acumulados, devem ser diferidos pelo prazo remanescente.

Os ativos financeiros disponíveis para a venda são avaliados para fins de determinação de seus valores recuperáveis conforme discutido na seção "Redução ao valor recuperável de instrumentos financeiros - Imparidade". As perdas por redução ao valor recuperável desses instrumentos financeiros são reconhecidas na Demonstração do Resultado Consolidado, em ganhos/(perdas) sobre ativos financeiros disponíveis para venda, e baixadas dos valores registrados em Outros resultados abrangentes acumulados.

c.3) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Os ativos financeiros para os quais o Grupo tem a firme intenção e capacidade financeira comprovada para mantê-los até o vencimento são classificados como ativos financeiros mantidos até o vencimento e são inicialmente contabilizados ao valor justo, incluindo os custos incrementais de transação. Esses instrumentos financeiros são mensurados subsequentemente ao custo amortizado. Os juros, incluindo os ágio e deságios, são contabilizados em receita de juros de ins-

trumentos financeiros, usando a taxa efetiva de juros, menos a imparidade (quando aplicável).

Em conformidade com a IAS 39, não se classifica nenhum ativo financeiro como mantido até o vencimento se tiver, durante o exercício social corrente ou durante os dois exercícios sociais precedentes, vendido ou reclassificado mais do que uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento, antes do seu vencimento, que não seja por vendas ou reclassificações que: (i) estejam tão próximos do vencimento ou da data de compra do ativo financeiro que as alterações na taxa de juros do mercado não teriam efeito significativo no valor justo do ativo financeiro; (ii) ocorram depois de o Grupo ter substancialmente recebido todo o capital original do ativo financeiro por meio de pagamentos programados ou de pagamentos antecipados; ou (iii) sejam atribuíveis a um acontecimento isolado que esteja fora do controle da entidade, não seja recorrente e não tenha podido ser razoavelmente previsto pela entidade.

Sempre que as vendas ou reclassificações de mais de uma quantia insignificante de investimentos mantidos até o vencimento não satisfizerem nenhuma das condições mencionadas anteriormente, qualquer investimento mantido até o vencimento remanescente deve ser reclassificado como disponível para venda.

c.4) Determinação do valor justo - Valor justo é o preço que seria recebido pela venda de um ativo ou seria pago pela transferência de um passivo em uma transação não forçada entre participantes do mercado na data da mensuração.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado cotado ou na cotação do preço de balcão (preço de venda para posições compradas ou preço de compra para posições vendidas), sem nenhuma dedução de custo de transação.

Nas situações em que não existe um preço de mercado para um determinado instrumento financeiro, o seu valor justo é estimado com base em métodos de avaliação comumente utilizados nos mercados financeiros, adequados às características específicas do instrumento e que capturam os diversos riscos aos quais está exposto. Métodos de valoração incluem: o método do fluxo de caixa descontado, comparação a instrumentos financeiros semelhantes para os quais existe um mercado com preços observáveis, modelo de precificação de opções, modelos de crédito e outros modelos de valoração conhecidos.

Os referidos modelos são ajustados para capturar a variação dos preços de compra e venda, o custo de liquidação da posição, para ser com contrapartida das variações de crédito e de liquidez, e, principalmente, para suprir as limitações teóricas inerentes aos modelos.

Os modelos internos de precificação podem envolver algum nível de estimativa e julgamento da Administração cuja intensidade dependerá, entre outros fatores, da complexidade do instrumento financeiro.

c.5) Passivos financeiros - Um instrumento é classificado como passivo financeiro quando existe uma obrigação contratual de que sua liquidação seja efetuada mediante a entrega de dinheiro ou de outro ativo financeiro, independentemente de sua forma legal. Passivos financeiros incluem dívidas emitidas de curto e de longo prazo que são inicialmente mensurados ao valor justo, que é o valor recebido líquido dos custos incorridos na transação e, subsequentemente, ao custo amortizado.

Os passivos financeiros mantidos para negociação e aqueles designados pela Administração como ao valor justo por meio do resultado são registrados no Balanço Patrimonial Consolidado ao valor justo.

Quando um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, a troca ou modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença no valor contábil é reconhecida no resultado do período.

d) Baixa de Ativos Financeiros e de Passivos Financeiros

d.1) Ativos financeiros - Um ativo financeiro é baixado quando (i) os direitos contratuais relativos aos respectivos fluxos de caixa expirarem; (ii) o Grupo transferir para terceiros a maioria dos riscos e benefícios associados ao ativo; ou (iii) quando o controle sobre o ativo é transferido, mesmo o Grupo tendo retido parte dos riscos e benefícios associados à sua detenção.

Os direitos e obrigações retidos na transferência são reconhecidos separadamente como ativos e como passivos, quando apropriado. Se o controle sobre o ativo é retido, o Grupo continua a reconhecê-lo na extensão do seu envolvimento contínuo, que é determinado pela extensão em que ele permanece exposto a mudanças no valor do ativo transferido.

d.2) Passivos financeiros - Um passivo financeiro é baixado quando a respectiva obrigação é eliminada, cancelada ou prescrita. Se um passivo financeiro existente é substituído por outro do mesmo credor em termos substancialmente diferentes, ou os termos do passivo existente são substancialmente modificados, tal modificação é tratada como uma baixa do passivo original e o reconhecimento de um novo passivo, e a diferença entre os respectivos valores contábeis é reconhecida no resultado.

e) Redução ao Valor Recuperável de Ativos Financeiros - Imparidade

Anualmente, é avaliado se há alguma evidência objetiva de redução ao valor recuperável de seus ativos financeiros. Um ativo financeiro é considerado como apresentando problemas de recuperabilidade e as perdas por redução no valor recuperável são incorridas se, cumulativamente: (i) houver evidência objetiva de redução do seu valor recuperável como resultado de um ou mais eventos ocorridos depois do reconhecimento inicial do ativo; (ii) o evento de perda tiver um impacto sobre o fluxo de caixa futuro estimado do ativo financeiro; e (iii) uma estimativa razoável do valor puder ser realizada.

As perdas esperadas como resultado de eventos futuros, independentemente de sua probabilidade, não são reconhecidas.

Em alguns casos, os dados observáveis necessários para estimar o valor de uma perda por redução no valor recuperável sobre um ativo financeiro podem estar limitados ou deixar de ser totalmente relevantes para as circunstâncias atuais. Nesses casos, a Administração da BB Seguridade usa seu julgamento para estimar o valor de qualquer perda por redução no valor recuperável. O uso de estimativas razoáveis é parte essencial da preparação das demonstrações contábeis e não prejudica sua confiabilidade.

Os ativos financeiros sujeitos a terem seus valores recuperáveis testados são apresentados a seguir.

e.1) Ativos financeiros disponíveis para venda - Para ativos financeiros disponíveis para venda, o Grupo avalia anualmente se há evidência objetiva de que o valor do ativo está abaixo do seu valor recuperável.

Para estabelecer se há evidência objetiva de imparidade de um ativo financeiro, verifica-se a probabilidade de recuperação do seu valor, considerando os seguintes fatores cumulativamente: (i) duração e grandeza da redução do valor do ativo em relação ao seu valor contábil; (ii) comportamento histórico do valor do ativo e experiência de recuperação do valor desses ativos; e (iii) probabilidade de não recebimento do principal e dos juros dos ativos, em virtude de dificuldades relacionadas ao emissor, tais como pedido de falência ou concordata, deterioração da classificação do risco de crédito e dificuldades financeiras, relacionadas ou não às condições de mercado do setor no qual atua o emissor.

Quando um declínio no valor justo de um ativo financeiro disponível para venda tiver sido reconhecido em Outros resultados abrangentes e houver evidência objetiva de redução ao valor recuperável, a perda acumulada que tiver sido reconhecida pela BB Seguridade será reclassificada do patrimônio líquido para o resultado do período como um ajuste de reclassificação, mesmo se o ativo financeiro não tiver sido baixado.

O valor da perda acumulada reclassificada para o resultado do período será registrada em ganhos/perdas líquidos sobre ativos financeiros disponíveis para venda e corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo desvalorizado e o seu valor justo na data da avaliação, menos qualquer perda por redução no valor recuperável anteriormente reconhecida no resultado.

As reversões de perdas por redução ao valor recuperável sobre ativos classificados como disponíveis para venda somente são reconhecidas no patrimônio líquido quando se tratarem de investimentos em instrumentos de patrimônio. No caso de investimentos em instrumentos de dívida, a reversão da perda por redução no valor recuperável será reconhecida diretamente no resultado do período.

e.2) Ativos financeiros mantidos até o vencimento - Havendo evidência objetiva de redução no valor recuperável de ativos financeiros mantidos até o vencimento, se reconhece uma perda, cujo valor corresponde à diferença entre o valor contábil do ativo e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados. Esses ativos são apresentados líquidos de perdas por imparidade. Se, num período subsequente, o montante da perda por imparidade diminui e essa diminuição pode ser objetivamente relacionada com um evento que ocorreu após o seu reconhecimento, ela é revertida em contrapartida ao resultado do período.

f) Compensação de Ativos e de Passivos Financeiros

Ativos e passivos financeiros são apresentados ao valor líquido se, e apenas se, houver um direito legal de compensá-los um com o outro e se houver uma intenção de liquidá-los dessa forma, ou de realizar um ativo e liquidar um passivo simultaneamente. Em outras situações eles são apresentados separadamente.

g) Combinação de Negócios

A aquisição de uma subsidiária por meio de combinação de negócios é registrada na data de aquisição, isto é, na data em que o controle é transferido para a BB Seguridade, aplicando o método de aquisição. De acordo com este método, os ativos identificados (inclusive ativos intangíveis não reconhecidos previamente), passivos assumidos e passivos contingentes são reconhecidos pelo valor justo na data da aquisição. Eventuais diferenças positivas entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos líquidos identificáveis adquiridos são reconhecidas como ágio (goodwill). No caso de apuração de diferença negativa (ganho por compra vantajosa), o valor identificado é reconhecido no resultado do período em Outras receitas operacionais.

Os custos de transação que a BB Seguridade incorre em uma combinação de negócios, exceto os custos relacionados à emissão de instrumentos de dívida ou patrimônio, são registrados no resultado do período quando incorridos. Qualquer contraprestação contingente a pagar é mensurada pelo seu valor justo na data de aquisição.

Os resultados das subsidiárias adquiridas durante o período contábil são incluídos nas demonstrações contábeis desde a data de aquisição até o fim do período. Por sua vez, os resultados das subsidiárias alienadas durante o período são incluídos nas demonstrações contábeis desde o início do período até a data da alienação, ou até a data em que a BB Seguridade deixou de exercer o controle.

h) Mudança de Participação Societária em Subsidiárias

As alterações na participação societária em uma subsidiária que não resultam em perda de controle são contabilizadas como transações patrimoniais (ou seja, transações com proprietários em sua condição de proprietários). Consequentemente, nenhum ágio é reconhecido como resultado de tais transações.

Nessas circunstâncias, os valores contábeis das participações controladoras e não controladoras serão ajustados para refletir as mudanças em suas participações relativas na subsidiária. Qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações não controladoras e o valor justo da contrapartida paga ou recebida será reconhecida diretamente no patrimônio líquido e atribuída aos proprietários da controladora.

i) Perda de Controle

Em conformidade com a IAS 27, caso ocorra a perda de controle de uma subsidiária, a BB Seguridade deixa de reconhecer, na data em que o controle é perdido: (i) os ativos, inclusive o ágio, e os passivos da subsidiária pelo seu valor contábil; e (ii) o valor contábil de quaisquer participações não controladoras na ex-subsidiária, inclusive quaisquer componentes de outros resultados abrangentes atribuídos a ela.

Além disso, a BB Seguridade reconhece na data da perda do controle: (i) o valor justo da contrapartida recebida, se houver, proveniente da transação, evento ou circunstâncias que resultaram na perda de controle; (ii) a distribuição de ações da subsidiária aos proprietários, caso a transação que resultou na perda do controle envolva uma distribuição de ações; (iii) qualquer investimento retido na ex-subsidiária pelo seu valor justo; e (iv) qualquer diferença resultante como um ganho ou perda no resultado atribuível à controladora.

j) Contribuições Não Monetárias a Entidades Controladas em Conjunto

Em conformidade com a IFRS 11, quando a BB Seguridade contribui com ativos não-monetários em troca de uma participação societária em uma entidade controlada em conjunto, o ganho ou a perda na transação é reconhecido na medida em que os ativos forem vendidos para os outros empreendedores. Nenhum ganho ou perda é reconhecido se (i) os riscos e benefícios significativos da propriedade dos ativos não foram transferidos, (ii) o ganho ou a perda não possa ser mensurado de forma confiável, ou (iii) a transação não tenha substância comercial.

k) Ágio e Outros Ativos Intangíveis

O ágio gerado em aquisição é contabilizado considerando a avaliação ao valor justo dos ativos identificáveis e dos passivos assumidos da adquirida na data-base da aquisição e, em conformidade com a IFRS 3, não é amortizado. No entanto, ele é testado, no mínimo anualmente, para fins de redução ao valor recuperável. Após o reconhecimento inicial, o ágio é mensurado ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável acumulada.

Os ativos intangíveis são reconhecidos separadamente do ágio quando são separáveis ou surgem de direitos contratuais ou outros direitos legais, o seu valor justo pode ser mensurado de forma confiável e é provável que os benefícios econômicos futuros esperados sejam transferidos para a BB Seguridade. O custo dos ativos intangíveis adquiridos em uma combinação de negócios é o seu valor justo na data de aquisição. Os ativos intangíveis adquiridos independentemente são inicialmente mensurados ao custo.

A vida útil dos ativos intangíveis é considerada definida ou indefinida. Ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados ao longo de sua vida econômica. São registrados inicialmente ao custo, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável. Ativos intangíveis de vida útil indefinida são registrados ao custo menos qualquer perda por redução ao valor recuperável.

Os ativos intangíveis de vida útil definida são amortizados numa base linear ao longo da vida útil estimada. O período e método de amortização de um ativo intangível com vida útil definida são revisados no mínimo anualmente. Alterações na vida útil esperada ou proporção de uso esperado dos benefícios futuros incorporados ao ativo são reconhecidas via alteração do período ou método de amortização, quando apropriado, e tratados como alterações em estimativas contábeis.

A despesa de amortização de ativos intangíveis com vida útil definida é reconhecida no resultado do período, em Amortização de ativos intangíveis. As perdas por redução ao valor recuperável são registradas como despesas de ajuste ao valor recuperável (Outras despesas) na Demonstração do Resultado Consolidado.

l) Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros - Imparidade

Anualmente, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, o valor recuperável do ativo é estimado. O valor recuperável do ativo é o maior entre o seu valor justo menos os custos para vendê-lo ou o seu valor em uso.

Independentemente de haver qualquer indicação de redução no valor recuperável, é efetuado, anualmente, o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso. Esse teste pode ser realizado em qualquer época durante um período anual, desde que seja realizado na mesma época a cada ano.

Na hipótese de o valor recuperável do ativo ser menor que o seu valor contábil, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável por meio do registro de uma perda por imparidade, cuja contrapartida é reconhecida no resultado do período em que ocorrer, em Outras despesas.

Avalia-se ainda, anualmente, se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado. A reversão de uma perda por redução ao valor recuperável de um ativo será reconhecida imediatamente no resultado do período, como retificadora do saldo de Outras despesas.

m) Investimentos em Participações Societárias

De acordo com o método da equivalência patrimonial, o investimento é mensurado inicialmente ao custo e posteriormente ajustado pelo reconhecimento da parte do investidor nas alterações dos ativos líquidos da investida. Além disso, deve constar no resultado do período do investidor a parcela que lhe couber nos resultados gerados pela investida.

a) Valor Justo de Instrumentos Financeiros

Quando o valor justo de ativos e passivos financeiros contabilizados não puder ser derivado de um mercado ativo, ele é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação que incluem o uso de modelos matemáticos. As variáveis desses modelos são derivadas de dados observáveis no mercado sempre que possível, mas, quando os dados de mercado não estão disponíveis, um julgamento é necessário para estabelecer o valor justo.

b) Redução ao Valor Recuperável de Ativos Financeiros Disponíveis para Venda - Imparidade

Considera-se que existe perda por imparidade nos seus ativos financeiros disponíveis para venda quando ocorre um declínio de valor significativo ou prolongado no seu valor justo para um valor inferior ao do custo. Essa determinação do que seja significativo ou prolongado requer julgamento no qual se avalia, entre outros fatores, a volatilidade normal dos preços dos instrumentos financeiros. Além disso, o reconhecimento da perda por imparidade pode ser efetuado quando há evidência de impacto negativo na saúde financeira da empresa investida, no desempenho do setor econômico, bem como mudanças na tecnologia e nos fluxos de caixa de financiamento e operacional.

Adicionalmente, as avaliações são elaboradas considerando preços de mercado (mark to market) ou modelos de avaliação (mark to model), os quais requerem a utilização de determinados pressupostos ou de julgamentos no estabelecimento de estimativas de valor justo.

c) Redução ao Valor Recuperável de Ativos Não Financeiros - Imparidade

Anualmente, avalia-se, com base em fontes internas e externas de informação, se há alguma indicação de que um ativo não financeiro possa estar com problemas de recuperabilidade. Se houver essa indicação, são utilizadas estimativas para definição do valor recuperável do ativo.

Anualmente, é avaliado se há qualquer indicação de que uma perda por redução ao valor recuperável reconhecida em períodos anteriores para um ativo, exceto o ágio por expectativa de rentabilidade futura, pode não mais existir ou pode ter diminuído. Se houver essa indicação, o valor recuperável desse ativo é estimado.

Independentemente de haver qualquer indicação de perda no valor recuperável, é efetuado anualmente o teste de imparidade de um ativo intangível de vida útil indefinida, incluindo o ágio adquirido em uma combinação de negócios, ou de um ativo intangível ainda não disponível para o uso.

A determinação do valor recuperável na avaliação de imparidade de ativos não financeiros requer estimativas baseadas em preços cotados no mercado, cálculos de valor presente ou outras técnicas de precificação, ou uma combinação de várias técnicas, exigindo que a Administração faça julgamentos subjetivos e adote premissas.

d) Impostos sobre os Lucros

Como o objetivo social do Grupo é obter lucros, a renda gerada está sujeita ao pagamento de impostos. A determinação do montante global de impostos sobre os lucros requer interpretações e estimativas. Existem diversas transações e cálculos para os quais a determinação do valor final de imposto a pagar é incerta durante o ciclo normal de negócios. Outras interpretações e estimativas podem resultar num valor diferente de impostos sobre os lucros reconhecidos no período.

As autoridades fiscais podem rever os procedimentos adotados pelo Grupo no prazo de cinco anos, contados a partir da data em que os tributos são considerados devidos. Desta forma, há a possibilidade dessas autoridades fiscais questionarem procedimentos adotados pelo Grupo, principalmente aqueles decorrentes de diferenças na interpretação da legislação fiscal. No entanto, a Administração acredita que não haverá correções significativas aos impostos sobre os lucros registrados nas Demonstrações Contábeis Consolidadas.

e) Reconhecimento e Avaliação de Impostos Diferidos

Os ativos fiscais diferidos são calculados sobre diferenças temporárias e prejuízos fiscais a compensar, sendo reconhecidos contabilmente quando a BB Seguridade possuir expectativa de que gerará lucro tributável nos exercícios subsequentes, em montantes suficientes para compensar referidos valores. A realização esperada do crédito tributário da BB Seguridade é baseada na projeção de receitas futuras e estudos técnicos, em linha com a legislação fiscal atual.

As estimativas consideradas pela BB Seguridade para o reconhecimento e avaliação de impostos diferidos são obtidas em função das expectativas atuais e das projeções de eventos e tendências futuras. As principais premissas identificadas pela BB Seguridade que podem afetar essas estimativas estão relacionadas a fatores como (i) mudanças na regulamentação governamental afetas a questões fiscais; (ii) alterações nas taxas de juros; (iii) mudanças nos índices de inflação; (iv) processos ou disputas judiciais adversas; (v) riscos de crédito, de mercado e outros riscos decorrentes das atividades de investimento; (vi) mudanças nas condições econômicas internas e externas.

f) Provisões e Passivos Contingentes

As provisões são reconhecidas nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for considerado provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa, com uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança, sendo quantificados quando da citação/notificação judicial e revisados mensalmente.

Os passivos contingentes classificados como de perdas possíveis não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, devendo ser apenas divulgados em notas explicativas, e os classificados como remotos não requerem provisão nem divulgação.

6 - Gerenciamento de Riscos

O gerenciamento de riscos corporativos abrange as seguintes categorias: subscrição, mercado, crédito, liquidez, legal e operacional. O Conglomerado BB Seguridade está exposto aos riscos mencionados principalmente nas operações de seguros, resseguros, previdência e capitalização.

A BB Seguridade possui mecanismos de governança para gerenciar tais riscos, que são adotados, de forma similar, por suas controladas e coligadas. Por princípio e observância de melhores práticas de gestão de riscos, a estrutura e processos de governança contemplam aspectos como segregação de funções; estrutura específica para avaliação e monitoramento de riscos; decisões colegiadas e normas de gestão e riscos em documento institucional interno.

Neste contexto, embora o Conglomerado possua gestão de risco distinta, há uma uniformidade entre as práticas, a fim de assegurar critérios consistentes na gestão desses riscos como um todo. Além disso, a BB Seguridade indica representantes em comitês voltados para a gestão financeira e de riscos de suas coligadas.

a) Descrição dos Riscos

A seguir são descritos os principais riscos aos quais o Conglomerado BB Seguridade está exposto e como eles são geridos.

a.1) Risco de Subscrição

A BB Seguridade está exposta indiretamente a riscos de subscrição em razão das atividades operacionais de suas coligadas nos segmentos de seguros (BB MAPFRE SH1, MAPFRE BB SH2) de previdência complementar aberta (Brasilprev), de capitalização (Brasilcap) e resseguros (IRB Brasil RE).

No mercado de seguros, em que a teoria da probabilidade é aplicada para a precificação e provisionamento, as seguradoras entendem que o principal risco transferido para elas é decorrente de sinistros avisados e dos pagamentos de benefícios resultantes desses eventos excederem o valor dos passivos dos contratos de seguros. Essas situações ocorrem, na prática, quando a frequência e severidade dos sinistros e benefícios aos segurados são maiores do que previamente estimados, segundo a metodologia de cálculo destes passivos.

Para reduzir esses riscos, são utilizadas estratégias de diversificação de riscos e programas de resseguro, com resseguradoras que possuam rating de risco de crédito de alta qualidade, de forma que o resultado adverso de eventos atípicos e vultosos seja minimizado. Não obstante, parte dos riscos de crédito e subscrição aos quais as seguradoras estão expostas é minimizada em função de a menor parcela dos riscos aceitos possuir importância segurada elevada.

No mercado de resseguros, como forma de reduzir a exposição, o IRB Brasil RE trabalha com um portfólio diversificado de carteiras de resseguros. A evolução dos riscos é monitorada, assim como é realizada a revisão constante das premissas atuariais e das políticas de subscrição e de aceitação de riscos e acompanhamento das provisões técnicas. Além disso, o IRB Brasil RE utiliza a retrocessão como técnica de transferência de riscos a outros resseguradores, com a finalidade de mitigar e controlar o risco de subscrição.

No mercado de previdência, o risco de longevidade é monitorado pela Brasilprev adotando-se, no cálculo das provisões técnicas e no desenho de produtos, premissas de melhoria na expectativa de vida futura da população segurada e assistida pela Companhia. Também são gerenciados pela Brasilprev os riscos associados ao cancelamento antecipado de planos.

Na Capitalização, a subscrição se divide em três aspectos: o risco de sorteios a realizar, da garantia de resgate pelo cliente conforme condições do produto, ambos tratados durante o processo de desenvolvimento e ao longo de toda a vida dos produtos e o risco das despesas administrativas, também gerenciado pela Brasilcap.

As provisões técnicas das sociedades operacionais vinculadas à BB Seguridade são calculadas de acordo com notas técnicas e normas estabelecidas pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

a.2) Risco de Crédito

O risco de crédito consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes de eventual não cumprimento, pela contraparte, de suas obrigações financeiras, nos termos pactuados, ou de deterioração de suas condições creditórias.

A BB Seguridade, suas controladas e coligadas estão expostas a riscos de crédito, principalmente em razão de aplicações financeiras realizadas no mercado, em operações de resseguros (risco de contraparte) e prêmios a receber de clientes.

A exposição ao risco de crédito referente a prêmios a receber difere entre os ramos de riscos a decorrer e riscos decorridos. Nos ramos de riscos decorridos a exposição é maior uma vez que a cobertura é dada em antecedência ao pagamento do prêmio de seguro. No que se refere às operações de seguros há uma exposição reduzida ao risco de crédito. No entanto, considerando as características do portfólio de negócios do Conglomerado, e o perfil da carteira de clientes, a administração entende que o risco de crédito está presente de forma mais intensa nas aplicações financeiras e nas operações de resseguros.

Prioriza-se investimentos financeiros em contrapartes com alta qualidade de rating de crédito, com posições concentradas predominantemente no risco do tesouro nacional e, em menor escala, em risco privado mantido com contrapartes com bom risco de crédito.

No caso das operações de seguro, há risco de crédito associado à contraparte em operações de resseguro. Esse risco é gerenciado por meio de rígidas regras de cessão, limites de exposição consolidados para cada negócio, limites de cessão por rating e limites de crédito por ressegurador, respeitando ainda os limites regulatórios.

a.3) Risco de Mercado

É a possibilidade de ocorrência de perdas financeiras ou econômicas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas. Inclui os riscos das operações sujeitas à variação cambial, de taxa de juros, dos preços de ações, dos índices de inflação e dos preços de mercadorias (commodities).

a.4) Risco de Liquidez

O risco de liquidez consiste na possibilidade da ocorrência de perdas decorrentes da inexistência de recursos suficientes para o cumprimento, nas datas previstas, dos compromissos assumidos.

Para mitigar esse risco, frequentemente são realizados estudos dos fluxos de movimentações financeiras esperados em vários cenários, avaliando-se de forma conservadora os limites mínimos de recursos líquidos a serem mantidos. Aliada a essa estratégia, são avaliadas as melhores opções de reinvestimento, de modo a maximizar os recursos disponíveis.

a.5) Risco Legal

O risco legal reside no nível de incerteza relacionado aos retornos de uma instituição por falta de um completo embasamento legal de suas operações, perda de reputação e má formalização de operações.

Para reduzir esses riscos, as sociedades pertencentes ao Grupo da BB Seguridade dispõem de estrutura jurídica responsável por revisar os contratos de seguros, além de fornecer apoio para os processos judiciais.

a.6) Risco Operacional

Define-se risco operacional como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos, exceto aqueles relacionados a riscos de mercado, crédito, legal e de subscrição.

A gestão dos riscos operacionais é realizada com foco no controle, monitoramento e redução das ameaças, externas e internas, dos objetivos estratégicos e das operações. Dessa forma, as sociedades mantêm atualizadas as atividades de controle de prevenção de riscos não aceitos e de detecção de riscos residuais. Ferramentas e metodologias específicas são utilizadas para identificar previamente os fatores de riscos, que são classificados e acompanhados periodicamente.

b) Gestão dos Riscos no Conglomerado BB Seguridade

O gerenciamento de riscos é essencial em todas as atividades, sendo utilizado com o objetivo de adicionar valor ao negócio à medida que proporciona suporte às áreas de negócios no planejamento das atividades, maximizando a utilização de recursos próprios e de terceiros.

O processo de gerenciamento de riscos conta com a participação de todas as camadas de governança corporativa, abrangendo desde a Alta Administração até as diversas áreas de negócios e produtos, que buscam a identificação, tratamento e monitoramento desses riscos.

O gerenciamento de todos os riscos inerentes às atividades de modo integrado é abordado dentro de um processo apoiado na estrutura de Controles Internos e Gestão de Riscos. Essa abordagem proporciona o aprimoramento contínuo dos modelos de gestão de riscos e minimiza a existência de lacunas que possam comprometer sua correta identificação e mensuração.

A gestão dos riscos corporativos é sustentada por ferramentas estatísticas como testes de adequação de passivos, análises de sensibilidade, cálculo do Value at Risk (VaR), indicadores de suficiência de capital, dentre outras. A estas ferramentas, adiciona-se a parcela qualitativa da gestão de riscos, com os resultados de autoavaliação de riscos, coleta de informações de perdas e análises de resultados de testes e controles, e de auditorias.

A BB Seguridade instalou, em 02.04.2014, seu Comitê Financeiro e de Gestão de Riscos. Além disso, está em fase final de constituição o Comitê de Auditoria, órgão estatutário de assessoramento ao Conselho de Administração que possui, entre outras atribuições, a incumbência de revisar as demonstrações financeiras à luz das práticas contábeis vigentes; avaliar a qualidade do sistema de controles internos à luz da regulamentação vigente e dos códigos internos; avaliar a efetividade das auditorias independente e interna e; recomendar ao Conselho de Administração o aprimoramento das políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições. A Auditoria Interna complementa a estrutura de governança que atua na gestão de riscos do Conglomerado BB Seguridade.

c) Gestão de Capital

A BB Seguridade monitora a gestão de capital de suas coligadas de seguros, resseguros, previdência e capitalização, visando assegurar a manutenção de níveis de capital suficientes para atender os requerimentos regulatórios determinados pelo CNSP e pela Susep, além de otimizar retorno para os acionistas.

No âmbito da gestão de capital das coligadas supervisionadas pela Susep, o principal indicador utilizado é o Capital Mínimo Requerido - CMR, que indica o capital total que as Companhias devem manter, a qualquer tempo, para operar, e visa garantir os riscos inerentes às operações. O capital de risco baseado no risco de subscrição é regulamentado pela Resolução CNSP 280/2013, que foi complementada pela Circular Susep 486/2014, de 23.01.2014; o capital de risco baseado no risco de crédito pela Resolução CNSP 228/2010; o capital de risco baseado em risco operacional pela Resolução CNSP 283/2013 emitidas pela Susep; e o capital de risco baseado em risco de mercado pela Resolução CNSP 317/2014, sendo que a exigência de capital relacionada ao risco de mercado ocorrerá caso entre em vigor, até 31/12/2016, regulamentação que aumente a sensibilidade do Patrimônio Líquido Ajustado à variação de valores econômicos utilizados para apuração do capital de risco baseado no risco de mercado.

Adicionalmente aos quesitos acima mencionados, é requerido que as seguradoras apresentem montantes de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura de provisões, superior a 20% do



Capital Mínimo Requerido, de acordo com a Resolução CNSP nº 302/2013. A referida Resolução foi revogada pela Resolução CNSP 316/2014 com efeito a partir de janeiro de 2015 que, entre outros, manteve o requerimento do índice de liquidez superior a 20% do Capital de Risco.

As coligadas de seguros, resseguros, previdência e capitalização apuram o CMR em conformidade com as regulamentações emitidas pelo CNSP e pela Susep. Na apuração, consideram-se, para efeitos das resoluções mencionadas acima, os conceitos a seguir:

I - Capital base: montante fixo de capital que a sociedade deverá manter a qualquer tempo;

II - CR: montante variável de capital que as entidades supervisionadas deverão manter, para garantir os riscos inerentes a sua operação, conforme disposto em regulação específica, previamente mencionada;

III - CMR: montante de capital que uma entidade supervisionada deverá manter, a qualquer momento, para poder operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base, o capital de risco, e a margem de solvência, esse último somente para companhias resseguradoras;

IV - Ativos Líquidos: todos os ativos aceitos pelo Conselho Monetário Nacional em até 100% (cem por cento) na cobertura das provisões técnicas; e

V - liquidez em relação ao CMR: situação caracterizada quando a sociedade supervisionada apresentar montante de ativos líquidos, em excesso à necessidade de cobertura das provisões, superior a 20% (vinte por cento) do CMR.

Detalhamento dos Riscos

A seguir são detalhados os principais riscos a que estão expostos os segmentos de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar.

d) Segmento de Seguros - BB MAPFRE SH1 e MAPFRE BB SH2

BB MAPFRE SH1 e MAPFRE BB SH2, sociedades de participação que compõem o Grupo Segurador BB MAPFRE, detêm participação em subsidiárias que atuam no segmento de seguros. Os quadros desta nota totalizam as informações individuais constantes das demonstrações financeiras das subsidiárias.

d.1) Risco de Subscrição

Concentração de Riscos

As potenciais exposições à concentração de riscos são monitoradas, analisando certas concentrações em determinadas áreas geográficas, utilizando premissas sobre as características potenciais da ameaça. Os quadros abaixo demonstram a concentração de risco no âmbito dos negócios por região e por produto de seguro baseada no valor de prêmio de emissão bruto e líquido de resseguro do Grupo.

BB MAPFRE SH1

Concentração de Risco por Região - Bruto de Resseguros

R\$ mil

Região geográfica	Demais		Rural		Vida		Total	
		%		%		%		%
Centro-oeste	31.652	1%	426.717	6%	799.845	12%	1.258.214	19%
Nordeste	23.720	0%	133.451	2%	788.788	11%	945.959	13%
Norte	6.960	0%	57.407	1%	241.209	3%	305.576	4%
Sudeste	77.914	1%	439.264	6%	2.385.437	34%	2.902.615	41%
Sul	32.809	1%	679.271	10%	811.598	12%	1.523.678	23%
Total	173.055	3%	1.736.110	25%	5.026.877	72%	6.936.042	100%

R\$ mil

Região geográfica	Demais		Rural		Vida		Total	
		%		%		%		%
Centro-oeste	21.644	0%	365.704	6%	576.593	10%	963.941	16%
Nordeste	17.397	0%	89.242	1%	686.826	12%	793.465	13%
Norte	4.993	0%	35.311	1%	193.896	3%	234.200	4%
Sudeste	62.585	1%	351.738	6%	2.287.399	38%	2.701.722	45%
Sul	25.171	1%	565.880	10%	669.168	11%	1.260.219	22%
Total	131.790	2%	1.407.875	24%	4.413.882	74%	5.953.547	100%

Concentração de Risco por Região - Líquido de Resseguros

R\$ mil

Região geográfica	Demais		Rural		Vida		Total	
		%		%		%		%
Centro-oeste	27.143	0%	278.849	4%	799.855	12%	1.105.847	16%
Nordeste	20.411	0%	97.552	3%	788.708	12%	906.671	15%
Norte	6.021	0%	49.787	1%	241.180	4%	296.988	5%
Sudeste	66.716	1%	349.876	5%	2.372.408	37%	2.789.000	43%
Sul	28.237	1%	478.879	7%	811.305	13%	1.318.421	21%
Total	148.528	2%	1.254.943	20%	5.013.456	78%	6.416.927	100%

R\$ mil

Região geográfica	Demais		Rural		Vida		Total	
		%		%		%		%
Centro-oeste	15.492	0%	215.512	4%	573.204	11%	804.208	15%
Nordeste	10.930	0%	61.590	1%	686.603	13%	759.123	14%
Norte	3.304	0%	30.054	1%	193.799	4%	227.157	5%
Sudeste	46.318	1%	263.550	5%	2.267.679	41%	2.577.547	47%
Sul	15.506	0%	376.962	7%	668.558	12%	1.061.026	19%
Total	91.550	1%	947.668	18%	4.389.843	81%	5.429.061	100%

BB MAPFRE SH2

Concentração de Risco por Região - Bruto de Resseguros

R\$ mil

Região geográfica	Demais		Danos		Auto		Total	
		%		%		%		%
Centro-oeste	61.890	1%	129.231	2%	511.036	7%	702.157	10%
Nordeste	63.107	1%	130.957	2%	659.591	8%	853.655	11%
Norte	10.834	0%	44.028	1%	127.418	2%	182.280	3%



Sudeste	889.337	11%	983.838	12%	2.413.537	31%	4.286.712	54%
Sul	301.383	4%	349.749	4%	1.121.700	14%	1.772.832	22%
Total	1.326.551	17%	1.637.803	21%	4.833.282	62%	7.797.636	100%

R\$ mil

Região geográfica									31.12.2013
	Demais	%	Danos	%	Auto	%	Total	%	
Centro-oeste	61.602	1%	95.692	1%	347.734	5%	505.028	7%	
Nordeste	72.243	1%	112.027	2%	471.423	6%	655.693	9%	
Norte	15.705	0%	39.309	1%	103.438	1%	158.452	2%	
Sudeste	1.707.011	23%	752.929	10%	2.574.924	35%	5.034.864	68%	
Sul	160.657	2%	157.212	2%	728.147	10%	1.046.016	14%	
Total	2.017.218	27%	1.157.169	16%	4.225.666	57%	7.400.053	100%	

Concentração de Risco por Região - Líquido de Resseguros
R\$ mil

Região geográfica									31.12.2014
	Demais	%	Danos	%	Auto	%	Total	%	
Centro-oeste	46.378	0%	100.888	2%	511.036	8%	658.302	10%	
Nordeste	53.648	1%	116.811	2%	659.591	9%	830.050	12%	
Norte	9.194	0%	38.852	--	127.420	3%	175.466	3%	
Sudeste	504.481	8%	467.189	7%	2.411.637	36%	3.383.307	51%	
Sul	205.517	3%	275.833	4%	1.121.692	17%	1.603.042	24%	
Total	819.218	12%	999.573	15%	4.831.376	73%	6.650.167	100%	

R\$ mil

Região geográfica									31.12.2013
	Demais	%	Danos	%	Auto	%	Total	%	
Centro-oeste	43.090	1%	81.760	1%	347.708	5%	472.558	7%	
Nordeste	52.161	1%	96.212	1%	471.395	7%	619.768	9%	
Norte	11.349	0%	34.271	1%	103.438	2%	149.058	3%	
Sudeste	1.148.049	17%	556.256	9%	2.572.563	40%	4.276.868	66%	
Sul	110.382	2%	130.164	2%	728.073	11%	968.619	15%	
Total	1.365.031	21%	898.663	14%	4.223.177	65%	6.486.871	100%	

Sensibilidade do Risco de Seguro

O teste de sensibilidade foi elaborado para explicitar como podem ser afetados o Resultado e o Patrimônio Líquido caso ocorram alterações razoavelmente possíveis nas variáveis de risco relevante à data do balanço.

Provisões Técnicas

i) Provisão de IBNR: Simulamos como um possível e razoável aumento no atraso entre a data de aviso e a data de ocorrência dos sinistros poderia afetar o saldo da provisão de IBNR e, conseqüentemente, o Resultado e o Patrimônio Líquido. Os parâmetros de sensibilidade utilizados consideraram um agravamento nos fatores de IBNR relativos ao desenvolvimento dos sinistros, com base na variabilidade média desses fatores. Os fatores utilizados para cada empresa, com base nos estudos realizados, constam no quadro a seguir:

Fator de Risco	Fator utilizado	
	31.12.2014	31.12.2013
BB MAPFRE SH1		
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	15,28%	7,52%
Vida Seguradora S.A. (1)	0%	10,11%
MAPFRE Vida S.A.	2,77%	5,07%
MAPFRE BB SH2		
Brasilveículos Companhia de Seguros	11,50%	9,42%
Aliança do Brasil Seguros S.A.	30,01%	15,51%
MAPFRE Seguros Gerais S.A.	9,73%	9,78%
MAPFRE Affinity Seguradora S.A. (1)	0%	18,87%

(1) Incorporadas em 01.11.2014, conforme nota 02.ii) Provisão Complementar de Cobertura - PCC - para seguros de longo prazo (Ouro Vida Revisado): Provisão constituída na Companhia de Seguros Aliança do Brasil para suportar os sinistros previstos face ao envelhecimento do grupo segurado e à vedação de novos entrantes (comercialização descontinuada). Simulamos como um agravo de 5% na tábua de mortalidade e como uma redução de 1% na taxa de desconto utilizada para cálculo da PCC poderia ter afetado o saldo desta provisão e, conseqüentemente, o Resultado e Patrimônio Líquido da companhia.

Sinistralidade

Simulamos uma elevação de 5% na sinistralidade da carteira dos últimos 12 meses.

Considerando as premissas acima descritas, os valores apurados em 31.12.2014 e 31.12.2013 são:

BB MAPFRE SH1

R\$ mil

Fator de Risco	Sensibilidade	Impacto no Resultado/PL	
		31.12.2014	31.12.2013
a. Provisões Técnicas	Total		
a1. IBNR	Aumento	(174.279)	(167.508)
	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(33.487)	(26.507)
	Coefficiente de Variação dos Fatores de IBNR		



a2.PCC de longo prazo	Aumento	Agravo de 5% na Tábua de Mortalidade	(29.955)	(31.885)
	Redução	Redução de 1% na Taxa de desconto	(110.837)	(109.116)
b. Sinistralidade	Aumento	Elevação de 5% na sinistralidade	(82.133)	(73.601)

MAPFRE BB SH2
R\$ mil

Fator de Risco	Sensibilidade	Impacto no Resultado/PL		
		31.12.2014	31.12.2013	
a. Provisões Técnicas	Total	Alteração das principais premissas das provisões técnicas	(27.939)	(28.233)
a1. IBNR	Aumento	Coefficiente de variação dos fatores de IBNR	(27.939)	(28.233)
b. Sinistralidade	Aumento	Elevação de 5% na sinistralidade	(190.942)	(175.196)

d.2) Risco de Crédito

A Administração entende que, no que se refere às operações de seguros, há uma exposição reduzida ao risco de crédito, uma vez que as Companhias operam com diversos tipos de produtos.

Em relação às operações de resseguro, as Companhias estão expostas a concentrações de risco com resseguradoras individuais, devido à natureza do mercado de resseguro e à faixa estrita de resseguradoras que possuem classificações de crédito aceitáveis. As tabelas abaixo indicam os parceiros de resseguros das Companhias e o montante de prêmios emitidos líquidos, com abertura do montante cedido e do percentual de retenção.

BB MAPFRE SH1
R\$ mil

Rating	31.12.2014				31.12.2013			
	Local	Admitida	Eventual	Total	Local	Admitida	Eventual	Total
A	3.176	236.271	--	239.447	233.220	--	--	233.220
A-	279.668	--	--	279.668	148.001	58.902	--	206.903
A+	--	--	--	--	--	76.836	--	76.836
AA-	--	--	--	--	--	404	202	606
AA+	--	--	--	--	--	--	6.921	6.921
Total	282.844	236.271	--	519.115	381.221	136.142	7.123	524.486

R\$ mil

Grupo de Ramos	01.01 a 31.12.2014			01.01 a 31.12.2013		
	Prêmio Emitido Líquido(1)	Resseguro Cedido	Retenção	Prêmio Emitido Líquido(1)	Resseguro Cedido	Retenção
Pessoas	5.026.877	13.421	100%	4.413.882	24.039	99%
Rural	1.736.110	481.167	72%	1.407.875	460.207	67%
Habitacional	173.055	24.527	86%	131.790	40.240	69%
Total	6.936.042	519.115	93%	5.953.547	524.486	91%

(1)Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos.

Em 31 de dezembro de 2014, o total de ativos de resseguro recuperáveis é de R\$ 440.522 mil (R\$ 298.301 mil em 31.12.2013).

MAPFRE BB SH2
R\$ mil

Rating	31.12.2014				31.12.2013			
	Local	Admitida	Eventual	Total	Local	Admitida	Eventual	Total
AA+	--	330	14.095	14.425	--	--	3.651	3.651
AA	--	7.488	2.423	9.911	--	8.174	3.202	11.376
A+	2.202	244.195	17.839	264.236	--	261.452	8.511	269.963
A	72.274	89.173	5.946	167.393	305.746	86.202	1.854	393.802
AA-	--	20.371	19.491	39.862	--	20.616	8.202	28.818
A-	624.663	2.533	3.854	631.050	183.290	14.698	7.584	205.572
A3	5.506	--	--	5.506	--	--	--	--
BBB+	14.315	--	771	15.086	--	--	--	--
Total	718.960	364.090	64.419	1.147.469	489.036	391.142	33.004	913.182

R\$ mil

Grupo de Ramos	01.01 a 31.12.2014			01.01 a 31.12.2013		
	Prêmio Emitido Líquido(1)	Resseguro Cedido	Retenção	Prêmio Emitido Líquido(1)	Resseguro Cedido	Retenção
Automóvel	4.833.282	1906	100%	4.225.667	1.460	100%
Patrimonial	1.637.802	638.230	61%	1.792.049	516.677	71%
Transportes	269.709	930	100%	293.498	727	100%
Marítimos \ Aeronáuticos	260.080	203.091	22%	283.480	162.414	43%
Rural	390.944	131.575	66%	427.986	100.787	76%
Demais	405.819	171.737	58%	377.373	131.117	65%
Total	7.797.636	1.147.469	85%	7.400.053	913.182	88%

(1)Prêmio Emitido Líquido de Cosseguro e Cancelamentos.

Em 31 de dezembro de 2014, o total de ativos de resseguro recuperáveis é de R\$ 454.915 mil (R\$ 247.450 mil em 31.12.2013).

Gerenciamento do Risco de Crédito

Além da exposição ao risco de crédito associado aos resseguradores, as coligadas BB MAPFRE SH1 e MAPFRE BB SH2 gerenciam ativamente os riscos associados aos investimentos.

A Política de Investimentos prevê a diversificação da carteira de investimentos (instrumentos financeiros), com o estabelecimento de limites de exposição por emissor com alta qualidade de crédito, refletida nos ratings atribuídos por agências classificadoras para alocação.

O gerenciamento de risco de crédito referente aos instrumentos financeiros inclui o monitoramento de exposições ao risco de crédito de contrapartes individuais em relação às classificações de crédito por companhias avaliadoras de riscos, tais como Fitch Ratings, Standard & Poor's e Moody's, sendo que a Standard & Poor's foi utilizada como base para conversão dos ratings das demais agências.

BB MAPFRE SH1
Rating dos Riscos de Crédito
R\$ mil

Ativos financeiros - Rating									31.12.2014
	AAA	AA+	AA	AA-	A	BBB+	BBB	BB+	Total
Títulos de renda fixa públicos	4.812.852	--	--	--	--	--	--	--	4.812.852
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	24.827	--	119.989	--	--	--	--	--	144.816
Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	14.031	--	--	13.962	--	--	--	13.977	41.970
Debêntures	65.565	57.405	52.362	3.261	5.201	10.461	5.281	20.397	219.933
Letras Financeiras	93.484	--	107.766	--	--	--	46.412	--	247.662
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	48.887	--	--	--	--	--	--	--	48.887
Notas Promissórias	--	32.509	--	--	--	--	--	--	32.509
Total	5.059.646	89.914	280.117	17.223	5.201	10.461	51.693	34.374	5.548.629

MAPFRE BB SH2
Rating dos Riscos de Crédito
R\$ mil

Ativos financeiros - Rating									31.12.2014
	AAA	AA+	AA	AA-	A	A+	BBB	BB+	Total
Títulos de renda fixa públicos	3.156.187	--	--	--	--	--	--	--	3.156.187
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	21.139	59.216	160.409	--	--	10.461	2.640	10.198	264.063
Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	18.886	--	68.581	--	--	--	24.036	--	111.503
Debêntures	77.621	20.292	7.861	--	1.452	--	--	--	107.226
Letras Financeiras	51.505	--	11.007	--	--	--	--	--	62.512
Fundos de Investimento em Direitos Creditórios	18.184	--	--	--	--	--	--	14.134	32.318
Notas Promissórias	--	10.836	--	--	--	--	--	--	10.836
Total	3.343.522	90.344	247.858	--	1.452	10.461	26.676	24.332	3.744.645

d.3) Risco de Mercado

Gerenciamento de Risco de Mercado

O resultado do VaR é acompanhado diariamente pela Diretoria de Finanças. A metodologia adotada para a apuração do VaR é a série histórica de 150 dias, com nível de confiança de 95% e horizonte temporal de 1 dia útil.

Os investimentos financeiros são gerenciados ativamente com uma abordagem de balanceamento entre qualidade, diversificação, liquidez e retorno de investimento. O principal objetivo do processo de investimento é aperfeiçoar a relação entre taxa, risco e retorno, alinhando os investimentos aos fluxos de caixa dos passivos. Para tanto, são utilizadas estratégias que levam em consideração os níveis de risco aceitáveis, prazos, rentabilidade, sensibilidade, liquidez, limites de concentração de ativos por emissor e risco de crédito.

Efeito da diversificação entre os fatores de risco

R\$ mil

Companhia	Indexador	Possibilidade de perda estimada pelo modelo do VaR para 1 dia	
		31.12.2014	31.12.2013
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	Índices de preços e taxa de juros pré-fixadas	10.403	5.468
Aliança do Brasil Seguros S.A.	Índices de preços e taxa de juros pré-fixadas	923	1.030
Brasilveículos Companhia de Seguros	Índices de preços e taxa de juros pré-fixadas	2.307	4.624
MAPFRE Vida S.A.	Taxa de juros pré-fixada	1.225	1.156
MAPFRE Seguros Gerais	Índices de preços e taxa de juros pré-fixadas	6.030	5.070

Cabe destacar que o Grupo Segurador Banco do Brasil e MAPFRE adota políticas rígidas de controle e estratégias previamente estabelecidas e aprovadas por seu Comitê Financeiro e sua Administração, que permitem reduzir sua exposição aos riscos de mercado. As operações são controladas com as ferramentas Stress Testing e Value at Risk e, posteriormente, confrontadas com a política de controle de risco adotada, de Stop Loss. A BB Seguridade acompanha o VaR da carteira de investimentos diariamente, por meio das informações disponibilizadas pela MAPFRE DTVM e BB Gestão de Recursos DTVM. O risco da carteira é apresentado em reunião do Comitê Financeiro, visando identificar necessidades de realocação dos ativos da carteira.

Sensibilidade à Taxa de Juros

Na presente análise de sensibilidade, são considerados os seguintes fatores de risco: (i) taxa de juros e (ii) cupons de títulos indexados a índices de inflação (INPC, IGP-M e IPCA) em função da relevância dos mesmos nas posições ativas e passivas das Companhias.

A definição dos parâmetros quantitativos utilizados na análise de sensibilidade (100 pontos base para taxa de juros e para cupons de inflação) teve por base a análise das variações históricas de taxas de juros em período recente e premissa de não alteração das curvas de expectativa de inflação, refletindo nos respectivos cupons na mesma magnitude da taxa de juros.

Historicamente, as Companhias não resgatam antecipadamente ao seu vencimento os ativos classificados na categoria mantidos até o vencimento, diante disto, os títulos classificados nessa categoria foram excluídos da base para a análise de sensibilidade uma vez que a Administração entende não estar sensível às variações na taxa de juros desses títulos, visto a política de não resgatá-los antes do seu vencimento.

BB MAPFRE SH1

Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os instrumentos financeiros existentes na data-base do balanço com exceção dos títulos classificados na categoria mantidos até o vencimento no montante de 1.891.310 mil e posição de DPVAT no montante de R\$ 262.041 mil.

R\$ mil

Fator de Risco	Impacto no Patrimônio Líquido	
	31.12.2014	31.12.2013
Taxa de Juros		
Elevação de taxas	(23.475)	(18.310)
Redução de taxas	26.984	18.579

Parâmetros:

- 100 pontos base nas estruturas de taxas de juros vigentes na data base.
- 100 pontos base nas estruturas de taxas de cupons vigentes na data base.

MAPFRE BB SH2



Para elaboração da análise de sensibilidade foram considerados os instrumentos financeiros existentes na data base do balanço com exceção dos títulos classificados na categoria mantidos até o vencimento no montante de R\$ 1.405.374 mil e posição de DPVAT no montante de R\$ 336.109 mil.

R\$ mil

Fator de Risco Taxa de Juros	Impacto no Patrimônio Líquido	
	31.12.2014	31.12.2013
Elevação de taxas	(3.834)	(9.501)
Redução de taxas	4.413	9.540

Parâmetros:

- 100 pontos base nas estruturas de taxas de juros vigentes na data base.
- 100 pontos base nas estruturas de taxas de cupons vigentes na data base.

Limitações da Análise de Sensibilidade

As análises de sensibilidade demonstram o efeito de uma mudança em uma premissa importante enquanto as outras premissas permanecem inalteradas. Na realidade, existe uma correlação entre as premissas e outros fatores. Deve-se também ser observado que essas sensibilidades não são lineares, impactos maiores ou menores não devem ser interpolados ou extrapolados a partir desses resultados.

As análises de sensibilidade não levam em consideração que os ativos e passivos são altamente gerenciados e controlados. Além disso, a posição financeira poderá variar na ocasião em que qualquer movimentação no mercado ocorra. Por exemplo, a estratégia de gerenciamento de risco visa gerenciar a exposição a flutuações no mercado. À medida que os mercados de investimentos se movimentam através de diversos níveis, as ações de gerenciamento poderiam incluir a venda de investimentos, mudança na alocação da carteira, entre outras medidas de proteção.

Outras limitações nas análises de sensibilidade incluem o uso de movimentações hipotéticas no mercado para demonstrar o risco potencial que somente representa a visão da Companhia de possíveis mudanças no mercado em um futuro próximo, que não podem ser previstas com qualquer certeza, além de considerar como premissa que todas as taxas de juros se movimentam de forma idêntica.

d.4) Risco de Liquidez

A administração do risco de liquidez envolve um conjunto de controles, principalmente no que diz respeito ao estabelecimento de limites técnicos, com permanente avaliação das posições assumidas e instrumentos financeiros utilizados. São aprovados, anualmente, pela Diretoria os níveis mínimos de liquidez a serem mantidos, assim como os instrumentos para gestão da liquidez, tendo como base as premissas estabelecidas na Política de Investimentos a qual é aprovada pelo Conselho de Administração.

BB MAPFRE SH1

R\$ mil

	31.12.2014				31.12.2013			
	Até 1 ano	Entre 1 a 5 anos	Acima de 5 anos	Total	Até 1 ano	Entre 1 a 5 anos	Acima de 5 anos	Total
Ativo								
Disponível	68.693	--	--	68.693	199.014	-	-	199.014
Equivalente de Caixa	81.444	--	--	81.444	112.758	-	-	112.758
Aplicações (*)	2.036.160	2.198.814	1.051.616	5.286.590	805.449	2.042.748	890.002	3.738.199
Créditos das operações de seguros e resseguros	1.731.665	1.146.670	--	2.878.335	1.405.193	743.682	-	2.148.875
Ativos de resseguro - provisões técnicas (***)	165.661	171.518	26.584	363.763	144.418	176.672	38.878	359.968
Outros créditos operacionais	140.143	--	--	140.143	27.151	-	-	27.151
Títulos e créditos a receber (**)	424.083	1.087	--	425.170	306.799	777	-	307.576
Outros Valores e bens	5.561	--	--	5.561	4.934	-	-	4.934
Despesas antecipadas	9.822	--	--	9.822	5.629	-	-	5.629
Custos de aquisição diferidos	590.617	783.977	--	1.374.594	458.212	522.871	-	981.083
Outras aplicações	--	182	--	182	-	182	-	182
Total Ativo	5.253.849	4.302.248	1.078.200	10.634.297	3.469.557	3.486.932	928.880	7.885.369
Passivo								
Provisões técnicas (***)	2.564.025	3.366.402	829.626	6.760.053	1.969.806	2.272.594	813.504	5.055.904
Contas a Pagar	572.065	--	--	572.065	319.246	-	-	319.246
Débitos das operações com seguros e resseguros	1.608.859	--	--	1.608.859	1.329.683	-	-	1.329.683
Depósitos de terceiros	181.718	424	--	182.143	147.124	18.248	-	165.372
Total Passivo	4.926.667	3.366.826	829.626	9.123.120	3.765.859	2.290.842	813.504	6.870.205

(*) Os ativos financeiros e provisões técnicas relacionados a DPVAT, no valor respectivo de R\$ 262.041 mil em 2014 (R\$ 203.989 mil em 2013) e R\$ 179.119 mil em 2014 (R\$ 158.067 em 2013), não foram classificados no quadro acima devido não estar sob a gestão da Administração.

(**) Os depósitos judiciais e fiscais no montante de R\$ 713.443 mil em 2014 (R\$ 665.874 mil em 2013), e provisões judiciais de R\$ 589.364 mil em 2014 (R\$ 551.075 mil em 2013), não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais. Os créditos tributários e previdenciários, no valor de R\$ 519.127 mil em 2014 (R\$ 554.646 mil em 2013) também não foram classificados no quadro acima.

(***) No que se refere ao fluxo de saída das provisões de sinistros e ativos de resseguro relacionado a sinistros foi considerado a experiência histórica observada no padrão de pagamento.

MAPFRE BB SH2

R\$ mil

	31.12.2014				31.12.2013			
	Até 1 ano	Entre 1 a 5 anos	Acima de 5 anos	Total	Até 1 ano	Entre 1 a 5 anos	Acima de 5 anos	Total
Ativo								
Disponível	160.285	--	--	160.285	150.060	--	--	150.060
Equivalente de Caixa	181.909	--	--	181.909	61.601	--	--	61.601
Aplicações (*)	987.277	1.408.417	1.012.841	3.408.535	646.051	1.425.205	931.728	3.002.984
Créditos das operações de seguros e resseguros	3.716.127	39.300	--	3.755.427	2.652.737	70.970	--	2.723.707
Ativos de resseguro - provisões técnicas (***)	1.067.969	654.797	133.434	1.856.200	895.634	320.090	63.850	1.279.574
Outros créditos operacionais	126.182	--	--	126.182	141.856	--	--	141.856
Títulos e créditos a receber (**)	301.150	109	--	301.259	175.724	5	--	175.729
Outros Valores e bens	350.397	--	--	350.397	407.507	--	--	407.507
Despesas antecipadas	13.167	--	--	13.167	9.993	--	--	9.993

Custos de aquisição diferidos	873.017	70.681	--	943.698	535.820	61.336	--	597.156
Outras aplicações	550	518	--	1.068	516	517	--	1.033
Total Ativo	7.778.030	2.173.822	1.146.275	11.098.127	5.677.499	1.878.123	995.578	8.551.200
Passivo								
Provisões técnicas (**)	4.321.946	2.239.596	427.391	6.988.933	4.395.287	979.689	235.898	5.610.874
Contas a Pagar	562.742	383	--	563.125	631.447	10	--	631.457
Débitos das operações com seguros e resseguros	1.521.838	--	--	1.521.838	1.057.220	--	--	1.057.220
Depósitos de terceiros	230.394	8.604	--	238.998	159.590	2.992	--	162.582
Total Passivo	6.636.920	2.248.583	427.391	9.312.894	6.243.544	982.691	235.898	7.462.133

(*) Os ativos financeiros e provisões técnicas relacionados a DPVAT, no valor respectivo de R\$ 336.109 mil em 2014 (R\$ 264.094 mil em 2013) e R\$ 336.055 mil em 2014 (R\$ 247.514 mil em 2013), não foram classificados no quadro acima por não estar sob a gestão da Administração.

(**) Os depósitos judiciais e fiscais, no valor total de R\$ 666.900 mil em 2014 (R\$ 601.104 mil em 2013), e provisões judiciais de R\$ 589.353 mil em 2014 (R\$ 546.549 mil em 2013), não foram classificados no quadro acima devido à expectativa incerta do prazo das respectivas decisões judiciais. Os créditos tributários e previdenciários, no valor de R\$ 607.951 mil em 2014 (R\$ 726.064 mil em 2013) também não foram classificados no quadro acima.

(***) No que se refere ao fluxo de saída das provisões de sinistros e ativos de resseguro relacionado a sinistros foi considerado a experiência histórica observada no padrão de pagamento.

d.5) Capital Regulatório

R\$ mil

	31.12.2014			31.12.2013		
	PL ajustado	CMR	Suficiência	PL ajustado	CMR	Suficiência
SH1						
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	1.493.671	1.245.907	247.764	1.215.484	1.012.905	202.579
MAPFRE Vida S.A.	296.527	176.097	120.430	168.802	142.994	25.808
Vida Seguradora ⁽¹⁾	--	--	--	179.914	47.247	132.667
SH2						
Brasilveículos Companhia de Seguros	480.342	449.091	31.251	502.538	435.378	67.160
Aliança do Brasil Seguros S.A.	162.068	130.761	31.307	183.706	125.147	58.559
MAPFRE Seguros Gerais S.A.	1.506.124	966.382	539.742	853.437	767.875	85.562
MAPFRE Affinity Seguradora S.A. ⁽¹⁾	--	--	--	424.819	173.262	251.557

(1) Incorporadas em 01.11.2014, conforme nota 02.

R\$ mil

	31.12.2014				31.12.2013			
	Ativos Líquidos	Provisões Técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez	Ativos Líquidos	Provisões Técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez
SH1								
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	4.298.270	3.416.910	249.181	632.179	3.294.519	2.654.592	202.581	437.346
MAPFRE Vida S.A.	633.747	470.890	35.219	127.638	482.237	244.270	28.599	209.368
Vida Seguradora ⁽¹⁾	--	--	--	--	275.879	191.460	9.449	74.970
SH2								
Brasilveículos Companhia de Seguros	973.938	878.306	89.818	5.814	949.110	823.474	87.076	38.560
Aliança do Brasil Seguros S.A.	385.954	330.923	26.152	28.879	383.281	269.362	25.029	88.890
MAPFRE Seguros Gerais S.A.	2.081.042	1.882.161	193.276	5.605	1.688.867	1.587.303	153.575	(52.011)
MAPFRE Affinity Seguradora S.A. ⁽¹⁾	--	--	--	--	264.367	235.974	34.652	(6.259)

(1) Incorporadas em 01.11.2014, conforme nota 02.

e) Segmento de Resseguros - IRB Brasil RE

A gestão de riscos no IRB Brasil RE é considerada instrumento essencial para a implementação de uma estratégia de otimização do uso do capital e a seleção das melhores oportunidades de negócios, visando obter a melhor relação risco/retorno para seus acionistas.

Com o objetivo de reforçar a relevância conferida ao tema dentro do contexto organizacional, no primeiro trimestre de 2014 foi estabelecida a Vice-Presidência de Riscos e Compliance, à qual estão subordinadas a Gerência de Riscos Corporativos e a Gerência de Compliance, e que é o primeiro responsável pela supervisão do gerenciamento de riscos do IRB Brasil RE. Contudo, mantém-se o comprometimento da Diretoria Colegiada, do Conselho de Administração, do Comitê de Gestão de Riscos e de outros órgãos consultivos ou deliberativos no suporte e fomento da gestão de riscos no âmbito da Companhia.

Após 3ª revisão, ocorrida em dezembro de 2014, foi confirmada a classificação A- (excelente), com viés estável, pela agência de rating A.M. Best, sediada nos Estados Unidos, a qual reflete, na opinião dessa agência, uma capitalização fortemente adequada aos riscos da Companhia.

Principais Tipos de Risco

O gerenciamento de riscos corporativos abrange as seguintes categorias de risco: Conjuntura, Operacional, Imagem, Subscrição, Mercado, Crédito e Liquidez, que por sua vez são compostas por diversas subcategorias. A Companhia entende que estas categorias representam as suas principais exposições, mas que não são exaustivas, já que diversos riscos podem afetá-la.

Para tratamento desses riscos, a Companhia se utiliza de diversas metodologias e estratégias, tais como o estabelecimento de um Programa de Gestão de Continuidade de Negócios, criação de um Plano de Gestão de Risco - voltado para a identificação, análise, mensuração, tratamento e reporte, com foco em riscos operacionais -, monitoramento do risco de crédito de contrapartes e do VaR da carteira de investimentos, desenvolvimento de cenários de estresse, dentre outros.

e.1) Risco de Subscrição

Monitoramento dos Passivos de Resseguro por Linhas de Negócio

A Companhia calcula suas provisões técnicas seguindo as normas do CNSP e da Susep. O quadro abaixo demonstra os passivos (Provisão de Sinistros a Liquidar - PSL, Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados - IBNR, Provisão de Sinistros Ocorridos mas Não Suficientemente Avisados - IBNER, Provisão de Excedentes Técnicos - PET, Provisão de Prêmios Não Ganhos - PPNG, e Provisão de Despesas Relacionadas - PDR) brutos e seus respectivos ativos de retrocessão por linha de negócio.

R\$ mil

Grupo	31.12.2014		31.12.2013	
	Passivo de resseguro	Ativo de retrocessão	Passivo de resseguro	Ativo de retrocessão
Patrimonial	3.075.672	(1.689.489)	2.713.370	(1.451.836)
Riscos especiais	452.612	(304.076)	405.415	(309.354)
Responsabilidades	621.592	(258.339)	657.922	(259.213)
Cascos	598.506	(452.672)	534.834	(465.052)
Automóvel	241.795	(3.623)	231.291	(5.356)
Transportes	366.562	(190.975)	303.883	(168.898)
Riscos financeiros	715.802	(379.931)	734.746	(417.583)
Crédito	40.770	(16.511)	19.519	(14.937)



Pessoas	183.348	(32.550)	150.247	(36.774)
Habitacional	44.175	(808)	70.066	(995)
Rural	431.704	(116.874)	400.635	(99.922)
Marítimos	506.981	(39.872)	99.524	(31.576)
Aeronáuticos	137.602	(18.892)	187.225	(64.948)
Run-off (Londres)	239.008	(149.937)	174.426	--
Outros	172.206	--	595.474	(83.808)
Total	7.828.335	(3.654.549)	7.278.577	(3.410.252)

A natureza das operações de resseguro implica que o ressegurador recebe a maior parte das informações das cedentes de forma agregada, geralmente tendo acesso a dados individualizados em negócios facultativos, somente. Portanto, devido à ausência de informações completas a respeito da segregação de região geográfica, e seguindo a orientação da Circular Susep nº 486/2014, não é cabível divulgação de concentração de risco por área geográfica.

Análise de Sensibilidade

A tabela abaixo apresenta possíveis impactos no resultado e patrimônio líquido, considerando um aumento de 5% nos sinistros avisados.

R\$ mil

Impactos	31.12.2014	
	Efeitos brutos	Efeitos líquidos
Resultado e patrimônio líquido	(72.889)	(40.864)
Resultado (%)	(12,10)	(6,79)
Patrimônio líquido (%)	(2,45)	(1,37)

Devido à natureza das operações aceitas pelo IRB Brasil RE, não há exposição material a índice de conversibilidade, mortalidade ou sobrevivência. Outros estudos internos indicaram que parte dos passivos não-operacionais, ligados a benefícios pós-emprego, estão indexados à inflação, que estão cobertos por aplicações em títulos de mesma indexação (NTN-B), não havendo exposição significativa a esse índice.

e.2) Risco de Crédito

O IRB Brasil RE entende que a principal origem do seu risco de crédito são as operações de retrocessão. A fim de mitigar este risco, a Companhia adotou a política de ter operações de retrocessão com sociedades que tenham, pelo menos, metade dos ratings em registro, comprovadamente, igual ou superior a A- (S&P, Fitch e AM Best) ou A3 (Moody's), e avalia seus retrocessionários através de uma classificação própria. A exposição da Resseguradora é mitigada pela adoção de limites de retrocessão para as contrapartes, que são revisados e aprovados, com uma periodicidade mínima anual, pelo Comitê de Security. A qualidade dos atuais parceiros de retrocessão dos contratos de proteção do IRB Brasil RE pode ser verificada no quadro abaixo:

Faixa de rating	(% de resseguros de participantes dos contratos e proteção em vigor em 31.12.2014)			
	Local	Admitido	Eventual	Total
AAA ou equivalente	--	--	--	--
AA ou equivalente	--	28,57	14,29	42,86
A ou equivalente	--	--	47,62	47,62
BBB+ ou equivalente	--	--	--	--
BBB ou equivalente/inferior	4,76	--	--	4,76
Sem rating	4,76	--	--	4,76
Total	9,52	28,57	61,91	100

O risco de crédito em fundos e instrumentos financeiros derivativos é limitado porque as contrapartes são representadas por bancos com alto rating de crédito avaliado por agências internacionais. As seguintes técnicas são utilizadas para controlar e mitigar o risco de crédito: estabelecimento de limites de retrocessão por entidade; monitoramento de exposição de risco de crédito; acompanhamento das mudanças e tendências do mercado de seguros e resseguros e do mercado financeiro; e gestão preventiva de perdas.

e.3) Risco de Mercado

Análise de Value at Risk

A mensuração do risco de mercado, feita através do VaR, estima a perda potencial no lucro antes dos impostos para um determinado horizonte de tempo dada uma probabilidade específica de ocorrência, considerando as volatilidades do mercado e a diversificação dos riscos através do reconhecimento de posições compensatórias e correlações entre os produtos e o mercado. O VaR diário da carteira de ativos da Resseguradora, registrado em 31 de dezembro de 2014, foi de R\$ 5,335 milhões, o que representa uma perda de 0,09% do total da carteira de ativos, segundo o método não-paramétrico - VaR diário histórico, com nível de significância de 5% e janela de observação móvel de 150 dias úteis.

Análise de Sensibilidade à Moeda Estrangeira

A Resseguradora está exposta principalmente ao dólar americano, havendo, contudo, exposição em menor grau a outras moedas estrangeiras, cujas principais são a libra esterlina, o euro e o peso argentino. A tabela a seguir detalha a sensibilidade da Resseguradora à variação do câmbio para essas principais moedas, consolidando todas as demais moedas estrangeiras em dólares americanos. São consideradas taxas a termo de consenso de mercado em 31 de dezembro de 2014 para 31 de dezembro de 2015, calculadas segundo a metodologia Bloomberg Composite NY (CMPN).

R\$ mil

Cenário provável	Taxa a termo - 31.12.2015	Impacto projetado no resultado bruto - 31.12.2015	(%)
Varição no excedente em dólares americanos	USD 1,0000 / BRL 2,9311	15.725	1,66
Varição no excedente em libras esterlinas	GBP 1,0000 / BRL 4,5512	(19.871)	(2,10)
Varição no excedente em euros	EUR 1,0000 / BRL 3,5786	1.385	0,15
Varição no excedente em pesos argentinos	ARS 1,0000 / BRL 0,2419	(9.034)	(0,96)
Resultado		(11.795)	(1,25)

Análise de Sensibilidade à Taxa de Juros

A Companhia está exposta ao risco de taxa de juros, uma vez que possui, principalmente, títulos e valores mobiliários vinculados a variação da taxa de juros. A tabela a seguir detalha a sensibilidade da Resseguradora à variação de 1% (100bps) na taxa básica Selic:

R\$ mil

Impactos no resultado bruto	Dez/2014	
	+1%	-1%
Varição nos títulos pré-fixados	(29.228)	29.564
Varição nos títulos pós-fixados	33.161	(33.161)
Resultado	3.933	(3.597)

Parâmetros:

a) 100 pontos base nas estruturas de taxas de juros vigentes na data base.

b) Assumindo por conservadorismo que a taxa de juros real (cupom NTN-B) evoluiu proporcionalmente à taxa Selic.

Após análise, concluiu-se que a sensibilização à taxa de juros em 100bps implica uma variação no valor dos títulos expostos de cerca de -0,09% para a diminuição da taxa e 0,10% para o aumento da taxa.

Gestão dos Riscos Correlacionados

A Companhia considera que as variáveis econômicas não têm movimento independente, havendo correlação entre os principais fatores de risco associados aos investimentos. Considerando tais variáveis, bem como suas correlações, concluiu-se que os riscos associados são parcialmente mitigados, já que as variáveis analisadas atuam em movimento compensatório, podendo gerar uma perda máxima de 23% no período analisado. Quanto aos cenários de estresse analisados, considerando grandes crises mundiais ocorridas nos últimos quinze anos, concluiu-se que a perda máxima de sua carteira seria de 0,2%.

Contratos Futuros de Moedas

Como parte da política de investimentos da Companhia, existe a previsão de contratação de proteção cambial para as ocorrências de excedente de ativo em moeda estrangeira. Na data base 31 de dezembro de 2014, a Companhia não possuía contrato a termo de moeda ou outro instrumento de proteção cambial.

Contratos Futuros de Taxa de Juros - Renda fixa

Em 31 de dezembro de 2014, a Companhia possuía a totalidade das cotas do Fundo de Investimento BB PEABIRU - Renda Fixa. Os gestores dos fundos podem adotar como política de hedge a utilização de instrumentos financeiros derivativos, com a finalidade de proteger o valor patrimonial em relação a movimentos inesperados nas taxas de juros. O fundo não possuía operações com contratos futuros de taxa de juros na referida data.

e.4) Capital Regulatório R\$ mil

Rating	31.12.2014			31.12.2013		
	PL ajustado	CMR	Suficiência	PL ajustado	CMR	Suficiência
IRB Brasil RE	2.706.264	787.766	1.918.498	2.520.623	635.557	1.885.066

R\$ mil

IRB Brasil RE	31.12.2014				31.12.2013			
	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez
	5.044.699	4.173.786	157.553	713.360	4.014.427	3.868.325	127.111	18.991

f) Segmento de Capitalização - Brasilcap Capitalização S.A.

f.1) Risco de Crédito

Política de Risco de Crédito

A Política aprovada pelo Conselho de Administração aplica-se a todos os negócios que envolvam risco de crédito e está estruturada de forma a atender às restrições legais e ao gerenciamento da carteira de ativos. Atualmente, o limite de exposição ao risco de crédito de instituições privadas está definido em 24% dos ativos totais da Companhia, incluindo nessa exposição títulos de instituições financeiras e não financeiras.

Sistemas de Mensuração

A Companhia avalia a perda esperada para a carteira de ativos com base nas notas de rating e prazos dos títulos privados, conforme metodologia própria. A tabela abaixo demonstra os valores estimados de default, para os títulos privados existentes na carteira de investimentos da Companhia, por data base:

R\$ mil

Ativos financeiros - Rating	Dez/2014				Exposição a risco de mercado	Total
	AAA	AA	A	BBB		
Títulos de renda fixa públicos	--	--	--	--	8.744.165	8.744.165
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	15.185	107.824	62.734	--	--	185.743
Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	--	--	--	--	--	--
Debêntures	199.797	379.020	135.384	--	--	714.201
Letras financeiras	1.248.359	296.628	68.636	--	--	1.613.623
Fundos de investimento em direitos creditórios	27.136	23.662	--	--	--	50.798
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	1.222	--	--	--	--	1.222
Outros	--	--	--	--	951.322	951.322
Total	1.491.699	807.134	266.754	--	9.695.487	12.261.074

R\$ mil

Ativos financeiros - Rating	Dez/2013				Exposição a risco de mercado	Total
	AAA	AA	A	BBB		
Títulos de renda fixa públicos	--	--	--	--	7.598.536	7.598.536
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	--	--	--	--	--	--
Certificados de Depósito Bancário (CDB-DPGE)	32.492	--	--	--	--	32.492
Debêntures	270.008	420.062	153.557	--	--	843.627
Letras financeiras	315.643	68.899	34.536	--	--	419.078
Fundos de investimento em direitos creditórios	60.395	30.140	--	--	--	90.535
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	2.138	--	--	--	--	2.138
Outros	--	--	--	--	787.250	787.250
Total	680.676	519.101	188.093	--	8.385.786	9.773.656

Política de Mitigação

Na realização de qualquer negócio sujeito ao risco de crédito, a Companhia adota uma postura conservadora e utiliza limites de exposição e de concentração restritivos, de forma a manter-se em conformidade com os limites indicados pela SUSEP, baseado no Capital Mínimo Requerido e dentro das melhores práticas de gestão de ativos.

Concentração

As estratégias de gerenciamento do risco de crédito orientam as ações em nível operacional. As decisões estratégicas compreendem, entre outros aspectos, a materialização do "apetite" de risco da Companhia e o estabelecimento de limites de exposição a risco de concentração e de perdas estimadas.

Conforme definido no documento Políticas e Diretrizes de Investimentos e Gestão de Riscos, a Companhia possui limites de concentração para exposição ao risco de crédito, tanto por emissor quanto por tranches emitidas. As tabelas a seguir apresentam a composição da carteira e a distribuição dos títulos privados de acordo com a as notas de rating em escala nacional:

Composição da carteira Dez/2014	31.12.2014		31.12.2013	
	Títulos Públicos Federais	Títulos Privados	Títulos Públicos Federais	Títulos Privados
	78,9%	21,1%	85,7%	14,3%

R\$ mil

Rating do Risco Privado	Dez/2014		Dez/2013	
	Exposição	Risco de Crédito	Exposição	Risco de Crédito
AAA	1.491.699	691	680.676	782



AA	807.134	1.629	519.101	2.055
A	266.754	861	188.093	1.650
Total	2.565.587	3.181	1.387.870	4.487

f.2) Risco de Mercado

Os riscos de mercado são acompanhados diariamente, pelo VaR, calculado por simulação histórica, para um dia útil, com nível de confiança de 95%. Em complemento, são realizados mensalmente testes de estresse sobre os ativos marcados a mercado e, semestralmente, testes de sensibilidade, descritos no tópico Teste de Sensibilidade nesta Nota Explicativa.

Exposição
R\$ mil

Fatores de Risco	Dez/2014		Dez/2013	
Taxa de Juros Pré-Fixada	7.058.492	57,9%	5.312.519	54,8%
Derivativos p/ Hedge (Ajustes)	(794)	0%	(1.118)	0%
Taxa de Juros Pós-Fixada	3.788.716	31,1%	2.771.422	28,6%
Cupom de IPCA	1.333.821	10,9%	1.616.510	16,6%
TR Ativo	1.234	0%	2.173	0%
Caixa / Compromissadas 1 dia	290	0%	294	0%
Total	12.181.759	100%	9.701.800	100%

Parte dos Ativos expostos a taxas de juros pré-fixadas encontra-se protegida contra variações de mercado por operações com derivativos para fins de hedge, que alteram a exposição da carteira aos fatores de riscos de mercado, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Efeito do Hedge à Exposição a Risco de Mercado
R\$ mil

Fatores de Risco	Dez/2014		Dez/2013	
Taxa de Juros Pré-Fixada	7.058.492	57,9%	5.312.519	54,8%
Efeito do Hedge na exposição Pré-fixada	(3.270.227)	(26,8%)	(1.355.147)	(14,0%)
Total Exposição ao Risco Pré	3.788.265	31,1%	3.957.372	40,8%
Taxa de Juros Pós-Fixada	3.788.716	31,1%	2.771.422	28,6%
Efeito do Hedge na exposição Pós	3.270.227	26,8%	1.355.147	14,0%
Total Exposição ao Risco Pós	7.058.943	57,9%	4.126.569	42,6%

Os demais fatores de risco de mercado, tais como riscos de preços de commodities e riscos de câmbio, não estão presentes na carteira de ativos financeiros garantidores da Companhia
Análise de Sensibilidade

A Brasilcap elabora análise de sensibilidade das posições passivas e ativas, considerando a possibilidade de ocorrência de um cenário eventual, no qual a taxa básica de juros e os cupons de juros dos papéis indexados a índices de inflação sofreriam um aumento ou uma redução da ordem de 100 pontos bases. Os resultados dos testes nos últimos períodos são demonstrados na tabela a seguir:

R\$ mil

	Dez/2014				Dez/2013			
	Elevação da Taxa em 1% a.a.		Redução da Taxa em 1% a.a.		Elevação da Taxa em 1% a.a.		Redução da Taxa em 1% a.a.	
	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR
Taxa de Juros Pré-fixada	(15.788)	(26.314)	16.113	26.856	(26.141)	(43.569)	26.840	44.733
Taxa de Juros Pós-fixada	48	81	(50)	(83)	82	136	(100)	(167)
Cupom de IPCA	(15.026)	(25.043)	15.678	26.130	(21.178)	(35.297)	22.111	36.851
TR Passivo (Títulos de Capitalização)	55.712	92.853	(45.853)	(76.421)	66.015	110.026	(46.468)	(77.447)
Total	24.946	41.577	(14.112)	(23.518)	18.778	31.296	2.383	3.970

Parte dos ativos financeiros da carteira de investimentos da Companhia encontra-se marcada na curva, classificados como Categoria III - Mantidos até o vencimento, de acordo com Circular BACEN 3.068/2001. Dessa forma, os valores de registro desses ativos no Balanço da Companhia não sofrem alterações decorrentes de variações nas taxas de juros e preços de mercado.

No quadro a seguir são mostrados os resultados do teste de sensibilidade, considerando-se apenas os ativos classificados como Categoria I - Títulos para negociação:

R\$ mil

	Dez/2014				Dez/2013			
	Elevação da Taxa em 1% a.a.		Redução da Taxa em 1% a.a.		Elevação da Taxa em 1% a.a.		Redução da Taxa em 1% a.a.	
	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR	Patrimônio Líquido Após IR	Resultado do Período Antes do IR
Taxa de Juros Pré-fixada	(5.068)	(8.447)	5.169	8.615	(6.796)	(11.326)	6.988	11.647
Taxa de Juros Pós-fixada	48	81	(50)	(83)	82	136	(100)	(167)
Cupom de IPCA	(4.548)	(7.581)	4.789	7.981	(5.521)	(9.201)	5.832	9.721
TR Passivo (Títulos de Capitalização)	55.712	92.853	(45.853)	(76.421)	66.015	110.026	(46.468)	(77.447)
Total	46.144	76.906	(35.945)	(59.908)	53.780	89.635	(33.748)	(56.246)

A composição de ativos e passivos da Companhia é demonstrada no quadro abaixo:
R\$ mil

	Dez/2014		Dez/2013	
Ativo Total	13.000.125	100,0%	10.394.815	100,0%
Aplicações Financeiras	12.181.758	93,7%	9.701.800	93,3%
Fundo BB CAP Ações + BB 600mil ⁽¹⁾	79.316	0,6%	71.856	0,7%
Depósitos judiciais fiscais ⁽²⁾	602.112	4,6%	495.378	4,8%
Demais Ativos ⁽²⁾	136.939	1,1%	125.781	1,2%

Passivo Total	13.000.125	100,0%	10.394.815	100,0%
Provisões Técnicas	11.752.009	90,4%	9.488.698	91,3%
Passivo Contencioso Fiscal	650.284	5,0%	527.716	5,1%
Demais Passivos ⁽³⁾	168.837	1,3%	108.853	1,0%
Patrimônio Líquido	428.995	3,3%	269.548	2,6%

Os retornos do Fundo BB Cap Ações⁽¹⁾ não afetam os resultados da Companhia, pois trata-se de carteira cuja rentabilidade é totalmente transferida para os titulares dos produtos Ourocap Flex, como bônus. Dessa forma, esses ativos não apresentam riscos significativos para a Companhia.

A Companhia avaliou a exposição a riscos dos demais ativos⁽²⁾ e passivos⁽³⁾ e concluiu não haver necessidade de se efetuar testes de análise de sensibilidade, em face da pequena representatividade tanto na estrutura patrimonial como nas operações da empresa.

f.3) Risco de Liquidez

A gestão do risco de liquidez da Companhia utiliza a análise de ALM como instrumento para avaliar o nível de descasamento de prazos e de exposição entre ativos e passivos.

Os prazos dos resgates dos títulos de capitalização emitidos pela Companhia são comparados com os prazos dos ativos da carteira garantidora desses títulos, identificando-se possíveis pontos de descasamento. Para efeito do estudo de liquidez, consideraram-se os resgates antecipados projetados com a mesma distribuição observada no histórico de cada produto de capitalização.

Nesta nota os ativos foram considerados líquidos em seus respectivos vencimentos. No entanto, a maioria dos ativos financeiros garantidores possui mercado ativo que possibilita sua venda antes do vencimento.

Fluxo data base: Dez/2014

R\$ mil

Descrição do fluxo	Jan-Jun 2015	Jul-Dez 2015	Jan-Jun 2016	Jul-Dez 2016	Jan-Jun 2017	Jul-Dez 2017	Jan-Jun 2018	Jul-Dez 2018	Jan-Jun 2019	Jul-Dez 2019
Fluxo de Caixa dos Ativos	2.801.111	2.021.893	3.414.511	3.233.825	771.448	158.474	158.933	1.202.573	112.710	50.689
Recebimentos das Demais Parcelas	1.156.824	916.764	684.666	534.072	406.369	320.574	229.303	107.835	28.360	6.806
Fluxo de caixa do Passivo (Exigibilidades)	(2.804.871)	(2.362.924)	(2.731.691)	(2.478.960)	(2.111.443)	(2.041.413)	(953.030)	(1.330.004)	(314.718)	(229.750)
Caixa Líquido - Primário	1.153.064	575.733	1.367.486	1.288.937	(933.626)	(1.562.365)	(564.794)	(19.596)	(173.648)	(172.255)
Caixa Anterior + Remuneração	48.219	1.295.282	2.052.105	3.598.682	5.270.183	4.447.380	3.088.610	2.619.040	2.738.341	2.700.045
Saldo de Caixa	1.201.283	1.871.015	3.419.591	4.887.619	4.336.557	2.885.015	2.523.816	2.599.444	2.564.693	2.527.790

Fluxo data base: Dez/2013

R\$ mil

Descrição do fluxo	Jan-Jun 2014	Jul-Dez 2014	Jan-Jun 2015	Jul-Dez 2015	Jan-Jun 2016	Jul-Dez 2016	Jan-Jun 2017	Jul-Dez 2017	Jan-Jun 2018	Jul-Dez 2018
Fluxo de Caixa dos Ativos	1.792.910	1.578.797	1.832.349	807.239	1.430.483	1.397.163	771.771	144.495	155.583	1.752.850
Recebimentos das Demais Parcelas	746.934	578.689	415.264	302.012	194.691	129.292	74.845	45.588	25.710	6.959
Fluxo de caixa do Passivo (Exigibilidades)	(1.889.772)	(1.664.136)	(1.846.972)	(1.475.105)	(2.324.988)	(1.999.288)	(475.061)	(286.840)	(327.308)	(237.033)
Caixa Líquido - Primário	650.072	493.350	400.641	(365.854)	(699.814)	(472.833)	371.555	(96.757)	(146.015)	1.522.776
Caixa Anterior + Remuneração	37.164	735.509	1.291.229	1.793.483	1.540.190	887.854	477.029	860.026	800.049	722.043
Saldo de Caixa	687.236	1.228.859	1.691.870	1.427.629	840.376	415.021	848.584	763.269	654.034	2.244.819

f.4) Capital Regulatório R\$ mil

Rating	Dez/2014				Dez/2013			
	PL Ajustado	CMR	Suficiência		PL Ajustado	CMR	Suficiência	
Brasilcap	421.614	275.229	146.385		258.786	216.676	42.110	
R\$ mil								
	31.12.2014				31.12.2013			
	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez
Brasilcap	12.261.074	11.752.009	55.046	454.019	9.773.656	9.488.698	43.335	241.623

g) Segmento de Previdência - Brasilprev Seguros e Previdência S.A.

Para mitigar os riscos aos quais a Companhia está exposta em decorrência das atividades do segmento de Previdência, visando proteger seus participantes e acionistas, são realizados acompanhamento diário dos níveis de exposição e avaliação periódica de possíveis impactos de conjunturas e de eventos adversos. São adotadas medidas de controle necessárias para observar, permanentemente, elevados padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, de modo a preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios. Adicionalmente, a Companhia realiza o gerenciamento de capital através do acompanhamento dos limites requeridos (Capital Mínimo Requerido).

g.1) Risco de Subscrição

Análise de Sensibilidade

Os riscos de subscrição aqui considerados são aqueles vinculados à formação do passivo (provisões técnicas) das operações.

Os produtos de previdência complementar apresentam como principal risco de negócio a possibilidade de transformação das reservas acumuladas em rendas continuadas. Neste sentido, a escolha dos fatores de risco objetivou sensibilizar hipóteses associadas à expectativa de materialização deste risco, conforme segue:

a hipótese de resgate reflete a expectativa de que os participantes resgatem a reserva acumulada antes de chegarem à data de aposentadoria. Assim, quanto menor o cancelamento, maior a probabilidade de transformação da reserva acumulada em renda continuada;

a hipótese de anuitização reflete a expectativa de que os participantes escolham, na data de aposentadoria, pela transformação da reserva acumulada em renda continuada. Assim, quanto maior a anuitização, maior o risco associado ao pagamento da renda continuada;

a hipótese de longevidade reflete a expectativa de tempo de pagamento da renda continuada. Dessa forma, quanto maior a sobrevivência, maior o risco associado ao pagamento da renda continuada; e

a ETJ (Estrutura a Termo das Taxas de Juros Estimadas) divulgada pela SUSEP com adaptação da extrapolação aprovada pela SUSEP provisoriamente para 31/12/2014 e é utilizada para o desconto dos fluxos de caixa realistas, sendo assim, quanto menor a taxa, maior o valor presente dos fluxos.

R\$ mil

Fatores de risco	Sensibilidade	Impactos em 31.12.2014		Impactos em 31.12.2013	
		Patrimônio	Resultado	Patrimônio	Resultado
Resgate	+100 bps	18.241	18.241	3.065	3.065
Resgate	-100 bps	(22.147)	(22.147)	(3.360)	(3.360)
Anuitização	10%	(21.529)	(21.529)	(15.389)	(15.389)
Anuitização	-10%	21.023	21.023	15.477	15.477
Longevidade	5%	(1.475)	(1.475)	(13.526)	(13.526)
Longevidade	-5%	884	884	13.100	13.100
ETTJ	1%	248.186	248.186	585.269	585.269
ETTJ	-1%	(649.492)	(649.492)	(555.377)	(555.377)

A tabela apresentada acima demonstra as análises de sensibilidade calculadas pela Companhia para as principais premissas utilizadas nos cálculos atuariais dos passivos de contratos de seguro. A coluna 'sensibilidade' indica um índice de mudança razoavelmente esperada pela Administração para as premissas selecionadas. As análises de sensibilidade apresentadas pela Companhia foram elaboradas com base na melhor estimativa de mudanças sobre as premissas em um cenário e condições usuais de mercado. Os resultados apontados por essas análises podem diferir substancialmente dos resultados reais obtidos em períodos futuros em decorrência de situações favoráveis ou adversas para a Companhia em seu curso de negócios.



g.2) Risco de Crédito

A tabela a seguir apresenta todos os ativos financeiros detidos pela Companhia distribuídos por rating de crédito fornecidos pelas agências Moody's, Standard & Poor's ou Fitch Rating. Os ativos classificados na categoria "Outros" compreendem substancialmente ativos de renda variável e outros valores a receber e a pagar registrados nos fundos de investimentos.

R\$ mil

Ativos financeiros - rating

31.12.2014

	AAA	AA	A	BBB	BB	Exposição a risco de mercado	Sem rating	Total
Títulos de renda fixa públicos	55.361.690	--	--	--	--	--	--	55.361.690
Certificados de depósito bancário (CDB)	194.571	36.457	121.699	41.901	--	--	--	394.628
Certificados de depósito bancário (CDB-DPGE)	--	19.919	--	17.919	13.961	--	--	45.799
Debêntures	1.852.128	4.491.746	142.889	104.224	--	--	--	6.590.987
Letras financeiras	14.187.166	153.300	--	--	--	--	--	14.340.466
Fundos de investimento em direitos creditórios	466.931	238.033	--	--	--	--	--	704.964
Operações compromissadas (*)	--	--	--	--	--	--	33.724.993	33.724.993
Outros	291.469	197.267	--	--	--	1.707.119	(44.659)	2.151.196
Total	72.353.955	5.130.722	264.588	164.044	13.961	1.707.119	33.680.334	113.314.723

(*) Lastreadas em títulos públicos.

R\$ mil

Ativos financeiros - rating

31.12.2013

	AAA	AA	A	BBB	Exposição a risco de mercado	Sem rating	Total
Títulos de renda fixa públicos	51.762.101	--	--	--	--	--	51.762.101
Certificados de depósito bancário (CDB)	1.551.506	100.095	--	--	--	--	1.651.601
Certificados de depósito bancário (CDB-DPGE)	--	37.556	36.663	24.557	--	--	98.776
Debêntures	1.705.926	4.488.652	322.546	10.990	--	--	6.528.114
Letras financeiras	9.381.553	108.727	--	--	--	--	9.490.280
Fundos de investimento em direitos creditórios	650.975	253.808	--	--	--	--	904.783
Operações compromissadas (*)	--	--	--	--	--	11.573.764	11.573.764
Outros	420.615	26.637	--	--	1.944.641	155.617	2.547.510
Total	65.472.676	5.015.475	359.209	35.547	1.944.641	11.729.381	84.556.929

(*) Lastreadas em títulos públicos

g.3) Risco de Mercado

Análise de Sensibilidade

Na presente análise de sensibilidade são considerados os seguintes fatores de risco: (i) taxa de juros e (ii) cupons de títulos indexados a índices de inflação (IGP-M e IPCA) em função da relevância dos mesmos nas posições ativas e passivas da Companhia. A definição dos parâmetros quantitativos utilizados na análise de sensibilidade (100 pontos base para taxa de juros e para cupons de inflação) teve por base a análise das variações históricas de taxas de juros em período recente e premissa de não alteração das curvas de expectativa de inflação, refletindo em choque nos respectivos cupons na mesma magnitude da taxa de juros.

São considerados somente os ativos classificados na categoria "títulos mensurados ao valor justo por meio do resultado" e "títulos disponíveis para venda", que estão marcados a mercado de acordo com as metodologias de precificação e de cálculo de risco utilizadas pela Brasilprev. Nesta análise, são considerados todos os planos ativos com exceção dos planos PGBL e VGBL em fase de acumulação.

O teste de sensibilidade realizado considera os efeitos isolados de cada fator de risco. A coluna "sensibilidade" indica um índice de mudança considerada possível de ocorrência para as premissas selecionadas. As análises de sensibilidade apresentadas pela Companhia foram elaboradas com base na melhor estimativa de mudanças sobre estas premissas em um cenário e condições normais de mercado.

A tabela apresenta a mudança esperada destas variáveis e impactos potenciais sobre o resultado do exercício e sobre o patrimônio líquido da Brasilprev:

R\$ mil

Fatores de Risco	Sensibilidade	Impactos em 31.12.2014		Impactos em 31.12.2013	
		Patrimônio	Resultado	Patrimônio	Resultado
Taxa de juros (1)	+ 100 bps	9	9	1	1
Taxa de juros (1)	- 100 bps	(9)	(9)	(1)	(1)
Cupom	+ 100 bps	(14.401)	(14.401)	(15.293)	(15.293)
Cupom	- 100 bps	17.105	17.105	16.871	16.871

(1) O impacto considerado para a taxa de juros equivale ao efeito do ajuste na taxa em 100 bps em um dia de rendimento, principalmente por este efeito impactar ativos de liquidez imediata.

g.4) Risco de Liquidez

A tabela a seguir apresenta todos os ativos e passivos financeiros detidos pela Companhia classificados segundo os prazos de vencimento esperados dos fluxos de caixa.

R\$ mil

	31.12.2014				31.12.2013			
	até 1 ano	de 1 a 5 anos	acima de 5 anos	Total	até 1 ano	de 1 a 5 anos	acima de 5 anos	Total
Ativo								
Aplicações	104.620.450	3.154.721	5.539.551	113.314.722	76.210.781	567.805	7.778.343	84.556.929
Créditos das operações com seguros e resseguros	1.648	--	--	1.648	1.471	--	--	1.471
Créditos das operações com previdência complementar	--	--	--	--	21	--	--	21
Ativos de resseguro - provisões técnicas	--	195	--	195	--	222	--	222
Outros créditos operacionais	--	--	--	--	3.937	--	--	3.937
Títulos e créditos a receber	24.601	318.325	--	342.926	26.308	219.251	--	245.559
Despesas antecipadas	43	--	--	43	386	--	--	386
Custos de aquisição diferidos	284.167	410.263	--	694.430	220.573	252.457	--	473.030
Total do ativo	104.930.909	3.883.504	5.539.551	114.353.964	76.463.477	1.039.735	7.778.343	85.281.555
Passivo								

Provisões técnicas	11.626.181	25.000.303	75.295.111	111.921.595	8.604.740	18.512.367	56.425.922	83.543.029
Contas a pagar	266.881	476	--	267.357	265.891	108	--	265.999
Débitos das operações com seguros e resseguros	6.954	--	--	6.954	2.880	--	--	2.880
Créditos das operações com previdência complementar	3.143	--	--	3.143	1.700	--	--	1.700
Depósitos de terceiros	36.587	--	--	36.587	23.885	--	--	23.885
Provisões judiciais	--	335.044	--	335.044	--	172.989	--	172.989
Total do passivo	11.939.746	25.335.823	75.295.111	112.570.680	8.899.096	18.685.464	56.425.922	84.010.482

g.5) Capital Regulatório
R\$ mil

Rating	31.12.2014			31.12.2013		
	PL ajustado	CMR	Suficiência	PL ajustado	CMR	Suficiência
Brasilprev	1.799.455	1.143.075	656.380	1.288.495	1.029.884	258.611

R\$ mil

	31.12.2014				31.12.2013			
	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez	Ativos líquidos	Provisões técnicas	20% do CMR	Excesso de liquidez
Brasilprev	113.314.722	111.921.595	228.615	1.164.512	84.556.929	83.543.029	205.977	807.923

7 - Informações por Segmento

As informações por segmento foram elaboradas considerando os critérios utilizados pela Administração na avaliação do desempenho, na tomada de decisões quanto à alocação de recursos para investimento e outros fins, considerando-se o ambiente regulatório e as semelhanças entre produtos e serviços.

As operações do Grupo BB Seguridade estão divididas basicamente em dois segmentos: i) seguridade, que contempla operações de seguros e resseguros, previdência, capitalização e saúde, e ii) corretagem.

As transações intersegmentos são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

a) Segmento Seguridade

Nesse segmento são registrados os resultados oriundos da oferta de produtos e serviços relacionados a seguros de vida, patrimonial, automóvel, rural, riscos especiais e financeiros, transportes, cascos, habitacional e pessoas, planos de previdência complementar, planos odontológicos, planos de capitalização e resseguros.

O resultado desse segmento provém principalmente das receitas com prêmios de seguros e resseguros, contribuições de planos de previdência, contribuições de planos odontológicos, títulos de capitalização e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

O registro contábil desses resultados é efetuado por meio de equivalência patrimonial dos investimentos em participações societárias.

b) Segmento Corretagem

Nesse segmento são registrados os resultados oriundos das receitas com corretagem e a administração, realização, promoção e viabilização de negócios de seguros dos ramos elementares, vida e capitalização, planos de previdência, planos odontológicos e seguro saúde.

c) Demonstração do Resultado por Segmento

R\$ mil

	Exercício/2014			Exercício/2013		
	Seguridade	Corretagem	Total	Seguridade	Corretagem	Total
Receitas operacionais	2.190.540	2.308.045	4.498.527	1.560.997	1.736.407	3.297.404
Receitas de comissões	--	2.308.045	2.308.045	--	1.736.407	1.736.407
Receitas de investimentos em participações societárias	2.190.540	--	2.190.482	1.560.997	--	1.560.997
Outras receitas e despesas	28.512	(354.258)	(325.746)	34.256	(373.072)	(338.816)
Receitas de juros de instrumentos financeiros	51.666	116.072	167.738	45.136	67.749	112.885
Despesas com pessoal	(1.074)	(7.859)	(8.933)	(4.338)	(9.927)	(14.265)
Despesas administrativas	(188)	(269.254)	(269.442)	(1.123)	(276.037)	(277.160)
Despesas tributárias	(2.748)	(170.652)	(173.400)	(1.611)	(68.331)	(69.942)
Outras receitas/(despesas)	(19.144)	(22.565)	(41.709)	(3.808)	(86.526)	(90.334)
Resultado antes do Impostos de Renda e Contribuição Social	2.219.052	1.953.787	4.172.781	1.595.253	1.363.335	2.958.588
Imposto de Renda e Contribuição Social	(17.747)	(664.416)	(682.163)	(17.458)	(456.449)	(473.907)
Lucro líquido (1)	2.201.305	1.289.371	3.490.618	1.577.795	906.886	2.484.681
Total dos ativos	7.881.071	2.423.853	10.304.924	6.842.842	1.745.887	8.588.729
Total dos passivos	1.267.888	2.388.847	3.656.735	860.654	1.712.487	2.573.141
Total do patrimônio líquido	6.613.183	35.006	6.648.189	5.982.188	33.400	6.015.588

(1) Não inclui o resultado financeiro e as despesas de IR/CS das empresas BB Seguridade e BB Cor nas posições individuais.

d) Subdivisão do Segmento Seguridade

Os resultados do segmento seguridade são avaliados considerando-se as seguintes linhas de negócios: i) Seguros; ii) Resseguros; iii) Previdência Complementar; iv) Capitalização e v) Saúde.

Seguros

A linha de negócios de seguros compreende os produtos oferecidos pelas sociedades holdings BB Mapfre SH1 Participações S.A e Mapfre BB SH2 Participações S.A. São subdivididos em seguros de vida, habitacional e rural e seguros patrimoniais.

Seguros - Vida, Habitacional e Rural

Compreende os produtos oferecidos pela holding BB Mapfre SH1 (seguros de vida, habitacional e rural). O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

Seguros - Patrimônio

Compreende os produtos oferecidos pela holding Mapfre BB SH2 (seguros de veículos e patrimonial). O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de seguros e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

Resseguros

Compreende os produtos oferecidos pelo IRB Brasil Re (operações de resseguros). O resultado advém principalmente das receitas com prêmios de resseguros emitidos e retrocessão no país e no exterior e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com sinistros.

Previdência Privada



Esse segmento compreende planos de previdência privada comercializada pela BrasilPrev. O resultado advém principalmente da administração das contribuições de planos de previdência e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com benefícios e resgates.

CAPITALIZAÇÃO

Responsável essencialmente pela oferta de títulos de capitalização da BrasilCap. O resultado advém das receitas com prêmios de títulos emitidos e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização, provisões técnicas e despesas com resgates e sorteios.

SAÚDE

Compreende os produtos oferecidos pela Brasidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. (operação de planos privados de assistência odontológica). O resultado advém principalmente das receitas de contraprestações líquidas de operações com planos de assistência à saúde, prêmios retidos e aplicações em títulos e valores mobiliários, deduzidas das despesas de comercialização e provisões técnicas.

e) Demonstração do Resultado por Subsegmento

R\$ mil

Exercício/2014	Seguros - Vida, Habitacional e Rural	Seguros - Patrimônio	Resseguros	Previdência	Capitalização	Saúde
Resultado de operações de seguros						
Prêmios ganhos	6.245.694	8.143.019	2.949.653	--	--	--
Prêmios emitidos	7.431.542	8.845.681	2.759.395	--	--	--
Variação das provisões técnicas	(1.185.848)	(702.662)	190.258	--	--	--
Resultado com emissão de apólices	8.531	5.137	--	--	--	--
Despesas com sinistros	(2.171.399)	(4.916.424)	(2.213.423)	--	--	--
Custos de aquisição	(1.488.272)	(1.638.384)	(79.549)	--	--	--
Resultado com resseguros	(169.481)	(183.181)	(122.102)	--	--	--
Receita com resseguro	598.441	923.038	879.958	--	--	--
Despesa com resseguro	(767.922)	(1.106.219)	(1.002.060)	--	--	--
Outras receitas/despesas	(377.928)	(260.766)	(98.906)	--	--	--
Despesas administrativas	(295.977)	(860.735)	(238.793)	--	--	--
Despesas com tributos	(192.625)	(185.258)	73.988	--	--	--
Resultado de operações de previdência	--	--	--	139.452	--	--
Rendas de contribuições e prêmios	--	--	--	31.031.637	--	--
Constituição da provisão de benefícios a conceder	--	--	--	(30.892.185)	--	--
Variação das provisões técnicas	--	--	--	(3.621)	--	--
Renda com taxas de gestão	--	--	--	1.236.016	--	--
Despesas com sinistros	--	--	--	(6.024)	--	--
Benefícios retidos	--	--	--	(51.908)	--	--
Contribuição para cobertura de riscos	--	--	--	195.905	--	--
Despesas de comercialização	--	--	--	(303.731)	--	--
Outras receitas/despesas	--	--	--	(23.967)	--	--
Despesas administrativas	--	--	--	(272.364)	--	--
Despesas com tributos	--	--	--	(104.174)	--	--
Resultado de operações de capitalização						
Receita líquida com títulos de capitalização	--	--	--	--	1.147.883	--
Arrecadação com títulos de capitalização	--	--	--	--	6.686.686	--
Variação da provisão para resgate	--	--	--	--	(5.538.803)	--
Variação das provisões técnicas	--	--	--	--	(23.560)	--
Resultado com sorteios	--	--	--	--	(224.545)	--
Despesas de comercialização	--	--	--	--	(544.623)	--
Outras receitas/despesas	--	--	--	--	(12.262)	--
Despesas administrativas	--	--	--	--	(88.066)	--
Despesas com tributos	--	--	--	--	(45.360)	--
Resultado de operações de assistência à saúde						
Receitas com planos de assistência à saúde	--	--	--	--	--	25
Despesas administrativas	--	--	--	--	--	(2.971)
Despesas com tributos	--	--	--	--	--	(2)
Resultado financeiro	444.438	386.935	627.626	834.588	325.001	261
Receitas financeiras	584.058	648.601	3.311.141	8.757.651	1.135.803	293
Despesas financeiras	(139.620)	(261.666)	(2.683.515)	(7.923.063)	(810.802)	(32)
Resultado patrimonial	(30.910)	(6.330)	49.343	2.260	201	--
Resultado operacional	1.972.071	484.013	947.837	1.642.432	534.669	(2.687)
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	(8)	(208)	27	(47)	--	--
Lucro antes dos impostos	1.972.063	483.805	947.864	1.642.385	534.669	(2.687)
Impostos	(659.619)	(172.341)	(300.231)	(643.948)	(206.444)	--
Participações sobre o resultado	(15.136)	(36.748)	(43.402)	(8.880)	(3.821)	--
Lucro líquido (1)	1.297.308	274.716	604.231	989.557	324.404	(2.687)
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	972.851	137.359	123.932	742.118	216.295	(2.015)
Atribuível aos demais acionistas	324.457	137.357	480.299	247.439	108.109	(672)
Total dos ativos	13.532.373	13.389.418	12.965.380	114.565.256	13.000.125	2.759
Total dos passivos	10.180.778	10.292.176	9.978.394	112.591.959	12.571.130	446
Total do patrimônio líquido	3.351.595	3.097.242	2.986.986	1.973.297	428.995	2.313

(1) Brasidental Operadora de Planos Odontológicos S.A recebeu autorização para comercialização de seus produtos em agosto de 2014 (Nota 2.c).

R\$ mil

Exercício/2013	Seguros - Vida, Habitacional e Rural	Seguros - Patrimônio	Resseguros	Previdência	Capitalização
Resultado de operações de seguros					
Prêmios ganhos	4.693.640	7.431.487	2.618.374	--	--
Prêmios emitidos	6.244.229	7.793.816	2.697.245	--	--
Variação das provisões técnicas	(1.550.589)	(362.329)	(78.871)	--	--
Resultado com emissão de apólices	5.792	(84)	--	--	--
Despesas com sinistros	(1.567.378)	(4.182.097)	(2.280.348)	--	--
Custos de aquisição	(1.169.281)	(1.597.486)	(84.802)	--	--
Resultado com resseguros	(324.708)	(272.833)	100.915	--	--
Receita com resseguro	289.258	756.561	1.231.455	--	--
Despesa com resseguro	(613.966)	(1.029.394)	(1.130.540)	--	--
Outras receitas/despesas	(188.243)	(265.404)	(72.078)	--	--
Despesas administrativas	(273.839)	(847.138)	(130.957)	--	--
Despesas com tributos	(175.324)	(248.171)	51.557	--	--
Resultado de operações de previdência	--	--	--	133.770	--
Rendas de contribuições e prêmios	--	--	--	23.041.246	--
Constituição da provisão de benefícios a conceder	--	--	--	(22.907.476)	--
Variação das provisões técnicas	--	--	--	(37.711)	--
Renda com taxas de gestão	--	--	--	1.031.069	--
Despesas com sinistros	--	--	--	(7.873)	--
Benefícios retidos	--	--	--	(52.587)	--

Contribuição para cobertura de riscos	--	--	--	188.706	--
Despesas de comercialização	--	--	--	(247.499)	--
Outras receitas/despesas	--	--	--	(14.071)	--
Despesas administrativas	--	--	--	(260.805)	--
Despesas com tributos	--	--	--	(87.374)	--
Resultado de operações de capitalização	--	--	--	--	--
Receita líquida com títulos de capitalização	--	--	--	--	1.059.527
Arrecadação com títulos de capitalização	--	--	--	--	6.368.199
Variação da provisão para resgate	--	--	--	--	(5.308.672)
Variação das provisões técnicas	--	--	--	--	(5.116)
Resultado com sorteios	--	--	--	--	(244.808)
Despesas de comercialização	--	--	--	--	(433.831)
Outras receitas/despesas	--	--	--	--	(760)
Despesas administrativas	--	--	--	--	(72.506)
Despesas com tributos	--	--	--	--	(47.874)
Resultado financeiro	369.599	378.325	366.920	325.656	58.892
Receitas financeiras	494.373	577.824	911.638	2.806.296	636.715
Despesas financeiras	(124.774)	(199.499)	(544.718)	(2.480.640)	(577.823)
Resultado patrimonial	(32.052)	(6.601)	(18.196)	9.517	82
Resultado operacional	1.338.206	389.998	551.385	980.798	313.606
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	110	(145)	16	73	--
Lucro antes dos impostos	1.338.316	389.853	551.401	980.871	313.606
Impostos	(338.258)	39.320	(235.612)	(379.187)	(124.943)
Participações sobre o resultado	(11.661)	(39.971)	(16.814)	(9.670)	(3.498)
Lucro líquido	988.397	389.202	298.975	592.014	185.165
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	741.199	194.601	57.769	443.981	123.444
Atribuível aos demais acionistas	247.198	194.601	241.206	148.033	61.721
Total dos ativos	11.037.504	11.622.148	12.236.644	85.479.010	10.400.400
Total dos passivos	8.114.787	8.779.094	9.519.238	84.014.496	10.125.342
Total do patrimônio líquido	2.922.717	2.843.054	2.717.406	1.464.514	275.058

8 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Caixa	11	6	19	12
Aplicações Financeiras ⁽¹⁾	56.374	186.609	2.094.408	1.785.272
Total	56.385	186.615	2.094.427	1.785.284

(1) Composto, principalmente, por aplicação em operações compromissadas lastreadas por LFT, junto ao Banco do Brasil S.A., com taxa de remuneração indexada a 99% da TMS e liquidez diária. Os resgates são realizados para cumprimento dos compromissos de curto prazo da empresa.

9 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS

a) Ativos Financeiros ao Valor Justo por meio do Resultado
R\$ mil

	Controlador				Consolidado			
	31.12.2014		31.12.2013		31.12.2014		31.12.2013	
	Valor de custo	Valor de mercado/Contábil						
Certificado de Depósito Bancário	--	--	--	--	501	572	2.879	2.966

b) Ativos Financeiros Disponíveis para Venda
R\$ mil

	Controlador				Consolidado			
	31.12.2014		31.12.2013		31.12.2014		31.12.2013	
	Valor de custo	Valor de mercado/Contábil						
Certificado de Investimento ⁽¹⁾	--	--	--	--	81	77	1.850	80

(1) Foi reconhecida no exercício de 2014, perda por imparidade no montante de R\$ 1.769 mil decorrente de declínio significativo no valor de mercado dos títulos.

10 - Investimentos em participações societárias

a) Participações Societárias Avaliadas pelo Método de Equivalência Patrimonial
R\$ mil

Empresas	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado ⁽¹⁾	Controlador				Consolidado				
			Saldo Contábil		Movimentações Exercício/2014		Saldo Contábil		Resultado de Equivalência Patrimonial		
			31.12.2013	Dividendos/JCP	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Outros Eventos	Resultado de Equivalência	31.12.2014	Exercício/2014	31.12.2014	31.12.2013
BB Seguros Participações S.A.	3.213.534	6.613.183	5.982.187	(1.572.584)	2.275	--	2.201.305	6.613.183	--	--	--
BB Mapfre SH1 Participações S.A. ⁽²⁾	2.050.198	2.790.255	2.446.357	(632.091)	(1.398)	--	972.851	2.785.719	972.851	2.785.719	2.446.357
Mapfre BB SH2 Participações S.A. ⁽³⁾	1.968.380	2.992.656	1.868.785	--	2.116	--	137.359	2.008.260	137.359	2.008.260	1.868.785
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	602.955	1.973.297	1.062.519	(348.006)	414	--	742.118	1.457.045	742.118	1.457.045	1.062.519



IRB Brasil RE S/A	1.453.080	2.982.373	552.960	(60.364)	1.144	--	123.932	617.672	123.932	617.672	552.960
Brasilcap Capitalização S.A. ⁽⁴⁾	111.264	428.995	290.429	(109.865)	--	--	216.153	396.717	216.153	396.717	290.429
Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos S.A. ⁽⁵⁾	5.000	2.313	--	--	--	3.748	(2.015)	1.733	(2.015)	1.733	--
BB Capitalização S.A. ⁽⁶⁾	5.400	5.573	5.510	(79)	--	(5.573)	142	--	--	--	--
BB Cor Participações S.A.	36.211	46.903	41.842	(1.286.191)	1.607	--	1.289.645	46.903	--	--	--
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	26.918	35.006	33.400	(1.289.371)	1.606	--	1.289.371	35.006	--	--	--
Total das participações			6.024.029	(2.858.775)	3.882	--	3.490.950	6.660.086	2.190.398	7.267.146	6.221.050

(1) Patrimônio líquido não ajustado pelo percentual de participação societária detido pela BB Seguridade.

(2) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2014 o saldo de R\$ 693.836 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(3) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2014 o saldo de R\$ 97.704 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(4) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2014 o saldo de R\$ 110.749 mil relativo ao ágio na aquisição de participação societária da empresa Sulacap pela BB Seguros, ocorrida em 22/07/2011.

(5) Investimento constituído em 12.03.2014, mediante acordo, conforme descrito na Nota 2.

(6) Investimento incorporado pela BB Seguros Participações S.A. em 28.11.2014. ?

R\$ mil

Empresas	Capital Social	Patrimônio Líquido Ajustado ⁽¹⁾	Controlador					Consolidado			
			Saldo Contábil		Movimentações Exercício/2013			Saldo Contábil	Resultado de Equivalência Patrimonial Exercício/2013	Saldo Contábil	
			31.12.2012	Dividendos/ ICP	Ajustes de Avaliação Patrimonial	Outros Eventos	Resultado de Equivalência	31.12.2013	Exercício/2013	31.12.2013	31.12.2012
BB Seguros Participações S.A.	3.103.201	5.982.187	5.603.330	(1.177.175)	(21.763)	--	1.577.795	5.982.187	--	--	--
BB Mapfre SH1 Participações S.A. ⁽²⁾	2.050.198	2.295.468	2.674.815	(958.373)	(14.140)	2.856	741.199	2.446.357	741.199	2.446.357	2.674.815
Mapfre BB SH2 Participações S.A. ⁽³⁾	1.968.380	2.684.905	1.679.323	--	(5.139)	--	194.601	1.868.785	194.601	1.868.785	1.679.323
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	602.955	1.464.514	799.019	(180.512)	31	--	443.981	1.062.519	443.981	1.062.519	799.019
Brasilcap Capitalização S.A. ⁽⁴⁾	79.054	269.547	232.386	(65.362)	--	--	123.405	290.429	123.405	290.429	232.386
IRB Brasil RE S/A	1.453.080	2.665.970	--	(57.153)	(2.509)	554.853	57.769	552.960	57.769	552.960	--
BB Capitalização S.A.	5.400	5.510	5.521	(50)	--	--	39	5.510	--	--	--
BB Cor Participações S.A.	36.211	41.842	33.544	(899.767)	(27)	1.080	907.012	41.842	--	--	--
BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A.	26.918	33.400	33.424	(906.886)	(24)	--	906.886	33.400	--	--	--
Total das participações			5.636.874	(2.076.942)	(21.790)	1.080	2.484.807	6.024.029	1.560.955	6.221.050	5.385.543

(1) Patrimônio líquido não ajustado pelo percentual de participação societária detido pela BB Seguridade.

(2) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 693.836 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(3) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 97.704 mil relativo ao ágio oriundo do acordo de parceria com a Mapfre.

(4) Inclui no valor contábil do investimento em 31.12.2013 o saldo de R\$ 110.749 mil relativo ao ágio na aquisição de participação societária ocorrida em 22/07/2011.

b) Informações

Os dividendos recebidos dos investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial totalizaram R\$ 1.182.573 mil em 31.12.2014 (R\$ 1.346.421 mil em 31.12.2013).

Os investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial não possuem ações regularmente negociadas em bolsas de valores.

Nenhum dos investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial apresentou restrições significativas para a transferência de recursos na forma de dividendos em caixa ou de restituição de empréstimos ou adiantamentos nos períodos apresentados.

Não há operações descontinuadas de investimentos em participações societárias avaliados pelo método de equivalência patrimonial nas quais o Grupo BB Seguridade tenha parte.

c) Descrição do Contexto Operacional dos Investimentos em Participações Societárias, por Segmento de Negócios

Segmento/Ramo de atuação	Descrição	% de participação	
		Total	ON
			31.12.2014
			ON
Segmento seguridade			
Seguros - Vida, habitacional e rural			
BB Mapfre SH1 Participações S.A.	Holding de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de pessoas, imobiliário e agrícola.	74,99	49,99
Mapfre Vida S.A.	Atuação no segmento de seguros do ramo vida em geral.	74,99	49,99
Vida Seguradora S.A. ⁽¹⁾	Atuação no segmento de seguros do ramo vida em geral.	--	--
Companhia de Seguros Aliança do Brasil	Atuação no segmento de riscos de pessoas, seguros rurais e seguro habitacional.	74,99	49,99
Seguros - Patrimônio			
Mapfre BB SH2 Participações S.A.	Holding de outras sociedades dedicadas à comercialização de seguros de danos, incluídos os seguros de veículos e excluídos os seguros imobiliário e agrícola.	50,00	49,00
Mapfre Affinity Seguradora S.A. ⁽²⁾	Atuação no segmento de seguros e nos ramos de vida e elementares.	--	--
Brasilveículos Companhia de Seguros	Atuação no segmento de seguros de danos, especializada na modalidade automóvel.	50,00	49,00
Mapfre Seguros Gerais S.A.	Atuação no segmento de seguros e cosseguros nos ramos de vida e elementares.	50,00	49,00
Mapfre Assistência S.A.	Operadora de assistência 24 horas com foco de atuação no segmento de seguros de danos.	50,00	49,00
Aliança do Brasil Seguros S.A.	Atuação no segmento de seguros de danos.	50,00	49,00
Resseguros			
IRB Brasil RE S.A.	Atuação no segmento de resseguros no país e no exterior.	20,43	20,43
Capitalização			
Brasilcap Capitalização S.A.	Comercializa planos de capitalização, bem como outros produtos e serviços admitidos às sociedades de capitalização.	66,66	49,99

BB Capitalização S.A. ⁽³⁾	Emissão e comercialização de planos de capitalização na forma da legislação vigente.	--	--
Previdência Privada			
Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	Comercializa seguros de vida com cobertura de sobrevivência e planos de aposentadoria e benefícios complementares.	74,99	49,99
Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A. ⁽⁴⁾	Foco de atuação nos segmentos de seguros de pessoas e de planos de benefício de previdência complementar aberta.	--	--
Segmento Saúde			
Brasilprev Operadora de Planos Odontológicos S.A.	Comercialização de planos odontológicos.	74,99	49,99
Segmento Corretagem			
BB Corretora de Seguros e Adm. de Bens S.A.	Corretagem de seguros dos ramos elementares, vida e saúde, títulos de capitalização, planos de previdência complementar aberta e a administração de bens.	100,00	100,00

- (1) Empresa incorporada pela Mapfre Vida S.A. em 01.11.2014.
(2) Empresa incorporada pela Mapfre Seguros Gerais S.A. em 01.11.2014.
(3) Empresa incorporada pela BB Seguros Participações S.A. em 28.11.2014.
(4) Empresa incorporada pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. em 30.11.2013.
d) Composição Analítica do Resultado dos Investimentos em Participações Societárias
d.1) Segmento Seguridade: Seguros - Vida, Habitacional e Rural
R\$ mil

Exercício/2014	Mapfre Vida S.A	Vida Seguradora ⁽¹⁾	Cia. de Seguros Aliança do Brasil	BB Mapfre SH1	Ajustes/ Eliminação	Total
Prêmios emitidos	507.433	245.959	6.678.150	--	--	7.431.542
Varição das provisões técnicas de prêmios	1.142	950	(1.187.940)	--	--	(1.185.848)
Prêmios ganhos e receitas de contribuições	508.575	246.909	5.490.210	--	--	6.245.694
Resultado com emissão de apólices	(58)	--	8.589	--	--	8.531
Sinistros ocorridos	(342.553)	(121.632)	(1.707.214)	--	--	(2.171.399)
Custos de aquisição	(116.021)	(28.535)	(1.343.716)	--	--	(1.488.272)
Resultado com resseguro	(5.026)	(876)	(163.579)	--	--	(169.481)
Receita com resseguro	4.880	537	593.024	--	--	598.441
Despesa com resseguro	(9.906)	(1.413)	(756.603)	--	--	(767.922)
Outras receitas e despesas operacionais	(52.775)	(18.811)	(306.342)	--	--	(377.928)
Despesas administrativas	(26.275)	(15.370)	(252.327)	(2.005)	--	(295.977)
Despesas com tributos	(12.391)	(9.667)	(169.039)	(1.528)	--	(192.625)
Resultado financeiro	46.297	22.445	363.344	12.352	--	444.438
Receitas financeiras	57.210	29.482	484.723	12.643	--	584.058
Despesas financeiras	(10.913)	(7.037)	(121.379)	(291)	--	(139.620)
Resultado patrimonial	(83)	(34)	469	1.279.415	(1.310.677)	(30.910)
Resultado operacional	(310)	74.429	1.920.395	1.288.234	(1.310.677)	1.972.071
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	36	--	(44)	--	--	(8)
Resultado antes dos impostos e participações	(274)	74.429	1.920.351	1.288.234	(1.310.677)	1.972.063
Imposto de renda	1.048	(18.117)	(347.851)	5.791	--	(359.129)
Contribuição social	706	(11.240)	(292.655)	2.699	--	(300.490)
Participações sobre o resultado	(4.753)	(182)	(10.201)	--	--	(15.136)
Lucro líquido / prejuízo	(3.273)	44.890	1.269.644	1.296.724	(1.310.677)	1.297.308
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	(2.454)	33.663	952.106	972.413	(982.877)	972.851
Atribuível aos demais acionistas	(819)	11.227	317.538	324.311	(327.800)	324.457

- (1) A empresa Vida Seguradora, foi a incorporada pela Mapfre Vida S.A. em 01.11.2014.
R\$ mil

Exercício/2013	Mapfre Vida S.A	Vida Seguradora ⁽¹⁾	Cia. de Seguros Aliança do Brasil	BB Mapfre SH1	Ajustes/ Eliminação	Total
Prêmios emitidos	468.699	279.502	5.496.028	--	--	6.244.229
Varição das provisões técnicas de prêmios	(583)	31.228	(1.581.234)	--	--	(1.550.589)
Prêmios ganhos e receitas de contribuições	468.116	310.730	3.914.794	--	--	4.693.640
Resultado com emissão de apólices	(117)	--	5.909	--	--	5.792
Sinistros ocorridos	(377.774)	(143.446)	(1.046.158)	--	--	(1.567.378)
Custos de aquisição	(131.945)	(31.547)	(1.005.789)	--	--	(1.169.281)
Resultado com resseguro	(4.143)	(410)	(320.155)	--	--	(324.708)
Receita com resseguro	13.240	3.670	272.348	--	--	289.258
Despesa com resseguro	(17.383)	(4.080)	(592.503)	--	--	(613.966)
Outras receitas e despesas operacionais	(12.129)	(3.723)	(172.391)	--	--	(188.243)
Despesas administrativas	(36.592)	(21.667)	(213.901)	(1.679)	--	(273.839)
Despesas com tributos	(35.744)	(11.484)	(127.110)	(986)	--	(175.324)
Resultado financeiro	108.917	34.065	194.183	32.434	--	369.599
Receitas financeiras	124.423	42.530	294.325	33.095	--	494.373
Despesas financeiras	(15.506)	(8.465)	(100.142)	(661)	--	(124.774)
Resultado patrimonial	(77)	11	302	955.332	(987.620)	(32.052)
Resultado operacional	(21.488)	132.529	1.229.684	985.101	(987.620)	1.338.206
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	34	--	(2)	78	--	110
Resultado antes dos impostos e participações	(21.454)	132.529	1.229.682	985.179	(987.620)	1.338.316
Imposto de renda	52.315	(32.769)	(203.643)	618	(958)	(184.437)
Contribuição social	31.491	(19.958)	(165.719)	940	(575)	(153.821)
Participações sobre o resultado	(5.581)	(114)	(5.966)	--	--	(11.661)
Lucro líquido / prejuízo	56.771	79.688	854.354	986.737	(989.153)	988.397
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	42.573	59.758	640.680	739.954	(741.766)	741.199
Atribuível aos demais acionistas	14.198	19.930	213.674	246.783	(247.387)	247.198

- d.2) Segmento Seguridade: Seguros - Patrimônio
R\$ mil

Exercício/2014	Aliança do Brasil Seguros	Brasilveículos	Mapfre Seguros Gerais	Mapfre Affinity Seguradora ⁽¹⁾	Mapfre Assistência	Mapfre BB SH2	Ajustes/ Eliminação	Total
Prêmios emitidos	704.619	2.065.385	5.435.306	640.371	--	--	--	8.845.681
Varição das provisões técnicas de prêmios	(30.578)	(173.675)	(520.347)	21.938	--	--	--	(702.662)
Prêmios ganhos e receitas de contribuições	674.041	1.891.710	4.914.959	662.309	--	--	--	8.143.019
Resultado com emissão de apólices	2.574	--	(77)	--	--	--	--	5.137
Sinistros ocorridos	(313.911)	(1.182.929)	(3.143.166)	(276.418)	--	--	--	(4.916.424)
Custos de aquisição	(236.251)	(204.308)	(968.901)	(228.924)	--	--	--	(1.638.384)
Resultado com resseguro	45.620	--	(228.625)	(176)	--	--	--	(183.181)
Receita com resseguro	116.279	--	806.756	3	--	--	--	923.038
Despesa com resseguro	(70.659)	--	(1.035.381)	(179)	--	--	--	(1.106.219)
Outras receitas e despesas operacionais	(18.140)	(64.121)	(105.894)	(76.700)	4.089	--	--	(260.766)
Despesas administrativas	(65.967)	(266.610)	(456.029)	(68.910)	(1.056)	(2.163)	--	(860.735)
Despesas com tributos	(21.499)	(41.137)	(94.282)	(24.862)	(3.268)	(210)	--	(185.258)
Resultado financeiro	41.588	111.033	200.290	26.369	108	7.547	--	386.935
Receitas financeiras	66.453	164.177	366.913	43.381	130	7.547	--	648.601
Despesas financeiras	(24.865)	(53.144)	(166.623)	(17.012)	(22)	--	--	(261.666)



Resultado patrimonial	--	18	21.932	(7)	--	283.978	(312.251)	(6.330)
Resultado operacional	108.055	246.296	140.207	12.681	(127)	289.152	(312.251)	484.013
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	(20)	8	(196)	--	--	--	--	(208)
Resultado antes dos impostos e participações	108.035	246.304	140.011	12.681	(127)	289.152	(312.251)	483.805
Imposto de renda	(27.343)	(57.582)	(16.400)	(2.913)	32	205	--	(104.001)
Contribuição social	(17.222)	(36.086)	(13.284)	(1.945)	11	186	--	(68.340)
Participações sobre o resultado	(260)	(4.667)	(31.498)	(130)	(193)	--	--	(36.748)
Lucro líquido / prejuízo	63.210	147.969	78.829	7.693	(277)	289.543	(312.251)	274.716
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	31.605	73.985	39.415	3.847	(139)	144.772	(156.126)	137.359
Atribuível aos demais acionistas	31.605	73.984	39.414	3.846	(138)	144.771	(156.125)	137.357

(1) A empresa Mapfre Affinity Seguradora foi a incorporada pela Mapfre Seguros Gerais S.A. em 01.11.2014.

R\$ mil

Exercício/2013	Aliança do Brasil Seguros	Brasileículos	Mapfre Seguros Gerais	Mapfre Affinity Seguradora	Mapfre Assistência	Mapfre BB SH2	Ajustes/ Eliminação	Total
Prêmios emitidos	694.169	1.813.935	4.525.081	760.631	--	--	--	7.793.816
Varição das provisões técnicas de prêmios	(88.694)	(12.899)	(275.257)	14.521	--	--	--	(362.329)
Prêmios ganhos e receitas de contribuições	605.475	1.801.036	4.249.824	775.152	--	--	--	7.431.487
Resultado com emissão de apólices	2.082	(820)	(1.348)	2	--	--	--	(84)
Sinistros ocorridos	(153.479)	(1.121.299)	(2.655.135)	(252.184)	--	--	--	(4.182.097)
Custos de aquisição	(229.871)	(196.553)	(818.922)	(352.140)	--	--	--	(1.597.486)
Resultado com resseguro	(27.197)	--	(244.779)	(857)	--	--	--	(272.833)
Receita com resseguro	78.362	--	678.200	(1)	--	--	--	756.561
Despesa com resseguro	(105.559)	--	(922.979)	(856)	--	--	--	(1.029.394)
Outras receitas e despesas operacionais	(17.416)	(76.536)	(155.942)	(20.264)	4.754	--	--	(265.404)
Despesas administrativas	(51.343)	(269.197)	(431.460)	(91.308)	(2.384)	(1.446)	--	(847.138)
Despesas com tributos	(19.863)	(39.885)	(154.338)	(29.820)	(4.048)	(217)	--	(248.171)
Resultado financeiro	25.337	42.304	288.913	20.836	145	790	--	378.325
Receitas financeiras	50.537	87.353	403.461	35.538	145	790	--	577.824
Despesas financeiras	(25.200)	(45.049)	(114.548)	(14.702)	--	--	--	(199.499)
Resultado patrimonial	--	88	34.191	(2)	--	388.468	(429.346)	(6.601)
Resultado operacional	133.725	139.138	111.004	49.415	(1.533)	387.595	(429.346)	389.998
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	(1)	--	(144)	--	--	--	--	(145)
Resultado antes dos impostos e participações	133.724	139.138	110.860	49.415	(1.533)	387.595	(429.346)	389.853
Imposto de renda	(31.548)	(28.245)	88.985	(8.480)	412	1.661	271	23.056
Contribuição social	(19.615)	(12.828)	53.164	(5.483)	148	715	163	16.264
Participações sobre o resultado	1.354	(4.528)	(36.501)	(168)	(128)	--	--	(39.971)
Lucro líquido / prejuízo	83.915	93.537	216.508	35.284	(1.101)	389.971	(428.912)	389.202
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	41.958	46.768	108.254	17.642	(550)	194.985	(214.456)	194.601
Atribuível aos demais acionistas	41.957	46.769	108.254	17.642	(551)	194.986	(214.456)	194.601

d.3) Segmento Seguridade: Seguros - Resseguros

R\$ mil

	Exercício/2014		Exercício/2013	
	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013
Prêmios emitidos	2.759.395	2.697.245		
Varição das provisões técnicas de prêmios	190.258	(78.871)		
Prêmios ganhos e receitas de contribuições	2.949.653	2.618.374		
Sinistros ocorridos	(2.213.423)	(2.280.348)		
Custos de aquisição	(79.549)	(84.802)		
Resultado com resseguro	(122.102)	100.915		
Receita com resseguro	879.958	1.231.455		
Despesa com resseguro	(1.002.060)	(1.130.540)		
Outras receitas e despesas operacionais	(98.906)	(72.077)		
Despesas administrativas	(238.793)	(130.957)		
Despesas com tributos	73.988	51.557		
Resultado financeiro	627.626	366.920		
Receitas financeiras	3.311.141	911.638		
Despesas financeiras	(2.683.515)	(544.718)		
Resultado patrimonial	49.343	(18.196)		
Resultado operacional	947.837	551.385		
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	27	16		
Resultado antes dos impostos e participações	947.864	551.401		
Imposto de renda	(184.207)	(144.229)		
Contribuição social	(116.024)	(91.383)		
Participações sobre o resultado	(43.402)	(16.814)		
Lucro líquido / prejuízo	604.231	298.975		
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	123.932	57.769		
Atribuível aos demais acionistas	480.299	241.206		

d.4) Segmento Seguridade: Capitalização

R\$ mil

	Brasileap Capitalização S.A.		BB Capitalização		Ajustes/ Eliminação		Total	
	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013
Arrecadação com títulos de capitalização	6.686.686	6.368.199	--	--	--	--	6.686.686	6.368.199
Varição da provisão para resgate	(5.538.803)	(5.308.672)	--	--	--	--	(5.538.803)	(5.308.672)
Receita líquida com títulos de capitalização	1.147.883	1.059.527	--	--	--	--	1.147.883	1.059.527
Varição das provisões técnicas	(23.560)	(5.116)	--	--	--	--	(23.560)	(5.116)
Resultado com sorteios	(224.545)	(244.808)	--	--	--	--	(224.545)	(244.808)
Despesas de comercialização	(544.623)	(433.831)	--	--	--	--	(544.623)	(433.831)
Resultado bruto	355.155	375.772	--	--	--	--	355.155	375.772
Outras receitas/despesas	(12.262)	(752)	--	(8)	--	--	(12.262)	(760)
Despesas administrativas	(87.822)	(72.288)	(244)	(218)	--	--	(88.066)	(72.506)
Despesas com tributos	(45.294)	(47.827)	(66)	(47)	--	--	(45.360)	(47.874)

Resultado de capitalização	209.777	254.905	(310)	(273)	--	--	209.467	254.632
Resultado financeiro	324.489	58.560	512	332	--	--	325.001	58.892
Receitas financeiras	1.135.289	636.383	514	332	--	--	1.135.803	636.715
Despesas financeiras	(810.800)	(577.823)	(2)	--	--	--	(810.802)	(577.823)
Resultado patrimonial	199	82	2	--	--	--	201	82
Resultado operacional	534.465	313.547	204	59	--	--	534.669	313.606
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	--	--	--	--	--	--	--	--
Resultado antes dos impostos e participações	534.465	313.547	204	59	--	--	534.669	313.606
Imposto de renda	(126.164)	(76.670)	(31)	(10)	--	--	(126.195)	(76.680)
Contribuição social	(80.218)	(48.253)	(31)	(10)	--	--	(80.249)	(48.263)
Participações sobre o resultado	(3.821)	(3.498)	--	--	--	--	(3.821)	(3.498)
Lucro líquido / prejuízo	324.262	185.126	142	39	--	--	324.404	185.165
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	216.153	123.405	142	39	--	--	216.295	123.444
Atribuível aos demais acionistas	108.109	61.721	--	--	--	--	108.109	61.721

A empresa BB Capitalização S.A., foi a incorporada pela BB Seguros Participações S.A. em 28.11.2014.

d.5) Segmento Seguridade: Previdência Complementar

R\$ mil

	Brasilprev Seguros e Previdência S.A		Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A.		Ajustes/ Eliminação		Total	
	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013	Exerc/2014	Exerc/2013
Rendas de contribuições e prêmios	31.031.637	22.988.211	--	53.035	--	--	31.031.637	23.041.246
Constituição da provisão de benefícios a conceder	(30.892.185)	(22.856.363)	--	(51.113)	--	--	(30.892.185)	(22.907.476)
Receitas de contribuições e prêmios de VGBL	139.452	131.848	--	1.922	--	--	139.452	133.770
Rendas com taxas de gestão e outras taxas	1.236.016	1.021.059	--	10.010	--	--	1.236.016	1.031.069
Varição de outras provisões técnicas	(1.814)	(56.373)	--	3.949	--	--	(1.814)	(52.424)
Benefícios retidos	(51.908)	(48.624)	--	(3.963)	--	--	(51.908)	(52.587)
Custo de aquisição	(303.731)	(246.431)	--	(1.068)	--	--	(303.731)	(247.499)
Outras receitas e despesas operacionais	(13.659)	(9.906)	--	(149)	--	--	(13.659)	(10.055)
Contribuições para cobertura de riscos	195.905	188.215	--	491	--	--	195.905	188.706
Varição das provisões técnicas de prêmios	(1.807)	14.725	--	(12)	--	--	(1.807)	14.713
Prêmios Ganhos	194.098	202.940	--	479	--	--	194.098	203.419
Sinistros Ocorridos	(6.024)	(7.742)	--	(131)	--	--	(6.024)	(7.873)
Outras receitas e despesas operacionais	(10.308)	(4.016)	--	--	--	--	(10.308)	(4.016)
Despesas administrativas	(272.364)	(256.505)	--	(4.300)	--	--	(272.364)	(260.805)
Despesas com tributos	(104.174)	(85.818)	--	(1.556)	--	--	(104.174)	(87.374)
Resultado financeiro	834.588	325.311	--	345	--	--	834.588	325.656
Receitas financeiras	8.757.651	2.799.135	--	7.161	--	--	8.757.651	2.806.296
Despesas financeiras	(7.923.063)	(2.473.824)	--	(6.816)	--	--	(7.923.063)	(2.480.640)
Resultado patrimonial	--	3.346	--	--	2.260	6.171	2.260	9.517
Resultado operacional	1.640.172	969.089	--	5.538	2.260	6.171	1.642.432	980.798
Ganhos ou perdas com ativos não correntes	(47)	73	--	--	--	--	(47)	73
Resultado antes dos impostos e participações	1.640.125	969.162	--	5.538	2.260	6.171	1.642.385	980.871
Imposto de renda	(396.003)	(231.546)	--	(1.361)	--	--	(396.003)	(232.907)
Contribuição social	(247.945)	(145.449)	--	(831)	--	--	(247.945)	(146.280)
Participações sobre o resultado	(8.880)	(9.670)	--	--	--	--	(8.880)	(9.670)
Lucro líquido / prejuízo	987.297	582.497	--	3.346	2.260	6.171	989.557	592.014
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	740.423	436.844	--	2.509	1.695	4.628	742.118	443.981
Atribuível aos demais acionistas	246.874	145.653	--	837	565	1.543	247.439	148.033

A empresa Brasilprev Nosso Futuro Seguros e Previdência S.A, foi a incorporada pela Brasilprev Seguros e Previdência S.A. em 30.11.2013.

d.6) Segmento Corretagem

R\$ mil

	BB Corretora de Seguros e Administradora de Bens	
	Exercício/2014	Exercício/2013
Receitas operacionais	2.308.045	1.736.407
Receitas de comissões	2.308.045	1.736.407
Outras receitas e despesas	(454.346)	(360.647)
Despesas administrativas	(446.488)	(285.992)
Despesas pessoal	(7.858)	(74.655)
Resultado operacional	1.853.699	1.375.760
Resultado financeiro	100.089	(12.426)
Receitas financeiras	118.064	67.748
Despesas financeiras	(17.975)	(80.174)
Lucro/(prejuízo) antes dos impostos	1.953.788	1.363.334
Impostos	(664.417)	(456.448)
Lucro/(prejuízo) líquido	1.289.371	906.886
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	1.289.371	906.886

d.7) Segmento Saúde

R\$ mil

	Brasilidental Operadora de Planos Odontológicos	
	Exercício/2014	
Receitas operacionais	25	
Receitas com planos de assistência à saúde	25	
Outras receitas e despesas	(2.973)	
Despesas administrativas	(2.971)	
Despesas com tributos	(2)	
Resultado operacional	(2.948)	
Resultado financeiro	261	
Receitas financeiras	293	



Despesas financeiras	(32)
Lucro/(prejuízo) antes dos impostos	(2.687)
Impostos	--
Lucro/(prejuízo) líquido	(2.687)
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	(2.015)
Atribuível aos demais acionistas	(672)

e) Composição Analítica dos Elementos Patrimoniais dos Investimentos em Participações Societárias, Apurados em Conformidade com as IFRS

e.1) Segmento Seguridade: Seguros - Vida, Habitacional e Rural

R\$ mil

31.12.2014	Mapfre Vida S.A	Cia. de Seguros Aliança do Brasil	BB Mapfre SH1	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo					
Caixa e equivalentes de caixa	17.284	132.780	74	--	150.138
Aplicações	732.647	4.518.510	297.653	--	5.548.810
Crédito das operações com seguros e resseguros	135.494	2.882.984	--	--	3.018.478
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	13.613	350.150	--	--	363.763
Títulos e créditos a receber	267.471	1.389.310	4.866	--	1.661.647
Outros valores e bens	3.178	2.383	--	--	5.561
Despesas antecipadas	118	9.704	--	--	9.822
Custos de aquisição diferidos	11.322	1.363.272	--	--	1.374.594
Investimentos	4.451	6.287	2.686.387	(2.039.170)	657.955
Imobilizado	7.275	12.685	--	--	19.960
Intangível	18.521	48.338	654.786	--	721.645
Total	1.211.374	10.716.403	3.643.766	(2.039.170)	13.532.373
Passivo					
Contas a pagar	66.605	502.464	292.170	--	861.239
Débitos com operações de seguros e resseguros	65.164	1.543.695	--	--	1.608.859
Provisões técnicas - seguros	582.152	6.357.020	--	--	6.939.172
Depósitos de terceiros	4.096	178.046	--	--	182.142
Outros passivos	4.040	585.326	--	--	589.366
Patrimônio líquido	489.317	1.549.852	3.351.596	(2.039.170)	3.351.595
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	366.939	1.162.234	2.513.362	(1.529.174)	2.513.361
Atribuível aos demais acionistas	122.378	387.618	838.234	(509.996)	838.234
Total	1.211.374	10.716.403	3.643.766	(2.039.170)	13.532.373

R\$ mil

31.12.2013	Mapfre Vida S.A	Vida Seguradora	Cia. de Seguros Aliança do Brasil	BB Mapfre SH1	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo						
Caixa e equivalentes de caixa	162.763	158.238	818.772	40.434	--	1.180.207
Aplicações	254.347	181.676	2.902.120	16.519	--	3.354.662
Crédito das operações com seguros e resseguros	107.980	46.935	2.068.045	--	--	2.222.960
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	18.386	3.456	329.919	--	(11.766)	339.995
Títulos e créditos a receber	230.467	95.437	1.203.615	8.750	--	1.538.269
Outros valores e bens	4.925	1.573	8	--	--	6.506
Despesas antecipadas	787	158	4.839	261	--	6.045
Custos de aquisição diferidos	11.222	3.592	969.861	--	--	984.675
Investimentos	4.133	466	5.930	2.435.603	(1.788.385)	657.747
Imobilizado	772	8.058	9.406	--	--	18.236
Intangível	10.386	740	30.441	686.635	--	728.202
Total	806.168	500.329	8.342.956	3.188.202	(1.800.151)	11.037.504
Passivo						
Contas a pagar	46.203	37.359	275.619	310.374	14.963	684.518
Débitos com operações de seguros e resseguros	81.875	24.644	1.247.808	--	--	1.354.327
Provisões técnicas - seguros	293.585	249.035	4.863.029	--	(49.174)	5.356.475
Depósitos de terceiros	22.177	3.019	143.195	--	--	168.391
Outros passivos	1.084	861	549.131	--	--	551.076
Patrimônio líquido	361.244	185.411	1.264.174	2.877.828	(1.765.940)	2.922.717
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	270.897	139.040	948.004	2.158.083	(1.324.278)	2.191.746
Atribuível aos demais acionistas	90.347	46.371	316.170	719.745	(441.662)	730.971
Total	806.168	500.329	8.342.956	3.188.202	(1.800.151)	11.037.504

e.2) Segmento Seguridade: Seguros - Patrimônio

R\$ mil

31.12.2014	Aliança do Brasil Seguros	Brasilveículos	Mapfre Seguros Gerais	Mapfre Assistência	Mapfre BB SH2	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo							
Caixa e equivalentes de caixa	72.767	44.608	138.228	955	85.634	--	342.192
Aplicações	436.603	1.057.968	2.251.141	--	--	--	3.745.712
Crédito das operações com seguros e resseguros	472.449	776.806	2.632.352	--	--	--	3.881.607
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	169.618	--	1.686.582	--	--	--	1.856.200
Títulos e créditos a receber	66.151	650.660	858.265	7.443	2.560	--	1.585.079
Outros valores e bens	366	132.091	217.939	--	--	--	350.396
Despesas antecipadas	9.185	1.184	2.599	--	199	--	13.167
Custos de aquisição diferidos	78.451	125.741	739.506	--	--	--	943.698
Investimentos	415	1.752	9.654	--	3.005.574	(2.752.295)	265.100
Imobilizado	1.436	3.977	83.604	--	--	--	89.017
Intangível	6.267	15.109	237.164	--	58.710	--	317.250
Total	1.313.708	2.809.896	8.857.034	8.398	3.152.677	(2.752.295)	13.389.418
Passivo							
Contas a pagar	66.140	141.336	347.893	6.199	55.434	--	617.002
Débitos com operações de seguros e resseguros	326.925	93.644	1.101.267	--	--	--	1.521.836
Provisões técnicas - seguros	669.482	1.585.488	5.070.017	--	--	--	7.324.987



Depósitos de terceiros	52.049	68.548	118.401	--	--	--	238.998
Outros passivos	29.733	423.835	135.785	--	--	--	589.353
Patrimônio líquido	169.379	497.045	2.083.671	2.199	3.097.243	(2.752.295)	3.097.242
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	84.689	248.523	1.041.835	1.100	1.548.622	(1.376.148)	1.548.621
Atribuível aos demais acionistas	84.690	248.522	1.041.836	1.099	1.548.621	(1.376.147)	1.548.621
Total	1.313.708	2.809.896	8.857.034	8.398	3.152.677	(2.752.295)	13.389.418

R\$ mil

31.12.2013	Aliança do Brasil Seguros	Brasileículos	Mapfre Seguros Gerais	Mapfre Affinity Seguradora	Mapfre Assistência	Mapfre BB SH2	Ajustes/ Eliminação	Total
Ativo								
Caixa e equivalentes de caixa	210.948	221.341	109.757	160.252	573	76	--	702.947
Aplicações	263.616	801.268	1.809.209	169.452	2.006	1.003	--	3.046.554
Crédito das operações com seguros e resseguros	355.610	581.642	1.928.312	236.512	--	--	--	3.102.076
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas	142.782	--	1.119.376	3	--	--	(17.425)	1.244.736
Títulos e créditos a receber	67.343	749.276	642.560	324.265	3.886	911	--	1.788.241
Outros valores e bens	195	74.322	177.654	2.448	--	--	--	254.619
Despesas antecipadas	4.972	164	4.857	12	--	--	--	10.005
Custos de aquisição diferidos	72.783	105.552	418.821	252.456	--	--	--	849.612
Investimentos	332	1.756	437.494	306	--	2.782.716	(2.957.428)	265.176
Imobilizado	1.099	955	90.622	305	--	--	--	92.981
Intangível	3.613	18.402	175.840	2.607	--	64.739	--	265.201
Total	1.123.293	2.554.678	6.914.502	1.148.618	6.465	2.849.445	(2.974.853)	11.622.148
Passivo								
Contas a pagar	94.719	164.919	374.910	74.449	3.989	55.976	16.529	785.491
Débitos com operações de seguros e resseguros	227.505	63.256	766.457	119.679	--	--	--	1.176.897
Provisões técnicas - seguros	565.115	1.356.299	3.842.753	394.322	--	--	(58.746)	6.099.743
Depósitos de terceiros	22.561	41.003	99.018	7.832	--	--	--	170.414
Outros passivos	25.030	398.791	12.784	109.944	--	--	--	546.549
Patrimônio líquido	188.363	530.410	1.818.580	442.392	2.476	2.793.469	(2.932.636)	2.843.054
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	94.182	265.205	909.290	221.196	1.238	1.396.735	(1.466.318)	1.421.528
Atribuível aos demais acionistas	94.181	265.205	909.290	221.196	1.238	1.396.734	(1.466.318)	1.421.526
Total	1.123.293	2.554.678	6.914.502	1.148.618	6.465	2.849.445	(2.974.853)	11.622.148

e.3) Segmento Seguridade: Seguros - Resseguros

R\$ mil

		IRB Brasil RE S/A	
		31.12.2014	31.12.2013
Ativo			
Caixa e equivalentes de caixa		9.511	55.018
Aplicações		5.427.382	5.168.274
Crédito das operações com seguros e resseguros		1.947.785	2.251.692
Ativos de resseguro e retrocessão - provisões técnicas		3.654.549	3.410.252
Títulos e créditos a receber		1.513.464	952.269
Despesas antecipadas		871	972
Custos de aquisição diferidos		86	--
Investimentos		250.138	199.339
Imobilizado		32.880	32.110
Intangível		128.714	166.718
Total		12.965.380	12.236.644
Passivo			
Contas a pagar		788.163	577.837
Débitos com operações de seguros e resseguros		897.591	1.229.859
Provisões técnicas - resseguros		7.829.151	7.279.394
Depósitos de terceiros		16.988	29.087
Outros passivos		446.501	403.061
Patrimônio líquido		2.986.986	2.717.406
Atribuível ao Grupo BB Seguridade		612.652	557.359
Atribuível aos demais acionistas		2.374.334	2.160.047
Total		12.965.380	12.236.644

e.4) Segmento Seguridade: Capitalização

R\$ mil

31.12.2014	Brasilcap Capitalização
Ativo	
Disponível	174
Aplicações	12.261.074
Títulos e créditos a receber	721.780
Despesas antecipadas	1.383
Investimentos	1.250
Imobilizado	6.035
Intangível	5.994
Outros ativos	2.435
Total	13.000.125
Passivo	



Contas a pagar	165.587
Débitos de operações com capitalização	2.555
Provisões técnicas capitalização	11.752.009
Outros passivos	650.979
Patrimônio líquido	428.995
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	285.968
Atribuível aos demais acionistas	143.027
Total	13.000.125

R\$ mil

31.12.2013	Brasilcap Capitalização	BB Capitalização	Ajustes/Eliminação	Total
Ativo				
Disponível	191	--	--	191
Aplicações	9.773.656	5.585	--	9.779.241
Títulos e créditos a receber	596.379	--	--	596.379
Despesas antecipadas	2.570	--	--	2.570
Investimentos	1.272	--	--	1.272
Imobilizado	8.625	--	--	8.625
Intangível	8.187	--	--	8.187
Outros ativos	3.935	--	--	3.935
Total	10.394.815	5.585	--	10.400.400
Passivo				
Contas a pagar	105.820	65	--	105.885
Débitos de operações com capitalização	2.385	--	--	2.385
Provisões técnicas capitalização	9.488.698	--	--	9.488.698
Outros passivos	528.364	10	--	528.374
Patrimônio líquido	269.548	5.510	--	275.058
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	179.681	5.510	--	185.191
Atribuível aos demais acionistas	89.867	--	--	89.867
Total	10.394.815	5.585	--	10.400.400

e.5) Segmento Seguridade: Previdência Complementar

R\$ mil

		Brasilprev Seguros e Previdência S.A.	
		31.12.2014	31.12.2013
Ativo			
Caixa e equivalentes de caixa		99	181.550
Aplicações		113.330.578	84.386.959
Crédito das operações com seguros e resseguros		1.648	1.471
Títulos e créditos a receber		348.270	253.576
Despesas antecipadas		43	386
Custos de aquisição diferidos		694.432	473.029
Créditos das operações com previdência complementar		195	4.181
Imobilizado		16.192	17.251
Intangível		173.799	160.607
Total		114.565.256	85.479.010
Passivo			
Contas a pagar		288.636	285.039
Débitos com operações de seguros e resseguros		6.954	2.880
Débitos de operações com previdência complementar		3.142	1.700
Depósitos de terceiros		36.587	23.885
Provisões técnicas - seguros		80.446.156	55.106.491
Provisões técnicas - previdência complementar		31.475.439	28.436.537
Outros passivos		335.045	172.990
Patrimônio líquido		1.973.297	1.449.488
Atribuível ao Grupo BB Seguridade		1.479.775	1.086.971
Atribuível aos demais acionistas		493.522	362.517
Total		114.565.256	85.479.010

e.6) Segmento Corretagem

R\$ mil

		BB Corretora de Seguros e Adm. de Bens	
		31.12.2014	31.12.2013
Ativo			
Caixa e equivalentes de caixa		1.433.471	1.020.061
Títulos e valores mobiliários		649	3.047
Ativos fiscais		105.548	76.618
Outros ativos		884.185	646.161
Total		2.423.853	1.745.887
Passivo			
Dividendos a pagar		690.688	499.986
Provisões		12.240	7.884



Passivos fiscais	209.570	147.232
Outros passivos	1.476.349	1.057.385
Patrimônio líquido	35.006	33.400
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	35.006	33.400
Atribuível aos demais acionistas	--	--
Total	2.423.853	1.745.887

e.7) Segmento Saúde

R\$ mil

Brasidental Operadora de Planos Odontológicos S.A.

31.12.2014

Ativo		
Caixa e equivalentes de caixa		79
Títulos e valores mobiliários		2.519
Crédito das operações com seguros e resseguros		12
Ativos fiscais		54
Outros ativos		95
Total		2.759
Passivo		
Provisões		4
Passivos fiscais		86
Outros passivos		356
Patrimônio líquido		2.313
Atribuível ao Grupo BB Seguridade		1.735
Atribuível aos demais acionistas		578
Total		2.759

f) Saldo das Operações com Seguros e Resseguros dos Investimentos em Participações Societárias Avaliados por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

31.12.2014

31.12.2013

Seguros - Vida, Habitacional e Rural	2.879.985	2.195.599
Prêmios a receber	2.533.755	1.909.509
Operações com seguradoras	24.734	23.314
Operações com resseguradoras	440.522	298.301
(-) Provisão para riscos de crédito	(119.026)	(35.525)
Seguros - Patrimônio	3.761.768	2.903.994
Prêmios a receber	3.257.068	2.631.783
Operações com seguradoras	147.031	72.312
Operações com resseguradoras	454.915	290.759
(-) Provisão para riscos de crédito	(97.246)	(90.860)
Resseguros	1.870.899	2.159.349
Prêmios a receber	1.541.221	1.768.527
Operações com seguradoras	512.238	495.461
(-) Provisão para riscos de crédito	(182.560)	(104.639)
Outros Créditos	369.631	321.969
Total	8.882.283	7.580.911
Atribuível à BB Seguridade	4.621.504	3.681.533
Atribuível aos demais acionistas	4.260.779	3.899.378

g) Saldo dos Passivos por Contratos de Seguros e Provisões Técnicas de Capitalização das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

31.12.2014

31.12.2013

Seguros - Vida, Habitacional, Rural e Vida com Cobertura de Sobrevivência ⁽¹⁾	87.021.564	60.160.381
Provisão matemática de benefícios a conceder - VGBL	80.196.499	54.878.803
Provisão de prêmios não ganhos	4.400.702	3.174.996
Sinistros a liquidar	1.352.979	1.058.678
Provisão para eventos ocorridos e não avisados - IBNR	423.943	377.960
Provisão complementar de cobertura	359.123	363.562
Provisão matemática para resgates	139.163	105.843
Provisão matemática de benefícios concedidos - VGBL	70.204	52.483
Outras provisões	78.951	148.056
Seguros - Patrimônio ⁽¹⁾	5.468.787	4.896.328
Provisão de prêmios não ganhos	3.596.661	3.224.338
Sinistros a liquidar	1.281.288	1.198.121
Provisão para eventos ocorridos e não avisados - IBNR	414.392	329.569
Outras provisões	176.446	144.300
Resseguros	4.173.786	3.868.325
Sinistros a liquidar	2.637.967	2.406.426
Provisão de prêmios não ganhos	948.936	1.026.780
Provisão para eventos ocorridos e não avisados - IBNR	526.340	411.796
Outras provisões	60.543	23.323
Previdência Complementar	31.475.246	28.436.537
Provisão matemática de benefícios a conceder - PGBL	28.676.324	25.489.123



Provisão matemática de benefícios concedidos - PGBL	1.540.194	1.324.640
Provisão de excedente financeiro	604.360	590.543
Provisão para eventos ocorridos e não avisados - IBNR	10.243	11.152
Outras provisões	644.125	1.021.079
Capitalização	11.752.010	9.488.698
Provisão matemática para resgates	11.408.057	9.245.415
Provisão para sorteios e resgates	264.846	160.766
Outras provisões	79.107	82.517
Total	139.891.393	106.850.269
Atribuível à BB Seguridade	100.285.085	76.005.552
Atribuível aos demais acionistas	39.606.308	30.844.717

(1) Os valores são apresentados líquidos de resseguros.

h) Saldo dos Passivos por Contratos de Seguros e Provisões Técnicas de Capitalização por Produto das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

	31.12.2014	31.12.2013
Seguros - Vida, Habitacional e Rural e Vida com Cobertura de Sobrevida ⁽¹⁾	87.021.564	60.160.381
Vida gerador de benefícios livres - VGBL	80.446.155	55.106.491
Vida	5.489.329	4.161.003
Ramos elementares	825.241	688.983
DPVAT	260.839	203.904
Seguros - Patrimônio ⁽¹⁾	5.468.787	4.896.328
Auto	3.504.671	2.843.509
Vida	245.270	411.210
Ramos elementares	1.382.778	1.250.055
DPVAT	336.068	391.554
Resseguros	4.173.786	3.868.325
Auto	172.145	174.017
Vida	123.200	61.018
Ramos elementares	3.878.441	3.578.690
DPVAT	--	54.600
Previdência	31.475.246	28.436.537
Plano gerador de benefícios livres - PGBL	23.269.658	20.337.357
Planos tradicionais	8.205.588	8.099.180
Capitalização	11.752.010	9.488.698
Total	139.891.393	106.850.269
Atribuível à BB Seguridade	100.285.085	76.005.552
Atribuível aos demais acionistas	39.606.308	30.844.717

(1) Os valores são apresentados líquidos de resseguros.

i) Garantias dos Passivos por Contratos de Seguros e das Provisões Técnicas de Capitalização das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

	31.12.2014					Total
	Vida, Habitacional, Rural e Vida com cobertura de sobrevivência	Patrimônio	Previdência	Capitalização	Resseguros	
Cotas de fundos de investimento (VGBL e PGBL)	80.011.806	--	23.144.760	--	--	103.156.566
Cotas de fundos de investimento (exceto VGBL e PGBL)	8.365.899	2.332.595	1.445.414	6.302.311	--	18.446.219
Títulos públicos	3.820.622	634.275	777.240	3.443.973	4.219.009	12.895.119
Títulos privados	636.811	439.054	60.042	2.513.568	130.451	3.779.926
Direitos creditórios	1.837.663	1.813.428	--	50.798	346.782	4.048.671
Imóveis	3.863	35.010	--	--	--	38.873
Depósitos retidos no IRB e depósitos judiciais	--	516	--	--	--	516
Redutor da necessidade de cobertura	668.489	457.638	--	--	18.593	1.144.720
Total	95.345.153	5.712.516	25.427.456	12.310.650	4.714.835	143.510.610
Atribuível à BB Seguridade	71.499.330	2.856.258	19.069.320	8.206.279	967.013	102.598.200
Atribuível aos demais acionistas	23.845.823	2.856.258	6.358.136	4.104.371	3.747.822	40.912.410

R\$ mil

	31.12.2013					Total
	Vida, Habitacional, Rural e Vida com cobertura de sobrevivência	Patrimônio	Previdência	Capitalização	Resseguros	
Cotas de fundos de investimento (VGBL e PGBL)	49.431.825	--	25.508.246	--	--	74.940.071
Cotas de fundos de investimento (exceto VGBL e PGBL)	7.352.991	3.002.958	2.123.521	4.180.894	--	16.660.364
Títulos públicos	2.418.269	206.862	1.061.412	4.207.031	3.799.613	11.693.187
Títulos privados	721.616	352.473	88.471	1.295.197	71.085	2.528.842
Direitos creditórios	1.278.004	1.294.762	--	90.535	--	2.663.301
Imóveis	3.941	19.280	--	--	--	23.221
Depósitos retidos no IRB e depósitos judiciais	10.264	1.487	--	--	--	11.751
Redutor da necessidade de cobertura	518.863	437.116	--	--	--	955.979
Total	61.735.773	5.314.938	28.781.650	9.773.657	3.870.698	109.476.716
Atribuível à BB Seguridade	46.295.656	2.657.469	21.584.798	6.515.119	793.880	77.846.922
Atribuível aos demais acionistas	15.440.117	2.657.469	7.196.852	3.258.538	3.076.818	31.629.794

j) Cobertura das Provisões Técnicas das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

	31.12.2014	31.12.2013
Provisões técnicas	142.111.551	108.776.338
Custos de aquisição diferidos redutores de PPNG	(1.144.721)	(1.184.679)
Parcela correspondente a resseguros contratados	(2.220.158)	(1.643.374)
Direitos creditórios	(3.997.873)	(2.581.268)
Provisões retidas pelo IRB	(516)	(517)
Depósitos Judiciais	--	(130)
DPVAT	(596.907)	(467.885)
Total a ser coberto	134.151.376	102.898.485
Bens oferecidos em cobertura:		

Quotas e fundos de investimentos	121.602.785	91.998.099
Títulos de renda fixa - públicos	12.976.963	10.665.189
Títulos de renda fixa - privados	3.682.464	2.550.410
Imóveis	38.873	23.221
Total	138.301.085	105.236.919
Suficiência	4.149.709	2.338.434

k) Movimentação dos Passivos por Contratos de Seguros e Previdência Complementar das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial
R\$ mil

Exercício/2014					
	Saldo Inicial	Constituições	Reversões	Atualizações	Saldo Final
Provisões Técnicas - Seguros e Vida com Cobertura de Sobrevivência	70.538.954	44.339.471	(22.784.335)	6.790.006	98.884.096
Provisão matemática de benefícios a conceder	54.886.048	19.411.335	(8.700)	5.907.781	80.196.464
Provisão de prêmios não ganhos	8.182.654	9.608.093	(7.847.782)	38.282	9.981.247
Provisão de sinistros a liquidar	5.474.583	13.780.329	(13.688.537)	819.463	6.385.838
Provisão de eventos ocorridos mas não avisados	1.193.186	890.378	(628.872)	18.340	1.473.032
Provisão complementar de cobertura	301.958	57.165	--	--	359.123
Provisão para resgates e outros valores a regularizar	105.843	180.844	(147.681)	156	139.162
Provisão matemática de benefícios concedidos	52.483	219.577	(207.737)	5.881	70.204
Outras provisões	342.199	191.750	(255.026)	103	279.026
Provisões Técnicas - Previdência Complementar	28.436.536	2.602.355	(2.005.450)	2.441.998	31.475.439
Provisão matemática de benefícios a conceder	25.489.123	1.154.535	(211.504)	2.244.169	28.676.323
Provisão matemática de benefícios concedidos	1.324.640	494.269	(429.141)	150.426	1.540.194
Provisão de sinistros a liquidar	28.205	5.020	(6.575)	1.117	27.767
Provisão de prêmios não ganhos	9.940	128.195	(126.801)	--	11.334
Provisão de eventos ocorridos mas não avisados	11.152	126.620	(127.399)	--	10.373
Outras provisões	1.573.476	693.716	(1.104.030)	46.286	1.209.448
Total das Provisões Técnicas	98.975.490	46.941.826	(24.789.785)	9.232.004	130.359.535
Atribuível à BB Seguridade	70.575.278	26.871.080	(10.525.331)	6.668.575	92.796.181
Atribuível aos demais acionistas	28.400.212	20.070.746	(14.264.454)	2.563.429	37.563.354

R\$ mil

Exercício/2014					
	Saldo Inicial	Constituições	Reversões	Atualizações	Saldo Final
Provisões Técnicas - Resseguros	5.482.468	11.162.734	(10.234.848)	(62.068)	6.348.286
Provisão de sinistros a liquidar - PSL	3.218.792	7.011.900	(7.487.566)	(118.664)	2.624.462
Provisão de prêmios não ganhos (PPNG + PRVNE)	1.783.390	3.310.236	(2.055.854)	38.282	3.076.054
Provisão de eventos ocorridos e não avisados - IBNR	485.809	760.079	(629.711)	18.211	634.388
Provisão de eventos ocorridos e não avisados - IBNeR	(39.149)	563	(25.333)	--	(63.919)
Outras provisões (PMBaC)	7.245	--	(7.245)	--	--
Provisão de despesas relacionadas - PDR	3.058	11.644	(48)	--	14.654
Outras provisões	23.323	68.312	(29.091)	103	62.647
Atribuível à BB Seguridade	1.688.452	1.751.430	(1.402.046)	(134.210)	1.903.626
Atribuível aos demais acionistas	3.794.016	9.411.304	(8.832.802)	72.142	4.444.660

R\$ mil

Exercício/2013					
	Saldo Inicial	Constituições	Reversões	Atualizações	Saldo Final
Provisões Técnicas - Seguros e Vida com Cobertura de Sobrevivência	53.028.014	35.131.755	(19.178.136)	1.557.321	70.538.954
Provisão matemática de benefícios a conceder	40.635.578	12.769.034	--	1.481.436	54.886.048
Provisão de prêmios não ganhos	6.235.792	14.144.527	(12.211.603)	13.938	8.182.654
Provisão de sinistros a liquidar	4.603.719	7.296.055	(6.482.536)	58.350	5.475.588
Provisão de eventos ocorridos mas não avisados	1.076.637	230.951	(114.401)	--	1.193.187
Provisão Complementar de Cobertura	254.398	47.560	--	--	301.958
Provisão para resgates e outros valores a regularizar	61.432	198.899	(154.616)	128	105.843
Provisão matemática de benefícios concedidos	30.329	188.869	(170.184)	3.469	52.483
Outras provisões	130.129	255.860	(44.796)	--	341.193
Provisões Técnicas - Previdência Complementar	26.209.378	2.086.829	(893.945)	1.034.274	28.436.536
Provisão matemática de benefícios a conceder	23.426.007	1.310.354	(95.206)	847.968	25.489.123
Provisão matemática de benefícios concedidos	1.130.245	404.966	(352.329)	141.758	1.324.640
Provisão de sinistros a liquidar	24.818	7.615	(5.350)	1.122	28.205
Provisão de eventos ocorridos mas não avisados	20.818	120.558	(130.224)	--	11.152
Provisão de prêmios não ganhos	8.130	102.225	(100.415)	--	9.940
Provisão de riscos não expirados	7.881	--	(7.881)	--	--
Outras provisões	1.591.479	141.111	(202.540)	43.426	1.573.476
Total das Provisões Técnicas	79.237.392	37.218.584	(20.072.081)	2.591.595	98.975.490
Atribuível à BB Seguridade	56.247.656	23.943.732	(11.522.947)	1.906.837	70.575.278
Atribuível aos demais acionistas	22.989.736	13.274.852	(8.549.134)	684.758	28.400.212

R\$ mil

Exercício/2013					
	Saldo Inicial	Constituições	Reversões	Atualizações	Saldo Final
Provisões Técnicas - Resseguros	4.483.471	4.450.135	(3.519.405)	68.267	5.482.468
Provisão de sinistros a liquidar - PSL	2.346.423	2.075.357	(1.445.856)	54.329	3.030.253
Provisão de prêmios não ganhos (PPNG + PRVNE)	1.436.894	2.137.879	(1.805.322)	13.938	1.783.389
Provisão de eventos ocorridos e não avisados - IBNR	473.731	159.332	(147.253)	--	485.810
Provisão de eventos ocorridos e não avisados - IBNeR	191.828	36.947	(79.386)	--	149.389
Provisão de excedentes técnicos - PET	26.511	1.111	(7.804)	--	19.818

n) Composição dos Ativos Financeiros por Prazo e por Título das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial
R\$ mil

31.12.2014	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil/ Valor Justo	Valor da Curva	Ajuste a Valor Justo
Ativos Designados ao Valor Justo por Meio do Resultado							
Títulos Públicos	11.539.191	3.152.347	3.559.136	37.626.111	55.876.785	56.993.810	(1.117.025)
Letras do Tesouro Nacional	8.855.639	1.074.858	2.202.202	22.800.988	34.933.687	35.761.660	(827.973)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	674.192	1.147.241	--	11.032.999	12.854.432	13.111.811	(257.379)
Letras Financeiras do Tesouro	--	927.904	1.351.812	3.656.047	5.935.763	5.936.427	(664)
Cotas de Fundos de Investimentos - DPVAT	1.471.977	--	--	--	1.471.977	1.471.977	--
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	391.656	--	--	--	391.656	418.466	(26.810)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-O)	115.318	--	--	20.021	135.339	135.409	(70)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	31.450	--	--	83.155	114.605	118.734	(4.129)
Outros Caixa / Vlr Pagar / Receber / DI	(1.162)	(4)	(121)	23.609	22.322	22.322	--
Títulos da Dívida Agrária	121	2.348	5.243	9.292	17.004	17.004	--
Títulos Privados	39.222.402	2.403.570	3.365.799	16.786.432	61.778.203	61.961.915	(183.712)
Operação Compromissada	34.597.000	--	--	--	34.597.000	34.597.000	--
Letras Financeiras	2.252.637	1.420.112	2.609.965	9.671.375	15.954.089	15.950.523	3.566
Debêntures	367.691	382.502	618.712	5.900.675	7.269.580	7.380.658	(111.078)
Ações de companhias abertas	1.707.119	--	--	--	1.707.119	1.707.119	--
Cotas de fundos de direitos creditórios	--	--	--	848.717	848.717	927.316	(78.599)
Certificados de Depósito Bancário	--	402.215	124.134	70.437	596.786	596.194	592
Outros Caixa / Vlr Pagar / Receber / DI	441	(1.679)	(60)	294.006	292.708	290.901	1.807
Cotas de fundos de renda variável	257.617	--	--	--	257.617	257.617	--
Notas promissórias	--	200.420	13.048	--	213.468	213.468	--
Cotas de fundos de investimento	39.897	--	--	--	39.897	39.897	--
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	--	--	--	1.222	1,222	1,222	--
Total	50.761.593	5.555.917	6.924.935	54.412.543	117.654.988	118.955.725	(1.300.737)
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	37.312.684	4.079.587	5.073.113	40.277.002	86.742.386	87.707.041	(964.655)
Atribuível aos demais acionistas	13.448.909	1.476.330	1.851.822	14.135.541	30.912.602	31.248.684	(336.082)

R\$ mil

31.12.2013	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil/ Valor Justo	Valor da Curva	Ajuste a Valor Justo
Ativos Designados ao Valor Justo por Meio do Resultado							
Títulos Públicos	6.179.643	415.985	3.049.658	41.644.166	51.289.452	52.904.898	(1.615.446)
Letras do Tesouro Nacional	2.598.042	351.482	914.974	22.934.281	26.798.779	27.752.681	(953.902)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	2.027.767	--	1.116.700	14.287.421	17.431.888	18.099.147	(667.259)
Letras Financeiras do Tesouro	849	63.720	1.010.425	4.054.956	5.129.950	5.125.615	4.335
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	821.603	--	--	--	821.603	821.603	--
Cotas de Fundos de Investimentos - DPVAT	468.083	--	--	--	468.083	468.083	--
Outros Caixa / Vlr Pagar / Receber / DI	242.285	--	9	21.705	263.999	263.999	--
Títulos da Dívida Agrária	46	783	7.550	191.365	199.744	199,744	--
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	20.968	--	--	134.614	155.582	154.202	1.380
Títulos de Governos Estrangeiros	--	--	--	19.824	19,824	19,824	--
Títulos Privados	15.464.646	2.127,240	1.249.021	16.109.489	34.950.396	35.218.479	(268.083)
Outros Caixa / Vlr Pagar / Receber / DI	11.611.307	445.607	752.888	8.706.840	21.516.642	21.704.042	(187.400)
Debêntures	82.256	459.718	53.117	6.745.433	7.340.524	7.392.141	(51.617)
Ações de Companhias Abertas	1.944.641	--	--	--	1.944.641	1.944.641	--
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	109.275	1.089.508	280.913	174.457	1.654.153	1.653.398	755
Cotas de Fundos de Direitos Creditórios	904.783	--	23.432	184.959	1.113.174	1.143.191	(30.017)
Cotas de Fundos de Investimento	530.527	46	(27.589)	2.138	505.122	505.122	--
Letras Financeiras	--	--	123.416	295.662	419.078	418.882	196
Cotas de Fundos de Renda Variável	281.857	--	--	--	281.857	281,857	--
Notas Promissórias	--	132.361	42.844	--	175.205	175,205	--
Total	21.644.289	2.543.225	4.298.679	57.753.655	86.239.848	88.123.377	(1.883.529)
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	15.373.507	1.886.727	3.202.090	42.486.682	62.949.006	64.346.541	(1.397.535)
Atribuível aos demais acionistas	6.270.782	656.498	1.096.589	15.266.973	23.290.842	23.776.836	(485.994)

R\$ mil

31.12.2014	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil/ Valor Justo	Valor da Curva	Ajuste a Valor Justo
Ativos Disponíveis para Venda							
Títulos Públicos	3.117	899.845	390.885	4.077.140	5.370.987	5.418.265	(47.278)
Letras Financeiras do Tesouro	--	780.945	315.210	2.219.906	3.316.061	3.317.271	(1.210)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	--	64.215	--	906.871	971.086	1.000.154	(29.068)
Letras do Tesouro Nacional	--	--	45.665	325.610	371.275	375.613	(4.338)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	--	--	--	308.196	308.196	312.557	(4.361)
Títulos da Dívida Agrária	3.024	54.405	26.005	93.382	176.816	177.685	(869)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	162.953	162.953	169.793	(6.840)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	--	--	--	34.263	34,263	34,120	143
Títulos de Governos Estrangeiros	93	280	4.005	25.959	30.337	31,072	(735)
Títulos Privados	62.612	193.669	177.374	520.783	954.438	974.554	(20.116)
Debêntures	--	11.240	14.646	380.513	406.399	413.005	(6.606)
Letras Financeiras	60.091	139.083	117.196	65.574	381.944	382.124	(180)
Outros Caixa / Vlr Pagar / Receber / DI	--	--	--	69.952	69,952	69,986	(34)
Notas promissórias	--	43.346	--	--	43,346	43,346	--
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	--	--	20.705	4.744	25.449	25,395	54
Certificados de Depósito Bancário	--	--	24.827	--	24,827	24,740	87
Ações de companhias abertas	2.521	--	--	--	2,521	15,958	(13.437)
Total	65.729	1.093.514	568.259	4.597.923	6.325.425	6.392.819	(67.394)
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	41.604	362.454	213.533	1.722.126	2.339.717	2.366.838	(27.121)
Atribuível aos demais acionistas	24.125	731.060	354.726	2.875.797	3.985.708	4.025.981	(40.273)

R\$ mil

31.12.2013	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil/ Valor Justo	Valor da Curva	Ajuste a Valor Justo
Ativos Disponíveis para Venda							
Títulos Públicos	--	327.030	821.313	1.840.968	2.989.311	2.997.053	(7.742)
Letras Financeiras do Tesouro	--	324.220	795.812	1.113.078	2.233.110	2.233.189	(79)
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	--	--	23.214	438.720	461.934	469.181	(7.247)



Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	--	--	--	142.900	142.900	151.538	(8.638)
Títulos da Dívida Externa Brasileira	--	--	--	119.814	119.814	112.513	7.301
Títulos de Governos Estrangeiros	--	2.810	2.287	26.456	31.553	30.632	921
Títulos Privados	14.070	52.204	1.747	671.226	739.247	731.321	7.926
Debêntures	--	9.205	1.744	324.255	335.204	337.959	(2.755)
Letras Financeiras	--	5.877	--	246.789	252.666	252.000	666
Outros Caixa / Vtrs Pagar / Receber / DI	--	37.122	3	62.486	99.611	99.646	(35)
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	--	--	--	22.296	22.296	22.179	117
Cédulas de Crédito Bancário	--	--	--	15.400	15.400	15.342	58
Ações de Companhias Abertas	14.070	--	--	--	14.070	4.195	9.875
Total	14.070	379.234	823.060	2.512.194	3.728.558	3.728.374	184
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	2.885	104.097	182.414	1.013.874	1.303.270	1.317.418	(14.148)
Atribuível aos demais acionistas	11.185	275.137	640.646	1.498.320	2.425.288	2.410.956	14.332

R\$ mil

31.12.2014	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil	Valor da Curva
Ativos Mantidos até o Vencimento						
Títulos Públicos	582.344	422.359	341.889	14.281.872	15.628.464	15.467.803
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	47.179	224.200	--	11.898.654	12.170.033	12.085.032
Letras do Tesouro Nacional	430.332	198.159	341.889	1.527.316	2.497.696	2.450.897
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	104.833	--	--	838.165	942.998	914.909
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	--	--	--	16.346	16.346	15.574
Títulos de governos estrangeiros	--	--	--	1.391	1.391	1.391
Títulos Privados	371.337	35.874	--	299.990	707.201	705.839
Certificados de Depósito Bancário	368.818	9.441	--	115.665	493.924	493.925
Certificado de Recebíveis Imobiliários	--	26.433	--	114.499	140.932	140.932
Debêntures	--	--	--	37.635	37.635	36.272
Eurobonds	--	--	--	32.191	32.191	32.191
Cotas de fundos de investimento	2.519	--	--	--	2.519	2.519
Total	953.681	458.233	341.889	14.584.862	16.335.665	16.173.642
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	470.338	282.302	225.647	10.231.370	11.209.658	11.103.996
Atribuível aos demais acionistas	483.343	175.931	116.242	4.350.492	5.126.007	5.069.646

R\$ mil

31.12.2013	1 a 30 dias ou sem vencimento	31 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Valor Contábil	Valor da Curva
Ativos Mantidos até o Vencimento						
Títulos Públicos	771.929	195.313	1.289.334	13.955.809	16.212.385	17.598.204
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	152.018	--	483.505	11.219.195	11.854.718	13.304.847
Letras do Tesouro Nacional	71.200	195.313	805.829	1.781.635	2.853.977	2.751.157
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	548.828	--	--	921.231	1.470.059	1.507.562
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	17.522	17.522	17.522
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	--	--	--	14.872	14.872	15.879
Títulos de Governos Estrangeiros	--	--	--	1.354	1.354	1.354
Cotas de Fundos de Investimento	(117)	--	--	--	(117)	(117)
Títulos Privados	499.652	200.857	--	314.046	1.014.555	1.015.164
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	497.220	200.857	--	240.752	938.829	938.468
Eurobonds	--	--	--	39.889	39.889	39.753
Debêntures	--	--	--	33.405	33.405	34.511
Cotas de Fundos de Investimento	2.432	--	--	--	2.432	2.432
Total	1.271.581	396.170	1.289.334	14.269.855	17.226.940	18.613.368
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	600.960	170.104	830.275	9.973.785	11.575.124	12.617.607
Atribuível aos demais acionistas	670.621	226.066	459.059	4.296.070	5.651.816	5.995.761

o) Hierarquia do Valor Justo das Participações Societárias Avaliadas por Equivalência Patrimonial

R\$ mil

	31.12.2014			31.12.2013		
	Nível 1	Nível 2	Total	Nível 1	Nível 2	Total
Ativos Designados ao Valor Justo por Meio do Resultado						
Ações	1.771.476	--	1.771.476	2.007.146	--	2.007.146
Certificado de Depósito Bancário (CDB)	--	596.786	596.786	--	1.654.152	1.654.152
Cotas de Fundos de Investimento	1.618.689	--	1.618.689	1.000.482	409.545	1.410.027
Cotas de Fundos de Investimento - DPVAT	598.149	--	598.149	468.083	--	468.083
Certificado de Recebíveis Imobiliários (CRI)	--	95.713	95.713	--	97.594	97.594
Contratos DI Futuro	(27.126)	--	(27.126)	(14.735)	--	(14.735)
Contratos Futuros de Ibovespa	(1.678)	--	(1.678)	382	--	382
Títulos de Governos Estrangeiros	--	--	--	--	19.824	19.824
Quotas de Fundo de Renda Variável	178.944	--	178.944	210.608	--	210.608
Debêntures	--	7.269.580	7.269.580	--	7.340.523	7.340.523
Depósitos a Prazo com Garantia Especial (DPGE)	--	45.800	45.800	--	131.246	131.246
Letras do Tesouro Nacional	29.630.490	4.549.921	34.180.411	24.669.882	2.128.891	26.798.773
Letras Financeiras do Tesouro	5.299.298	--	5.299.298	4.115.046	--	4.115.046
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	8.241.483	114.606	8.356.089	9.956.710	248.804	10.205.514
Nota do Tesouro Nacional (NTN-C)	20.184	--	20.184	19.516	--	19.516
Letras Hipotecárias (LH)	--	180.776	180.776	--	176.592	176.592
Operação Compromissada	391.656	34.611.514	35.003.170	--	12.405.153	12.405.153

Títulos da Dívida Agrária	16.991	12	17.003	199.710	34	199.744
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	4.728.105	--	4.728.105	7.362.440	--	7.362.440
Outros DPGE - Dep. A Prazo Gar Especial	--	--	--	--	63.127	63.127
Nota Promissória (NP)	--	213.468	213.468	--	175.205	175.205
Letra Financeira (LF)	--	16.590.555	16.590.555	--	10.924.263	10.924.263
Cotas de Fundos de Direitos Creditórios	--	143.753	143.753	--	141.498	141.498
Outros Caixa / Vtrs Pagar / Receber / DI	775.384	459	775.843	258.327	67.395	325.722
Total	53.242.045	64.412.943	117.654.988	50.253.597	35.983.846	86.237.443
Atribuível ao Grupo BB Seguridade	39.180.955	41.736.395	80.917.350	36.649.415	23.512.639	60.162.054
Atribuível aos demais acionistas	14.061.090	22.676.548	36.737.638	13.604.182	12.471.207	26.075.389

R\$ mil

	31.12.2014			31.12.2013		
	Nível 1	Nível 2	Total	Nível 1	Nível 2	Total
Ativos Financeiros Disponíveis para a Venda						
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	911.020	60.068	971.088	461.935	--	461.935
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	308.196	--	308.196	142.900	--	142.900
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	34.263	--	34.263	--	--	--
Debêntures	--	406.398	406.398	--	335.204	335.204
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	--	50.275	50.275	--	37.696	37.696
Letras Financeiras do Tesouro	3.323.904	--	3.323.904	2.233.110	--	2.233.110
Letra Financeira (LF)	--	381.944	381.944	--	252.666	252.666
Outros DPGE - Dep. A Prazo Gar Especial	--	69.952	69.952	80	99.531	99.611
Títulos da Dívida Externa Brasileira	162.953	--	162.953	--	119.814	119.814
ADRS	2.521	--	2.521	14.070	--	14.070
Nota Promissória (NP)	--	43.346	43.346	--	--	--
Títulos de Renda Fixa Exterior	30.337	--	30.337	--	31.553	31.553
Letras do Tesouro Nacional	363.432	--	363.432	--	--	--
Títulos da Dívida Agrária	176.816	--	176.816	--	--	--
Total	5.313.442	1.011.983	6.325.425	2.852.095	876.464	3.728.558
Atribuível à BB Seguridade	1.684.572	655.145	2.339.717	790.295	512.976	1.303.270
Atribuível aos demais acionistas	3.628.870	356.838	3.985.708	2.061.800	363.488	2.425.288

R\$ mil

	31.12.2014			31.12.2013		
	Nível 1	Nível 2	Total	Nível 1	Nível 2	Total
Ativos Mantidos até o Vencimento						
Certificados de Depósito Bancário (CDB)	--	634.857	634.857	--	938.829	938.829
Debêntures	--	37.635	37.635	--	33.405	33.405
Letras do Tesouro Nacional	229.415	2.268.281	2.497.696	254.304	2.600.637	2.854.942
Notas do Tesouro Nacional (NTN-B)	5.507.244	1.175.693	6.682.937	4.976.717	1.606.394	6.583.110
Notas do Tesouro Nacional (NTN-C)	5.423.380	--	5.423.380	5.222.965	--	5.222.965
Notas do Tesouro Nacional (NTN-F)	1.023.059	--	1.023.059	1.550.855	--	1.550.855
Letras Financeiras do Tesouro	--	--	--	17.522	--	17.522
Cotas de Fundos de Investimento	--	2.519	2.519	2.432	--	2.432
Títulos de Renda Fixa Exterior	1.391	--	1.391	1.354	--	1.354
Eurobonds	--	32.191	32.191	--	39.889	39.889
Total	12.184.489	4.151.176	16.335.665	12.026.150	5.219.154	17.245.304
Atribuível à BB Seguridade	8.670.769	2.561.619	11.232.388	8.490.358	3.121.714	11.612.072
Atribuível aos demais acionistas	3.513.720	1.589.557	5.103.277	3.535.792	2.097.440	5.633.232

p) Teste de Adequação de Passivos

Conforme estabelecido na IFRS 4, o Grupo deve realizar o teste de adequação de passivos para todos os contratos que atendam à definição de um contrato de seguro, que estejam vigentes na data de execução, com o objetivo de determinar a suficiência ou insuficiência dos saldos contabilizados.

Este teste corresponde ao confronto do valor contábil líquido das provisões técnicas e matemáticas, denominado Net Carrying Amount (NCA), deduzidas as despesas de comercialização diferidas e os ativos intangíveis relacionados, com o cálculo atuarial das estimativas correntes de fluxos de caixa futuros dos contratos de seguros e de previdência.

Havendo deficiência nessa comparação, ou seja, sendo o valor do fluxo de caixa futuro superior ao NCA, a deficiência encontrada será reconhecida por meio de constituição de provisão.

As premissas utilizadas pelo Grupo foram:

a) taxa de desconto utilizada para trazer os fluxos projetados a valor presente: taxa de juros livre de risco, obtida da curva de juros extrapolada dos títulos públicos, considerados sem risco de crédito, disponíveis no mercado financeiro brasileiro;

b) sinistralidade, despesas administrativas e operacionais, despesas de comercialização, cancelamento, contribuições futuras, resgates parciais e conversões em renda baseados no comportamento histórico;

c) mortalidade e sobrevivência seguem as tábuas biométricas construídas especificamente com a experiência no mercado segurador brasileiro.

Em 31.12.2014, foi realizado o teste de adequação de passivo em todas as empresas da BB Seguridade e a apenas a Brasilprev apresentou insuficiência total no montante de R\$ 514 milhões. Esta insuficiência foi integralmente provisionada na Provisão Complementar de Cobertura (PCC).

11 - Dividendos a RECEBER

R\$ mil

	Controlador ⁽¹⁾		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013 ⁽²⁾
Dividendos a receber	1.666.647	1.077.382	--	35.356

(1) Em 31.12.2014, R\$ 979.269 mil refere-se aos dividendos a receber da BB Seguros Participações S.A. (R\$ 577.175 mil em 31.12.2013) e R\$ 687.378 mil da BB Cor Participações S.A. (R\$ 500.207 mil em 31.12.2013).

(2) Em 31.12.2013, refere-se aos dividendos a receber da BrasilCap Capitalização S.A. (R\$ 22.033 mil), BrasilPrev Seguros e Previdência S.A. (R\$ 11.269 mil) e do IRB Brasil Re (R\$ 2.054 mil).

12 - Impostos

a) Ativos por Impostos Correntes e Diferidos

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Impostos correntes - impostos a compensar	12.772	1.439	128.414	88.120
Impostos diferidos - créditos tributários	--	--	7.857	6.377
Total	12.772	1.439	136.271	94.497



b) Ativos por Impostos Diferidos
Ativado
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Ativos Fiscais Diferidos				
Amortização de ágio	--	--	3.053	3.052
Provisões passivas	--	--	4.162	2.681
Marcação a mercado negativa de títulos e valores mobiliários	--	--	--	159
Outras provisões	--	--	642	485
Total	--	--	7.857	6.377

Não Ativado
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Ativos Fiscais Diferidos				
Diferenças Temporárias	--	--	24.685	13.519
Prejuízo Fiscal/Base Negativa	14.054	3.124	14.054	3.124
Total	14.054	3.124	38.739	16.643

c) Expectativa de Realização
R\$ mil

	Valor Nominal		Valor Presente	
Em 2015	--	--	--	--
Em 2016	--	--	--	--
Em 2017	--	--	--	--
Em 2018	2.774		1.865	
Em 2019	1.416		907	
Em 2020	539		327	
A partir de 2021	3.128		1.525	
Total	7.857		4.624	

A expectativa de realização dos ativos fiscais diferidos (créditos tributários), referentes às investidas BB Seguros e BB Corretora, respaldam-se em estudo técnico elaborado em 31.12.2014, sendo o valor presente apurado com base na taxa média de captação.

Durante o ano de 2014, observou-se a realização de créditos tributários no montante de R\$ 514 mil, superando a respectiva projeção de utilização no exercício.

d) Passivos por Impostos Correntes
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Impostos Correntes				
Imposto de Renda	--	--	148.814	101.888
Contribuição Social	--	--	51.727	35.198
COFINS	--	--	10.234	9.168
PASEP	--	--	1.664	1.558
ISS	--	--	6.539	5.098
Total	--	--	218.978	152.910

e) Passivos por Impostos Diferidos
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Passivos Fiscais Diferidos				
Decorrente da parceria com a MAPFRE	--	--	262.882	262.882
Decorrente de amortização de ágio da Brasilcap	--	--	7.502	7.502
Decorrente de deságio sobre investimentos	--	--	2.531	2.531
Outras diferenças temporárias	--	--	1.062	1.062
Total	--	--	273.977	273.977

f) Conciliação dos Encargos de IR e CSLL
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício /2014	Exercício/2013	Exercício/ 2014	Exercício/ 2013
Resultado Antes do Imposto de Renda e Contribuição Social	3.456.683	2.473.752	4.139.012	2.947.721
Encargo total do Imposto de Renda (25%) e da Contribuição Social (9%)	(1.175.272)	(841.076)	(1.407.264)	(1.002.225)
Resultado da participação em controladas e coligadas (34%)	1.186.923	844.834	744.735	530.725
Outros valores	(11.651)	(3.758)	(19.800)	(2.469)
Imposto de Renda e Contribuição Social	--	--	(682.329)	(473.969)

g) Despesas Tributárias
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Cofins	(21)	--	(99.101)	(72.985)
ISSQN	--	--	(57.811)	(43.754)
PIS/Pasep	(5)	--	(16.215)	(11.928)
IOF	(1.306)	--	(1.517)	(25)
Outras ¹	(97)	(11)	(287)	(1.883)
Total	(1.429)	(11)	(174.931)	(130.575)

(1) Em 2013, inclui a reversão de provisão constituída na BB Corretora para IR - Liminar Contribuição Social e alargamento da base, em decorrência da adesão a Anistia Fiscal - REFIS - Opção por Benefício Fiscal da Lei nº 12.865/2013.

h) Lei nº 12.973 (Conversão da MP nº 627/2013)

A Lei nº 12.973, de 13.05.2014, objeto de conversão da Medida Provisória nº 627/2013, altera a legislação tributária federal sobre IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, em especial com o objetivo de:

i) revogar o Regime Tributário de Transição (RTT);

ii) alterar as normas relativas à tributação dos lucros do exterior; e

iii) disciplinar os aspectos tributários em relação aos critérios e procedimentos contábeis determinados pelas leis 11.638/2007 e 11.941/2009, as quais trataram do alinhamento das normas contábeis brasileiras às normas internacionais.

Para a realização de uma análise mais conclusiva a Empresa aguardará a regulamentação integral pela Receita Federal do Brasil, na forma prevista pela Lei 12.973/2014. Entretanto, de acordo com estudos preliminares e à luz do texto vigente da mencionada Lei e instruções normativas relacionadas, não se esperam impactos significativos nas demonstrações contábeis. A BB Seguridade não exerceu a opção pela sua aplicação no exercício de 2014 e observará a aplicação dos seus dispositivos a partir do exercício de 2015.

13 - COMISSÕES A RECEBER

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
BB Mapfre SH1	--	--	653.430	433.261
Mapfre BB SH2	--	--	87.105	75.955
Total	--	--	740.535	509.216

14 - OUTROS ATIVOS
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Depósitos judiciais	--	--	143.444	136.774
Outros	--	--	209	255
Total	--	--	143.653	137.029

15 - Dividendos a pagar
R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Dividendos a pagar ⁽¹⁾	466.102	344.719	466.102	344.719

(1) O saldo refere-se aos dividendos mínimos obrigatórios a pagar.

16 - PROVISÕES E PASSIVOS CONTINGENTES

Ações fiscais

As ações são oriundas, principalmente, de autuações do fisco municipal e tratam de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Ações cíveis

Nas ações de natureza cível, destacam-se os pedidos de indenizações diversas (dano material, moral etc), litígios quanto ao pagamento de sinistros e aplicabilidade do código de defesa do consumidor.

a) Provisões

Em conformidade com a IAS 37, a BB Seguridade constitui provisão para demandas fiscais e cíveis com risco de perda "provável".

Provisão para demandas fiscais e cíveis classificadas como prováveis

R\$ mil

	Controlador		Consolidado ⁽¹⁾	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Demandas Fiscais				
Saldo inicial	--	--	2.767	1.245
Constituição	--	--	379	1.522
Reversão de provisão	--	--	(198)	--
Saldo final	--	--	2.948	2.767
Demandas Cíveis				
Saldo inicial	--	--	5.870	4.473
Constituição	--	--	7.954	3.179
Reversão de provisão	--	--	(2.215)	(1.782)
Saldo final	--	--	11.609	5.870
Total	--	--	14.557	8.637



(1) Referem-se, principalmente, às contingências registradas na BB Corretora.

b) Passivos Contingentes

As demandas fiscais e cíveis classificadas com risco "possível" são dispensadas de constituição de provisão em conformidade com a IAS 37.

Saldos dos passivos contingentes classificados como possíveis

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Demandas trabalhistas	--	--	--	37
Demandas fiscais	--	--	5.982	811
Demandas cíveis	--	--	4.308	6.246
Total	--	--	10.290	7.094

A BB Seguridade não possui passivos contingentes de coligadas compartilhados com outros investidores das coligadas e nem é responsável solidária por todos ou parte dos passivos de suas coligadas.

c) Depósitos em Garantia de Recursos

Os depósitos em garantia são depósitos de quantias em dinheiro e são efetuados no Banco ou em outra instituição financeira oficial, como meio de pagamento ou como meio de garantir o pagamento de condenações, indenizações, acordos e demais despesas decorrentes de processos judiciais. Os valores estão apresentados no balanço patrimonial em Outros Ativos.

Saldos dos depósitos em garantia constituídos para as provisões e passivos contingentes

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Demandas fiscais ⁽¹⁾	--	--	142.069	130.446
Demandas cíveis	--	--	1.375	6.328
Total	--	--	143.444	136.774

(1) Refere-se à ação judicial de natureza fiscal com o objetivo de anular decisão administrativa que não homologou declarações de compensação de saldos negativos de IRPJ com diversos tributos próprios. O valor atualizado do referido depósito judicial é de R\$ 105.569 mil (R\$ 101.941 mil em 31.12.2013), referente à investida BB Corretora, sendo sua atualização pela taxa SELIC.

17 - COMISSÕES A APROPRIAR

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Comissões a apropriar				
BB Mapfre SH1	--	--	1.282.244	868.348
Mapfre BB SH2	--	--	169.696	153.605
Total	--	--	1.451.940	1.021.953

18 - OUTROS PASSIVOS

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013	31.12.2014	31.12.2013
Valores a pagar a sociedades ligadas	3.241	1.798	24.622	29.301
Cretores diversos no país	--	--	3.031	8.110
Outros	2.563	1.675	5.490	4.598
Total	5.804	3.473	33.143	42.009

19 - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

a) Capital Social

O Capital Social, no montante de R\$ 5.646.768 mil em 31.12.2014 e 31.12.2013, está dividido em 2.000.000.000 (dois bilhões) de ações ordinárias em 31.12.2014 e 31.12.2013, representadas na forma escritural e sem valor nominal. O Patrimônio Líquido de R\$ 7.923.984 mil (R\$ 6.941.273 mil em 31.12.2013), corresponde a um valor patrimonial de R\$ 3,96199 por ação (R\$ 3,47064 por ação em 31.12.2013).

A BB Seguridade foi constituída com subscrição de R\$ 15.000 mil e integralização de 10% em dinheiro (R\$ 1.500 mil). Os aportes de capital relativos à versão dos investimentos da BB Cor Participações S.A. e BB Seguros Participações S.A., no montante de R\$ 5.631.768 mil, foram realizados em 31.12.2012. Em janeiro de 2013, a BB Seguridade integralizou o restante do capital no valor R\$ 13.500 mil.

b) Reservas de Lucros

R\$ mil

	Controlador e Consolidado	
	31.12.2014	31.12.2013
Reservas de Lucros	2.290.014	1.311.186
Reserva Legal	296.522	123.688
Reserva Estatutária	889.565	371.062
Dividendo Adicional Proposto	1.103.927	816.436

c) Dividendos

R\$ mil

	Controlador e Consolidado	
	Exercício 2014	Exercício 2013
Base de cálculo:	3.283.849	2.350.064
Lucro líquido	3.456.683	2.473.752
Reserva legal constituída no período	(172.834)	(123.688)
Dividendo Mínimo Obrigatório	820.962	587.517
Dividendo Mínimo Obrigatório Pago referente ao 1º Semestre	354.860	242.799
Dividendo Mínimo Obrigatório a Pagar	466.102	344.718

Dividendo Adicional	1.944.384	1.391.485
Dividendo Adicional Pago referente ao 1º Semestre	840.457	575.049
Dividendo Adicional Proposto	1.103.927	816.436
Reserva Estatutária	518.503	371.062
Saldo do lucro líquido ajustado, após as destinações	--	--

Os dividendos apurados no 1º semestre de 2014 foram aprovados pelo Conselho de Administração em 08.08.2014 e pagos em 29.08.2014 corrigidos monetariamente pela taxa Selic.

d) Outros Resultados Abrangentes Acumulados

Os outros resultados abrangentes acumulados decorrem principalmente da valorização ou desvalorização resultante do ajuste ao valor de mercado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, dos títulos classificados na categoria ativos financeiros disponíveis para venda, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial.

e) Participações Acionárias (Quantidade de Ações)

Acionistas	31.12.2014		31.12.2013	
	Ações	% Total	Ações	% Total
Banco do Brasil	1.325.000.000	66,25	1.325.000.000	66,25
Outros Acionistas	674.990.713	33,75	675.000.000	33,75
Ações em Tesouraria	9.287	--	--	--
Total	2.000.000.000	100,00	2.000.000.000	100,00
Residentes no país	1.536.325.749	76,82	1.585.406.527	79,27
Residentes no exterior	463.674.251	23,18	414.593.473	20,73

20 - RECEITAS DE JUROS DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício /2014	Exercício /2013	Exercício /2014	Exercício /2013
Aplicações em operações compromissadas	11.251	6.291	170.632	109.247
Atualização monetária de depósitos judiciais	--	--	8.657	6.525
Valorização de quotas de fundos	--	--	513	425
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	--	--	220	101
Total	11.251	6.291	180.022	116.298

21 - DESPESAS COM PESSOAL

a) Despesas com Pessoal

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício /2014	Exercício /2013	Exercício /2014	Exercício /2013
Proventos	(18.267)	(7.763)	(23.953)	(16.576)
Encargos sociais	(8.664)	(2.665)	(11.632)	(7.709)
Honorários	(1.986)	(268)	(2.643)	(960)
Benefícios	(2.603)	(208)	(2.630)	(336)
Total	(31.520)	(10.904)	(40.858)	(25.581)

b) Ações em Tesouraria

O Programa de Remuneração Variável da Diretoria da BB Seguridade referente ao exercício de 2013 prevê que, do valor total destinado ao pagamento da remuneração variável, 50% será realizado em ações da BB Seguridade (BBSE3). Do total pago em ações, 20% será imediatamente transferido para a titularidade do beneficiário e 80% será diferido pelo prazo de quatro anos.

Em maio de 2014, apurada a remuneração variável a que tiveram direito os dirigentes da Companhia pelos resultados alcançados em 2013, foram adquiridas 11.600 ações da BB Seguridade, todas colocadas em tesouraria, conforme definido no citado Programa. Em junho e julho de 2014 foram transferidas 2.313 ações aos membros da Diretoria, restando em tesouraria 9.287 ações.

c) Pagamento Baseado em Ações

Programa 2013

Em março de 2013, a BB Seguridade aprovou pagamento de remuneração variável aos membros da Diretoria Executiva, na forma de ações ou instrumentos baseados em ações. Os membros dessa Diretoria receberão a título de bonificação anual relativa ao exercício de 2013, dentro do montante global aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 28.03.2013, um valor entre seis e doze honorários, de acordo com o atingimento da meta de Retorno sobre o Patrimônio Líquido - RSLP.

Para o exercício de 2013, de acordo com o montante global aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 28.03.2013, a BB Seguridade provisionou R\$ 1.849 mil, valor equivalente a 12 honorários por beneficiário, para pagamento de remuneração variável aos membros da Diretoria Executiva.

Com base no resultado do 1º semestre de 2013, em 22.10.2013, foi efetuado adiantamento no valor de 2,5 honorários para cada membro da Diretoria Executiva. Em 28 de janeiro de 2014, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) autorizou a BB Seguridade a efetuar a negociação privada de ações de sua própria emissão, com o intuito de suprir, por meio destas, o pagamento de parte da remuneração variável dos membros de sua Diretoria Executiva por meio de ações.

Em 03 de abril de 2014, de acordo com o montante global aprovado pela Assembleia Geral Ordinária de 28.03.2013, a BB Seguridade efetuou o pagamento relativo à segunda parcela em pecúnia da remuneração variável dos membros da Diretoria Executiva.

Dando continuidade à política de remuneração variável referente ao exercício de 2013, a BB Seguridade adquiriu 11.600 ações por meio de aquisição direta das ações em tesouraria da BB Seguridade. Em 2014 foram transferidas 2.313 ações aos membros da Diretoria Executiva. Dessa forma permaneceram 9.287 ações registradas em tesouraria e bloqueadas para movimentação, estando prevista para o referido Programa, a transferência de 9.240 ações, conforme cronograma apresentado no quadro a seguir:

Cronograma estimado para transferência	Quantidade de ações	Data prevista
Primeira parcela	2.310	16.06.2015
Segunda parcela	2.310	16.06.2016
Terceira parcela	2.310	16.06.2017
Quarta parcela	2.310	16.06.2018
Total	9.240	

Os custos por ação foram os seguintes:

Data de aquisição	Quantidade de ações adquiridas em unidades	Custo de aquisição em R\$
16.05.2014	1.600	28,64
16.05.2014	10.000	28,65

Programa 2014

O Programa de Remuneração Variável da Diretoria Executiva da BB Seguridade para 2014 foi aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia em 21.03.2014 e submetido ao Departamento de Coordenação e Governança das Empresas Estatais - DEST, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e Ministério da Fazenda, para análise.

Em outubro de 2014, o DEST autorizou o adiantamento de 3 honorários para cada membro da Diretoria Executiva, conforme previsto no Programa, tendo sido aprovado pelo Conselho de Administração em 03.11.2014 e pago em 04.11.2014.



Em 19.12.2014, o Programa de Remuneração Variável 2014 foi novamente apreciado e aprovado pelo Conselho de Administração, em função de alterações propostas pelo DEST e em alinhamento ao Programa aprovado pelo Controlador. Os ajustes promovidos no Programa, no entanto, não modificaram a essência da remuneração prevista em ações.

22 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício /2014	Exercício /2013	Exercício /2014	Exercício /2013
Suporte operacional	--	--	(116.726)	(129.291)
Custo administrativo de produtos	--	--	(100.800)	(77.183)
Processamento de dados	(8)	--	(46.304)	(66.392)
Taxa condominial	(3.624)	--	(3.624)	--
Gastos com comunicação	(1.755)	(47)	(2.417)	(1.016)
Viagens a serviço	(1.342)	--	(1.342)	--
Serviços técnicos especializados	(914)	(10)	(930)	(10)
Serviços contratados de terceiros	(700)	(53)	(719)	(435)
Serviços do sistema financeiro	(422)	(176)	(424)	(176)
Publicações	(382)	--	(382)	(290)
Promoção de vendas de seguros, capitalização e previdência	--	--	--	(1.991)
Outras	(763)	(18)	(5.751)	(731)
Total	(9.910)	(304)	(279.419)	(277.515)

23 - OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
Variações monetárias ativas	36.939	5.600	55.731	14.319
Deságio IRB	--	--	--	7.444
Recuperação tributária de benefício fiscal	--	--	--	6.198
Variações monetárias passivas	(39.937)	(11.727)	(94.753)	(40.994)
(Constituição)/reversão de provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	--	--	(5.920)	(2.919)
Despesas de devoluções de comissões	--	--	(14)	(20.653)
Outras	339	--	711	4.337
Total	(2.659)	(6.127)	(44.245)	(32.268)

24 - RECEITAS DE COMISSÕES

R\$ mil

	Controlador		Consolidado	
	Exercício/2014	Exercício/2013	Exercício/2014	Exercício/2013
BB Mapfre SH1	--	--	1.220.159	886.103
Brasilprev	--	--	380.242	257.140
Brasilcap	--	--	371.289	278.582
Mapfre BB SH2	--	--	328.213	304.959
Outras empresas	--	--	8.142	7.419
Prestação de serviços de incentivo à comercialização de produtos	--	--	--	2.204
Total	--	--	2.308.045	1.736.407

25 - ATIVOS E PASSIVOS CORRENTES E NÃO CORRENTES

R\$ mil

	Até 1 ano		Após 1 ano		Total
	Até 1 ano	Após 1 ano	Até 1 ano	Após 1 ano	
Ativo					
Caixa e equivalentes de caixa	2.094.427	--	--	--	2.094.427
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	572	--	--	--	572
Ativos financeiros disponíveis para venda	77	--	--	--	77
Investimentos em participações societárias	--	--	7.267.146	--	7.267.146
Ativos por impostos correntes	128.414	--	--	--	128.414
Ativos por impostos diferidos	--	--	7.857	--	7.857
Comissões a receber	740.535	--	--	--	740.535
Outros ativos	55	--	143.598	--	143.653
Total	2.964.080	--	7.418.601	--	10.382.681
Passivo					

31.12.2014 ⁽¹⁾

Dividendos a pagar	466.102	--	466.102
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	14.557	--	14.557
Passivos por impostos correntes	218.978	--	218.978
Passivos por impostos diferidos	--	273.977	273.977
Comissões a apropriar	699.141	752.799	1.451.940
Outros passivos	33.143	--	33.143
Patrimônio líquido	--	7.923.984	7.923.984
Total	1.431.921	8.950.760	10.382.681

(1) As informações referem-se aos dados consolidados.
R\$ mil

	Até 1 ano	Após 1 ano	Total
31.12.2013 ⁽¹⁾			
Ativo			
Caixa e equivalentes de caixa	1.785.284	--	1.785.284
Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado	2.966	--	2.966
Ativos financeiros disponíveis para venda	80	--	80
Investimentos em participações societárias	--	6.221.050	6.221.050
Dividendos a receber	35.356	--	35.356
Ativos por impostos correntes	88.120	--	88.120
Ativos por impostos diferidos	--	6.377	6.377
Comissões a receber	509.216	--	509.216
Outros ativos	122	136.907	137.029
Total	2.421.144	6.364.334	8.785.478
Passivo			
Dividendos a pagar	344.719	--	344.719
Provisões trabalhistas, fiscais e cíveis	8.637	--	8.637
Passivos por impostos correntes	152.910	--	152.910
Passivos por impostos diferidos	--	273.977	273.977
Comissões a apropriar	526.085	495.868	1.021.953
Outros passivos	42.009	--	42.009
Patrimônio líquido	--	6.941.273	6.941.273
Total	1.074.360	7.711.118	8.785.478

(1) As informações referem-se aos dados consolidados.

26 - PARTES RELACIONADAS

Os custos com benefícios de curto prazo atribuídos ao Conselho Fiscal do Grupo BB Seguridade, Exercício de 2014, foram de R\$ 975 mil (R\$ 960 mil no Exercício de 2013).

O Grupo BB Seguridade realiza transações bancárias com o seu controlador, Banco do Brasil S.A., tais como: depósitos em conta corrente (não remunerados) e aplicações financeiras. Há, ainda, contratos de prestação de serviços, de garantias prestadas e convênio para rateio/ressarcimento de despesas e custos diretos e indiretos.

Essas transações com partes relacionadas são praticadas em condições normais de mercado, substancialmente nos termos e condições para operações comparáveis, incluindo taxas de juros e garantias. Essas operações não envolvem riscos anormais de recebimento.

O Grupo BB Seguridade não concede empréstimos aos seus Diretores e, aos membros dos Conselhos Fiscais e Conselho de Administração.

Apresentamos as principais operações com partes relacionadas vigentes entre as empresas do Grupo BB Seguridade:

a) Sumário das Transações com Partes Relacionadas

R\$ mil

	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Coligadas ⁽³⁾	Total
31.12.2014				
Ativo				
Caixa e equivalentes de caixa	2.094.427	--	--	2.094.427
Comissões a receber	--	--	740.535	740.535
Dividendos a receber	--	1.666.647	--	1.666.647
Passivo				
Dividendos a pagar	308.793	--	--	308.793
Valores a pagar a sociedades ligadas	24.622	--	--	24.622
Comissões a apropriar	--	--	1.451.940	1.451.940

R\$ mil

	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Coligadas ⁽³⁾	Outras Partes Relacionadas ⁽⁴⁾	Total
Exercício/2014					
Resultado					
Receita de juros de instrumentos financeiros	180.022	--	--	--	180.022
Receita de comissões	--	--	2.308.045	--	2.308.045
Despesa de administração de carteira	--	--	--	(71.959)	(71.959)
Despesas com pessoal	(40.858)	--	--	--	(40.858)
Despesas administrativas ⁽⁵⁾	(276.696)	--	--	--	(276.696)
Variações monetárias passivas	(94.751)	--	--	--	(94.751)

R\$ mil

	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Coligadas ⁽³⁾	Total
31.12.2013				
Ativo				
Caixa e equivalentes de caixa	1.785.284	--	--	1.785.284
Comissões a receber	--	--	509.216	509.216
Dividendos a receber	--	1.077.382	35.356	1.112.738



Passivo				
Dividendos a pagar	228.376	--	--	228.376
Valores a pagar a sociedades ligadas	29.301	--	--	29.301
Comissões a apropriar	--	--	1.021.953	1.021.953

R\$ mil

Exercício/2013

	Controlador ⁽¹⁾	Controladas ⁽²⁾	Coligadas ⁽³⁾	Outras Partes Relacionadas ⁽⁴⁾	Total
Resultado					
Receita de juros de instrumentos financeiros	119.424	425	--	--	119.849
Receita de comissões	--	--	1.736.407	--	1.736.407
Despesa de administração de carteira	--	--	--	(59.273)	(59.273)
Despesas com pessoal	(23.732)	--	--	--	(23.732)
Despesas administrativas ⁽⁵⁾	(274.714)	--	--	--	(274.714)
Variações monetárias passivas	(39.684)	--	--	--	(39.684)

(1) Banco do Brasil S.A.

(2) BB Seguros S.A., BB Corretora, BB Cor S.A. e BB Capitalização S.A. na posição patrimonial.

(3) Empresas relacionadas BB MAPFRE SH1 Participações S.A. e suas controladas, MAPFRE BB SH2 Participações S.A. e suas controladas, Brasilprev Seguros e Previdência S.A., Brasilcap Capitalização S.A. e o IRB.

(4) Compreende serviços de administração da carteira de aplicações financeiras pela BB DTVM para as empresas coligadas do Grupo BB Seguridade.

(5) Refere-se às despesas conforme contrato de compartilhamento de dados de clientes, utilização de quadro de pessoal, da rede de distribuição e dos recursos materiais tecnológicos e administrativos, celebrado entre o Banco do Brasil, BB Seguridade, BB Corretora e BB Seguros.

b) Remuneração paga a Empregados e Administradores

Em 15.03.2013, foi assinado convênio de cessão de funcionários do Banco do Brasil S.A. para a BB Seguridade S.A., para o exercício de funções dos níveis Diretivo, Gerencial e outros cargos de confiança. A cessão dá-se na forma de disponibilidade sem ônus. O Banco do Brasil S.A. continua processando a folha de pagamento dos funcionários cedidos, mediante ressarcimento mensal pela BB Seguridade de todos os custos correntes.

27 - OUTRAS INFORMAÇÕES

a) Imparidade

No exercício de 2014, o estudo realizado não identificou ativos com indícios de desvalorização que justificasse o reconhecimento de perdas, conforme determina o CPC 01.

A BB Seguridade realizou o teste de valor recuperável em 31 de dezembro de 2014 para o ágio registrado de R\$ 110.749 mil, relativo à aquisição da totalidade das ações de propriedade da Sulacap na Brasilcap. Além do ágio, foram avaliados os investimentos em participações Societárias constantes de suas demonstrações financeiras. Tais empresas foram consideradas como unidades geradoras de caixa, e segmentos operacionais que divulgam informações. Considerou-se entre outros fatores, a relação entre o resultado do fluxo de caixa descontado e seu valor contábil.

Para a apuração do valor justo das empresas Brasilprev, Brasilcap e Grupo Segurador BB Mapfre foi utilizado o conceito de VP - Valor Presente, aplicando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FDC). Tendo em vista que as empresas não possuem endividamento financeiro e geram valor, tanto pelo resultado de suas operações, quanto pela aplicação do caixa gerado pelas reservas técnicas legais, na avaliação foi adotada a abordagem do Fluxo de Caixa Livre do Acionista (FCLA), descontado ao custo do capital próprio de cada empresa. Nas projeções do FCLA foram consideradas as exigências de capital mínimo/margem de solvência definidos pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador das empresas de seguros, previdência e capitalização que atuam no mercado brasileiro. No caso da BB Corretora, foi utilizado o Fluxo de Caixa da Empresa (FCE), por tratar-se de empresa prestadora de serviço.

Grupo Segurador BB Mapfre

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2014 e 2013, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

Brasilprev

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do investimento registrado na BB Seguridade em 31 de dezembro de 2014 e 2013, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

Brasilcap

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2014 e 2013, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

BB Corretora

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2014 e 2013, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos.

Principais premissas utilizadas nos testes de imparidade:

Receitas e Custos: foi utilizada base histórica e expectativas de crescimento do mercado e segmento onde atuam, e de seu desempenho nesse mercado;

Financeiro: projeção da rentabilidade média de 120% do CDI, condizente com o rendimento histórico apresentado pelas empresas;

Capital Mínimo Requerido: para as empresas de seguros o órgão regulador determina exigências de Capital Mínimo. Os parâmetros utilizados no cálculo do CMR estimado para toda a projeção estão em conformidade com o estabelecido nas Resoluções do Conselho Nacional Seguros Privados vigentes na data da avaliação. Para a BB Corretora não é aplicável

Payout: foi considerada distribuição teórica de 100% do lucro líquido ajustado, após a constituição de reservas e provisões/retenções legais. Foram mantidas em todo o período as exigências de capital mínimo/margem de solvência regulamentares. Para a BB Corretora foi considerada distribuição efetiva de 100% do lucro líquido, com base no histórico de payout da empresa;

Imposto de Renda e Contribuição Social: consideradas as alíquotas efetivas de 25% para IR e 9% para CS, conforme previsto na legislação vigente;

Perpetuidade: foi considerada a taxa de crescimento nominal de caixa (g) de 3,6% a.a., correspondente à expectativa de inflação futura de longo prazo. Essa premissa considera que no longo prazo não haverá incremento real nas receitas em razão da consolidação/estabilidade do mercado brasileiro de seguros;

Taxa de Desconto: para a determinação da taxa de desconto a ser aplicada aos fluxos de caixa projetados, utilizou-se a metodologia para apuração do custo do capital próprio, uma vez que o fluxo utilizado foi o Fluxo de Caixa Livre do Acionista para Brasilprev, Brasilcap e Grupo Segurador BB Mapfre e para a BB Corretora foi utilizado Fluxo de Caixa da Empresa. O custo do capital próprio foi apurado pelo modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model), que considera o custo de capital correspondente à taxa de rentabilidade exigida pelos acionistas como compensação pelo risco de mercado ao qual estão expostos,

Beta: Foi definido o beta de 1,043 a ser utilizado no cálculo do custo do capital próprio, correspondente ao beta do Banco do Brasil, acionista controlador, considerando um período de regressão de 60 meses, periodicidade diária, constante da base de dados da Bloomberg. Na adoção do beta do controlador como parâmetro levou-se em consideração a influência direta nas decisões administrativas do controle acionário, além da dependência das empresas avaliadas na colocação de produtos por meio da utilização dos canais de distribuição disponibilizados pelo BB.

Sensibilidade a mudanças nas premissas

As implicações das principais premissas para o montante recuperável são discutidas a seguir:

Premissas de taxa de crescimento: o cenário macroeconômico futuro e a alta volatilidade do mercado podem causar um impacto significativo nas premissas de taxas de crescimento.

Margem de contribuição: uma redução na margem de contribuição, principalmente pelo descolamento da sinistralidade dos produtos projetados, resultaria em prejuízo para aquela operação.

Visando estabelecer um intervalo de confiança para o valor base apurado na avaliação, foi construída uma matriz de possíveis valores para as empresas a partir de alterações nas taxas de desconto e crescimento do fluxo na perpetuidade. Foram consideradas variações de 0,5 (meio) ponto percentual para mais e para menos.

Individualmente, para as empresas BB Mapfre SH1, Mapfre BB SH2, Brasilprev e Brasilcap, foram realizadas simulações considerando variações nos seguintes indicadores, tendo por base o desvio padrão da média de cada um deles nos dois últimos anos.

Empresa	Indicador	Intervalo
BB Mapfre SH1	Sinistralidade	± 3 pontos percentuais
Mapfre BB SH2	Sinistralidade	± 2 pontos percentuais
Brasilprev	Rendas e Contribuições PGBL e VGBL	± 5%
Brasilcap	% resgates	± 10 pontos percentuais

IRB

O valor recuperável dessa unidade geradora de caixa foi superior ao saldo contábil do ágio em 31 de dezembro de 2014 e 2013, e, portanto, não houve necessidade de registro de perda por imparidade de ativos. Para a apuração do valor justo do IRB foi utilizado o conceito de VP - Valor Presente, aplicando-se a metodologia do Fluxo de Caixa Descontado (FCD). Tendo em vista que a empresa também não possui endividamento financeiro e gera valor, tanto pelo resultado de suas operações, quanto pela aplicação do caixa gerado pelas reservas técnicas legais, na avaliação foi adotada a abordagem do Fluxo de Caixa Livre do Acionista (FCLA), descontado ao custo do capital próprio da empresa. Nas projeções do FCLA foram consideradas as exigências de capital mínimo/margem de solvência definidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão regulador das empresas de seguros e resseguros que atuam no mercado brasileiro.

Principais premissas utilizadas no teste de imparidade do IRB:

Receitas: considerou-se market share de 35%, correspondente à média dos três anos anteriores a avaliação. Foi mantido durante a projeção o índice de penetração média do setor de resseguros em relação ao PIB;

Despesas: foi utilizada média histórica verificada nos três últimos exercícios;

Receitas Financeiras: foram adotados os seguintes parâmetros de remuneração: i) moeda nacional remunerada a 100% da TMS e; ii) moeda estrangeira foi mantida a remuneração de variação cambial + 0,22% a.a., conforme indicado nas DFs utilizadas na análise;

Despesas Financeiras: i) administração dos fundos de investimentos: 1,31% a.a. sobre o saldo das aplicações nesses fundos, ii) operações de seguros; percentual equivalente a 50% da TMS e, iii) outras despesas financeiras: 0,29% dos prêmios líquidos emitidos (média dos últimos 3 anos);

Capital Mínimo Requerido: para as empresas de resseguros o órgão regulador igualmente determina exigências de Capital Mínimo. Os parâmetros utilizados no cálculo do CMR estimado para toda a projeção estão em conformidade com o estabelecido nas Resoluções do Conselho Nacional Seguros Privados vigentes na data da avaliação;

Payout: foi considerada distribuição teórica de 100% do lucro líquido ajustado, após a constituição de reservas e provisões/retenções legais. Foram mantidas em todo o período as exigências de capital mínimo/ margem de solvência regulamentares;

Imposto de Renda e Contribuição Social: consideradas as alíquotas médias apresentadas durante os 3 (três) exercícios anteriores à avaliação;

Perpetuidade: foi considerada a taxa de crescimento nominal dos fluxos de caixa (g) de 3,6% a.a., correspondente à expectativa de inflação futura de longo prazo. Essa premissa considera que no longo prazo não haverá incremento real nas receitas em razão da consolidação/estabilidade do mercado brasileiro de seguros/resseguros;

Taxa de Desconto: para a determinação da taxa de desconto a ser aplicada aos fluxos de caixa projetados, utilizou-se a metodologia para apuração do custo do capital próprio, uma vez que o fluxo utilizado foi o Fluxo de Caixa Livre do Acionista. O custo do capital próprio foi apurado pelo modelo CAPM (Capital Asset Pricing Model), que considera o custo de capital correspondente à taxa de rentabilidade exigida pelos acionistas como compensação pelo risco de mercado ao qual estão expostos;

Beta: Foi definido o beta de 0,74 a ser utilizado no cálculo do custo do capital próprio.

Sensibilidade a mudanças nas premissas

As implicações das principais premissas para o montante recuperável são discutidas a seguir:

Premissas de taxa de crescimento: o cenário macroeconômico futuro e a alta volatilidade do mercado podem causar um impacto significativo nas premissas de taxas de crescimento;

Sinistralidade: descolamento do índice de sinistralidade projetado resultaria em menor margem, ou até mesmo, em prejuízo para determinada operação.

Visando estabelecer um intervalo de confiança para o valor base apurado na avaliação, foi construída uma matriz de possíveis valores para as empresas a partir de alterações nas taxas de desconto e crescimento do fluxo na perpetuidade. Foram consideradas variações de 0,5 (meio) ponto percentual para mais e para menos.

Dada a relevância do impacto de variações na sinistralidade, foram realizadas simulações considerando a possibilidade de o referido indicador apresentar variação de 5%, equivalente a 3 (três) pontos percentuais para mais e para menos, mantidos os mesmos parâmetros de variação nas taxas de desconto e crescimento na perpetuidade.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinamos as demonstrações contábeis individuais e consolidadas da BB Seguridade Participações S.A. ("BB Seguridade"), identificadas como Controlador e Consolidado, respectivamente, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis individuais de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e das demonstrações contábeis consolidadas de acordo com as normas internacionais de relatório financeiro (IFRS), emitidas pelo Interna-

tional Accounting Standards Board (IASB), e de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, assim como pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração dessas demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da BB Seguridade para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da BB Seguridade. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião sobre as demonstrações contábeis individuais

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis individuais acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da BB Seguridade Participações S.A. em 31 de dezembro de 2014, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Opinião sobre as demonstrações contábeis consolidadas

Em nossa opinião as demonstrações contábeis consolidadas acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira consolidada da BB Seguridade Participações S.A. em 31 de dezembro de 2014, o desempenho consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa consolidados para o exercício findo naquela data, de acordo com as Normas Internacionais de Relatório Financeiro (IFRS) emitidas pelo International Accounting Standards Board - IASB e as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Outros Assuntos

Demonstrações do valor adicionado

Examinamos, também, as demonstrações, individual e consolidada, do valor adicionado (DVA), referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, elaboradas sob a responsabilidade da Administração da Companhia, cuja apresentação é requerida pela legislação brasileira para companhias abertas, e como informação suplementar pelas IFRS que não requerem a apresentação da DVA. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Auditoria dos valores correspondentes ao exercício anterior
Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2013, apresentados para fins de comparação, foram anteriormente auditados por outros auditores independentes que emitiram relatório datado de 07 de fevereiro de 2014, que não conteve nenhuma modificação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2015.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP-014428/O-6 F-DF

CARLOS MASSAO TAKAUTHI
Contador CRC 1SP206103/O-4

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O CONSELHO FISCAL DA BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em reunião realizada nesta data, examinou o Relatório Anual da Administração, as Demonstrações Financeiras individuais e consolidadas que o acompanham, quais sejam, o Balanço Patrimonial, as Demonstrações do Resultado Abrangente, das Mutações do Patrimônio Líquido, dos Fluxos de Caixa e do Valor Adicionado, bem como as Notas Explicativas relacionadas, e o correspondente parecer emitido pelos Auditores Independentes, todos relativos ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014.

Nossos exames das demonstrações citadas no parágrafo anterior foram complementados, ainda, por análises e documentos e, substancialmente, por informações e esclarecimentos prestados aos membros do Conselho Fiscal pelos Auditores Independentes e pela Administração da Companhia.

Desta forma, com base nos trabalhos e esclarecimentos prestados pela KPMG Auditores Independentes e no seu parecer, emitido em 06 de fevereiro de 2015, sem ressalvas, ainda, nos esclarecimentos prestados pela Administração da Companhia, este Conselho fiscal, pela unanimidade de seus membros, concluiu que as Demonstrações Financeiras, acima mencionadas, acompanhadas do Relatório Anual da Administração, estão adequadamente apresentadas e opina favoravelmente ao seu encaminhamento para deliberação da Assembleia Geral dos Acionistas.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2015.

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO
Conselheiro

GIORGIO BAMPI
Conselheiro

PABLO FONSECA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.
DIRETORIA

DIRETOR PRESIDENTE

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO
DIRETORES

LEONARDO GIUBERTI MATTEDI

ÂNGELA BEATRIZ DE ASSIS

WERNER ROMERA SUFFERT
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ALEXANDRE CORRÊA ABREU
Presidente

IVAN DE SOUZA MONTEIRO
Vice-Presidente

FRANCISCA LUCILEIDE DE CARVALHO

ISABEL DA SILVA RAMOS

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

MARCELO AUGUSTO DUTRA LABUTO
CONSELHO FISCAL

PABLO FONSECA PEREIRA DOS SANTOS

ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO

CONTADORIA
GIORGIO BAMPI

EDUARDO CESAR PASA
Contador Geral
Contador CRC-DF 017.601/O-5
CPF 541.035.920-87

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**ATOS DECLARATÓRIOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Nº 14.107 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza VOX CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 10.814.751, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 14.108 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza LUIZ FELIPE CARVALHO AFFONSO, CPF nº 367.275.448-08, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Nº 14.109 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza DANIEL BITELLI MEDEIROS, CPF nº 312.220.778-84, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.



Nº 14.110 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza RAFAEL YUNES SELEGATTO, CPF nº 359.380.328-30, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS
SANCIONADORES**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de fevereiro de 2015

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº RJ-2014-13902
BANCOOB DTVM LTDA, FELIPE GOMES DA SILVA BARROS
E GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

Objeto: Administração de carteira de valores mobiliários. Deveres do administrador. Infração. Art. 14, parágrafo único, da Instrução CVM 306/1999. Segregação física e de funções. Divulgação de informações. Normas de conduta. Art. 15, I, da ICVM 306/99 c/c arts. 65, VI, 68, I e 71, II, b, da ICVM 409/04. Inciso II do item 1.2.4.2 do anexo à Instrução CVM 438/2006.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Acusados	Advogado
Bancoob Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.	Não constituiu advogado
Felipe Gomes da Silva Barros	Não constituiu advogado
Gustavo Bezerra de Albuquerque	Denis Morelli OAB/SP 206.667

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por GUSTAVO BEZERRA DE ALBUQUERQUE nos autos do PAS CVM RJ-2014-13902.

Defiro o pedido e fixo novo prazo para apresentação de defesa em 06/04/2015 para todos os acusados no processo

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA**

RETIFICAÇÕES

Na Cláusula primeira do Convênio ICMS 168/13, de 6 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 12 de dezembro de 2013, Seção 1, página 33, onde se lê: "Ficam os estados do Acre, Alagoas, Bahia..."; leia-se: "Ficam os estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia...".

No Protocolo ICMS 79/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 17, onde se lê: "...P R O T O C O L O TRACE 203349 Cláusula primeira..."; leia-se "P R O T O C O L O Cláusula primeira...".

No Protocolo ICMS 80/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 17, onde se lê: "...P R O T O C O L O TRACE 203349 Cláusula primeira..."; leia-se "P R O T O C O L O Cláusula primeira...".

No Protocolo ICMS 82/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 18, onde se lê: "...P R O T O C O L O TRACE 203349 Cláusula primeira..."; leia-se "P R O T O C O L O Cláusula primeira...".

Na cláusula quarta do Convênio ICMS 131/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 10 de dezembro de 2014, Seção 1, página 33, onde se lê: "II - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada.", leia-se: "IV - o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas pela unidade federada".

Na cláusula primeira do Convênio ICMS 144/14, de 17 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2014, Seção 1, página 59, onde se lê: "Cláusula primeira O dispositivo a seguir indicado do Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o caput da cláusula segunda: ...", leia-se: "Cláusula primeira O caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 85/12, de 31 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: ...".

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 1/15, de 2 de janeiro de 2015, publicado no DOU de 5 de janeiro de 2015, Seção 1, página 131, onde se lê: "Cláusula primeira Fica acrescentado o item 43.1 ao Anexo Único do Protocolo ICMS 215/12, de 18 de dezembro de 2012, com a seguinte redação...", leia-se: "Cláusula primeira Fica alterado o item 43.1 do Anexo Único do Protocolo ICMS 215/12, de 18 de dezembro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação...".

Na cláusula primeira do Protocolo ICMS 93/14, de 11 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 5 de dezembro de 2014, Seção 1, páginas 21, onde se lê: "Cláusula primeira do Protocolo ICMS 192/09...", leia-se: "Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 192/09...".

No Protocolo ICMS 97/14, de 5 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 11 de dezembro de 2014, Seção 1, página 22, onde se lê:

"Cláusula quarta ...
I - ...
O nome, o endereço e os ...
...
II - ...
Nota Fiscal para o destinatário ...
...
a) Nota Fiscal para o ENCOMENDANTE ...
o nome, o endereço e os ...
o número, a série ...
o valor das mercadorias ...
a expressão: "Procedimento ...
...".
leia-se:
"Cláusula quarta ...
I - ...
a) o nome, o endereço e os ...
...
II - ...
a) Nota fiscal para o destinatário ...
...
b) Nota Fiscal para o ENCOMENDANTE ...
1.o nome, o endereço e os ...
2.o número, a série ...
3.o valor das mercadorias ...
4.a expressão: "Procedimento...
...".

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL**

DESPACHO DA PRESIDENTE

A Presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, no uso de suas atribuições e por força do conteúdo na decisão proferida nos autos do Processo nº 5005926-40.2015.404.7100, em trâmite na 5ª Vara da Justiça Federal de Porto Alegre/RS, faz saber que a penalidade aplicada, por meio do Acórdão/CRSFN 11332/14 - Processo Administrativo 0901458716 (Recurso 13296), a Ricardo Richiniti Hingel - ATA da 369ª Sessão de Julgamento, publicada no DOU de 25 de setembro de 2014, Seção 1, pp. 17 e 18, está suspensa até decisão ulterior daquele juízo.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADUANEIRA
CENTRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL
DE MERCADORIAS**

RETIFICAÇÃO

Na Solução de Consulta nº 38, de 11/02/2015, publicada no Diário Oficial da União de 24/02/2015, Seção 1, Página 31, onde se lê: "CAR Presidente da 5ª Turma"; leia-se: "Presidente da 5ª Turma".

**SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO
E ATENDIMENTO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO
E COBRANÇA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas empresas adquirentes de produção rural de produtor rural pessoa física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido a liminares ou decisões proferidas em ações judiciais.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 6º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no

inciso II e no § 5º do art. 11 do Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, e no inciso I do § 7º do art. 200 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, declara:

Art. 1º As empresas adquirentes de produção rural de produtor rural Pessoa Física impossibilitadas de efetuar a retenção prevista no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devido a liminares ou decisões proferidas em ações judiciais deverão, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), observar os seguintes procedimentos:

I - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção das contribuições previdenciárias e também das contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), a adquirente não deverá lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desse produtor.

II - quando o produtor rural pessoa física possuir liminar ou decisão proferida em ações judiciais que impossibilitar a retenção apenas das contribuições previdenciárias, a adquirente deverá proceder da seguinte forma:

a) lançar na GFIP o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural adquirida desse produtor;

b) lançar no campo Compensação o valor da contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip);

c) manter controles relativos à compensação efetuada para fins de fiscalização.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO R. E. MARTINS DA SILVA

**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre a alteração do preço de venda a varejo da marca Winston Blue importada por JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000260/0115-21, declara:

Art. 1º Fica alterado o preço de venda a varejo da marca Winston Blue importada por JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0002-78, de que trata o ADE Cofis nº 7, de 5 de fevereiro de 2015, para o valor de R\$ 5,75 por vintena.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

Dispõe sobre a alteração do preço de venda a varejo da marca Winston Blue importada por JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10030.000264/0115-18, declara:

Art. 1º Fica alterado o preço de venda a varejo da marca Winston Blue importada por JT Internacional do Brasil Ltda, CNPJ 03.922.088/0003-59, de que trata o ADE Cofis nº 8, de 5 de fevereiro de 2015, para o valor de R\$ 5,75 por vintena.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORDÃO NÓBRIGA DA SILVA JUNIOR

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CUIABÁ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 23 DE JANEIRO DE 2015**

Declara a baixa de ofício da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CUIABÁ-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada na Seção I do Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos arts. 25, IV, e 27, IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e tendo em vista o que consta no processo nº 10325.720712/2014-43,

Declara BAIXADA DE OFÍCIO, por motivo de registro cancelado em razão de cisão total, a inscrição no CNPJ sob o nº 07.140.212/0001-13, em nome de Renosa Logística Ltda, a partir de 31 de dezembro de 2010.

MARCELA MARIA LADISLAU DE MATOS RIZZI

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MACEIÓ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 17 DE OUTUBRO DE 2014**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, e alterações, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 9º do art. 3º e no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de exceder a receita bruta o mês de outubro do ano calendário de 2010 consoante § 9º do art. 3º e por oferecer embarço à fiscalização, consoante § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Nome Empresarial: TLP TAMANDARÉ LIVRARIA E PAPELARIA EIRELI - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 09.376.159/0001-80

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 01/01/2011 e a sanção prevista no § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inicia em 01/04/2013, por três anos.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste Ato Declaratório Executivo (ADE), impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 15, § 3º da Lei 9.317, de 1996 e do art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de impugnação no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

PLINIO ALVES FEITOSA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SALVADOR
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º, da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador - 5ª R.F. na Rua Alceu Amoroso Lima, nº 862, 9º andar, Caminho das Árvores, CEP 41820-770, Salvador - Bahia.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. anterior, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO VICENTE VELLOSO SILVA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas

13.456.280/0001-99	40.554.859/0001-67	13.724.166/0001-00
--------------------	--------------------	--------------------

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídos do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes/RJ, na Avenida Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos /RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
68.818.350/0001-01

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/CGZ/RJ nº 99, de 28 de março de 2011, publicada no DOU de 30 de março de 2011, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 3 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal em Campos dos Goytacazes/RJ, na Av. Rui Barbosa, 975 - Centro - Campos dos Goytacazes/RJ.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA
Chefe

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas
28.917.904/0001-03

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL EM MACAÉ**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015**

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Macaé-RJ, no uso da atribuição que lhe confere o Inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 75 da Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta do processo administrativo 19396.720003/2015-80, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no art. 3º, inciso II, e parágrafo nono da Lei Complementar nº 123, de 2006 - Excesso de Receita Bruta.

Nome Empresarial: J C FRAGOSO REPAROS ME - EPP
CNPJ: 31.897.259/0001-00

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de março de 2012, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 19 DE
FEVEREIRO DE 2015**

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e nos termos do art. 80, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, declara:



Art. 1º Baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato, nos termos do art. 27, inciso II, da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Contribuinte	CNPJ	Processo
KRHAUHILLER COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA	18.596.789/0001-50	12466.723985/2013-80

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação .

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara a BAIXA DE OFÍCIO da inscrição de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), e, no uso da competência prevista no inciso III do artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU, de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 29, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, e nos termos do art. 80, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, declara:

Art. 1º Baixada a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) abaixo identificada, por inexistência de fato, nos termos do art. 27, inciso II, da IN RFB nº 1.470/2014 e de acordo com o apurado no respectivo processo administrativo fiscal.

Contribuinte	CNPJ	Processo
BRICS TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA	09.503.424/0001-43	12466.720839/2014-83

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação .

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU

balhador espanhol deslocado temporariamente para trabalhar no Brasil, inclusive como diretor não empregado, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois) anos dependendo de autorização da segunda parte, desde que a empresa possua, e apresente quando solicitado, o Certificado de Deslocamento Temporário emitido, em nome de cada trabalhador, pela instituição competente do Reino da Espanha prevista no referido acordo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT - Nº 39, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, homologado pelo Decreto nº 1.689, de 1995, art. 7º, item 1; Ajuste Administrativo para a Aplicação do Convenio de Seguridade Social entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, art. 2º, 3º e 5º, itens 1 e 2; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 6º, V, e Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, art. 3º, VIII.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.005, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE PREÇO PRÉ-FIXADO. RETENÇÃO NA FONTE. COFINS. Não cabe a retenção na fonte da Cofins nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes à cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde se o preço do contrato for pré-determinado, onde a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 24-Cosit, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013 (D.O.U de 30/06/2014).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE PREÇO PRÉ-FIXADO. RETENÇÃO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Não cabe a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes à cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde se o preço do contrato for pré-determinado, onde a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 24-Cosit, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013 (D.O.U de 30/06/2014).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MODALIDADE PREÇO PRÉ-FIXADO. RETENÇÃO NA FONTE. CSLL. Não cabe a retenção na fonte da CSLL nos termos do art. 30 da Lei nº 10.833, de 2003, nos pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas contratantes à cooperativas de trabalho médico, ou às demais pessoas jurídicas operadoras de plano privado de assistência à saúde, nos contratos de plano privado de assistência à saúde se o preço do contrato for pré-determinado, onde a contratante paga determinado valor independentemente dos serviços efetivamente prestados, tendo em vista que não há vinculação entre o desembolso financeiro e os serviços executados. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 24-Cosit, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013 (D.O.U de 30/06/2014).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 647; Lei nº 10.833, de 2003, art. 30; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, inciso IV; Parecer Normativo CST nº 38, de 1980, e Parecer Normativo CST nº 8, de 1986.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO. Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços preestabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 59-Cosit, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013 (D.O.U de 20/01/2014).

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, caput e § 1º, e 652; PN CST nº 08, de 1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO II, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2010, com base na Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade UTI-RIO SOCIEDADE CIVIL LTDA, CNPJ: 03.763.852/0001-29, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014.

A presente declaração de baixa baseia-se na constatação da inexistência de fato do contribuinte, de se encontrar com as atividades paralisadas, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "c", da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 18470.721287/2012-86.

Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.001, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. SIMPLES NACIONAL. EMPRESAS ENQUADRADAS NOS GRUPOS 421, 422, 429 OU 431 DA CNAE 2.0. A contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta de que trata a Lei nº 12.546, de 2011, aplica-se à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, tributada na forma do § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV), cuja atividade principal acha-se contemplada no inciso VII do artigo 7º da Lei nº 12.546, de 2011. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 327, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal de 1988, artigo 195, § 13; Lei Complementar nº 123, de 2006, artigo 13, VI e artigo 18, § 5º-C; Lei nº 8.212, de 1991, artigo 22, I e III; Lei nº 12.546, de 2011, artigos 7º e 9º; Lei nº 12.844, de 2013, artigos 13 e 14; Medida Provisória nº 540, de 2011, art. 7º e 9º; Medida Provisória nº 601, de 2012, artigo 1º; Medida Provisória nº 612, de 2013, artigo 25; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, artigo 189, II; Instrução Normativa RFB 1.436, de 2013, artigo 19; Instrução Normativa RFB nº 1.523, de 2014.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.002, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL. A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta. A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta. Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade. VINCULAÇÃO ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 24 DE JANEIRO DE 2014, E Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430, de 1996, art. 25; Lei nº. 9.249, de 1995, arts. 15 e 20.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

EMENTA: INEFICÁCIA. Declara-se a ineficácia da consulta da parte que não se constitui em dúvida de interpretação de dispositivos da legislação tributária e que objetive a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº. 1.396, de 2013, arts. 1º e 18, inciso XIV.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.003, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. VENDA DE SOFTWARE. PERCENTUAL APLICÁVEL. A venda (desenvolvimento e edição) de softwares prontos para o uso (standard ou de prateleira) classifica-se como venda de mercadoria e o percentual para a determinação da base de cálculo do imposto é de 8% sobre a receita bruta. A venda (desenvolvimento) de softwares por encomenda classifica-se como prestação de serviço e o percentual para determinação da base de cálculo do imposto é de 32% sobre a receita bruta. Caso a consulente desempenhe concomitantemente mais de uma atividade, o percentual de presunção correspondente deve ser aplicado sobre o valor da receita bruta auferida em cada atividade. VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 123, DE 28 DE MAIO DE 2014.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei 9.430, de 1996, arts 1º e 25, inciso I; Lei nº. 9.249, de 1995, art. 15.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.004, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: CONVÊNIO DE SEGURIDADE SOCIAL BRASIL E ESPANHA. Em face do acordo internacional de previdência celebrado entre o Brasil e a Espanha, não incide contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e destinada aos Terceiros sobre a remuneração paga no Brasil ao tra-

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIROATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Autoriza a transferência de propriedade de mercadorias importadas.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 124, parágrafo único, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 6 de fevereiro de 2009, e o que consta no processo administrativo nº 10715.727552/2014-70, resolve:

Art. 1º - Autorizar a transferência de propriedade dos bens constantes da adição 001 da DI nº 14/2182815-6, com isenção de tributos prevista na Lei nº 8.010/1990, da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CIÊNCIA E DESENVOLVIMENTO - FECD, CNPJ 03.078.688/0001-10, para a UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ, CNPJ 33.663.683/0001-16.

Art. 2º - Este ato declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DA SILVA ESTEVES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM OSASCO
AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM COTIAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 23 DE FEVEREIRO DE 2014

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 10530.720619/2015-94, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 15.831.440/0001-68, em nome do contribuinte JOELMA MARIA DE SOUZA 00203113543, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 02/07/2012, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LAGES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, bem como a Portaria RFB nº 1.069, de 4 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), e no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 6 de agosto de 2008, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (um mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI).

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso II, da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - "inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000", a pessoa jurídica RESI MARQUES ESTOPAS LTDA EPP, CNPJ 43.247.352/0001-59, com efeitos a partir de 01/03/2015, conforme o despacho decisório exarado no processo administrativo nº 13888.723733/2013-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CASCAVEL
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIOATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, abaixo identificado, em exercício na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no uso das atribuições delegadas pela Portaria DRF/CVL nº 11 de 21 de fevereiro de 2011 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel - PR, no endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1289, Centro, Cep 85.801-901, Cascavel - PR.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CLAIR MARCOS LARSEN

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ/CEI das pessoas jurídicas excluídas

82.358.698/0001-86
34.470.01368/01

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FLORIANÓPOLISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

Declara NULA a inscrição perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Instrução Normativa 1.470 de 30/05/2014, declara:

I - NULA, a inscrição de nº no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 66.624.776/0026-49, estabelecimento filial da empresa EQUANT BRASIL LTDA, considerando o teor do processo nº 11516.002257/2011-73, por vício no ato cadastral.

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo - ADE nº 36, de 23/02/2015, publicado no DOU de 24/02/2015, Seção 1, página 33.

Onde se lê: "SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 82.894.221/0001-15."

Leia-se: "SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CNPJ 82.951.351/0001-42."

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do RIPI.

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO PADLIPSKAS

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE BEBIDAS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO
IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TI-PI (letra)	ENQUADRAMENTO (letra)
01.587.541/0001-20	HELIOS VINHO MOSCATEL ESPUMANTE	De 671ml até 1000ml	2204.10.90	K
01.587.541/0001-20	HELIADES VINHO FINO SECO MALBEC	De 671ml até 1000ml	2204.21.00	J

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Inscribe no Registro Especial e autoriza o engarrafamento dos produtos que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial



da União de 17 de maio de 2012 e tendo em vista o disposto no inciso II, § 1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013; despacho exarado no processo 11020.002910/2010-95 e da Sentença em Mandado de Segurança nº 5027341-92.2014.4.04.7107/RS, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/527, como engarrafador, o estabelecimento da empresa Vinícola Góes & Venturini Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 92.580.414/0001-55, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Sede, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosé de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Casa Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Venturini Le Bateau	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Gallo Rosso Di Venturini	2104.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Demi-Sec Fino	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Cabernet Sauvignon	Gallo Rosso Di Venturini	2104.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Tannat	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Suave Fino	Gallo Rosso Di Venturini	2104.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda para Vinícola Fazenda Santa Rita Eireli, Vacaria/RS - CNPJ 17.273.847/0001-42				
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Família Lemos de Almeida	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Família Lemos de Almeida	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Família Lemos de Almeida	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Chardonnay	Fazenda Santa Rita	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Mesa Seco Fino Sauvignon Blanc	Fazenda Santa Rita	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Merlot	Fazenda Santa Rita	2104.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Mesa Seco Fino Pinot Noir	Fazenda Santa Rita	2104.21.00	não retornável	750 ml
Produtos produzidos/finalizados e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Nova Aliança Ltda - CNPJ 88.612.486/0001-60				
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Vivere	2104.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Vivere	2104.10.90	não retornável	750 ml

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ WEZCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 39, de 01 de abril de 2002, atualizando a relação de produtos constantes do Registro Especial de Bebidas nº 10106/074, de engarrafador.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º O artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 39, de 01 de abril de 2002, referente ao Registro Especial de Bebidas nº 10106/074, de engarrafador, no processo 11020.000534/2002-94, pertencente ao estabelecimento da empresa Vinhos Monte Reale Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.843.033/0001-81, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Descrição do Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Branco Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Seco	Monte Reale	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Monte Reale	2204.21.00	não retornável	1.480 ml
Vinho Tinto Suave	Monte Reale	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Sospirolo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Val 13 Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Valdemiz Videiras	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Valdemiz Videiras	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Valdemiz Videiras	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Arinarnoa	Valdemiz Reserva	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Reserva Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Reserva Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Brandy	Valdemiz	2208.20.00	não retornável	750 ml
Graspa - Invecchiata	Valdemiz	2208.20.00	não retornável	500 ml
Graspa	Valdemiz	2208.20.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut (champenoise)	Valdemiz	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco Fino	Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Ancellotta	Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Touriga Nacional	Valdemiz	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produtos elaborados e engarrafados sob encomenda por Vinícola Perini Ltda - filial-CNPJ 91.319.392/0002-92				
Vinho Branco Espumante Natural Brut (charmat)	Valdemiz	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante	Valdemiz	2204.10.90	não retornável	750 ml

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório DRF/CXL nº 267, de 28 de novembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Inscrição no Registro de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros:

CPF	NOME	PROCESSO
458.676.230-68	RICARDO CARASEK	10521.720012/2015-13

Art. 2º CANCELAR a inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, em razão da inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros:

Nº DE REGISTRO	NOME	CPF
10A.02.283	RICARDO CARASEK	458.676.230-68

Art. 3º O Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Despachantes Aduaneiros, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA Nº 101, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/02/2015	55.916591
CVSA970101	01/02/2015	1.705.000000
CVSB970101	01/02/2015	1.353.690000
CVSC970101	01/02/2015	1.705.000000
CVSD970101	01/02/2015	1.353.690000
ESTA980625	25/01/2015	28.270000
ESTF980615	15/02/2015	340.750000
ESTI980815	15/02/2015	872.040000
JUST920116	16/02/2015	55.915206
NUCL910801	28/02/2015	122.375405
SUMA920199	16/02/2015	55.916591

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em fevereiro de 2015, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIS-SAO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/02/2015	21/09/2000		21/09/2030	891,11
CDP	01/02/2015	17/02/2000		17/02/2030	905,86
CDP	01/02/2015	18/11/1999		18/11/2029	911,22
CDP	01/02/2015	23/09/1999		23/09/2029	948,22
CDP	01/02/2015	18/06/1999		18/06/2029	966,07
CDP	01/02/2015	22/04/1999		22/04/2029	964,97
CDP	01/02/2015	29/12/1998		29/12/2028	998,44
CDP	01/02/2015	17/12/1998		17/12/2028	1.005,28
CDP	01/02/2015	15/10/1998		15/10/2028	1.004,18
CDP	01/02/2015	20/08/1998		20/08/2028	1.028,77
CDP	01/02/2015	19/03/1998		19/03/2028	1.092,94
CDP	01/02/2015	22/03/2001		22/03/2031	886,14
CDP	01/02/2015	17/05/2001		17/05/2031	887,80
CDP	01/02/2015	28/03/2002		28/03/2032	895,46



Art. 4º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, e do Ato Normativo Conjunto nº 30, de 30 de janeiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de NTN-B com as características apresentadas abaixo, pela cotação de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 24.02.2015;

II - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

III - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

IV - data da liquidação financeira: 25.02.2015;

V - características da emissão:

a) Grupo I:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2019	6,0%	1.540	Até 200.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2023	6,0%	3.001	Até 200.000	1.000.000000

b) Grupo II:

Título	Código Selic	Data do vencimento	Taxa de juros (a.a.)	Prazo (dias)	Quantidade	VN na data-base (R\$)
NTN-B	760199	15.05.2035	6,0%	7.384	Até 100.000	1.000.000000
NTN-B	760199	15.05.2055	6,0%	14.689	Até 100.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 5º A quantidade de títulos a ser ofertada na operação especial a que se refere o art. 4º, corresponderá a 20% (vinte por cento) da quantidade ofertada ao público na oferta pública de que trata o art. 1º e obedecerá à mesma distribuição percentual verificada entre os títulos vendidos.

§ 1º. A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 5º do Ato Normativo Conjunto nº 29, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

§ 2º. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 5º, § 1º, do Ato Normativo Conjunto nº 29, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA DE FUNDOS REGIONAIS E INCENTIVOS FISCAIS DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO FINANCEIRO E DE RECUPERAÇÃO DE PROJETOS - DFRP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24 do Decreto Presidencial nº 8.161, de 18 de dezembro de 2013, e nos termos do art. 10, inciso VII, Seção III, do Capítulo III, do Anexo VIII, da Portaria nº 270, de 28 de julho de 2014, e do caput do art. 7º c/c art. 11 da Portaria nº 639, de 4 de abril de 2007, ambas do Ministério da Integração Nacional.

Considerando que a Empresa TOCANTINS S.A. - ARTEFATOS PLÁSTICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.789.206/0001-78, cujo projeto foi aprovado por meio da Resolução Condel/Sudam nº 9.266, de 14 de dezembro de 1999, com conclusão prevista no ano de 2001, no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, tendo como objetivo a implantação de uma unidade industrial para fabricação de artefatos de plásticos para uso na construção civil, no Município de Araguaína, no Estado de Tocantins;

Considerando que, no curso do desenvolvimento do projeto, constatou-se a não apresentação dos documentos contábeis;

Considerando que a Empresa, seus administradores e, solidariamente, seus acionistas controladores infringiram o caput do art. 12, enquadrando-se no seu §4º, incisos II e III, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991 c/c o art. 44, §§ 1º e 2º do Regulamento dos Incentivos Fiscais administrados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, aprovado pela Resolução nº 7.077, de 16 de agosto de 1991;

Considerando que a Empresa teve sua defesa escrita indeferida - uma vez que as provas acostadas aos autos não foram capazes de afastar a existência dos fatores que evidenciaram a instauração do processo administrativo apuratório nº 59600.000066/2012-25, bem como que a empresa não apresentou recurso administrativo; e

Considerando a manifestação da Comissão Consultiva para os Fundos de Investimentos - CCFI/SFRI, por meio do Termo de Manifestação nº 05, de 23 de fevereiro de 2015, resolve:

CANCELAR, de fato e de direito, SEM desvio, os incentivos fiscais do Finam concedidos à Empresa TOCANTINS S.A. - ARTEFATOS PLÁSTICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.789.206/0001-78, encaminhando cópia dessa decisão à Comissão de Valores Mobiliários, a Receita Federal do Brasil no Estado do Tocantins e ao Banco Operador do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam, para providências que couberem no âmbito de suas competências.

JOAQUIM ALFREDO DA CRUZ FILHO

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 24 de fevereiro de 2015

Nº 228 - Ato de Concentração nº 08700.010394/2014-32. Requerentes: Goiás Verde Alimentos Ltda. e Brasfrigo Alimentos Ltda. Advogados: Vicente Bagnoli, Fabíola C.L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Acolho o Parecer Técnico nº 86/2015/CGAA5/SGA1/SG, de 24 de fevereiro de 2015 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive com sua motivação. Decido, por prejudicialidade, o envio dos autos para o Tribunal para que este decida acerca da suposta infração ao art. 88, § 3º, da Lei nº 12.529/2011 e adote as demais providências decorrentes, como entender conveniente e oportuno.

EDUARDO FRADE RODRIGUES
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

PORTARIA 4858, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso da competência que lhe foi atribuída no inciso IV e VII do art. 25, do Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, aprovado pela Portaria no. 2.877, de 30 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU no. 1, de 2 de janeiro de 2012,

CONSIDERANDO o número reduzido de servidores administrativos lotados na Delegacia de Polícia Federal em Londrina (DPF/LDA/PR) que realizam atividades logísticas relativas a licitações e contratos, execução orçamentária e financeira, patrimônio e almoxarifado;

CONSIDERANDO o reduzido volume de dotações orçamentárias executadas pela DPF/LDA/PR;

CONSIDERANDO, a possibilidade de aumentar os ganhos de escala; e

CONSIDERANDO que a Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná - SR/DPF/PR apresenta condições de suprir com economicidade e eficiência as necessidades logísticas da Delegacia de Polícia Federal em Londrina (DPF/LDA/PR) e da Delegacia de Polícia Federal em Maringá (DPF/MGA/PR),

Resolve:

Art. 1o. Cassar a autonomia administrativa da Delegacia de Polícia Federal em Londrina (DPF/LDA/PR), Unidade Gestora 200368, a partir de 30 de novembro de 2014.

Art. 2o. Determinar que a DPF/LDA/PR e a Superintendência Regional de Polícia Federal no Paraná - SR/DPF/PR cumpram os procedimentos descritos no Anexo desta Portaria.

Art. 3o. Autorizar à Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COF/DLOG/DPF a transferir, para a Unidade Gestora 200364 - SR/DPF/PR, os saldos do Balancete da Unidade Gestora 200368 - DPF/LDA/PR, bem como todos os contratos e licitações concluídas.

Art. 4o. Autorizar a COF/DLOG/DPF efetivar a inativação no SIAFI da Unidade Gestora 200368 - DPF/LDA/PR no SIAFI e proceder à baixa do CNPJ nº00.394.494/0094-35, junto à Receita Federal do Brasil.

Art. 5o. Os processos previstos nos art. 3º e 4º serão efetivados somente após o cumprimento total dos procedimentos previstos no Anexo desta Portaria.

Art. 6o. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação em Boletim de Serviço.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

ANEXO

PROCEDIMENTO: 1 - licitações e Contratos		
Assunto: Realização de Licitações e formalização de Contratos		
Descrição	UG Resp	Prazo
Concluir as licitações em andamento e a formalização dos contratos relativos às Delegacias de Polícia Federal de Londrina - DPF/LDA/PR e de Maringá - DPF/MGA/PR.	200368	14/11/2014
Iniciar a instrução de novos procedimentos licitatórios e formalização dos contratos para atender às demandas da DPF/LDA/PR e DPF/MGA/PR.	200364	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
Informar ao SECONT/COF/DLOG/DPF todas as licitações vigentes vinculadas a contratos, especificando UASG, modalidade, nº da Licitação e ano correspondente.	200368	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Informar ao SECONT/COF/DLOG/DPF todos os contratos vigentes, especificando UASG, nº do Contrato e ano correspondente.	200368	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos de todos os contratos vigentes, após o pagamento dos serviços/materiais que já foram atestados.	200368	17/11/2014
Informar a Unidade Gestora 200364 - SR/DPF/PR os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para que sejam reemitidos na UG 200364.	200368	18/11/2014

PROCEDIMENTO: 2 - Diárias e Passagens		
Assunto: Emissão de Diárias e Passagens		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: Analisar os compromissos pendentes na conta 21219.60.01 - Diárias, para pagamento imediato.	200368	31/10/2014
SCDP:		
a) Realizar a prestação de contas de todas as viagens pendentes;	200368	14/11/2014
b) Orientar aos servidores lotados na DPF/LDA/PR e na DPF/MGA/PR que a inserção de novas viagens no sistema deve ocorrer somente após serem remanejados para a UG 200364.	200368	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
c) Encaminhar à UG 200364 relação dos servidores lotados na DPF/LDA/PR e na DPF/MGA/PR que possuam perfis no SCDP.	200368	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
d) Realizar a atualização cadastral dos servidores lotados na DPF/LDA/PR e na DPF/MGA/PR que possuem perfis no SCDP.	200364	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
e) Emissão de novas diárias e passagens no SCDP	200364	imediato

PROCEDIMENTO: 3 - Suprimento de Fundos		
Assunto: Concessão, Aplicação e Comprovação de Suprimento de fundos		
Descrição	UG Resp	Prazo
SIAFI: analisar os suprimentos pendentes de baixa nas contas 11244.00.00 ADIANT. SUPR. DE FUNDOS, 19911.06.00 - SUPR. DE FUNDOS e 21268.01.00 - SAQUE - CARTAO DE PAGTO DO GOV. FED.....	200368	14/11/2014
Auto Atendimento Setor Público Banco do Brasil: baixar os saldos no referido Auto- Atendimento	200368	14/11/2014
Centro de Custos: enviar ofício ao Banco do Brasil, para desativação dos centros de custos cadastrados.	200368	14/11/2014
Cartão de Pagamento do Governo Federal: recolher dos supridos todos os Cartões de Pagamento dos supridos para que sejam destruídos.	200368	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
Providenciar a emissão dos Cartões de Pagamento para os supridos da DPF/LDA/PR e da DPF/MGA/PR.	200364	5 (cinco) dias após publicação da Portaria
Concessão de novos Suprimentos de Fundos.	200364	imediato

PROCEDIMENTO: 4 - Compromissos registrados no contas a pagar e a receber (cpr) do siafi		
Assunto: Análise dos compromissos pendentes		
Descrição	UG Resp	Prazo
Acessar a transação Gerenciar Compromissos (GERCOMP) e identificar todos os compromissos pendentes de realização (compromissos realizáveis), sendo que os que forem devidos deverão ser pagos e os indevidos..	200368	10 (dez) dias após publicação da Portaria
Entrar em contato com os fornecedores que constem na conta de empenhos a liquidar (29241.01.01), para solicitar agilidade na prestação do serviço ou a entrega do material.	200368	10 (dez) dias após publicação da Portaria
Verificar com os gestores/fiscais de contrato se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais que estão pendentes de atestação.	200368	10 (dez) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 5 - Empenhos a liquidar		
Assunto: Empenhos a liquidar emitidos pela unidade gestora 200368		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 29241.01.01 EMPENHOS A LIQUIDAR, para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos;	200368	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Anular os empenhos que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200368	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 6 - restos a pagar não processados		
Assunto: Análise dos Restos a Pagar não processados		
Descrição	UG Resp	Prazo
Analisar os saldos da conta 29511.01.01 RESTOS A PAGAR NÃO PROCESS. A LIQUIDAR, para verificar se ocorreu a prestação dos serviços ou a entrega dos materiais, com o objetivo de realizar a liquidação e o pagamento dos compromissos.	200368	15 (quinze) dias após publicação da Portaria
Anular os Restos a Pagar que não possuem compromissos vinculados a entregas futuras.	200368	20 (vinte) dias após publicação da Portaria

PROCEDIMENTO: 7 - Liquidação no SIASG		
Assunto: Análise dos Empenhos emitidos pela Unidade Gestora 200368 -DPF/LDA/PR, cuja liquidação ocorre no siasg		
Descrição	UG Resp	Prazo
Anular todos os empenhos emitidos pela Unidade Gestora 200368 - DPF/LDA/PR que são liquidados, no SIASG;	200368	14/11/2014
Solicitar à COF/DLOG/DPF o envio do orçamento para a Unidade Gestora 200364 - SR/DPF/PR correspondente aos empenhos anulados.	200368	14/11/2014
Informar à Unidade Gestora 200364 - SR/DPF/PR os empenhos e os respectivos valores que foram anulados, para fins de emissão de novos empenhos pela Unidade Gestora 200364.	200368	17/11/2014

PROCEDIMENTO: 8 - Almoxarifado		
Assunto: Análise do Almoxarifado da Unidade Gestora 200368 - dpf/lda/pr		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário do estoque de material de consumo;	200368	14/11/2014
Em caso de divergências, com os sistemas E-LOG, módulo Almoxarifado, e SIAFI, realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200368	21/11/2014

PROCEDIMENTO: 9 - Bens Móveis		
Assunto: Análise dos Bens móveis da Unidade Gestora 200368 - dpf/lda/pr		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário dos bens móveis;	200368	14/11/2014
Avaliar (Reavaliação ou Redução a Valor Recuperável) os bens previstos no Manual SIAFI, maior função 02.03.30 e Mensagem Oficial-Circular nº. 11/2011-DLOG/DPF;	200368	14/11/2014
Em caso de divergências, com os sistemas e-LOG, módulo Patrimônio, e o SIAFI, realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor.	200368	21/11/2014

PROCEDIMENTO: 10 - Bens Imóveis		
Assunto: Bens Imóveis da Unidade Gestora 200368 - dpf/lda/pr		
Descrição	UG Resp	Prazo
Realizar o inventário dos bens imóveis;	200368	31/10/2014
Em caso de divergências, com os sistemas o SPIUnet e o SIAFI, realizar as devidas regularizações, observando a legislação em vigor;	200368	31/10/2014
Encaminhar ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, solicitando a transferência dos imóveis para UG 200364.	200368	31/10/2014

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
Em 18 de fevereiro de 2015

Nº 634 - REFERÊNCIA: Requerimento s/nº DELESP/SR/SP, datado de 04/12/2014. Protocolo nº 08512.019966/2014-66. ASSUNTO:Recurso Administrativo. Segurança Privada. INTERESSADO: DRELM SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

1. Conheço do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva, com fulcro no Parecer nº 43/2015 - DELP/CGCSP (fls. 23/25), cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão.3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/DPF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 635 - REFERÊNCIA:Ofício nº 017 - GUERREIROS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, de 30/01/2015. Protocolo nº 08105.000102/2015-53. ASSUNTO:Pedido de Reconsideração em Recurso Administrativo. Segurança Privada.

INTERESSADO: JOSÉ AUGUSTO FREIRE - Diretor Presidente. 1. Acolho a sugestão constante do Parecer nº 83/2015 - DELP/CGCSP; 2. Não conheço do recurso interposto; 3. Mantenho a decisão e a Portaria Punitiva; 4. Restitua-se à CGCSP/DIREX para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 455, DE 30 DE JANEIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18061 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPS PREDIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 02.938.798/0001-42, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 467, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/267 - DPF/RPO/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA BATATAIS S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 54.470.679/0001-01 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 468, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/345 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, CNPJ nº 44.370.013/0004-70 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 475, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/54 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HSJ COMERCIAL S.A, CNPJ nº 02.091.365/0001-02 para atuar no Rio de Janeiro.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 492, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015**

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/183 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ESTRELA GUIÁ SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 08.453.930/0001-02, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 131/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 539, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

A COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18494 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 02.601.159/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 206/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 572, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/11142 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0004-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 2666/2014, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 653, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/478 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GARDINER MG SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 08.562.228/0001-87, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
6 (seis) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 659, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/6 - DPF/PFO/RS, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa RIO GRANDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.510.136/0001-16, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio Grande do Sul.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 660, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/190 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 338/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 677, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/315 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILÂNCIA RADAR LTDA, CNPJ nº 72.115.025/0001-41, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 289/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 680, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/17093 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MAX FORÇA CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.566.333/0001-45, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Pará com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2594/2014 (CNPJ nº 01.566.333/0001-45) e nº 178/2015 (CNPJ nº 01.566.333/0002-26).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 681, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/206 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa O S SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 14.110.682/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 375/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 686, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/443 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATLANTICA SEGURANÇA TECNICA LTDA, CNPJ nº 06.420.079/0001-96, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 296/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 690, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/420 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DSP SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA EPP, CNPJ nº 11.550.400/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 308/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 691, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/739 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: CONCEDER autorização à empresa FORMA-SEG CENTRO DE FORMAÇÃO DE PESSOAL PARA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 12.319.497/0001-94, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Espingardas calibre 12
12 (doze) Revólveres calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 692, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/181 - DPF/PZ/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 04.563.093/0001-13, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 259/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 694, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/636 - DPF/FIG/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa LABRE CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.687.436/0001-14, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
26000 (vinte e seis mil) Espoletas calibre 38
6573 (seis mil e quinhentos e setenta e três) Gramas de pólvora
26000 (vinte e seis mil) Projéteis calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 695, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/598 - DPF/ARU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SUPORTE CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.894.429/0001-93, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
5000 (cinco mil) Munições calibre 38
2300 (duas mil e trezentas) Munições calibre 12
51456 (cinquenta e uma mil e quatrocentas e cinquenta e seis) Espoletas calibre 38
1000 (um mil) Estojo calibre 38
12605 (doze mil e seiscentos e cinco) Gramas de pólvora
53028 (cinquenta e três mil e vinte e oito) Projéteis calibre 38
1281 (uma mil e duzentas e oitenta e uma) Espoletas calibre .380

1700 (um mil e setecentos) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto**ALVARÁ Nº 697, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/441 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ACALANTIS CURSOS DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 19.264.204/0001-68, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38
40000 (quarenta mil) Espoletas calibre 38
10368 (dez mil e trezentos e sessenta e oito) Gramas de pólvora

40000 (quarenta mil) Projéteis calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (uma) Máquina de recarga calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 700, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/18660 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa GFB SEGURANÇA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, CNPJ nº 14.143.014/0001-79, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 703, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2014/16788 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SILVA & PINTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.887.287/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 385/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 707, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/717 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0005-31, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Espingardas calibre 12
7 (sete) Revólveres calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre 38
64 (sessenta e quatro) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

ALVARÁ Nº 708, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/323 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEBANCO VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 86.644.697/0001-59, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 400/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO
Substituto

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 10, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA SUBSTITUTO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABBAS HAMID EL JAROUCHE - Y244332-F, natural do Líbano, nascido em 10 de setembro de 1968, filho de Hamid El Jarouche e de Fatme El Khatib Abdouni, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08387.001112/2014-14);

AURISTELA TECHERA DE MELO QUADRO - V030807-L, natural do Uruguai, nascida em 25 de agosto de 1934, filha de Santiago Techera de Melo e de Elbia Ledesma, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000025/2014-99);

CHI UN KIM - Y012137-I, natural da Coreia do Sul, nascida em 2 de dezembro de 1980, filha de Yong Chol Kim e de Hye Jin Kim Park, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.058154/2013-44);

FAUSTINA CASTILLO - V077637-Z, natural da Argentina, nascida em 23 de março de 1961, filha de Sinforiano Castillo e de Lidia Martinez, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014009/2014-14);

GABRIEL HERNAN VIVANCO VERGARA - W592525-G, natural do Chile, nascido em 4 de outubro de 1971, filho de Gabriel Conrado Vivanco Sandoval e de Clara Maria Angelica Vergara, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.003145/2014-65);

HADI FAYEZ MOHAMAD - Y080919-U, natural do Líbano, nascido em 4 de setembro de 1965, filho de Fayez Mohamad Mohamad e de Leila Baalbaki, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.018372/2010-77);

HASSAN IBRAHIM SALEH - V032685-0, natural do Líbano, nascido em 10 de dezembro de 1954, filho de Ibrahim Saleh e de Hamde Khasal, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049627/2013-12);

LARRY ABIODUN ADEBAYO - Y239932-9, natural da Nigéria, nascido em 28 de dezembro de 1960, filho de Bamidele Adebayo e de Victoria Adebayo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.037669/2014-91); e

SHIH YING YU - V172186-N, natural da China (Taiwan), nascida em 29 de março de 1953, filha de Shih Hsiu Shih e de Shih Sung Kuang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.003373/2011-10).

FREDERICO DE MORAIS ANDRADE COUTINHO

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS DO CHEFE

O Chefe da Divisão de Nacionalidade e Naturalização, do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça, no uso das atribuições legais, com fulcro no Art. 1º, da Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 2012, resolve:

Deferir o pedido de Retificação de Assentamentos formulado em favor do nacional canadense RUSSELL RIVE, nos termos do artigo 43, I, da Lei nº 6.815/80, a fim de que seja alterado o nome e o nome do genitor constante do seu registro, passando de RUSSELL RIVE para RUSSELL STEPHEN RIVE e o nome do genitor de MICHEAL LYNDON RIVE para MICHAEL LYNDON RIVE.

Em 4 de fevereiro de 2015

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ANNA MARIA TADDEI, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 214, de 24 de fevereiro de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 24 de fevereiro de 1982, passou a assinar ANNA MARIA TADDEI DAS NEVES, por haver contraído matrimônio com JOSÉ RICARDO DAS NEVES, aos 19 de junho de 1982, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Osasco - SP, registrada no livro "B-57", fls. 258, sob nº 17.440.

Em 11 de fevereiro de 2015

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ELISA MARIA EDNA MARECO DA SILVA, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 503, de 20 de julho de 1982, publicada no Diário Oficial da União de 21 de julho de 1982, passou a assinar ELISA MARIA EDNA MARECO DA SILVA MARQUES, por haver contraído matrimônio com MARCELO MARQUES, aos 21 de janeiro de 1984, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais 22º Subdistrito - Tucuruvi, Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro "B-200", fls. 134, sob nº 21377.

DECLARA que MARIA DA CONCEIÇÃO REDONDO CALDAS, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 381, de 21 de junho de 1965, publicada no Diário Oficial da União de 25 de junho de 1965, passou a assinar MARIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RODRIGUES, por haver contraído matrimônio com JORGE DOS SANTOS RODRIGUES, aos 24 de julho de 1970, conforme certidão de casamento expedida pelo 13º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca do Rio de Janeiro - RJ, registrada no livro "15", fls. 278, sob nº 4.478.

Em 12 de fevereiro de 2015

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que ELISE HADDAD, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 342, de 31 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 06 de novembro de 2013, passou a assinar ELISE HADDAD SAMARA, por haver contraído matrimônio com PAULO KHALIL SAMARA, aos 19 de junho de 2009, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito Sé Comarca de São Paulo - SP, registrada no livro "E-737", fls. 582, sob nº 14960.

Em 23 de fevereiro de 2015

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que MARIA DE LOURDES RUA DA COSTA, incluída no Decreto Coletivo de Naturalização nº 425, de 26 de abril de 1966, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 1966, passou a assinar MARIA DE LOURDES DA COSTA VIEIRA, por haver contraído matrimônio com ISAC FURTADO VIEIRA, aos 20 de abril de 1968, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, 11ª Circunscrição-6ª Zona Inhaúma, Estado do Rio de Janeiro, registrada no livro nº BR-57, folhas nº 125, sob o nº 192180. Processo nº 21.836-65.

Em 24 de fevereiro de 2015

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome do genitor de LANA ALJARAMANI, incluído na presente Portaria de Naturalização nº 445, de 17 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 2014, é MAMDOUH AL JARAMANI, e não conforme constou.

WELINTON MARTINS RIBEIRO

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO o presente pedido de transformação do visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08109.002664/2014-11 - MÔNICA LOUISE JONSSON, AMANDA MARIA JONSSON e ESTER CRISTINA JONSSON

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário oficial da União de 13/08/2013, Seção 1, pág.43, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08451.012111/2011-23 - CHIARA MAILEN SCALI PALAORO

MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08495.002942/2014-23 - JUAN MATIAS TSACALIAN

Processo Nº 08495.002984/2014-64 - RUBEN ALBERTO MOZO



Processo Nº 08495.003077/2014-32 - ORESTES ALEJANDRO PRANNO
 Processo Nº 08495.003062/2014-74 - SOLANGE MAITEN PETRUF
 Processo Nº 08495.002167/2014-14 - BRAIAN JAVIER TORRENTE
 Processo Nº 08495.002170/2014-20 - CAROLINA ONTIVEROS FARFAN
 Processo Nº 08495.002175/2014-52 - MARIA VIRGINIA ADORNO
 Processo Nº 08495.002179/2014-31 - MILAGROS ANANDA FILIPPIS CARTAGENA
 Processo Nº 08495.002168/2014-51 - CARLOS ERNESTO RETAMALES e JORGE LUIS ACOSTA
 Processo Nº 08495.002169/2014-03 - MAXIMO GABRIEL CARNEVALI
 Processo Nº 08495.002276/2014-23 - ALEJANDRO CARLOS DONNET
 Processo Nº 08495.002289/2014-01 - JULIA LOPEZ NAUGUIL
 Processo Nº 08495.002308/2014-91 - GRACIELA NOEMI PODLIASAS
 Processo Nº 08070.001071/2013-31 - ALEJANDRA BEATRIZ MARZANO
 Processo Nº 08451.010012/2014-50 - NAHUEL FERNANDEZ
 Processo Nº 08495.003074/2014-07 - EDGARDO ALBERTO LAURÍA
 Processo Nº 08297.003730/2014-08 - JUAN CARLOS CABALLERO
 Processo Nº 08505.065581/2014-60 - GUSTAVO SERGIO MAGALLAN
 Processo Nº 08505.066540/2014-91 - VALENTIN REINALDO LUIS BUENO
 Processo Nº 08495.002861/2014-23 - ALVARO CUSUMANO
 Processo Nº 08495.002865/2014-10 - NICOLAS CARNUCIO
 Processo Nº 08505.053069/2014-71 - FERNANDO ADRIAN DOVAL
 Processo Nº 08495.002875/2014-47 - PAULO EZEQUIEL MAIDANA
 Processo Nº 08495.002922/2014-52 - AYELEN SOLEDAD FALCONE e MORELLA CAROLINA FALCONE
 Processo Nº 08495.002930/2014-07 - MARIA FERNANDA MATEJUK
 Processo Nº 08507.001181/2014-14 - MARIA AGUSTINA FAGOAGA
 Processo Nº 08391.004955/2014-03 - SERGIO ADRIAN ACOSTA
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08711.003203/2014-57 - ADRIAN MARIANO TOTO
 Processo Nº 08476.003397/2014-11 - ZAIDA MORIBA MALUA
 Processo Nº 08508.014746/2013-24 - MELISA DIAZ e MORENA FIGUEROA
 Processo Nº 08441.003858/2014-52 - LUCIANO UBAL TORRES
 Processo Nº 08441.004071/2014-16 - PABLO MARCELO PEREIRA PIEDRA
 Processo Nº 08102.005874/2014-21 - GUSTAVO ADRIAN SECO
 Processo Nº 08286.002457/2014-15 - VICTORIA DEL MONTE
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto temporário VII em permanente, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08505.066081/2014-45 - KELLY MAINO WAMALWA
 Processo Nº 08505.066219/2014-14 - FRANCISCO JAVIER SALAZAR HERNANDEZ
 Processo Nº 08505.066413/2014-91 - LI CHIA TAI
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Argentina, por troca de Notas, para a Implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08505.036620/2014-11 - SIN KWANG HONG
 Processo Nº 08505.036800/2014-01 - PABLO GUTIERREZ OYHANARTE
 Processo Nº 08505.066376/2014-11 - HORACIO RICARDO GALL
 Processo Nº 08390.002418/2014-21 - CHRISTIAN ARIEL FAIJA
 Processo Nº 08444.005463/2014-64 - LUIS MARIA CASIN
 Processo Nº 08444.003306/2014-14 - ADRIANO JOSE MURCHA
 Processo Nº 08505.053422/2014-12 - JUAN CARLOS LANDRIEL
 Processo Nº 08505.052579/2014-21 - SEBASTIAN HECTOR CODESEIRA, DANTE CODESEIRA MENDEZ, GRACIANA MENDEZ e ULISES CODESEIRA MENDEZ

Processo Nº 08390.004925/2014-07 - JUAN ANTONIO VALLEJOS
 Processo Nº 08505.066590/2014-78 - MAILEN DE LA MARIA
 Processo Nº 08505.066636/2014-59 - PAULA MELINA BOCHATEY
 Processo Nº 08451.010987/2014-88 - DANIEL ESTEBAN FERNANDEZ
 Processo Nº 08505.065595/2014-83 - EMILIANO JOSE URIEN
 DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para implementação entre si do Acordo sobre Residência para nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionado(s):
 Processo Nº 08451.010235/2014-17 - JESUS ISRAEL VILLOZ SALOM
 Processo Nº 08451.011219/2014-41 - ELIDA SOFIA MACHADO MORENO
 Processo Nº 08495.002912/2014-17 - ARNOLDO JOAQUIN BERNASCONI FERREIRA

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
 Substituto

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):
 Processo Nº 08000.000468/2014-10 - YINGMING XIE
 Processo Nº 08000.025067/2013-91 - ERIC ABREU GESUALDI
 Processo Nº 08000.025071/2013-50 - XADREQUE EVARISTO ALHO JEQUE
 Processo Nº 08000.029400/2013-31 - KYLE JOSEPH LE BLANC
 Processo Nº 08000.000670/2014-41 - JAYARAJ MANUVEL
 Processo Nº 08000.000666/2014-83 - VARUN SHARMA
 Determino o ARQUIVAMENTO, dos pedidos de prorrogação diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
 Processo Nº 08000.000584/2014-39 - KRISHAN MOHAN NISHAD
 Processo Nº 08000.000675/2014-74 - CHETAN VERMA
 Processo Nº 08000.000742/2014-51 - ANDREI KOROSTKIN
 Processo Nº 08000.000758/2014-63 - VIACHESLAV KOLMAKOV
 Processo Nº 08000.025896/2013-74 - WILLIAM MICHAEL DALY
 Processo Nº 08000.000597/2014-16 - GEORGIOS GALANIS
 Processo Nº 08000.000571/2014-60 - ALEXANDER CHERNETS

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: 118 DIAS (ROSEWATER, Inglaterra / Irã - 2014)
 Produtor(es): Jamal Al Adwan/Diala Al Raie/Gavin J. Behrman/Outros
 Diretor(es): Jon Stewart
 Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
 Gênero: Biografia
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.003333/2015-97
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A CASA DO MEDO (+ ADICIONAIS) (INTRUDERS, Canadá - 2015)
 Produtor(es): Jrff Sackman/Mark Slone
 Diretor(es): Adam Massey
 Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Suspense/Terror
 Tipo de Análise: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.003578/2015-14
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BILLY ELLIOT - O MUSICAL (BILLY ELLIOT - THE MUSICAL, Inglaterra - 2014)
 Produtor(es): Lee Hall
 Diretor(es): Brett Sullivan
 Distribuidor(es): PARAMOUNT HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
 Gênero: Musical
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência, Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.004260/2015-51
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 88 (Canadá - 2015)
 Produtor(es): Wango Films
 Diretor(es): April Mullen
 Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
 Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
 Gênero: Ação
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
 Contém: Drogas, Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.004261/2015-03
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: BEETHOVEN E O TESOURO SECRETO (BEETHOVEN'S TREASURE TAIL, Estados Unidos da América - 2013)
 Produtor(es): Ron Oliver
 Diretor(es): Ron Oliver
 Distribuidor(es): UNIVERSAL HOME MEDIA DISTRIBUTION BRAZIL
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.004262/2015-40
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: PARA SEMPRE ALICE (STILL ALICE, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Lynn Appelle/Declan Baldwin/James Brown/Outros
 Diretor(es): Richard Glatzer/Wash Westmoreland
 Distribuidor(es): DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama
 Tipo de Análise: Digital
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
 Contém: Violência e Linguagem Imprópria
 Processo: 08000.004377/2015-34
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: UM MOMENTO PODE MUDAR TUDO (YOU'RE NOT YOU, Estados Unidos da América - 2014)
 Produtor(es): Prince Azim
 Diretor(es): George C. Wolfe
 Distribuidor(es): H2O INTERNACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Drama/Ficção
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08000.004378/2015-89
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: FRANK (Estados Unidos da América / Reino Unido - 2014)
 Produtor(es): Lenny Abrahamson
 Diretor(es): Lenny Abrahamson
 Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Comédia
 Tipo de Análise: Link Internet
 Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
 Contém: Violência
 Processo: 08000.004395/2015-16
 Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: NO MEIO DO RIO ENTRE AS ÁRVORES (Brasil - 2009)
 Produtor(es): Marcia Bodanzky
 Diretor(es): Jorge Bodanzky
 Distribuidor(es): Raiz Distribuidora
 Classificação Pretendida: Livre
 Gênero: Documentário
 Tipo de Análise: DVD
 Classificação Atribuída: Livre
 Processo: 08017.000113/2015-22
 Requerente: RAIZ DISTRIBUIDORA

Trailer: FALA SÉRIO (Brasil - 2012)
 Produtor(es): Augusto Sevá/Mário Sérgio Loschiavo

Diretor(es): Augusto Sevá
Distribuidor(es): Raiz Distribuidora
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Não Informado
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.000115/2015-11
Requerente: RAZZ DISTRIBUIDORA

Novela: ÁGUA VIVA (Brasil - 1980)
Produtor(es): Central Globo de Produção

Diretor(es): Roberto Talma/Paulo Ubiratan
Distribuidor(es): Globo Comunicação e Participações S/A
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.008083/2014-11
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Programa: TELECO E TECO (Brasil - 2014)
Produtor(es): TV Cria/Planeta Alegria

Diretor(es): Valter Leite
Distribuidor(es): TV Omega Ltda. - Rede TV!
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.008346/2014-92
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

COMISSÃO DE ANISTIA

PAUTA DA 1ª SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2015

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ANISTIA do Ministério da Justiça, criada pelo artigo 12, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, torna público a todos os interessados e aos que virem a presente PAUTA, ou dela conhecimento tiverem, que no dia 27 de fevereiro de 2015, a partir das 14h00, na sala 304, do Ed. Raymundo Faoro do Ministério da Justiça, sito na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, realizar-se-á Sessão da Comissão de Anistia.

Nº	REQUERIMENTO	TIPO	NOME	CONSELHEIRO RELATOR	MOTIVO	IDADE
1.	2001.04.01290	A	EDMUNDO IGLESIAS	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	IDADE	86
2.	2002.01.08541	R	GERALCINA ALVES FERREIRA CICERO INACIO FERREIRA	RITA MARIA DE MIRANDA SIPAHI	IDADE	86
3.	2002.01.09730	A	MILTON NEVES	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	IDADE	89
4.	2002.01.12244	R	DIVA CASTRO DE MORAES OLYMPIO ALVES DE MORAES	CAROLINE PRONER	IDADE	80
5.	2002.01.12704	A	RAYMUNDO ROQUE SILVA	MARINA SILVA STEINBRUCH	IDADE	86
6.	2003.01.17088	R	JANDIRA DA CONCEIÇÃO NETO GONÇALVES ANTONIO MARTINS GONÇALVES	MARCIA ELAYNE BERBICH MORAES	IDADE	84
7.	2003.01.22347	A	EDILSON PEREIRA GOMES	MARCIA ELAYNE BERBICH MORAES	IDADE	84
8.	2003.01.25315	A	FRANCISCO FERREIRA DE GALIZA	ANA MARIA GUEDES	IDADE	86
9.	2003.01.30416	A	JOSE FERNANDES DA SILVA	HENRIQUE DE ALMEIDA CARDOSO	IDADE	88
10.	2003.01.37344	R	GLÓRIA ARZA DE PAULA LOBO FERNANDO DE PAULA LOBO	VANDA DAVI FERNANDES DE OLIVEIRA	IDADE	86
11.	2003.02.24516	R	MARIA FLORENCIO DE BONFIM DA MOTTA ORLANDO FRANCELINO DA MOTTA	MARIO MIRANDA DE ALBUQUERQUE	IDADE	80
12.	2003.04.18615	A	WILLY MALTZ	JUVELINO JOSE STROZAKE	IDADE	84
13.	2003.04.19118	A	JAIRO JOSE FARIAS	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	IDADE	86
14.	2003.21.31649	A	MARIANO ALVES DE SOUZA	JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO	IDADE	85
15.	2003.21.34703	A	ADEMAR PAULINO DE FREITAS	SUELI APARECIDA BELLATO	IDADE	85
16.	2003.21.34942	R	MARIA AURORA PEREIRA PINTO SOSTHENES MANOEL PINTO	NARCISO PATRIOTA FERNANDES BARBOSA	IDADE	75
17.	2003.21.35966	A	EGBERTO DA GAMA RODRIGUES	ENEAS DE STUTZ E ALMEIDA	IDADE	83
18.	2003.21.36250	R	ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA ANTONIO LISBOA	MANOEL SEVERINO MORAES DE ALMEIDA	IDADE	88
19.	2004.01.42266	A	EVILIN MEDEIROS	JUVELINO JOSE STROZAKE	IDADE	84
20.	2004.01.4810	R	MARIA CRISTINA PELLICCIOTTA FACCHINEI LUIGI FILIPPO PELLICCIOTTA	CAROLINE PRONER	IDADE	84

A - Anistiando
R - Requerente

PAULO ABRÃO

Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto a Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta nos processos nº

00373.001503/2005-87	00350.005552/2014-48	00350.005498/2014-31	00350.005497/2014-96
00358.000622/2010-78	00358.002114/2010-24	00370.002122/2007-15	00370.000202/2009-90
00370.000409/2010-06	00356.008209/2006-95	00356.002755/2007-01	00356.000306/2013-69
00350.004971/2014-62	00350.004972/2014-15	00350.004973/2014-51	00350.004991/2014-33
00362.000758/2013-61	00362.001389/2013-24	00362.001318/2012-41	00362.000951/2012-11
00362.000815/2010-60	21026.002017/2000-91	21026.001740/2001-34	00362.001749/2013-98
00350.004988/2014-10	00350.004989/2014-64	00350004990/2014-99	00350.004992/2014-88
00350.004993/2014-22	00350.005527/2014-64	00350.005529/2014-53	00350.005530/2014-88
00350.005531/2014-22	00350.005532/2014-77	00350.005533/2014-11	00350.005534/2014-66
00350.005535/2014-19	00350.005536/2014-55	00350.005537/2014-08	00350.005538/2014-44
00350.005539/2014-99	00350.005540/2014-13	00350.005548/2014-80	e 00350.005549/2014-24,

resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso I do art.16 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, a suspensão das inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, conforme relação nominal a seguir:

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo da Suspensão
01	Amarildo Manoel Pereira	485.022.869-00	SC	A pedido
02	Tatiane Rodrigues de Matos	026.009.521-44	MS	A pedido
03	Plínio João Borges	203.224.299-00	MS	A pedido

Art. 2º Determinar, com fundamento no Art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 2012, o cancelamento das inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, conforme relação nominal a seguir:

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo do Cancelamento
01	Milton Junior Cordeiro Nascimento	006.481.572-29	AP	Sentença Judicial
02	José Maria Lima dos Santos	152.432.142-72	PA	A Pedido
03	Antonio Santana Coelho Malato	570.803.132-87	PA	A Pedido
04	Eliani Santana Neves Pinto	120.748.077-08	ES	Não exerce a profissão

05	Adriana da Silva Vianna	047.537.326-06	ES	Não exerce a profissão
06	Vládia Socorro França da Silva	805.273.882-20	RR	A Pedido
07	Cristiane Cardoso Garcia	930.385.502-72	RR	A Pedido
08	Leidiane da Silva Brito	921.236.352-00	RR	A Pedido
09	Antonio Luzivando Rodrigues Ferreira	034.796.123-18	CE	A Pedido
10	Raimundo Dino Ferreira Oliveira	899.744.413-15	CE	A Pedido
11	Luis Alberto Batista de Souza	058.975.253-74	CE	A Pedido
12	Mario Neves dos Santos	070.267.285-80	BA	A Pedido
13	Agnaldo Santana Conceição	066.769.205-30	BA	A Pedido
14	Karla de Oliveira Santos	837.053.175-04	BA	A Pedido
15	Quesia Virginia dos Santos Pereira Santos	036.617.715-07	BA	A Pedido
16	Marcia de Oliveira Ferreira	817.173.931-87	MS	A Pedido
17	Deiler Pereira Lima	604.975.999-53	MS	A Pedido
18	Franciele Fernandes da Silva	062.776.939-05	MS	A Pedido
19	Deraldo Nunes Machado	048.721.421-87	MS	Obito
20	Joana Darque da Silveira Costa	475.282.651-87	MS	A Pedido
21	Marinalva dos Santos Martins	271.669.291-20	MS	A Pedido
22	Wilma Corcino de Oliveira	513.634.106-87	MG	A Pedido
23	José Euripedes Rocha	495.274.016-15	MG	A Pedido
24	Ronaldo Timoteo	590.222.216-87	MG	A Pedido
25	Orlando Rocha Junior	045.745.986-70	MG	A Pedido
26	Oscar Francisco Gonçalves	584.348.106-97	MG	A Pedido
27	Izabel Dias da Silva	047.473.496-00	MG	A Pedido
28	Luiz Antonio Vieira	135.708.418-80	MG	A Pedido
29	Fidelio Gonçalves da Silva	950.818.016-15	MG	A Pedido
30	José Vicente Queiroz	474.053.846-68	MG	A Pedido
31	Antonio Norlin Ferreira	287.285.806-72	MG	A Pedido
32	Alessandra Rodrigues Dias	005.840.446-58	MG	A Pedido
33	Joana Darque Martins	365.958.536-04	MG	A Pedido
34	José Filho Neto	877.107.146-68	MG	A Pedido
35	Ricardo Reis Amorim Campos	070.176.166-00	MG	Obito
36	José Alves Costa	648.452.736-91	MG	A Pedido
37	Marcos Antonio Silva	049.726.886-88	MG	A Pedido
38	João Calixto Ferreira	804.105.376-91	MG	A Pedido
39	Heli Carlos Ferreira	061.223.306-55	MG	A Pedido
40	Marcelo Augusto de Souza	063.558.866-80	MG	A Pedido
41	Rosinei de Bastos Anastácio	078.287.686-21	MG	A Pedido

Art. 3º Esta Portaria, com o respectivo motivo da suspensão e do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados de Santa Catarina, Amapá, Pará, Roraima, Ceará, Bahia, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 407ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 07 de outubro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.203260/2010-19	UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.055361/2009-41	ITALICA SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIOPE	1) Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º da Lei 9656/98. 2) Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 8º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13, Anexo II, item "6" da RN 85/04. 3) Deixar de encaminhar à ANS informações referentes à rede hospitalar - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 1º e Anexo III, item "4" da RN 56/03	1) 233.518,13 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e dezoito reais e treze centavos) 2 e 3) Advertência
33902.222321/2011-10	UNIMED-SAO GONCALO - NITEROI - SOC.COOP.SERV.MED E HOSP LTDA.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso V da CONSU nº 08/98	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
33902.098081/2008-21	IRMANDADE DE SANTA CASA MISERICORDIA DE CACONDE	DIOPE	Deixar de enviar o Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07	5.000,00 (cinco mil reais)
25783.001476/2009-75	OPS - PLANOS DE SAUDE S.A	DIDES	Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	111.341,05 (cento e onze mil, trezentos e quarenta e um reais e cinco centavos)
25789.057535/2011-24	UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	1) Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98 2) Operar produto de forma diversa da registrada na ANS - Art. 8º da Lei nº 9.656/98 c/c art. 13, Anexo II, item "6" da RN 85/04	150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)
33902.139760/2008-67	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	DIDES	Deixar de enviar o Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c art. 1º, §1º da IN DIOPE 03/05	Arquivamento
25789.000442/2010-47	AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.544434/2011-73	C.A.M - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE S.A	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais)
25789.070622/2010-96	PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.	DIDES	Rescindir unilateralmente o contrato em desacordo com a regulamentação vigente - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.961/00 c/c art. 17, parágrafo único, da RN nº 195/09	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25789.070101/2010-39	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Deixar de promover a inclusão da consumidora no plano privado de assistência à saúde - Art. 25 da Lei 9656/98	66.000,00 (sessenta e seis mil reais)
25789.044021/2011-17	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	1) Proceder a alter. contr. em desacordo com a legisl. - Art. 25 da Lei 9656/98 2) Aplic. reaj. diferenc. entre os benef. do mesmo plano - Art. 4º, II, XIII e XVII da Lei 9961/00 c/c art. 25 da Lei 9656/98 3) Encam. comum. da var. na contrap. pecun. com incor. - Art. 20 da Lei 9656/98 4) Deixar de encam. comum. da var. na contrap. pecun. - Art. 20 da Lei 9656/98	1 e 2) 80.315,00 (oitenta mil e trezentos e quinze reais) 3 e 4) Advertência
25780.012671/2011-75	UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.028067/2008-85	PRO SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98.	98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais)
25789.083234/2011-56	FUNDAÇÃO VALDEMAR BARNSELY PES-SOA	DIDES	Proceder a alterações contratuais em desacordo com a legislação - Art. 35, §1º, da Lei 9.656/98 c/c art. 12, inciso XI da RN 254/2011	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.823781/2011-60	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO INCRA - FASSINCRA	DIDES	Aplicar reajuste não linear aos produtos - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 20 da RN 195/2009	95.157,47 (noventa e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos)
33902.062585/2009-93	UNIMED VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	1) Aplicar reajuste diverso do informado - Art. 20 da Lei 9.656/98 c/c art. 14 da RN 171/08. 2) Efetuar cobrança de valor adicional não previsto em contrato - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 21 da RN nº 171/08	42.000,00 (quarenta e dois mil reais)
25789.074526/2011-06	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais)
25789.009118/2013-37	UNIMED UBERLÂNDIA COOPERATIVA REGIONAL TRABALHO MEDICO LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso II da Lei 9656/98	70.400,00 (setenta mil e quatrocentos reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 405ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.242489/2011-41	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA.	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.176784/2009-88	UNIMED DE JALÉS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Deixar de enviar tempestivamente o Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01	Advertência
33902.119926/2007-48	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA BAHIA	DIDES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c art. 4º da RDC 85/01	100.000,00 (cem mil reais)
25789.051530/2011-98	UNIMED SAO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIDES	Suspender ou rescindir unilateralmente os contratos com os consumidores, em desacordo com a lei - Art. 13, parágrafo único, inciso II da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
33902.069921/2010-62	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELÓ HORIZONTE	DIDES	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, acima do contratado - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, inciso XVII da Lei 9961/00	36.000,00 (trinta e seis mil reais)
25789.070229/2010-01	PRO SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 35-C, inciso II da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.135629/2010-45	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	DIDES	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual - Art. 25 da Lei 9656/98	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.415922/2011-74	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "a" c/c art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9656/98	80.000,00 (oitenta mil reais)
25789.030333/2011-35	MED-TOUR ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, alínea "b" da Lei 9656/98	48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
25772.001071/2010-08	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEBA	DIDES	Negativa de Cobertura - Art. 12, inciso I, da Lei 9656/98	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.152980/2007-03	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - ASSEC	DIDES	Deixar de informar à ANS o reajuste aplicado - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c arts. 8º, 9º, 10 e 11, da RN 128/06	100.000,00 (cem mil reais)
33902.120095/2007-57	PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA.	DIDES	Deixar de encaminhar à ANS, no prazo estabelecido, os dados do Sistema de Informações de Produtos - SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 3º da RE DIOPE 01/01 c/c art. 4º da RDC 85/01	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.009150/2011-35	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL DE SAUDE	DIDES	Aplicar variação da contraprestação pecuniária, por mudança de faixa etária, em desacordo com ato administrativo exarado pela SUSEP - Art. 25 da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 412ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 15 de dezembro de 2014, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.181957.2004-75	AMICO SAUDE LTDA.	DIDES	Redução da rede hospitalar sem autorização da ANS - Art. 17, §4º, da Lei 9656/98	283.800,00

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

MARTHA REGINA DE OLIVEIRA
Diretora - Presidente
Substituta



SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO DA ANS BAHIA
DECISÕES DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NÚCLEO DA ANS BAHIA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5953/2013 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25772.006568/2011-95	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Deixar de cumprir a legislação referente à garantia dos benefícios de acesso e cobertura para consumidor exonerado ou demitido sem justa causa. Art. 30, §1º da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 84 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 47882.
	25772.008264/2011-62	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.-PETROBRAS	366871.	33.000.167/0001-01	Deixar de cumprir as regras referentes à adoção e utilização dos mecanismos de regulação do uso dos serviços de saúde. Art. 1º, §1º, d, da Lei 9656/98 c/c art. 4º, I, b, da CONSU 8, com penalidade prevista no art. 71 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 51901.
	25772.006022/2010-53	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 8º da lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/2006.	550000 (QUINHENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)
	25772.004042/2013-32	BRADESCO SAÚDE S/A	005711.	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir aos consumidores de planos privados de assistência à saúde o cumprimento de obrigação de natureza contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43595.
	25772.000586/2013-25	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir ao consumidor cobertura exigida em lei, nos casos de urgência e emergência. Art. 35C, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 79 da RN 124/2006.	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25772.008340/2011-30	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, material explicativo de suas características. Art. 16, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 65 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do Ai nº 46163.
	25772.007159/2013-78	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Impedir ou restringir a participação de beneficiário em portabilidade. Arts 1º, 3º, XXIV, XXVIII e XXXII do art. 4º e II do art. 10 da Lei 9961/00, c/c art. 86, II, a, da RN nº 197/09, com penalidade prevista no art. 62-A da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43618.
	25772.014322/2012-78	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	66000 (SESSENTA E SEIS MIL REAIS)
	25772.003742/2011-48	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Operar produto de forma diversa da registrada. Art. 8º da lei 9656/98, c/c art. 13 da RN 85/04, com penalidade prevista no art. 20 da RN 124/2006.	110000 (CENTO E DEZ MIL REAIS)
	25772.013842/2012-63	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25772.011166/2012-93	UNIMED SERGIPE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	337668.	13.360.276/0001-22	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25772.001698/2012-12	UNIMED DE MANAUS COOP. DO TRABALHO MEDICO LTDA	311961.	04.612.990/0001-70	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	64000 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25772.004354/2013-46	ODONTO SYSTEM PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA	334588.	23.595.762/0001-83	Deixar de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato. Art. 16, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 65 da RN 124/2006.	5000 (CINCO MIL REAIS)
	25772.007003/2011-25	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	Improcedência. Anulação do AI nº 43748.
	25772.008302/2011-87	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL	346659.	33.719.485/0001-27	Aplicar reajuste da contraprestação pecuniária, por variação anual de custos, acima do contratado. Art. 25 da Lei 9656/98, c/c RN 171/08, com penalidade prevista no art. 59 da RN 124/06.	316269 48 (TREZENTOS E DEZES-SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS)
	25772.016272/2012-63	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	88000 (OITENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.008348/2011-04	MASTERMED ADM. DE PLANOS DE SAÚDE LTDA	414077.	04.487.764/0001-04	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	48000 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
	25772.003535/2012-74	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	388254.	15.139.629/0001-94	Deixar de encaminhar informações à ANS. Art. 20 da Lei 9656/98, c/c RN 171/2008, com penalidade prevista no art. 34 da RN 124/2006.	25000 (VINTE E CINCO MIL REAIS)
	25772.005739/2013-21	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em lei. Art. 12, I, da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 77 da RN 124/2006.	52800 (CINQUENTA E DOIS MIL, OITOCENTOS REAIS)
	25772.004947/2013-11	UNIMED SALVADOR COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	301311.	13.130.299/0001-40	Deixar de garantir cobertura para procedimento previsto em cláusula contratual. Art. 25 da Lei 9656/98, com penalidade prevista no art. 78 da RN 124/2006.	26400 (VINTE E SEIS MIL, QUATRO-CENTOS REAIS)

DANILO REBELO ALVES

NÚCLEO DA ANS CEARÁ

DESPACHOS DA CHEFE

A Chefe do Núcleo da ANS Ceará, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 130, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste DAR CIÊNCIA:

DESPACHO ADMCE nº 002/NÚCLEO.CE/DIFIS/2015, de 24/2/2015

PROCESSO 25773.015371/2013-07

Ao representante legal da operadora CONMED SÃO LUÍS - CONVÊNIO MÉDICOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.922/0001-30, registro ANS 417483, com último endereço conhecido na ANS à Av. da Universidade, nº 2, COHAFUMA, São Luís/MA, também oficiada na Av. dos Marinheiros, nº 10, Quadra 08, Recreio do Araçagy, São Luís/MA, da lavratura do auto de infração nº 54412, na data de 24/7/2014, pela constatação da conduta prevista no art. 77, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, ao deixar de garantir cobertura prevista em lei

ao beneficiário W.R.C., em abril de 2013, para procedimento cirúrgico cardiovascular (correção de aneurisma de aorta) e para o procedimento de eletrocardiograma, em abril de 2013, infringindo o art. 12, I e II, da lei nº 9.656, de 1998, para, caso queira, apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ceará, situado a Avenida Dom Luís, nº 807, 23º Andar, bairro Meireles, CEP 60160-230, Fortaleza/CE.

DESPACHO ADMCE nº 003/NÚCLEO.CE/DIFIS/2015, de 24/2/2015

PROCESSO 25773.001203/2012-45

Ao representante legal da operadora CONMED SÃO LUÍS - CONVÊNIO MÉDICOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.922/0001-30, registro ANS 417483, com últimos endereços conhecidos na ANS à Av. da Universidade, nº 2, COHAFUMA, São Luís/MA e na Av. dos Sambaquis, nº 34, Calhau, São Luís/MA, também oficiada na Av. dos Marinheiros, nº 10, Quadra 08, Recreio do Araçagy, São Luís/MA, da lavratura do auto de infração nº 38485, na data de 12/5/2014, pela constatação da conduta prevista no art. 79, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, ao deixar de garantir, em janeiro de 2012, para a Sra. F.de F.C.F., o procedimento sob o código 41001125 TC coluna LOMBAR, solicitado em caráter de urgência, infringindo o art. 12, I, "b", da lei nº 9.656, de 1998, para, caso queira, apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Agência

Nacional de Saúde Suplementar no Ceará, situado a Avenida Dom Luís, nº 807, 23º Andar, bairro Meireles, CEP 60160-230, Fortaleza/CE.

DESPACHO ADMCE nº 004/NÚCLEO.CE/DIFIS/2015, de 24/2/2015

PROCESSO 25773.001656/2012-71

Ao representante legal da operadora CONMED SÃO LUÍS - CONVÊNIO MÉDICOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.399.922/0001-30, registro ANS 417483, com últimos endereços conhecidos na ANS à Av. da Universidade, nº 2, COHAFUMA, São Luís/MA e na Av. dos Sambaquis, nº 34, Calhau, São Luís/MA, também oficiada na Av. dos Marinheiros, nº 10, Quadra 08, Recreio do Araçagy, São Luís/MA, da lavratura do auto de infração nº 38487, na data de 13/5/2014, pela constatação da conduta prevista no art. 77, da Resolução Normativa - RN nº 124, de 2006, ao deixar de garantir, no prazo previsto na RN 259/11, à Sra. E. L. M. V., cobertura obrigatória para consulta com endocrinologista, solicitada em janeiro de 2012, infringindo o art. 12, I, "a", da lei nº 9.656, de 1998 c/c art. 3º, II, da RN 259/2011, para, caso queira, apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Agência Nacional de Saúde Suplementar no Ceará, situado a Avenida Dom Luís, nº 807, 23º Andar, bairro Meireles, CEP 60160-230, Fortaleza/CE.

MARA JANE C. CHAGAS PASCOAL

NÚCLEO DA ANS PERNAMBUCO

DECISÕES DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 5770 de 05/07/2013, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.023262/2013-36	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.003901/2012-66	UNIMED MACEIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	327689	12.442.737/0001-43	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	57600 (CINQUENTA E SETE MIL, SEISCENTOS REAIS)
25783.009101/2013-30	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.009266/2013-10	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	327263	40.869.042/0001-88	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	32000 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.038922/2014-64	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	obstruir, dificultar ou impedir, por qualquer meio, o exercício da atividade fiscalizadora da ANS. (Art.20, §2º da Lei 9.656)	50000 (CINQUENTA MIL REAIS)

RICARDO FABIANO PONTE NUNES

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 6875 de 29/01/2015, pelo Diretor Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.015186/2013-95	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, III da Lei 9.656)	115000 (CENTO E QUINZE MIL REAIS)
25783.014233/2012-01	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII (Art.12, III, I da Lei 9.656)	80000 (OITENTA MIL REAIS)
25783.016984/2013-34	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	suspender ou denunciar de maneira unilateral os contratos com os consumidores, em desrespeito ao disposto nos incisos II e III do § único do art. 13 da Lei 9656, de 1998 (Art.13, parágrafo único, II da Lei nº 9.656)	Auto Anulado (AI-44448)
25783.030715/2012-08	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246	01.685.053/0001-56	Deixar de cumprir as obrigações previstas nos contratos celebrados a qualquer tempo. (Art.25 da Lei 9.656)	60000 (SESSENTA MIL REAIS)
25783.030160/2012-96	BRADESCO SAUDE S/A	005711	92.693.118/0001-60	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.017459/2013-36	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	326305	29.309.127/0001-79	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, I da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
25783.014263/2012-17	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de garantir as coberturas obrigatórias previstas no art. 12 da Lei 9656 de 1998 e sua regulamentação para os planos privados de assistência à saúde, incluindo a inscrição de filhos naturais e adotivos prevista nos seus incisos III e VII. (Art.12, II da Lei 9.656)	72000 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)

CARLA CRISTINA DAS NEVES SIMÕES

NÚCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO

DECISÕES DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.208880/2012-06	CONMEDH SAUDE ASSISTENCIA INTEGRADA DE SAUDE LTDA	411931.	03.862.114/0001-39	Deixar de garantir a cobertura obrigatória para procedimento solicitado (Art.12, II da Lei 9.656/98)	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

LEONARDO FICH

ANEXO

Empresa Fabricante: LA GRANJA S.R.L.	
Endereço: Av Héroes del Chaco, S/N, Riberalta - Bolívia	
País: Bolívia	
Empresa Solicitante: PALMITEX COMERCIAL IMP. E EXP. LTDA.	CNPJ: 16.651.928/0001-76
Expediente nº: 0833277/12-1	
Certificado de Boas práticas para linha de produção: Palmito Yusara em conserva acondicionado em embalagem de vidro Palmito Yusara em conserva acondicionado em embalagem metálica	

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E MONITORAMENTO

RESOLUÇÃO - RE Nº 562, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que, para os minerais, isolados ou combinados, adotam-se as especificações da Farmacopeia Brasileira, outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e/ou do Food Chemical Codex;

considerando o item 9.3 da Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que o nutriente deve ser biodisponível e seguro;

considerando o item 4 da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999, que estabelece requisitos para comprovação de segurança para alimentos e ingredientes para consumo humano;

considerando que o produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO MINERAL QUELATUS apresenta em sua composição nicotinato glicinato de cromo e selênio glicina complexado, substâncias não especificadas na Farmacopeia Brasileira, em outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando que a empresa fabricante não teve segurança e eficácia das substâncias supracitadas avaliadas e aprovadas pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO MINERAL QUELATUS que contém nicotinato glicinato de cromo e selênio glicina complexado, fabricado por Eurofarma Laboratórios S.A. (CNPJ: 61.190.096/0001-92).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 563, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que, para os minerais, isolados ou combinados, adotam-se as especificações da Farmacopeia Brasileira, outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e/ou do Food Chemical Codex;

considerando o item 9.3 da Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que o nutriente deve ser biodisponível e seguro;

considerando o item 4 da Resolução nº 17, de 30 de abril de 1999, que estabelece requisitos para comprovação de segurança para alimentos e ingredientes para consumo humano;

considerando que o produto SUPLEMENTO MINERAL CROMO apresenta em sua composição cromo glicina complexado, substância não especificada na Farmacopeia Brasileira, em outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando que a empresa fabricante não teve segurança e eficácia das substâncias supracitadas avaliadas e aprovadas pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO MINERAL CROMO que contém cromo glicina complexado, fabricado por Maxinutri Laboratório Nutraceutico Ltda-ME (CNPJ: 08.646.787/0001-75).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO - RE Nº 564, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 48, IV, do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o art. 7º, XV, e o art. 8º, § 1º, II, da Lei 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o item 2.2 da Portaria nº 32, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que, para os minerais, isolados ou combinados, adotam-se as especificações da Farmacopeia Brasileira, outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando o item 9.3 da Portaria nº 31, de 13 de janeiro de 1998, que estabelece que o nutriente deve ser biodisponível e seguro;

considerando o item 4 da Resolução nº 17 de 30 de abril de 1999, que estabelece requisitos para comprovação de segurança para alimentos e ingredientes para consumo humano;

considerando que o produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO MINERAL QUELATUS SÊNIOR apresenta em sua composição nicotinato glicinato de cromo e glicinato de selênio, substâncias não especificadas na Farmacopeia Brasileira, em outras Farmacopeias oficialmente reconhecidas e ou do Food Chemical Codex;

considerando que a empresa fabricante não teve segurança e eficácia das substâncias supracitadas avaliadas e aprovadas pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Proibir a distribuição e comercialização, em todo território nacional, dos lotes do produto SUPLEMENTO VITAMÍNICO MINERAL QUELATUS SÊNIOR que contém nicotinato glicinato de cromo e glicinato de selênio, fabricado por Eurofarma Laboratórios S.A. (CNPJ: 61.190.096/0001-92).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

RESOLUÇÃO-RE Nº 565, DE 24 DE FEVEREIRO DE 015

O Superintendente de Fiscalização, Controle e Monitoramento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 131, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O.U. de 3 de fevereiro de 2014, e a Portaria nº. 993, de 11 de junho de 2014, publicada no D.O.U. de 13 de junho de 2014, aliada aos incisos III e VII do art. 123 do Regimento Interno da Anvisa, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 2 de junho de 2014, e suas alterações,

considerando o art. 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o comunicado de desvio de qualidade e recolhimento voluntário encaminhado pela Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda., em razão do produto REUTRITE® (diclofenaco potássico) 50 mg apresentar resultados fora das especificações no ensaio de dissolução, motivo pelo qual a empresa peticionou a redução no prazo de validade de 24 para 12 meses, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso de todos os lotes do medicamento REUTRITE® (diclofenaco potássico) 50 mg comprimido revestido, com validade de 24 meses, fabricado por Multilab Indústria e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. (CNPJ: 92.265.552/0001-40).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º, na forma da Resolução-RDC nº 55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO HAGE CARMO

SUPERINTENDÊNCIA DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 561, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Toxicologia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.111, de 03 de julho de 2014, a Portaria nº 1.666, de 10 de outubro de 2014; de acordo com os incisos XI e XIII do Art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999; e tendo em vista o disposto no inciso I e no §1º do Art. 6º e no inciso IX do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do anexo I da Portaria nº 650, de 29 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2014; e considerando o disposto no Art. 23 da Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Suspende os efeitos do Cancelamento por Caducidade do Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais da marca DOWNTOWN SLIMS, Processo nº 25351.087793/2013-32, da empresa QUALITY IN TABACOS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CIGARROS E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ: 11.816.308/0001-26, dado por meio da publicação da Resolução - RE nº 431, de 9 de fevereiro de 2015, publicada no DOU nº 28, de 10 de fevereiro de 2015, seção 1, págs. 37 e 38, em atendimento à Decisão Judicial exarada no Processo nº 0015070-63.2015.4.02.5101 (2015.51.01.015070-6).

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÍLVIA DE OLIVEIRA SANTOS CAZENAVE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 162, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Pomerode, com sede em Pomerode (SC).

A Secretária de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade, e

Considerando o Parecer Técnico nº 055/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.077190/2010-64/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da NBCT 3.3.2; § 8º e inciso I do §10 do art. 3º, incisos II e V do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536/1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Corpo de Bombeiros Voluntários de Pomerode, CNPJ nº 01.196.552/0001-80, com sede em Pomerode (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUMENA ALMEIDA CASTRO FURTADO

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA
E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 24 de fevereiro de 2015

Ref.: Processo nº 25000.214026/2014-78
Interessado: DROGARIA STIPP LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA STIPP LTDA - ME, CNPJ nº 08.410.483/0001-04, em PIRACICABA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.



Ref.: Processo n.º 25000.215671/2014-16
Interessado: DROGARIA THOME SAMPAIO LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA THOME SAMPAIO LTDA - EPP, CNPJ n.º 17.680.116/0001-11, em SAO PAULO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215972/2014-13
Interessado: JHANINNE FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JHANINNE FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 06.216.911/0001-37, em SAO GONCALO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217501/2014-68
Interessado: DROGARIA WANESSA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA WANESSA LTDA - ME, CNPJ n.º 14.169.897/0001-96, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214789/2014-19
Interessado: DROGARIA BELA VISTA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BELA VISTA LTDA - ME, CNPJ n.º 50.113.539/0001-25, em NOVA ODESSA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216323/2014-58
Interessado: VIEIRA E SILVA FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa VIEIRA E SILVA FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 40.920.803/0001-89, em MAÇEIO/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214835/2014-80
Interessado: POLIANI APARECIDA MIGUEL & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POLIANI APARECIDA MIGUEL & CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 18.671.900/0001-26, em NOVA GRANADA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216661/2014-90
Interessado: DROGARIA PEROLA DA MANTIQUEIRA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PEROLA DA MANTIQUEIRA LTDA - ME, CNPJ n.º 19.400.414/0001-36, em DELFIM MOREIRA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216279/2014-86
Interessado: TONEZE & TONEZE SUMARE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TONEZE & TONEZE SUMARE LTDA - ME, CNPJ n.º 14.702.473/0001-45, em SUMARE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225739/2014-67
Interessado: DROGARIA ALMEIDA & AMARAL CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA ALMEIDA & AMARAL CIA LTDA - ME, CNPJ n.º 08.516.679/0001-88, em BELO ORIENTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.140446/2014-19
Interessado: N. CORRENT & CIA. LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa N. CORRENT & CIA. LTDA - ME, CNPJ n.º 09.098.165/0001-12, em MAMBORE/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216762/2014-61
Interessado: DROGARIA CARVALHO E MOURA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO E MOURA LTDA - ME, CNPJ n.º 20.362.837/0001-98, em RIO BONITO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214047/2014-93
Interessado: DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMALAR AN LTDA - ME, CNPJ n.º 09.140.985/0001-25, em ARTUR NOGUEIRA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215474/2014-99
Interessado: DROGARIA DO COMERCIO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO COMERCIO LTDA - ME, CNPJ n.º 12.025.849/0001-07, em SANTA LUZIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216295/2014-79
Interessado: JOSE FERNANDES MARTINS - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JOSE FERNANDES MARTINS - ME, CNPJ n.º 32.851.891/0001-86, em NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218193/2014-98
Interessado: LIMA E SZEKUT FARMACIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA E SZEKUT FARMACIA LTDA - ME, CNPJ n.º 17.755.296/0001-53, em CAPITAO LEONIDAS MARQUES/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214424/2014-94
Interessado: ELIZANDRA VANESSA MAXIMIANO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ELIZANDRA VANESSA MAXIMIANO - ME, CNPJ n.º 10.958.305/0001-64, em IMBITUBA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215249/2014-52
Interessado: CANDIDO & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CANDIDO & OLIVEIRA DROGARIA LTDA - ME, CNPJ n.º 05.008.159/0001-76, em AGUAS FORMOSAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215193/2014-36
Interessado: GERALDO MAJELA FERREIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GERALDO MAJELA FERREIRA - ME, CNPJ n.º 01.991.040/0001-05, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220725/2014-57
Interessado: DROGARIA FERNANDO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FERNANDO LTDA - ME, CNPJ n.º 09.178.821/0001-97, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217317/2014-18
Interessado: FRANCELIA MATIAS TAVARES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FRANCELIA MATIAS TAVARES - ME, CNPJ n.º 04.805.166/0001-36, em SAO SEBASTIAO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222607/2014-83
Interessado: DROGARIA VENEZA IV LTDA. - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA VENEZA IV LTDA. - ME, CNPJ n.º 18.811.286/0001-50, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216523/2014-19
Interessado: GP MEDICAMENTOS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GP MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 13.267.702/0001-88, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216792/2014-77
Interessado: RECEITA DA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RECEITA DA NATUREZA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME, CNPJ nº 06.895.725/0001-71, em RIO BONITO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214488/2014-95
Interessado: FARMACIA AVENIDA LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA AVENIDA LTDA, CNPJ nº 11.356.466/0001-40, em SAO LOURENCO DA MATA/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215414/2014-76
Interessado: R C C OLIVEIRA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa R C C OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 02.500.856/0001-51, em MATIAS OLIMPIO/PI na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220581/2014-39
Interessado: FARMACIA DO TRABALHADOR DE ICONHA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DO TRABALHADOR DE ICONHA LTDA - ME, CNPJ nº 19.284.185/0001-31, em ICONHA/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215896/2014-64
Interessado: DROGARIA FARMA FENIX LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA FARMA FENIX LTDA - ME, CNPJ nº 09.622.583/0001-67, em POUSO ALEGRE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216401/2014-14
Interessado: DROGARIA LUCINDO DIBO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LUCINDO DIBO LTDA - ME, CNPJ nº 19.858.192/0001-08, em ARGIRITA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218103/2014-69
Interessado: ANDREA LOURENCO DA SILVA ALVES - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREA LOURENCO DA SILVA ALVES - ME, CNPJ nº 20.191.881/0001-82, em ESPERA FELIZ/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219522/2014-18
Interessado: COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ALFAVITA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL DE MEDICAMENTOS ALFAVITA LTDA - ME, CNPJ nº 14.205.593/0001-37, em MUNDO NOVO/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214747/2014-88
Interessado: DROGARIA G D M LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA G D M LTDA - ME, CNPJ nº 19.107.632/0001-87, em SANTANA DO PARAISO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222267/2014-91
Interessado: INOVA FARMA DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa INOVA FARMA DROGARIA & PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.883.028/0001-54, em CAMPO LIMPO PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220175/2014-76
Interessado: LÍCIA CARVALHO 05012795636
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LÍCIA CARVALHO 05012795636, CNPJ nº 16.974.496/0001-34, em SANTA LUZIA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214507/2014-83
Interessado: FARMACIA KARINA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA KARINA LTDA - ME, CNPJ nº 76.468.131/0001-60, em PONTA GROSSA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220364/2014-49
Interessado: MACIEL DUTRA & CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MACIEL DUTRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 16.735.647/0001-00, em TANGARA DA SERRA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222163/2014-86
Interessado: POSTO DE MEDICAMENTOS FARMACI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa POSTO DE MEDICAMENTOS FARMACI LTDA - ME, CNPJ nº 02.894.130/0001-40, em CAMPO LIMPO PAULISTA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218606/2014-34
Interessado: DROGARIA DO POVO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA DO POVO LTDA - ME, CNPJ nº 20.590.934/0001-38, em BREJO GRANDE DO ARAGUAIA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215643/2014-91
Interessado: DROGARIA MARKA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MARKA LTDA - ME, CNPJ nº 11.660.655/0001-02, em BRASÍLIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215576/2014-12
Interessado: MARCIA TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCIA TEREZINHA RODRIGUES DE PAULA - ME, CNPJ nº 71.862.163/0001-21, em BAURUR/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220108/2014-51
Interessado: BATTEZATE E BATTEZATE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BATTEZATE E BATTEZATE LTDA - ME, CNPJ nº 17.098.342/0001-99, em AVARE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214378/2014-23
Interessado: FORMULAS E BULAS LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FORMULAS E BULAS LTDA - ME, CNPJ nº 19.666.674/0001-58, em TAMANDARÉ/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217765/2014-11
Interessado: CASTELINI & CASTELINI DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CASTELINI & CASTELINI DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 20.280.490/0001-34, em BADA BASSITT/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217459/2014-85

Interessado: DROGARIA 31 LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA 31 LTDA - ME, CNPJ nº 19.165.079/0001-39, em ITUIUTABA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222614/2014-85

Interessado: FARMACIA CASAGRANDE LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CASAGRANDE LTDA - ME, CNPJ nº 02.976.235/0001-49, em BOA VISTA DA APARECIDA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225729/2014-21

Interessado: FARMACIA UNIVERSO - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA UNIVERSO - EIRELI - ME, CNPJ nº 15.718.502/0001-20, em JUIZ DE FORA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220328/2014-85

Interessado: BEHLING IRMAOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEHLING IRMAOS LTDA - ME, CNPJ nº 06.017.533/0001-62, em SANTA CRUZ DO SUL/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220968/2014-95

Interessado: J G DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa J G DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.979.790/0001-00, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214073/2014-11

Interessado: DROGARIA PAULINO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAULINO LTDA - ME, CNPJ nº 07.168.327/0001-16, em BETIM/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215886/2014-29

Interessado: DROGARIA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVA MARTINS & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.398.349/0001-06, em UBERABA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214798/2014-18

Interessado: FARMACIA SAO FRANCISCO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SAO FRANCISCO LTDA - ME, CNPJ nº 18.672.107/0001-41, em PAPANDUVA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220605/2014-50

Interessado: OLIVEIRA & NOGUEIRA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OLIVEIRA & NOGUEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 20.885.087/0001-39, em CORONEL FABRICIANO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214156/2014-19

Interessado: FARMACIA ECONOMIA LTDA ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA ECONOMIA LTDA ME, CNPJ nº 90.626.847/0001-79, em IJUI/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215488/2014-11

Interessado: FARMACIA CORACAO DE JESUS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA CORACAO DE JESUS LTDA - ME, CNPJ nº 07.773.027/0001-66, em CAJAZEIRAS/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214715/2014-82

Interessado: L. L. PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L. L. PRODUTOS FARMACEUTICOS E PERFUMARIA LTDA - ME, CNPJ nº 00.219.986/0001-95, em POCOES/BA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216429/2014-51

Interessado: ANDREA MARCIA MURARO E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREA MARCIA MURARO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 05.954.027/0001-37, em TOLEDO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222598/2014-21

Interessado: DROGARIA PAES LEME DE JUNDIAI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA PAES LEME DE JUNDIAI LTDA - ME, CNPJ nº 64.131.477/0001-99, em JUNDIAI/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.231017/2014-41

Interessado: OSVALDO NORBERTO DA COSTA JUNIOR ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa OSVALDO NORBERTO DA COSTA JUNIOR ME, CNPJ nº 41.001.074/0001-20, em CAMPO REDONDO/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.225734/2014-34

Interessado: DROGARIA MILLER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA MILLER LTDA - ME, CNPJ nº 11.016.660/0001-87, em SALGADO DE SAO FELIX/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217419/2014-33

Interessado: ENDOFARMA FARMACEUTICA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ENDOFARMA FARMACEUTICA LTDA - ME, CNPJ nº 78.019.320/0001-80, em CORNELIO PROCÓPIO/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.231015/2014-52

Interessado: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA - DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa PATRICIA RIBEIRO DA SILVA VIEIRA - DROGARIA - ME, CNPJ nº 07.872.431/0001-97, em SANTO ANDRE/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215372/2014-73

Interessado: JH ARAUJO & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa JH ARAUJO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 08.827.329/0001-32, em CAMBORI/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222154/2014-95

Interessado: FARMACIA E DROGARIA QUIXADA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA E DROGARIA QUIXADA LTDA - ME, CNPJ nº 07.713.548/0001-28, em QUIXADA/CE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214402/2014-24

Interessado: LEANDRO MESSIAS DA SILVA EIRELI - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEANDRO MESSIAS DA SILVA EIRELI - ME, CNPJ nº 19.575.157/0001-73, em SENADOR CANEDO/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.230091/2014-41

Interessado: BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA EIRELI - ME, CNPJ nº 20.827.992/0001-32, em ANAPOLIS/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216676/2014-58

Interessado: DROGARIA CARVALHO LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA CARVALHO LTDA - EPP, CNPJ nº 10.576.580/0001-13, em SAO MATEUS/ES na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218029/2014-81

Interessado: FARMACIA IAMONDI FERNANDES LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA IAMONDI FERNANDES LTDA - ME, CNPJ nº 11.029.686/0001-60, em RIO CLARO/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215454/2014-18

Interessado: CELSO GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CELSO GOMES DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.737.510/0001-74, em ALFENAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218418/2014-14

Interessado: DROGARIA SILVEIRA DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SILVEIRA DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA LTDA - ME, CNPJ nº 17.482.085/0001-94, em SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217481/2014-25

Interessado: ANDREA FABIANA PERES TEIXEIRA COMERCIO - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREA FABIANA PERES TEIXEIRA COMERCIO - ME, CNPJ nº 10.342.542/0001-04, em RECIFE/PE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222123/2014-34

Interessado: LEONARDO VARGAS DE AZEVEDO FARMACIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LEONARDO VARGAS DE AZEVEDO FARMACIA - ME, CNPJ nº 15.176.994/0001-79, em PIRAI DO SUL/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.145887/2014-07

Interessado: DROGARIA XAVIER LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA XAVIER LTDA - ME, CNPJ nº 02.340.497/0001-12, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214871/2014-43

Interessado: DROGARIA LOPES ARAUJO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA LOPES ARAUJO LTDA - ME, CNPJ nº 20.246.030/0001-90, em SAO LUIZ DO NORTE/GO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214355/2014-19

Interessado: D. R. MACHADO LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D. R. MACHADO LTDA - ME, CNPJ nº 05.671.739/0001-49, em CUNHA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217438/2014-60

Interessado: DROGARIA E FARMACIA MANARA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E FARMACIA MANARA LTDA - ME, CNPJ nº 10.875.772/0001-20, em URUSSANGA/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.231011/2014-74

Interessado: DROGARIA SAO MARCOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA SAO MARCOS LTDA - EPP, CNPJ nº 23.242.720/0001-69, em CONTAGEM/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216909/2014-12

Interessado: MARIANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARIANA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 11.949.239/0001-29, em BARCARENA/PA na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214188/2014-14

Interessado: DROGARIA HONORIO DE ADAMANTINA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA HONORIO DE ADAMANTINA LTDA - ME, CNPJ nº 19.808.449/0001-09, em ADAMANTINA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217681/2014-88

Interessado: CRISTINA DE AREDES AMBROSIO - FARMACIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa CRISTINA DE AREDES AMBROSIO - FARMACIA - ME, CNPJ nº 19.944.165/0001-40, em IPATINGA/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216314/2014-67

Interessado: DROGARIAS MULTIFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIAS MULTIFAR PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.779.359/0001-62, em BANANEIRAS/PB na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217490/2014-16

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA INACIO LEAL - EIRELI - ME, CNPJ nº 10.709.452/0001-09, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215219/2014-46

Interessado: W NANDI E CIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa W NANDI E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 01.130.257/0001-20, em GUARAPUAVA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214596/2014-68

Interessado: TAVARES & SCHENA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa TAVARES & SCHENA LTDA - ME, CNPJ nº 10.276.804/0001-71, em NICOLAU VERGUEIRO/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220668/2014-14

Interessado: A.B.K. CAVALCANTE DROGARIA LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.



1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa A.B.K. CAVALCANTE DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 18.612.567/0001-84, em ARARUAMA/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220641/2014-13

Interessado: GIORDANY CAVALCANTE SCARPIM E CIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa GIORDANY CAVALCANTE SCARPIM E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 10.845.523/0001-92, em JACIARA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216744/2014-89

Interessado: MONICA ARNOLD VIEIRA DE ANDRADE - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MONICA ARNOLD VIEIRA DE ANDRADE - EPP, CNPJ nº 01.499.476/0001-81, em COLNIZA/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219943/2014-49

Interessado: MCM DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MCM DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 19.460.373/0001-73, em PADRE PARAISO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.222198/2014-15

Interessado: DROGARIA JK DE COMENDADOR GOMES LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA JK DE COMENDADOR GOMES LTDA - ME, CNPJ nº 11.403.732/0001-49, em FRUTAL/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217731/2014-27

Interessado: MARCELO SA DA FONSECA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa MARCELO SA DA FONSECA - ME, CNPJ nº 21.100.935/0001-10, em SANTANA DO PARAISO/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217801/2014-47

Interessado: DROGARIA BERNARDES & CAMILO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA BERNARDES & CAMILO LTDA - ME, CNPJ nº 21.104.745/0001-70, em ALFENAS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.219912/2014-98

Interessado: BEE & MORO LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estrat-

tégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BEE & MORO LTDA - ME, CNPJ nº 18.979.038/0001-13, em LUCAS DO RIO VERDE/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.142662/2014-91

Interessado: DROGARIA E PERFUMARIA SAO GABRIEL LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA E PERFUMARIA SAO GABRIEL LTDA - ME, CNPJ nº 05.409.983/0001-38, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217702/2014-65

Interessado: FARMACIA JOMENI LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA JOMENI LTDA - ME, CNPJ nº 76.820.620/0001-39, em TRES BARRAS/SC na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220021/2014-84

Interessado: LIMA ROSA 2 LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa LIMA ROSA 2 LTDA - ME, CNPJ nº 15.320.010/0001-81, em JOAO MONLEVADE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.186263/2014-31

Interessado: DROGARIA IRMAOS DUARTE LTDA
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA IRMAOS DUARTE LTDA, CNPJ nº 26.037.846/0001-90, em BELO HORIZONTE/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.235671/2014-24

Interessado: COMERCIAL VIDA NOVA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIAL VIDA NOVA LTDA - ME, CNPJ nº 01.116.114/0001-64, em BANDEIRANTES/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214808/2014-15

Interessado: FARMACIA DROGACITY LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA DROGACITY LTDA - ME, CNPJ nº 26.543.256/0001-39, em CAMPO NOVO DO PARECIS/MT na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216514/2014-10

Interessado: NIVALDO ALVES CORREIA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa NIVALDO ALVES CORREIA - ME, CNPJ nº 14.970.796/0001-10, em IBATEGUARA/AL na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.236414/2014-18

Interessado: SINHORINI & MENEGON LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa SINHORINI & MENEGON LTDA - ME, CNPJ nº 06.156.123/0001-00, em NOVA ESPERANCA/PR na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.220529/2014-82

Interessado: ANDREIA ROCHA LIMA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ANDREIA ROCHA LIMA - ME, CNPJ nº 20.513.419/0001-54, em TEOFILLO OTONI/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.216417/2014-27

Interessado: FARMACIA SANVALLE LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMACIA SANVALLE LTDA - ME, CNPJ nº 03.331.860/0001-04, em NATAL/RN na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218311/2014-68

Interessado: BELFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa BELFARMA FARMACIA E DROGARIA LTDA - ME, CNPJ nº 13.685.493/0001-92, em BELFORD ROXO/RJ na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.218160/2014-48

Interessado: L&V DROGARIA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa L&V DROGARIA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA - EPP, CNPJ nº 19.109.951/0001-21, em BRASILIA/DF na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.217451/2014-19

Interessado: ALESSANDRA MARTINS DOS REIS VERGUEIRO - ME
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa ALESSANDRA MARTINS DOS REIS VERGUEIRO - ME, CNPJ nº 07.729.533/0001-58, em BRASOPOLIS/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.178496/2014-61

Interessado: COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA - EPP
Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa COMERCIO DE MEDICAMENTOS POPULAR LTDA - EPP, CNPJ nº 02.912.199/0001-50, em CAMPO GRANDE/MS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.215791/2014-13

Interessado: RAYLENO MATEUS TAVARES - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa RAYLENO MATEUS TAVARES - ME, CNPJ nº 09.423.259/0001-10, em SITIO NOVO DO TOCANTINS/TO na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.214570/2014-10

Interessado: D R DE SOUZA DROGARIA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa D R DE SOUZA DROGARIA - ME, CNPJ nº 15.419.077/0001-78, em FRANCA/SP na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.150098/2014-80

Interessado: URACH & CERVI LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa URACH & CERVI LTDA - ME, CNPJ nº 04.522.878/0001-48, em GUAIBA/RS na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.131352/2014-41

Interessado: DROGARIA POPULAR DE LUZ LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa DROGARIA POPULAR DE LUZ LTDA - ME, CNPJ nº 22.217.111/0001-97, em LUZ/MG na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação.

Ref.: Processo n.º 25000.229205/2014-18

Interessado: FARMICUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

Assunto: Solicita inscrição na Expansão do Programa Farmácia Popular, conforme previsto na legislação vigente.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pela matéria pertinente à execução do Programa Farmácia Popular, editada exclusivamente pelo Ministério da Saúde e, à vista da documentação apresentada neste processo, DEFERE a participação da empresa FARMICUS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10.744.497/0001-06, em ARACAJU/SE na Expansão do Programa Farmácia Popular do Brasil, vez que cumpridos os requisitos exigidos na legislação vigente para sua habilitação, inclusive quanto a sua filial a seguir discriminada:

10.744.497/0002-97 ARACAJU/ SE

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 15, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

Nome	RNE/ CPF	RMS	Processo/SIPAR
PERLA PEREZ CORTADA	34968391803	3500016	25000.187627/2013-10

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Altera o Anexo da Portaria nº 402, de 14 de novembro de 2014, que divulga a lista dos nomes e respectivos registros únicos de médicos intercambistas participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 402, de 14 de novembro de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.186071/2013-44	MADELYN GUERRA SANCHEZ	2700021	AL	GIRAU DO PONCIANO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 4.137, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do Processo n.º 53900.000189/2014-67, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO DIAMANTE LTDA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, no Município de CRUZEIRO DO SUL, Estado do ACRE, por meio do canal 43 (quarenta e três), visando a retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: Torres de TV, Rua Quinze de Novembro s/nº	UF: AC	Bairro: Centro	Coordenadas Geográficas: 07°37'49" S; 72°40'08" W
CEP: 69980-000	Localidade: CRUZEIRO DO SUL		

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: *	Modelo: *	Potência de Operação: 0,100 kW
		Certificação: *

* A entidade deverá indicar o nome do fabricante, o modelo e o código de certificação do transmissor principal de 0,100 kW na ocasião da solicitação do licenciamento da estação.

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: Transtel Conti	Modelo: TTSLU-O-43			
Cota Base da Torre: 200 m	Altura Centro Geométrico: 20 m	Azimute de Orientação: 0º NV	Beam-tilt: 0º	Ganho max.: 7,63 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: Horizontal	ERP max: 0,411 kW	

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS	Modelo: LCF78-50JL		
Comprimento: 30 m	Eficiência: 70,9 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,317 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTE (ERP _{AZ})		
AZIMUTE (º)	ALTURA* (m)	ERP _{AZ} (kW)
0	16	0,326
30	20	0,390
60	36	0,275
90	33	0,407
120	33	0,294
150	33	0,279
180	33	0,331
210	33	0,279
240	32	0,294
270	32	0,407
300	19	0,276
330	12	0,390

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.



DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de fevereiro de 2015

Nº 28 - O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, tendo em vista o disposto no PARECER Nº 0007/2014/LRR/CGCE/CONJUR-MC/AGU, constante no Processo nº 53000.018377/2011-42, resolve conhecer o recurso interposto pela RÁDIO POTI S/A, Fistel nº 07008010656?, face à Portaria nº 2661, de 5 de dezembro de 2012, que aplicou a penalidade de suspensão, pelo período de um dia à entidade pela prática da infração administrativa disposta no art. 38, "c" da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com fundamento no art. 63, "a", do mesmo diploma legal, para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da legislação vigente.

RICARDO BERZOINI

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 30, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.028958/2012

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 768, de 5 de fevereiro de 2015. Recorrente/Interessado: HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 08.868.001/0002-45)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. INTERCONEXÃO CLASSE II. SOLICITAÇÃO. RECUSA. VALORES RETIDOS. MANUTENÇÃO DO NÚMERO DE USUÁRIOS ATÉ O PAGAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DIRETOR EXARADA EM PROCESSO RELACIONADO. SOLICITAÇÃO CONDICIONADA A ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL IMPEDITIVA. DECISÃO ADMINISTRATIVA COM EFICÁCIA SUSPENSIVA. REPRESENTAÇÃO POR INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). ENCAMINHADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Em vista das ocorrências do Processo nº 53500.005088/2011 que dão conta da retenção indevida de valores por parte da HOJE TELECOM, considerou-se, no presente processo, que o seu direito à interconexão estaria condicionado ao direito da TIM receber os valores pelo uso de sua rede. 2. A eficácia da decisão da Anatel fica condicionada ao desaparecimento do óbice judicial. 3. Com o advento da Lei nº 12.529/2011, a instauração e a instrução de processo administrativo por infração à ordem econômica é do CADE. Processo encaminhado. 4. Recurso Administrativo conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 20/2015-GCRZ, de 30 de janeiro de 2015, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo interposto por HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. (HOJE TELECOM), autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado, CNPJ/MF nº 08.868.001/0002-45, em face do Despacho nº 1291/2013/PVC-PR/PVCP/SPV, de 27 de fevereiro de 2013, do então Superintendente de Serviços Privados, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) condicionar a eficácia da presente decisão ao desaparecimento dos óbices judiciais existentes; e, c) notificar os interessados do teor da decisão da referida Análise.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Marcelo Benchara de Souza Hobaika e Igor Vilas Boas de Freitas.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.234, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.033113/2008 - Outorga, mediante assinatura de correspondente Termo, à CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Autorização de Uso dos Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, nos municípios de Londrina e Tamarana, no estado do Paraná, pelo prazo remanescente constante da Autorização de Radiofrequências, nas Subfaixas de 1.975 MHz a 1.980 MHz, para transmissão das estações móveis, e 2.165 MHz a 2.170 MHz, para transmissão das estações nodais, na Região do PGA-SMP que contenha a respectiva Área de Prestação, com vencimento em 14 de dezembro de 2022, prorrogável uma única vez, por um período de 15 (quinze) anos, a título oneroso.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.239, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.033113/2008 - Outorga, mediante assinatura de correspondente Termo, à CLARO S/A, CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, Autorização de Uso dos Blocos de Radiofrequências, sem exclusividade, em caráter primário, nos estados do Amazonas, Amapá, Pará, Maranhão e Roraima, pelo prazo remanescente constante da Autorização de Radiofrequências, nas Subfaixas de 1.975 MHz a 1.980 MHz, para transmissão das estações móveis, e 2.165 MHz a 2.170 MHz, para transmissão das estações nodais, na Região do

PGA-SMP que contenha a respectiva Área de Prestação, com vencimento em 14 de dezembro de 2022, prorrogável uma única vez, por um período de 15 (quinze) anos, a título oneroso.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.245, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Esteio-RS, expedida à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, por meio do Ato nº 6.949, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.248, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Cachoeirinha-RS, expedida à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, por meio do Ato nº 6.923, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.251, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Sapucaia do Sul-RS, expedida à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, por meio do Ato nº 6.919, de 13 de março de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 17 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.252, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de São Leopoldo-RS, expedida à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, por meio do Ato nº 6.623, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.254, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo, na Área de Prestação de Serviço de Canoas-RS, expedida à MULTITEL COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 02.681.202/0001-71, por meio do Ato nº 6.621, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.255, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53500.008854/2012. Adapta o instrumento de outorga para exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Serviço de São Luis-MA, expedida à TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA., CNPJ/MF nº 02.995.233/0001-05, por meio do Ato nº 6.630, de 29 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 2 de março de 2000, para outorga para exploração do Serviço de Acesso Condicionado - SeAC.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.013, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.024609/2012 - 1) Aplicar à VIVO S/A, inscrita no CNPJ nº 02.449.992/0001-64., a pena de multa, com fundamento no artigo 173, II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, no artigo 9º, 18, 19 e 20, todos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo à Resolução nº 589, de 07 de maio de 2012, fixando-se seu valor base em R\$ 105.094,88 (cento e cinco mil, noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente à infração ao artigo 6º, inciso XX, do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal; 2) Determinar à VIVO S/A, até que a mesma adequa sua sistemática de bloqueio: (i) a proibição de cobrança de valor de seus Usuários

pelo envio de mensagens MMS por meio do VIVO FOTO TORPEDO e do VIVO VÍDEO TORPEDO; (ii) a suspensão da oferta VIVO ME LIGA e VIVO TORPEDO WEB; e 3) Determinar à VIVO S/A que promova a adequação da informação acerca do bloqueio da Caixa Postal, prevista em sua página na Internet, de forma a esclarecer ao Usuário que não serão armazenadas as chamadas não atendidas em razão da indisponibilidade do aparelho (desligado ou fora da área de cobertura).

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
SuperintendenteSUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE
DE OBRIGAÇÕESDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 23 de janeiro de 2015

Nº 340 - Processo nº 53504.024792/2010. O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) no 53504.024792/2010, instaurado em face da DTH Interactive Telecomunicações LTDA., CNPJ/MF nº 04.478.091/0001-26, empresa autorizada a explorar o Serviço de Distribuição de Sinais de TV e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) em âmbito nacional, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura - PGMQ TV, aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, ao Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488/2007 e ao Decreto 6.523/2008 - Decreto SAC, considerando o teor dos Informes no 312/2014-COQL, de 31 de julho de 2014; 394/2014-CODI, de 08 de outubro de 2014 e 29/2015-CODI, de 21 de Janeiro de 2015, resolve:

i) aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão dos descumprimentos aos artigos 8º c/c item 1 e 10 c/c item 3, ambos do Anexo I do PGMQ-TV; art. 3º incisos XV e XVIII, ambos da Res. n. 488/2007; artigos 3º e 7º, caput do Decreto nº 6.523/2008 - Decreto SAC, ressaltando que, caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução no 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, a qual totalizará nesse caso o montante R\$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais).

ROBERTO PINTO MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATO Nº 1.220, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53516.003974/2013, PREFEITURA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA - RTV-Prim - Telêmaco Borba/PR - Canal 45+ - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.221, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.060737/2006, TELEVISÃO NAIPI LTDA - RTV-Prim - Toledo/PR - Canal 41 - Autoriza a utilização de equipamento transmissor.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.222, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.010630/2012, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA - RTV-Prim - Assis Chateaubriand/PR - Canal 47- - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.224, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.068515/2010, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA - RTV-Prim - Foz do Iguaçu/PR - Canal 33+ - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATO Nº 1.225, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Processo nº 53000.011125/2012, TELEVISÃO CARIMÃ LTDA - RTV-Prim - Laranjeiras do Sul/PR - Canal 47+ - Autoriza novas características técnicas.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 164, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Processo nº 53500.029985/2012. Expede autorização à COPREL TELECOM LTDA, CNPJ/MF nº 12.388.471/0001-06, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA**

PORTARIA Nº 1.150, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.044452/2012-10, resolve:

Art. 1º Consignar à INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de UNAI/MG, o canal 21 (vinte e um) correspondente à faixa de frequência de 512 a 518 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.256, DE 15 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.008119/2011-58, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Acrelândia (Redenção)/AC, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.257, DE 21 DE SETEMBRO DE 2014

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.035361/2012-85, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO MORENA LTDA, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de AQUIDAUANA/MS, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 1.840, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.001400/2012-41, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO CENTRO AMÉRICA LTDA, autorizada a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de RIBEIRÃOZINHO/MT, o canal 32 (trinta e dois) correspondente à faixa de frequência de 578 a 584 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação rege-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE AVILA

PORTARIA Nº 161, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2015

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, e considerando o que consta do processo nº 53000.049128/2012-80, resolve:

Art. 1º Autorizar RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Taiobeiras, estado de Minas Gerais, por meio do canal 34 (trinta e quatro), visando à retransmissão dos seus próprios sinais, por recepção via satélite.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, em conformidade com o Anexo.

Art. 3º A digitalização deste canal está condicionada à demonstração de viabilidade técnica pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

LOCALIZAÇÃO DA ESTAÇÃO TRANSMISSORA PRINCIPAL			
Logradouro: RUA BAMBUÍ, S/N	Localidade: TAIOBEIRAS	UF: MG	Bairro: CENTRO
CEP: 35330-000			Coordenadas Geográficas: 15°48'04,14"S:42°13'16,87"W

TRANSMISSOR PRINCIPAL		
Fabricante: SCREEN SERVICE DO BRASIL?	Potência de Operação: 0,250 kW	Certificação: 2185-08-4869
Modelo: SDT 501 UB		

SISTEMA IRRADIANTE PRINCIPAL				
Fabricante: TRANSTEL CONTI		Modelo: TTSL6-UO-34		
Cota Base da Torre: 815 m	Altura Centro Geométrico: 42 m	Azimute de Orientação: 0 ° NV	Beam-tilt: 0 °	Ganho max.: 9,70 dBd
Tipo: OMNIDIRECIONAL		Polarização: HORIZONTAL		ERP max.: 1,444 kW

LINHA DE TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
Fabricante: RFS		Modelo: LCF78-50JL	
Comprimento: 50 m	Eficiência: 61,90 %	Impedância Característica: 50 Ohms	Atenuação: 3,170 dB/100m

POTÊNCIA EFETIVA IRRADIADA POR AZIMUTES		
AZIMUTE (°)	ALTURA (m)*	ERP (kW)
0	55	1,146
30	49	1,370
60	76	0,966
90	54	1,430
120	112	1,033
150	195	0,980
180	190	1,162
210	152	0,980
240	-59	1,033
270	-20	1,430
300	15	0,969
330	58	1,370

* Altura do centro geométrico do sistema irradiante em relação ao nível médio do terreno no azimute considerado.

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 18 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaportes diplomáticos, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Luiz Alberto Pereira Biachi	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Dovanil Ferraz Camargo Junior	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Alexandre Gouvêa Mosca	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Valdir Campêlo Junior	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Marcelo Bento Pires	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Márcio Pereira Rippel	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Ronaldo Schara Júnior	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Edson Fernando da Costa Guimarães	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Edmilio Carlos Ambrogi	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Ricardo Silveira Mello	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019



Glauco Fernando Vieira Rosseto	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Gabriel Henrique de Oliveira Farias	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Jano Ferreira da Silva	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019
Celso Eurico Fleck	Aviso n. 5 - CH/GSI/PR, de 22 de janeiro de 2015	Presidência da República	30/06/2019

FA_DT para o ano de apuração 2013 da UTE Jataí, e recalcule o valor do ressarcimento devido pela usina. A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível no sítio www.aneel.gov.br.

RUI GUILHERME ALTIERI SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL RELAÇÃO Nº 23/2015 - DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
807.515/1977-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- PORTARIA DE LAVRA Nº 868/1985- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A atual denominação da CONCREBRÁS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
890.240/1980-IMETAME GRANITOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 422/2006- Cessionário:MONTE SERRAT MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 21.330.900/0001-77
890.186/1981-GRAMIL GRANITOS E MÁRMORES ITA-PEMIRIM LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 148/2014- Cessionário:POLIEX ACABAMENTOS ESPECIAIS LTDA- CNPJ 04.991.285/0001-20
930.460/1987-COMPANHIA MINAS OESTE DE CIMENTO- GRUPO MINEIRO Nº84/1988- Cessionário:LAFARGE BRASIL S/A atual denominação da CONCREBRÁS S/A- CNPJ 61.403.127/0001-46
826.074/1989-VEREDA ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA- PORTARIA DE LAVRA Nº 20/1996- Cessionário:CONSTRUTORA TRIUNFO S/A- CNPJ 77.955.532/0001-07
Autoriza a averbação do ato de arrendamento parcial de concessão de lavra(558)
806.201/1976-SAÚDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 135/2012- Arrendatário: 861.330/2014 - VEREDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL LTDA- CNPJ 07.925.645/0001-84- Termo do arrendamento:30(trinta) anos a partir da averbação no DNPM até 10/05/2044

Autorizo o desbloqueio dos direitos minerários.(1812)
008.786/1956-MINERAÇÃO CLAROS LTDA.- PORTARIA DE LAVRA Nº 45.549/1959 - Bloqueado em 14/11/2013
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos minerários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:ÁGUA MINERAL VIVA LTDA - CNPJ21.341.540/0001-09 - Direitos incorporados: DNPM 830.622/1979-MANACÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 118/1984
Incorporadora:ÁGUA MINERAL VIVA LTDA - CNPJ21.341.540/0001-09 - Direitos incorporados: DNPM 830.742/1982-MANACÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 781/1987
Incorporadora:ÁGUA MINERAL VIVA LTDA - CNPJ21.341.540/0001-09 - Direitos incorporados: DNPM 830.220/1995-MANACÁ ÁGUAS MINERAIS LTDA. - PORTARIA DE LAVRA Nº 41/2004
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerários(1934)
Exequente:UNIÃO FEDERAL- CPF ou CNPJ - DNPM 896.392/2000-MEGAPORT MINERAÇÃO LTDA.-ALVARÁ Nº 21.099/2000

SERGIO AUGUSTO DAMASO

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 26/2015

FASE CONCESSÃO DE LAVRA
Aprova o modelo de rótulo da embalagem de água mineral (440)
890.176/1993 - MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA (CNPJ Nº 39.825.542/0001-39) E ÁGUA MINERAL LITORANEIA LTDA (CNPJ Nº 05.551.581/0001-73) - MARCA: ÁGUA MINERAL NATURAL UAI; EMBALAGENS: 20 L, 500 mL e 2 L; FONTE: JABOTICABAL.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias (470)
890.176/1993 - MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA (CNPJ Nº 39.825.542/0001-39) E ÁGUA MINERAL LITORANEIA LTDA (CNPJ Nº 05.551.581/0001-73) - OFÍCIO Nº 0314/2015-DNPM/ES.
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias (459)
890.176/1993 - MINERAÇÃO JABUTICABAL LTDA (CNPJ Nº 39.825.542/0001-39) E ÁGUA MINERAL LITORANEIA LTDA (CNPJ Nº 05.551.581/0001-73) - AI Nº 068/2015/2015-DNPM/ES. (459)

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

MAURO VIEIRA

PORTARIA DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3.º da Portaria n.º 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6.º, § 3.º, do Decreto 5.978, de 04 de dezembro de 2006, a:

Nome	Expediente de solicitação	Órgão	Validade do Passaporte
Felipe Rocha Lima Huhtala	Minimemo da Divisão de Assistência Consular, de 20 de fevereiro de 2015	MRE	1 ano

SÉRGIO FRANÇA DANESE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de fevereiro de 2015

Nº 467. Processo nº 48500.004769/2012-34. Interessado: São Roque Energética S.A. Decisão: (i) homologar a desistência, sem a apreciação de mérito, do recurso administrativo interposto; (ii) restaurar a fruição dos efeitos do Despacho nº 4.747, publicado em 10/12/2014, que aprovou o projeto básico da Usina Hidrelétrica São Roque.

A íntegra deste Despacho consta do auto e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

Nas publicações no DOU de 23-1-2015, Seção 1, página 42, no tipo do ato, onde se lê: DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-Em 22 de janeiro de 2014, leia-se: DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-Em 22 de janeiro de 2015. (p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de fevereiro de 2015

Nº 464 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: I - Liberar as unidades geradoras das usinas eólicas - EOLs listadas abaixo para início da operação comercial a partir do dia 25 de fevereiro de 2015, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

EOL - UF	Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG	Titularidade	Unidades Geradoras	Processo
Dreen Boa Vista - RN	EOL.CV.RN.030512-0.01	GE Boa Vista S.A.	UG1 a UG7, totalizando 14 MW	48500.002101/2011-71
Dreen Olho D'Água - RN	EOL.CV.RN.030549-9.01	GE Olho d'Água S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.002936/2011-21
Dreen São Bento do Norte - RN	EOL.CV.RN.030536-7.01	GE São Bento do Norte S.A.	UG1 a UG15, totalizando 30 MW	48500.002594/2011-40
Farol - RN	EOL.CV.RN.030502-2.01	GE Farol S.A.	UG1 a UG10, totalizando 20 MW	48500.002098/2011-96

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 24 de fevereiro de 2015

Nº 468 - Processo nº: 48500.006746/2014-26. Interessada: Companhia Piratininga de Força e Luz. Decisão: anuir à minuta do Contrato de Locação de parte de Imóveis de propriedade da Interessada (locadora) a ser celebrado com sua parte relacionada à CPFL Telecom S.A. (locatária), pelo prazo de 60 (sessenta) meses e por um valor global de R\$ 405.870,00 (quatrocentos e cinco mil oitocentos e setenta reais) e prorrogáveis por até 168 (cento e sessenta e oito) meses, a contar desta anuência. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 24 de fevereiro de 2015

Nº 465 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedor do 1º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuário de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, atribua o valor 12.368,85 MWh ao acrônimo QANG_INV para o ano de apuração 2013 da UTE Jataí, e recalcule o valor do ressarcimento devido pela usina.

Nº 466 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Reserva, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuário de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que, na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva, atribua o valor 12.368,85 MWh ao acrônimo EN-

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 74/2015

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s) que o(s) recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foi julgado(s) improcedente(s); restando-lhe(s) pagar ou parcelar o débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 961.183/2008 Notificado: Chrystalino Minerais e Refrigerantes Ltda.

CNPJ/CPF: 01.048.735/0001-58 NFLDP nº 021/2004

Valor: R\$ 2.088.606,85

Processo de Cobrança nº 960.043/2009 Notificado: Ultrafértil S.A.

CNPJ/CPF: 02.476.026/0001-36 NFLDP nº 005/2009

Valor: R\$ 26.162.368,53 Decisão nº 050/2015

RELAÇÃO Nº 75/2015

CONCESSÃO DE LAVRA

Fica a abaixo relacionada ciente de que julgou-se improcedente a defesa administrativa interposta; restando-lhes pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo aos débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (5.49)

Processo de Cobrança nº 960.845/2009 Notificada: Stela Minerações Ltda.

CNPJ/CPF: 03.440.450/0001-93 NFLDP nº 037/2009

Valor: R\$ 35.010,77 Decisão nº 049/2015

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 21/2015 - DPA

Ficam os abaixo relacionados cientes de que não foi acatada totalmente a defesa administrativa, restando-lhes pagar ou parcelar os débitos apurados da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de Cobrança nº 990.996/2010

Notificado: Pedreira anhanguera S/A. Empresa de Mineração

CNPJ/CPF: 50.170.281/0001-07

NFLDP nº 556/2010

Valor: R\$ 51.643,92

Processo de Cobrança nº 991.007/2010

Notificado: Pedreira anhanguera S/A. Empresa de Mineração

CNPJ/CPF: 50.170.281/0001-07

NFLDP nº 475/2010

Valor: R\$ 81.219,45

JADIEL PIRES NOGUEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 6/2015

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)

886.503/2007-RAIMUNDO NONATO QUINTELA RODRIGUES ME- DOU de 24/09/2014

886.204/2009-AREIA PAULISTA LTDA- DOU de 25/07/2014

DEOLINDO DE CARVALHO NETO

SUPERINTENDÊNCIA NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 25/2015

Fase de Licenciamento

Retificação de despacho(1391)

864.051/2012-P.R.R. DE SOUSA DRAGAGEM ME - Publicado DOU de 21/08/2013, Relação nº 98/2013, Seção 1, pág. 41-

Onde se lê: Registro de licença Nº 41/2013 de 21/08/2013 - com vencimento em 22/01/2015, leia-se: Registro de licença Nº 41/2013 de 21/08/2013 - com vencimento em 22/02/2015

RÔMULO SOARES MARQUES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.000129/2015-06, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.876, de 14 de outubro de 2014, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de novembro de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução do projeto constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo o concessionário do compromisso com o Prazo de Conclusão da Obra estipulado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.876, de 2014.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA	
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO	
01 Nome Empresarial	02 CNPJ
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf	33.541.368/0001-16
03 Logradouro	04 Número
Rua Delmiro Gouveia	333
05 Complemento	06 Bairro/Distrito
Edifício André Falcão	San Martin
07 CEP	08 Município
50761-901	Recife
09 UF	10 Telefone
PE	(81) 3229-2330
DADOS DO PROJETO	
11 Nome do Projeto	Reforços na Subestação Lagoa Nova II (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.876, de 14 de outubro de 2014).
12 Descrição do Projeto	Reforços em Instalações de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Subestação Lagoa Nova II, compreendendo: a) instalação do terceiro Transformador Trifásico 230/69 kV, de 150 MVA; b) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 230 kV, Arranjo Barra Dupla a Quatro Chaves; c) instalação de um Módulo de Conexão de Transformador em 69 kV, Arranjo Barra Principal e Transferência; d) complementação do Módulo Geral da Subestação Lagoa Nova II com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 69 kV; e e) complementação do Módulo Geral da Subestação Lagoa Nova II com um Módulo de Infraestrutura de Manobra em 230 kV.
13 Período de Execução	De 31/1/2015 a 31/1/2017.
14 Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte.
PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA	
Nome: Antônio Varejão de Godoy.	CPF: 353.308.644-53.
Nome: Ricardo de Oliveira Melo.	CPF: 246.378.744-91.
Nome: Denilson Veronese da Costa.	CPF: 025.971.457-78.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	9.174.542,42.
Serviços	2.901.764,46.
Outros	0,00.
Total (1)	12.076.306,88.
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)	
Bens	8.325.897,25.
Serviços	2.775.299,08.
Outros	0,00.
Total (2)	11.101.196,33.

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.005124/2014-81, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Vermelho, de titularidade da empresa Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.024.563/0001-27, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Portaria MME nº 324, de 11 de julho de 2014, é alcançado pelo art. 4º, inciso I, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de junho de 2014 e são de exclusiva responsabilidade da Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.



Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o Prazo de Início da Obra estipulado na Portaria MME nº 324, de 2014.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Gestamp Eólica Cabeço Vermelho S.A.		20.024.563/0001-27
03	Logradouro	04	Número
	Avenida Doutor Silvio Bezerra de Melo		464-A
05	Complemento	06	Bairro
	Sala 14		Centro
07	CEP	08	Município
	59390-000		Rio Grande do Norte
09	UF	10	Telefone
	Rio Grande do Norte		(84) 3219-6491
10	Lagoa Nova		
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto		
	EOL Cabeço Vermelho (Autorizada pela Portaria MME nº 324, de 11 de julho de 2014 - Leilão nº 10/2013-ANEEL).		
12	Descrição do Projeto		
	Central Geradora Eólica denominada EOL Cabeço Vermelho, compreendendo: I - quinze Unidades Geradoras de 2.000 kW totalizando, 30.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Usina, e uma Linha de Transmissão em 138 kV, com cerca de dezessete quilômetros de extensão, Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação João Câmara III, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste S.A. - ETN.		
13	Período de Execução		
	De 1ª/7/2017 a 1ª/1/2018.		
14	Localidade do Projeto [Município/UF]		
	Município de Jardim de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte.		
15	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
	Nome: José Antônio Orue Mera.	CPF: 010.968.439-78.	
	Nome: Anderson Ferreira Penha.	CPF: 026.275.524-65.	
	Nome: Ana Karina Neres da Silva.	CPF: 030.916.674-80.	
16	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
	Bens	133.470.000,00.	
	Serviços	25.478.000,00.	
	Outros	1.092.500,00.	
	Total (1)	160.040.500,00.	
17	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
	Bens	122.169.000,00.	
	Serviços	23.321.000,00.	
	Outros	1.000.000,00.	
	Total (2)	146.490.000,00.	

PORTARIA Nº 79, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 337, de 30 de setembro de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.001973/2014-12, resolve:

Art. 1º Definir em 3,0 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Manopla, com potência instalada de 5,75 MW, de titularidade da empresa Brennand Energia Manopla S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.643.940/0001-12, localizada no Rio Sirinhaém, Municípios de Formoso e Cocaú, Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Manopla refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Manopla poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

MACHADO DE ASSIS

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do **Diário Oficial**, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



O autor de "Dom Casmurro", "Quincas Borba", entre outras obras, é patrono **in memoriam** da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.



Ministério do Desenvolvimento Agrário**INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS****RETIFICAÇÃO**

Na Portaria nº 15, de 05 de julho de 2010, que criou o Projeto de Assentamento FREI TITO, localizado nos municípios de Patos de Minas e Coromandel/MG, publicado no Diário Oficial da União nº 132, de 13 de julho de 2010, onde se lê "...40 (quarenta) unidades agrícola familiares ...", leia-se "...32 (trinta e duas) unidades agrícola familiares.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTARÉM**PORTARIA Nº 13, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2014**

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/SR(30), no Oeste do Pará, no uso das atribuições que são conferidas pelo Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Portaria/MDA/Nº. 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº. 68, de 09/04/2009, seção I, pág. 97, resolve:

Considerando os resultados do Diagnóstico Fundiário, fls. 135/211 do Processo Inera Nº 54501.008051/2006-61 realizado pelo grupo de trabalho indicado na Ordem de Serviço/INCRA/98/2008 fls 212 do requerido processo, que opinou pelo cancelamento do Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) Água Azul, código do SIPRA nº SM0191000, localizado no Município de Trairão PA.

Considerando a necessidade de dar uma nova destinação a Gleba Aruri, mediante solução adequada à situação fundiária, encontrada pelo Diagnóstico Fundiário, realizado pelo citado grupo de trabalho, resolve:

Art. 1º Cancelar a Portaria nº 45 de 23 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 226, Seção I, página 70, que criou o PDS Água Azul, código do SIPRA nº SM0191000, com área de 29.947,0931 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete hectares, nove ares e trinta e um centiares), com capacidade de 150 unidades agrícolas;

Art. 2º Promover as alterações e adaptações que se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos propostos, dentro dos normativos de obtenção de terras, criação de Projetos de Assentamento, seleção de famílias e da sistemática do Sistema de Projeto de Reforma Agrária (SIPRA);

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ BACELAR GUERREIRO JÚNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO SUL DO PARÁ**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria INCRA/SR-27 N.º 55 de 01 de março de 1999, publicada no D.O.U. de 09 de março de 1999, na seção I, página 01, que criou o Projeto de Assentamento ALTO BONITO, Código SIPRA MB0223000, localizado no município de Marabá/PA, onde se lê: "I - Aprovar, ... com área de 4.892,2942 ha (Quatro mil, oitocentos e noventa e dois hectares, vinte e nove ares e quarenta e dois centiares) leia-se: I -Aprovar, ...com área de 3.598,1765 ha (Três mil, quinhentos e noventa e oito hectares, dezessete ares e sessenta e cinco centiares)..."

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 13, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015**

Altera a Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, que dispõe sobre o cofinanciamento federal, por meio do Piso Fixo de Média Complexidade - PFCM, dos serviços socioassistenciais ofertados pelos Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS e pelos Centros de Referência Especializados para População em Situação de Rua - Centro POP.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 27, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

Considerando a Resolução nº 5, de 15 de maio de 2014, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, que dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, no Exercício de 2014;

Considerando a Resolução nº 18, de 5 de junho de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que dispõe sobre expansão e qualificação do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, no Exercício de 2014; e

Considerando a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, resolve:

Art. 1º Os artigos 1º e 5º da Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 2º Os prazos e procedimentos para a adesão dos Municípios, Estados e Distrito Federal ao recebimento dos recursos do PFCM e para a implantação, reordenamento e qualificação do serviço serão pactuados pela CIT e deliberados pelos CNAS. (NR)"

"Art. 5º

§ 4º Aos valores de que trata o caput, poderá ser acrescida a quantia de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para cada grupo de até 20 (vinte) adolescentes, referente ao cofinanciamento federal do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA e de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC.

§ 5º Os Municípios e o Distrito Federal deverão observar a diretriz da territorialização na oferta do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, garantindo a descentralização do atendimento por CREAS e estabelecendo o acompanhamento familiar integrado ao PAEFI, conforme pactuado na CIT e deliberado pelo CNAS.

.....(NR)"

Art. 2º A Portaria nº 843, de 28 de dezembro de 2010, do MDS, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 10-A. O monitoramento do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade será realizado por meio do Sistema Nacional de Informação do SUAS - Rede SUAS, em especial pelo Registro Mensal de Atendimento - RMA e pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico."

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL****PORTARIA Nº 26, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 023/1985; e Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600. 041177/2014, resolve:

Aprovar o modelo TQCL de dispositivo indicador eletrônico de bombas medidoras para combustíveis líquidos, marca Tokheim, de acordo com as condições especificadas na íntegra da Portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 51, DE 21 DE JANEIRO DE 2015**

Estabelece regras e condições de restrição de uso para captações de água na bacia do rio Jaguari.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 63, inciso XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, torna público que ad referendum da DIRETORIA COLEGIADA, com fundamento no art. 13, inciso IV, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a DIRETORA GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM e o SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD, do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições definidas na Lei do Estado de Minas Gerais nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, com base nos elementos constantes do Processo ANA nº 02501.000005/2015-10, considerando:

A necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, considerando a situação de excepcionalidade da baixa disponibilidade hídrica na bacia do rio Jaguari, decorrente de condições climáticas adversas;

Resolvem:

Art. 1º. Estabelecer as regras e condições de restrição de uso para captações de água em corpos d'água superficiais de domínio da União e do Estado de Minas Gerais, localizadas na área da bacia hidrográfica do rio Jaguari, a montante da seção situada na divisa entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo (Latitude 22,870° Sul e Longitude 46,384° Oeste), conforme mapa constante no Anexo.

Art. 2º. As medidas de restrição de uso para captações de água mencionadas no artigo 1º serão estabelecidas em função do Estado das Vazões do posto fluviométrico.

§ 1º O Estado das Vazões será classificado por meio de intervalos de vazões de referência do posto fluviométrico da rede de monitoramento da ANA, conforme segue:

I - No posto ANA-62590000, denominado "Pires", no rio Jaguari, relativo às captações de água na bacia hidrográfica do rio Jaguari, em território mineiro:

a) Estado de Alerta: para vazões inferiores a 4,0 m³/s e acima de 2,0 m³/s; e

b) Estado de Restrição: para vazões inferiores ou iguais a 2,0 m³/s.

§ 2º As vazões de referência mencionadas no §1º deste artigo serão calculadas às segundas e quintas-feiras, como sendo as médias das vazões horárias registradas (por telemetria ou por leitura de régua, a critério da ANA, do IGAM e da SEMAD), no posto fluviométrico mencionado no §1º deste artigo, nos três dias consecutivos imediatamente anteriores ao dia da verificação do Estado das Vazões.

§ 3º O Estado das Vazões atualizado será disponibilizado na página eletrônica da Sala de Situação PCJ (www.sspcj.org.br) e deverá ser consultado diretamente pelos usuários de recursos hídricos da bacia hidrográfica objeto desta Resolução, para fins de autoaplicação das regras de restrição de uso para captações de água.

§ 4º Caso não seja possível o cálculo das médias das vazões registradas em determinado período, por ausência de dados horários, o Estado de Vazões será determinado pelos órgãos gestores com base nas medições efetuadas por leituras às 7h e 18h e, na ausência destas, com base em outras informações hidrológicas que permitam avaliar as vazões nos postos fluviométricos.

Art. 3º. A restrição de uso para captações de água ocorrerá conforme o Estado de Vazões:

I - Estado de Alerta: não haverá restrição de uso para captações de água e o usuário de recursos hídricos deverá ficar atento para eventuais alterações do respectivo Estado de Vazões, nos seguintes termos;

II - Estado de Restrição:

a) redução de 20% do volume diário outorgado, para as captações de água para consumo humano ou dessedentação animal;

b) redução de 30% do volume diário outorgado, para as captações de água para uso industrial;

c) redução de 30% do volume diário outorgado, para as captações de água para irrigação; e

d) paralisação dos demais usos, exceto usos não consuntivos.

§ 1º Os usuários de recursos hídricos que tiverem vazão de captação superior a 10 L/s devem monitorar e manter disponíveis os registros dos volumes diários captados para comprovação do atendimento das restrições previstas no caput.

§ 2º Para as captações de água abaixo de vazões instantâneas de captação de 10 L/s, que não tenham monitoramento e disponibilização dos registros dos volumes diários captados, se aplicam as regras de uso para o Estado de Restrição descritas abaixo e deverá ser feito o registro diário dos horários de captação de água, para comprovação, e envio aos órgãos gestores quando solicitado:

a) suspensão da captação das 7h às 13h para as captações de água para uso industrial;

b) suspensão da captação das 12h às 18h para as captações de água para irrigação ou dessedentação animal.



§ 3º A passagem do Estado de Alerta para o Estado de Restrição ocorrerá a partir das 0h do dia subsequente ao da disponibilização da informação desta situação na página eletrônica da Sala de Situação PCJ (www.sspcj.org.br), enquanto a saída do Estado de Restrição ocorrerá imediatamente à disponibilização da informação desta situação na página eletrônica da Sala de Situação PCJ (www.sspcj.org.br).

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

O inteiro teor da Resolução Conjunta ANA/IGAM/SEMAD e o seu Anexo, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas

MARÍLIA CARVALHO DE MELO
Diretora-Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

ODAIR JOSÉ DA CUNHA
Secretário de Estado da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

RESOLUÇÃO Nº 132, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a prorrogação da redução temporária da descarga mínima defluente dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, incisos III e XVII, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 2020, de 15 de dezembro de 2014, torna público, que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 558ª Reunião Ordinária, realizada em 23 de fevereiro de 2015, que

considerando o disposto no art. 4º, inciso XII e § 3º da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, que estabelece caber à ANA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas, e que no caso de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos a definição será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

considerando a importância dos reservatórios de Sobradinho, Itaparica (Luiz Gonzaga), Apolônio Sales (Moxotó), Complexo de Paulo Afonso e Xingó, para a produção de energia do Sistema Nordeste e para o atendimento dos usos múltiplos da bacia do rio São Francisco;

considerando os elementos constantes no Processo nº 02501.000500/2013-59, resolve:

Art. 1º Prorrogar até 31 de março de 2015 a redução da descarga mínima defluente instantânea dos reservatórios de Sobradinho e Xingó, no rio São Francisco, de 1.300 m³/s para 1.100 m³/s autorizada por intermédio das Resoluções ANA nº 442, de 8 de abril de 2013; nº 1406, de 4 de dezembro de 2013; nº 1589, de 30 de dezembro de 2013; nº 102, de 30 de janeiro de 2014; nº 333, de 25 de fevereiro de 2014, nº 416, de 26 de março de 2014, nº 680, de 30 de abril de 2014, nº 1046, de 28 de julho de 2014, nº 1258, de 25 de agosto de 2014, nº 1514, de 29 de setembro de 2014, nº 1604, de 30 de outubro de 2014, nº 1778, de 26 de novembro de 2014, nº 2050, de 19 de dezembro de 2014, e nº 85, de 29 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. Mantém-se as demais condições estabelecidas na Resolução ANA nº 442, de 2013, que possibilitaram a redução da restrição de defluência mínima.

Art. 2º Esta Resolução não dispensa nem substitui a obtenção, pela CHESF, de certidões, alvarás ou licenças de qualquer natureza, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.

Art. 3º A CHESF se sujeita à fiscalização da ANA, por intermédio de seus agentes, devendo franquear-lhes o acesso à documentação relativa à operação dos reservatórios objetos desta Resolução.

Art. 4º A CHESF deverá dar publicidade das informações técnicas aos usuários da bacia e ao respectivo Comitê de Bacia, durante o período de vazões defluentes mínimas reduzidas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

RESOLUÇÃO Nº 162, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014

Aprova os valores e mecanismos para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio da União na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, no uso das competências que lhe são conferidas pelas Leis nºs 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, anexo à Portaria nº 437, de 8 de novembro de 2013, e

Considerando a Década Brasileira da Água, instituída por Decreto de 22 de março de 2005, cujos objetivos são promover e intensificar a formulação e implementação de políticas, programas e projetos relativos ao gerenciamento e uso sustentável da água;

Considerando a competência do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para a definição dos valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União;

Considerando a Resolução nº 48, de 21 de março de 2005, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos que estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;

Considerando a proposta contida na Deliberação nº 218, de 25 de setembro de 2014, do Comitê para Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP, que estabelece mecanismos e propõe valores para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul, a partir de 2015;

Considerando a Nota Técnica nº 53/2014/SAG-ANA, da Agência Nacional de Águas-ANA, nos termos do inciso VI do art. 4º da Lei nº 9.984, de 2000, resolve:

Art. 1º Aprovar os mecanismos de cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos do Anexo I da Deliberação CEIVAP nº 218, de 25 de setembro de 2014, conforme proposto pelo Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul-CEIVAP.

Art. 2º Aprovar os valores a serem cobrados pelo uso de recursos hídricos de domínio da União da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, nos termos do art. 1º do Anexo II da Deliberação CEIVAP nº 218, de 25 de setembro de 2014.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, deverão ser consideradas as acumulações, derivações, captações e lançamentos insignificantes estabelecidos no art. 2º da Deliberação CEIVAP nº 218, de 2014.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conselho

NEY MARANHÃO
Secretário-Executivo

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 2, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Constitui Grupo de Trabalho Permanente, denominado GT-Auditoria, vinculado ao Segmento de Segurança da ePING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico.

O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, consoante ao disposto no Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP), a Portaria Normativa nº 92, de 24 de dezembro de 2014, que institucionaliza os Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - ePING, no âmbito do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP, cria sua Coordenação, definindo a competência de seus integrantes e a forma de atualização das versões do Documento, e no Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, que dispõe sobre as comunicações de dados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre a dispensa de licitação nas contratações que possam comprometer a segurança nacional, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho Permanente, denominado GT-Auditoria, vinculado ao Segmento de Segurança da ePING - Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico. O grupo será composto por servidores e empregados públicos de órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), para, em conformidade com o que disciplina o Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, e Portaria Interministerial nº 141, de 2 de maio de 2014:

elaborar e zelar pelo seu regimento interno; produzir o refinamento dos trabalhos realizados de acordo com a Portaria SLTI/MP nº 54, de 6 de maio de 2014, considerando as contribuições recebidas em conformidade com o Aviso de Consulta Pública nº 3, de 6 de novembro de 2014 (ISSN 1677-7069).

analisar e definir medidas necessárias para mitigar os riscos decorrentes de incidentes de segurança ou descoberta de vulnerabilidades nos serviços contratados de redes de comunicações e de tecnologia da informação;

consolidar um modelo de rede de colaboração envolvendo institutos de pesquisa e acadêmicos e órgãos e entidades da Administração Pública Federal para dar suporte na operação e na continuidade dos processos de auditoria em consonância com o disposto no decreto; e

prospectar, propor e coordenar iniciativas considerando que em seu Art. 1º, § 3º, o Decreto nº 8.135, de 4 de novembro de 2013, estabelece que os programas e equipamentos destinados às atividades de que trata o seu caput deverão ter características que permitam auditoria para fins de garantia da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações.

Art. 2º Comporão o Grupo de Trabalho Temporário, ordenado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, representantes do Ministério da Fazenda - MF, Ministério da Previdência Social - MPS, Controladoria Geral da União - CGU, Ministério das Comunicações - MC, Ministério da Defesa - MD, Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, Centro de Pesquisas e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC, Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer - CTI, Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS e Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP.

Art. 3º Outros interessados poderão prestar apoio técnico aos grupos de trabalhos nas suas áreas de atuação e conhecimento, a convite da Comissão de Coordenação da ePING.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 101, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 41, inciso III, Anexo I do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, o art. 32, inciso III, Anexo XII da Portaria MP nº 232, de 3 de agosto de 2005 - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Portaria SPU nº 200, de 29 de junho de 2010, publicada no Dou nº 123, de 30 de junho de 2010, seção 2, página 75/76, nos termos dos artigos 538 e 553 do Código Civil Brasileiro, e dos elementos que integram o processo nº 04926.000289/2004-18, resolve:

Art. 1º Aceitar a doação, com encargo, que faz o Município de Uberaba/MG à União, com base na Lei Municipal nº 10.590, de 01 de junho de 2008, publicada no Jornal "Porta voz" do Município, nº 715 em 04/07/2008, do imóvel localizado no loteamento "Parque do Mirante", com área total de sete mil, duzentos e quarenta e dois metros quadrados e vinte e quatro centímetros, assim descrito " O ponto inicial da descrição, M-0 localiza-se na interseção do alinhamento predial da Rua Delgado A.Monteiro (antiga Rua C- Projetada) com o alinhamento predial da Rua Edson G.Prata (antiga Rua B-Projetada); deste segue pelo alinhamento predial da Rua Delgado A.Monteiro (antiga Rua C- projetada), por uma distância D=60,00 metros, até o ponto m-1; deste segue virando a direita, pelo alinhamento predial da Rua Whady J.Nassif (antiga Rua A-Projetada), por uma distância D=41,47 e ângulo interno A1= 90°00'00" até o ponto M-2; deste, segue virando à direita, na mesma confrontação, com ângulo interno A1=115°57'9" e distância D=99,53metros, até o ponto M-3 deste segue virando à direita, por chanfro na interseção do alinhamento predial da Rua Whady J.Nassif com a Avenida Leopoldino de Oliveira, por uma distância D=2,50metros, até o ponto M-4; deste, segue pelo alinhamento predial da Avenida Leopoldino de Oliveira, por uma distância D=9,72metros, até o ponto M-5, deste, segue virando à direita pelo alinhamento predial da Avenida Leopoldino de Oliveira, por uma distância D=42,38metros e ângulo interno A1=164°59'1", até o ponto M-6; deste, segue virando à direita, por curva na interseção do alinhamento predial da Avenida Leopoldino de Oliveira, com a Rua Edson G.Prata, com raio R=11,50metros, desenvolvimento D=12,89metros e ângulo central AC=64°13'41", até o ponto M-7; deste, segue pelo alinhamento predial da Rua Edson G.Prata por uma distância D=9,05 metros, até o ponto M-8; deste segue na mesma confrontação, com ângulo interno A1=177°26'24" e distância D=58,21metros, até o ponto M-9; deste, segue virando à esquerda, na mesma confrontação, com ângulo interno A1=90°0'0" e totalizando uma área de 7.242,24m², conforme Matrícula AV-26- 23.516 de 18 de outubro de 2012, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberaba/MG.

Art. 2º O imóvel objeto desta Portaria destina-se a construção da sede própria da Polícia Federal, estande de tiro, canil e heliporto no Município de Uberaba.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 11, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000380/2014-13, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão provisória de uso gratuito ao Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, dos seguintes imóveis: parte do pátio ferroviário central constituído por uma área de 15.413,00m², prédio da estação e armazém (NBP's 2006220-0, 2203489-0 e 2203490-0) e pátio ferroviário composto por uma área de 15.982,00m² e prédio da estação de Américo Lobo (NBP's 2006216-0 e 2203486-0) localizados no Município de São Sebastião do Rio Verde/MG.

Art. 2º - Os imóveis objeto da presente cessão destinam-se ao uso no interesse público, atividades socioculturais, construção de praça pública e preservação da memória ferroviária.

Art. 3º - O prazo desta cessão é por tempo indeterminado, uma vez que poderá ser substituída por outra de caráter definitivo, desde que possível a conclusão do processo de regularização e incorporação dos imóveis descritos no artigo 1º desta Portaria em favor da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000380/2014-13, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão provisória de uso gratuito ao Município de São Sebastião do Rio Verde/MG, dos seguintes imóveis: um terreno adjacente ao pátio ferroviário central composto por uma área de 68.732,00m² (NBP 2006219-0) e terreno adjacente ao leito ferroviário (casas de turma) composto por área de 4.329,25m² (NBP 2006218-0) localizado entre São Sebastião do Rio Verde e o distrito de Américo Lobo, no Município de São Sebastião do Rio Verde/MG.

Art. 2º - Os imóveis objeto da presente cessão destinam-se ao uso na construção de praça pública, área de preservação permanente, horto florestal e preservação da memória ferroviária.

Art. 3º - O prazo desta cessão é por tempo indeterminado, uma vez que poderá ser substituída por outra de caráter definitivo, desde que possível a conclusão do processo de regularização e incorporação dos imóveis descritos no artigo 1º desta Portaria em favor da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 13, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo artigo 2º, da Portaria SPU/MP nº 200, de 29 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, § 3º do art. 64 do Decreto-Lei nº 9760/46, inciso I do artigo 18 da Lei nº 9.636 de 15 de maio de 1998 e com base nos elementos que integram o processo nº 04926.000046/2015-32, resolve:

Art. 1º - Autorizar a cessão provisória de uso gratuito ao Município de Diamantina/MG, dos seguintes imóveis: antigo leito da linha Área 1 com 127.275,00m² - do Km 931,500 ao 936,591 - NBP 2010061-0; antigo leito da linha Área 2 com 746.850,00m² - do Km 937,61 ao 966,935 - NBP 2010062-0 e antigo leito da linha Áreas 3 e 4 com 784.170,00m² - do Km 972,289 ao 998,408 e do 998,408 ao 998,908 - NBP 2010063-0, situados no antigo ramal de Corinto a Diamantina, localizados no Município de Diamantina/MG.

Art. 2º - Os imóveis objeto da presente cessão destinam-se ao uso no interesse público, impedir a sua ocupação desordenada e irregular, promover a regularização de vias urbanas já consolidadas, resguardar o seu patrimônio cultural mediante sua destinação sociocultural, promover o turismo local visando a preservação da memória ferroviária e o desenvolvimento da cultura e do turismo regional.

Art. 3º - O prazo desta cessão é por tempo indeterminado, uma vez que deverá ser substituída por outra de caráter definitivo, desde que possível a conclusão do processo de regularização e incorporação dos imóveis descritos no artigo 1º desta Portaria em favor da União.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

PORTARIA Nº 14, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria SPU nº 40, de 18/03/2009, e tendo em vista o disposto na Portaria MP nº 46 de 09/02/2010 e os elementos que integram o Processo nº 04926.000229/2014-77, resolve:

Art. 1º Autorizar o Município de Caratinga/MG a executar obra de canalização de recurso hídrico, pelas razões técnicas apresentadas no Decreto Municipal nº 210/2014, no imóvel de propriedade da União, situado à Rua Luiz Antônio Bastos Cortes, Bairro Santa Zita, Município de Caratinga/MG, matriculado sob o número M.27.018, Livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caratinga/MG.

Art. 2º As obras ficam condicionadas ao cumprimento das recomendações técnicas, urbanísticas e ambientais de acordo com a legislação vigente e à obtenção das licenças pertinentes junto aos órgãos competentes.

Art. 3º A autorização das obras a que se refere esta Portaria não implica na transferência de domínio por parte da União sobre a área a qualquer título.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO VEIGA ARANHA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de fevereiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 201/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 47998.007794/2012-62, de interesse do Sindicato dos Empregados em Pet Shops e Clínicas Veterinárias de Campinas e Região, CNPJ 11.289.498/0001-70, com respaldo no art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão interlocutória exarada nos autos do Processo Judicial 0001851-28.2014.5.10.0019 pelo juízo da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, referente ao Mandado 1.612/2014, com supedâneo na Portaria 326/2013, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro Sindical abaixo, nos termos do art. 27 da Portaria 326/2013.

Processo	46472.005604/2013-10
Entidade	SINAPESP - Sindicato Patronal das Empresas de Aparas de Papel e Papelão do Estado de São Paulo
CNPJ	15.336.300/0001-13
Fundamento	NT 202/2015/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 51 da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, aprova a Nota Técnica 199/2015/CGRS/SRT/MTE, com adoção da seguinte medida: ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 24430.003288/90-48, referente ao Sindicato das Empresas Metalúrgicas, Mecânicas e Material Elétrico de Lages/SC, CNPJ 78.492.121/0001-95, nos moldes do art. 27, inciso IV, da Portaria 326/2013, por não se adequar aos novos procedimentos encampados pela Portaria vigente.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 01 de março de 2013 e na Nota Técnica 200/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de registro sindical 46211.001694/2012-60, de interesse do Sindicato dos Empregados das Empresas Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônicos, Serralherias, Tornearia, Oficinas de Funilaria e Reparo de Veículos dos Municípios de Jacutinga, Albertina, Ouro Fino, Monte Sião, Bueno Brandão e Inconfidentes, CNPJ 14.936.178/0001-53, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 208/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46211.004339/2010-81 (SC08418), CNPJ 11.924.160/0001-43, de interesse do Sindicato do Comércio Varejista de Oliveira (impugnado), com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 209/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de Registro Sindical 46205.015094/2011-87, referente ao SINDIMOTOS - Sindicato dos Profissionais em Transportes de Passageiros Mototaxista, Entrega de Mercadorias e em Serviços Comunitários de Rua e Motoboy de Itapipoca, CNPJ 06.029.274/0001-90.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 211/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimentos de mediação as seguintes entidades: SISMMAP - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Paranáguá, CNPJ 14.771.608/0001-24, Processo 46212.022419/2011-99 e ANDES - SINDICATO NACIONAL - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, CNPJ 00.676.296/0001-65, Impugnação 46000.009473/2013-04, com fulcro no art. 23 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9.784/1999, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o representante do SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SAO FELIX DO XINGU, processo de pedido de registro sindical 46000.011053/2001-46, CNPJ 04.866.309/0001-10, do inteiro teor do OFÍCIO 1502/2014/APOLO/CGRS/SRT/MTE, (AR405410825JL), encaminhado à entidade em 15/12/2014, solicitando envio de documentos. Dessa forma, informamos à entidade o prazo de 30 (trinta) dias para o envio da documentação expressa no ofício, sob pena de indeferimento do pedido de registro sindical, conforme determina o artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

Com fulcro nos termos da decisão judicial exarada nos autos do processo 0001785-24.2013.5.10.0006, interposto na 6ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46207.011283/2012-41
Entidade	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE SEGURANÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SIESE-ES
CNPJ	13.000.619/0001-48
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Espírito Santo
Categoria	Empresas do ramo de sistemas eletrônicos de segurança, de modo geral, abrangendo as atividades de comercialização de produtos, prestação de serviços, projetos, instalações, manutenção, monitoramento, inspeção técnica e assistência técnica de sistemas eletrônicos de segurança, não abrangidos pela Lei 7.102/83

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de abril de 2013 e na Nota Técnica 203/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.006552/2011-93, nos termos do art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o Registro Sindical ao SINDCOMIT - Sindicato dos Empregados no Comércio de Iturama - MG, Processo 46211.003337/2011-55, CNPJ 13.477.900/0001-76, para representar a categoria Profissional dos empregados no comércio atacadista de: 01 - acrílicos, 02 - álcool e bebidas, 03 - aparas de papel e papelão, 04 - aparelhos e materiais ópticos em geral, 05 - artigos sanitários, 06 - atacadista de algodão e outras fibras vegetais, 07 - atacadista de drogas e medicamentos, 08 - bijuterias, 09 - calçados, 10 - carvão vegetal e lenha, 11 - couros e peles, 12 - cristais e espelhos, 13 - de fitas de vídeo VHS, CD, DVD gravadas e virgens, 14 - discos CD's e DVD's virgens ou gravados, 15 - aparelhos eletrodomésticos e elétricos, 16 - exportador de café e produtos de exportação, 17 - fotográficos e cinematográficos, 18 - frutas, 19 - gêneros alimentícios, 20 - hospitalar, 21 - jóias e relógios, 22 - louças, 23 - maquinismo em geral, 24 - materiais de construção, 25 - materiais e produtos para informática, 26 - materiais ferrosos, 27 - materiais plásticos, 28 - material elétrico, eletrônico e de informática, 29 - material médico, 30 - não ferrosos e respectivas sucatas, 31 - odontológico e científico, 32 - papel e papelão, 33 - pedras preciosas, 34 - produtos químicos para indústrias e lavoura, 35 - produtos sintéticos, 36 - sacarias, 37 - tecidos vestuário e armarinho, 38 - tintas e ferragens, 39 - utensílios e ferramentas, 40 - vendedores ambulantes e trabalhadores autônomos, 41 - vidros planos, Comércio Varejista: 01 - acrílicos, 02 - agências e empresas funerárias, 03 - álcool e



bebidas, 04 - bijuterias, 05 - calçados, 06 - carvão vegetal e lenha, 07 - cristais e espelhos, 08 - aparas de papel, 09 - materiais plásticos, 10 - mini, super e hipermercados, 11 - produtos sintéticos, 12 - sucatas em geral, 13 - tecidos, 14 - discos CD's e DVD's virgens ou gravados, 15 - discos fonográficos virgens ou gravados, 16 - lojas em geral de shopping centers, lojas de outlet, 17 - lojas de conveniência, 18 - eletromecânicos, 19 - eletrônico e via internet, 20 - eletrônicos, 21 - escolar, 22 - ferragens, 23 - ferramentas e tintas, 24 - flores e plantas, 25 - fotográficos e cinematográficos, 26 - frutas, 27 - gêneros alimentícios, 28 - hospitalares, 29 - limpeza e conservação de veículos, 30 - louças finas, 31 - maquinismo, 32 - materiais e produtos para informáticas, 33 - materiais médicos, 34 - materiais óticos, 35 - material e escritório e papelaria, 36 - material elétrico e aparelhos eletrodomésticos, 37 - material ferroso e não ferroso de construção, 38 - material para computadores, 39 - material plástico, 40 - mercenárias, 41 - moveis e utensílios, 42 - objetos de arte, 43 - odontológicos e científicos, 44 - papelaria, 45 - produtos de couro, 46 - produtos farmacêuticos, 47 - siderurgia, 48 - sintéticos, 49 - varejista de livros, 50 - verduras, 51 - vestuário adornos e acessórios, 52 - vidros planos, 53 - produtos agropecuários, com abrangência Municipal e Base territorial no município de Iturama, no Estado de Minas Gerais. E para fins de Anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, RESOLVE excluir da representação do Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituiubá e Pontal do Triângulo Mineiro - MG, Processo 46000.009408/94-92, CNPJ 21.328.661/0001-10, o município de Iturama - MG, conforme o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 204/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Municipários de Imigrante - SIMI, Processo 46218.011167/2011-12, CNPJ 13.487.197/0001-87, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos, com abrangência municipal e base territorial no município de Imigrante, no Estado do Rio Grande do Sul. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria Profissional dos Servidores Públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, ativos e inativos da representação UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, no município de Imigrante, no Estado do Rio Grande do Sul, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 205/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve ARQUIVAR a impugnação 46000.009752/2013-60, nos termos do artigo 18, IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical (RES) ao SINDTEC - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Município de Correntina - BA, processo 46204.012183/2011-81, CNPJ 10.367.683/0001-73, para representar a categoria dos trabalhadores em educação: professores, merendeiras, zeladores, porteiros, auxiliar de ensino, secretários escolares, auxiliares de secretaria, vigilantes, bibliotecários, e demais servidores da educação, exceto os docentes das instituições de ensino superior, com abrangência no município de Correntina, estado da Bahia. E para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve: a) EXCLUIR o município de Correntina, no estado da Bahia, da base territorial do APLB - Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia, processo de pedido de registro sindical 24150.001770/90-62, CNPJ 14.029.219/0001-28; e b) EXCLUIR a categoria dos trabalhadores em educação: professores, merendeiras, zeladores, porteiros, auxiliar de ensino, secretários escolares, auxiliares de secretaria, vigilantes, bibliotecários, e demais servidores da educação, exceto os docentes das instituições de ensino superior, no município de Correntina, no estado da Bahia, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cívicos do Brasil, processo de pedido de registro sindical 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, com fundamento no artigo 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 210/2015/CGRS/SRT/MTE, resolve: RETIFICAR o despacho de interesse do SINDITAXI-PR Sindicato dos Taxistas do Estado do Paraná, CNPJ 13.474.159/0001-90, Processo 46212.002870/2012-71, publicado no DOU de 06/02/2015, Seção I, pág. 58, n.º 26, para que ONDE SE LE: Com Abrangência Intermunicipal e base territorial no município de Curitiba no Estado do Paraná. LEIA-SE: Com abrangência Estadual e base territorial no Estado do Paraná.

Em 24 de fevereiro de 2015

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, bem como na Nota Técnica 207/2015/CGRS/SRT/MTE, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, em decorrência da devolução do Ofício 1.208/2014/CGRS/SRT/MTE, NOTIFICA o Representante Legal do Sindicato dos Trabalhadores Aquaviários do Guarujá e Região - SINTRAQUA, CNPJ 12.227.288/0001-10, Processo 46261.004329/2010-50, acerca da necessidade de realização de nova AGE de Ratificação da Fundação, nos moldes do art. 19 c/c art. 3º, incisos II, III e VII e art. 41, inciso II, da Portaria 326/2013, para que seja dado o prosseguimento à análise do referido processo. Salienta-se que a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da presente notificação, para apresentar a documentação prevista no artigo 19, em observância aos ditames estabelecidos no artigo 41 (informar nos Editais de convocação a indicação do CNPJ e da Razão Social de todas as entidades atingidas), sob pena de ARQUIVAMENTO do processo, nos termos do art. 27, inciso III, da Portaria 326/2013. Desta forma, torna pública a presente notificação à entidade requerente, bem como aos sindicatos impugnantes: A-) Sindicato Nacional dos Condutores da Marinha Mercante e Afins - SINCOMAM, CNPJ 33.908.575/0001-66; B-) Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços de Máquinas em Transporte Marítimos e Fluviais, CNPJ 34.114.744/0001-59; e C-) Sindicato Nacional dos Marinheiros e Moços em Transportes Marítimos, CNPJ 31.935.935/0001-93.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 28, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe subdelega o art. 1º, da Portaria SRT/MTE nº 02, de 25 de maio de 2006, e Considerando o disposto na NOTA TÉCNICA nº. 32/2015, de 20/02/2015, anexa ao Processo n.º: 46206.140527/2014-74, referente ao Plano de Cargos e Salários da CABAL BRASIL LTDA, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Cargos e Salários Organizados em Carreira da CABAL BRASIL LTDA nos termos da NOTA TÉCNICA nº. 32/2015, anexa ao Processo n. 46206.140527/2014-74.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MIGUEL NABUT

PORTARIA Nº 30, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2015

Institui Comitê Interinstitucional de Promoção da Segurança e Saúde do Trabalhador em Transporte Rodoviário de Passageiros.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria MTE nº 153, de 12 de fevereiro 2009, publicada no DOU de 13/02/09, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito de atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, o Comitê Interinstitucional de Promoção da Segurança e Saúde do Trabalhador em Transporte Rodoviário - CISTRANS, com o objetivo de promover a segurança e a saúde do trabalhador em Transporte Rodoviário de Passageiros.

Art. 2º O CISTRANS será composto de 2 (dois) representantes titulares e suplentes indicados pelos seguintes órgãos e instituições:

- I - Seção de Inspeção do Trabalho - SEINT, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal;
- II - Subsecretaria de Fiscalização, Auditoria e Controle - SUFISA, da Secretaria de Estado de Mobilidade Urbana do Distrito Federal;
- III - Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, do Ministério Público do Trabalho;
- IV - Regional do Distrito Federal, da Fundação Jorge Duprat de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro;
- V - Centro de Referência da Saúde do Trabalhador - CECREST, da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;
- VI - Associação Brasileira das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros; e
- VII - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Terrestre de Passageiros Urbanos, Interestaduais, Especiais, Escolares, Turismo e de Carga do Distrito Federal.

§ 1º Os indicados serão designados, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Portaria, por ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal.

§ 2º A participação nas atividades do CISTRANS é considerada serviço público relevante e não enseja remuneração.

Art. 3º Compete ao CISTRANS:

- I - aprovar seu regimento interno;
- II - estudar e propor medidas para o controle e a melhoria das condições e dos ambientes de trabalho no Transporte Rodoviário de Passageiros;
- III - implementar a coleta de dados sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais em Transporte Rodoviário de Passageiros, visando estimular iniciativas de aperfeiçoamento técnico de procedimentos nas atividades do Transporte Rodoviário de Passageiros;
- IV - participar e propor campanhas de prevenção de acidentes e adoecimentos para o Transporte Rodoviário de Passageiros;
- V - incentivar estudos e debates visando ao aperfeiçoamento permanente das normas técnicas, regulamentadoras e de procedimentos no Transporte Rodoviário de Passageiros;
- VI - propor a implantação de projetos e programas capazes de reduzir a acidentabilidade e o adoecimento dos trabalhadores no Transporte Rodoviário de Passageiros;
- VII - participar e elaborar estudos e pesquisas concernentes a redução dos agravos a saúde do trabalhador rodoviário;
- VIII - desenvolver e executar ações educativas sobre temas relacionados com a melhoria das condições de trabalho nos aspectos de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho no Transporte Rodoviário de Passageiros;
- IX - promover a cooperação técnica, entre os entes públicos, no âmbito da fiscalização de segurança e saúde do trabalhador no Transporte Rodoviário de Passageiros; e
- X - levar o resultado de seus estudos e propostas ao conhecimento do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal, com sugestão de encaminhamento.

Art. 4º O CISTRANS poderá convidar outras instituições públicas e privadas, representações de trabalhadores e empregadores, fabricantes e importadores de máquinas e equipamentos, especialistas nos assuntos em discussão, para apoiar a execução dos trabalhos e subsidiar as deliberações.

Parágrafo Único. As despesas de deslocamento para participação nas reuniões correrão por conta de cada órgão ou instituição partícipe.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL NABUT

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MATO GROSSO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de fevereiro de 2015

Tendo em vista o que consta no processo nº 46210.000188/2015-14, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria nº 02, de 25 de maio de 2006, expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego.

HOMOLOGO o Plano de Cargos e Salários da Skanska Brasil Ltda inscrita junto ao CNPJ nº 02.154.943/0004-47, com sede a acesso à Usina hidrelétrica ponte da pedra s/nº, antiga BR 163, no município de Itiquira, Estado de Mato Grosso, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no quadro dependerá de prévia autorização desta Superintendência.

EDUARDO DRIEMEYER

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de fevereiro de 2015

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº. 02, de 25 de maio de 2006, publicada na seção 2 do DOU de 30.05.2006, alterada pela Portaria SRT nº 05, de 20.11.2008 e pela Portaria SRT nº 06, de 16/01/2010 e tendo em vista o que consta nos processos de nº 4693.001064/2014-94 e 46293.001825/2014-16 e HOMOLOGA o Plano de Cargos e Salários do Corpo Docente - PCS da UNIVERSIDADE NORTE DO PARANÁ, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A. - CNPJ Nº 38.733.648/0001-40, sediada no município de Londrina, no Estado do Paraná, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro, dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

NEIVO BERARDIN

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho com o objetivo de elaborar estudo e propor soluções para propiciar a maior efetividade operacional, a redução de custos administrativos e a economia de escala, no que se refere às instalações físicas das sedes das entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes, localizadas em Brasília.

Art. 2º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Ministério dos Transportes/MT;
- II - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT;
- III - Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;
- IV - Empresa de Planejamento e Logística - EPL; e
- V - Engenharia, Construção e Ferrovias S/A - Valec.

Parágrafo Único - O Grupo de Trabalho terá o prazo de 50 (cinquenta) dias para apresentar o relatório final dos trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado por até igual período, mediante solicitação formal do Grupo;

Art. 3º O Grupo de Trabalho será coordenado pelo Secretário-Executivo do Ministério dos Transportes, que designará, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do presente ato, os membros que comporão o Grupo, indicados pelos órgãos e entidades descritos acima.

§ 1º O Coordenador do Grupo será substituído em suas ausências pelo Secretário de Política Nacional de Transportes;

§ 2º Compete ainda ao Secretário Executivo estabelecer os contatos necessários junto aos órgãos e entidades governamentais que possuem correlação com os objetivos propostos.

Art. 4º As unidades do Ministério dos Transportes e das entidades vinculadas que forem instadas pelo Grupo de Trabalho deverão respeitar os prazos estipulados para o fornecimento dos subsídios solicitados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO
DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA**

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.055092/2014-47, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de cabos de fibra óptica na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, por meio de travessia no km 107+900m, em Taubaté/SP, de interesse da SAMM - Sociedade de Atividade em Multimídia Ltda..

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica, a SAMM deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A SAMM não poderá iniciar a implantação da rede de cabos de fibra óptica objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso referente às obrigações especificadas e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A SAMM assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de cabos de fibra óptica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A SAMM deverá concluir a obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a SAMM verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de cabos de fibra óptica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica.

Art. 8º A SAMM deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de cabos de fibra óptica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 934,67 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A SAMM abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 38, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.051733/2014-94, resolve:

Art. 1º Autorizar a regularização de rede de cabos de fibra óptica implantada na faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381/SP, no trecho entre o km 000+000m e o km 074+900m, no Estado de São Paulo, de interesse da Level 3 Comunicações Ltda..

Parágrafo único. A rede de cabos de fibra óptica regularizada é composta por subtrechos de ocupações longitudinais e travessias descritos no projeto.

Art. 2º Na regularização e conservação da referida rede de cabos de fibra óptica e das estações repetidoras, a Level 3 deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Fernão Dias S/A S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A Level 3 deverá assinar, com a Autopista Fernão Dias S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas.

Art. 4º A Autopista Fernão Dias S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A Level 3 assumirá todo o ônus relativo à regularização, à manutenção e ao eventual remanejamento da rede de cabos de fibra óptica e das estações repetidoras, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes das mesmas e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A Level 3 deverá apresentar, à URSP e à Autopista Fernão Dias S/A, o projeto as built atualizado, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 7º Caberá à Autopista Fernão Dias S/A acompanhar e fiscalizar a elaboração do projeto as built e manter o cadastro referente à rede de cabos de fibra óptica e às estações repetidoras.

Art. 8º A regularização da rede de cabos de fibra óptica autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 607.719,13 (seiscentos e sete mil, setecentos e dezenove reais e treze centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A Level 3 abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 39, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.050965/2014-25, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de transmissão de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia BR-376/PR, por meio de travessia no km 638+040m, em Tijucas do Sul/PR, de interesse da COPEL - Companhia Paranaense de Energia.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de transmissão de energia elétrica, a COPEL deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Litoral Sul S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A COPEL não poderá iniciar a implantação da rede de transmissão de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Litoral Sul S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Litoral Sul S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A COPEL assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de transmissão de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A COPEL deverá concluir a obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a COPEL verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de transmissão de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Litoral Sul S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à Autopista Litoral Sul S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de transmissão de energia elétrica.

Art. 8º A COPEL deverá apresentar, à URSP e à Autopista Litoral Sul S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A COPEL abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PORTARIA Nº 40, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

A Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentada no que consta do Processo n.º 50515.008728/2011-19, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de sistema viário na faixa de domínio da Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, no trecho entre o km 113+146m e o km 117+250m, em Taubaté/SP, de interesse do Via Vale Shopping.

Art. 2º Na implantação e conservação do referido sistema viário, o Via Vale Shopping deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela NovaDutra - Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

§ 1º Para a implantação do sistema viário autorizado, será removido, pelo Via Vale Shopping, um ponto de ônibus existente há mais de uma década, portanto, para tal remoção, deverão ser observadas as seguintes recomendações:

I.A passarela de pedestres localizada próximo ao ponto de ônibus deverá ser indicada no projeto; e

II.A pintura de acesso deverá ser readequada e indicar a proibição de parada de ônibus no local, uma vez que a localização do ponto é habitual.

§ 2º O projeto referente à sinalização indicativa deverá ser adequado pelo Via Vale Shopping, contemplando as seguintes alterações:

I.A placa indicativa "Rio de Janeiro" deverá ser posicionada à direita da Avenida Dom Pedro I, no cruzamento semaforizado;

II.A placa indicativa "B. Independência; São Paulo" apresenta indicação de sentido incorreta, devendo ser corrigida; e

III.A indicação para o sentido Rio de Janeiro na placa "B. Independência; Rio de Janeiro" pode confundir o usuário, de modo que precisará ser revista, inclusive na rotatória.

§ 3º Além das recomendações mencionadas nos parágrafos acima, o Via Vale Shopping deverá:

I.Indicar a prioridade e os tempos semaforicos a serem adotados;

II.Apresentar as entradas e saídas do Shopping, as quais deverão, prioritariamente, localizar-se na via de acesso perpendicular à Rodovia, devido às restrições de capacidade;

III.Implantar imediatamente a tela antiofuscante devido a questões de segurança motivadas pela travessia de pedestres que tentam acessar o Shopping;

IV.Manter os acessos que se encontram fechados nessa condição através da utilização de barreiras do tipo "malas de concreto", para que seja possível a restauração da abertura dos mesmos em caso de não cumprimento do acordo firmado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté/SP e a NovaDutra; e

V.Manter o acesso atual da Rodovia Carvalho Pinto à Rodovia Presidente Dutra, BR-116/SP, conforme desenho proposto.

Art. 3º O Via Vale Shopping não poderá iniciar a implantação do sistema viário objeto desta Portaria antes de assinar, com a NovaDutra, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A NovaDutra deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º O Via Vale Shopping assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento desse sistema viário, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º O Via Vale Shopping deverá concluir a obra de implantação do sistema viário no prazo de 08 (oito) meses após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso o Via Vale Shopping verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação do sistema viário no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à NovaDutra sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que seja analisado o pedido e emitida a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo.

Art. 7º Caberá à NovaDutra acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente ao sistema viário.

Art. 8º O Via Vale Shopping deverá apresentar, à URSP e à NovaDutra, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. O Via Vale Shopping abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIVIANE ESSE

PLENÁRIO

DECISÕES DE 19 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO N° 0.00.000.001642/2014-30
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

REQUERENTE: PROCURADOR DA REPÚBLICA CELSO TRES - COORDENADOR DO GRUPO DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL NO RIO GRANDE DO SUL
REQUERIDO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

(...)Ante o exposto, determino monocraticamente o arquivamento deste PCA pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, nos termos do art. 43, inc. IX, "c", do Regimento Interno do CNMP.

Comuniquem-se à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao requerente. Tendo em vista a pertinência temática, encaminhe-se cópia dos autos à Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública para ciência.

MARCELO FERRA DE CARVALHO
Conselheiro Relator

PROCESSO N° 0.00.000.00043/2015-80

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

REQUERENTE: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

(...) Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RI/CNMP. Publique-se.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.000158/2015-74

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: ANÁLISE DA SILVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

(...)POR TAIS CONSIDERAÇÕES, julgo extinto o presente Procedimento de Controle Administrativo, e o faço com supedâneo no art. 43, IX, "b" e "c", do Regimento Interno deste Conselho Nacional do Ministério Público. Publique-se. Após o trânsito em julgado ao arquivado.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS SOUZA
Relator

PROCESSO N° 0.00.000.001466/2014-36
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO - RIEP

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

(...)Por todo exposto, julgo extinto, e como consequência, determino o arquivamento da presente Reclamação, por perda do objeto, nos termos do art. 43, IX, "b", do RI/CNMP. Publique-se.

CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Relator

DECISÃO DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

PROCESSO N° 0.00.000.000162/2015-32

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Bruno Momesso Bertolo

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Decisão Liminar

(...)

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR suspendendo o Ato Normativo n° 829/2014-PGJ-CGMP até que seja proferida decisão definitiva de mérito por este Conselho Nacional do Ministério Público, como forma de garantir que o ato de incineração de entorpecentes continue sendo acompanhado obrigatoriamente pelo Ministério Público apenas por seus representantes, nos termos da Lei 12.961/14.

Intimem-se.

Publique-se o edital a que se refere o artigo 126, caput, do RI/CNMP, para notificação dos eventuais interessados.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Relator

NOTA TÉCNICA N° 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2015

Nota Técnica sobre a Proposta de Emenda à Constituição n° 42/2013

O Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no exercício de sua atribuição prevista no art. 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e no art. 37, §1º, V, do seu Regimento Interno, em virtude de acórdão proferido por ocasião do julgamento do Processo CNMP n.º 0.00.000.000008/2014-80, instaurado por provocação do então senador da República Pedro Taques, manifesta-se quanto ao mérito da Proposta de Emenda Constitucional n° 42, de 2013, nos termos a seguir:

1. É sustentável a tese de que a atribuição do Ministério Público de Contas está abrangida pelas múltiplas funções confiadas pelo constituinte a todo o Ministério Público, especialmente a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (CF, art. 127).

2. Por outro lado, a submissão das unidades e dos membros do Ministério Público de Contas ao controle administrativo, financeiro e disciplinar exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a ampliação da composição deste, com a inclusão de um membro oriundo da carreira do Ministério Público de Contas, demanda, antes, a sua plena e expressa integração a todo o regime constitucional previsto para o Ministério Público em geral.

3. Nesse sentido, seria conveniente ir além da mera referência feita ao Ministério Público de Contas no art. 2º, da PEC 42/2013, para incluí-lo expressamente nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento, a forma de escolha e destituição das suas chefias e a previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, uma vez que a proposta de alteração da atual redação do art. 130, da Constituição, apenas para dispor que "[a]o Ministério Público de Contas e aos seus membros aplicam-se as disposições desta seção [I do capítulo IV do título IV da Constituição]", não confere normatividade suficiente à matéria, podendo abrir espaço para interpretações várias.

4. Sem que o Ministério Público de Contas esteja inserido, expressa e plenamente, em um dos segmentos do Ministério Público propriamente dito, com total observância do regime constitucional a este aplicável, não se afigura constitucionalmente adequada a sua inclusão na esfera de controle deste Conselho, que, como se sabe, tem como principal função exercer o "controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros" (CF, art. 130-A, § 2º).

5. Por essas razões, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, expressa sua contrariedade à Proposta de Emenda à Constituição n.º 42/2013, sendo, por outro lado, e não obstante, favorável a uma alteração do texto constitucional em que o Ministério Público de Contas seja plena e expressamente integrado ao regime constitucional previsto para o Ministério Público, com a sua inclusão nos segmentos previstos no art. 128, da Constituição, inclusive com o acréscimo de parágrafos para explicitar a sua organização, o seu funcionamento e a sua forma de escolha e destituição das suas chefias, além da previsão de lei complementar instituindo-lhe um estatuto, em que seja assegurada a sua autonomia funcional, administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, sem qualquer submissão ao Tribunal de Contas junto ao qual atue.

6. Encaminhe-se à Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência do CNMP, para acompanhar a tramitação da proposta.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA N° 102, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

A VICE-PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria PGT n° 372, de 14 de setembro de 2007, Considerando a necessidade de adequar a Estrutura Organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Considerando a estrutura do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA definida pela Portaria n° 720, de 19.12.2011, publicada no Diário Oficial da União de 20.12.2011 e alterada pela Portaria n° 142, de 12.4.2012, publicada no Diário Oficial da União de 16.4.2012, pela Portaria n° 335, de 19.7.2012, publicada no Diário Oficial da União de 23.7.2012, pela Portaria n° 508, de 16.10.2012, publicada no Diário Oficial da União de 19.10.2012, pela Portaria n° 49, de 5.2.2013, publicada no Diário Oficial da União de 8.2.2013, pela Portaria n° 867, de 7.11.2013, publicada no Diário Oficial da União de 8.11.2013 e pela Portaria n° 578, de 22 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 8.11.2013,

Considerando as funções de confiança criadas pela Lei 12.321/2010, resolve:

Art. 1º. Alterar a estrutura organizacional do Ministério Público do Trabalho, no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, na forma discriminada em anexo.

ELIANE ARAQUE DOS SANTOS

ANEXO

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº de Funções	Denominação	Código	Nº de Funções	Denominação	Código
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA			PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO/BA		
.....					
DIVISÃO PROCESSUAL					
1	DIRETORIA DE 1º GRAU Diretor	CC 03	1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 1º GRAU Chefe	CC 03
1	Setor de Apoio Chefe	FC 02	1	Secretaria Administrativa Chefe (12.321/2010)	FC 02
1	Setor de Execução Chefe	FC 02	1	Setor de Apoio Chefe	FC 02
1	Setor de Atendimento, Autuação e Distribuição Chefe	FC 02	1	Setor de Execução Chefe	FC 02
1	Secretaria de Audiências Chefe	FC 02	1	Setor de Atendimento, Autuação e Distribuição Chefe	FC 02



				Núcleo Permanente de Substituição	
1	DIRETORIA DE 2º GRAU		1	Chefe	FC 02
	Diretor	CC 02	1	SECRETARIA DA COORDENADORIA DE 2º GRAU	
1	Secretaria de Ações e Recursos		1	Chefe	CC 02
	Chefe	FC 03	1	Secretaria de Ações e Recursos	
				Chefe	FC 03

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 80, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que pela SRTE/RS o Ministério Público do Trabalho foi cientificado do teor de relato fiscal e documentos dando conta de que no âmbito do empreendimento E F QUATTRO SOLUÇÕES LTDA - EPP (Nome Fantasia: GRUPO SILK), inscrito no CNPJ sob o nº 08.203.342/0001-10, com endereço na Avenida Baltazar de Oliveira Garcia, nº 4102, Bairro RUBEM BERTA, Porto Alegre/RS, CEP 91180-000, foram flagrados trabalhadores laborando em regime de contrato de trabalho temporário sem registro na CTPS (auto de infração 20.513.083-6), e sem a realização de exame médico admissional (Auto de infração 20.508.867-8);

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola as disposições contidas no artigo 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de E F QUATTRO SOLUÇÕES LTDA - EPP (Nome Fantasia: GRUPO SILK), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000044.2015.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 82, DE 27 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o teor de denúncia protocolizada perante o Ministério Público do Trabalho, no sentido de que em determinada localização geográfica (referência - Localização por georreferenciamento: 30° 1'4.08"S - 50°50'51.31"W - google earth), o Sr. Pedro Paulo Pietsch, inscrito no CPF sob o nº 215.953.999-68, estaria submetendo pessoa com 62 ou 63 anos a trabalho sem registro na CPTS, com residência em local insalubre, mediante paga incompatível, em jornada elevada, sem alimentação e assistência médica e utilizando água contaminada;

que a prática denunciada, em tese, viola o disposto no artigo 7º, em diversos de seus incisos, da Constituição Federal, além de preceitos inscritos na Consolidação das Leis do Trabalho;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL contra Pedro Paulo Pietsch, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato 000046.2015.04.000/0.

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas considerando que apresentada denúncia no sentido de que no âmbito do empreendimento CLINIRIM CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA - EPP (Nome Fantasia: CLINIRIM), inscrito no CNPJ sob o nº 89.407.217/0001-24, com sede no SPORT CLUB SÃO JOSÉ, 222, Bairro Passo D'areia, Porto Alegre/RS, CEP 91030-510, estariam ocorrendo as seguintes irregularidades trabalhistas: falta de pagamento do adicional noturno, com possível viés de excesso de jornada; falta de registro no recibo de salário das horas extras, o que inviabiliza a verificação da correta contraprestação das horas extraordinárias; falta de pagamento a gratificação natalina e atraso salarial (20 a 30 dias de atraso), além da falta de fornecimento de vale-alimentação ou refeição;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas no artigo 7º da CF, dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e preceitos da Lei nº 4.090/62;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CLINIRIM CLINICA DE DOENCAS RENAIS LTDA - EPP (Nome Fantasia: CLINIRIM), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000075.2015.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando o protocolo de denúncia no sentido de que no âmbito do empreendimento que gira sob a razão social ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 17.289.568/0001-77, com endereço na Avenida Barão do Rio Branco, nº 764, bairro Centro, Torres/RS, CEP 95560-000, foi flagrado labor por jovens aparentando idade inferior a 14 anos e em horário noturno;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o disposto no inciso XXXIII ao artigo 7º da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA - ME, a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000003.2015.04.000/9;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que apresentada denúncia no sentido de que no âmbito do CENTRO COMUNITÁRIO INFANTIL FAVO DE MEL VILA ELIZABETH (Nome Fantasia: CCIFAMEVE), com sede na Rua Vidal Barbosa, 1075, casa, bairro SARANDI, Porto Alegre/RS, CEP

91120-340n, estariam ocorrendo as seguintes irregularidades: falta/atraso no pagamento de salários e férias, falta de pagamento do vale-transporte e do vale-alimentação, maus tratos a crianças e "difamação de funcionários";

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola disposições contidas nos artigos 145 e 459, ambos da CLT, na Lei nº 7.418/85, nos incisos III e IV ao art. 1º da Constituição Federal e aos direitos previstos no artigo 7º também da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de CENTRO COMUNITÁRIO INFANTIL FAVO DE MEL VILA ELIZABETH (Nome Fantasia: CCIFAMEVE), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000111.2015.04.000/4;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 124, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que ao Ministério Público do Trabalho foi apresentada denúncia no sentido de seria vítima de atos de hostilidade e perseguição, após a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo produtos químicos, trabalhadora vinculada à SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA (Nome Fantasia: HOSPITAL INDEPENDENCIA), inscrita no CNPJ raiz sob o nº 87.317.764, e endereço na Avenida Antônio de Carvalho, 450, bairro Agronomia, Porto Alegre/RS, CEP 91430-000;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola preceitos inscritos nos incisos III e IV ao art. 1º da Constituição Federal, e afronta tutela derivada de preceito inscrito no artigo 7º, inciso XXXI, também da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDENCIA (Nome Fantasia:

HOSPITAL INDEPENDENCIA), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000122.2015.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 127, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que ao Ministério Público do Trabalho foi apresentada denúncia no sentido de que no âmbito do SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO, E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Nome Fantasia: SINCOR RS), inscrito no CNPJ sob o nº 89.023.089/0001-15, com endereço à Praça Osvaldo Cruz, 15, salas 1711 a 1714, bairro Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-160, trabalhadores estariam sendo constrangidos e assediados moralmente, ocorrendo também irregularidade relativa ao atributo trabalhista férias;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam preceitos inscritos nos incisos III e IV ao art. 1º, e no inciso XVII ao art. 7º, ambos da Constituição Federal, além de disposições contidas nos arts. 129 e ss da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face do SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E RESSEGUROS DE EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS E RESSEGUROS, SAÚDE, CAPITALIZAÇÃO, E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Nome Fantasia: SINCOR RS), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000132.2015.04.000/5;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 128, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que apresentada denúncia no sentido de que no âmbito do empreendimento JOSÉ VOLMIR GHELLER - ME (Nome Fantasia: PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE), com inscrição no CNPJ sob o nº 09.448.108/0001-16 e endereço à Avenida Protásio Alves, 1061, bairro Rio Branco, Porto Alegre/RS, CEP 90410-000, trabalhadores estariam sendo submetidos a labor sob calor excessivo, e que haveria trabalho proibido em razão da idade e/ou da condição, menor de 14 sob calor intenso;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam disposições contidas no artigo 7º, incisos XXII e XXXIII, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de JOSÉ VOLMIR GHELLER - ME (Nome Fantasia: PADARIA E CONFEITARIA SÃO JORGE), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000195.2015.04.000/8;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 140, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que a FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECOSUL (Nome Fantasia: FECOSUL) denuncia que DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 94.295.175/0001-31, com sede na Rua Berto Círio, 535, Pavilhão 01, Bairro São Luís CEP 90.050-100, Canoas/RS, está descumprindo normas estabelecidas em instrumentos coletivos de trabalho, bem como não está depositando regularmente os valores devidos a seus empregados a título de FGTS;

que as práticas denunciadas, em tese, dentre outros, violam o teor do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e do art. 15 da Lei 8.036/90;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de DROGARIA MAIS ECONÔMICA S.A., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000198.2015.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 152, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2014

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que a 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho cópia da sentença proferida no processo 0020134-98.2013.5.04.0020, no bojo do qual a pessoa jurídica de direito privado WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 93.209.765/0001-17, com sede na Av. Sertório, 6600 II, Sobrelaje, Bairro Sarandi, CEP 91.110-580, Porto Alegre/RS, foi condenada ao pagamento de indenização por manter empregado em sala no período noturno, ao menos uma vez por mês, com o objetivo de compeli-lo a cumprir as atribuições inerentes à sua função de tesoureiro;

que a prática denunciada, em tese, dentre outros, viola o teor do artigo 1º, III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:



I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000222.2015.04.000/6;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

PORTARIA Nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015

O Procurador do Trabalho, ao final subscrito, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, considerando que pela procuradora oficiante nos autos do inquérito civil 000753.2012.04.000/0, com base em feitos que tramitam perante a Justiça do Trabalho, foi constatado o pagamento não contabilizado ("por fora") de comissões a empregados no âmbito do empreendimento VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI (Nome Fantasia: VOLPATO SEGURANÇA ELETRÔNICA), com inscrição no CNPJ sob o nº 03.438.029/0001-48 e sede na Rua Pereira Franco, nº 188, bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90.240-520; que a prática denunciada, em tese, viola as disposições contidas no art. 459, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de VOLPMANN SEGURANÇA ELETRÔNICA - EIRELI (Nome Fantasia: VOLPATO SEGURANÇA ELETRÔNICA), a fim de apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;

II - Determinar a formação dos autos do INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos da Notícia de Fato nº 000255.2015.04.000/7;

III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.

VIKTOR BYRUCHKO JUNIOR

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0005522-31.2010.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSÉ LEITE CORÁ
PROC./ADV.: ODENEY KLEFENS
OAB: SP-21350
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece provimento.

As instâncias de origem, soberanas na análise dos elementos fáticos probatórios constantes dos autos, concluíram que a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado.

Destarte, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 24-10-2014, Seção 1, página 223, com incorreção no original.

PROCESSO: 0026848-02.2009.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NILTON AUTOMANI RINCAO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de percepção cumulativa do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual se o infortúnio que deu causa à concessão do auxílio-suplementar ocorreu sob a vigência da Lei nº 6.367/76, seu pagamento deve ser suspenso na ocasião do posterior deferimento do benefício da aposentadoria.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.296.673/MG, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997".

Incide, portanto, a QO 24/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 6-6-2014, Seção 1, página 163, com incorreção no original.

PROCESSO: 0041201-76.2011.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TIYOKO HAYASHI
PROC./ADV.: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
OAB: SP-291815
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de revisão de benefício previdenciário, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que não é devida tal revisão no caso concreto, tendo em vista que o reajuste pleiteado pela parte não foi concedido pela EC n. 20/98.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

De início, a divergência com fundamento em paradigmas oriundos do STF, de Tribunal de Justiça ou de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, no tocante ao(s) demais paradigma(s), verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 17-10-2014, Seção 1, página 224, com incorreção no original.

PROCESSO: 0502997-71.2013.4.05.8501
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARIA ROSA ALVES FEITOSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de reajuste nos vencimentos de servidor público federal mediante a aplicação do valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, referentes aos meses de abril e maio de 1988.

O acórdão recorrido consignou que "houve incorporação do reajuste com o advento do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e do art. 1º da Lei nº 7.686/88, bem ainda modificação na estrutura remuneratória dos servidores, de onde se conclui inexistir direito ao pagamento de quaisquer diferenças".

É, no essencial, o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 22-8-2014, Seção 1, página 195, com incorreção no original.

PROCESSO: 0503813-96.2012.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: EDNALVA JUVENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: SÉRGIO FERNANDES COELHO
OAB: RN-6921
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

(*) Republicada por ter saído no DOU de 22-8-2014, Seção 1, página 228, com incorreção no original.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5066634-95.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANA MARIA FROES CAMPOS
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por ser oriundo de TRF, não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5051109-73.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ALFREDO AUGUSTO MENDONÇA LISBOA
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por ser oriundo de TRF, não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas

ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5057904-95.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RODRIGO DARIVA PINTO
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por ser oriundo de TRF, não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013790-47.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSE ANSELMO FERNANDES
PROC./ADV.: ISADORA COSTA MORAES OAB: RS-43166
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de não incidência de IRPF sobre valores recebidos a título de incentivo à adesão a novo plano de previdência complementar - PETROS. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o primeiro precedente trazido não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por ser oriundo de TRF, não atendendo, portanto, aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada, uma vez que o entendimento pacífico da Corte Superior de Justiça, diferentemente do que fora defendido, é no sentido de que, "se as verbas pagas aos inativos que não migraram de plano submetem-se ao imposto de renda e as verbas pagas aos ativos também sofrem a mesma incidência, não há motivos para crer que as verbas pagas aos inativos que migraram de plano devam escapar da incidência do tributo. Tais novas verbas herdam a mesma natureza daquelas que foram suprimidas, sendo assim remuneratórias e sujeitas ao imposto de renda. Precedentes: REsp 1.111.177/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe de 10/9/09; REsp 1.173.279/AM, REsp 957.350/RS, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 18/12/07 e Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 23/5/12.

Nota-se, portanto, que o paradigma colacionado não reflete a orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que se mostra inafastável a incidência do óbice da Questão de Ordem n. 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte." - grifei.

Ainda que assim não fosse, verifico que o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005052-81.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LOIVO LUIZ BRUXEL
PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS-41474
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5005053-66.2013.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ANTONIO LEONIR DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS-41474
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5024046-78.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CLAUDIR NUNES DA SILVA
 PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5013479-73.2013.4.04.7112
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): PAULO LUIZ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5024350-77.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ADERCINO DE CARVALHO
 PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5023836-27.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ADÃO MARCO MERENCIO MARQUES
 PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5024353-32.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): BALDEVINO DOS SANTOS DA SILVA
 PROC./ADV.: ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH OAB: RS-33407
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5005269-30.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARLI TERESA SCALCON BRISTOT

PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5005212-12.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ROQUE TURCATTO

PROC./ADV.: AVELINO BELTRAME OAB: RS-17141

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5024009-51.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ANTENOR PELIZZARI

PROC./ADV.: FELIPE FLORIANI BECKER OAB: RS-48826

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5024347-25.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NATAL ISAIR DA SILVA

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5024340-33.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO SCHMIDT

PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente



PROCESSO: 5023817-21.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIDA LANG
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5004012-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ MAZZUCCO JÚNIOR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5005985-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELLA TEREZA HARTMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006391-11.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REMY JOSÉ FONTANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006444-89.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUZANA COLLACO PAULO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006452-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TEREZA CRISTINA ROZANE DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5004454-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERNARDETE WRUBLEVSKI AUED
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007424-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ESTHER JEAN LANGDON
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007809-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANNE-LORE SCHROEDER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006331-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO MOREIRA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5003532-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVANEIDE COELHO MARTINS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006315-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA BÚRIGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5003543-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARISA MONTICELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007052-87.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO CÉSAR TETTAMANZY D AJELLO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5003594-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANEIA MARA RONDON QUINTANILHA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007645-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIA AGUIAR RABUSKE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006365-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON MAKOWIECKY
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007774-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MURILO FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007891-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EDSON PACHECO PALADINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007642-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MANOEL OBDULIO REBELO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006403-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERTO JORDAN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5003766-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MAURO EDUARDO POMMER
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5005793-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELSO LEONARDO WEYDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5003562-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO NEI FERRARI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5007412-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ERNANI SEBASTIÃO SANT ANA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006883-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIA ZANATTA DA ROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5005790-05.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CELIO GREGORIO DE ESPINDOLA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006303-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NANETE TERESINHA MICHELS CABRERA DA ROSA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5004444-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763
REQUERIDO(A): NELSON GRISARD
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente

PROCESSO: 5006123-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOCELI JOSE COELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005714-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): BERNARDETE MARIA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003561-72.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCIO CAMPOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003964-41.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): HELOISA MARIA JOSE DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007509-22.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOEL CARDOSO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005265-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NIVALDO DE PAULA LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003603-24.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIO AURELIO AGUIAR TEIXEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003582-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ELISABETE ARCHER TOMASINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004445-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA MARIA SENS BLOEMER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003883-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CLEIDE PERON BOELL PIMENTEL
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005631-62.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALVACELLI LUSA BRAGA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007145-50.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADOLAR RICARDO BOHN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007795-97.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALAOR DE JESUS CORREA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007042-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO MARIMELLI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007093-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CECÍLIA DE MIRANDA MOCKER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003554-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005822-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ELIZABETE ROSITO DA COSTA MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003695-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DAVID GEVAERD FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003595-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TANIA MARIA FISACHER GÜNTHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006443-07.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA MARIA FONTES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007746-56.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LURDES SEZERINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005041-85.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): EMILE TEREZINHA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006162-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LÚCIO JOSÉ BOTELHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006382-49.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): RAUL VALETIM DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003943-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FLAVIO DA CRUZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003942-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FERNANDO OSCAR RUTTKAY PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003783-40.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANDRÉ WENDHAUSEN PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0064955-16.2007.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): ALGACYR DE ASSUNÇÃO MACIEL
PROC./ADV.: ANDRÉ SANTOS OAB: DF 33.180

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e entendeu que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação é decenal.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento de ofício, devendo ser aplicada, à espécie, a prescrição quinquenal.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009807-87.2013.4.04.7102, DOU 28.3.2014, já pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte recorrente contra acórdão que reformou parcialmente a sentença de procedência de primeiro grau, e reconheceu que a contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias é tributo sujeito ao lançamento de ofício e não por homologação.

2. O recorrente sustenta que a contribuição previdenciária é tributo sujeito a lançamento por homologação e que o prazo prescricional para postular a repetição de indébito é de 10 anos (5+5), por meio da aplicação dos artigos. 156, VII, c/c arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN. Cita como julgado paradigma para sustentar sua tese o processo 2006.34.00.914656-2 da Turma Recursal do Distrito Federal

3. O incidente não merece ser conhecido.

4. Embora tenha sido comprovada a divergência, constato que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária deve observar a prescrição quinquenal prevista no art. 168, I, CTN e não a decenal. (Precedentes PEDILEF 201071520034660, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 18/11/2011; PEDILEF 200932007039962, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012; PEDILEF 5009805-20.2013.4.04.7102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, sessão de julgamento 14/02/2014 e REsp 1216237/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/03/2011).

5. Incidência da Questão de Ordem nº 13 deste Colegiado (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido).

6. Pedido de uniformização não conhecido.

No presente caso, transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da concessão do adicional (2.000) e a do ajuizamento da ação (19.12.2007)

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 00577820420084013400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
REQUERIDO (A): CARLOS GASPARI
REQUERIDO (A): LUIZ DE VERGILIO NETO
REQUERIDO (A): GUTEMBERGUE JÁCOME SILVA
PROC./ADV.: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA OAB: DF 2.787
PROC./ADV.: KAMILA CAETANO TOBIAS OAB: DF 32.441
PROC./ADV.: CAROLINA LOUZADA PETRARCA OAB: DF 16.535

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes ora requerentes, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual a referida verba tem natureza remuneratória, cabendo a incidência do imposto de renda.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a questão versada nos presentes autos, qual seja, a incidência do imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos entre 1989 e 1995, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.012.903/RJ, afeto à Primeira Seção daquela Corte como representativo da controvérsia, conforme ementa do julgado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).

1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições cor-

respondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; ERESp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; ERESp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).

2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(Resp n. 1.012.903/RJ, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 13.10.2008.)

Verifico, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização, por meio do incidente de uniformização de jurisprudência n. 2006.83.00.51.5712-4, também se manifestou sobre a matéria, verbis:

"Em data recente (08 de outubro do ano em curso), foi veiculada a seguinte notícia no sítio do Superior Tribunal de Justiça na internet: "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, nesta quarta-feira (8), o primeiro recurso repetitivo encaminhado ao colegiado 1 e definiu: é indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e de resgate de contribuição correspondente para entidade de previdência privada. A União/Fazenda Nacional deverá devolver aos aposentados o que foi recolhido indevidamente a título de Imposto de Renda, com correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF) em 2007".

Penso, com arrimo no artigo 8º, inciso X, do Regimento desta Turma, possa, diante da jurisprudência dominante no STJ, dar provimento ao recurso. Desse modo, conheço do presente Pedido de Uniformização para lhe dar provimento, de maneira a reconhecer o direito do autor à não incidência do Imposto de Renda sobre o benefício de aposentadoria suplementar, até o limite do que recolheu durante a vigência da Lei nº 7713/88, ou seja, entre 01/01/1989 e a data da aposentadoria (ocorrida em 01/04/1991), bem como condeno a ré à restituição dos valores indevidamente cobrados a este título sobre a aposentadoria suplementar mencionada, desde 01.01.1996, respeitada a prescrição (quanto a esta, aplica-se aqui o entendimento que prevaleceu no STJ no AgRg no REsp 929887/SP, rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007, p.230).

Dadas as dificuldades para se proceder à execução do julgado, esclareço que, inicialmente, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor entre as datas mencionadas (01/01/1989 e 01/04/1991). Na sequência, deverá ser apurado o 'quantum' recolhido pelo autor sobre a sua complementação de aposentadoria após 01/01/1996 (ou seja, após a vigência da Lei nº 9.250/95). A partir de tais valores se deverá operar da seguinte forma:

a) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for superior ao recolhido após 01/01/1996, deverá ser restituído ao autor o montante recolhido após esta última data (respeitada a prescrição quinquenal) e deverá a complementação da aposentadoria permanecer não sujeita à incidência do imposto até que a soma da restituição e da "não incidência" alcancem o total recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991;

b) se o valor recolhido entre 01/01/1989 e 01/04/1991 for inferior ao recolhido após 01/01/1996, somente haverá restituição (respeitada a prescrição quinquenal) do 'quantum' correspondente ao que se recolheu no primeiro período mencionado, sem direito à não incidência (uma vez que tal representaria 'bis in idem')."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049741-29.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SUELI BERGER DOS SANTOS
PROC./ADV.: BIANCA ZONTA DOS SANTOS OAB: RS-40451
PROC./ADV.: RAQUEL CARVALHO COELHO OAB: RS-33844
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de repetição de indébito solicitado na inicial, ao fundamento de ter ocorrida a decadência/prescrição ao direito de agir da parte. É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a tempestividade para propositura da demanda, haja vista que o suposto indébito foi recolhido em 25.05.2005 e a presente demanda proposta em 02.09.2010. De modo que, a interpretação configurada pelo STF após a edição da LC nº 118/2005 é no sentido de aplicar a prescrição quinquenal aos impostos por homologação, considerando a data da propositura da ação e não a ocorrência do fato gerador, conforme transcrição abaixo:

"Assim, adotando o novel entendimento do STF: (a) as ações ajuizadas na vigência do regime anterior, ou seja, até 09-06-2005, prescrevem em 10 anos, a partir da data do fato imponible mais antigo; (b) as ações ajuizadas na vigência da LC nº 118/05, ou seja, a partir de 09-06-2005, inclusive, em 05 anos, a contar do ajuizamento. No caso, estando a sentença em conformidade com esse entendimento, impõe-se a sua confirmação pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01)"

Destarte, conforme delineou o acórdão de origem, o STF, no RE 699801/PR, ainda mantém seu posicionamento quanto ao prazo prescricional nas demandas que discutem repetição de indébito tributário de lançamento por homologação, conforme julgado abaixo:

O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram recolhidos os tributos tidos como ilegítimos, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. Após reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária, não cabe a esta Corte verificar a existência de normas infraconstitucionais que possam ou não ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional, ante eventual efeito ripristinatório, devendo essas questões serem apreciadas pelas instâncias ordinárias.

(RE 699801 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Nesse sentido, o presente incidente não merece seguimento em razão da incidência, por analogia, da Súmula 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002834-50.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MACARIO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: ELISANGELA GUCKERT BECKER OAB: SC-16409

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003565-12.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA AMÉLIA SCHMIDT DICKIE
PROC./ADV.: MAURO LESNIK OAB: SC-15527

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa

Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afastado(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000302-73.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROMARIO VALDIVINO GUINAMI
PROC./ADV.: ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO OAB: SC-4856
LITISCONSORTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexigibilidade de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006638-64.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARCO LUIZ RODRIGUES CHAVES
PROC./ADV.: ROBERTO BECKER DA SILVEIRA OAB: RS-48713
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de ter ocorrida a prescrição ao direito de agir da parte.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a tempestividade para propositura da demanda, haja vista que o suposto indébito foi recolhido em período anterior aos 5 anos da propositura da ação. De modo que, a interpretação configurada pelo STF após a edição da LC nº 118/2005 é no sentido de aplicar a prescrição quinquenal aos impostos por homologação, considerando este marco a data da propositura da ação independente da data da homologação, conforme transcrição abaixo:

"Como visto, o STF firmou orientação no sentido de que a sistemática trazida pela Lei Complementar nº 118/2005, relativamente à contagem do prazo prescricional para repetição de indébito tributário, é aplicável às ações ajuizadas após 09.06.2005, por fim do período de vacatio legis daquele diploma.

Portanto, o marco a ser considerado, para fins de aplicação da nova lei, é a data do ajuizamento da ação, e não a do pagamento do tributo a ser repetido.

[...]

Constato que a presente ação foi ajuizada já no período de vigência da LC nº 118/2005, incidindo, pois, a sistemática nela prevista." Destarte, conforme delineou o acórdão de origem, o STF, no RE 699801/PR, ainda mantém seu posicionamento quanto ao prazo prescricional nas demandas que discutem repetição de indébito tributário havidas em lançamento por homologação, conforme julgado abaixo: O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram

recolhidos os tributos tidos como ilegítimos, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. Após reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária, não cabe a esta Corte verificar a existência de normas infraconstitucionais que possam ou não ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional, ante eventual efeito ripristinatório, devendo essas questões serem apreciadas pelas instâncias ordinárias.

(RE 699801 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Nesse sentido, o presente incidente não merece seguimento em razão da incidência, por analogia, da Súmula 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003008-11.2012.4.04.7119
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JUSSARA FIGUEIREDO ALVES
PROC./ADV.: CARLOS FREDERICO FELDMANN OAB: RS-59002
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não concedeu o pedido de repetição de indébito, ao fundamento de ter ocorrida a decadência/prescrição ao direito de agir da parte.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não foi verificada a tempestividade para propositura da demanda, haja vista que o suposto indébito foi recolhido entre 1997 e 2000 e a presente demanda fora proposta em 2012. De modo que, a interpretação configurada pelo STF após a edição da LC nº 118/2005 é no sentido de aplicar a prescrição quinquenal aos impostos por homologação, considerando este marco a data da propositura da ação independente da data da homologação, conforme transcrição abaixo:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 566.621 (Pleno. Relatora Ministra Ellen Gracie. DJe-195 - Divulg 10/10/11 - Public 11/10/11) entendeu que o termo inicial do prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em face do disposto na LC 118/05, é o próprio recolhimento indevido. Assim, diante de tal decisão, desinteressa saber quando ocorreu a homologação expressa que enseja o início ao lapso prescricional, porque não há que falar em começo da prescrição pela homologação expressa, e sim pelo pagamento indevido."

Destarte, conforme delineou o acórdão de origem, o STF, no RE 699801/PR, ainda mantém seu posicionamento quanto ao prazo prescricional nas demandas que discutem repetição de indébito tributário havidas em lançamento por homologação, conforme julgado abaixo: O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para as ações de repetição de indébito ou de compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, previsto na LC nº 118/2005, é aplicável às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, independentemente do período em que foram recolhidos os tributos tidos como ilegítimos, consoante a jurisprudência firmada pelo Plenário desta Corte no julgamento do RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11/10/2011. 2. Após reconhecida a inconstitucionalidade de obrigação tributária, não cabe a esta Corte verificar a existência de normas infraconstitucionais que possam ou não ser aplicadas em substituição à declarada inconstitucional, ante eventual efeito ripristinatório, devendo essas questões serem apreciadas pelas instâncias ordinárias.

(RE 699801 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2014 PUBLIC 11-12-2014)

Nesse sentido, o presente incidente não merece seguimento em razão da incidência, por analogia, da Súmula 24 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5001149-12.2011.4.04.7210
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ROBERTO RODRIGUE DA SILVA
 PROC./ADV.: CARLOS VITOR MALDANER OAB: SC-8 291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que julgou procedente o pedido de declaração de inexistência de juros e multa no cálculo da indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, bem como reconheceu a legitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5024045-93.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): IRACEMA DA SILVA DUARTE
 PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5016586-06.2014.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JOÃO BENTO DA COSTA
 PROC./ADV.: ILMAR MATTES OAB: RS-37923
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5024047-63.2013.4.04.7108
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MARIA LIRIA DA SILVA VIEIRA
 PROC./ADV.: JANDIRA BERNARDES DE ÁVILA OAB: RS 15.387
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração recebido como agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem manteve a sentença, entendendo pela não incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos juntamente com verbas previdenciárias obtidas por meio de ação judicial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005050-14.2013.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CLOVIS DRESCH
 PROC./ADV.: MARCELO INÁCIO MALLMANN OAB: RS-41474
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005126-38.2013.4.04.7114
 ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
 REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ELISABETHA MARIA TONINI
 PROC./ADV.: THIAGO VIAN OAB: RS-76460
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504418-11.2013.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO (A): PEDRO FERNANDES BESERRA
 PROC./ADV.: VIVIANA MARILETE MENNA DIASOAB: RN 3.177
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição dos valores referentes ao Imposto de Renda incidente sobre o montante recebido de entidade de previdência privada, a título de complementação de aposentadoria.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual "o termo inicial da prescrição da pretensão de restituir é o momento da aposentadoria, quando a parte passa a receber o benefício da entidade de previdência privada, a partir de quando ocorre a bitributação, o bis in idem". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019901-43.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
REQUERIDO (A): NATAL REDON
PROC./ADV.: ELISANGELA ANA SANTOS OAB: PR 48.290
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que deu parcial provimento ao recurso inominado quanto à prescrição de cinco anos antes do pedido administrativo, mantendo o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre o terço constitucional correspondente ao período de férias não gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ ao argumento de que "o pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional". É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008062-66.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO (A): ERNO IVO NEU
PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14.973
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSIONAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEVIDADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.
[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".
[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513941-81.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO RAMOS DA SILVA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA OAB: AC-3 584
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514951-63.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002426-63.2011.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VALTER BÓRIO
PROC./ADV.: ANA ISABEL DAL PAI TOMASETTO OAB: RS 47.929
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de isenção do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, em função da sua condição de portador de neoplasia maligna. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 2010.72.51.005444-4
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CASSILDA DA SILVA CAMILO
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC-13520
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente de decisão que, segundo por ela informado, negou seguimento ao incidente de uniformização manejado.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão embargada, porquanto, embora o acórdão trazido como fundamento entenda que é desnecessária prova da dependência material entre pais e filhos para a concessão de pensão por morte, negou seguimento ao incidente.



É, no essencial, o relatório.
Sem razão a parte embargante.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, inexistente o alegado erro material, tendo a parte embargante se equivocado em sua argumentação.

Com efeito, o acórdão colacionado na decisão atacada refere-se a incidente manejado pelo INSS, caso em que a autarquia buscava entendimento segundo o qual era necessária a prova da dependência econômica entre pais e filhos para que fosse possível a concessão de pensão por morte aos pais em razão da morte dos filhos. Por isso, ao final lê-se: "...VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO...".

No referido voto, ficou firmada a premissa de que "não se exige início de prova material para comprovação de dependência econômica dos pais para com os filhos...". Assim, o então Presidente da TNU determinou, por meio da decisão ora embargada, a devolução dos presentes autos à origem "... para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização...".

Destarte, não há o alegado erro material, sendo clara a decisão embargada no sentido de que a Turma Recursal deve reapreciar a matéria, à luz do entendimento firmado na TNU no PEDILEF n. 2006.38.00722087-6.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502901-92.2009.4.05.8308

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO COSTA DE CASTRO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que foram suscitados incidentes de uniformização nacional e regional pela parte autora (eventos 014 e 020).

Entretanto, apenas o incidente nacional foi submetido ao juízo de admissibilidade pelo Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal/PE, não havendo, nos autos, decisão acerca do incidente regional da parte autora.

Desse modo, determino a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de maio de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510188-03.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: ANA CRISTINA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade parcial e temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Além do mais, incide à espécie a Súmula 20/TNU, segundo a qual: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RISTJ, dou provimento ao agravo. Determino, assim, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505615-19.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA VALDETE DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB 4.007

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade definitiva para o trabalho. Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual é possível a concessão do benefício assistencial, mesmo sendo a incapacidade parcial e temporária, após a análise das condições pessoais da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

Com efeito, esta Turma Nacional já pacificou o entendimento, por meio da Súmula 48/TNU, no sentido de que "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

Além do mais, incide à espécie a Súmula 20/TNU, segundo a qual: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RISTJ, dou provimento ao agravo. Determino, assim, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005478-90.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP 150.596

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004286-25.2011.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE LOURENÇO SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
OAB: SP 150.596

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518869-75.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GUTEMBERGUE SOARES DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação do tempo de atividade exercida sob condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto a decisão vergastada tratou da conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para efeito de aposentadoria do servidor público federal, o incidente pretende o "pagamento das diferenças entre o valor percebido de "Vencimento Complementar Ativo", rubrica 82374, em janeiro de 2006 e o valor pago em março de 2010, relativamente ao período de janeiro de 2006 até março de 2010, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais", matéria totalmente dissociada dos autos.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504319-41.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: VICENTE EPIFANIO DE MELO

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a correções de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Aresto da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510807-12.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a correções de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Aresto da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510684-14.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ZORILDA MARINHO REGIS DE MOURA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a correções de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Aresto da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515318-87.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ADJANIRA PAIVA DE VASCONCELOS

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido relativo a correções de complementação de aposentadoria.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Aresto da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco mostra-se inservível.

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0518686-07.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ DO CARMO ALMEIDA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, pronunciou a prescrição.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a parte não se desincumbiu do ônus de colacionar paradigmas aptos a demonstrar a divergência. Os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

A Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005938-09.2009.4.03.6315

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA BARBOSA DE CARVALHO

PROC./ADV.: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, não havendo, ainda, comprovação de que ocorreu a partir da data da cessação do benefício anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008024-55.2010.4.03.6302

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUELI CONCEIÇÃO BONFIM FRATASSI

PROC./ADV.: CÁSSIA APARECIDA ROSSI OAB: SP 216.273

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0004155-66.2010.4.03.6308

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES LOPES

PROC./ADV.: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA OAB: SP 172.851

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Além do mais, "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho se consolida antes do reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Rejeitada a tese jurídica segundo a qual o art. 42, § 2º, e o art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 somente se aplicam quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao momento em que ocorre a filiação previdenciária pela primeira vez." (PEDILEF 2009.33.00.705098-0, DOU 13.4.2012).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0531276-64.2008.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
 REQUERENTE: FRANCISCO JOSÉ DINIZ
 PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com entendimento da TNU segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000798-47.2013.4.04.7217
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: CEDENIR BUZANELO SPILLERE
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA OAB: RS-67203
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004161-81.2013.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: ANA PAULA FIGUEREDO
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA OAB: RS-67203
 REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004254-44.2013.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: SERGIO DONIZETE DE ARAÚJO
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO NASCIMENTO DA SILVA OAB: RS-67203
 REQUERIDO(A): INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0007113-77.2009.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: HUMBERTO DELARICI FILHO
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP 161.110
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501916-93.2013.4.05.8402
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FABRICIO EDER DE MEDEIROS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que houve o reingresso do requerente à previdência quando já se encontrava incapaz e que a profissão informada, de mototaxista, para a qual estaria incapaz, não é, em verdade, sua atividade habitual.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, segundo os quais, para fins de concessão de benefícios por incapacidade, a vedação de enfermidades pré-existentes não incide no caso de reingresso no sistema, mas tão-somente quando se trata da primeira filiação, afirmando, ainda, que a sua incapacidade tem origem no agravamento da sua doença posterior ao reingresso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monoerática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singular. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, para que fosse possível verificar se a incapacidade foi gerada por agravamento da doença pré-existente, seria necessária análise do acervo fático-probatório, o que não é possível em sede de incidente de uniformização. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0009216-23.2010.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: PAULO SÉRGIO STABILE
 PROC./ADV.: DANIELA VILELA P. VASCONCELOS OAB: SP 161.110
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado especial). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005896-96.2009.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSEFA ALMEIDA SILVA
PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREU OAB: SP 161.110
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0028148-62.2010.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOVANETE VIEIRA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012330-67.2010.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ETELVINA MARIA MARCONDES
PROC./ADV.: CÁSSIA APARECIDA ROSSI OAB: SP 216.273
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, por preencher os requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0017245-04.2006.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA ROSA BELLEZA
PROC./ADV.: DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA OAB: SP 246.979
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5015598-19.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LISETE MARIA MOMBACH KLEIN
PROC./ADV.: LUCRECIA BORGES DE OLIVEIRA OAB: RS-31 230
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais exigidos pela norma. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do julgamento do PEDILEF 200633007144762, assentou que: "VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO QUE NÃO RECOLHEU CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTOS POST MORTEM - JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU - INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO EM PARTE PARA REAFIRMAR A TESE JÁ PACIFICADA NESTA TNU A sentença julgou procedente o pedido, o que foi confirmado pelo acórdão, concedendo a pensão por morte à autora apesar do último vínculo empregatício do falecido ter sido seis anos antes de seu óbito. Fundamentaram a sentença e o acórdão no fato de que o autor trabalhou como autônomo dirigindo taxi e era proprietário de um bar, pelo que, entenderam que restou comprovado que o falecido efetivamente exerceu tais atividades, e que, apesar de não ter vertido as contribuições previdenciárias, sua qualidade de segurado teria sido mantida pelo simples exercício de atividade abrangida pela previdência social, no caso, trabalho urbano autônomo. O INSS juntou o acórdão paradigma desta TNU bem como apresentou a divergência e a similitude fático-jurídico, satisfazendo o requisito de necessário cotejo analítico para conhecimento do incidente. A jurisprudência desta TNU é no sentido de que "se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não dá direito à concessão de pensão por morte". (PEDILEF nº 2005.72.95.013310-7/SC, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ 21.05.2007; PEDILEF nº 2006.70.95.006969-7/PR, Rel. Juiz Fed. Daniele Maranhão Costa, DJ 24.01.2008; PEDILEF nº 2007.83.00.526892-3/PE, Rel. Juiz Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11.12.2008; PEDILEF nº 2005.50.50.000428-0/ES, Rel. Juíza Fed. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26.11.2008). Por seu turno, também é pacífico nesta Turma Nacional (PEDILEF 2005.50.50.00.0428-0) que a condição de segurado do autônomo não decorre pura e simplesmente do exercício da atividade de autônomo, posto que, nos termos do caput do art. 201 da CR88 a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Deste modo, firmou-se a tese de que é o caráter

contributivo é requisito para que o contribuinte individual seja considerado como segurado obrigatório. Situação distinta é a do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas, hipótese inócua nos autos já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Por tais motivos, o incidente merece ser provido em parte (já que admite a exceção para os casos de do segurado autônomo que presta serviços a empresas, posto que com o advento da Lei 10.666/2003 a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais a serviços das empresas foi transferida para o âmbito destas) e no caso concreto julgar improcedente o pedido posto que a ressalva é inócua nos autos, já que o falecido era taxista e proprietário de um bar. Pelo exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para firmar a tese de que se na época do óbito não havia condição de segurado e nem direito adquirido a qualquer aposentadoria, a realização de contribuição post mortem não confere direito à concessão de pensão por morte, à exceção do instituidor segurado autônomo que presta serviços a empresas falecido após o advento da Lei 10.666/2003, pelo que, no caso concreto, é improcedente o pedido. Brasília, 29 de fevereiro de 2012."

No mesmo sentido, foi editada a Súmula 52, reforçando o entendimento acima exposto, senão vejamos "Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Dessa forma, incide o óbice da Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0025481-35.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZABETE PEREIRA DUTRA
PROC./ADV.: RICARDO A. M. SALGADO JR. OAB: SP 138.058
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pela ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519472-44.2013.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA DE LOURDES DA SILVA CRUZ
PROC./ADV.: MARCILIO LELIS PRATA OAB: CE-24 530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não existir prova contemporânea do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência exigida.

3. Recurso especial não provido.
(REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)
Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5055546-60.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA MARLY DOS SANTOS LOPES
PROC./ADV.: CAROLINA BELLOTTI LUCAS LOPES OAB: RS-69 877

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de cessação dos descontos efetuados no benefício de pensão por morte da autora a título de restituição dos valores que lhe foram pagos irregularmente, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu do aresto paradigma do STJ, que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.
É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.
A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001700-09.2013.4.04.7117
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARLI DA ROSA SATONINO
PROC./ADV.: KIZI LIBARDIOAB: RS 70.229
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que manteve sentença que julgou procedente o pedido de auxílio reclusão.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que foram verificados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário, nos seguintes termos:

"Ocorre que o segurado, como já dito, deixou de trabalhar em 04/05/2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão (223/10/2009), encontrava-se desempregado.
Nessas circunstâncias, não há que se considerar o salário percebido pelo segurado antes do desemprego. O fato a ser considerado é que o segurado, na data da prisão, encontrava-se sem renda, de forma que os autores fazem jus ao benefício pleiteado nesta ação."
Nesse sentido, a TNU, por meio do julgamento proferido no PEDILEF 200770590037647, firmou o entendimento de que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento", ao havendo em falar em "salário-de-contribuição zero" na hipótese de o segurado se encontrar desempregado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013310-62.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): RUTH DA FONSECA TOMAZ
PROC./ADV.: VITOR EDUARDO FROSI OAB: PR-36904
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período que a autora recebeu benefício previdenciário, ao fundamento de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu dos arestos paradigmas que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.
É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]
5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."
(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)
Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010764-71.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIO SIDNEY CARDENUTO
PROC./ADV.: SÉRGIO EDUARDO CANELLA OAB: PR-29551
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que houve o reingresso do requerente à previdência quando já se encontrava incapaz.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais e pessoais do caso concreto, entendeu que a incapacidade da parte é preexistente ao seu reingresso no regime geral de previdência.

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subsequente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido."
Conclui-se, dessa forma, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade pré-existente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Ainda que assim não fosse, no que concerne ao pedido de realização de nova perícia por médico especialista, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o seu entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especialíssimos e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519876-68.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IAPERI SOARES DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519102-38.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO LOURENÇO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014541-06.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO ZACARIAS DE SOUZA
PROC./ADV.: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES OAB: PR-12145

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período que a autora recebeu benefício previdenciário de maneira cumulada, ao fundamento de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu dos arestos paradigmas que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011030-34.2011.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA ELIZABETH MANEIRA
PROC./ADV.: MARCO ANTONIO CROTT OAB: RJ-34317
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período que a autora recebeu benefício previdenciário de maneira cumulada, ao fundamento de se tratar de verba alimentar recebida de boa-fé.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu dos arestos paradigmas que, ao contrário, decidiu pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.

É, no essencial, o relatório.



risprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519870-61.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LINDUARTE LEITAO DE MEDEIROS BRITO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503191-49.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO PINTO CARVALHO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): INSTIT. NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501807-51.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503991-77.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL ANTONIO DE LIMA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519647-11.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DÉCIO FREIRE DE LIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido." (PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0519993-59.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência ju-

risprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519944-18.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA BESSA DAVIM

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE- LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE- GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA- DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, inclu- ídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580- 79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da pres- crição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Re- cursal considera o writ instrumento processual inadequado para im- pugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de- cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Re- cursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jur- isprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nes- se sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uni- formização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0501708-81.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ARINALDO DA SILVA GOMES

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Es- peciais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Na- cional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE- LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE- GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA- DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, inclu- ídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580- 79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da pres- crição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Re- cursal considera o writ instrumento processual inadequado para im- pugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de- cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Re- cursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jur- isprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nes- se sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uni- formização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519655-85.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: SELMA SOARES DE MOURA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Es- peciais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Na- cional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PE- LA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE- GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INA- DEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, inclu- ídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580- 79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da pres- crição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Re- cursal considera o writ instrumento processual inadequado para im- pugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre de- cisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Re- cursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jur- isprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nes- se sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uni- formização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0519888-82.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSE MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501481-91.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ VITAL PERES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte.

A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interpôs recurso inominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso foi indeferido pelo não pagamento das custas processuais.

Sustenta a parte requerente que a não concessão do benefício da gratuidade judiciária afronta o direito fundamental ao amplo acesso à justiça.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cucio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003776.12-2011.4.03.6302
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA
PROC./ADV.: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB: SP 150.596
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513143-86.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NUBIACIRA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, inservível a decisão do Juízo da 1ª VF/RN.

Quanto ao acórdão da Corte Superior, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o aresto acostado trata do cumprimento do período de tempo mínimo necessário à progressão, a decisão vergastada fundou-se na exigência de requisito diverso ("Na hipótese em exame, a parte autora não comprovou ter obtido o título de Doutor ou Livre-Docente").

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514423-29.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RENATA PASSOS FILGUEIRA DE CARVALHO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de progressão funcional.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.175 - DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juízes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou seguimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000078-09.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): MAURÍCIO MORENO DE ALENCAR

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que corresponda", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursandos da Polícia Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cálculo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras parcelas incidentes ou não sobre estes para composição da remuneração dos cargos públicos. De fato, o regime de subsídios, acrescentado ao texto constitucional e já maculado por diversas carreiras jurídicas e não jurídicas com uma imensidão de verbas de caráter remuneratório travestidas de indenizatórias, veio para dar nova roupagem ao sistema de remuneração dos cargos públicos, visando uma maior transparência, uma leitura mais objetiva de quanto se paga e a que título se paga aos servidores públicos e agentes de Poder. Portanto, não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos de idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. Assim, tenho que assista razão à colenda 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quando decidiu no âmbito do Recurso Inominado no processo 0006408-62.2012.4.02.5151/01 pela aplicação do percentual de 50% do subsídio do cargo ao qual se concorre em referência e classe iniciais, em lugar de 80% do vencimento, adotando para esse termo o do subsídio, ainda que aquela se dirigisse a regime remuneratório de 1984. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000597-81.2012.4.01.3201

ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

REQUERIDO (A): RICARDO BARBOSA LIMA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de pagamento das diferenças a título de auxílio-financeiro recebido pelo autor à época que participou do curso de formação profissional na Academia Nacional de Polícia no percentual de 80 pontos do vencimento básico do cargo.

Sustenta a requerente que o acórdão recorrido divergente da jurisprudência da Turma Recursal de outras regiões, no sentido de que "desde a entrada em vigor da MP 305/2006 e a implementação da sistemática de pagamento por subsídio para os policiais federais, o Decreto-Lei 2.179/1984 perdeu seu objeto e consequentemente sua aplicabilidade sobre a fixação do auxílio-financeiro".

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, no julgamento do PEDILEF 0000051-26.2012.4.01.3201, firmou o entendimento nos seguintes termos:

"VALOR DOS VENCIMENTOS, CONFORME ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI 2.179/84, NÃO COMPATÍVEL COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL, ESTATUÍDO PELA LEI 11.358/2006. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. A requerente busca a reforma do Acórdão da Turma Recursal amazonense, que reconheceu ao requerido o direito à percepção de diferença salarial, correspondente a 80% dos subsídios do cargo de agente da Polícia Federal, aplicando-lhe o disposto no Decreto-Lei 2.179/84, norma que considera especial e por isso preferencial à regra da Lei 9.624/98, que trata das carreiras em geral da Administração Pública Federal. A requerente defende seu proceder, entendendo que o pagamento de 50% do valor do subsídio pago no cargo inicial seria o correto. Paradigmas com similitude fática e jurídica das Seções Judiciárias do Rio de Janeiro e do Pará, apenas o primeiro é aceitável, porquanto o segundo tem origem na mesma Região, enquanto não instalado o Tribunal Regional Federal com sede no Amazonas, o que já tarda em demasia. Primeiramente, quanto à matéria da prescrição, reconhecível a qualquer tempo, não se aplica ao caso concreto o disposto no artigo 1º da Lei 7.144/83, que tem o diminuto prazo de um ano para evitar que ações perturbem toda uma gama de planejamentos, concursos, aprovações, nomeações e posses por tempo demasiado, trazendo à administração pública situação de caos. O que o autor da demanda pretende não interfere no direito dos demais concursandos e nem altera de qualquer forma as regras de aferição dos candidatos, tratando-se de direito individual homogêneo sem repercussão geral. Assim, tenho que se aplica ao caso a norma mais comum do artigo 1º do Decreto 20.910/32, que, no caso concreto, não operou seus efeitos, já que o concurso teve seu curso de formação, que deu origem ao direito à percepção do auxílio-financeiro, entre 08/02/2010 e 18/06/2010, sendo o ajuizamento de 31/01/2012. Quanto ao mérito propriamente dito, tenho que os julgamentos que entendiam que a norma especial do Decreto-Lei 2.179/84 deveria ser aplicada a esta hipótese dos autos, levavam em conta que essa se referia a "80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que corresponda", enquanto aquela da Lei 9.624/98 dizia que seria de "cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo", mas a primeira com expressa referência aos cargos da Polícia Federal, não constando qualquer determinação de modificação da Lei ou do Decreto-Lei específico para aplicação da norma geral. Ainda que os termos "vencimento" e "remuneração" tenham significados nem sempre idênticos, pois o primeiro era muito utilizado como aquela parcela básica da composição salarial do cargo, enquanto o segundo era mais utilizado para o conjunto das parcelas componentes do mesmo salário entendido como um todo, de fato a interpretação beneficiava os concursandos da Polícia Federal, porque não se aplicavam apenas sobre os vencimentos básicos, mas antes sobre o todo da remuneração do cargo em questão. Mas não é a forma como se interpretou que deve determinar qual norma devemos aplicar e sim qual a interpretação que deveria ser dada. Assim, obviamente gratificações, ainda que de caráter geral e outras parcelas remuneratórias próprias da atividade, não deveriam ser consideradas no cálculo desse valor, já que não se tratava de agentes da Polícia Federal já em atuação, mas sim de candidatos. Nem se devem levar em consideração as imensas distorções que fizeram com que vencimentos básicos aviltantes fossem tonificados por um sem número de outras

PROCESSO: 0508437-49.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DA PENHA SOARES
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 8.184
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Sumulas 42 e 43, ambas da TNU. É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504472-63.2011.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: SEVERINO COELHO DA SILVA
PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX OAB: RN 8.184
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do que negou seguimento ao incidente, pela aplicação das Sumulas 42 e 43, ambas da TNU. É, no essencial, o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização" (grifei, AgRg na Pet 10463/PE, 28.5.2014, DJe 02/06/2014), sendo inviável a interposição do referido incidente para o STJ contra decisão monocrática do Presidente da TNU.

Além disso, inexistindo decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de mérito acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 36, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058104-68.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA LOURDES DA LUZ RECH
PROC./ADV.: JULIANA M. C. DUTRA OAB: RS 77.135
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da proporcionalidade da gratificação pleiteada, mas apenas da paridade em processos semelhantes.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5058423-02.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VERA BEATRIZ BARBOSA
PROC./ADV.: GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA OAB: RS 23.021
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca da proporcionalidade da gratificação pleiteada, mas apenas da paridade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013545-80.2013.4.04.7200
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): ALBI JUSTINO DE CASTRO
PROC./ADV.: EMMANUEL MARTINS OAB: RS 23.080
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não houve discussão acerca do limite temporal de pagamento de diferenças remuneratórias da gratificação pleiteada, mas apenas da questão da paridade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o acórdão recorrido parece, em uma análise perfunctória, dissentir da jurisprudência das Cortes superiores.

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos para, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012552-86.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LUIZA VANZELLA MEISEN
PROC./ADV.: MARCO HENRIQUE D. BEFFA OAB: PR 29.156
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que, para a concessão do benefício assistencial, deve-se analisar todo contexto probatório a fim de fundamentar a miserabilidade, não sendo suficiente o critério exclusivamente objetivo de 1/4 do salário mínimo.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016281-90.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DANIEL FRANCISCO CORREA SILVA
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS 33.559
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo que havia negado seguimento ao pedido de uniformização, pela incidência das Súmulas 42 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, sob o fundamento de que não se trata de reexame de provas, mas da análise da questão da má-fé fixada indevidamente.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada, ao consignar que a matéria referente à litigância de má-fé é meramente processual e encontra óbice da Súmula 43/TNU. Ainda que assim não fosse, não poderia ser examinada nesta Turma Nacional, por necessitar o revolvimento de matéria fático-probatória (aplicação da Súmula 42/TNU).

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511292-17.2010.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO (A): PLÍNIO BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar, independente do prazo informado pelo sistema.



O prazo recursal começou a fluir em 7.6.2011 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 26.6.2011, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000224-97.2012.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:ALEXANDRE RAMOS OAB: PR 49.986
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 0501830-31.2013.4.05.8303

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GIVALDO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não foi verificada a sua incapacidade laborativa, haja vista que o perito judicial informou que a doença não incapacita o autor por mais de 15 (quinze) dias.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 503968220.2013.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CLAUDIA APARECIDA MARIANO DE MORAES
PROC./ADV.:JULIANA MARTINS PEREIRA OAB: PR 26.382
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 5008681-82.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSE APARECIDA BUENO
PROC./ADV.:RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR 30.452
REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 0502494-56.2013.4.05.8305

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DINIZ MACHADO TOLEDO FILHO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, sob o fundamento de que não restaram demonstrados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, nos termos da Súmula 41 da TNU, o fato de sua esposa exercer atividades urbanas no período de carência não teria o condão de descaracterizar o regime de economia familiar do seu labor rústico.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, cabe destacar o entendimento da TNU acerca da matéria: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto." (Súmula 41/TNU)

Destarte, comprovado o exercício de atividade urbana por algum membro do grupo familiar, cabe ao julgador analisar as provas dos autos a fim de determinar se a parte preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida seguiu a orientação acima exposta, haja vista que analisou o conjunto probatório após a constatação da existência de atividade urbana, dentro do período de carência, exercida pela esposa do autor, concluindo que a "(...) remuneração auferida pela cõnjuge do demandante, em valor bem superior ao salário mínimo, desconfigura a atividade rural em regime de economia familiar de subsistência alegada na inicial."

Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ainda que assim não fosse, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma recursal, soberana na análise do acervo fático-probatório, não resta possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, dessa forma, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016497-81.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA JOSEFA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com súmula da TNU segundo a qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para a concessão de benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007473-29.2012.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INES APARECIDA NEGRAO
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos legais para sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pela não comprovação da incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

PROCESSO: 0502445-31.2012.4.05.8311

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS SOARES MARQUES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco. A Turma de origem anulou a sentença que havia pronunciado a prescrição do fundo de direito, determinando o retorno dos autos ao juízo de piso.

Entretanto, antes da remessa dos autos ao juízo de 1º grau, foi interposto o presente recurso, no qual a parte ora requerente sustenta que entre o indeferimento administrativo do benefício e o ajuizamento da presente ação, passaram-se mais de 5 (cinco) anos, o que ocasionou a prescrição do próprio fundo de direito.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam efetivamente analisadas as condições pessoais e sociais da parte, no caso concreto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007623-89.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RITA SUELI MARINI SILVESTRE
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442
PROC./ADV.: ANA PAULA LONGO OAB: RS-82 166
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada da autora, tendo em vista não haver comprovação do desemprego involuntário. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigmático(s). Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004348-11.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EDAIR MAIER STEGUÉS
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON OAB: RS-36152
PROC./ADV.: KARLA J. SCHWERZ OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade laboral do autor. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que apesar de ser portadora de enfermidade, o requerente está habilitado ao desempenho de suas atividades laborais. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008790-32.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDETE ANTONIA DARGAS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS-33075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade definitiva do autor. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade do requerente é de natureza temporária, fazendo jus à concessão de auxílio-acidente. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505725-83.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): CARMELITA NUNES CAZÉ
PROC./ADV.: FRANCISCO PEDRO DA SILVA OAB: PB-3898
PROC./ADV.: LUZIMARIO GOMES LEITE OAB: PB-12414
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional interposto pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu do recurso inominado da União, por violação à regra da dialeticidade (a parte não impugnou a sentença exarada, mas somente repetiu os termos da peça de contestação apresentada). É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000693-52.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CELINA FLORA BUCCO
PROC./ADV.: ANGELITA PIAMOLINI OAB: RS-75 874
PROC./ADV.: CRISTINA KELLER SOLANO OAB: RS-72 722
PROC./ADV.: VIRGÍNIA KELLER OAB: PR-53940
PROC./ADV.: DILANI M. LOMPA JUELGO OAB: PR-43705
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/ concessão de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora. É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade da requerente não inviabiliza o exercício de suas atividades laborais. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003969-28.2011.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LAERTE SELE DE LIMA
PROC./ADV.: JANAÍNA R. SANTAREM FABRIN BERGER OAB: RS-83 495
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor.

É, no essencial, o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não restar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500763-59.2012.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ZULMIRA DA SILVA MEDEIROS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial, com efeitos a partir da data de entrega do laudo pericial em juízo. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido é divergente de julgados do STJ e de Turma Recursal de outra região, que deferem a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo do benefício. É, no essencial, o relatório. No que tange à DIB, a TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102: "7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório. (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido." In casu, a Turma de origem, com base no acervo probatório, concluiu que a DIB deve ser fixada na data de entrega do laudo pericial em juízo, destacando que: "A sentença andou bem ao fixar a DIB a partir da data de entrega do laudo pericial em juízo, na medida em que não há elementos para atestar o impedimento de longo prazo antes daquela data, como bem ressaltou o juiz sentenciante." Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003375-98.2011.4.03.6306
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: AMAURI ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHEDI OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002998-30.2011.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ADELAIDE OLIVEIRA DE SANTANA

PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHDE OAB: SP-123545

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514786-79.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA EDILEUZA DE SOUZA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05087008120114058200, assentou que para a aferição do requisito do impedimento de longo prazo há a necessidade de análise das condições pessoais, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de

uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º).

7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conhecido do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada."

In casu, verifica-se que a decisão recorrida rejeitou a concessão do benefício assistencial em virtude do não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, por considerar que não restou evidenciado o impedimento de longo prazo, apesar de reconhecer que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte em conjunto com a sua incapacidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505692-07.2013.4.05.8401

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05087008120114058200, assentou que para a aferição do requisito do impedimento de longo prazo há a necessidade de análise das condições pessoais, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais. 8.



De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada.

In casu, verifica-se que a decisão recorrida rejeitou a concessão do benefício assistencial em virtude do não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, por considerar que não restou evidenciado o impedimento de longo prazo, apesar de reconhecer que a parte autora apresenta incapacidade temporária.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte em conjunto com a sua incapacidade. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502869-77.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAILSON BERNARDO DA SILVA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR. OAB: PE-27685

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que restaram preenchidos todos os requisitos para tanto.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a parte comprovou o cumprimento de todos os pressupostos necessários para a concessão do benefício em questão.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520234-33.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANIRA DE ARAÚJO SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 05087008120114058200, assentou que para a aferição do requisito do impedimento de longo prazo há a necessidade de análise das condições pessoais, vejamos:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. SÚMULAS Nº 29 E 48 DA TNU. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, ao argumento de que a incapacidade da autora é parcial e temporária, não apresentando impedimento de longo prazo que obstrua "a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da TNU e das Turmas Recursais de Mato Grosso e Tocantins, no sentido de que a temporariedade da incapacidade não obsta a concessão do benefício assistencial, mas deve ser verificada em conjunto com a análise das condições pessoais do requerente. 3. Incidente inadmitido na origem, tendo sido distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. O incidente merece ser conhecido. 4. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre de turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em análise o dissídio está bem caracterizado. Com efeito, os acórdãos trazidos pela recorrente como prova da divergência cuidam da concessão de benefício assistencial em casos de incapacidade parcial e temporária, onde a provisoriedade foi considerada como apenas um dos fatores a serem ponderados na análise da concessão do benefício em tela. Nesses casos "resulta uma exigência de se fazer uma análise mais ampla das suas condições pessoais, familiares, profissionais e culturais do meio em que vive para melhor avaliar a existência ou não dessa incapacidade" (PEDILEF 200932007033423, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho). Nesse mesmo sentido a Súmula nº 48 da TNU: "A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada." Passo, portanto, à apreciação do mérito do recurso. 6. Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), na redação dada pela Lei nº 12.470/2011 (que apenas explicita regras implícitas): Para efeito de concessão deste benefício considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (§ 2º); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (§ 6º). 7. Do que se depreende da literalidade dos dispositivos citados, o conceito de incapacidade para efeito de concessão do benefício assistencial não pode ficar confinado à ideia da incapacidade física, restrita a considerações de ordem médica, seja ela mental, orgânica ou funcional. O "impedimento de longo prazo" também pode ser definido por aspectos de ordem intelectual - a exemplo do grau de escolaridade - que em interação com outros elementos diversos, notadamente os de ordem social, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com os demais. 8. De outro lado, a própria ideia de incapacidade para o trabalho focada em noções hauridas do direito previdenciário não é suficiente para preencher a amplitude do referido conceito. Com efeito, embora no direito previdenciário aquele que se encontre incapacitado para sua atividade habitual deva, necessariamente, fazer jus ao benefício por incapacidade, sendo o benefício devido somente nessa hipótese, em se

tratando de benefício assistencial isso não ocorre, haja vista que, a rigor, não se exige que o interessado esteja incapacitado para o trabalho, mas sim que esteja impedido de produzir a renda necessária para a própria subsistência. Isso se dá com frequência em relação a determinadas pessoas que são consideradas aptas para suas atividades habituais, sem que isso obste, em princípio, a caracterização do impedimento, pois a referida atividade não gera renda alguma. É o caso de pessoas que sempre trabalharam no âmbito doméstico, sem jamais ter concorrido no mercado de trabalho ou empreendido qualquer atividade geradora de renda. Não raro tais pessoas são consideradas "aptas" para o labor em exame pericial, não obstante possam ser consideradas, numa perspectiva socioeconômica, incapazes de produzir renda, em decorrência de fatores diversos. 9. No caso sob exame, nota-se que a recorrente jamais trabalhou. Por outro lado a fundamentação expendida na sentença para o indeferimento do benefício foram as seguintes: (1) a probabilidade da recuperação da capacidade laborativa após 90 (noventa) dias de tratamento adequado, (2) a afirmação de que a parte autora vem sofrendo os sintomas de sua doença há cinco anos não foi confirmada por outra prova (3) não há nos autos elemento que desconstitua a conclusão do laudo judicial sobre "o caráter temporário de curto prazo da incapacidade da parte autora e a possibilidade de sua recuperação em prazo curto com ajuste medicamentoso adequado" e (4) a ausência de impedimento de longo prazo, uma vez que "impedimento de longo prazo é assim compreendido como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos". 10. Em resumo, o entendimento do magistrado firmou-se no sentido da transitoriedade da incapacidade e em sua duração por um curto lapso temporal. No entanto, é importante salientar que a enfermidade sofrida pela recorrente é de ordem psíquica, sendo que o retorno da capacidade no prazo de 90 (noventa) dias é mera possibilidade aventada pelo perito judicial, sobretudo diante da afirmativa da recorrente de que seu problema teve início há 5 anos. A correta definição acerca da caracterização ou não do impedimento de longo prazo restou, portanto, prejudicada, ante à ausência da análise das condições pessoais que envolvem a vida da recorrente, tanto pelo fato de que a melhora com a realização do tratamento é uma mera expectativa, quanto porque não se considerou o quadro socioeconômico no qual ela está inserida. 11. Diante do exposto e tendo em vista o disposto na Questão de Ordem TNU n. 20, e tendo em vista que a transitoriedade da incapacidade não é incompatível com o conceito de impedimento de longo prazo fins de concessão do benefício assistencial conheço do pedido de uniformização e dou-lhe parcial provimento para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Turma de origem onde deverão ser analisadas as condições pessoais da recorrente à vista das Súmulas nº 29 e 48 da TNU e da diretriz acima fixada."

In casu, verifica-se que a decisão recorrida rejeitou a concessão do benefício assistencial em virtude do não preenchimento do requisito da incapacidade laborativa, por considerar que não restou evidenciado o impedimento de longo prazo, apesar de reconhecer que a parte autora apresenta incapacidade temporária.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado nesta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições pessoais e sociais da parte em conjunto com a sua incapacidade. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0058394-46.2007.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): STEPHANIE BRAGANÇA DA SILVA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de desconstituição do débito previdenciário, mas proibiu o INSS de cobrar a devolução dos valores recebidos pela parte, ainda que tal recebimento tenha se dado por erro da administração.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.



Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003335-25.2011.4.03.6304

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARISVALDO PEREIRA MACEDO
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003596-18.2010.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MAX ANDREI LOPES DE SOUZA
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006070-17.2011.4.04.7112

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANGELITA MARTINELLI DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 24 e 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto não houve a devida valoração das provas da extensão do período de graça.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não é o que ocorre no caso concreto.

A Turma Nacional de Uniformização pacificou sua jurisprudência no sentido de que, embora não seja exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego. Concluiu, assim, que deve haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade. Nesse sentido: PEDILEF 200870950035921 e PEDILEF 200771950003942.

Referidos julgados, seguindo o entendimento adotado pelo STJ no julgamento da Pet 7.115/PR, decidiram que, embora o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho seja dispensável para a extensão do período de graça, a simples inexistência de anotação em CTPS ou de registro de novos vínculos no CNIS não provam, por si sós, a situação de desemprego.

Destarte, verifica-se que a Turma Recursal a quo, ao contrário do que alega a parte embargante, concluiu que não há nos autos provas suficientes para comprovar a situação de desemprego, decidindo pela impossibilidade de extensão do período de graça, haja vista não ser possível a comprovação do desemprego pela simples inexistência de anotação em CTPS.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0005776-61.2011.4.03.6309

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA JOSE DE SOUZA MARQUES
PROC./ADV.: VALTER FRANCISCO MESCHÉDE OAB: SP-123545
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de suas atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5030270-02.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARANÁ
REQUERENTE: LAÍS RAMOS KLUPPEL
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR 30.534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que não conheceu de recurso inominado, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

Na hipótese em exame, o recurso inominado não foi conhecido por debater tema dissociado dos autos, carecendo de fundamentação. Da mesma forma, o incidente insiste em atacar o mérito do feito, que sequer foi analisado pelo acórdão recorrido.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022142-27.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: EMERSON FERREIRA BARBOSA VIANA
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR 30.534
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5022601-29.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GERALDO ALBINO RODRIGUES JUNIOR
PROC./ADV.: ADRIANO FIDALSKI OAB: PR 54.973
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O incidente foi inadmitido na origem por ser intempestivo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, do exame dos autos, verifica-se que o Pedido de Uniformização interposto pela parte requerente é intempestivo. Isso porque, consoante o art. 13 do RITNU o prazo para interposição do referido incidente é de dez dias contados da publicação do acórdão que se pretende impugnar.

A parte requerente teve ciência do acórdão recorrido em 25.2.2014 e o incidente de uniformização somente foi interposto em 17.3.2014, quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011612-18.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO OAB: PR 16.794
PROC./ADV.: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR 39.716
PROC./ADV.: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR 49.369
PROC./ADV.: LARIANE ARDENGHI DE CARVALHO OAB: PR 54.103
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500576-60.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: EDILANDIA FELIX LOPES
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500716-31.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA THAIS DE SOUSA ARAÚJO E OUTROS
PROC./ADV.: JULIO CESAR RIBEIRO MAIA OAB: CE 6.584
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500897-47.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARINNA BRAGA BORGES E OUTRA
PROC./ADV.: VALÉRIA MAGALHÃES OAB: CE 10.965
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501971-93.2012.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDA GABI DE SOUSA
PROC./ADV.: EDMILSON BARBOSA FRANCELINO FILHO OAB: CE 15.320
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512884-55.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ GOMES LEAL FILHO OAB: CE 17.458
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505489-28.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: IRACEMA ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501612-37.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA
REQUERENTE: JOSINALDO DA SILVA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501437-09.2013.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BEZERRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE 573-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.
É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 0518758-03.2012.4.05.8300
 ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ADILMA GOIS SILVA DO NASCIMENTO
 PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES OAB: PE 538
 REQUERIDO (A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0044693-47.2009.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA JUDITE FERREIRA DE LIMA SANTOS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0050656-70.2008.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JANEIRO RODRIGOS PEREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0067486-48.2007.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARTA E MARTINS E OUTROS
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0008398-08.2009.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: CELESTINA ARCANJA DE JESUS
 PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0528233-35.2011.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: FRANCISCO CLARINDO DA SILVA
 PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO OAB: CE-10560
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503977-91.2012.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO GOIS
 PROC./ADV.: JOÃO BOSCO FERNANDES OAB: CE-9761
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mesmo constatando-se que o requerente sofre de enfermidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0519662-07.2013.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JULIANA CARNEIRO MIRANDA DE LIMA
 PROC./ADV.: OSMAR LUCENA NETO OAB: CE-25 109
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, concedeu à requerida aposentadoria por invalidez. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que se verificou o cumprimento de todos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos, mormente no que tange ao agravamento da doença posterior ao reinício das contribuições ao regime geral pela requerida. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500598-90.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: ELIAS MANOEL DA SILVA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial por deficiência, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a deficiência da parte requerente. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da deficiência, mesmo constatando-se que o requerente sofre de enfermidade.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003820-61.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: EVA DOS SANTOS LUZ
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, sob o fundamento de que não restou demonstrada a condição de miserabilidade social da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 580.963/PR (DJe 14.11.2013), assim decidiu:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.

A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.

Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que:

"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo".

O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.

Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 97

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 4499599. Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Conclui-se que a jurisprudência do STF segue no sentido de que o benefício de caráter previdenciário concedido a membro da família não será considerado para efeitos de cálculo da renda familiar, ou seja, de fato a renda do cônjuge da requerente, advinda de sua aposentadoria, não poderia ter sido computada para fins de apuração do grau de miserabilidade da família.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502102-19.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: NADI SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença de parcial procedência, condenando o INSS a implantar o benefício de amparo social à pessoa deficiente em favor da parte autora, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e de Turma Recursal de outra região, que reconhecem o direito à percepção do referido benefício desde a data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

A TNU já pacificou o entendimento quanto ao momento em que se deve fixar a DIB e DER dos benefícios por incapacidade ou prestação continuada nos termos dispostos por meio do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102:

"7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500) Incidente conhecido e provido."

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a data de início do benefício é a data do ajuizamento da ação, haja vista que:

"Uma vez que se pode inferir do laudo pericial que a incapacidade da paciente persiste desde 2013 (radiografia de 2013), mas sendo a DER em 09/02/2012, deve-se considerar como termo liminar, para fins de concessão do benefício pretendido a data do ajuizamento da demanda, ou seja, 13/11/2013."

Destarte, o termo inicial deve permanecer irretocável, pois se encontra em consonância com o entendimento acima exposto. De modo a incidir a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, o pedido de revisão da data de início de benefício leva a necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004865-37.2012.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CLAUDINEI DE ALMEIDA CORREA
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pelo requerente não o incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005923-41.2013.4.04.7105
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: TEREZINHA DULCE DE MATOS
PROC./ADV.: ACADIO DEWES OAB: RS-34270
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade permanente da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a incapacidade portada pela requerente é de natureza temporária, havendo possibilidade futura de intervenção cirúrgica.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007927-64.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: RAFAELA PEREIRA LIRA D'AVILA REP. POR CLAUDIA SIMONE PAULA P. D'AVILA
PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente realiza adequado tratamento médico, não apresentando qualquer incapacidade para o exercício das atividades relativas à sua faixa etária.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500161-81.2014.4.05.9830

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: GUILHERME JERÔNIMO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora recorrente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu o processo sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir da parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Inicialmente, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar em razão da ausência de similitude encontrada entre o acórdão recorrido e o paradigma anexo, haja vista que suas bases fáticas são distintas. Enquanto o acórdão recorrido extinguiu o processo sem resolução de mérito em virtude da omissão da demandante em se submeter às exigências administrativas, haja vista que não compareceu à perícia médica do INSS, o paradigma debate a necessidade de prévio requerimento administrativo para o restabelecimento do auxílio-doença. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Para a concessão de qualquer benefício previdenciário, o interessado deve se submeter a algumas exigências administrativas, tais como a formulação de requerimento/pedido de prorrogação, a apresentação de documentos e, no caso de prestações que tenham como requisito a incapacidade, a presença no dia e hora marcados para a realização da perícia médica.

Aqui, na verdade, não se trata de exigência de prévio requerimento administrativo, mas de comprovação, pela impetrante, dos requisitos para a prorrogação do benefício então fruído.

Se o perito médico do INSS fixa uma data final para o gozo do benefício, o segurado possui duas alternativas: a) se submete a nova perícia, para fins de verificação da presença da incapacidade; b) entendendo não estar mais incapacitado, deixa de requerer a prorrogação do benefício e de comparecer à perícia.

Na situação que se apresenta, a impetrante deixou de requerer a prorrogação do benefício e de comparecer ao exame, situação essa que ensejou a cessação do benefício por parte do INSS de forma legítima.

Isso posto, infere-se que a negativa do INSS em prorrogar o benefício decorreu de omissão da parte impetrante em se submeter ao exame, não havendo, por isso, qualquer indicativo de que o benefício seria indeferido caso a impetrante arcaisse com o ônus que lhe cabia e, por consequência, não há que se falar em pretensão resistida por parte do INSS."

Assim, restando claro que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, incide à espécie a Questão de Ordem 22 da TNU, "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5037879-27.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TEREZINHA LURDES DA SILVA FONSECA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não se encontra em estado de vulnerabilidade social, possuindo inclusive residência própria, em estado regular de conservação.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5069300-69.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: NEUSA ROSA OLIVEIRA DA CUNHA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA OAB: RS-56506

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a requerente não se encontra em condição de vulnerabilidade social, possuindo inclusive residência própria.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011342-16.2011.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: MARCLIDES HEUSY

PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA OAB: SC 9.105

EMBARGADO: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que determinou a devolução dos autos para adequação do julgado a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.489/SE, sobrestado por força do instituto de repercussão geral.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto referida decisão teria se baseado na informação de que o benefício da autora havia sido implantado anteriormente ao advento da MP 1.523 de 27/06/1997, quando, na verdade, o benefício teria sido implantado posteriormente, em 01/10/2009.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada no incidente de uniformização interposto pelo INSS e objeto da decisão em apreço, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) retrata(m) a aplicabilidade do prazo decadencial ao caso, de forma contrária ao acórdão vergastado.

Observa-se, ademais, que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, acolho os embargos para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501582-59.2013.4.05.8402

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EURIDES MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido manteve a sentença, que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, fixando como data de início a do ajuizamento da ação, sob o fundamento de que o requerimento administrativo é anterior ao trânsito em julgado da sentença proferida no âmbito do processo 0500543-37.2007.4.05.8402.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5039037-20.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA HILDA DA SILVA RITZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

LITISCONSORTE: ELISABETE MARTINS LABANDEIRA

PROC./ADV.: LUCIANA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que não se trata de reexame de provas, mas da correta interpretação de dispositivo de lei federal. Aduz que, na qualidade de ex-esposa, tem direito à pensão por morte, pois comprovada a dependência econômica da requerente com o segurado falecido.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam pela ausência do requisito da dependência econômica e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003839-32.2010.4.03.6315

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LÚCIA DE SOUZA FERNANDEZ

PROC./ADV.: JÚLIO ANTONIO DE OLIVEIRA OAB: SP 111.335

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Recebo o agravo regimental pela parte ora requerente nos termos do § 2º do art. 36 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, verbis:



§ 2º Inadmitido o incidente, a parte poderá requerer, nos próprios autos, no prazo de dez dias, que o feito seja remetido ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0514302-64.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: VALDIRA VIANA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restaram demonstrados a incapacidade e o estado de miserabilidade social da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação portada pela requerente não a incapacita ao exercício das atividades laborais. Ademais, a instância de origem destacou que a autora possui residência e veículo próprios.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501179-66.2008.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA LENILDA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA... OAB: RN-560-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a limitação portada pela requerente não a incapacita ao exercício de toda e qualquer profissão, estando apta ao desempenho de atividades que demandem menor esforço físico.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516637-90.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LORENA SILVA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que a renda familiar permite inferir a ausência do estado de miserabilidade.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Terceira Seção do STJ, através do REsp n. 1.112.557, decidido em sede de representativo da controvérsia, assentou que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independentemente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido." (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 20.11.2009)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para que sejam analisadas as condições sociais da parte, no caso concreto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502799-52.2013.4.05.8204
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: JOÃO FRANQUILINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA OAB: PB 10.248
PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
PROC./ADV.: ALDELINY RAMALHO FREIRE OAB: PB-19107
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, o acórdão, mantendo a sentença, somente se baseou na incapacidade parcial da parte para negar-lhe a concessão do benefício, não se atentando, para tanto, para as suas condições pessoais, dissonante, assim, do entendimento sumulado acima exposto. Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se deve observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º,

da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições pessoais e sociais da parte demandante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0520236-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ARTHUR DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisado o contexto pessoal da parte, consignou que o requerente vive em boas condições de moradia, não se encontrando em estado de vulnerabilidade social.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500386-78.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: BENEDITA RIBEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: DAYANA PEREIRA FURTADO OAB: CE-27499
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada a incapacidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que a enfermidade portada pela requerente não a incapacita ao exercício de atividades laborais.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506911-41.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MÁRIA FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.: HARUANÁ CACHORROSKI CARDOSO OAB: PB-12827
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 22, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição, porquanto a decisão embargada está em dissonância com o entendimento da TNU.



Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s). Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505981-25.2008.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAURIZA ALEXSANDRA DA SILVA
PROC./ADV.: LUCIMAR VILA NOVA CABRAL OAB: PE 9.187
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que restaram atendidos pela autora os requisitos necessários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou que em razão de sua incapacidade laborativa parcial, a autora não possui condições de retorno ao mercado de trabalho, diante de sua deficiente qualificação profissional.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005616-03.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRMA MARIA CHOLLET RODRIGUES
PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA OAB: RS 36.024
PROC./ADV.: VILMAR LOURENÇO OAB: RS-33559
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de pensão por morte da parte autora, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que não é possível ser concedido o benefício solicitado na inicial em virtude de que não foi reconhecida a união estável do casal, bem como em razão da ausência de demonstração da dependência econômica da solicitante em relação ao falecido instituidor do benefício.

Logo, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500278-46.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE SOUSA JACINTO
PROC./ADV.: JOSÉ VILEMAR SALES SE MACEDO OAB: CE-18773
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrada incapacidade laboral da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510636-64.2013.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ISABEL CRISTINA LIMA DA CUNHA
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVIN-
CULA OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que não restou demonstrado o estado de miserabilidade da autora.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0516213-82.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: OTÁVIO JONSON FERRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que determinou a restituição dos autos à origem para adequação do julgado no que se refere pela impossibilidade de ressarcimento, ao erário, de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé, em razão de erro cometido pela Administração.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada ao apreciar argumento diverso. Aduz que "a parcela suprimida do seu contracheque deveria ser restabelecida, porquanto a supressão ocorreria fora do prazo decadencial".

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Com efeito, verifico a contradição suscitada, tendo a decisão embargada decidido diversamente do que foi suscitado.

Reexaminado os autos, verifico que, aparentemente, há divergência entre os acórdãos confrontados.; assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dar provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0052886-85.2008.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ESTER DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DP
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5013626-78.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA CECÍLIA DE ALBUQUERQUE ASSIS
PROC./ADV.: RODRIGO SILVEIRA QUEIROZ OAB: PR 41.580
PROC./ADV.: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ OAB: PR 15.600
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez).

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0054679-79.2010.4.01.3800
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ALÁIDE LIMA DOS SANTOS
PROC./ADV.: RONALDO ERMELINDO FERREIRA OAB: MG 70.727
PROC./ADV.: REGINALDO LUIS FERREIRA
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados do TRF da 1ª Região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.



A divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501205-88.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ONILDO MOISÉS DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504821-74.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO CARMO DA SILVA ANDRADE
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN 9.932
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É, no essencial, o relatório.
No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004564-11.2012.4.04.7002
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IVO LUCIDIO EGEWARTH
PROC./ADV.: SIDNEI BORTOLINI
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade.

É, no essencial, o relatório.
O presente incidente não comporta seguimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, pela não comprovação dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002227-97.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: NEUSA DE LOURDES GAGNETI
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC 15.426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério.

É, no essencial, o relatório.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e conseqüente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505605-72.2013.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: AURIVERDES MARQUES DE ASSIS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ e da TNU, no sentido de que, para a concessão do benefício, não se exige que a prova material corresponda a todo período.

É, no essencial, o relatório.
Assiste razão à parte requerente.
A TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000168-25.2012.4.04.7120
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): ROSALINA DOS REIS CARDOSO
PROC./ADV.: PAULO R. GENRO SANTOS OAB: RS 70.304
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a decadência e julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, declarando a inexistência da indenização das contribuições referentes ao período rural laborado.

A parte autora ajuizou ação objetivando que o INSS se abstenha de reter uma Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Autarquia ré, em 22.10.1996, na qual foi certificado tempo de serviço rural para fins de contagem recíproca.

A sentença decidiu por afastar a preliminar de decadência suscitada pela autarquia, ao argumento de que, no presente caso, a referida certidão "foi emitida pelo INSS em 22.10.1996, razão pela qual o termo inicial do prazo decadencial de dez anos, deve ser 1.2.1999, expirando somente em 1.2.2009. Portanto, a revisão administrativa do ato que emitiu a certidão de tempo de serviço à autora ocorreu dentro do prazo legal para a administração, considerando que a autora foi intimada para apresentar defesa em 16.12.2008".

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ no sentido de que decaiu o direito da Administração apenas em 2009, ou seja, 10 (dez) anos contados a partir da edição da Lei 9.784, em razão de sua ulterior majoração pelo advento da MP 138.

É, no essencial, o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
Esta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 2009.72.61.000746-2 pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. REVISÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. REGISTRO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 7º DO RITNU.

1. O autor, ora recorrente, pretende a modificação de acórdão que rejeitou o pedido de restituição de valores pagos a título de contribuição previdenciária para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário. Argumenta o recorrente que o julgado contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a aposentadoria de servidor público não é ato administrativo complexo, motivo pelo qual o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 tem início com a publicação do ato de concessão do benefício e não após a manifestação do Tribunal de Contas.

2. O ato de aposentadoria no serviço público é expedido pelo órgão a que está o servidor vinculado, que é publicado no órgão oficial. Esse ato não se considera perfeito e acabado nesse momento, tendo em vista que a Constituição, no seu art. 71, III, atribui ao Tribunal de Contas da União, o que é repetido pelo art. 59, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o dever de apreciar a legalidade da concessão de aposentadoria. E não há prazo para isso, devendo apenas fazer valer a garantia constitucional do contraditório caso alguma modificação no ato de concessão que afete direito do servidor seja perpetrada pelo Tribunal de Contas após cinco anos do ato inicial de concessão da aposentadoria.

3. Reputado legítimo o ato administrativo que concedeu a aposentadoria ao servidor, o Tribunal de Contas faz o seu registro como tal, fixando aí o início do prazo de cinco anos para que possa ser ele revisado, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99.

4. A discussão posta em debate já está pacificada na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando orientação do Supremo Tribunal Federal deflagrada no MS 25.409/DF (DJ 18-5-2007), Plenário, relator o Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial de cinco anos para a Administração rever o ato de aposentadoria somente tem início com a manifestação do Tribunal de Contas, pois o referido ato administrativo é complexo, exigindo-se a manifestação de vontade de órgãos distintos para se aperfeiçoar. Sobre esse assunto, acórdão proferido pela Corte Especial, no AgRg nos EREsp 1.143.366/PR (DJ 1-2-2013), da relatoria da Srª Ministra Laurita Vaz.

5. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido julgou improcedente a devolução de valores pagos pelo autor a título de contribuição previdenciária, por entender que a revisão administrativa do ato de concessão da aposentadoria não estava abrangida pela decadência, em razão da ausência de homologação do Tribunal de Contas. Referida decisão consignou o entendimento esposado pelas Cortes Superiores.

6. Incidente de uniformização desprovido, decidido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia, a fim de firmar a orientação de que o prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 para alterar ato de aposentadoria de servidor público se inicia a partir do registro do ato no Tribunal de Contas, não do ato de concessão expedido pelo órgão a que estava vinculado."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

minou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0510037-91.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCIA MARIA FLORENTINO DE BRITO

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509317-27.2014.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MACIEL GONÇALVES DE LIMA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0508150-72.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): HELENO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: DENNIS NUNES OAB: PE-28 760

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0502302-17.2013.4.05.8308

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VILMA MARIA FELIX MAIA

PROC./ADV.: MARIA DO SOCORRO NUNES FERREIRA CORREIA OAB: PE-1 163

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0503427-38.2013.4.05.8302
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADRIELLE MORAES PIRES
 PROC./ADV.: RODRIGO EWERTON DE ARAÚJO OAB: PB-13964

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0514027-27.2013.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): MARCOS ANTÔNIO DA SILVA RAMOS
 PROC./ADV.: JOÃO ELIZEU LEITE JUNIOR OAB: PE-29 167

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de

ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501548-81.2013.4.05.8306
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): CYNTIA ROBERTA DA SILVA
 PROC./ADV.: FLAWBER RAPHAEL DA SILVA FERREIRA OAB: PB-18793

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou ao INSS que proceda à revisão do salário-de-benefício de acordo com o inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, bem como que a existência de acordo em ação civil pública em que o autor não figure em um dos pólos da demanda não impede o ajuizamento de ação individual em que se trata da mesma matéria, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV, da CF/88.

Sustenta a parte requerente que a decisão de origem traz divergência de entendimento com julgados do STJ e Turma Recursal do Goiás, no sentido de que havendo prévia Ação Coletiva que firme acordo retira dos particulares o interesse de agir judicialmente para pedir algo ligado à demanda coletiva, nos seguintes termos:

Ocorre que, data maxima venia, o entendimento acima representa ofensa à coisa julgada, art. 5º, XXXVI, ao devido processo legal (art. 5º, LIV), em larga escala (por se tratar de "demanda de massa; ao art. 5º, inciso XXXV, da CF, ante à inexistência de direito constitucional absoluto ao direito de ação e a indevida dispensa da comprovação de lesão ou ameaça a direito; ofensa à isonomia prevista no art. 5º, caput, da Constituição; ofensa às disposições que disciplinam as atribuições do Ministério Público Federal, tais como os arts. 127 e 129 da Constituição e a disposições da Lei Complementar 75/1993, a exemplo de seu art. 5º, II, b e III, a e b; violação às normas constitucionais que instituem os orçamentos públicos exigem sejam respeitados pelos 3 Poderes do Estado - tais como o art. 24, II, 163 a 169 da Constituição; ofensa ao art. 6º, arts. 201 e 202 da CF, os quais atribuem a natureza de direito social à previdência e assistência social, os quais serão violados caso se decida que pretensão manifestada em ação individual pode sobrepor-se a acordo realizado em sede de ação civil pública para disciplinar especificamente os termos em que o Estado deveria prestar o direito social buscado na ACP referida e ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes republicanos, previsto no art. 2º da CF. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507627-74.2011.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: LEONILDA MARIA DA SILVA
 PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS F. DE MIRANDA OAB: PB-10 882
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos para sua concessão.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados da TNU, no sentido de que, para a concessão do benefício, não se exige que a prova material corresponda a todo período. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

A TNU, por meio da Súmula 14, pacificou o entendimento no sentido de que, "Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

Ante o exposto, levando-se em consideração a sistemática dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à instância de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência determino a restituição do feito à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5015155-35.2012.4.04.7001
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: JOSÉ EGÍDIO DA CRUZ
 PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR 16.716
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná, que manteve a sentença para reconhecer como especiais os períodos laborados com exposição ao agente nocivo ruído. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503494-17.2010.4.05.8202
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: GERALDA MARTINS
 PROC./ADV.: SEBASTIÃO FIGUEIREDO DA SILVA OAB: PB-11 454
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento de que não há comprovação do preenchimento do tempo necessário à concessão do benefício pleiteado. Sustenta a parte ora requerente que o acórdão recorrido permanece eivado de omissão, pois, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a Turma de origem não se pronunciou acerca do seu pedido de aposentadoria especial, na condição de professora. Alega a requerente que o caso não se trata de aposentadoria por tempo de contribuição "comum", mas de aposentadoria especial de professor. É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente. Esta TNU, por meio do PEDILEF N.º 0148854-50.2005.4.03.6301, recentemente anulou acórdão que, ignorando as especificidades e pedidos do caso concreto, proferiu decisão genérica, deixando de apreciar as questões suscitadas em sede de recurso inominado, mesmo após a interposição de embargos de declaração. Vejamos: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A autora havia interposto embargos de declaração contra o acórdão da Turma Recursal alegando omissão do colegiado em se manifestar sobre a prescrição quinquenal e sobre os juros de mora, bem como contradição do julgado na parte em que arbitrou honorários advocatícios de sucumbência contra o INSS. Em resposta aos embargos, a Turma Recursal se limitou a dizer genericamente que não havia qualquer vício no acórdão e que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos aventados pelo recorrente com o propósito de satisfazer ao questionamento. 2. Ao julgar os embargos, a Turma Recursal proferiu acórdão padronizado e genérico, ignorando as especificidades do caso concreto. As questões autônomas suscitadas nos embargos de declaração mereciam resposta pontual. O julgador não tem liberdade discricionária para se omitir de analisar questões específicas suscitadas pelas partes. 3. A omissão do acórdão quanto às alegações concernentes à pres-

crição quinquenal e aos juros de mora frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno de questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pela recorrente. 4. Anulado de ofício o acórdão em que a Turma Recursal julgou os embargos de declaração. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência."

In casu, a parte autora, informada com a sentença proferida, interpôs recurso inominado no qual restou suscitada a questão de que, no caso concreto, se tratava de pedido de aposentadoria especial de professor; entretanto, a Turma Recursal de origem proferiu acórdão que manteve a sentença, sem se pronunciar sobre a questão suscitada. Em consequência da aparente omissão, a parte ora requerente interpôs embargos de declaração, visando à manifestação da Turma Recursal sobre a tese defendida, no entanto, a Turma a quo proferiu acórdão genérico, persistindo a ausência de manifestação acerca da tese ventilada no recurso inominado.

Assim sendo, verifica-se que é aplicável ao caso concreto o entendimento desta TNU, tendo em vista ter sido proferido acórdão genérico e padronizado, sem a detida análise dos pontos levantados pela parte.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para a adequação do julgado e devido enfrentamento de todas as questões suscitadas pela parte recorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a adequação do julgado, com a efetiva manifestação acerca das teses discutidas no recurso inominado interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0008097-07.2012.4.01.3200
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO (A): KARINA CARDOSO DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, condenou a autarquia à concessão de benefício previdenciário, bem como ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive a Súmula 421/STJ segundo a qual "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público a qual pertença".

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Súmula 7 desta TNU dispõe que: "Descabe incidente de uniformização versando sobre honorários advocatícios por se tratar de questão de direito processual". No mesmo sentido, a Súmula 43/TNU consigna que: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que a questão dos honorários arbitrados em favor da Defensoria Pública não é matéria de direito processual. Vejamos o entendimento firmado no Recurso Especial n. 1.113.175/DF:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 082/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 082/2008" (grifo nosso).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 7 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503212-64.2010.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: LÚZINETE PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
EMBARGADO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos, em razão de sua intempestividade.

Sustenta a parte embargante a existência de contradição na decisão impugnada, porquanto os são aclaratórios são tempestivos, visto que a decisão que a petição foi protocolada nos Correios em 15.7.2013, sendo o original protocolado em 19.7.2013.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Consta nos presentes autos, que a decisão foi publicada em 9.7.2013 e, por meio de certidão constante dos autos, que os embargos de declaração só foram protocolados nesta TNU em 19.7.2013.

Sendo o termo ad quem para apresentação dos aclaratórios o dia 15.7.2013, não houve prova alguma de apresentação de fax para garantir o prazo legal estendido (19.7.2013), portanto correta a decisão que os considerou intempestivo.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5014887-38.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HÉLIO FERREIRA FONSECA
PROC./ADV.: LUIZ CELSO INDIO DINIZ OAB: RS-26463
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) trazem entendimento contrário àquele do acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007070-48.2012.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUIZ ALCIDES GUERRA
PROC./ADV.: RODRIGO BERWANGER MORO OAB: RS-82490
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) trazem entendimento contrário àquele do acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505461-78.2011.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: HOSENILDE VENTURA DANTAS
PROC./ADV.: CHARDSON G. DA SILVA OAB: CE-20593
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000573-63.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: NERI DAMBROSKI
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que homologou pedido de desistência de recurso, mas não se pronunciou a respeito de alegada nulidade presente no acórdão recorrido.



PROCESSO: 0010901-79.2011.4.01.3200
 ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
 REQUERENTE: MARIA DE NAZARÉ LIMA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: JOSÉ STÊNIO DE ARAÚJO LUCENAOAB: AM 601-A
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0013852-71.2006.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA REDONDO
 PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP 228.568
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501739-26.2013.4.05.8404
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: WILSON GOMES CÂMARA
 PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB: RN 9.883
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou a averbação do período laborado pela parte autora como vereador. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0003971-02.2008.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MARIA TEIXEIRA REDONDO
 PROC./ADV.: DIEGO GONÇALVES DE ABREUOAB: SP 228.568
 REQUERIDO (A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os acórdãos confrontados parecem adotar posições jurídicas diferentes e, ainda, as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506106-63.2012.4.05.8102
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: ALIXANDRE FREIRES FILHO
 PROC./ADV.: MARCOS PEREIRA TORQUATO OAB: CE-18288
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade rural. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500006-77.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: JOSÉ RAMOS SOARES DA SILVA
 PROC./ADV.: ANNA KARINA MARTINS S. REIS OAB: PB-8266
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de auxílio-doença, com efeitos a partir do dia 31/05/2012, data fixada pelo perito como provável do início da incapacidade. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500566-42.2014.4.05.8303
 ORIGEM: 1ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: JOSÉ MARTINS FILHO
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.

Sustenta a parte ora requerente que, apesar de não fazer jus ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez, estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial e que, nos termos do entendimento do STJ, a análise acerca de tal benefício se mostra possível mesmo não tendo havido requerimento expresso sobre o citado benefício na sua petição inicial.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501388-71.2013.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MAURÍCIO CRISPIM RODRIGUES
 PROC./ADV.: MARIA LUCINEIDE DE LACERDA SANTANA OAB: PB-11 662
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 47, firmou o entendimento no sentido de que, "Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez".

No caso dos autos, a sentença, confirmada pelo acórdão, somente se baseou na incapacidade parcial da parte para negar-lhe a concessão do benefício, não se atentando, para tanto, para as suas condições pessoais.

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para a análise das condições em comento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500057-41.2014.4.05.8100
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA MARIA ADRIÃO PEREIRA
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a sua concessão. É, no essencial, o relatório.



No caso dos autos, verifica-se que a Turma de origem rejeitou o benefício previdenciário pleiteado sem a efetiva análise das condições pessoais e socioeconômicas da embargante, mesmo após a constatação de que a demandante é acometida do vírus HIV, proferindo, assim, decisão dissonante do entendimento pacificado no âmbito desta Turma Nacional.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem retornar à Turma Recursal, afim de que se analise a incapacidade laborativa da embargante em conjunto com as suas condições pessoais e socioeconômicas, adequando-se o julgado ao entendimento pacificado nesta TNU.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar os vícios apontados, e determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado ao entendimento acima exposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509733-20.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCLEIDE RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516916-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: DAMIANA JORÔNIMO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma Recursal, mantendo a sentença, decretou a prescrição do direito ao pagamento integral das parcelas referentes ao GDATA e GDPGTAS.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514532-77.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: CISINO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca o reconhecimento da decadência para que a Administração reveja ato de concessão da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com a consequente devolução dos valores descontados a título de ressarcimento aos cofres públicos de valores irregularmente concedidos.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação ao reconhecimento da decadência, ou não, para a revisão do ato de concessão da referida VPNI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506181-86.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSELIA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506381-93.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO CARDOSO SOARES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506121-16.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OSVALDO ARAÚJO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506808-90.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MENDES ARAÚJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291

REQUERIDO (A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505822-39.2009.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS BORGES BRASILEIRO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0507803-06.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SONIA MARIA GALVÃO SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0506099-55.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WILMA BERBERICK FONSECA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de equiparação dos ativos e inativos no que tange ao pagamento da GDIBGE.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) situações análogas a da citada gratificação, em que reconhecida equiparação.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0515020-32.2011.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVAN ISSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

No caso, a parte requerente busca o reconhecimento da decadência para que a Administração reveja ato de concessão da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, com a consequente devolução dos valores descontados a título de ressarcimento aos cofres públicos de valores irregularmente concedidos.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação ao reconhecimento da decadência, ou não, para a revisão do ato de concessão da referida VPNI.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505934-08.2009.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCA SIMPLICIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão do incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de segurança em face de ato praticado por magistrado federal.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as peculiaridades do caso concreto, decidiu que não foi verificada abusividade exercida pelo magistrado federal, conforme transcrição abaixo:

"Dessa forma, diante da orientação jurisprudencial supramencionada, vedado o manejo de mandado de segurança contra decisões interlocutórias proferidas nos feitos dos Juizados Especiais, conclui-se que o remédio constitucional somente será cabível excepcionalmente para proteção das partes contra decisões teratológicas. Esse tem sido o posicionamento deste Colegiado, bastante restritivo quanto à admissibilidade do writ of mandamus.

No caso dos autos, não se verifica decisão teratológica a ensejar controle por este Colegiado. O eventual descumprimento de título judicial, por seu governo, somente pode ensejar, em tese, o instituto da Reclamação, o que deve ser apreciado em outra via, de toda sorte."

Nesse sentido, o presente recurso não merece prosperar por ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados, uma vez que encontram bases fáticas distintas, incidindo desta forma a Questão de Ordem nº 22 da TNU: "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0516553-89.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DE PAIVA FRANÇA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O requerente, servidor inativo do extinto DNER, sustenta que recebe a gratificação de desempenho GDAPEC (Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT). Pleiteia, no entanto, a paridade com os percentuais recebidos pelos servidores ativos neste segundo órgão.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505139-60.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO ESTEVAM DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças

oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0505610-76.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ ARAUJO LOPES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de pagamento de diferenças oriundas de extensão aos inativos/pensionistas do valor pago aos servidores em atividade a título de Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0513354-59.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AGUINALDO PIRES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0509401-53.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LÚCIA TELMA CAMPOS AMORIM
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5.291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDAPEC no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

PROCESSO: 0000740-70.2012.4.01.3201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃOAGU
REQUERIDO(A): SÉRGIO ADRY MIDLEJ
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE TAMANDARÉ, 92 BRILHANTE
TABATINGA-AM

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Amazonas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de adicional de periculosidade a servidor público federal lotado em unidade localizada na fronteira, por entender que se trata de um direito constitucional fundamental. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, segundo o qual não é devido o adicional de atividade penosa aos servidores do Poder Judiciário Federal, ante a ausência de norma regulamentadora, não sendo possível a equiparação com os servidores do Ministério Público da União.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000748-62.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OSVALDO ROBERTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0000986-78.2013.4.03.6304
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PEREIRA SOLE VERNIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001074-98.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NELSON FRANCISCO BREDA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001104-36.2013.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO DE GODOY BUENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001266-10.2013.4.03.6317
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: TANIA CRISTINA DE CARVALHO DIAS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0001457-97.2013.4.03.6303
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: LAZARA MARIA DA CRUZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientasse no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa à sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0001470-96.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: LUIZ TREVENZOLI FILHO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa á sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incidê na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001480-43.2013.4.03.6303
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DIRCEU CAMPOS DE LORTO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência, sendo defeso ao Judiciário substituir os in-dexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas cuja tese orientase no sentido de que em tese é possível a aplicação retroativa dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde que demonstrada a limitação do benefício a estes novos patamares.

Por sua vez, a hipótese dos autos é relativa á sistemática a ser observada na fixação do parâmetro de reajuste, pleiteando a autora a equivalência entre os índices do limite máximo do salário de contribuição e da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Incidê na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0004865-80.2005.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MIZIAEL JOSE DOS SANTOS
 PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR OAB: SP-90916
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de auxílio-doença, com da juntada do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições especiais do caso concreto, decidiu que somente foi verificada a incapacidade em momento posterior ao requerimento administrativo, de modo que não há possibilidade de ser conferido o benefício antes da juntada do laudo, conforme se verifica na transcrição da decisão abaixo:

"Considerando que a parte autora não apresentou todos os documentos necessários na via administrativa e que a caracterização dos períodos especiais se deu somente com a juntada do laudo pericial aos autos virtuais, acertada a r. sentença."

Acrescente-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Conclui-se que o acórdão recorrido está em concordância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que, tendo a perícia constatado o início da incapacidade somente após o requerimento administrativo, a data da juntada do laudo deverá ser o termo inicial do benefício. Dessa forma, incidê à espécie a Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0025445-56.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: MARILENE AZEVEDO FONSECA
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
 LITISCONSORTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmas, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0027455-73.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ADELINO RODRIGUES DA SILVA
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmas, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0028516-66.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: DECIO JOSÉ BATISTA
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmas, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0028528-80.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DA ROSA
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
 REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 -INSS
 PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmas, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0029635-62.2013.4.03.6301
 ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
 REQUERENTE: VANETE GUSMAO SOARES
 PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmáticos, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0029782-88.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SALVADOR VILANOVA DE CASTILHO
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmáticos, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031637-05.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: WALMIR PAULINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmáticos, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031646-64.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: SATORO OKINOKABU
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmáticos, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0031649-19.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: EXPEDITO DE PAULA
PROC./ADV.: LEANDRO VICENTE SILVA OAB: SP-326 620
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário pleiteado.

É, no essencial, o relatório.

Observo, primeiramente, que a parte não se desincumbiu de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, tendo em vista que somente trouxe aos autos os arestos paradigmáticos, sem que tenha tecido quaisquer considerações sobre eles. Incide, assim, a Questão de Ordem 18/TNU, que dispõe: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

Ademais, como visto, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0038380-07.2008.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JANEIRO RODRIGUES PEREIRA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500043-61.2013.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO(A): JOSÉ FERREIRA DE LIMA
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE 20.860
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, modificando a sentença, julgou procedente em parte o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500049-39.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): VICENTE MANOEL DE CARVALHO
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500074-52.2011.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): JOSE MARINHO FREIRE
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de extensão aos inativos da gratificação de desempenho GDPGPE no mesmo patamar do que é recebido pelos servidores que ainda estão na atividade.

É, no essencial, o relatório.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção da Corte Superior de Justiça, aguardando o julgamento da PET 10.723/RJ.



PROCESSO: 0502303-80.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DALILA DE SOUSA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar. Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502402-50.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: VALMIR FRANCISCO CARDOSO
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502403-35.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: FRANCISCA DAS CHAGAS BEZERRA DE QUEIROZ
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502424-11.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reajuste de remuneração de servidor público, com condenação ao pagamento retroativo, no índice correspondente à diferença entre o percentual de 13,23% e aquele efetivamente recebido com a concessão de Vantagem Pecuniária Individual (VPI) nos moldes da Lei nº 10.698/2003. É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre registrar que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ademais, verifica-se que o STJ fixou entendimento alinhado ao do aresto combatido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI, REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 16/06/2014)"

Deste modo, incide o óbice da Questão de Ordem nº 24 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502429-33.2014.4.05.8400
 ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
 REQUERENTE: KATIA MARIA DE OLIVEIRA FRANÇA
 PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
 REQUERIDO(A): UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002894-51.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: ALINE DA SILVA NORONHA OAB: SC-28 268

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003022-48.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCOS DOS SANTOS

PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003036-45.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ARNALDO DE ALENCAR JORGE

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003037-30.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: DALTON LUIZ PORTELLA

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003040-82.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JUAREZ DA SILVA

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petros de Seguridade Social - PETROS."



Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003473-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): AFONSO MÁRCIO BATISTA DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003484-37.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA ROSA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão, tendo em vista que não restou evidenciada nos autos a união estável, bem como não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003494-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PAULO BELLI FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003502-84.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIO MEDEIROS MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003504-54.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALINA SANTIAGO SANTIAGO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003505-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALZIRA TENFEN SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003511-46.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA LAUCK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003513-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA AGUIAR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:



PROCESSO: 5003572-04.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NUNO DE CAMPOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003581-63.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003604-09.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILDA GERMANO CORDEIRO POLINÁRIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003694-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ARI DIACOMO OCAMPO MORE
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003849-72.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: PAULO FERNANDO ZILL HEUERT
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003850-57.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WALDIR BISCOITO MERCER
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003852-27.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALTRAUT KUPAS
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, conseqüentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003853-12.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÉRGIO LUIZ KALINOWSKI
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO (A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, conseqüentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003855-79.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO RENILSO RIBEIRO
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, conseqüentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de

São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003856-64.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALTAMIR CELSO RINALDI SANCHES
PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexistência da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, conseqüentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v.



acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocáratica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003860-04.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MAURICIO VALENTIN BOZZA

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocáratica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003865-26.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO ALOIZO FATIGA

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocáratica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003866-11.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ADOLFO MUNTSCHE

PROC./ADV.: MARIANA F. CAVALHIERI OAB: PR-45 027

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido inicial de inexigibilidade da cobrança do Imposto de Renda incidente sobre verbas auferidas por ocasião da adesão do autor ao plano de repactuação promovido pela entidade de previdência privada à qual é vinculado.

É, no essencial, o relatório.

O presente incidente não comporta seguimento.

Inicialmente, no que concerne à questão da natureza jurídica da verba recebida pelo recorrente para adesão às alterações e à migração do plano de complementação de aposentadoria ao fundo de pensão da PETROS e, consequentemente, sobre a incidência de imposto de renda sobre tal verba, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0003761-84.2009.4.03.6311, firmou o entendimento no sentido de que:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO À ADESÃO AO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VALOR MONETÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPF. INCIDENTE PROVIDO. 1. A União Federal interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, sob o fundamento de que a decisão impugnada está em desacordo com entendimento do STJ (REsp 908914 / MG, Resp 960029 / SC, REsp 957.350/CE) ao reconhecer a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos em virtude da adesão à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS. 2. O STJ já firmou entendimento reconhecendo o caráter remuneratório da verba "valor monetário - repactuação" (REsp 1173279/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 23/05/2012). 3. O tema em questão já foi pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05036615120124058400, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 20/09/2013), quando se reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de "valor monetário" como incentivo à migração para novo plano de benefícios de previdência privada. 4. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, reconhecendo a incidência de IRPF sobre o valor recebido a título de "valor monetário" referente à repactuação do plano de previdência complementar da Fundação Petrobras de Seguridade Social - PETROS."

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Demais disso, quanto à tese de que houve ilegalidade na cobrança do imposto de renda, entendo que não merece prosperar, posto que se verifica, mediante análise profícua dos autos, que as decisões utilizadas como paradigmas não se prestam a demonstrar a divergência suscitada.

Isto porque o paradigma do STJ retrata a questão da não incidência do imposto de renda sobre o valor global dos benefícios previdenciários pagos atrasados e de forma acumulada, questão jurídica diversa da debatida no presente caso. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocáratica quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

No que tange ao segundo aresto colacionado, entendo que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional do Trabalho não enseja a admissão do incidente de uniformização, haja vista que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003912-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ÉLCIO JOSÉ LEMOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003993-91.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVANI CALLADO DE SOUZA FERNANDES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004016-37.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JULIO CESAR SCHMITT ROCHA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004021-59.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MÁRCIO PEREIRA WENDHAUSEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004023-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIZA DALIL MANSUR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004182-76.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO (A): ARI VALMOR HORBACH

PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença reconheceu o pedido de aposentadoria especial e a respectiva averbação do tempo de serviço especial, com alteração da DIB à data do requerimento administrativo, sob o fundamento de que foram cumpridos em parte os requisitos necessários para a aposentadoria especial desde 04/10/2005.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Verifica-se nos autos que o acórdão recorrido entende que é possível reconhecer a conversão de tempo de serviço comum em especial mesmo após a Lei 9032/95 ainda que o segurado só reúna as condições após a vigência desta norma, se o segurado laborou em condições especiais antes da vigência da nova lei, ao passo que os paradigmas colacionados indicam a impossibilidade de se reconhecer esta conversão por inexistir direito adquirido sob regime jurídico.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004465-92.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: DYLTON DO VALE PEREIRA FILHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004824-90.2014.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SIONE MARIA ESPERCOT
PROC./ADV.: KASSIANO COSTA MACHADO OAB: SC 18.756

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004887-03.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: MARLI MARIA BETTIO STAUDT

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19697

PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN OAB: RS-75 528

REQUERIDO(A): OS MESMOS

PROC./ADV.: OS MESMOS OAB: -

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.



A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004889-70.2014.4.04.7113
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GENI PARISOTTO SPOLTI
PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI OAB: RS-19697
PROC./ADV.: VINÍCIUS BEN OAB: RS-75 528
PROC./ADV.: DIEGO DINON BUFFON OAB: RS-78368
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004978-27.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELVIO JOSÉ BONZANINI
PROC./ADV.: GUSTAVO HENTGES REDECKER OAB: RS-61892

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, inicialmente através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

No caso dos autos, não é possível averiguar se as verbas recebidas têm natureza remuneratória ou indenizatória, o que impossibilita à TNU averiguar se sobre elas incide ou não imposto de renda, a teor do entendimento do STJ.

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma de origem para aplicação do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para que verifique, no caso concreto, a incidência ou não de imposto de renda sobre a verba trabalhista em questão e, consequentemente sobre os juros de mora dela decorrentes, fazendo, se for o caso, a adequação do julgado ao entendimento do STJ, esclarecido no REsp 1.089.720/RS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005294-39.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LUIZ GONZAGA VIEIRA
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005622-03.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALCIDES RABELO COELHO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005653-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO FARIAS FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005705-19.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): PEDRO PAULO DUTRA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005709-56.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): AUREA MARIA RANDI
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005811-78.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): DULCE MARIA HALFPAP
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005841-16.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): ERNESTO ANIBAL RUIZ
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005881-95.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): GABRIEL ISRAEL FILHO
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005944-86.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): PAULO ROBERTO MACHADO
 PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005945-71.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): SUELI MARIA SENA LANGE
 PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005955-18.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): VILSON TEODORO DA SILVA
 PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005961-25.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): ZENAIDE DE SOUZA FRAGA
 PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5005962-10.2014.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS CLAUMANN GREGÓRIO
 PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.



No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005963-92.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CILVO ANTONIO NUNES
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005965-62.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GONÇALVES GOULART
PROC./ADV.: KARINE SIQUEIRA DA SILVA OAB: SC-18994
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005972-54.2014.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALQUIRIA MEDEIROS VIEIRA
PROC./ADV.: JOANALIS FAVARETTO MOLINETT OAB: SC 22.551

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005993-64.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVETE RAYMUNDA ROSA BOSCO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005995-34.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IVO JOSÉ PADARATZ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006013-55.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANETE MARIA COSTA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou: "Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006144-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LEVINIO NEVES DE GODOY
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006154-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LINA LEAL SABINO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006163-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIS FERNANDO DIAS PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006181-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ TEIXEIRA DO VALE PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006235-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCOS OTTONI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006244-82.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA DE LOURDES ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006255-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA LUIZA CASELANI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006261-21.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIALVA FELLER GOLIN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006311-47.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NATÁLIA LABOR CARICELIER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006314-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NEUSA DE QUIROZ SANTOS
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006325-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO PAULO KUHNEN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006352-14.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANDRA SULAMITA NAHAS BAASCH
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006404-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROGÉRIO TADEU DA SILVA FERREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"ssim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/RS."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006413-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ROSANGELA MARIA FENILI
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006462-13.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VALDIR SOLDI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006473-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VILSON ROSALINO DA SILVEIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006575-77.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA ME
PROC./ADV.: RENAN LEMOS VILLELA OAB: RS-52572

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privada [...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg. 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006698-71.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEN AGUERA MUNHOZ RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO MARCOS DE OLIVEIRA OAB: PR-16646
PROC./ADV.: DEONÍZIO LETENSKI OAB: PR-20671

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s) no que se refere à ocorrência da prescrição quinquenal, notadamente, quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006823-61.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: OLDEMAR ROESSLER
PROC./ADV.: RENATO AMARAL CORRÊA OAB: RS-43 193
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a para julgar improcedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios de créditos previdenciários recebidos por meio de ação trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, não incide imposto de renda sobre juros moratórios quando decorrerem de verbas trabalhistas, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza indenizatória e pede ao final que seja reformada a decisão de origem. É, no essencial, o relatório.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007600-15.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): INGBORG KUHN ARROYO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007611-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LIDVINA HERR
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007621-88.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LORENA MACHADO E SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007632-20.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): LUIZ RENATO D'AGOSTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007665-10.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARGARIDA MATOS DE MENDONÇA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007684-16.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NERY ERNESTO KESSLER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007733-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TELMA ANITA PIACENTINI
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007735-27.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA ALBERTINA BRAGLIA PACHECO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007782-98.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NELCY TEREZINHA COUTINHO MENDES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007792-45.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALACOQUE LORENZINI ERDMANN
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007805-44.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANGELO GILBERTO SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007810-94.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): TOP CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
PROC./ADV.: EDSON FLÁVIO CARDOSO OAB: SC 4.847

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. É, no essencial, o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEZENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]

1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privada [...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014) Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, inseridos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007850-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CATIA WALESKA WIETHORN LEMOS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007855-70.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CESAR RAITZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007894-67.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ENEUZA TEREZINHA TAVARES DE ANDRADE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007903-29.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): GERMANO NUNES SILVA FILHO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007908-51.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JANE IARA PEREIRA DA COSTA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, notadamente quanto à configuração do contexto de rescisão do contrato de trabalho, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que "A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88", ao passo que o acórdão vergastado assentou:

"Assim, em tendo ocorrido extinção do contrato de trabalho da parte autora antes do recebimento da verba, a isenção dos juros moratórios é medida que se impõe nos termos do que foi decidido pelo STJ no REsp n. 1.089.720/R5."

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007909-36.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JARDEL MORAIS PEREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007915-43.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ GOMES NETO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007927-57.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NORBERTO JACOB ETGES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007928-42.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILIA CARREIRO ORTIGA
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007931-94.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OSCAR JOSÉ ORSI ARCHER
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007955-25.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ROBERT OZÓRIO MOREIRA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007974-31.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SANTO ZACARIAS GOMES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007980-38.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SILVIO ANTONIO FERRAZ CARIO
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007981-23.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SUSANA BORNEO FUNK
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008064-39.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANA BENEDITA DE OLIVEIRA QUANDT
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008084-30.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSÉ SIDINEY CAPANEMA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008094-74.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): OFÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008139-78.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ABRAÃO BECHARA SELENE
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008142-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADIR PROBST
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008304-28.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA MARTA FURLANETTO
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008332-93.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REGINA FLEMING DAMM
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008351-02.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): VANIA CONCEIÇÃO TAVARES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.



Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008391-81.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CARMEM SUZANE COMITRE GIMENEZ
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008465-35.2013.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ADELIDES POLETO
PROC./ADV.: WAGNER SEGALA OAB: RS-60699
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI OAB: RS-60442
PROC./ADV.: LUANA DOS SANTOS OAB: RS-75 730

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, reconheceu a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, inclusive os valores recebidos a título de juros de mora. A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado, sob o rito dos repetitivos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO." Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008537-95.2013.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JOSÉ FIRMINO BRANCHIERS
PROC./ADV.: LUCIANO MOSSMANN OAB: RS-49275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas. Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade. É, no essencial, o relatório. Razão assiste à parte agravante. A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença." Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008564-08.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): NÍVEA T. DUARTE HEIDRICH
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios. É, no essencial, o relatório. No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009520-67.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: GABRIEL BONATTO
PROC./ADV.: EDUARDO VIELMO CÔRTEZ OAB: RS-66 464
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial por incapacidade, ao fundamento de que não restou comprovada a condição de miserabilidade da parte autora. É, no essencial, o relatório. Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposto no(s) acórdão(s) paradigma(s). Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010017-35.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALÉCIO BERNARDO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Sustenta a parte autora que o acórdão de origem merece reforma, haja vista ser indevida toda e qualquer obrigação que constitua contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e 1/3 constitucional, sendo devida a repetição dos valores indevidamente pagos. Por outro lado, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba. É, no essencial, o relatório. Decido. No que tange ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o racionamento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Nesse sentido, nego provimento ao recurso interposto por ausência de preenchimento de pressuposto recursal específico, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU. No que concerne ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...] 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a carga da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". [...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJE 18.3.2014) Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010024-27.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CARLA CRISTINE PINHEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] não incidência da contribuição previdenciária alcança tanto servidores públicos quanto empregados celetistas, haja vista que o fundamento, em ambos os casos, é o reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010025-12.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CRHISTIAN MARCO PINHEIRO
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que, possuindo natureza indenizatória, não há como distinguir, para fins de incidência de tributação da contribuição previdenciária, entre o adicional de férias pago aos servidores públicos regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - e o pago aos empregados sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Sustenta a parte autora que o acórdão de origem merece reforma, haja vista ser indevida toda e qualquer obrigação que constitua contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e 1/3 constitucional, sendo devida a repetição dos valores indevidamente pagos.

Por outro lado, sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange ao pedido de uniformização apresentado pela parte autora, verifico que tampouco a sugerida divergência jurisprudencial restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões.

Nesse sentido, nego provimento ao recurso interposto por ausência de preenchimento de pressuposto recursal específico, nos termos do art. 7º, VII, c, do RITNU.

No que concerne ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Atualmente, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."



(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010031-19.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERENTE: JAIR BARAUNA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
REQUERIDO(A): OS MESMOS
PROC./ADV.: OS MESMOS OAB: -
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...] 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014) Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se a guarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010032-04.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOANES FRAINER
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se a guarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma



PROCESSO: 5010042-48.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MAURINO CORREA
 PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL - UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]". Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba. A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

[...]

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe. Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010044-18.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MILTON JOSÉ DOS SANTOS
 PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]". Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTOS (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe. Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS." Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5010046-85.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: PEDRO LUIS DE SOUZA
 PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] a não incidência da contribuição previdenciária alcança tanto servidores públicos quanto empregados celetistas, haja vista que o fundamento, em ambos os casos, é o reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias [...]". Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUÍ PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se a guarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010048-55.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERENTE: OSVALDO JORGE ALBANO FILHO

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] a não incidência da contribuição previdenciária alcança tanto servidores públicos quanto empregados celetistas, haja vista que o fundamento, em ambos os casos, é o reconhecimento da natureza indenizatória do terço constitucional de férias [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDEENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUÍ PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295) Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se a guarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010494-58.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MÁRIO CERINO

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processadas no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010497-13.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MIOVANE RALDI TEIXEIRA
PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825
DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida." (RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processadas no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5010500-65.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON GIRARDI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...] o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, visto que a natureza do terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal é a mesma [...]". Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...]

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]



No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...] 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011764-20.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARLON COSTA PIACENTINI

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...]o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...] 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...] Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011765-05.2013.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: REINALDO MOTA

PROC./ADV.: CLAUDIO RENGEL OAB: SC-19 825

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravos interpostos contra decisão que inadmitiu os incidentes de uniformização nacional suscitados pelas partes, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, sob o fundamento de que "[...]o raciocínio adotado relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, uma vez que, em ambos os casos, o terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal tem natureza indenizatória [...]".

Sustenta a Fazenda Nacional que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e desta TNU, segundo a qual, diferentemente do que ocorre com os servidores regidos pelo regime próprio de previdência, no caso daqueles regidos pelo regime geral, o terço constitucional de férias inclui-se no salário de contribuição, possuindo, portanto, caráter remuneratório, razão pela qual é devida a incidência tributária sobre tal verba.

A parte autora, por sua vez, afirma que a contribuição previdenciária tampouco deveria incidir sobre o montante recebido a título de férias usufruídas.

É, no essencial, o relatório. Decido.

No que tange à alegação da Fazenda Nacional, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDELENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

[...] 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

[...]

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295.)

Logo, o sobrestamento do feito na origem até que o entendimento seja pacificado no âmbito do Pretório Excelso é medida que se impõe.

Já no que diz respeito ao ponto trazido à discussão pelo particular, verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Pela mesma razão, há de se encaminhar os autos à origem a fim de que se aguarde o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação dos entendimentos que vierem a ser pacificados no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pelas Cortes Superiores.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5012939-86.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): KAREN CRISTINA KUNZ
PROC./ADV.: RODRIGO GOETTEN DE ALMEIDA OAB: SC-20458

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, reformando a sentença, rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

É, no essencial, o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.230.957/RS, decidido em sede de repetitivo da controvérsia, consolidou entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEQUENTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. [...]"

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privada [...]"

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 18.3.2014)

Todavia, a matéria encontra-se sob análise perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 593068, no qual foi reconhecida a repercussão geral do tema. Vejamos:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida."

(RE 593068 RG, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, julgado em 7.5.2009, DJe-094 Divulg 21.5.2009 Public 22.5.2009 Ement Vol-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295.)

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5016235-67.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARIA KNEWITZ BROCKER
PROC./ADV.: IELVA SUZANA ROSA GEHRKE OAB: RS-65432
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a idoso, sob o fundamento de que a requerida, por receber auxílio de seus filhos, não vive em situação de miserabilidade. Entendeu, ainda, que o benefício previdenciário recebido por seu esposo não deveria ser excluído do cálculo da renda familiar, mesmo em se tratando de um salário mínimo.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que assiste razão à parte requerente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 580.963/PR, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, assim decidiu:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, §

3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos pre-estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.

Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18.4.2013, processo eletrônico repercussão geral - Mérito DJe fl. 225 Divulg 13.11.2013 Public 14.11.2013)

Destarte, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados no TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a restituição dos autos à Turma de origem para adequação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5024057-10.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): REMI LINDEN
PROC./ADV.: LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI OAB: RS-49511

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:



"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024081-38.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DARCI JOSÉ FACCIOLLI

PROC./ADV.: DULCE MARIA LOTTERMANN OAB: RS-78205

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024082-23.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): DELCI DE CASTRO

PROC./ADV.: IARA T. M. AVERBECK OAB: RS-37243

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024085-75.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JALMIR POZZEBON

PROC./ADV.: DÉCIO PEDRO GIEHL OAB: RS-34 636

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024342-03.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NERI MOREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO OAB: RS-52153

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5024343-85.2013.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NELSON LUIS TURCHIELLO

PROC./ADV.: JOHN COLÓRIO OAB: RS-52153

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração, o qual ora recebo como agravo, interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo autor, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A discussão nos autos versa sobre a incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de benefícios previdenciários pagos em atraso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas de natureza previdenciária, por sua natureza remuneratória.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso repetitivo acima referido.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5036719-30.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANESIA MERICE MATTJE CIULLA

PROC./ADV.: ISAUARA COSTA MORAES OAB: RS-43166

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.470.443/PR, afetado sob o rito dos repetitivos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA FERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRADO ÚNICO DA LEI 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM ATRASO."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0006480-29.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARCO ANTÔNIO DA CRUZ

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0014197-40.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IRANY SALES DE SOUZA

PROC./ADV.: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR OAB: SP-89472

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que não houve pronunciamento explícito relativo ao disposto no art. 557, §1º, do CPC. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Conforme já consignado, a Resolução CJF 163, de 9/11/2011, modificou a redação do art. 34 do RITNU, afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU, sendo tal recurso cabível apenas contra as decisões monocráticas do relator, ou seja, do colegiado.

Ante a aplicação imediata de norma superveniente, deve-se, em matéria recursal, ser observada a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0019763-28.2010.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DOS SANTOS NETO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, porquanto a decisão embargada não analisou devidamente a comprovação do desemprego involuntário, bem como o direito à prorrogação do período de graça, para fins de manutenção da qualidade de segurado do embargante.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não é o que ocorre no caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não mantinha a qualidade de segurado ao tempo da comprovação da incapacidade laboral. Da decisão recorrida, destaca-se:

"Com efeito, a parte autora perdeu sua qualidade de segurada em 16 de maio de 1998, - já que sua última contribuição referiu-se ao mês de março de 1997. Reingressou ao RGPS apenas em maio de 2007. Assim, em 30 de março de 2000, quando do início da incapacidade, a parte autora não era segurada do RGPS.

Interessante observar, neste ponto, que não há que se falar, no caso em tela, na extensão do "período de graça" por aplicação do disposto no § 1º do supracitado artigo 15, eis que a parte autora não tinha recolhido "mais de 120 contribuições SEM interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado", conforme documentos anexados aos autos."

Assim, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, no que tange à alegada presunção de situação de desemprego nas hipóteses de ausência de anotação na CTPS, para fins de extensão do período de graça por 12 (doze) meses, a Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0020648-22.2008.4.01.3600, de 27/4/2012, firmou o entendimento no sentido de que "A prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente aplica-se nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado. A ausência de registro na CTPS após a cessação do último vínculo empregatício não é suficiente para comprovar a situação de desemprego".

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Petição 7.115/PR (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 06/04/2010), decisão esta apontada como paradigma, firmou entendimento no sentido de que "a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0022254-56.2011.4.02.5151

ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária do Rio de Janeiro

REQUERENTE: ROSIL FIRMINO MARINHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que é possível a averbação de período como tempo de serviço/contribuição com base em anotações na CTPS corroboradas por outros elementos de prova.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam pelo reconhecimento parcial do pleito do autor, mediante análise dos dados constantes no CNIS e CTPS, e que parte dos vínculos alegados pelo requerente não se encontram legíveis.

Reconhecida, portanto, apenas a existência de 117 (cento e dezesseite) contribuições, não atingindo o montante mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições, não satisfeito, portanto, o requisito da carência.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0058672-02.2006.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): VALERIA MARIA CHAVES DE FIGUEIREDO

PROC./ADV.: MARIA ISABEL SILVA DIAS OAB: GO 13.796

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que os aclaratórios suscitam argumento inovador, a respeito da necessidade de autorização do servidor.

A decisão embargada, por outro lado, analisou conclusivamente as teses suscitadas pelo incidente, segundo os quais o respeito ao contraditório e à ampla defesa seria suficiente à realização dos descontos pretendidos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma



PROCESSO: 0500119-96.2010.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: GRACIETE MARIA DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:
PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para tanto, em especial, não foi demonstrada a incapacidade da parte requerente.
É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que não se verificou o cumprimento do requisito da incapacidade.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500269-06.2012.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB:
PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de benefício assistencial ao idoso.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500353-95.2012.4.05.8403
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTÔNIO LENILTON DE CARVALHO BARBOSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: RN
560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, não havendo, ainda, comprovação de que ocorreu a partir da data da cessação do benefício anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500360-37.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: NILZA MARCIONE DI OLIVEIRA
REQUERIDO(A): INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500404-47.2014.4.05.8303
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA LEITE
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-
20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período pleiteado.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500683-27.2014.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO CHAGAS DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB:
RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENE-GADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500738-52.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA HELOISA DE AMORIM
PROC./ADV.: JOSÉ AGOSTINHO NUNES OAB: RN-2150
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença declarou a inexistência da relação jurídica referente à incidência de IRPF sobre os rendimentos percebidos pela autora, ao fundamento de existência de patologia enquadrada na norma de regência.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, decidiu que foi verificada a incapacidade da parte autora, conforme se depreende da transcrição abaixo:

No caso em exame, a sentença recorrida declarou inexistente a relação jurídica referente à incidência de IRPF sobre os rendimentos percebidos pela autora a título de pensão especial de ex-combatente perante a União, pois constatou que a parte autora é portadora de alienação mental, patologia enquadrada dentre as doenças especificadas em lei para fins de deferimento do favor incentivo.

A autora é portadora de retardo mental moderado ou oligofrenia moderada crônica e irreversível, interditada há mais de 15 (quinze) anos. Conforme narrado na sentença recorrida "a patologia apresentada pela autora constitui distúrbio mental crônico e irreversível, importando déficit cognitivo e levando a um rebaixamento do estado de ânimo, o que, por seu turno, implica alteração da personalidade, compromete a iniciativa pragmática, tornando-a incapaz para o exercício de atos da vida civil e para o trabalho."

Devidamente comprovada a enfermidade, correta a sentença que aplicou ao caso o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, que dispõe que o alienado mental é isento do imposto de renda.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a alegada divergência não restou comprovada, tendo em vista que o requerente sequer juntou às suas razões quaisquer arestos que servissem como paradigmas aptos a confrontar o decisum proferido pela Turma Recursal de origem. Não atendido, portanto, o requisito disposto nos arts. 6º e 14, § 2º, da Lei 10.259/01.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500933-45.2009.4.05.8302
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DO VALE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária De Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501002-29.2013.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ CLEUTON ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: RN 560-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

In caso, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do ajuizamento da ação, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501127-03.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCONE AURÉLIO PEGADO DE LIMA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501132-25.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): RONALDO RIBEIRO DE LIRA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA.. OAB: PR-23493
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501170-05.2011.4.05.8304
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LIDUINA LEONIDAS TRAPIÁ
PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que as razões recursais ultrapassam o simples reconhecimento dos direito de paridade dos inativos à gratificação de desempenho.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com o ato de criação da aludida gratificação, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUBERTO MARTINS
Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0501289-52.2014.4.05.8306
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO FELIX
PROC./ADV.: GENIVAL JOSÉ DA SILVA OAB: PE-30042
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501383-09.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WALDECIO SAVIO DOS ANJOS DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.

É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501715-73.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ADRIANA SILVA CARDOSO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gra-

tuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501759-06.2011.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: GLEDSON MARTINS ARAÚJO OAB: CE-20910
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501796-22.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCINILDA FRAGA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso nominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501801-44.2014.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ROGÉRIO FERNANDES SILVA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 200570510014770, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 14 DA LEI 9.289/96. INTIMAÇÃO DO RECORRENTE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE E JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1 O Incidente de Uniformização de Jurisprudência proposto nos termos do artigo 2º, caput, da Resolução CJF n. 390/2006, somente é cabível nas hipóteses de divergência em questões de direito material. 2 Não se conhece do Incidente de Uniformização de Jurisprudência cujo objeto envolve matéria de direito processual (aplicação da pena de deserção por ausência do preparo recursal). 3 - Incidente de uniformização não conhecido."

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501876-23.2013.4.05.8205

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: TEREZINHA CORREIA TORRES

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovada a condição de rurícola da requerente.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502014-50.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ALUÍSIO FONTES DE QUEIROZ

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que for pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502019-72.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: NILO LOURIVAL FERREIRA JÚNIOR

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de equiparação de auxílio-alimentação.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o acórdão vergastado firmou entendimento a respeito de tese que se encontra com repercussão geral reconhecida no Supremo Tribunal Federal, pendente de julgamento no RE 710.293:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AFASTADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO STF. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS PORTARIAS Nº 71, DE 15.04.2004, e 42, DE 09.02.2010, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. APLICAÇÃO DO REAJUSTE POR EQUIPARAÇÃO. PORTARIAS NºS 99, DE 14.03.2007, 44, DE 26.02.2008, 306, DE 10.12.2008, E 145, DE 26.05.2010, DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, E PORTARIAS SEGEDAM NºS 48, 27.05.2010, E 24, DE 04.02.2011. LEI 8.460/92. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL DESTA CORTE."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que for pacificado no âmbito do STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, dou provimento ao agravo. Determino, em consequência, o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502069-98.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOAO BATISTA DA COSTA JUNIOR

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502439-36.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ NOGUEIRA FILHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: RN 560-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do ajuizamento da ação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que defere a concessão do benefício a partir da data da cessação indevida do benefício anterior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

- a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);
- b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);
- c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200);
- d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).



Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF n.º 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, não havendo, ainda, comprovação de que ocorreu a partir da data da cessação do benefício anterior, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato" e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502776-61.2008.4.05.8308
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): MARIA MARGARIDA DA CUNHA
PROC./ADV.: MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM OAB: DF-16619
PROC./ADV.: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR. OAB: PE-849-A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que negou provimento ao agravo manejado em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

A parte embargante aduz que não fora observado o entendimento firmado no PEDILEF 2009.71.69.001108-4, representativo da controvérsia, segundo o qual "o reconhecimento da dívida em sede administrativa antes de consumada a prescrição interrompe o seu curso, ficando o prazo suspenso até que ocorra o pagamento ou até que o devedor pratique ato que configure resistência em quitar a dívida, quando começará a correr pela metade (Decreto n. 20.910/32, art. 9º)".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Observa-se que não há qualquer mácula na decisão, porquanto consignou que, "com a suspensão dos pagamentos parcelados, ainda que realizados de forma aleatória, iniciou-se a contagem por inteiro de novo prazo prescricional quinquenal", conforme jurisprudência desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como restitudo da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502932-31.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VILANI FERNANDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não existir prova contemporânea do exercício da atividade campesina durante o período mínimo de carência exigido.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503301-94.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ GARCIA RAMOS RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, o qual, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aplicação do percentual de 13,23%, que seria devido em razão da revisão geral de salários, realizada pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003, que concederam reajuste diferenciado para os servidores públicos, ao instituírem o percentual de 1% acrescido do abono de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais, oitenta e sete centavos) para alguns servidores e não para outros.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Os arestos paradigmáticos trazidos pela parte são originários do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Destarte, é cediço que a divergência com fundamento em paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal não enseja a admissão do incidente de uniformização, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

Ainda que assim não fosse, verifica-se que o STJ já possui entendimento pacificado sobre o assunto debatido na presente demanda, conforme transcrição abaixo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE GERAL ANUAL (CF/88, ART. 37, X, PARTE FINAL). REAJUSTE DE 13,23%. LEI N. 10.698/2003. VP-NI. REVISÃO GERAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF.

1. Os recorrentes objetivam o reajuste no percentual de 13,23%, que corresponderia à maior Revisão Geral Anual concedida pela Vantagem Pecuniária Individual (VPI) aos servidores, durante o ano de 2003, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos) dada pela Lei n. 10.698/2003

2. O STJ já firmou compreensão no sentido de que a VPI instituída pela Lei 10.698/03 não possui natureza de reajuste geral de vencimentos, sendo inviável sua extensão aos servidores substituídos, em face do óbice da Súmula 339/STF: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Precedentes: AgRg no REsp 1256760/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE 12/12/2013; AgRg no AREsp 462.844/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 17/03/2014.

3. Recurso especial não provido. (REsp 1450279/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJE 16/06/2014)"

Deste modo, incide à espécie a Questão de Ordem nº24 da TNU: Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503614-31.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ JANDUÍ CHAVES
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para afastar o reconhecimento do exercício de atividade campesina em regime especial, sob o fundamento de que a renda percebida pela esposa do requerente desqualifica a alegação de que a atividade rural é indispensável á sobrevivência do núcleo familiar.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504143-77.2013.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO HENRIQUE FERREIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, confirmando a sentença, acolheu o pedido de concessão do auxílio-doença, com efeitos a partir da data da citação.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU, que deferiu a concessão do benefício a partir da data do requerimento administrativo.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

In casu, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias, ao contrário do que alega a parte autora, concluíram pela ausência de requerimento administrativo, concedendo o benefício pleiteado a partir da citação.

Incide, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504156-64.2013.4.05.8205
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência, havendo ruptura de períodos de trabalho rural.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504626-89.2013.4.05.8401
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDINA MARIA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: SEBASTIANA FERREIRA NOBRE OAB: RN-9932
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

O acórdão recorrido afastou a sentença, para afastar o reconhecimento da condição de rurícola da requerente, sob o fundamento de que os elementos dos autos não autorizam o reconhecimento do exercício da atividade campesina, ostentando os documentos datados recentes, não contemporâneas ao período que se pretende provar. É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505332-41.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA BERNARDO DA SILVA FREITAS

PROC./ADV.: MÁRIO ABY-ZAYAN TOSCANO LYRA OAB: RN-7474

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505343-70.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA JOSE PESSOA BEZERRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Após sentença de improcedência do pedido, a requerente ingressou com recurso inominado, que foi julgado deserto por não terem sido recolhidas as custas processuais, nem ter sido deferida a justiça gratuita. Requer, assim, seja reconhecida a divergência quanto à possibilidade de análise do recurso após nova avaliação quanto ao pedido de isenção de custas, desta feita, a ser realizado em sede de instância superior.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 0500097-12.2012.4.05.9840, assim dirimiu a controvérsia, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso inominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem.

7. De acordo com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

10. Pedido de uniformização não conhecido.

Desse modo, incidem, à espécie, a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505344-10.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: LUIZA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que in casu devem ser consideradas as características pessoais, econômicas e socioculturais, para se aferir a incapacidade do segurado. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo condições socioeconômicas, entenderam que não restou demonstrada pela autora a qualidade de segurado de seu falecido companheiro e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506011-30.2012.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: CHARLITON STEPHEN DIAS DO NASCIMENTO

PROC./ADV.: FÁBIO BRITO FERREIRA OAB: -

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de petição apresentada pela parte requerente, na qual requer seja o INSS intimado a cumprir a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos da Reclamação n. 18.636, cujo teor é o se segue (extraído do corpo do ofício enviado pelo Pretório Excelso a esta TNU):

"[...] O exame da presente causa evidencia que os fundamentos que dão suporte ao ato judicial objeto da presente reclamação parecem divergir da atual diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Vislumbro, desse modo, ao menos em juízo de estrita deliberação, a ocorrência, na espécie, do alegado desrespeito à autoridade das decisões ora invocadas como parâmetro de controle.

Sendo assim, pelas razões expostas e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, defiro o pedido de medida liminar, para garantir, ao ora reclamante, o direito de ter o seu pedido administrativo de concessão do benefício de prestação continuada concretamente para esse efeito, os estritos limites fixados pelo Plenário desta Suprema Corte no julgamento conjunto da Rcl 4.374/PE e do RE 567.985/MT.

2. Defiro o pretendido benefício de gratuidade, tendo em vista a afirmação que a parte ora reclamante fez nos autos e para os fins a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, na redação dada pela Lei nº 7.510/86, c/c o art. 21, XIX, do RISTF.

Comunique-se, com urgência, transmitindo-se cópia da presente decisão à E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Processo nº 0506011-30.2012.4.05.8200) e ao MM. Juiz Federal do 7º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (Processo nº 0506011-30.2012.4.05.8200)."

Tão logo o referido ofício foi recebido nesta Turma, determinei o sobrestamento do feito, nestes termos:

"O Supremo Tribunal Federal, por meio do Ofício n.3.282/R, informou que deferiu, nos autos da Reclamação n. 18.636, na qual o ora requerente figura como reclamante, o pedido de medida liminar para garantir a ele o direito de ter o seu benefício de prestação continuada concretamente analisado pela autoridade administrativa competente. Desta feita, determino a suspensão do trâmite processual nesta TNU, até o julgamento definitivo da reclamação em comento."

Cumprido salientar que, conforme consta do ofício que nos foi encaminhado, cópia da decisão foi encaminhada ao "MM. Juiz Federal do 7º Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (Processo nº 0506011-30.2012.4.05.8200)." órgão que detém competência para executar a decisão da Colenda Corte.

Neste passo, é importante frisar que os autos que são encaminhados para esta Turma são cópias dos autos digitais originais, os quais ficam retidos na própria origem, o que possibilita que providências sejam adotadas lá, independentemente do sobrestamento por mim determinado anteriormente.

No entanto, a fim de não criar embaraço para a parte, determino o retorno da cópia destes autos à origem para adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506551-44.2013.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: QUITERIA PEREIRA DE CAMELO

PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB: CE-8342

PROC./ADV.: BÁRBARA SALES DE AGUIAR OAB: CE-27858

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508115-32.2011.4.05.8102

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MARIA SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA OAB: CE-9340

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.



No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não existir prova contemporânea do exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508407-25.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: EZEQUIEL SILVA DE LIMA

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELI CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de atividade exercida sob condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservíveis(is).

Quanto ao acórdão da Corte Superior, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente pretende o cômputo de período especial de labor do servidor público estatutário, a decisão acostada trata de médico submetido ao regime celetista, embora servidor público municipal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508839-62.2013.4.05.8200

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MUNIZ

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: PB-4007

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510248-55.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GILBERTO FÉLIX BARBOSA

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVAOAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que acolheu o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, com efeitos a partir da data do laudo pericial.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergente de julgados da TNU e de Turma Recursal de outra região, que defere a concessão do benefício a partir da data do devido cancelamento do benefício anterior.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que a matéria foi amplamente analisada por ocasião do julgamento do PEDILEF 0501152-47.2007.4.05.8102/CE, no qual restou assentado que o termo inicial dos benefícios deve ser assim fixado:

a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962);

b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400);

c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200).

d) Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 5017231720094058500).

Por outro lado, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2008.33.00.711504-2, reafirmou o entendimento no sentido de que, "em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante a ensejar a fixação da Data do Início do Benefício (DIB) ou o termo inicial da condenação na data do indevido cancelamento (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11/jun/2010)".

In caso, diante do conjunto fático-probatório dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela impossibilidade de se determinar a data de início da incapacidade da parte autora em momento anterior ao requerimento administrativo, motivo pelo qual o termo inicial deve ser a data do laudo pericial, sendo irretocável o acórdão impugnado.

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510278-41.2009.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): JOANA DARÇ DE ALENCAR

PROC./ADV.: CÍCERO EMERICIANO DA SILVA OAB: CE-7827

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que os aclaratórios suscitam argumento inovador, segundo o qual o benefício da parte não teria atingido o teto.

A decisão embargada, por outro lado, partiu da premissa que houve a limitação ao teto, conforme exposto na fundamentação do acórdão vergastado ("Com efeito, significa dizer que, à época em que concedido o benefício, a parte autora, não fosse o teto vigente, perceberia quantia superior"), que se harmoniza com os demais termos do processo.

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Deixando-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510598-43.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARYLUCE DELFINO ROLIM

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissibilidade de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual cabe à parte autora o ônus probatório quanto a demonstração da retenção do imposto debitado na causa.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta seguimento.

Com efeito, não cabe incidente de uniformização acerca da inversão do ônus probatório, por se tratar de questão de direito processual. Nesse sentido: PEDILEF 2004.61.84.332528-3.

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a parte autora a modificação de acórdão, que deu provimento ao recurso inominado interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para, modificando a sentença, julgar improcedente o pedido de ressarcimento de valores sacados em sua conta poupança supostamente por terceiros, ao fundamento de que o autor não comprovou a culpa da ré no desaparecimento de tais valores de sua conta. Aduz que, in casu, aplica-se a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a ré não logrou demonstrar que os saques indevidos foram efetuados por culpa do próprio correntista. Apresenta como paradigmas acórdãos da 1ª Turma Recursal da Bahia (Processo 2005.33.00.701570-7) e da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais (Processo 103628132005401).

2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que nele se pretende a inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do CDC, matéria eminentemente processual, o que obsta o seu julgamento, nos termos do art. 14 da Lei nº 10.259/2001. 3. Incidente não conhecido."

Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ainda, sustenta a parte ora recorrente que o cálculo da presente demanda "deve ser apurados nos contracheques recebidos no período de vigência da Lei nº 7.713/88 o IR-fonte que incidu sobre as Contribuições vertidas ao fundo pelo Empregado-participante, e daí ir deduzindo do que se pagou a maior a título de IR sobre a Complementação de Aposentadoria"

Nesse sentido, incide à espécie a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 7º, VI, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0511158-82.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: OSMAR ROSSO NELSON

PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491

PROC./ADV.: TATIELY CORTÊS TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de atividade exercida sob condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

Quanto ao acórdão da Corte Superior, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente pretende o cômputo de período especial de labor do servidor público estatutário, a decisão acostada trata de médico submetido ao regime celetista, embora servidor público municipal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512800-27.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARVIO FRANCISCO AUGUSTO DE MEDEIROS

PROC./ADV.: ANDREIA DE ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-419

PROC./ADV.: TATIELY CORTES TEIXEIRA OAB: RN-9002

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de averbação de tempo de atividade exercida sob condições especiais.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à parte requerente.

Inicialmente, observa-se que a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º da Lei nº 10.259/2001. Neste sentido, os arestos do Supremo Tribunal Federal mostra(m)-se inservível(is).

Quanto ao acórdão da Corte Superior, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) trazido(s) à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Enquanto o incidente pretende o cômputo de período especial de labor do servidor público estatutário, a decisão acostada trata de médico submetido ao regime celetista, embora servidor público municipal.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513033-21.2012.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: EDILENE MIGUEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: GLAUBER ROCHA SILVA OAB: AL-7 945

PROC./ADV.: MARCEL GAMELEIRA OAB: AL-9 096

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 e da Questão de Ordem 13, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição e omissão, porquanto a decisão embargada está em dissonância com o entendimento da TNU, segundo o qual os documentos públicos, entre eles a certidão de óbito, são provas idôneas e servem como início de prova material da condição de segurado especial.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Não é o que ocorre no caso concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que a Turma de origem concluiu que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que não restou demonstrada a qualidade de segurado especial do de cujus em virtude da fragilidade da prova material apresentada. Da decisão recorrida, destaca-se:

"- Hipótese em que pelos documentos carregados aos autos, não há início de prova material, eis que a Certidão de óbito, datada de 29.09.2010, não satisfaz, por si só, tal requisito como bem declara o juiz a quo: 'A prova documental acostada pela parte autora não me parece idônea a provar a sua causa de pedir por não ser contemporânea aos fatos, uma vez que o único documento apresentado em que consta a profissão do falecido como pescador é a certidão de óbito, ocorrido em 29/9/2010.'

- Ausência de início de prova material válido, corroborado pelo depoimento do autor e da testemunha não são hábeis para fins de comprovação do labor rural à época do óbito do falecido para a concessão do benefício de pensão por morte, sendo insuficiente para provar a qualidade de segurado do de cujus prova exclusivamente testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula nº 149 do STJ a prova exclusivamente testemunhal, in litteris: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade, para efeito da obtenção de benefício previdenciário'."

Ademais, no que tange à alegação de que não foi dado o devido valor às provas apresentadas, bem como quanto ao fato de que os documentos públicos podem servir de início de prova material para a comprovação da qualidade de segurado especial, cabe frisar que a TNU já se manifestou a respeito, no julgamento do PEDILEF n. 00139766120104014300, no qual restou assentado que:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. O julgamento proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins não apresenta qualquer contrariedade com o julgamento apresentado como paradigma, já que não negou aos documentos apresentados a potencialidade probante desejada pela parte autora da demanda, mas sim que sua força efetiva de comprovação da situação fática subjacente ao direito alegado foi insuficiente ao convencimento dos julgadores, tanto do JEF como da TR-SJTO. Portanto, não há similitude fática e jurídica do paradigma apresentado, porque o julgamento pela TR-SJTO não negou validade às provas apresentadas, mas antes as ponderou, junto a outros elementos dos autos, para considerar não comprovada a situação fática do exercício do labor rural pelo período de carência exigido na hipótese dos autos, de 156 meses. Aqui incide a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)." Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU, se vencida a Questão de Ordem 22 da TNU, que diz: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato (Publicada no DJ de 03/11/2011, à página 128)." Assim, voto pelo não conhecimento do Pedilef da parte autora da demanda."

Destarte, ao contrário do que alega a embargante, a Turma de origem não negou a potencialidade da prova apresentada, mas, sim, concluiu que, da conjugação da prova material com a prova testemunhal apresentadas, não restou evidenciada a qualidade de segurado especial do de cujus.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreram os vícios alegados, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

É cediço que doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513924-45.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): VALDOMIRO COSME DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reco-

nhimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513932-22.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): EVARISTO PAULO DA COSTA

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juízes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513953-95.2012.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CARLOS ROBERTO DE CASTRO

PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA. OAB: RN-902

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida que autorize a incidência de Imposto de Renda sobre a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Isto porque, enquanto o acórdão recorrido afirma que não incide imposto de renda sobre a gratificação GACEN, diante da sua natureza indenizatória, o aresto paradigma consigna que as gratificações em geral, ainda que tenham natureza compensatória, se sujeitam à incidência do referido tributo.



Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram unísonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Entendo, portanto, que a referida discussão merece melhor análise pelo colegiado desta TNU.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito a um dos juizes da TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0514669-34.2012.4.05.8300

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

EMBARGADO(A): CLAE TE GOMES FERREIRA

PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS OAB: PE 20.418

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora embargante contra decisão que determinou a adequação do julgado a entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão padece de omissão quanto a preceitos constitucionais e legais afrontados, para fins de prequestionamento.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que as razões invocadas pelo paradigma indicado são suficientes à resolução da questão, não sendo necessário acolher os argumentos ora aduzidos.

Depreende-se, assim, que não ocorreu o vício alegado, mas que busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Com efeito, conforme estabelece a legislação de regência, o pedido de uniformização tem a natureza jurídica de recurso cujo pressuposto de admissibilidade é a existência de divergência entre decisões de Turma Recursais de regiões diferentes, de interpretação de lei federal em questões de direito material.

Desse modo, não havendo discussão pelas instâncias ordinárias dos dispositivos legais invocados, não cabe a esta turma uniformizadora fazê-lo. Evidentemente, cuida de nitida inovação recursal, o que é incabível na via eleita, cujo objetivo é sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado impugnado. Nesse sentido: (EDcl no AgrRg no REsp 750.666/PA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 4/6/07).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0516928-36.2011.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): VERA LÚCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO OAB: PE-20 860

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que as razões recursais ultrapassam o simples reconhecimento dos direitos de paridade dos inativos à gratificação de desempenho.

No caso vertente, há indícios de divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com a publicação do regulamento referente à avaliação de desempenhos individual e institucional, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0518137-31.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: ELIVALMI MARTINS DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB: RN-560-A

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, acolheu parcialmente o pedido inicial, concedendo auxílio-doença, fixando seu termo inicial na data do ajuizamento do feito.

Sustenta a parte requerente que é cabível a concessão do citado benefício desde a data da cessação do benefício anterior, em 17.10.09, por permanecer incapaz desde essa data.

É, no essencial, o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 0501152.47.2007.4.05.8102, firmou entendimento no seguinte sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

(...)

7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). (grifei)

Destarte, incide, *mutatis mutandis*, a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ademais, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519255-69.2011.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ROSIANE MACHADO CARNEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que é possível a comprovação da dependência econômica da genitora em relação ao filho falecido por prova exclusivamente testemunhal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo os depoimentos testemunhais, entenderam que não restou evidenciada a dependência econômica entre a requerente e o de cujus.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 0519719-95.2013.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LIDIA DE ARAUJO SILVA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que, conforme dispõe a Pet 7.154/RO, não ocorreu a prescrição do fundo de direito. Entendeu, porém, que, com o advento do Decreto-Lei 2.453/88 e da Lei 7.686/88, e em virtude da modificação na estrutura remuneratória dos servidores, houve incorporação do reajuste, de forma que inexistiu direito ao pagamento de quaisquer diferenças.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual incide a Súmula 85/STJ na cobrança das diferenças referentes a 7/30 da URJ dos meses de abril e maio de 1988, correspondentes ao índice de 3,77%. Aduz, ainda, não ter havido reposição da perda estipendiária nem absorção dessa perda pelos planos de carreira supervenientes.

É, no essencial, o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2007.41.00.90130-7, firmou entendimento no sentido contrário à pretensão da requerente, nos termos da seguinte ementa:

"VOTO-EMENTA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ - PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO - ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES - INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, em face de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Rondônia que estaria em dissonância com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, tendo a parte autora realizado pedido de submissão à Presidência da Turma Nacional de Uniformização, ocasião em que foi admitido o incidente e determinada sua suspensão, por ordem do Exmo Ministro Presidente da TNU. Inicialmente, revogo a decisão retro, que determinou o sobrestamento do presente feito. A parte autora postula o recebimento de diferenças remuneratórias concernentes à incorporação do percentual de 7/30 de 16,19% (URP de abril/maio de 1988). O acórdão da Turma Recursal de origem manteve a sentença de improcedência sob o fundamento de que o reajuste de 7/30 de 16,19% já estaria prescrito. É o relatório do necessário. O entendimento esboçado pelo E. STJ no julgamento da Pet. 7154/RO restou sedimentada a não ocorrência da prescrição do fundo de direito do reajuste de 7/30 de 16,19% (3,77%), por se tratar de prestação de trato sucessivo. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO CHAMADO FUNDO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. 1. Incidente de Uniformização de Jurisprudência que discute a prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3,77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior. 2. Conforme entendimento firmado sobre a matéria, pretende-se a percepção de diferenças pecuniárias derivadas do reconhecimento de uma situação jurídica, que se renova no tempo, guardando a natureza de obrigação de trato sucessivo. Incidência da Súmula n. 85/STJ. Precedente: Pet 7154/RO, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJ de 05/11/2010. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - 3ª T - AgrRg na Pet 7553 / AP - Ministro Jorge Mussi - DJE 08/04/2011). Pois bem, todavia, a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passaram mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos

integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: "Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;" "Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações" Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial. Ante o exposto, CONHEÇO DO INCIDENTE E NEGOLHE PROVIMENTO." (PEDILEF 200741009017307, Juiz Federal Vladimir dos Santos Vitovsky, DOU 08/06/2012, grifo inexistente no original).

Desta forma, verifica-se que a pretensão da requerente esbarra no óbice contido na Questão de Ordem 13 da TNU, segundo a qual "não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521353-29.2013.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO XAVIER
PROC./ADV.: ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA OAB: RN-491
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em razão da inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A Turma de origem manteve a sentença para julgar improcedente o pedido inicial de restituição do imposto de renda incidente sobre 1/3 constitucional de férias gozadas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, a qual reconhece a natureza indenizatória da verba atinente ao terço constitucional de férias já usufruídas e a ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre tal verba.
É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.459.779/MA, em sede de repetitivo da controvérsia. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS GOZADAS."

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Superior.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0521515-56.2010.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO LINO DA SILVA
PROC./ADV.: ADAULETE PIRES DUARTE OAB: CE 18.290
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, concluindo que não há comprovação da sua incapacidade para o trabalho.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com acórdãos da TNU e de Turma Recursal de outra região segundo o qual, mesmo no caso de não comprovação da incapacidade, o julgador deve levar em consideração as condições pessoais do segurado.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irresignação.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, decidiram que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, pelo não preenchimento dos requisitos legais para a sua concessão. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Além do mais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que, "quando o julgador não reconhece incapacidade para o trabalho, não tem obrigação de analisar as condições pessoais e sociais do segurado, muito embora não fique impedido de fazer tal análise se, segundo seu livre convencimento motivado, entender cabível" (PEDILEF 0052862.57/2008.4.03.6301).

Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 0533636-35.2009.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ MÁRIO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.. OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, em razão da ausência de incapacidade da parte autora para as atividades laborativas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência da TNU e de Turmas Recursais de outras regiões, segundo a qual, para a concessão do benefício por incapacidade aos portadores do vírus da AIDS, é possível considerar outros pontos relativos ao caso concreto a fim de avaliar a existência da incapacidade.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte agravante.

A TNU, por meio da Súmula 78, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a e b, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000091-37.2012.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: CLEONILSE SCALCON MALAGUTTI
PROC./ADV.: RUDIMAR BORCIONIOAB: SC 15.411
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, ao revogar a tutela antecipada concedida, isentou a parte requerida da devolução dos valores pagos anteriormente, sob o fundamento de que se trata de verba alimentar recebida de boa fé.
É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, é flagrante a divergência suscitada.

Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, ao editar a Súmula 51, firmou entendimento nos seguintes termos:

"Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento."

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido de que é devida a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ PELA PARTE SEGURADA. REPETIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Corte a quo não analisou a controvérsia à luz dos arts. 467 a 468 do Código de Processo Civil. Desse modo, ausente o prequestionamento. Incidência do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Primeira Seção, por maioria, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, uniformizou o entendimento no sentido de que é dever do titular de direito patrimonial devolver valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento reafirmado sob o regime do art. 543-c do CPC, no julgamento do REsp 1.401.560/MT (acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1416294/RS, Rel. , SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014).

Tendo em vista o evidente conflito entre a Súmula 51 desta TNU e o entendimento pacificado do STJ em recurso repetitivo, necessária se faz a distribuição do feito a um dos juizes da TNU, para que o colegiado reexamine a matéria.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000225-85.2012.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: OLGA BUCHINSKI TABORDA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.



A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000685-17.2013.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ASSIS FACCIN

PROC./ADV.: HERMES BUFFON OAB: RS 29.996

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que in casu houve nulidade, consistente na violação do devido processo legal, em razão da ausência de dilação probatória.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo as condições pessoais de trabalho do autor, entenderam que não restou demonstrado o exercício de atividade especial de mecânico, inexistindo comprovação da exposição habitual e intermitente a agentes nocivos.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5000704-35.2013.4.04.7206

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILSE LOURENÇO DA CRUZ

PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a irrisignação.

Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se fundou em questão processual, qual seja, a falta de interesse de agir da autora, posto que a revisão do benefício pretendida não tem razão de ser porque quando da concessão já foram considerados os termos do art. 29, II da Lei 8213/91, conforme pleiteado. Ademais, no que tange ao pagamento dos atrasados, não há valores a serem executados posto que o benefício vem sendo recebido, desde sempre, com os valores corretos. Portanto, a questão em discussão não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001294-21.2013.4.04.7009

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSILDA MARIA DA APARECIDA MARQUES

PROC./ADV.: SILMAR FERREIRA DITRICH OAB: PR-25134

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001527-61.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): JOEL SOARES

PROC./ADV.: FABIANO MATOS DA SILVA OAB: SC 13.585

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de obscuridade na decisão embargada, porquanto não há jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a legitimidade passiva em ação referente à não incidência de juros e multa sobre a indenização prevista nos arts. 55 e 96, ambos da Lei 8.213/91.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Correta a decisão embargada que, utilizando precedente do STJ, negou a pretensão da parte embargante.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001699-10.2011.4.04.7015

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ALZEMIRO DE JESUS PINHEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001715-58.2011.4.04.7210

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): ADRIANO SILVIO BRUSTOLIN

PROC./ADV.: FRANCIELE CADORE OAB: SC-27 386

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente situação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001835-19.2011.4.04.7011

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FÁTIMA DE JESUS CRUZ

PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que determinado período não restou demonstrada a qualidade de seguradora especial da autora.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar comprovado pela requerente o exercício da atividade campesina em regime de economia familiar.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS

Presidente da Turma

PROCESSO: 5001961-56.2012.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: LAZARA AMANCIO RAMOS

PROC./ADV.: EDIR MICKAEL DE LIMA OAB: PR-40265

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para rejeitar o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que não restou demonstrada de forma inequívoca a condição de rurícola da autora

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001984-15.2011.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO TAVARES
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002046-15.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÉRGIO LIMA LOPES
PROC./ADV.: JOSÉ FRANCISCO DO PRADO JÚNIOR OAB: PR-43662
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002075-07.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FLÁVIA DA SILVA XAVIER
PROC./ADV.: JONAS BORGES OAB: PR-30534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, man-

tendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002208-91.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁGDA LIANE EBERHARDT
PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

No caso, a parte requerente busca a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida, ao fundamento de que não deveria ter incidido fator previdenciário por se tratar de aposentadoria especial, mormente porque se trata de exercício do magistério.

É, no essencial, o relatório.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador, posto que demonstrada divergência em relação à condição de atividade especial do professor, com a concessão de aposentadoria especial e consequente não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002357-81.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HÍLDA DE FATIMA BRANDT
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua qualidade de segurado.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002719-66.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IZABEL MARIA VENTURA
PROC./ADV.: JOEL VIDAL DE OLIVEIRA OAB: PR-32353
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

O acórdão recorrido modificou a sentença, para acolher o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que restou demonstrada a condição de "boia-fria" da autora

É, no essencial, o relatório.

Verifico que, em princípio, demonstrada a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s).

Ademais, observa-se que as instâncias de origem não foram uníssonas na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, d, do RITNU, dou provimento ao agravo, para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002862-66.2013.4.04.7011
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROZARIA DE AMORIN VIEIRA
PROC./ADV.: MÁRCIA TEREZA CONTIERO MELLO OAB: PR-20563

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de restabelecimento de pensão por morte, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela norma.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados trazem entendimento contrário àquele exposto no acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003214-30.2013.4.04.7106
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMBARGADO(A): LUCI MAIRI ETCHICHURY COSTEIRA
PROC./ADV.: MARCOS LAGUNA PEREIRA OAB: RS-58394
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que as razões recursais ultrapassam o simples reconhecimento dos direitos de paridade dos inativos à gratificação de desempenho.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com a publicação do regulamento referente à avaliação de desempenhos individual e institucional, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003363-78.2012.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUCIANA NOGUEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.



É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003457-71.2013.4.04.7009
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NEUSA SELINGER DA SILVA
PROC./ADV.: GUILHERME TECHY OAB: PR-56330
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que não restou comprovada sua incapacidade laboral.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003542-66.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOSE MANOEL MEDEIROS
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003593-77.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): MARIA MARGARETE SELL DA MATA
PROC./ADV.: -

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003618-97.2012.4.04.7015
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CLAUDIO PAVANELLI
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB: PR-47606
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por invalidez.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Com efeito, observa-se que as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório.

Note-se que, no caso, não se está diante de reexame de provas, mas de sua reavaliação, situação essa admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003874-33.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ANTONIO JOÃO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003891-69.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): CRISTIANO MARQUES
PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004045-38.2014.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOELA OLIVEIRA AMADOR
PROC./ADV.: ARLETE TERESINHA MARTINI OAB: RS-19286
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte.

É, no essencial, o relatório.

Assiste razão à parte requerente.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004252-46.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): JONAS LUIZ KRAEMER
PROC./ADV.: CALIXTO CLEMENTE FLACH OAB: SC- 28 421
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente situação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004253-31.2014.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): RUBI SCHINATO DOS SANTOS
PROC./ADV.: GILBERTO GALESKI OAB: SC-25 328
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente situação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004810-80.2012.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CALMEZINDA FREITAS DE CARVALHO

PROC./ADV.: EVANDRO JOSÉ LAGO OAB: RJ 136.516

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que as razões recursais ultrapassam o simples reconhecimento dos direitos de paridade dos inativos à gratificação de desempenho.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com a publicação do regulamento referente à avaliação de desempenhos individual e institucional, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005490-02.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): LUIZ SEMPBOM

PROC./ADV.: ANDRÉA REGIANE SANGALETTI OAB: SC-13759

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005884-50.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): GENALDO LEITE NUNES

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, após a interposição de embargos de declaração pelo ora requerido, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005971-69.2014.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): ENIO RUTKOSKI

PROC./ADV.: RAPHAEL NEVES PICKLER OAB: SC-23 271

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006141-75.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): LEONY LOURDES CLAUDINO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC - 25763

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exação sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006378-80.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): CELIR PINTO DE ARAÚJO DA SILVA

PROC./ADV.: GUSTAVO QUINTINO RIBEIRO OAB: SC-23616

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 24 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que as razões recursais ultrapassam o simples reconhecimento dos direitos de paridade dos inativos à gratificação de desempenho.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) retrata(m) que o termo final da referida paridade coincide com a publicação do regulamento referente à avaliação de desempenhos individual e institucional, em sentido oposto ao acórdão vergastado.

Deste modo, esclarecido o debate de mérito levantado pelos presentes embargos, e ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 7º, VII, a, do RITNU, admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006589-13.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO(A): VALDINO MULLER

PROC./ADV.: FRANK DA SILVA OAB: SC-14973

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente situação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006980-76.2013.4.04.7111

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMBARGADO(A): LORENA JACI BUTZKE DOS SANTOS

PROC./ADV.: LEONARDO KAUER ZINN OAB: RS-51 156

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Questão de Ordem 13 da TNU.



A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se, da detida leitura das razões dos aclaratórios, que os fundamentos da decisão vergastada que afastaram a prescrição no juízo de origem são as mesmas que baseiam o precedente indicado (PE-DILEF 200971690011084), conforme trecho destacado abaixo:

"- No caso, o reconhecimento da dívida ocorreu em 2000, em sede administrativa (P.A n.º 5.349/00), com interrupção da prescrição na referida data, cujo curso permanece suspenso até que a União efetive o pagamento ou pratique algum ato que torne evidente e inequívoco seu desinteresse em quitar a dívida, quando recomeçará o prazo a correr, pela metade (Decreto n.º 20.910/32, art. 9.º). No caso dos autos, como ressaltado pelo acórdão recorrido, "não obstante o ato administrativo no PA n.º 5.349/00, que reconheceu o direito à integralização do índice referente à conversão, a menor, em URV, das gratificações mensais a partir de 2002, tenha interrompido a prescrição quinzenal, tenho que, até este momento, não se operou o recomeço da contagem, pela metade, do indigitado prazo, pois, ao contrário do que alega a ré, ainda não ocorreu o último ato do processo para interromper a prescrição. Com efeito, o Ofício GAB-SGP n.º 109/2009 do Tribunal Regional Eleitoral, anexado pelo autor ao ingressar com a ação, baseado na informação do processo administrativo n.º 1820/2007, comprova que a questão não foi esgotada no âmbito administrativo, porque o pagamento da diferença de URV incidente sobre as gratificações de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais do período de 1994 a 2001 aguarda pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral, que ainda não ocorreu, permanecendo interrompido, portanto, o prazo prescricional, a teor do art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 4.597/42. (...)". Assim, não merece acolhimento a pretensão da parte requerente/embargante, nos termos na jurisprudência consolidada desta Turma Nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007089-17.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): IRLAN VON LINSINGEN
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007099-61.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODIR JOSÉ PRAZERES
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007500-60.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS DA ROCHA GRÉ
PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JÚNIOR OAB: SC 17.387

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007919-35.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
EMBARGANTE: SANDRA CRISTINA DE SOUZA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu pela ausência de miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Veja-se, in verbis, a excelente fundamentação da decisão:

Analisando o laudo socioeconômico e as fotografias a ele anexadas, verifico que as condições de moradia da autora são boas. A casa, cedida por uma tia, é construída em alvenaria e possui piso de cerâmica. Os móveis e eletrodomésticos que a guardam encontram-se bem conservados, possibilitando seu uso diário.

Dessa maneira, à míngua de situação de vulnerabilidade ou de risco social, concluo que não restou preenchido o requisito econômico, de modo que a autora não faz jus ao recebimento do benefício assistencial.

Rever as conclusões da instância de origem importa em reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 42/TNU, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, posto que qualquer outra decisão dependeria de reanálise das provas dos autos, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009002-05.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SABRINA NASCHENWENG RISKALLA OAB: PR-31 396

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) afasta(m) a exceção sobre o acessório derivado de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, situação que o acórdão vergastado entendeu configurada no caso de transformação de vínculo celetista em cargo público.

Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo e admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009294-47.2012.4.04.7202
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO(A): VILSON ODIR HORBACH
PROC./ADV.: JATIR JOSÉ BALBINOT OAB: SC-23 231

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência da Súmula 43 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em omissão em sua fundamentação.

Não foi apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que os paradigmas da TNU, ora acostados, bem como trazidos em sede de incidente referem-se a hipóteses excepcionais, que não se confundem com a presente situação.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5017713-81.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: VILMAR ANTONIO HOPPE
PROC./ADV.: ANDRESSA FERRARI OAB: RS-60904
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, sob o fundamento de que determinado período não restou demonstrada a condição de rurícola do autor.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

No presente caso a Turma Recursal, em conformidade com o que fora decidido pelo juízo singular, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais da parte, consignou não estar demonstrado o exercício da atividade campesina no interregno compreendido entre 1967 e 1974, restando, inclusive comprovada a prestação de serviço militar obrigatório entre 15.01.1974 e 14.11.1974. Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5038476-30.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: AVELINO LORENZON

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Questões de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que o embargante destaca trecho descontextualizado do paradigma ("a entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador da contribuição FUNRURAL"), no intuito de fazer prevalecer a tese ora defendida.

Entretanto, tanto o acórdão vergastado quanto o acima citado reconhecem a incidência da exação em momento posterior da cadeia, qual seja, a comercialização do produto pela cooperativa.

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5043919-59.2011.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMBARGANTE: EUCLIDES ROMAN

PROC./ADV.: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB: RS-45 071

EMBARGADO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou provimento ao agravo pela incidência das Questões de Ordem 22 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão impugnada incorre em contradição em sua fundamentação.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Inicialmente, cabe destacar que o embargante destaca trecho descontextualizado do paradigma ("a entrega de produtos feita pelo associado à cooperativa não é fato gerador da contribuição FUNRURAL"), no intuito de fazer prevalecer a tese ora defendida.

Entretanto, tanto o acórdão vergastado quanto o acima citado reconhecem a incidência da exação em momento posterior da cadeia, qual seja, a comercialização do produto pela cooperativa.

Destarte, resta claro que, neste caso, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ademais, a contradição é um vício interno do julgado e não uma mácula que se atesta pela comparação da decisão judicial com outro ato ou elemento do processo. Refere-se a um vício de lógica interna do ato decisório, uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão, entre elementos da fundamentação, entre capítulos componentes dispositivos, entre a ementa do acórdão e o voto do condutor.

Assim, a contradição capaz de justificar os presentes embargos seria aquela extraída do próprio corpo da decisão, não sendo possível justificá-la, como pretende a parte ora recorrente, em possível inconsistência entre a prova dos autos e a decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049728-39.2011.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: LUAN BRAYAN DOMINGUES DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, porquanto não pretenderia o reexame de provas, mas a sua reavaliação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A instância ordinária, com base no contexto fático-probatório da lide, entendeu pela ausência de miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado. Veja-se, in verbis, a excelente fundamentação da decisão:

Ademais, como bem ponderou o magistrado sentenciante, 'as fotos feitas demonstram, como bem realçou o MPF, um padrão de vida incompatível com a renda declarada (apenas R\$60,00 semanais). Outrossim, o INSS demonstrou que o pai do autor tem emprego formal e, como se sabe, obrigação de lhe prestar alimentos'.

Rever as conclusões da instância de origem importa em reexame do acervo fático-probatório, como consignado na decisão embargada.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, posto que qualquer outra decisão dependeria de reanálise das provas dos autos, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5056720-07.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): IVANIR SANIRA DA SILVA FONSECA
PROC./ADV.: LUIS SÉRGIO BRANDES PEREIRA OAB: RS-22501

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, sob o fundamento de que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, bem como as condições pessoais da parte, consignou que a parte comprovou o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pela Turma Recursal não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

PROCESSO: 5062128-42.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: TELMO ADRIANO BERNARDES DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Questão de Ordem 22, assim como da Súmula 42, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material e omissão na decisão embargada, sob o fundamento de que não se pode adotar apenas o critério objetivo para se aferir a situação de miserabilidade, devendo ser considerados os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base em todo contexto fático-probatório da lide, incluindo o auto de averiguação socioeconômica judicial, entenderam que não restou evidenciado o estado de vulnerabilidade social do autor.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de fevereiro de 2015.

Min. HUMBERTO MARTINS
Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 28, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da Resolução nº 22.581/2007/TSE, resolve:

Art. 1º Alterar o Anexo I da Portaria nº 324/2014, publicada no "DOU" nº 181 - Seção 1, fl. 173, de 19.9.2014 e no "DJE" nº 168, fls. 5/6, de 19.9.2014, para constar a transformação de 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Apoio Especializado, Especialidade Taquigrafia em 01 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, bem como a de 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Artes Gráficas, em 1 (um) cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, conforme novo quadro constante desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA



ANEXO I

Reestruturação das Carreiras Judiciárias

Cargos de Nível Superior				
Situação Atual				
Cargo/Especialidade	Classe e Padrão Iniciais	Classe e Padrão Finais	Quantidade	Área de Atividade
Analista Judiciário (TRE-NS)	A,1	C,13	472	Judiciária
Analista Judiciário (TRE-NS)	A,1	C,13	136	Administrativa
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Contabilidade	A,1	C,13	19	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Taquigrafia	A,1	C,13	08	Apoio Especializado
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Biblioteconomia	A,1	C,13	02	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Medicina	A,1	C,13	06	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Odontologia	A,1	C,13	04	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Análise de Sistemas	A,1	C,13	18	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Psicologia	A,1	C,13	02	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Assistência Social	A,1	C,13	01	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Engenharia	A,1	C,13	02	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Arquitetura	A,1	C,13	01	
Analista Judiciário (TRE-NS) Especialidade Estatística	A,1	C,13	01	
Total de Cargos da Carreira:			672	

ANEXO I

Reestruturação das Carreiras Judiciárias

Cargos de Nível Intermediário				
Situação Atual				
Cargo/Especialidade	Classe e Padrão Iniciais	Classe e Padrão Finais	Quantidade	Área de Atividade
Técnico Judiciário (TRE-NI)	A,1	C,13	938	Administrativa
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Contabilidade	A,1	C,13	10	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Mecânica	A,1	C,13	02	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Eletricidade e Telecomunicações	A,1	C,13	03	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Artes Gráficas	A,1	C,13	07	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Segurança	A,1	C,13	12	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Telefonia	A,1	C,13	04	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Operação de Computadores	A,1	C,13	15	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Assistência à Microinformática	A,1	C,13	16	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Programação de Sistemas	A,1	C,13	25	
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Enfermagem	A,1	C,13	02	Apoio Especializado
Técnico Judiciário (TRE-NI) Especialidade Edificações	A,1	C,13	02	
Total de Cargos da Carreira:			1036	
Total de Cargos:			1708	

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.924, DE 30 DE JANEIRO DE 2015 (*)

Inclui dispositivos no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, para contemplar a possibilidade de protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA's nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que consta no Processo nº 16.857/2015, apreciado e deliberado na 662ª Sessão Plenária Ordinária, nos dias 29 e 30 de janeiro de 2015; CONSIDERANDO que a Lei 12.767/2012 alterou o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, incluindo entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas; CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Economia, a teor do artigo 1º da Lei 6.537/1978, assim como da ADI 1717-DF - STF, constituem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de direito público; CONSIDERANDO a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema COFECON/CORECONS; CONSIDERANDO que as anuidades e multas devidas aos Conselhos Federal e Regionais de Economia constituem Dívida Ativa das Autarquias; CONSIDERANDO o quanto decidido na Plenária Final do XXIV Simpósio Nacional dos Conselhos de Economia - SINCE, em 6 de setembro de 2014, na cidade de Goiânia - GO; CONSIDERANDO as limitações dos métodos tradicionais de cobrança amigável dos créditos tributários de titularidade dos Conselhos Regionais de Economia; CONSIDERANDO que a adoção do protesto das Certidões de Dívida Ativa - CDA's poderá resultar no aumento dos recebimentos, com consequente repercussão na arrecadação e na redução da inadimplência perante os Conselhos Regionais de Economia; resolve: Art. 1º Incluir o Capítulo VII no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 28 de maio de 2011, publicada no DOU 118, de 21 de junho de 2011, Seção 1, página 171, com a seguinte redação: CAPÍTULO VII - DA POSSIBILIDADE DE PROTESTO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - "Art. 50. Ficam os Conselhos Regionais de Economia autorizados a protestar as Certidões de Dívida Ativa - CDA's, nos termos da Lei nº 9.492, de 10/09/1997." "Art. 51. É da livre iniciativa dos CORECONS a adoção do procedimento previsto no artigo anterior, devendo, para aquele fim, firmar convênio com Tabelionatos de Protestos de Títulos da respectiva jurisdição." Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ECON. PAULO DANTAS DA COSTA
Presidente do Conselho

(*) Republicada por ter saído no D.O.U. 29, de 11 de janeiro de 2015, Seção 1, Página: 134, com incorreção do original.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 470, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre normas gerais para o pagamento do auxílio de representação e de jeton no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso IV e XIII, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, art. 22, incisos, X e XXII; e,

CONSIDERANDO que o exercício de mandatos de Conselheiros do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que os Conselheiros Federais e Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências dos Conselhos Federal e Regionais de enfermagem instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 (arts. 8º e 15), vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Federal de Enfermagem-Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem-Coren, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes do Cofen e dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que os Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade;

CONSIDERANDO que, em algumas situações de relevante interesse público, a administração convida profissionais com capacidade técnica ou científica reconhecida para ministração de cursos de capacitação, palestras e outras atividades, passando este a fazer parte da definição de colaborador;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Federais e Regionais se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e profissionais de outras categorias necessitam despendir recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que o auxílio de representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio de representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de enfermagem, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela Administração Pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Federais e Regionais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação, em especial, também pela impossibilidade de praticarem atividades remuneradas;

CONSIDERANDO o teor da decisão do TCU no Acórdão 549/2011 - Segunda Câmara (AC-0549-02/11-2) e tudo quanto consta do voto do Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti no referido decísum;

CONSIDERANDO tudo quanto consta dos autos do Processo Administrativo Cofen nº 317/2013 e do Processo Administrativo Cofen nº 079/2015;

CONSIDERANDO, finalmente, a deliberação do Plenário do Cofen em sua 461ª Reunião Ordinária de Plenário,

Resolve:

Art. 1º - Aos conselheiros efetivos, e suplentes convocados é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram.

Parágrafo único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 2º - O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Resolução, no âmbito do Cofen, será de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria.

§ 2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente.

§ 3º - O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 4º - O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 3º - Será devido o auxílio representação aos conselheiros federais e regionais pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao Conselho Federal ou ao Conselho Regional de Enfermagem.

§ 1º - O auxílio representação poderá ser pago ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas dos Conselhos, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

§ 2º - O auxílio representação poderá ser pago, ainda, ao profissional de outra categoria, com capacidade técnica ou científica reconhecida, diante da necessidade da administração pública na realização de atividades de interesse público, desde que expressamente convidados e, ressalvando a possibilidade de contratação específica através de processo licitatório.

Art. 4º - Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do Cofen, aos conselheiros federais, fixa o valor unitário de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio de representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do respectivo conselho, e que não incida em dia não útil.

§ 2º - O auxílio representação, a ser pago ao conselheiro presidente, deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º - O auxílio representação, a ser pago aos demais conselheiros diretores, deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados, assim como os profissionais de outras categorias convidados, receberão 80% (oitenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 5º - O pagamento de auxílio de representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro, profissional de enfermagem ou profissional de outra categoria ao setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

§ 6º - Além do relatório mensal ou circunstancial, a título de comprovação da realização da atividade, deverão ser juntados, quando for o caso, declaração de participação em eventos ou atividades, cópia de diplomas ou certificados de participação, cópia de ata de reunião, cópia de lista de presença, e outros documentos.

Art. 5º - Nos casos e circunstâncias de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º - Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão emitir normas regulamentares a esta Resolução no âmbito da sua jurisdição, devendo fixar os valores a serem pagos, a título de jeton e auxílio representação, em conformidade com a disponibilidade dos recursos orçamentários e financeiros que dispõem, aos quais ficam condicionados.

§ 1º - Na fixação do valor do jeton e do auxílio representação, deverá o Conselho Regional observar a receita líquida, respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob as penas de Lei.

§ 2º - As decisões dos Conselhos Regionais de que trata o caput, deverão ser encaminhadas ao Cofen para fins de homologação.

Art. 7º - É defeso aos Conselhos Regionais praticarem valores e limites superiores ao estabelecido no presente ato resolutivo, para o pagamento de jeton e auxílio de representação.

Art. 8º - Os valores fixados nesta resolução deverão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do Cofen.

Art. 9º - Os procedimentos e os formulários necessários ao requerimento, concessão e prestação de contas das verbas indenizatórias encontram-se positivados no Manual de Procedimentos para Formalização do Processo de Concessão de Auxílio de Representação e Jeton, contido no anexo I da presente Resolução, disponível no site do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br).

Art. 10 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 454/2014.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IRENE C. A. FERREIRA
Presidente do Conselho

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE
Segunda-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 5, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2015

O Presidente do Conselho Federal de Farmácia, no âmbito de suas atribuições legais e regimentais previstas na Lei Federal nº 3.820/60 e no seu Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 483/08 (DOU de 12/08/08, Seção 1, pp. 90/94);

Considerando a Lei Federal nº 12.527/11, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal e dá outras providências;

Considerando os termos do Acórdão de mérito do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 1.717-6/DF (DJU de 28/03/2003), que manteve a natureza jurídica de direito público das entidades de fiscalização do exercício profissional;

Considerando que os conselhos de fiscalização de profissão regulamentada, mesmo que constituídos sob a forma de autarquia, excluem-se dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, tampouco dispõem da correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

Considerando a ausência de resposta da Controladoria Geral da União (CGU) acerca da cessão do Código Fonte do e-SIC, conforme solicitado por esta Entidade por orientação do Fórum dos Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas, para inclusão ao Portal de Transparência para fins de atendimento a Lei Federal nº 12.527/11;

Considerando o objetivo em dar publicidade à sociedade em geral dos processos internos e das atividades que são desenvolvidas pelo Conselho Federal de Farmácia, inobstante a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não de aplicação da "lei da transparência" às autarquias corporativas, as quais são fiscalizadas e apresentam seus relatórios de gestão ao Tribunal de Contas da União; resolve:

Art. 1º - Determinar à Coordenadoria Executiva, à Coordenação de Orçamento e Finanças e à Coordenação de Tecnologia da Informação, a criação de ícone próprio no sítio eletrônico do Conselho Federal de Farmácia (<http://www.cff.org.br>) sob o título "Portal de Transparência", para o acesso a informação de Projetos e Planos de Trabalho, Orçamento, Balanço Patrimonial, Comparação de despesa/receita e relatório de gestão anual, inclusive de inspeções, auditorias e prestação de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, dos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no caput, os referidos setores deverão utilizar os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem para divulgação no referido sítio oficial da rede mundial de computadores (internet), devendo atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a entidade;

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 10.098/00, e do artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/08.

Art. 2º - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115/83.

Art. 3º - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que esta confere com o original.

Parágrafo único. Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de um responsável, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor nesta data, devendo os setores responsáveis adotar os procedimentos necessários para sua consecução no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO Nº 8, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015

Proclama a Eleição da Diretoria do COREN-RS para o triênio 2015/2017

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - COREN-RS, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO o parágrafo único, do artigo 93, do Código Eleitoral, aprovado pela Resolução COFEN nº 209, publicada no DOU nº 091, de 15/05/98;

CONSIDERANDO os resultados das Eleições Internas realizadas nos dias 13 e 14 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO que, a Constituição Federal, expressamente sedimenta o fato de que todo o poder emana do povo, sendo que, no caso do Sistema COFEN/Conselhos Regionais, certo é que todo o poder emana da comunidade de enfermagem, representada por seus profissionais eleitores;

CONSIDERANDO que, conforme registros feitos na ATA DE POSSE DO COREN-RS TRIÊNIO 2015/2017, os membros integrantes presentes na sessão eleitoral, que depositaram a sua expressão manifestação na urna convencional instalada na referida sessão;

CONSIDERANDO a deliberação da reunião onde restou comunicado o resultado das Eleições da Diretoria do COREN-RS, cujos eleitos assumirão o mandato a partir de 06 de fevereiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO tudo mais que consta nos autos do Processo Eleitoral do COREN-RS, decide:

Art. 1º - Proclamar o resultado da eleição da diretoria para o mandato dos Conselheiros Regionais compreendido entre 06/02/2015 a 31/12/2017.

Art. 2º - O Plenário eleito será composto dos seguintes cargos:

DIRETORIA:

- Presidente - Enfermeiro Daniel Menezes de Souza, COREN-RS nº 105.771;

- Tesoureiro - Enfermeiro Ricardo Arend Haesbaert, COREN-RS nº 35.011;

- Secretário - Enfermeiro Willi Wetzler Junior, COREN-RS nº 74.664;

- Delegado Eleitoral - Enfermeiro Ricardo Arend Haesbaert, COREN-RS nº 35.011;

- Suplente de Delegado Eleitoral - Enfermeira Margarita Ana Rubin Unicovsky, COREN-RS nº 9.367.

CONSELHEIROS EFETIVOS:

- Enfermeira Margarita Ana Rubin Unicovsky, COREN-RS nº 9.367;

- Técnico de Enfermagem Abelardo Gomes, COREN-RS nº 252.698;

- Técnico de Enfermagem Fabrício dos Santos, COREN-RS nº 330.663;

- Auxiliar de Enfermagem Luci Teresinha Machado Malicovski, COREN-RS nº 377.438.

Art. 3º - Esta Decisão entra em vigor nesta data, revogando-se todas as disposições em contrário.

MÁRCIO BARBOSA DA SILVA
Presidente do Conselho

JAIME DOS SANTOS REIS
Secretário

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL CONSELHO PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezesseis de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, com prosseguimento no período vespertino, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e interessados notificados. OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
Presidente do Conselho

PRESIDÊNCIA

DESPACHO DO CORREGEDOR-GERAL

PROTOCOLO N. 49.0000.2014.004782-5/CGD. ORIGEM: Chefia de Gabinete. RECLAMANTES: Jonatan Gonçalves Vieira Junior e Suzana Domingues Rodrigues. RECLAMADO: Conselho Seccional da OAB/Roraima. RELATOR: Corregedor-Geral da OAB Cláudio Stábile Ribeiro (MT). DESPACHO: "Trata-se de expediente do Sr. Jonatan Gonçalves Vieira Junior e da Dra. Suzana Domingues Ro-



drigues, no qual relatam supostas condutas ilegais praticadas pelos advogados constituídos pela Sociedade Olhos D'Água (S.O.A.), bem como relata morosidade em processos administrativos disciplinares propostos na Seccional da OAB/Roraima (fl. 03). Em complementação, informam a existência de outros assistidos da S.O.A. que estão sendo prejudicados em função da falta de compromisso do Poder Judiciário do Distrito Federal e de Roraima em defender os interesses dos cidadãos brasileiros. Trazem, ainda, situações acerca da atuação de diversos advogados e membros do Poder Judiciário, conforme se sintetiza: - Situação 1: Representação contra Dra. A. A. D. e Dr. M. A. O. J. (...); - Situação 2: Representação contra Dra. J. M. X., Dr. S. D. F., Dr. C. G. F. e todos os advogados e autoridades que atuaram no processo de inventário da Sra. Esmeralda de Souza Vieira (...); - Situação 3: Representação contra advogado responsável pelo Processo n. 2006.42.00.001351-7 (...); - Situação 4: Representação contra advogado(s) que atuou(aram) na defesa dos direitos trabalhistas dos funcionários da empresa Remoel Engenharia Ltda. (...); - Situação 5: Solicita advogado ou defensor público para atuar na causa do Sr. Lindolfo Bernardo Coutinho Filho, (...). Solicitam, os Requerentes, urgência na apuração dos fatos por eles trazidos, bem assim providências e, também, representação contra todas as autoridades do judiciário envolvidas nas ilegalidades denunciadas. Solicitam, ainda, apoio jurídico desta Ordem dos Advogados do Brasil. (...) Frisa-se, primeiramente, a competência da Corregedoria, conforme "caput" e § 1º do art. 2º do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Processo Disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil, para receber e processar reclamações e denúncias concernentes ao funcionamento regular dos órgãos disciplinares da OAB, bem como ao cumprimento dos deveres funcionais daqueles que atuam nos processos éticos, "in verbis": (...) Quanto às Situações 1 e 2: Conforme acima esclarecido, não se tratam de tema que possam ser conhecidos por esta Corregedoria Nacional, já que há limites para nossa atuação. A esta Corregedoria não compete instaurar processo disciplinar em face de advogado, tendo em vista que o art. 70 do Estatuto da Advocacia e da OAB é claro ao determinar que o poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, cabendo ao seu Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos disciplinares. A exceção que se constata acerca de nossa atuação, na Situação 2, refere-se à representação em desfavor do advogado C. G. F., uma vez que citam os Reclamantes que houve protocolização de reclamação perante o Conselho Seccional da OAB/Roraima de suposta conduta praticada por aquele causídico (fl. 41). Aqui, verifica-se a necessidade de averiguar o andamento do referido processo disciplinar, visando a atuação deste Conselho Federal da OAB e daquela Seção da OAB diante dos fatos trazidos ao nosso conhecimento, de acordo com nossas respectivas competências. É mister esclarecer, ainda, que quanto às supostas práticas de infrações por membros do Poder Judiciário, também não cabe a esta Corregedoria analisá-las, por não se tratar da análise da conduta de membros que atuaram em processo ético-disciplinar em desfavor de advogados, pelo que se sugere que o Requerente procure o órgão competente. Nesse ponto, a exemplo, acerca da conduta de magistrados, tem-se que estas podem ser analisadas pelo Conselho Nacional de Justiça, a quem compete receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional concorrente dos Tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar. Quanto às Situações 3, 4 e 5: É de suma importância, uma vez mais, que se deixe claro que representações em desfavor de inscritos na OAB devem ser levadas ao conhecimento do Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, órgão exclusivamente competente para analisar suas condutas, cabendo ao seu Tribunal de Ética e Disciplina julgar os processos, conforme já supramencionado. Com relação ao pedido de auxílio jurídico por parte deste Conselho Federal da OAB, tanto exposto ao fim da Reclamação quanto especificamente na "Situação 5" lá narrada, cumpre informar que, infelizmente, esta Casa não dispõe de advogados para prestação de orientação ou assistência jurídica. Frise-se, entretanto, que este é o principal papel da Defensoria Pública, a qual poderá pelos interessados ser instada. De qualquer sorte, ainda há a possibilidade de que se busque o Conselho Seccional da OAB da Unidade Federativa onde se pretende mover o Poder Judiciário, a fim de averiguar se porventura há naquela Seção advogados prestando assistência jurídica gratuita. Não sendo o caso, poder-se-á solicitar, junto a essa mesma Seccional, relação de advogados inscritos para que se escolha aquele que será o patrono da referida causa ou, ainda, há a possibilidade de consultar os advogados por meio do endereço eletrônico: <http://cna.oab.org.br/>. Neste diapasão, passo a decidir: i) Quanto às 5 Situações descritas, excetuando-se parte da Situação 2 onde consta reclamação em desfavor do advogado C. G. F. (a ser explorada no item subsequente); Não havendo providências a serem adotadas em sede correccional; sendo manifestamente improcedentes as Reclamações, por não descreverem atos que caracterizem infrações disciplinares por parte dos membros que atuaram no processo ético-disciplinar em tela, determino o arquivamento da presente, nestes pontos - excetuando a parte em que se reclama contra o C. G. F. constante da Situação 2 -, nos termos do inciso IV do art. 3º e do inciso I do art. 10 do RICGD: (...) ii) Situação 2 - Quanto à representação em desfavor do advogado C. G. F., protocolada na OAB/Roraima, e com fulcro no art. 89 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e inciso III do art. 2º do Provimento n. 134/2009 c/c inciso XIV do art. 3º do RICGD, determino a remessa desta Reclamação à Presidência do Conselho Seccional da OAB/Roraima, solicitando que ao tomar conhecimento: a) manifeste-se quanto ao alegado; b) encaminhe-nos certidão de objeto e pé do Processo Disciplinar onde figura como Reclamante o Sr. Jonatan Gonçalves Vieira Junior e como Reclamado o advogado Celso Garla Filho; c) informe-nos de todos os processos em que os Requerentes Jonatan Gonçalves Vieira Junior e Suzana Domingues Rodrigues figurem como parte nessa e. Seccional, enviando-nos eventuais nú-

meros de registro e certidões de objeto e pé daqueles porventura identificados; d) encaminhe outros documentos que julgar necessários. Ressalto que nosso Regimento Interno fixa o prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para manifestação, conforme art. 11 c/c inciso XXII do art. 3º do RICGD. iii) Situações 3, 4 e 5 - Ante a averiguação da falta de interesse legítimo e, bem assim, da incompetência desta Corregedoria diante dos fatos trazidos, determino o arquivamento da reclamação, nesses pontos, nos termos dos incisos I e II do art. 10 c/c inciso IV do art. 3º do RICGD. Notifique-se o interessado, nos termos do § 4º do art. 8º do RICGD

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO

1ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.000.2014.011064-0/PCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Recdo: Vanice da Silva Vale. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 001/2015/PCA. Técnico da Fazenda Estadual. Advocacia. Incompatibilidade. Atribuições previstas para o cargo, inclusive de arrecadação de tributos, ainda que momentaneamente essa atribuição tenha sido delegada a instituições bancárias privadas. É irrelevante não estar o agente exercendo as funções, porque, o § 1º do art. 28 indicado dispõe que a incompatibilidade persiste nessa situação. Impossibilidade de anotação na carteira profissional como impedido de advogar contra a fazenda que o remunera. Incompatibilidade absoluta. Atribuições previstas no Art. 28, VII, da Lei 8.906/1994, Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente do Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP), parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedida de votar a Representante da OAB/Piauí. Brasília, 4 de novembro de 2014. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator para acórdão. RECURSO N. 2011.08.04339-05/PCA. (SGD: 49.000.2013.001206-0/PCA). Recte: Noberto Trevisan Bueno OAB/PR 4610 - Presidente do Conselho Deliberativo do Santo Mônica Clube de Campo. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Paulo Marcelo Seixas OAB/PR 38077. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 002/2015/PCA. Restauração de autos. Restauração do processo concluída, com trânsito em julgado. Anterior julgamento pela Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB, do recurso relativo ao processo restaurado. Perda de objeto. Devem os autos retornar à Seccional de origem para cumprimento do acórdão. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, declarando a perda de objeto do recurso, devendo os autos retornar à Seccional de origem para cumprimento do acórdão. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator. RECURSO N. 49.000.2014.009967-6/PCA. Recte: Vice-Presidente do Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Interessado: Silvio de Arruda Beltrão. Relatora: Conselheira Federal Cléa Anna Maria Carpi da Rocha (RS). EMENTA N. 003/2015/PCA. Quarentena. Membros do Poder Judiciário. Impedimento para o exercício da advocacia no âmbito territorial do Tribunal no qual atuou como desembargador, no caso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco. EMENTA n. 19/2013 do Conselho Federal da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto da relatora, parte integrante deste, conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Pernambuco. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. Cléa Anna Maria Carpi da Rocha, Relatora. RECURSO N. 49.000.2014.010290-4/PCA. Recte: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). EMENTA N. 004/2015/PCA. Assessor Jurídico de Prefeitura - Único ocupante do cargo - Atribuições de alta relevância, autoridade e responsabilidade - Possibilidade de captação de clientela. Não importa a nomenclatura do cargo e sim a atividade desempenhada, mesmo sem a existência de subordinados, para o enquadramento nas restrições do Art. 29 da Lei 8.906/94. Recurso não provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Santa Catarina. Brasília, 4 de fevereiro de 2015. Cláudio Pereira de Souza Neto, Presidente. José Danilo Correia Mota, Relator.

REPRESENTAÇÃO N. 2009.18.00783-01/PCA. (SGD: 49.000.2012.005861-2/PCA). Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Geraldo Elias Cunha de Souza OAB/AC 908. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). Redistribuído: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). DESPACHO: "Chamo o feito à ordem. Constatam dos autos documentação juntada às fls. 142/309 pela OAB/Acre, em resposta ao despacho proferido às fls. 139 pelo então Relator. Verifica-se que o interessado Geraldo Elias Cunha de Souza OAB/AC 908, não tomou conhecimento da referida manifestação, razão pela qual converto os autos em diligência para que o advogado seja notificado mediante Diário Oficial da União, nos termos do art. 137-D, § 2º do Regulamento Geral do EAOAB, tendo em vista que as notificações pessoais feitas ao interessado para o endereço constante do Cadastro Nacional dos Advogados retornaram com a informação de "mudou-se", e até a presente data não foi atualizado novo endereço. Após, retornem-me os autos para análise. Brasília, 23 de fevereiro de 2015. José Danilo Correia Mota, Relator".

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.000.2014.000977-0/PCA. Recte: A.D.B.B. (Adv: Álvaro Francisco do Nascimento OAB/GO 8406 e Hélio Francisco de Miranda OAB/GO 9512). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Gáspare Saraceno (BA). 02-REQUERIMENTO N. 49.000.2014.005948-1/PCA. Repte: André Monteiro Avramesco OAB/RJ 89183. Reqdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 03-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.006040-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. (Adv: Francisco Carlos Pio de Oliveira OAB/ES 5285). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Interessada: M.D.B.M. (Adv: Marly Déia Bassetti Moraes OAB/RJ 106061). Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 04-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.007867-0/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Leonardo Vinícius de Oliveira OAB/MG 123969. (Adv: Neusa Maria Sampaio OAB/SP 82028). Relator: Conselheiro Federal Leonardo Accioly da Silva (PE). Vista: Conselheiro Federal Gáspare Saraceno (BA). 05-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.007916-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Abrão Razuk Haddad OAB/TO 1158. Relator: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 06-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.007917-2/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Patrícia Sosman Wagman OAB/SP 153872). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Aírton Flávio Mazzaferro Junior OAB/AC 1952. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). Vista: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 07-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.011137-9/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: João Passare OAB/AC 916. Relator: Conselheiro Federal José Antônio Tadeu Guilhen (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). 08-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.011138-7/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. (Adv: Fernanda Haddad de Almeida Carneiro OAB/SP 246202). Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Michel Stamatopoulos OAB/AC 2878. (Adv: Rafael Felipe Dias OAB/SP 286309). Relator: Conselheiro Federal Manoel Caetano Ferreira Filho (PR). Vista: Conselheiro Federal Gáspare Saraceno (BA) e Conselheiro Federal Sigifroi Moreno Filho (PI). 09-REPRESENTAÇÃO N. 49.000.2014.011330-4/PCA. Repte: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Repdo: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Osvaldo Georgjovic OAB/AC 1043. Relator: Conselheiro Federal Fernando Carlos Araujo de Paiva (AL). 10-RECURSO N. 49.000.2014.011385-6/PCA. Recte: Irene Romeiro Lara OAB/SP 57376. Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Banco Santander (Brasil) S.A. Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). 11-RECURSO N. 49.000.2014.013531-2/PCA. Recte: M.S.C.J. (Adv: Gustavo Machado Soares OAB/GO 27893). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Antônio Tadeu Guilhen (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal André Luiz Barbosa Melo (TO). 12-RECURSO N. 49.000.2014.014145-0/PCA. Recte: César Lourenço Soares Neto OAB/PR 29201. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessados: Alexandre Gaio - Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual do Paraná e Antônia Lelia Sanches - Procuradora da República do Ministério Público Federal do Paraná. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). 13-RECURSO N. 49.000.2014.014951-2/PCA. Recte: Cristina da Fonseca. (Adv: Fernando de Souza OAB/SP 211770). Recdo: Conselho Seccional da

OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Rodrigo Otavio Soares Pacheco (MG). 14-RECURSO N. 49.0000.2014.014953-9/PCA. Recite: Mário Tadeu Paes. (Adv: Mário Luiz da Saleta Paes OAB/SP 62020). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Danilo Correia Mota (CE). 15-RECURSO N. 49.0000.2014.015096-2/PCA. Recite: C.R.A. (Adv: Cláudio Albuquerque OAB/GO 16503). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). Redistribuído: Conselheira Federal Clea Anna Maria Carpi da Rocha (RS). 16-RECURSO N. 49.0000.2014.015098-9/PCA. Recite: S.F.C.C. (Advs: Rodrigo Lustosa Victor OAB/GO 21059, Thomaz Ricardo L.V.B. Rangel OAB/GO 39233 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal José Mario Porto Junior (PB). 17-RECURSO N. 49.0000.2014.015099-7/PCA. Recite: R.D.B. (Adv: Edgar Antônio Garcia Neves OAB/GO 12219). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Eid Badr (AM). 18-RECURSO N. 49.0000.2014.015101-8/PCA. Recite: D.L.F.F. (Advs: Vera Lúcia Rodrigues Batista OAB/GO 31096 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Antônio Osman de Sá (RO). 19-RECURSO N. 49.0000.2014.015229-2/PCA. Recite: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina - Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e L.M.A.B. (Advs: Edson de Souza Carneiro OAB/SC 9078 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados notificados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2014.010013-1/SCA. Recites: C.V.S., J.V.S.N., R.L.S., S.B.L., P.P.G., J.M.S., M.G.S., G.F.G., R.R.C.M. e Outros. (Advs: Carmil Vieira dos Santos OAB/AL 2693B, João Vieira dos Santos Neto OAB/AL 7332, Rosálio Leopoldo de Souza OAB/AL 3567, Sérgio Batista de Lima OAB/AL 4940, Paulo Azevedo Newton OAB/AL 961, Sérgio Paulo Caldas Newton OAB/AL 7481, Petrucio Pereira Guedes OAB/AL 3412, Jorcelino Mendes Silva OAB/AL 1526, Márcio Guedes de Souza OAB/AL 3473, Gustavo Ferreira Gomes OAB/AL 5865, Romany Roland Cansação OAB/AL 1436 e Outros). Recdo: Despacho de fls. 440 do Presidente da Segunda Câmara. Interessados: F.S.C. e R.L.C.A. (Advs: Rodrigo Autran Spencer de Holanda OAB/PE 23002 e Outra). Relatora: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). 02-HOMOLOGAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO N. 49.0000.2015.000210-6/SCA. Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rondônia. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

A PRIMEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2012.010617-5/SCA-PTU-ED. Embte: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Embdo: Acórdão de fls. 256/258. Recite: R.A.F.S. (Adv: Luiz Fernando San José Spagnolo OAB/SP 162047). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.L.G. (Adv: Elias Aparecido de Moraes OAB/SP 123867). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.008744-2/SCA-PTU. Recite: O.R.J. (Adv: Orlando Rasia Neto OAB/SP 216239). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cláudio Roberto Alves. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.008749-1/SCA-PTU. Recite: S.C.C. (Advs: Sinara Cristina da Costa OAB/SP 233399 e Outra). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.014198-0/SCA-PTU. Recite: M.A.M.G.

(Adv: Marília dos Anjos Maçaira Guicho OAB/SP 44719). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Tocantins e W.D.G.S. (Adv: Wellington Daniel Gregório dos Santos OAB/SP 193496, OAB/DF 32187 e OAB/TO 2392-A). Relator: Conselheiro Federal Luciano José Trindade (AC). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.014402-8/SCA-PTU. Recite: P.P.S. (Def. Dativa: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.014940-7/SCA-PTU. Recite: C.R.B.J. (Advs: Eudemberg Pereira de Freitas OAB/GO 23539 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e Josiene Caldas Leão. Relator: Conselheiro Federal Wilson Sales Belchior (PB). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.014976-4/SCA-PTU. Recite: R.B.S.N. (Adv: Roldão Barbosa da Silva Neto OAB/GO 22004). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.015051-6/SCA-PTU. Recite: M.E.C. (Advs: André Gustavo Sales Damiani OAB/SP 154782 e Matheus Silveira Pupo OAB/SP 258240). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e K.E.Ltda. Repte. Legal: F.F.T.D.R. (Advs: Jacyr Conrado Gerardini Júnior OAB/SP 166290 e Outra). Relator: Conselheiro Federal Alexandre Mantovani (MS). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.015214-6/SCA-PTU. Recite: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e S.N.N. (Def. Dativo: Hilton Norberto Strassburger OAB/RS 19219). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.015367-8/SCA-PTU. Recite: P.C.S. (Adv: Paulo César de Souza OAB/PR 25118). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e G.S.R. (Adv. Assist: Eron Ednilson Ranzani OAB/PR 60891). Relator: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ). 11-RECURSO N. 49.0000.2015.000077-9/SCA-PTU. Recite: R.O.T.N. (Adv: Ruy Otto Trindade Neto OAB/BA 12846). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e Manoel Sena dos Reis. Relator: Conselheiro Federal César Augusto Moreno (PR). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
Presidente

2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

A SEGUNDA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2012.007128-0/SCA-STU-ED. Embte: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Embdo: Acórdão de fls. 190/192. Recite: K.M. (Adv: Keiji Matsuzaki OAB/SP 34345). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.004299-0/SCA-STU. Recite: R.B. (Adv: Henrique Antonio Patarello OAB/SP 114949). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.008750-7/SCA-STU. Recite: L.F.G. (Adv: Lucimar Felipe Grativol OAB/SP 108135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.010606-1/SCA-STU. Recite: Y.T. (Adv: Yasuhiro Takamune OAB/SP 18365). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.010729-7/SCA-STU. Recite: R.M.D. (Adv: Fábio Ramos de Carvalho OAB/SP 86289). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.011380-7/SCA-STU. Recite: G.R.M.T. (Advs: Gustavo Roberto Montenegro Torres OAB/PE 13249 e OAB/PB 13249-A, Everardo Ribeiro Gueiros Filho OAB/DF 19740 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco, Antonio Gilson Ramalho, P.N.S.P.Ltda e P.E.Ltda. Repte. Legal: Antonio Gilson Ramalho. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.014214-0/SCA-STU. Recite: G.R.V. (Adv: Edson Pereira Belo da Silva OAB/SP 182252). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Norberto Lopes Campelo (PI). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.014407-7/SCA-STU. Recite: A.C.D.C. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Allemann (ES). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.014948-0/SCA-STU. Recite: L.H.T.L. (Advs: Luis Henrique Teofônio Lopes OAB/SP 341534 e Outra). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Cleiton Satoru Tominaga. Relator: Conselheiro Federal João Bezerra Cavalcante (GO). Redistribuído: Conselheiro Federal José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral (AM). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.015047-6/SCA-STU. Recite: D.Z.J. (Adv: Benedito Ferreira de Carvalho OAB/PR 7784). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.015151-2/SCA-STU. Recite: S.J.C. (Adv: Sebastião Jo-

sé da Costa OAB/MG 19200). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Gierck Guimarães Medeiros (RR). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.015152-0/SCA-STU. Recite: E.F.L. (Adv: Eduardo Fidélis Lopes OAB/MG 50630). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, Osmar Pereira da Silva Filho e Maria Aparecida Silva Amorim. Relator: Conselheiro Federal André Luis Guimarães Godinho (BA). 13-RECURSO N. 49.0000.2015.000076-0/SCA-STU. Recite: J.N.D. (Adv: João Nunes Dias OAB/BA 5749). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Bahia e João Tertuliano de Almeida Mota. Relator: Conselheiro Federal Sérgio Santos Sette Câmara(MG).

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
LUIZ CLÁUDIO ALLEMANN
Presidente

3ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTO

A TERCEIRA TURMA DA SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar - CEP 70070-939-Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01-RECURSO N. 49.0000.2012.005238-5/SCA-TTU. Recite: G.C. (Advs: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27957, João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José da Silva. Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 02-RECURSO N. 49.0000.2014.004344-0/SCA-TTU. Recites: A.S.S. e L.R.R. (Adv. Assist: Francisco App. Borges Junior OAB/SP 111508 e Adv: Marcelo Branquinho Côrrea OAB/SP 150869). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, A.S.S. e L.R.R. (Adv. Assist: Francisco App. Borges Junior OAB/SP 111508 e Adv: Marcelo Branquinho Côrrea OAB/SP 150869). Relator: Conselheiro Federal Iracides Holanda de Castro (PA). 03-RECURSO N. 49.0000.2014.008072-5/SCA-TTU. Recites: M.Z.S. e F.Z.S. (Advs: Marlus H. Arns de Oliveira OAB/PR 19226, Carla Luiza Mannrich OAB/PR 45864 e Outros). Recdos: Despacho de fls. 194 do Presidente da TTU/SCA, Conselho Seccional da OAB/Paraná e J.A.D.C. (Advs: Edigardo Maranhão Soares OAB/PR 11930, Romualdo de Castro Urbano OAB/PR 17686, Osni Terêncio de Souza Filho OAB/PR 48437 e Otávio Bruno Naico Rosa OAB/PR 39344). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). 04-RECURSO N. 49.0000.2014.008747-5/SCA-TTU. Recite: O.C.S. (Adv: Osvaldo Cruz Seber OAB/SP 124203). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 05-RECURSO N. 49.0000.2014.008751-5/SCA-TTU. Recite: F.C.M. (Advs: Celso Anísio Ciriaco OAB/SP 106310 e Outro). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). 06-RECURSO N. 49.0000.2014.010885-9/SCA-TTU. Recite: J.C.D. (Advs: Claudia Cristina de Souza Marinho OAB/RJ 131357 e Outro). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e D.F.R. (Advs: Deise Arakaki Mascarenhas Faria OAB/RJ 93216 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Pelópidas Soares Neto (PE). 07-RECURSO N. 49.0000.2014.014064-2/SCA-TTU. Recite: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul-Gestão 2013/2016. Recdos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e M.T.W.L. (Adv: Mauren Tatiana Wietzke Lazzari OAB/RS 44760). Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordoal Junior (AP). Redistribuído: Conselheira Federal Valéria Lauande Carvalho Costa (MA). 08-RECURSO N. 49.0000.2014.014146-9/SCA-TTU. Recite: A.M.S.M.R. (Advs: Guilherme Martins Hoffmann OAB/PR 17706 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 09-RECURSO N. 49.0000.2014.014404-4/SCA-TTU. Recite: I.M.R.F. (Def. Dat: Sheylla Lima da Costa e Silva OAB/PE 31936). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Cícero Borges Bordoal Junior (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Aldemário Araújo Castro (DF). 10-RECURSO N. 49.0000.2014.015050-8/SCA-TTU. Recite: S.C. (Adv: Luciana B. de Campos OAB/PR 61044). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Alex Sampaio do Nascimento (AP). 11-RECURSO N. 49.0000.2014.015149-9/SCA-TTU. Recite: E.J.T. (Advs: Jair Roberto Martins OAB/MG 43567 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Iracides Holanda de Castro (PA). 12-RECURSO N. 49.0000.2014.015232-4/SCA-TTU. Recite: E.S. (Adv: Eurides dos Santos OAB/SC 9493). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). 13-RECURSO N. 49.0000.2014.015366-0/SCA-TTU. Recite: J.A.C. (Adv: João Alves da Cruz OAB/PR 23061). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Edinair Ferreira Leal. Relator: Conselheiro Federal Gedeon Batista Pitaluga Junior (TO). 14-RECURSO N. 49.0000.2015.000197-0/SCA-TTU. Recite: O.A.T.A. (Adv: Otacílio A. Tibirígia Argôlo OAB/BA 6987). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). 15-RECURSO N. 49.0000.2015.000218-0/SCA-TTU. Recite: N.V. (Adv: Newton Vanon OAB/MG 7853). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e R.M.A. (Advs: Tiago Camargo Junqueira de Castro OAB/MG 103112 e Outro). Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). 16-RECURSO N. 49.0000.2015.000233-5/SCA-TTU. Recites: T.A.S. e G.R.C. (Advs:



Tallison Alves da Silva OAB/MG 108432 e Gabriela Rodrigues Costa OAB/MG 104752). Recdos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e S.A.L. (Adv: Sueli Alves Leal OAB/MG 46724). Relator: Conselheiro Federal Kaleb Campos Freire (RN). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
RENATO DA COSTA FIGUEIRA
Presidente

3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

A TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das quatorze horas, em seu plenário, no edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70.070-939, quando será julgado o processo abaixo especificado, incluído em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2014.000818-4/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2013/2015. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; Secretário-Geral: João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora-Tesoureira: Wanessa Salvatico OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Ercílio Bezerra de Castro Filho (TO). 02 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 10.0000.2014.001730-5/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. (Gestão 2013/2015. Presidente: Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Vice-Presidente: Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Secretário-Geral: Ulisses Cesar Martins de Sousa OAB/MA 4462; Secretário-Geral Adjunto: Everton Pacheco Silva OAB/MA 4703 e Diretor Tesoureiro: Marco Antonio Coelho Lara OAB/PA 8789. Exercício 2013: Mario de Andrade Macieira OAB/MA 4217; Valdênio Nogueira Caminha OAB/MA 5835; Carlos Augusto Macedo Couto OAB/MA 6710; Ulisses Cesar Martins de Sousa OAB/MA 4462 e Marco Antonio Coelho Lara OAB/PA 8789). Relator: Conselheiro Federal Henrique Neves Mariano (PE). 03 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.010116-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2013/2015. Presidente: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593; Vice-Presidente: Sebastião Macale Cacicano Cassimiro OAB/GO 8515; Secretário-Geral: Júlio

Cesar Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Diretora-Tesoureira: Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864; ex-Presidente: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404); Exercício 2011: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macale Cacicano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). 04 - RECURSO N. 49.0000.2012.013181-1/TCA. Assunto: Recurso. Representação Eleitoral. Recte: Chapa 2 - A OAB para os Advogados. Repte Legal: Ricardo Cunha Martins OAB/RS19387. (Advs: Maritânia Lúcia Dalgagnol OAB/RS 25419, Daniel Radici Jung OAB/RS 47874 e Outro). Recdo: Chapa 1 - OAB Mais. Reptes Legais: Marcelo Machado Bertoluci OAB/RS 36581 e Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356. (Adv: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira OAB/RS 27026). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Duílio Piatto Junior (MT). 05 - RECURSO N. 49.0000.2013.002097-0/TCA. Assunto: Representação. Recurso Eleitoral. Recte: Chapa OAB Participativa - Renovação. Repte Legal: Nivaldo Possamai OAB/PR 1755. (Adv: Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva OAB/PR 5750, Roberto César Vaz da Silva OAB/PR 37186 e outro). Recdo: Chapa XI de Agosto. Repte Legal: Andrea Grassetti Pacheco Guimarães. (Adv: Andrea Grassetti Pacheco Guimarães OAB/PR 20881). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). 06 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.014944-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2013/2015. Presidente: Sérgio Eduardo da Costa Freire OAB/RN 2093; Vice-Presidente: Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342; Secretário-Geral: João Maria Trajano Silva OAB/RN 1418; Secretária-Geral Adjunta: Cristina Daltro Santos Menezes OAB/RN 3402 e Diretora-Tesoureira: Thiago Galvão Simonetti OAB/RN 5335. Exercício 2012: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Ângela Monteiro Lima OAB/RN 1540 e Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342). Relator: Conselheiro Federal Duílio Piatto Junior (MT). 07 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004869-2/TCA. Assunto: Prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Piauí. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí. (Gestão 2013/2015: Presidente: Willian Guimarães Santos de Carvalho OAB/PI 2644; Vice-Presidente: Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda OAB/PI 1782; Secretário-Geral: Sebastião Rodrigues Barbosa Júnior OAB/PI 5032-B; Secretário-Geral Adjunto: Antomar Gonçalves Filho OAB/PI 1696 e Diretora-Tesoureira: Georgia Ferreira Martins Nunes OAB/PI 4314). Relator: Conselheiro Federal Jean Cleuter Simões Mendonça (AM). 08 - PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.007316-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Ceará. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará. (Gestão 2013/2015. Presidente: Valdetário Andrade Monteiro

OAB/CE 11140; Vice-Presidente: Ricardo Bacelar Paiva OAB/CE 14408; Secretário-Geral: Jardson Saraiva Cruz OAB/CE 11860; Secretária-Geral Adjunta: Roberta Duarte Vasques Rangel OAB/CE 14140 e Diretor-Tesoureiro: Marcelo Mota Gurgel do Amaral OAB/CE 12392). Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). 09 - RECURSO N. 49.0000.2015.000450-4/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Anistia de Anuidades. Recte: Jussara Maria Egalon Santi OAB/RJ 49135. (Adv: Jussara Maria Egalon Santi OAB/RJ 49135). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). 10 - RECURSO N. 49.0000.2015.000584-1/TCA. Assunto: Recurso. Pedido de Prorrogação de Auxílio Mensal. Recte: Alfredo de Araujo Borba OAB/SP 74965. (Advs: Marília Damore Borba OAB/SP 262114 e Marina D'Amore Borba OAB/SP 295586). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: André Aranha Rossignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTO

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia dezessete de março de dois mil e quinze, a partir das nove horas, no Salão Nobre do edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAUS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 7º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando as partes e os interessados a seguir notificados. ORDEM DO DIA: 01. RECURSO N. 49.0000.2013.010459-9/OEP. Recte: N.W.F.R. (Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues OAB/CE 16599-A, Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Recdo: R.O.A.B. (Advs: Alice Melo de Sousa OAB/CE 22167 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). 02. RECURSO N. 49.0000.2013.012480-6/OEP. Recte: J.R.R.N.F. (Advs: Jose Ribamar Rocha Neiva Filho OAB/PI 1170 e Afonso Freitas Ribeiro Gonçalves OAB/PI 10141). Recdo: E.R.O. (Advs: Tancredo Castelo Branco Neto OAB/PI 8008). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). OBS.: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2015.
CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente

MUSEU DA IMPRENSA

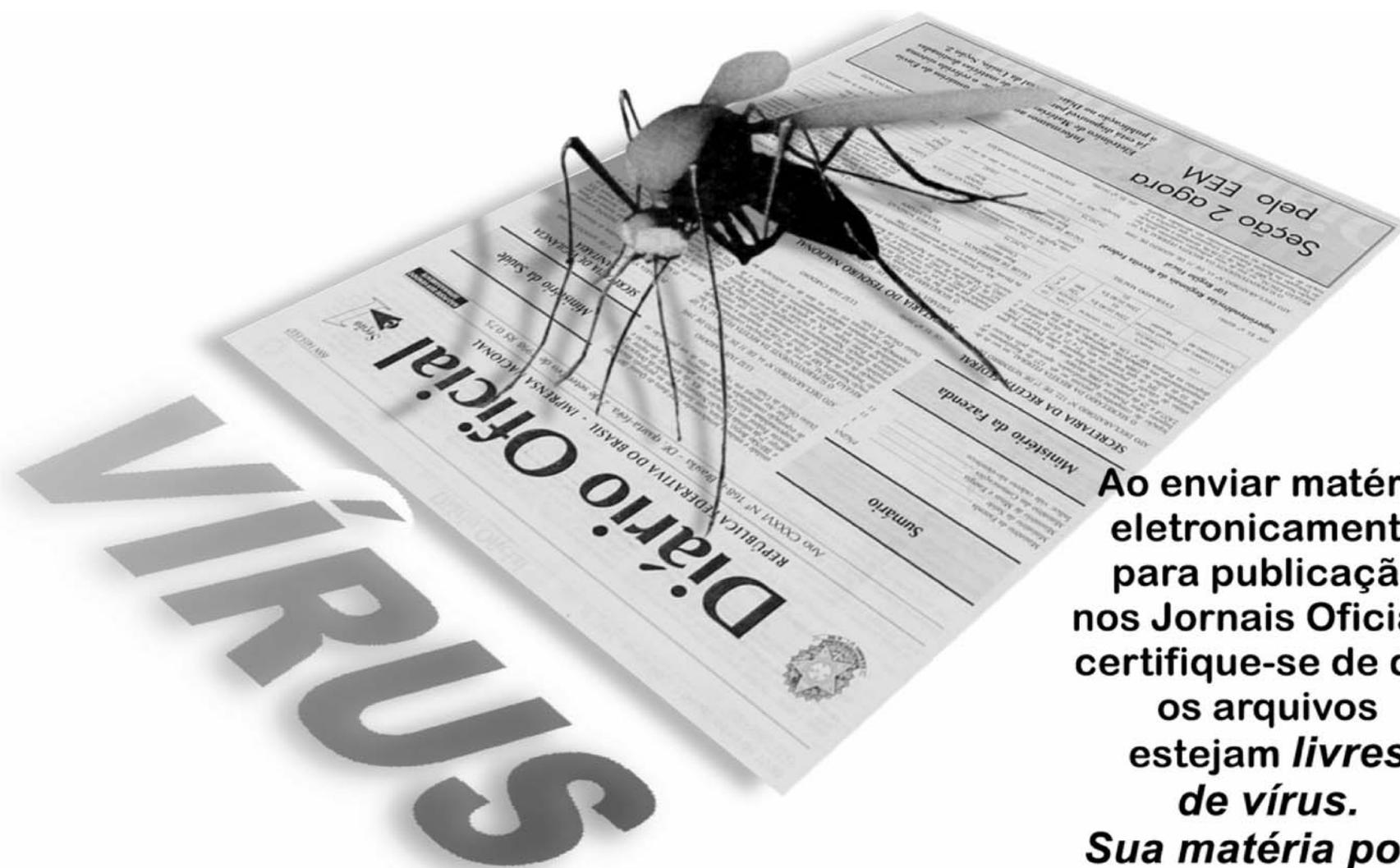
Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618

Disponível no portal
www.in.gov.br
e na versão impressa





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.



206 ANOS

Imprensa Nacional

206 anos de publicação de
atos oficiais.

Governo e servidores abrem
as portas para uma
Instituição mais moderna,
fortalecida e perene.





Resolve: Brasil Cidadania Resolva
Publicações oficiais
Cidadania
Transparência
Informações oficiais
Modernidade
Imprensa Nacional
Fonte exclusiva da
Informação oficial
Preservando
Cidadania
Preservando
Acessibilidade
Preservando
Resolva:
Tradição

Oficial
Publica-se
Brasil
Publica-se
Modernidade
Imprensa Nacional
Secreta
Brasil
Oficial
Preservando
Cidadania
Preservando
Credibilidade
Memória
Cidadania
Preservando
Acessibilidade
Preservando
Resolva:
Tradição

Imprensa Nacional

*Divulgando e preservando
a história oficial brasileira*

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



CUIDADOS SIMPLES PODEM EVITAR DEVOLUÇÕES DE MATÉRIAS

A Imprensa Nacional alerta aos responsáveis pelo encaminhamento de matérias que os arquivos para publicação no Diário Oficial da União, além de devidamente identificados segundo a natureza do ato (tipo do ato), devem conter codificação própria dos formatos, com caracteres de controle, conforme determina o art. 46 da Portaria nº 268, de 5 de outubro de 2009, sob pena de devolução da matéria.

Veja como inserir a codificação dos formatos no texto:

##ATO

Tipo de ato

##TEX

Texto da matéria

##DAT

Data (exceto extratos e retificações)

##ASS

Nome da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

##CAR

Função da autoridade signatária (exceto extratos e retificações)

Envie seu arquivo assim

##ATO AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014
##TEX A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.
##DAT Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
##ASS JOÃO DIVINO
##CAR Prefeito

Diário Oficial da União - Seção 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CABAÇAS
AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2014

A Prefeitura Municipal de Três Cabeças, Estado da Paraíba, Graça de Deus, através do presidente da Comissão de Licitação, torna público, que se encontra na entrada do prédio da prefeitura, à Rua São Geraldo, nº 53, centro, o edital do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MDS. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014, do processo de licitação na modalidade Tomada de Preço nº 00/2014, do tipo menor preço global, objetivando a Construção de um Centro de Referência de Assistência Social - CREAS, no Município de Três Cabeças - GD, conforme Contrato de Repasse nº 0005250-02/MMM. O edital poderá ser adquirido por qualquer interessado que esteja na listagem de cadastro de fornecedores do Município. Os Envelopes deverão ser entregues até as 9 horas do dia 13 de junho de 2014. Qualquer informação poderá ser obtida através do presidente da Comissão das 8 às 12 horas no endereço acima.

Três Cabeças - GD, 27 de Maio de 2014.
JOÃO DIVINO
Prefeito

nhentos e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais (R\$ 14.487,00). Objeto: aquisição de 02 (dois mil e duzentos e setenta e sete) unidades de Máquinas de Costura Industriais, tipo BDEIRANANTES MÁQUINAS, modelo 00.000.000/0000-54. Objeto: aquisição de 02 (duas) caçambas de 2000 litros, modelo R\$ 000.000,00 (cento e oitenta e sete mil e setenta e sete reais). De acordo com o Edital nº 0007, Manutenção da Secretaria de Agricultura, Meio Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, de 30.09.2014.

PREFEIT

Para ser publicado assim

FORMATAÇÃO COMPLETA REDUZ O RISCO DE DEVOLUÇÃO